



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5479

EXECUCAO FISCAL

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1. Haja vista a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0001313-27.2016.403.6107, transitada em julgado, consoante cópias trasladadas para este feito às fls. 787/788 e 789, determino o prosseguimento da presente execução no que tange à entrega do bem arrematado às fls. 776/780.2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que o(s) executado(s) sejam partes.4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com os registros destas, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante.6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 721/723.7. Após, conclusos para deliberações sobre a fase de pagamento ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0009321-13.2004.403.6107 (2004.61.07.009321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMERCIAL EFC LTDA X GENARO FRASCINO JUNIOR X JANDERCI DA SILVA VIUDES(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)

Fls. 191/197:1. Haja vista o caráter sigiloso do documento de fl. 196, processe-se em sigredo de justiça. 2. Defiro ao coexecutado, Genaro Frascino Junior, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Consoante documento trazido aos autos pelo coexecutado Genaro Frascino Junior, à fl. 196, verifica-se que o valor bloqueado nos autos refere-se ao valor percebido pelo mesmo à título de recebimento de salário, impenhorável portanto. Defiro, assim, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores constritos à fl. 189, junto ao Banco do Brasil, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 169/170, item n. 04 e seguintes com relação ao coexecutado Genaro, e itens 02 e seguintes com relação ao coexecutado Janderici. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004497-06.2007.403.6107 (2007.61.07.004497-8) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DE JESUS PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 677/694: Trata-se de pedido do defensor constituído pelo réu para que o cumprimento da pena dê-se na Comarca de Goiânia/GO. Primeiramente, insta observar que este Juízo não tem competência para analisar pedidos em matéria de execução penal, devendo o requerente encaminhar seu pleito ao Juízo Competente, motivo pelo qual deixo de conhecer o pedido. Intime-se o requerente para ciência, bem como da expedição, em 20/07/2016, e remessa da guia de recolhimento nº 08/2016 à Distribuição da Comarca de Goiânia para início da execução penal. Cumpra-se o tópico final do 4º parágrafo de fl. 632/633. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

Intime-se às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, efetuarem requerimentos nos termos do art. 402 do CPP. Fl. 445: Manifestação do M.P.F.: nada a requerer nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 5948

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002736-22.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) RICARDO HENRIQUE DE SOUZA(SP106095 - MARIA ODETE DE MORAES HADDAD E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, deduzido pela defesa do investigado RICARDO HENRIQUE DE SOUZA na alegação de que não há indícios de que o requerente tenha concorrido para prática dos ilícitos apurados no Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.403.6107, de onde originou o pedido de sua prisão temporária, ora convertida em preventiva. Alega que durante a investigação, ocorrida durante um ano, não houve nenhuma atitude fora do padrão que lhe atribuisse qualquer participação na organização criminosa investigada. Destaca ser desnecessária a manutenção da prisão cautelar por não estarem presentes os requisitos ensejadores para decretação de prisão preventiva, cabendo-lhe o direito à liberdade provisória, ou ao menos à medida cautelar diversa da prisão ou à prisão domiciliar. Alega, finalmente, fazer jus ao benefício visto que é réu primário, não trazendo riscos a sociedade, possuir residência fixa e trabalho lícito. Ademais, os outros investigados que tiveram a prisão temporária decretada nos autos principais, por apresentarem as mesmas condições, já se encontram em liberdade. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 29 e 29-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a análise do pedido de liberdade provisória do requerente. Inicialmente, é de se consignar que a jurisprudência é tranquila no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não afastam, por si só, a possibilidade de decretação da prisão cautelar daquele em desfavor de quem os indícios apontam o envolvimento em fato criminoso de gravidade concretamente demonstrada (STF, RHC 124486, Min. GILMAR MENDES; STF, HC 124535, Min. TEORI ZAVASCKI; STJ, HC 299126, DJE DATA:19/03/2015, Quinta Turma, Rel. JORGE MÜSSI; STJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 32436, DJE DATA:25/04/2014, Quinta Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA). Ademais os indícios do envolvimento do investigado RICARDO com outros membros do grupo criminoso estão retratados nos autos do IPL 0034/2015, conforme se observa na leitura do Relatório final da Polícia Federal, especificamente às fls. 3134/3140, que fundamentaram a decretação de sua prisão temporária, posteriormente convertido em preventiva. Deve-se ater também ao fato que o requerente já teve o um pedido para revogação de prisão temporária indeferido por este Juízo (autos nº 0001363-53.2016.403.6107); um pedido de Habeas Corpus extinto pela perda do objeto (autos nº 0007666-71.2016.4.03.0000); e um pedido de Habeas Corpus em tramitação, com indeferimento da liminar (autos nº 0009668-14.2016.4.03.0000), aguardando na pauta de julgamento para 08/08/2016 na C. 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento, nenhuma alteração da situação fática, mantenho o decreto de prisão temporária convertida em preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4979

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-14.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 26 de agosto de 2016, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade de Bauru (na forma presencial), e pela defesa, residentes na cidade de Ourinhos (pelo sistema de videoconferência), e tomados os interrogatórios dos réus FERNANDO CÉSAR DA SILVA (na forma presencial, tendo em vista que ele está recolhido no CDP de Bauru) e JULIANA APARECIDA DO REGO (pelo sistema de videoconferência, já que ela reside em Ourinhos). Intimem-se e requisitem-se ao superior hierárquico as testemunhas arroladas pela acusação (policiais rodoviários). Intime-se e requisitem-se a escolta e a apresentação do réu FERNANDO CÉSAR DA SILVA. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ourinhos, SP, para o fim de intimação das testemunhas arroladas pela defesa e da denunciada JULIANA APARECIDA DO REGO para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo deprecante. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4980

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Nada a deliberar quanto a requerida apresentação do demonstrativo do débito, nos limites da sentença proferida nos autos de embargos à execução, haja vista o documento já apresentado pela exequente às fls. 196/197. Providencie a Secretaria a averbação da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula n. 7418, do CRI de Agudos, dando-se ciência à CEF, para as providências quanto ao pagamento das custas decorrentes dos atos notariais. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, solicitando que proceda à contabilização, a favor da exequente, dos valores penhorados via Bacenjud, indicados às fls. 208/209, comprovando nos autos a realização do ato. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado das fls. 208/209, servirá como ofício. Com a resposta, dê-se ciência à exequente.

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Em que pese a apresentação dos documentos de fls. 48/52, de modo a viabilizar a apreciação do pedido de desbloqueio, intime-se a parte executada para trazer aos autos extratos detalhados dos quatro meses anteriores ao bloqueio, nos moldes do que consta juntado à fl. 44. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001480-75.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Em atenção ao postulado pela parte executada nos embargos à execução em apenso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de agosto de 2016, às 17h00, que será realizada na Central de Conciliação - Cecon, na sede da Justiça Federal em Bauru, 7º andar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMARAL CARVALHO IMOBILIARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 280/288: tendo em vista o requerido, informe-se por e-mail ao e. Tribunal que o valor principal do precatório de fl. 275 corresponde a R\$ 54.645,52, conforme demonstrado pelo cálculo de fl. 260 e que sobre ele não deverá incidir a taxa SELIC, tendo em vista o já decidido à fl. 259 dos autos. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do requisitório. Dê-se ciência às partes após o atendimento do requerido.

0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 483/491: ficou decidido no título judicial que os valores a serem pagos nestes autos têm natureza tributária e devem ser atualizados pela SELIC. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, proceda ao desmembramento do valor requisitado no precatório de fl. 480, informando o montante principal sobre o qual deverá incidir a taxa SELIC, conforme requisitado pelo e. TRF 3ª Região. Com o retorno do auxiliar do Juízo, informe-se por e-mail ao e. Tribunal os dados fornecidos, com o preenchimento da planilha encaminhada conforme especificado à fl. 487. No mais, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório em referência. Dê-se ciência às partes após o atendimento do requerido.

0003679-41.2013.403.6108 - LUIZ GONZAGA TENUTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA TENUTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/271: ficou decidido no título judicial que os valores a serem pagos nestes autos têm natureza tributária e devem ser atualizados pela SELIC. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, proceda ao desmembramento do valor requisitado no precatório de fl. 262, informando o montante principal sobre o qual deverá incidir a taxa SELIC, conforme requisitado pelo e. TRF 3ª Região. Com o retorno do auxiliar do Juízo, informe-se por e-mail ao e. Tribunal os dados fornecidos, com o preenchimento da planilha encaminhada conforme especificado à fl. 267. No mais, prossiga-se nos autos de embargos à execução em apenso, processo n. 0005146-84.2015.403.6108. Dê-se ciência às partes após o atendimento do requerido.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 10957

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-38.2016.403.6108 - ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA X ANDREA FERREGUTI X CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 102/103: intime-se, com urgência, por publicação a parte autora da data limite de pagamento na agência do contrato, dia 29/07/2016, tendo em vista o descumprimento do acordado na audiência de 16/06/2016.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILIO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Fls. 712/713: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os pedidos formulados pelo MPF devem ser acolhidos apenas em parte, pois, em nosso entender) desnecessária a intimação dos condenados para requererem o que de direito quanto à expedição da guia de execução, providência que deve ser adotada, de ofício, por este Juízo, observando-se as peculiaridades do caso;b) incabível a expedição de mandado de prisão em caso de inércia ou não localização dos sentenciados para fins de pagamento da pena de multa, já que a consequência do descumprimento de tal espécie de pena é somente a inscrição do débito em dívida ativa para cobrança como dívida de valor (art. 51 do Código Penal). Com efeito, a nosso ver, quando há substituição da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, por penas restritivas de direitos, caso dos autos, não compete ao Juízo do Processo de Conhecimento determinar a expedição de mandado de prisão e aguardar seu efetivo cumprimento para, então, ordenar a expedição de guia de recolhimento, porque, na hipótese, justamente em decorrência da substituição, o sentenciado não necessita se recolher à prisão para se dar início ao cumprimento de suas penas. Logo, nesse caso, torna-se imprescindível a expedição de guia de recolhimento para se dar ciência ao Juízo da Execução acerca do trânsito em julgado da condenação e lhe possibilitar a promoção da execução das penas substitutivas, bem como de eventual pena privativa de liberdade se tal Juízo determinar a (re)conversão daquelas na pena corporal (art. 181 da Lei n.º 7.210/84). É o que se extrai da interpretação sistemática de dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região n.º 64/2005 (destaques nossos): Lei n.º 7.210/84 Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...) V - determinar a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...) Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I - o nome do condenado; II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação; III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado; IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução; V - a data da terminação da pena; VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.(...) Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.(...) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. Provimento CORE n.º 64/2005: Art. 295. Após a expedição de Guia de Recolhimento, os autos da ação criminal, depois de pagas as custas, serão arquivados com baixa na distribuição.(...) Art. 334. Nas ações criminais, a execução da pena é controle do cumprimento das condições de SURSIS dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais. Art. 335. A Guia de Recolhimento do réu recebida no setor de Execuções Penais será registrada em Livro próprio, em ordem cronológica de recebimento, anotando-se todas as ocorrências subsequentes.(...) Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado. Portanto, (a) tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, (b) sendo da competência do Juízo das Execuções Penais a (re)conversão das penas substitutivas (restritivas) na pena substituída (corporal), nas hipóteses e nas formas previstas em lei, e (c) sendo a pena de multa dívida de valor, não pode este Juízo determinar a prisão dos condenados, para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, se não encontrados ou se permanecerem inertes quando tentadas ou realizadas suas intimações para fins de recolhimento do valor da multa penal. Deve, sim, este Juízo determinar: a) a expedição de guia de recolhimento para ser distribuída ao Juízo das Execuções, a quem caberá dar início à execução das penas restritivas de direito e, se necessário, determinar a (re)conversão destas em pena privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão; b) a intimação dos condenados para pagamento da multa penal e, a depender do resultado da diligência, ordenar a intimação dos sentenciados por edital (se em local incerto e não sabido) e/ou solicitar à Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa (se houver inércia após intimação ficta ou pessoal). Diante de todo o explanado e da consolidação do título judicial condenatório, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 709, defiro, em parte, os requerimentos formulados pelo MPF, pelo que: 1) Reconheço a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais e a competência do Juízo de Execução Penal quanto às penas restritivas de direito substitutivas e sua eventual (re)conversão em pena privativa de liberdade; 2) Providencie-se o lançamento do nome do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do(s) réu(s) (condenado(s)); 4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao(s) condenado(s) a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 6) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 7) Apresentados os cálculos, deverá(ão) o(s) apenado(s) ser(em) intimado(s) para que providencie(m), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 7.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 7.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 8) No silêncio do(s) apenado(s), certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente(s) certidão(ões) de débito, encaminhando-a(s), mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se os condenados pessoalmente e por meio de seus advogados. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000270-73.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de **José Roberto Bonadio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.113,95 (setenta e oito mil cento e treze reais e noventa e cinco centavos).

DECIDO.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 78.113,95, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela **diferença** entre a renda mensal atual (R\$ 3.150,90) e a que o autor almeja receber (R\$ 4.287,74), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.642,08.

Este deve ser o valor da causa.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido".

(TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."

(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).

Assim, retifico de ofício o valor da causa para **RS 13.642,08 (treze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos)**.

Ao **SEDI**, para registro.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-33.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1) Remetam os autos ao **SEDI** para regularizar o polo passivo, devendo constar no cadastro destes autos eletrônicos a União Federal (**Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**), CNPJ 00.394.460/0001-41.

2) Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.

3) Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000350-37.2016.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por **Thomaz Lourenço Krizak**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Objetiva o autor, *in verbis*: “reativar o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade – 142.959.221-1, concedido em 25 de outubro de 2007, incluir, na aposentadoria por idade, o período de 02 de janeiro de 1995 a 29 de fevereiro de 2000, consoante restou determinado no acórdão de fls. 101/102, extraído dos autos da ação 0014076-18.2006.4.03.6105 (...) considerar, na aposentadoria por idade, os salários-de-contribuição registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente, eis que não impugnados pelo Instituto Requerido, conforme despacho de fls. 211, extraído dos autos da ação 0014076-18.2006.4.03.6105, pagar as diferenças apuradas entre a aposentadoria por idade – 142.959.221-1 – e a aposentadoria por tempo de contribuição – 159.512.982-8, desde 30 de outubro de 2012, data em que o(a) Nobre Magistrado(a) de Primeiro Grau, determinou a reimplantação da aposentadoria por idade consoante despacho de fls. 151 dos autos do processo nº 0014076-18.2006.4.03.6105”. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante relatado pretende o autor, em síntese, impor obrigação de fazer ao INSS consistente, em síntese, na reativação e revisão de seu benefício de aposentadoria por idade – NB 41/142.959.221-1.

E assim o pretende, por entender que tal é o que foi determinado nos autos do feito ordinário nº 0014076-18.2006.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal local.

Relata, resumidamente, em sua peça inicial que: “O Requerente, após implementar os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por tempo de contribuição, buscou uma das agências do Instituto Requerido, a fim de exercer seu direito constitucional de aposentar-se (...) Ocorre que o Instituto Requerido, em meados de janeiro de 2001, após analisar a documentação que lhe fora apresentada, constatou que o Requerente, naquele momento, não fazia jus ao benefício previdenciário, eis que não implementara o tempo de contribuição necessário para tanto (...) Assim, o Requerente sem alternativas, necessitou socorrer-se junto ao Poder Judiciário e, para tanto, ajuizou a ação ordinária que tramitou perante a 8ª Vara Federal em Campinas, sob o número 0014076-18.2006.4.03.6105 (...) Ocorre que, durante a marcha processual, o Requerente implementou os requisitos necessários à aposentadoria por idade e, assim, buscou a concessão de tal benefício administrativamente e passou a percebê-lo a partir de 25 de outubro de 2007, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada (...) Nesse diapasão, importante mencionar, o salário de benefício da aposentadoria por idade, em meados de outubro de 2012, após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, era de R\$ 1.405,00 (um mil, quatrocentos e cinco reais), ao passo que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, perfazia o valor de R\$ 905,29 (novecentos e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo anexada. O Requerente, então, apontou ao(a) Nobre Julgador(a) Monocrático sua opção de receber a renda mensal da aposentadoria por idade, concedida na seara administrativa, e as parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, com suporte jurídico dado por reiterados julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) Em sua conclusão, o(a) Nobre Julgador(a) Monocrático(a), acolheu as alegações do Requerente e determinou que o Instituto Requerido reimplantasse a aposentadoria por idade, ressaltando que “faz ele jus às parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição vencidas no período de 17/11/2001 a 24/10/2007, com incidência dos juros de mora e correção monetária”, conforme Conclusão ora anexada (...) Apesar da clareza do despacho e dos cálculos apresentados, o Instituto Requerido optou por manter a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o cálculo desta, seguindo os parâmetros determinados pelo(a) Nobre Julgador(a) Monocrático(a), se mostrou mais favorável ao Requerente, contudo o fez com a renda de R\$ 961,41 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme evidencia a petição e seu respectivo extrato de pagamentos referente a competência 10/2013, ora anexados (...) Em 16 de dezembro de 2013, o(a) Nobre Julgador(a) Monocrático(a), sempre atento, determinou a intimação do Instituto Requerido a fim de implementar o benefício nos termos alhures mencionados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do Requerente (...) O Instituto Requerido, então, informou que cumpriu a determinação em 05 de dezembro de 2013, e efetuou a revisão da renda mensal do Requerente, majorando-a de R\$ 961,41 (novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), para R\$ 1.939,92 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme Informação INSS/APSJ Campinas, ora anexada. Ocorre que, apesar das determinações do(a) Nobre Julgador(a) Monocrático(a) e das informações prestadas pelo Instituto Requerido, é certo que o Requerente jamais recebeu o que lhe era devido desde junho de 2013 (...)”.

Ainda à página 7 de sua petição inicial assim consigna o autor: “Com o ajuizamento da presente ação, o Requerente visa a aplicação das determinações exaradas nos autos do processo número 0014076-18.2006.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal em Campinas.”.

Pois bem.

Da análise de tudo quanto noticiado pelo autor em sua peça inicial tenho por fixar que, em verdade, pretende ele verdadeira execução do julgado proferido nos autos da ação nº 0014076-18.2006.403.6105, o que não é de se admitir.

Isso porque, a presente ação ordinária de obrigação de fazer não se presta, como pretende o autor, a promover a execução do julgado daquele referido feito ordinário, no qual, inclusive, já há determinação de cumprimento da decisão dele emanada pelo INSS, sob pena de multa diária.

Por tudo, entendo que somente aquele Juízo da 8ª Vara Federal local é o competente para verificar o eventual descumprimento da decisão proferida no feito 0014076-18.2006.403.6105, por razão de que as alegações deduzidas nestes autos são matéria própria e exclusiva daquela ação, devendo, pois, ser ali aventadas.

Por tudo, é de se ter como inadequada a via da presente ação ordinária de obrigação de fazer, razão pela qual deve ela ser extinta sem resolução de mérito com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto **extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais enumerados à fl. 02 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do novo CPC.

3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

3.3 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.

3.5 Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

4. Demais providências:

4.1 Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

4.2 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

4.3 Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intímem-se.

Campinas, 13 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA. EPP, qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de tutela de urgência para o fim de "... a) conceder à Requerente o direito de interromper imediatamente o recolhimento da Contribuição Social criada pela Lei 9.876/99, que incluiu o, que impõe à inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91 pagamento de 15% de Contribuição Social sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados pela cooperativa em favor da Requerente, incidente referida ordem já a partir do mês de competência da decisão emanada de Vossa Excelência, convalidando, ainda, a ausência de recolhimento desde a competência 04/2016, tendo em vista a Resolução nº 10 do Senado Federal; b) determinar à União que se abstenha de qualquer ato que importe cobrança, lançamento ou inscrição na dívida ativa dos valores não recolhidos a partir da concessão da presente medida liminar, sob pena de suportar multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se promover ato de lançamento, cobrança ou inscrição na dívida ativa e enquanto não o retirar."

Anexou documentos.

Pelo despacho proferido em 01/07/2016 (Id 180495), este Juízo determinou a intimação da autora para emendar a inicial, e, sem prejuízo a citação e intimação da União para manifestação preliminar, sem prejuízo da contestação no prazo legal.

A União Federal apresentou manifestação (Id 192589). Em síntese, disse que nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária cobrada das empresas tomadores de serviços de cooperativas, razão pela qual reconhece a procedência do pedido no que se refere à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sem condenação em honorários. Contudo, a ré contestou os valores pleiteados, os quais deverão ser apurados em eventual execução de sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem, considerando o teor da manifestação da ré, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.

Em prosseguimento, determino à Secretaria a intimação da autora do despacho que determinou a emenda da inicial e da presente decisão, certificando-se nos presentes autos eletrônicos.

Regularizado o feito, decorridos os prazos, e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-11.2016.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO BENEDITO BAREJAN
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Aparecido Benedito Barejan**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/143.875.330-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 02/07/2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os **benefícios da Assistência Judiciária**. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 02/07/2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, **tem direito o autor à tutela de evidência antecedente**, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se e intime-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09/09/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

Campinas, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE VALCI BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA

PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial nos termos dos artigos 319, incisos II, III e IV, e 320, do atual Código de Processo Civil, sob penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto. A esse fim deverá: **(i)** indicar o endereço eletrônico das partes; **(ii)** esclarecer os fatos e as causas de pedir, especificando no pedido se pretende primeiramente a análise da aposentadoria especial, bem como os períodos de atividades especiais para fins da contagem do tempo especial, e se requer subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para fins de data de início do benefício na análise de ambas aposentadorias, além da data do requerimento/processo administrativo informado nestes autos eletrônicos (NB 161.173.872-2 – DER em 24/01/2013), as datas dos pedidos posteriores formulados na esfera administrativa, benefícios nºs 171.920.317-0 e 164.132.646-5, conforme consulta do extrato/CNIS; **(iii)** em decorrência, esclarecer se houve indeferimento de tais pedidos, oportunizando ao autor anexar aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos correspondentes.

O extrato previdenciário/CNIS atualizado que segue anexado integra o presente despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

Campinas, 08 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO TIRAPELI

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 08 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500351-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NIVALDO RIBEIRO DO AMARAL

DESPACHO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figura como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10221

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014663-06.2007.403.6105 (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAlA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 1240/1261.2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008283-83.2015.403.6105 - SERGIO PEREIRA LEMES(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 248/270.

0006045-57.2016.403.6105 - FABIO DE MAGALHAES DUTRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora.3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 116/120.

0008393-48.2016.403.6105 - ILLDA TENORIO CASSIOLI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0009967-09.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011743-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARARUNA CONFEECAO DE ROUPAS LTDA - EPP X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 10222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0001226-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006096-68.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006991-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.DESPACHO DE FLS. 21/22Vistos.Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 69033476, em 04/03/2015.Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em fiança fiduciária o veículo FIAT/Stilo 1.8 FLEX DUALOGIC, placas MER 8145, ano fab/mod 2008/2009, chassi 9BD19241R93080285, renavam 00977797554.Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 31.699,57, atualizado para 30/11/2015.Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Junta documentos (fls. 03/17).É o relatório. DECIDO.À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*.Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69033476 (fls. 06/09), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (fl. 16) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (fl. 15).Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...)Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo FIAT/Stilo Flex Dualogic, placas MER 8145, chassi 9BD19241R93080285, Renavam 00977797554, fabricação/modelo 2008/2009, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (fl. 02 verso), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a pesquisa judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.Campinas,

DEPOSITO

0010716-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MONITORIA

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 110Despachado em Inspeção. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 103/106, em contas do executado CASSIO ANTONIO MARCELLO, CPF 344.570.888-62. 2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0009113-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JULIO CEZAR BRUNNER JUNIOR

1. F. 55: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias). .PA 1,10 Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cípio desta decisão servirá como ofício nº2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, cumpra-se o tópico 6, da decisão de fls. 141.

0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Fls. 29/31: Preliminarmente, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. Fls. 206: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Int.

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 424/444: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011217-70.2013.403.6303 - MARIA REGINA ROSA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIJS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. FF. 192/199: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

Despachado em inspeção. 1. FF. 136/142: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010398-02.2014.403.6303 - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 166.447.876-8), em 21/02/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição a agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposenatação especial em relação à aposenatação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposenatação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposenatação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.223, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em estítilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rãdio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Rãdio e aplicação de produtos luminescentes rãdiores. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: O trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplástico, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, triagem e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em

construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consonante e disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades novas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, estanhadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento do período de 19/02/1982 a 30/10/1987, de 05/11/1987 a 07/08/1989, de 21/08/1989 a 02/01/1990, de 15/02/1990 a 12/05/1997 e de 09/12/1998 a 01/11/2013, para o fim de recebimento da aposentadoria especial.I. 1 - período de 19/02/1982 a 30/10/1987 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fl. 44/50), de que consta a atividade de mecânico de manutenção de máquinas agrícolas e o desenvolvimento das atividades assim descritas: auxiliar/efetuar a manutenção de máquinas agrícolas, com uso de solda e maçarico, esmerilhadeira angular e demais ferramentas, durante a safra e entressafra.. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB e produto químico (óleo, graxas, diesel em aspersão), enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período.I. 2 - período de 05/11/1987 a 07/08/1989 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 50-verso/51), de que consta a função de mecânico pesado e o desenvolvimento das atividades assim descritas: manutenção mecânica em máquinas pesadas tais como: escavadeira, pá carregadeira, trator esteira, regulagens e testes, lavagens de peças com óleo diesel e às vezes Solopam. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agente nocivo ruído em todo o período.I. 3 - período de 21/08/1989 a 02/01/1990 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 52/53), de que consta a função de mecânico pesado e o desenvolvimento das atividades assim descritas: manutenção mecânica em máquinas pesadas tais como: escavadeira, pá carregadeira, trator esteira, regulagens e testes, lavagens de peças com óleo diesel e às vezes Solopam. Durante referido período, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima de 80 dB. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agente nocivo ruído em todo o período.I. 4 - período de 15/02/1990 a 12/05/1997 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 54), de que consta a função de mecânico de manutenção máquina III e o desenvolvimento das atividades assim descritas: executar manutenção mecânica corretiva e preventiva em máquinas, equipamentos e implementos. Consultar material técnico como apoio para realização dos serviços. Anotar os procedimentos realizados e requisitar peças a serem substituídas. Em parte deste período específico, de 15/02/1990 a 05/03/1997, o autor comprova a especialidade em razão do ruído, porque, a exposição se deu acima do limite estabelecido.Contudo, também esteve exposto a produto químico (óleo e graxa) em todo o período, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agentes nocivos ruído e químicos em todo o período.I. 5 - período de 09/12/1998 a 01/11/2013 Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55-verso/56), de que constam as funções de mecânico de máquinas pesadas e mecânico líder e o desenvolvimento das atividades assim descritas: executar as revisões periódicas das máquinas e equipamentos da empresa conforme programação previamente estabelecida, bem como, realizar manutenção preventiva, corretiva e emergencial destes equipamentos. Diagnosticar as causas dos problemas de manutenção, utilizando-se de técnicas e ferramentas apropriadas, propondo de forma assertiva um plano de ação eficaz. Testar os equipamentos revisados, certificando-se da eficácia das ações realizadas. Informar o superior imediato das principais necessidades de manutenção, programando-se para realizá-las. Estabelecer as prioridades das ações de manutenção, conforme necessidades da área. Preencher corretamente as ordens de serviços, fornecendo à área de controle, as informações necessárias para lançamentos em sistema integrado. Requisitar peças e materiais de acordo com as necessidades da área, através da emissão de Requisição de Materiais via sistema integrado. Manter contato diário com o setor de manutenção central, informando as prioridades de manutenção com foco na execução de reparos. Orientar os responsáveis sobre a correta utilização das máquinas e equipamentos, buscando evitar: desgastes ou quebras provenientes do mau uso, aumento do consumo e custos e, acidentes operacionais. Utilizar de forma adequada os equipamentos de proteção individual coletivos fornecidos pela empresa, mantendo-os em boas condições de uso e, solicitando substituição quando necessário. Manter o local de trabalho limpo e organizado. Comprometer-se com as áreas: Gestão da Qualidade Meio. Controlar e distribuir os serviços de manutenção dos caminhões, tratores e máquinas pesadas, dando prioridade para os serviços que requerem maior urgência. Contribuir no fluxo de informações para as demais áreas da empresa, e garantir que os serviços de manutenção sejam prestados com qualidade e dentro dos prazos estabelecidos. Realizar testes nos equipamentos e máquinas revisadas ou reformadas, verificando a qualidade e a correção dos serviços executados, liberando-os para operação na empresa. Orientar os usuários sobre as condições de funcionamento e máquinas pesadas no campo, otimizando o desempenho e evitando paradas por quebra ou defeito. Garantir que a manutenção preventiva da frota seja realizada por meio do check-list, verificando as necessidades de troca ou reparo, mesmo que não estejam discriminados nas ordens de serviço. Realizar auditorias periódicas de campo, levantando as condições reais dos equipamentos, providenciando as manutenções corretivas necessárias e também propondo melhorias do processo. Dar apoio técnico ao encarregado da oficina. Controlar o uso/consumo dos materiais utilizados no setor, com identificação do trabalho realizado, tempo e material consumido. Autorizar solicitações de peças utilizadas pela equipe, verificando as reais necessidades do material, entrando em contato com o superior, quando necessário. Organizar a frota de caminhões utilizados para serviços no campo, controlando a manutenção das estruturas, mantendo limpo e organizado, guardando a guarda de peças, ferramentas e utensílios necessários à manutenção, buscando facilitar a execução dos serviços. Apoiar na realização das atividades de manutenção do setor, a fim de atender a demanda dos serviços e promover uma maior agilidade de acordo com as necessidades da empresa. Em parte deste período específico, de 18/11/2003 a 01/11/2013, o autor comprova a especialidade em razão do ruído, porque, a exposição se deu acima do limite estabelecido.Contudo, também esteve exposto a produto químico (cromo, níquel e manganês) em todo o período, enquadrado como insalubre pelos itens 1.2.5 e 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agentes nocivos ruído e químicos em todo o período.II - Aposentadoria especialOs períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial, conforme fundamentação desta sentença: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.3 DISPOSITIVO diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condono o INSS a averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 19/02/1982 a 30/10/1987, de 05/11/1987 a 07/08/1989, de 21/08/1989 a 02/01/1990, de 15/02/1990 a 12/05/1997 e de 09/12/1998 a 01/11/2013 - agentes nocivos ruído e químicos. Indefiro o pedido de aposentadoria especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria pretendida.Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC).Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003947-36.2015.403.6105 - JOAO DONIZETE DE SOUZA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1. FF. 116/122: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011760-17.2015.403.6105 - ABEL RODRIGUES OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

000690-88.2015.403.6303 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/109.980.590-0), concedida em 01/06/1998, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requer o beneficiário os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Instadas, as partes nada mais requereram. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECISÃO. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27/07/1997 (ou de 1º/08/1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. O julgado acima encontra-se devidamente publicado no DJE nº 184, em 23/09/2014. Nesse passo, do voto do em Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/109.980.590-0 foi fixada em 01/06/1998. Assim, a contagem do prazo decadencial para a revisão desse benefício tem início na referida data, nos termos acima explicitados. Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 01/06/2008, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo estatuto processual. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto durar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010976-06.2016.403.6105 - HELIO APARECIDO MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 92/93. Refere o embargante, em síntese, que a decisão carece de fundamentação apta a embasar o pronto indeferimento da tutela de urgência requerida por ele. DECIDO. De início, acolho as razões do autor e recebo a emenda à inicial. Quanto ao mais, recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar. Assim, entendo por razão de que, o indeferimento do pleito liminar pautou-se na não verificação do preenchimento pelo autor dos requisitos autorizadores ao seu acolhimento: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Registre-se que, conforme mesmo fixado na decisão embargada, o caso dos autos exige mesmo análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. Intimem-se. Cumpram-se as determinações constantes do item 4.3 e seguintes da decisão de fls. 92/93.

0011720-98.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 150.207.369-0) em 15/12/2009. Requer a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPD que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2009, restando afastado o requisito do perigo da demora. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS SEUS EFEITOS. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de: Metalurgia Ilma S/A: 25/02/1980 a 17/08/1984 Filtros Mann: 18/02/1985 a 14/12/20093. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não attendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 4.2. Deixar de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3. Cumprida a determinação de emenda, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4. Oficie-se à AAD/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos do autor. 4.5. Com a contestação, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se.

0011790-18.2016.403.6105 - ENIO DOS REIS (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em Inspeção Geral Ordinária. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceito o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados às fls. 03/04 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova. 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3. Cumprida a determinação de emenda, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.5. Com a contestação, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000105-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA (SP12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 41/44. Aduz, em síntese, que a sentença porta omissão quanto à exata aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à vigência e aplicabilidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), com a consequente adequação do julgado, a fim de ser aplicado do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Nada a provar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsome ao cabimento do recurso adequado, de apelação. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 283/285. Indeferido o pedido de oficiamento e pesquisa de bens em nome dos executados, diante dos documentos de fls. 156/162.2- Manifeste-se a CEF expressamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na manutenção da penhora lavrada à fl. 158.3- Intimem-se.

0001829-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS X JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 98:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 82/91, em contas do(a) executado(a) TIAGO TRAVASSOS EPP CNPJ 14.178.667.0001-93, TIAGO TRAVASSOS CPF 362.349.548-47, JUAREZ TRAVASSOS JUNIOR CPF 911.088.458-00.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados nos termos à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(a) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarcados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 72,78). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0006410-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL

Despachado em inspeção. 1. Defiro a expedição de carta precatória no endereço de fl. 87.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES X ANAI MACHADO MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016726-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRASILIENSE ADRIANO VIDEOLOCADORA LTDA - EPP X KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT X MARCELO ADRIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0016825-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA DE ALMEIDA LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES)

1. FF. 700/716 e 719: Conforme decisão proferida nos autos às ff. 650/652, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo teve o fim específico de apresentar o valor a ser levantado pela impetrante, considerando estritamente a soma dos valores indicados às ff. 620/621. Portanto, não há que se abrir nova discussão nos autos de tema já decidido. O prazo para manifestação das partes deu-se para conferência da soma, não para novas considerações sobre quais valores deveriam integrar os cálculos. 2. Assim, não havendo notícia de instrumento interposto pela impetrante da referida decisão (f. 780), bem como indicação de erro de cálculo no sentido acima exposto, acolho os valores indicados pela Contadoria à f. 655.3. Expeça-se ofício para conversão em renda da União e alvará de levantamento nos termos da decisão de ff. 650/652 e nos percentuais indicados à f. 655. Intimem-se e cumpra-se.

0014061-34.2015.403.6105 - A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 145/148. Aduz, em síntese, inexistir fundamento para o reconhecimento da parcial procedência de seu pedido, já que os pedidos formulados por ela na inicial teriam sido integralmente acolhidos. Nada a prover. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001693-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO PORTUGUES DA SILVA

1. FF. 64 e 65/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 82/84: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (ff. 44/46), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, todas infrutíferas. 3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao petição já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao petição já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 6. Int.

0011454-82.2014.403.6105 - CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP132694 - CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

1. FF. 314/321: Manifeste-se a parte autora, comprovando a entrega dos documentos solicitados, a fim de estabelecer termo de início do prazo de 5 (cinco) dias concedidos para outorga da escritura para outorga da escritura pela corré COHAB. 2. Quando do cumprimento da ordem pela COHAB, deverá esta apresentar nos autos seu comprovante. 3. Devidamente cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10224

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

1. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ff. 297/301 e 303/305) quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, bem como os valores praticados em outros processos em trâmite neste Juízo, acolho as razões postas pela parte autora e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais). 2. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3. Em caso positivo, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 4. Intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 10225

PROCEDIMENTO COMUM

0014249-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014249-8) - HUMBERTO FRANCISCO BUZIOLI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre fls. 212/215.

0010471-15.2016.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência antecipada, aforada por Plastek do Brasil Indústria e Comércio de Ltda., qualificada na inicial, em face União Federal. Visa à concessão de tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, bem como determinar que a ré se abstenha de lhe impor sanções em decorrência do não recolhimento de tal exação. Requer, no mérito, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição e a condenação da ré à devolução dos valores pagos nos últimos 5 anos. Juntos documentos (fls. 09/352). Intimada (fl. 355), a parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 356/392. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 356/392, registrando inclusive que a autora aditou o seu pedido para restringir a restituição dos valores pagos a maior ao período comprovado nos autos, a partir de 26/09/2013, acrescentando-se os valores pagos nos meses de março, abril e maio de 2016. Quanto ao valor retificado da causa, ao SEDI para anotação e registro do valor de R\$ 160.200,28 (fl. 356). Prosseguindo, o artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não colho das alegações da autora ao pronto deferimento do pedido de tutela de urgência para que deixe de recolher a contribuição discutida nos autos, o que ensejaria a imediata suspensão da exigibilidade de tal crédito tributário, conquanto não vislumbro nesse momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito. A propósito, a questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada. Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica, e as referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF). Sobre a legitimidade da contribuição e a inexistência do exaurimento da finalidade, cito o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 5. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 6. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 7. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Precedentes. V. Agravo a que se nega provimento. (1ª Turma, AI 572841, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 09/06/2016) Também não verificado a urgência alegada, posto que não estão presentes a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Não havendo, pois, falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, se vencedora na ação, poderá a parte autora valer-se do instituto da repetição/compensação para reaver o que restar definido como indevido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória. Demais providências: 1) Ao SEDI para anotação e registro da retificação do valor da causa (fl. 356). 2) Considerando a manifestação expressa da parte autora sobre o não interesse na audiência de conciliação em vista do direito indisponível em questão nestes autos (fl. 08), cite-se a ré para que apresente a sua contestação no prazo legal. 3) Com a juntada, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 4) Cumprido o item anterior, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir. 5) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas, 24 de junho de 2016.

0012140-06.2016.403.6105 - UPX TECNOLOGIA LTDA - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 88/90: Dou por suprida a determinação contida no item 2 de fl. 74, verso. 2- Fls. 80/87: Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção do presente feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da prova pericial requerida pela parte autora. Com fundamento no artigo 381, II, do atual Código de Processo, entendo ser o caso de deferimento da pronta realização da perícia médica requerida pela parte autora. Determine, pois, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo desde já seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, lembrando entretanto ao senhor perito que nas respostas, deve limitar-se a descrever os fatos e os prognósticos que envolvem este caso, de forma objetiva. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4. Comunique-se à AADI/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora. 5. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012607-39.2003.403.6105 (2003.61.05.012607-8) - IDENTICAR SERVICOS E COM/ LTDA (SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 255/257.

0011856-95.2016.403.6105 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Alves de Oliveira, qualificado nos autos, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/158.734.980-6), protocolado em 22/08/2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/13. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 16). As informações foram acostadas aos autos às fls. 20/22. Em síntese, refere a autoridade a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício do impetrante, o qual restou indeferido por ausência de comprovação do tempo mínimo exigido a tanto. Informou ainda que o processo retornou para a Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda parecer daquele órgão. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretende o impetrante por meio desta ação mandamental, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 46/158.734.980-6), protocolado em 22/08/2014. Notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício do impetrante, o qual restou indeferido por ausência de comprovação do tempo mínimo exigido a tanto. Informou ainda que o processo retornou para a Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda parecer daquele órgão. Por tudo, de se reconhecer a perda do interesse processual do impetrante, a impor a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas rs. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10226

EMBARGOS A EXECUCAO

0014225-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 6 de maio de 2016.

Expediente Nº 10240

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. Retifique-se o despacho de f. 111 para que conste União Federal, onde constou INSS. 3. Em razão da concordância da União Federal (f. 113) com os cálculos apresentados pela parte embargada, homologo-os. 4. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014233-35.1999.403.6105 (1999.61.05.014233-9) - FINAZZI & MILAN LTDA X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FINAZZI & MILAN LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 435: Defiro pelo prazo requerido de 30(trinta) dias. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO COMUM

0081199-26.1999.403.0399 (1999.03.99.081199-7) - GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0) - ALEXANDRE LUIZ GRESPAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

0001033-82.2004.403.6105 (2004.61.05.001033-0) - SUELI UTCHITEL X ROBERTA SALMEN NOVAES X ADRIANA HUDOROVICH X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ROCHA IMAZAKI X MARIO BLADO X DINA TEREZA FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO DE CAMARGO PENTEADO X MARICILDA MENDES ROSSATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007278-75.2005.403.6105 (2005.61.05.007278-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X GRAZIELA DE OLIVEIRA X HAMILTON DOS SANTOS X LUCIA HELENA MARQUES FERREIRA X MARCIO DAS VIRGENS CAIADO X MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA X MARILENE BATISTA X MARLENE CAPODEFERRO CLEMENTE X MAURO SCHIAVI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011196-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE LUIZ GRESPAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015699-88.2004.403.6105 (2004.61.05.015699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015388-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015388-8)) CTO CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÓIA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001554-90.2005.403.6105 (2005.61.05.001554-0) - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ SECRETARIA RECEITA PREVID EM JUNDIAI SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO COMUM

0010721-19.2014.403.6105 - LIDIO ALVES BARROS(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Intimem-se as partes, com urgência. (Referente ao ofício 93/2016 do Juízo de Direito da Comarca de Mucugê-Bahia, designando a audiência para oitiva das testemunhas José Santiago dos Santos e Erson Lima Macedo para o dia 09/08/016 às 10:30 naquele Juízo).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

000652-40.2005.403.6105 (2005.61.05.000652-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X REQUE MARTINS LTDA - ME X EDUARDO REQUE(SP333170 - THIAGO CHAGAS DE CAMPOS CARVALHO) X OSVALDO ANDRIOLI

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 283,28), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0006085-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALADINI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013510-59.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA L(SP264891 - DANILO MELADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014). Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito e demais requerimentos de fls. 121/142. Int.

0004851-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGEST ASSESSORIA EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA - ME(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004823-88.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRELA SANTOS MOREIRA

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004824-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004847-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004930-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGNA ALVES DE ALMEIDA

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004948-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005084-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE ADRIANO RICARDO

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o querendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008621-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONHECER ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/S LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.474,59), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, apenas da penhora realizada nos autos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito executando. Intime-se. Cumpra-se.

0012133-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA SINESIA PEREIRA RAMOS

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000404-03.2016.4.03.6105

AUTOR: ALCIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, sob o rito ordinário, proposta por **Alcides Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/105.487.444-9 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas (12) e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09/04/1997 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09/04/1997 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).
2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.
3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.
4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.
5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).
6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.
7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.
(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré.

Deverão as partes comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09 de setembro de 2016, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Comunique-se ao setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105
AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Pretendem as autoras, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da emissão de Autos de infração até o trânsito em julgado ou em caso de novas autuações, após o ajuizamento da presente demanda, sejam suspensas o até o trânsito em julgado. Ao final, requerem a nulidade dos autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 da empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda e nº 1001130022492 da empresa LDG Comercial Ltda-ME.

A autora Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda sustenta que os autos de infração se referem à fabricação e venda de "banheiras de hidro, furô e SPA em fibra de vidro ou plástico" que não têm agregado nenhum material elétrico.

Quanto à autora LDG Comercial Ltda-ME, apenas "revende material elétrico para banheiras, furo e SPA" sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico.

Noticiam as empresas os mesmos sócios, o mesmo endereço, mas atividades distintas e que o réu vem continuamente expedindo autos de infração contra ambas por comercializarem aparelho elétrico ou similar sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, com base nas Portarias 328/2011 e 371/2009.

Alegam que não há "adição de material elétrico nos produtos fabricados pela empresa Rodrigues e Grandini, assim como na revendedora LGG Comercial Ltda, a qual apenas revende material elétrico, sem que esteja acoplado a banheiras de hidro, furô e similares."

A empresa LDG ressalta que todo o material elétrico comercializado é certificado e esse item não foi considerado pelo réu em suas autuações. Além disso, as banheiras montadas em seu recinto são emprestadas da Grandini para exposição e montadas apenas com os encanamentos.

Ademais, não havendo empresas certificadoras na Administração Pública, não há como o réu exigir a certificação por empresas privadas.

Assim, são nulas as autuações.

Decido.

Recebo as emendas à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

O Inmetro é dotado de competência legal para regulamentar a certificação obrigatória de aparelhos eletrodomésticos e similares, dentre os quais, inclui banheiras de hidromassagem, visando assegurar aos consumidores requisitos de segurança.

A natureza e características dos produtos comercializados pelas autoras têm particularidades específicas que impescindem de instrução processual adequada com dilação probatória, para que se possa aquilatar se estão ou não enquadrados nas hipóteses de regulamentação sob responsabilidade do réu e a questão deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 13:30h, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Cite-se o INMETRO no endereço indicado na emenda, qual seja, Av. Doutor Paulo de Moraes, nº 555 em Piracicaba-SP, CEP. 400-890.

Quanto ao valor da causa, deve corresponder a todas as autuações que pretendem a anulação. Assim, cumpram corretamente a determinação de retificação e recolhimento de custas complementares, se for o caso, no prazo legal sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105

AUTOR: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Pretendem as autoras, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da emissão de Autos de infração até o trânsito em julgado ou em caso de novas autuações, após o ajuizamento da presente demanda, sejam suspensas o até o trânsito em julgado. Ao final, requerem a nulidade dos autos de infração nº 1001130022493, nº 1001130007907, nº 1001130010692, nº 1001130025081 da empresa Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda e nº 1001130022492 da empresa LDG Comercial Ltda-ME.

A autora Rodrigues e Grandini Indústria e Comércio Ltda sustenta que os autos de infração se referem à fabricação e venda de "banheiras de hidro, furô e SPA em fibra de vidro ou plástico" que não têm agregado nenhum material elétrico.

Quanto à autora LDG Comercial Ltda-ME, apenas "revende material elétrico para banheiras, furô e SPA" sem que os mesmos estejam ou fiquem instalados na carcaça de fibra ou plástico.

Noticiam as empresas os mesmos sócios, o mesmo endereço, mas atividades distintas e que o réu vem continuamente expedindo autos de infração contra ambas por comercializarem aparelho elétrico ou similar sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, com base nas Portarias 328/2011 e 371/2009.

Alegam que não há "adição de material elétrico nos produtos fabricados pela empresa Rodrigues e Grandini, assim como na revendedora LGG Comercial Ltda, a qual apenas revende material elétrico, sem que esteja acoplado a banheiras de hidro, ofurô e similares."

A empresa LDG ressalta que todo o material elétrico comercializado é certificado e esse item não foi considerado pelo réu em suas autuações. Além disso, as banheiras montadas em seu recinto são emprestadas da Grandini para exposição e montadas apenas com os encanamentos.

Ademais, não havendo empresas certificadoras na Administração Pública, não há como o réu exigir a certificação por empresas privadas.

Assim, são nulas as autuações.

Decido.

Recebo as emendas à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

As autuações lavradas pelo réu gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

O Inmetro é dotado de competência legal para regulamentar a certificação obrigatória de aparelhos eletrodomésticos e similares, dentre os quais, inclui banheiras de hidromassagem, visando assegurar aos consumidores requisitos de segurança.

A natureza e características dos produtos comercializados pelas autoras têm particularidades específicas que impescindem de instrução processual adequada com dilação probatória, para que se possa aquilatar se estão ou não enquadrados nas hipóteses de regulamentação sob responsabilidade do réu e a questão deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2016, às 13:30h, devendo réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Cite-se o INMETRO no endereço indicado na emenda, qual seja, Av. Doutor Paulo de Moraes, nº 555 em Piracicaba-SP, CEP. 400-890.

Quanto ao valor da causa, deve corresponder a todas as autuações que pretendem a anulação. Assim, cumpram corretamente a determinação de retificação e recolhimento de custas complementares, se for o caso, no prazo legal sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO COMUM

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria José da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial NB nº 505.176.237-5, que vinha recebendo desde 10/02/04, cessado desde 01/08/14, depois de ter o réu considerado a autora apta ao trabalho, determinando-se o pagamento das parcelas vencidas, a partir da cessação do benefício. Pleiteia ainda a condenação do réu em indenização por dano moral, sugerida no valor de 60 vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na implantação do benefício pelo réu, com as atualizações legais. Procuração e documentos, fls. 30/54. O pedido de tutela antecipada foi por mim inicialmente indeferido, quando determinei a realização de perícia por assistente social, para ter subsídios que embasassem eventual concessão da antecipação da tutela posteriormente (fls. 57/58). O Processo Administrativo encontra-se às fls. 65/75 dos autos. O réu apresentou sua defesa, juntada às fls. 76/99, trazendo documentos. Após análise do laudo pericial da assistente social constante de fls. 112/125, deferi o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício, designando perícia médica na autora. A autora se manifestou sobre o laudo socioeconômico às fls. 145/147. O laudo médico e o termo de consentimento para a realização de perícia encontram-se juntados às fls. 150/179, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 187/190), o réu (fls. 181/181 verso) e o Ministério Público (fls. 183/184). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Com relação ao critério da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo (3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se auferir a situação de miserabilidade. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, GILMAR MENDES, STF.) Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita devendo ser analisado o caso concreto. Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, alternativamente, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente a quaisquer destes, a miserabilidade. Relativamente ao requisito etário, a autora, nascida em 16/11/1946 possui 68 anos de idade restando presente, portanto, tal requisito. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 112/125, em relação à condição da autora, a perícia constatou, em 19/06/2015, que a autora reside sozinha em uma pequena casa, própria, construída em alvenaria, aos fundos de um lote de terreno, que possui edificação em frente. Nessa construção residia um de seus cinco filhos que, depois de ter matado a esposa, suicidou-se também. O filho mais velho, Alfredo Carlos da Silva de Camargo foi morar com a mãe por um tempo, porque estava em processo de separação de sua esposa, porém, atualmente reside em Diadema, posto que constituiu nova família. O filho André, residente em Nova Odessa, é o único filho que, na medida do possível, promove algum apoio financeiro à autora e seu pai, senhor Alfredo de Camargo Neto, que ainda é vivo, com 73 anos de idade, separado da mãe de 20 anos, e que ora reside na construção que ocupa a frente do lote, de propriedade da autora e de seu ex-esposo. A autora presta ainda auxílio ao senhor Alfredo, que tem dificuldades de se cuidar sozinho e o filho André proporciona uma reflexão ao pai que não pode ter fôlego em casa para evitar acidentes. Os outros filhos não auxiliam os pais, tampouco os visitam. Atualmente, em vista da situação precária em que se encontrava, a autora está residindo com uma irmã em Bauru, interior do Estado de São Paulo e, conforme o relato de seu filho André, este envia cesta básica para a tia, recebida de amigos evangélicos, em virtude do amparo que a tia presta à autora, sua mãe. Relata ainda esse filho que a principal despesa da autora decorre do deslocamento que necessita fazer até o Hospital do Rim em São Paulo, onde faz acompanhamento médico. Desse modo, com relação à questão da renda mensal, a hipótese do dispositivo do parágrafo 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, encontra-se presente, pois comprovado que a autora não possui renda. Em contestação, o réu alega que o filho da autora, Alfredo Carlos Silva de Camargo estaria trabalhando com remuneração mensal de R\$ 1.229,07 em 04/15, segundo consulta ao CNIS e que, por essa razão, não restaria provada a condição de miserabilidade da autora (fls. 81). Entretanto, conforme relatório socioeconômico apresentado posteriormente à visita da assistente à casa da autora, restou comprovado que a autora residia sozinha, que atualmente se encontra em Bauru, morando com uma irmã, em virtude da condição precária em que se encontrava e que seu filho Alfredo, que já residia com a autora, atualmente encontra-se em Diadema, tendo formado nova família. Dessa forma, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, telefone, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade da autora e o preenchimento dos requisitos para concessão do amparo assistencial, idade acima de 65 anos e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao laudo médico apresentado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 150/176), constata-se que a autora, dentre outras enfermidades, apresenta doença renal crônica que, tendo em vista o controle glicêmico inadequado, os exames sugerem futura progressão da nefropatia (doença ou dano do rim), com piora de prognóstico (fls. 170). Ressalte-se que a autora possui histórico clínico de diabetes melito com complicações renais tendo sido submetida a transplante renal em 10/08/06. Ainda conforme o laudo, compreende-se que o perito considerou como data de início da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, como sendo a data da perícia por ele realizada em 03/08/2015 (fls. 151), posto que não há dados objetivos que permitam afirmar a data de início da incapacidade. Conclui o perito (fls. 172) que a autora é incapaz para o trabalho total e definitivamente, mas não para a vida independente. Entretanto, apesar de a autora ainda ter condições de se cuidar sozinha, além de idosa (68 anos), tem a saúde comprometida, portanto, incapaz de manter-se regularmente trabalhando para que possa garantir sua sobrevivência. Assim, restam configurados todos os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial à autora, que possui a idade de 68 anos, não tem meios de subsistência e, apesar de realizar tarefas com independência, sua incapacidade para o trabalho é total e permanente. Dano Moral Com relação ao pedido em condenação do réu em dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se toma de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial: é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 126/127 que determinou o restabelecimento do benefício assistencial da autora, NB n. 505.176.237-5, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 01/08/2014, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respectada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, julgado improcedente, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome da beneficiária: Maria José da Silva Benefício concedido: Benefício Assistencial Data do restabelecimento: 26/06/2015 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0007279-11.2015.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA LISBOA(SP258808 - NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 71/74 verso, alegando que teria havido omissão na sentença quando o Juízo, ao reconhecer parte do período controverso (06/03/97 a 17/04/13 - DER), como laborado em condições especiais, ou seja, de 18/11/03 a 31/01/08, o fez somente considerando a exposição do autor ao agente ruído, omitindo-se com relação à exposição ao calor e agente químico presente no restante do período. Alega ainda que há erro material na transcrição do quadro expositivo (fls. 73 verso), referentemente aos níveis de ruído constantes do PPP de fls. 28/30 dos autos, no qual foi embasada a decisão. O quadro expositivo transportado para a sentença é apenas ilustrativo e não interfere na decisão de mérito quanto ao período em que o autor esteve exposto a ruído acima de 85 decibéis, estabelecido como limite de tolerância pelo Decreto nº 4.882/03. Dessa forma, no período de 18/11/03 a 31/01/08, como consta na sentença, o nível de ruído a que o autor estava exposto era de 88,9 decibéis (até 31/01/08), portanto, acima do limite legal. Tanto no período anterior (06/03/97 a 17/11/03), em que o limite era de 90 decibéis, por força dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, como no período posterior (01/02/2008 a 13/07/12), em que o limite estabelecido é de 85 decibéis, o autor trabalhou exposto a níveis inferiores aos limites legais. No período de 01/02/08 a 13/07/12 (PPP fls. 30), os níveis de ruído registrados no PPP do autor eram de 83,7 dB, 78,7 dB e 81 dB, abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis legalmente permitido para o período. Portanto, correta a sentença no que se refere ao reconhecimento de labor especial no interregno de 18/11/03 a 31/01/08, pela exposição do autor a ruído em nível superior ao limite estabelecido por lei. Alega também o embargante que houve omissão na sentença ao deixar o Juízo de apreciar a especialidade do período em que o autor esteve exposto ao agente físico temperatura e aos agentes químicos Tolueno, Metil Isobutil Cetona, Estireno, Chumbo, Butoxi etanol e Epilordrina. Razão assiste ao embargante nessa parte do recurso. Consoante o mesmo PPP de fls. 30/30v, verifico que o autor esteve exposto também a temperaturas de 26,6 IBUTG no período de 01/01/00 a 31/01/08 e a agentes químicos, no mesmo período. Calor No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99, remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Agentes Químicos Quanto aos agentes químicos aos quais o autor esteve exposto, extrai-se do PPP de fls. 30/30v, que estes foram o estireno e diisocianato de tolueno, classificados sob o código 1.0.19 e o chumbo, sob o código 1.0.8 todos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, respectivamente, sendo que a exposição ao chumbo, pela NR-15 atinge grau máximo de insalubridade. A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade. Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve exposto a esses agentes insalubres, ou seja, conforme PPP de fls. 30/30v, de 01/01/00 a 31/01/08. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENDIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DISPONIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalta do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; e c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencie a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, I, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 2.º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º e 4º do art. 85 do NCP. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida. (AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:). Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, desde somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Assim, considerando-se o tempo especial reconhecido em sentença pela exposição do autor a ruído, de 18/11/03 a 31/01/08 e acrescentando-se o período ora reconhecido, em que esteve exposto a agentes químicos nocivos, ou seja, de 01/01/00 a 17/11/03, o autor atinge o tempo de 24 anos, 05 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Reproduzindo o quadro de contagem de tempo de serviço especial, temos: Quanto ao período de 01/02/08 a 17/04/13, não há nos autos, tampouco no PA apresentado em mídia (fls. 66), prova da exposição do autor a agentes agressivos a sua saúde. Note-se que no PA constante de mídia, às fls. 22, consta que no período de 01/02/08 a 30/11/11 (data do PPP), o autor esteve exposto exclusivamente a ruído abaixo do nível legalmente permitido; e do PA de fls. 26, também em mídia, extrai-se que de 14/07/12 a 08/02/13, o autor esteve exposto também a ruído de intensidade inferior ao legalmente estabelecido como limite de tolerância. Por outro lado, considerando-se a especialidade do período ora reconhecido (01/01/00 a 17/11/03), reproduzo o quadro para verificação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição: Dessa forma, considerando-se os períodos de tempo especial e de atividade comum laborada pelo autor, este atinge o tempo de 34 anos, 03 meses e 17 dias, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão existente na sentença relativamente à análise de exposição do autor ao agente químico, para reconhecer o tempo especial laborado no período de 01/01/00 a 17/11/03, devendo constar o reconhecimento desse período no dispositivo da sentença, que deverá doravante ser da seguinte forma: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para a) RECONHECER, como especial, o período compreendido entre 01/01/00 a 31/01/2008, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,4; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria de qualquer espécie, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre de 06/03/1997 a 31/12/99 e 01/02/2008 a 08/05/2013; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

0012691-20.2015.403.6105 - SEBASTIAO JULIO FILHO(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Júlio Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) do período de 06/03/97 a 23/05/13 como laborado em condições especiais; c) do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, referentemente ao período de 14/05/82 a 30/10/85; d) do direito à transformação da aposentadoria NB n. 167.763.167-5, concedida desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 01/09/14, em aposentadoria especial, condenando-se o réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI sem a utilização do fator previdenciário; f) ou sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, elevando-se o tempo total de serviço do autor, condenando-se o réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI; g) e, finalmente, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento (DIB: 01/09/14). Requer ainda a antecipação da tutela em sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 19/228. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 238/246). O Processo Administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 167.763.167-5 está juntado às fls. 142/228 e também foi encaminhado, com teor idêntico, em mídia constante de fls. 249. As fls. 72/136 e 251/321 foi juntado o PA do autor relativo a outro benefício, NB n. 163.095.723-0. Em despacho saneador foi aberta a oportunidade ao réu de especificar provas, vez que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 250). O autor se manifestou em réplica às fls. 327/367 dos autos. É o necessário a Relator. Decido. Mérito: Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcedo o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Pretende o autor o reconhecimento do período de 06/03/97 a 23/05/13 como laborado em condições especiais, com a finalidade de ver reconhecido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 167.763.167-5, concedida desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 01/09/14, em aposentadoria especial, condenando-se o réu ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI sem a utilização do fator previdenciário e seus consectários legais. Referido período não fora enquadrado pelo réu, por ocasião da análise do pedido de aposentadoria especial NB n. 163.095.723-0, realizada pelo autor em sede administrativa, conforme documentos de fls. 125 dos autos, tendo sido considerados os períodos de 06/03/97 a 31/05/02 e 01/06/2002 a 23/05/13, laborados pelo autor nas empresas Rhodia Poliamida e Basf S/A, respectivamente. Consoante PPP constante dos autos às fls. 47/49, constata-se que o autor laborou como Operador Geral de Fabricação, no período entre 06/03/97 a 31/05/02 na empresa Rhodia Poliamida, exposto aos agentes químicos estrêno, butadieno, ácido acrílico, acrílate de butila, terododecil mercaptana, acrilamida, ácido fumárico, persulfato de amônio, nonilfenol etoxidado e soda cáustica. As substâncias como o estrêno, butadieno e mercaptanos estão classificadas sob o código 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por serem agentes químicos nocivos, portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve exposto a esses agentes insalubres. Também com relação ao período de 01/06/02 a 23/05/13, laborado na empresa Basf S/A, conforme PPP de fls. 50/53, o autor esteve exposto a vários agentes químicos, dentre eles novamente o butadieno e estrêno, considerados agentes nocivos pela legislação, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Não há prova de utilização de EPI ou EPC neste caso. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filial a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Por outro lado, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que não há registro de utilização de EPI eficaz (fls. 47/53). Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto aos agentes insalubres no interregno de 06/03/97 a 23/05/13, reconheço a especialidade do labor nesse período. Considerando o período reconhecido por este Juízo, laborado em condições especiais conforme acima exposto, acrescido dos períodos enquadrados como especiais pelo réu (fls. 194/195), o autor atinge o tempo de 27 anos, 06 meses e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/97 a 23/05/13, bem como para determinar ao réu que proceda à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, condenando-se a autarquia ré ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do autor, sem a incidência de fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 01/09/14. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalcando-se a RMI do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sebastião Júlio Filho; Benefício: Aposentadoria Especial (TRANSFORMAÇÃO); Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/14; Período especial reconhecido: 06/03/97 a 23/05/13; Data início pagamento dos atrasados 01/09/14; Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 06 meses e 17 dias; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

0006889-29.2015.4.03.6303 - ROBERTO DINO FLEITH(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 61.570,00. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Assim, considerando que a tabela de fl. 07 está ilegível, indique detalhadamente os períodos que pretende sejam considerados especiais e/ou comuns, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Int.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 58.849,45. O ponto controvertido versa sobre a qualidade de dependente do segurado. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 76 para o dia 08 de setembro de 2016, às 15:30h, devendo o advogado da autora comunicá-las da data, nos termos do art. 455, do NCPC. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as detalhadamente, se for o caso, no prazo legal. A medida antecipatória será reapreciada em sentença. Int.

Fls. 93: Quanto ao índice de ruído, indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista constar nos PPPs (fls. 34-v/36 e 97/99), sendo matéria de direito. Quanto ao calor, no PPP de fls. 34-v/36, o período é o mesmo a que esteve exposto ao ruído, sendo desnecessária a perícia. Em relação à concessão de tutela de urgência (fls. 95/96), consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais: Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, de prévia oitiva da parte contrária sobre o PPP juntado às fls. 97/99. Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência quanto ao pleito da parte demandante de reconhecimento do direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Dê-se vista ao INSS do PPP juntado às fls. 97/99 pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciada a medida de urgência. Int.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de QUITERIA RIBEIRO SUN, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 75.032,00 (setenta e cinco mil e trinta e dois reais) pagos, indevidamente, a título de auxílio-doença (NB 31/505.516.206-2) no período de 18/03/2005 a 20/12/2005 e de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.857.855-3) no período de 21/12/2005 a 11/2009. Com a inicial, vieram documentos em mídia (fl. 14). É o relatório. Decido. Muito embora o autor tenha mencionado a data de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em 21/12/2005, verifico que houve erro de digitação, tendo em vista que a data de início foi em 21/12/2005. Analisando o procedimento administrativo, verifiquei que o período é de 21/12/2005 a 30/11/2009. Estabeleço o artigo 332, 1º e 3º do Novo CPC que: Art. 332. : Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. Quanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, dispõe o 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Há muito (processos 2006.6105.014079-9, 0005069-94.2009.403.6105, entre outros), já me posicionei pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional em casos análogos ao presente. Isto porque, inserido no Capítulo VII que trata da Administração Pública, o 5º, do art. 37, trata da imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por qualquer agente administrativo, servidor ou não que venha causar prejuízos ao erário. Aos particulares, aplicam-se-lhes essa regra, quando o ato lesivo esteja ligado ou relacionado à improbidade, ou seja, quando concorrerem com os atos ilícitos praticados por seus agentes. Não é o caso do réu. Na qualidade de beneficiário da Previdência, não figura, na relação, como agente administrativo, servidor ou não. A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, 03/02/2016, Acórdão publicado em 15/02/2016, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que nega provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescribibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade, devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dívida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nos termos do art. 177, do Código Civil revogado, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos, portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfico ao ente público. Com o advento do novo Código Civil, o prazo para as ações de reparação civil foi substancialmente reduzido, passando a ser de 03 anos (art. 206, 3º, V). No entanto, a questão foi novamente enfrentada pelo E. STJ, através do REsp 1519386/SC, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistematização do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1519386/SC, DJe 05/08/2015) Destarte, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, acima colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação de danos contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da data do dano. Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe-se a incidência recíproca desse prazo nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Dessa forma, considerando o prazo de cinco anos, se faz necessário verificar, na contagem, a existência de causa de suspensão ou interrupção. No presente caso, em face da tramitação do procedimento administrativo, é de se reconhecer que entre seu início (data de notificação para defesa) e término (data de notificação para recurso/cobrança) o prazo prescricional esteve suspenso, conforme reiterada jurisprudência. De acordo com o procedimento administrativo juntado pelo autor, verifica-se que entre a data de notificação do réu para ressarcimento (11/02/2011 - fls. 158/161 do PA) e a interposição da execução fiscal (13/04/2012 - fl. 18 dos autos) decorreu o prazo de 1 ano, 2 meses e 3 dias. Retroagindo o restante do prazo de cinco anos (3a, 9m e 27d) da data em que o réu foi notificado para defesa das supostas irregularidades apontadas (09/10/2009 - fls. 121/125 do PA), tem-se o termo inicial da prescrição em 13/12/2005. Desse modo, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas anteriores a 13/12/2005, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 354 e 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao período remanescente (14/12/2005 a 30/11/2009) é de se observar o disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim, considerando o trânsito em julgado da execução fiscal n. 0004890-58.2012.403.6105 em 04/07/2016 (fl. 19-v) e a interposição da presente ação em 20/05/2016 (fl. 02), não houve prescrição. Assim, determino a continuidade do feito com a citação da parte ré. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 02 de setembro de 2016, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e do desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação, sem prejuízo das outras responsabilidades administrativas e civis, conforme o caso, nos termos do art 184 do CPC e da Lei 8.429/92, arts. 10 e 11, inc II. Int.

Tendo em vista que a ré Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas é empresa de economia mista, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Estadual, consoante disposição do art. 109, I, da CF e Súmulas 556/STF e 42/STJ. Assim, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO DA SILVA ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do auxílio-doença n. 6139596789, indeferido em 11/04/2016. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Relata o autor ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outras gastroenterites e colites não infecciosas, espondilite anquilosante, hérnia inguinal com obstrução ou gangrena, episódio depressivo sem sintomas psicóticos e cegueira em um olho. Explicita que recebeu o benefício nº 6021392241 até 03/08/2013 e que desde a cessação seu quadro só piorou, não lhe restando outra alternativa se não recorrer ao INSS. Todavia, seu requerimento foi indeferido e não tem capacidade laborativa para continuar exercendo suas funções de vassoureiro. Procução e documentos, fls. 24/95. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico no documento de fl. 32 que o benefício foi indeferido, em 13/06/2016, tão somente por ausência de incapacidade, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com o atestado de fl. 89, emitido em 20/06/2016, o autor deverá permanecer em repouso por 60 dias e no relatório de fl. 95, datado de 07/07/2016 consta que o paciente mantém queixa de dor constante com risco de complicação da hérnia ao pegar peso. Solicito manter o afastamento até a cirurgia. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder o auxílio-doença ao autor (NB 6139596789). Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández. A perícia será realizada no dia 29/09/2016, às 07:00h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas. Deverá a parte autora comparecer na data e local a serem marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia; Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. s) Há necessidade da realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os quesitos do autor já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme ofício deste Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 6139596789 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Intimem-se com urgência.

0012912-66.2016.403.6105 - JOAO FERNANDO SOUSA MARIANO - INCA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X ANGELO SILVA MARIANO(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela antecedente proposta por João Fernando de Sousa Mariano - Incapaz, representado por seu genitor Ângelo Silva Mariano, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a ré se abstenha de cobrar as parcelas vencidas da mutuiária falida, no valor atual de R\$ 826,82 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como não tome nenhuma medida de cobrança contra o suposto débito até decisão definitiva. Ao final, pretende seja declarado o cumprimento integral do contrato com a emissão de autorização para o cancelamento da hipoteca perante o CRI; a devolução do valor pago (R\$ 32.245,98) em dobro e a condenação em danos morais no montante de 20 (vinte) salários mínimos. Alega o autor que, em razão do falecimento de sua genitora, requereu a extinção do contrato de financiamento com alienação fiduciária, tendo em vista a cobertura prevista pelo fundo FGAB, sendo injustificadamente indeferido pela ré. Relata que, tendo a perda do imóvel, seu genitor contraiu empréstimo e quitou o valor de R\$ 32.245,98, estando os comprovantes em posse da parte ré. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/75. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, verifico que o indeferimento administrativo (fl. 37) para cobertura securitária ocorreu em virtude de ter constado no contrato de financiamento, datado de 19/04/2013, o estado civil da Sra. Joerlene de Sousa Castro (genitora) como divorciada e na declaração de óbito a informação de união estável desde 2008, tendo sido declarante o Sr. Angelo Silva Mariano (genitor). Assim, a Caixa entendeu pela falsidade de informações, o que afasta referida cobertura do seguro, de acordo com o art. 16, 3º, I, do Estatuto do Fundo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada antecedente. Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Deixo de designar a audiência de conciliação para fazê-lo posteriormente à resposta do réu, em face da eventual ilegitimidade passiva vez que não há provas nos autos de quem é o estipulante da apólice. Em se tratando de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0012940-34.2016.403.6105 - CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA(SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de urgência, proposta por Citroleo Indústria e Comércio de Óleos Essenciais Ltda., qualificada na inicial, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando que o réu i) não exija a guia DOF para circulação/transporte de Alif Bisabolol, ii) se abstenha de apreender Alif Bisabolol em função de referida guia, iii) libere as amostras do Alif Bisabolol apreendidas. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, a anulação dos autos de infração n. 9117048/E, 9117049/E e n. 9117050/E e as multas a eles relacionadas. Notícia que um de seus produtos industrializados - Alif Bisabolol - amostras grátis que deveriam ser enviadas às empresas no exterior - foi apreendido e lavradas três autuações por não apresentar a licença denominada Documento de Origem Florestal (DOF). Entende que a exigência legal limita-se à circulação de óleos essenciais e que referido produto, apesar de ser derivado do óleo essencial de canela, não se confunde com este, inclusive com classificação tributária distinta e código diferente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Assim, a exportação do Alif Bisabolol está dispensada da emissão do DOF. Argumenta inexistir previsão expressa do Alif Bisabolol no rol da Instrução Normativa IBAMA n. 21, de 23/12/2014 e que os produtos apreendidos não tem valor comercial (amostras grátis) a justificar a exigência. Sustenta também que o sistema eletrônico de DOF do réu não permite a conversão do óleo de canela em Alif Bisabolol para emissão de guia indicando esse produto, o que demonstra a coerência com a legislação vigente. A demora na concessão da tutela prejudicará o resultado útil do processo, uma vez que as amostras tem prazo de validade e com a apreensão sistemática será tolhido seu direito de enviar os produtos ao mercado. Procução e documentos, fls. 30/264. Custas, fl. 266. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Neste momento, não é possível verificar que o produto apreendido não se trata de óleo essencial de modo a justificar sua liberação. A questão trazida depende de instrução processual adequada com observância ao contraditório e ampla defesa, inclusive com a realização de perícia. Assim, não havendo, na atual fase processual, prova que evidencie a probabilidade do direito, INDEFIRO a medida de urgência antecipatória. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011942-03.2015.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Viva Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., em face da decisão de fls. 185/186, argumentando existir obscuridade e contradição deste Juízo ao conceder caráter infringente aos Embargos interpostos às fls. 167/173, reconhecendo a procedência destes no que se referia ao julgamento quanto à verba denominada abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho. Alega a embargante que na decisão ora combatida (fls. 185/186) este Juízo julgou improcedente o pedido da impetrante relativamente à inexigibilidade da incidência da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, quando na sentença original (fls. 151/159), este Juízo teria declarado que sobre referida verba não incidiria contribuição previdenciária. Verifico que este Juízo reconheceu a procedência do primeiro recurso interposto pela embargante (Embargos de Declaração de fls. 167/173) posto que, muito embora tivesse discordado sobre a não incidência da contribuição sobre o abono em questão, ao final julgou extinto o feito sem julgamento do mérito relativamente a esse pedido, quando deveria declarar, neste caso, a procedência do pedido. Entretanto, revendo seu posicionamento, este Juízo decidiu pela improcedência do pedido de inexigibilidade da exação sobre o abono salarial originado de Acordo Coletivo de Trabalho, em virtude de ser devido ao empregado em retribuição ao labor desempenhado, tendo, portanto, caráter salarial. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a declaração proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada contradição ou obscuridade. As alegações expostas neste recurso têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632). A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso, posto que, no mérito, este Juízo declarou a exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o abono salarial originado de Acordo Coletivo do Trabalho em razão de seu caráter salarial, julgando improcedente o pedido formulado pela impetrante relativamente a essa verba salarial. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 191/196, diante da ausência de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a declaração de sentença de fls. 185/186.

0013044-60.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 433/436: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando existência de omissão e contradição na sentença constante de fls. 421/423 dos autos, em face do acolhimento de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (381/385). Argumenta que seria necessário sanear a omissão que entende haver, reconhecendo a legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, posto ser ele autoridade competente para inscrição em dívida ativa do crédito tributário, consubstanciada no Processo Administrativo nº 16643.000.337/2010-71, que a embargante pretendeu obstar com a interposição do presente mandamus. Alega ainda que haveria contradição quando do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, porquanto, ao conceder a segurança, julgando procedente o pedido da impetrante para cancelar o crédito tributário, houve por bem este Juízo ordenar, no dispositivo da sentença, a não inscrição do crédito em dívida ativa da União. Razoão assiste à Embargante. Em face do acolhimento integral do pedido da impetrante, em que a decisão de mérito atingiu de modo uniforme todos os litisconsortes passivos, determinando o cancelamento do crédito tributário e sua não inscrição em dívida ativa da União, necessária a manutenção do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação, para integrar a lide como litisconsorte passivo unitário, em vista da natureza da relação jurídica controvertida. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, dando-lhes provimento, para aclarar a contradição e deixar de reconhecer a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, mantendo-o no polo passivo como autoridade coatora do presente Mandado de Segurança, diante do evidente caráter preventivo do ali decidido. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 421/423), tal como lançada. P.R.I.O.

0011572-87.2016.403.6105 - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Tempo Concessionárias Empreendimentos e Participações Ltda. qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar com a anotação no sistema da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como pendências. Alega a impetrante a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos aos débitos n. 126477949 e n. 126753075, bem como às divergências GFIP x GPS da competência de 04/2016 dos CNPJs n. 10.712.964/0002-05, 10712.964/0006-20, n. 10.712.964.0007-01 e 10.712.964/0008-92 concernentes à contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória da folha de salário, objeto das ações judiciais n. 0006067-86.2014.403.6105 e n. 0003575-12.2014.403.6105. Nas informações (fls. 100/107), a autoridade impetrada notifica a sistemática para conferência dos depósitos judiciais, inclusive com intimação da contribuinte para apresentação de planilha detalhada, em 01/07/2016, além da existência de débitos em cobrança (competência 05/2016). A impetrante, por sua vez, reitera os argumentos de suspensão da exigibilidade (fls. 110/131). Decido. É o relatório. Decido. O direito da impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. II, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. As alegações da impetrante de suspensão da exigibilidade em virtude de depósitos judiciais restaram controvertidas na medida em que a autoridade impetrada não reconhece os depósitos como suficientes, sendo inclusive expedida intimação administrativa ao contribuinte. A situação narrada pela impetrante não restou comprovada a olhos nus. A questão depende de análise contábil, incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado ao um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso. A verificação da correção das declarações, pagamentos e depósitos carece de análise contábil, inviável ao juízo neste procedimento. Ademais, no relatório de fls. 83/85, não constam as competências de 02/2016 e 03/2016, apontadas nos extratos de fls. 27/28. Por outro lado, a exigência do Fisco, da planilha detalhada se justifica para análise da composição de cada débito e seu cumprimento poderia já ter resolvido a questão na esfera administrativa e possivelmente acudiria neste processo também aos interesses da impetrante, em atendimento ao novo princípio processual da colaboração. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Se os fatos mostram-se como de simples verificação para a impetrante, não os são aos olhos do magistrado, momento quando controvertidos de forma consistente pela autoridade impetrada. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão da Impetrante, mas a afirmar que ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o direito líquido e certo da impetrante, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, denego a ordem na forma do previsto nos arts. 6º 5º da Lei 12.016/2009, combinado com o art. 485, IV do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF.

0011722-68.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 219/230 e 235: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

001210-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARNALDO DA SILVA LIMA X ADELMAIRES SANTOS DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ARNALDO DA SILVA LIMA e ADELMAIRES DA SILVA LIMA, do imóvel localizado na Rua Professor Romeu Ceravolo, n. 362, Conjunto Residencial Parque São Bento, Campinas/SP, matrícula 153.724. Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado (nº 672410008609), pelo não pagamento dos valores contratados, tratando-se de hipótese de arrendamento residencial - PAR. Aduz também que teria notificado o réu, cientificando-o da rescisão do contrato. Com a inicial, vieram documentos. O réu Arnaldo da Silva Lima foi citado (fl. 30) e a ré Aldemares da Silva Lima não (fl. 35). A CEF e o corréu Arnaldo da Silva Lima firmaram, em sessão de conciliação, acordo e o processo foi suspenso para cumprimento (fls. 38/39). A autora noticiou os fls. 55 o descumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito. À fl. 60, requereu que seja considerada válida a citação de Aldemares da Silva Lima. É o relatório. Decido. De acordo com a certidão de fl. 30, a ré Aldemares Santos da Silva não foi localizada no endereço do imóvel objeto da ação, sendo colhida a informação de que os réus estão divorciados. No endereço da certidão de fl. 35, verifico que a ré não foi citada, tendo sido deixada contrafe com sua mãe. Assim, diante dos termos de referida certidão, reconheço a validade de sua citação por hora certa. Quanto ao mérito, verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º-Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi recebida pelo réu Arnaldo da Silva Lima (fls. 18/20). Quanto à ré Aldemares da Silva Lima, conforme certidões de fl. 30 e 35, não reside mais no imóvel, estando os réus divorciados há mais de três anos. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Professor Romeu Ceravolo, n. 362, Conjunto Residencial Parque São Bento, Campinas/SP, matrícula 153.724 do 3º CRI de Campinas. Concedo ao requerido Arnaldo da Silva Lima o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por oficial de justiça, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se pessoalmente o réu Arnaldo da Silva Lima.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA E SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)

Considerando a certidão de fl. 872, solicite-se informações acerca do cumprimento da CP 176/2016 (fl. 820) à 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, via mensagem eletrônica. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimar a ré JANAINA MARIA DA SILVA a recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. FOI EXPEDIDA A CP 469/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5)) JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Diante do termo de fls. 387 e da certidão de fls. 388, anote-se no sistema processual o nome do advogado LUIZ JANUÁRIO DA SILVA(OAB/SP: 112.807) como defensor do réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO. Após, intime-se, por meio do diário eletrônico, para a apresentação de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-31.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE BENTO DOS SANTOS X RITA CASSIA FERREIRA

Considerando o teor da certidão de fls. 354, intime-se a defesa da ré LUCIANA CASTRO GOMES DE ALENCAR para a apresentação da testemunha FRED MOREIRA CAVALCANTE, na audiência designada para o dia 30/08/2016, às 14:00 horas, ou substituir o depoimento da referida testemunha por declaração escrita, sob pena de preclusão. Deverá a mencionada defesa também providenciar o comparecimento em audiência da ré LUCIANA CASTRO ou atualização de seu endereço no prazo de 03(três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Posto isso e, em reforço, adotando como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal constantes em sua petição de fls. 453/454, mantenho o decreto de prisão preventiva do acusado ANTÔNIO DANTAS CAVALCANTE. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11826

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009192-7) - VILMARA BELMIRO DA SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 264/281, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-58.2011.403.6119 - FRANCISCO REINALDO BEZERRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor FRANCISCO REINALDO BEZERRA está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CINTIA GOULART DA ROCHA, OAB 187.951, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-72.2012.403.6119 - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS com a execução da parcela incontroversa, expeça-se RPV do valor apontado à fl. 187 pelo INSS, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juíz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juíz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10847

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003843-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003843-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X IVAMIR PIZZANI DE CASTRO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E DF018907 - ALUISSIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE)

VISTOS, chamo o feito à ordem. INTIMEM-SE Ministério Público Federal e réu para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 364, 2º) apresentem suas razões finais escritas, vindo em seguida conclusos para sentença, com prioridade sobre outros feitos conclusos, ante a antiguidade da conclusão anterior de fl. 3600 e à vista do previsto nas Metas 2/2015 e 4/2015 do C. Conselho Nacional de Justiça e do despacho da Corregedoria Regional de fl. 3602.

PROCEDIMENTO COMUM

0005997-56.2016.403.6119 - DULCEMEIA VIEIRA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com Vanderlei Carlos de Araújo até a sua morte, em 28/12/2013. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 168.030.444.1) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de dependente (fls. 52/53). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a regularizações processuais, bem como para justificar o valor atribuído à causa (fl. 45), a autora deu providências às fls. 46/47. É a síntese do necessário. DECIDO. I. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do instituidor não foi questionada pela autarquia, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora (fl. 42). Nesse cenário, o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar os requisitos para o benefício pleiteado. Sendo assim, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, momento pelo fato de o pedido administrativo ter sido indeferido há cerca de oito anos. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Nesse passo, considerando que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de companheira da autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 29/09/2016, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Fiquem ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º). 5. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anotar-se. 6. Esclareça a autora, em 10 (dez) dias, sobre a correta grafia de seu nome, considerando a divergência nos documentos encartados às fls. 18 e 19 (Dulcinea ou Dulceméia). Após, se o caso, ao SEDI para eventuais correções.

MANDADO DE SEGURANCA

0003974-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003974-7) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP356687 - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS E SP346011 - LIGIA VALIM SOARES DE MELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 411/413: Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido. Após, intime-se o interessado a retirá-lo no prazo de 72 horas, após as 14:00h. Com a liquidação, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO MAIA MARTINS X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR

DECISÃO DE FLS. 312/313: LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 232/234) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0403/2010 - DPF/DRCOR/SR/SP. A peça acusatória assim descreve os fatos e imputações: No dia 26 de março de 2010, nas dependências do aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil apreenderam 7.990g (sete mil, novecentos e noventa gramas) de cocaína, os quais estavam ocultos no interior de sistema de freios de veículos (cilindros de aço) A mercadoria foi despachada no Aeroporto Internacional de Guarulhos por LAÉRCIO MAIA MARTINS, para exportação a Lagos/Nigéria, em nome da empresa CEEP BRASIL (de propriedade de CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR), e seguiu em trânsito aduaneiro para embarque no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, local onde a Equipe de Despacho de Exportação, após verificação física da carga, identificou, dentro de cilindros metálicos, pacotes contendo o entorpecente. Ciente de que a carga despachada trazia oculta em seu interior a substância entorpecente Cocaína, LAÉRCIO MAIA MARTINS (despachante aduaneiro) procurou dissimular a ilicitude da carga, solicitando a CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR, proprietário da empresa CEEP BRASIL, que emitisse, em nome de sua empresa, notas falsas, nas quais contava que o produto seria os cilindros de aço de freio, e que a exportação estaria sendo feita pela empresa CEEP BRASIL. (fl. 232v) Laudo preliminar de constatação juntado às fls. 39/43, e definitivo às fls. 66/68, ambos resultando positivo para cocaína. Os denunciados foram notificados (fls. 250 e 307) e apresentaram respectivas defesas preliminares às fls. 251/269 e 311, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: declaração dos denunciados - fls. 26/27 e 44/45; auto de apreensão - fls. 09; laudos de perícia criminal - fls. 39/43 e 66/68), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de LAÉRCIO MAIA MARTINS e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR. Citem-se os réus. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Afianço, assim, a preliminar de falta de justa causa arguida pela defesa do réu LAÉRCIO MAIA MARTINS (fls. 251/269). A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo a individualização do acusado e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. A peça acusatória é, pois, juridicamente válida e as demais ilações da defesa, especialmente no que as atividades do despachante aduaneiro e negativas de autoria, dizem respeito ao mérito, e devem ser provadas ou contraditadas no curso da instrução. Superada a questão preliminar, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 06/07/2016 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, que melhor prestigia o contraditório e a ampla defesa, realizando-se o interrogatório dos réus após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Mandado e Carta Precatória para a citação/intimação dos acusados para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. b) Intimação das testemunhas arroladas (fls. 234v e 269), observado no que se refere aos funcionários públicos, o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. DECISÃO DE FLS. 318: Chamo o feito à ordem. I. As testemunhas arroladas pela acusação não residem nesta Subseção, não se justificando o deslocamento para a audiência aqui designada à fl. 231v. 2. A fim de viabilizar a oitiva das testemunhas e também os interrogatórios em audiência, determino sejam adotadas as providências pertinentes para a integração de sistemas e tomada dos depoimentos das testemunhas através de teleaudiência com as Subseções de Santos (jurisdição de Bertiógia) e Campinas. Nesse cenário, cancelo a audiência designada, readeguando a pauta para que o ato se realize em 01/09/2016, às 16h00. 3. Realizadas as devidas comunicações ao setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, do mesmo modo, com as Subseções envolvidas, expeçam-se Cartas precatórias: i) para a Subseção Judiciária de Santos a fim de que haja disponibilização da sala de teleaudiência no dia da designação (01/09/2016, às 16h00); ii) à Comarca de Bertiógia para a intimação da testemunha JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA (fl. 234v), a fim de que compareça ao Fórum Federal de Santos no dia da designação (01/09/2016, às 16h00); iii) à Subseção Judiciária de Campinas, a fim de que haja disponibilização da sala de teleaudiência no dia da designação (01/09/2016, às 16h00), bem como para que a testemunha ELIZABETH WALTER DE MENEZES, auditora fiscal da Receita Federal, compareça àquele Fórum, devendo, no caso, ser observado o disposto no art. 221, 3º do CPP. 4. Expeça-se, ainda, mandado e Carta Precatória para citação/intimação dos acusados, a fim de que fiquem cientes do recebimento da denúncia (fls. 312/313), e da audiência designada para os interrogatórios (01/09/2016, às 16h00), a fim de que compareçam na sede deste Juízo, ficando desde já consignado que a eventual ausência ao ato será considerada como mere exercício do direito constitucional ao silêncio, com preclusão da oportunidade de autodefesa e continuidade da marcha processual. 5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Publique-se.

Expediente Nº 10849

MANDADO DE SEGURANCA

0007478-54.2016.403.6119 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Vistos, considerando que o extrato encartado pela serventia a fl. 20 não é suficiente para esclarecer sobre a eventual providência indicada à fl. 18, concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral dos autos do Mandado de Segurança n. 0018760-83.2015.403.6119 que teve curso perante a E. 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. 0,10 Cumpra-se.

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X PREF MUN GUARULHOS(SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

Vistos. Fls. 344/346 e 348/349: DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimas suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Intimem-se.

0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDES CAMPOS PEREIRA X JOSEFA LEOBINO DE SOUZA PEREIRA

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 15:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimas suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil. Desnecessária a intimação das rés Leonildes e Josefa, ante a sua revelia. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010316-09.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010083-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010083-0)) RENE BENTO DO CARMO(SP064060 - JOSE BERVALDO E SP320932 - VIVIAN LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Vistos. 1- Fls. 95/106: DEFIRO o pedido do embargante de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2016 às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimas suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). 2- O autor não informa obstáculo algum à aquisição dos documentos médicos que indica, não se justificando a intervenção judicial no caso (reservada apenas para as hipóteses de injustificada recusa dos detentores dos documentos de interesse da parte em atendê-la). Desnecessário lembrar, no ponto, ser ônus da própria parte trazer aos autos as provas de suas alegações de fato (CPC, art. 373). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios, ficando facultado à parte trazer os documentos médicos que repute conveniente.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006664-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003998-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Sentença: O Município de Guarulhos, em 30.06.2016, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, alegando que o valor da causa é irrisório e que a fixação dos honorários de sucumbência deveria ser feita além dos limites legais. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 27.04.2016, e que o recurso foi interposto apenas em 30.06.2016, não conheço dos embargos de declaração, vez que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAILL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Sentença: Mauro de Cicco, em 14.04.2015, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedentes os embargos à arrematação para o fim de reconhecer a nulidade da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula n. 057.684 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, realizada em 27.04.2010, nos autos da execução fiscal n. 21692.2000.403.6119, alegando omissão no julgado com relação a legitimidade ativa e o interesse processual. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09.04.2015, e que o recurso foi protocolado em 14.04.2015, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há qualquer omissão no julgado, isto porque a questão relativa à legitimidade ativa da Luxcell do Brasil Ltda. e, consequentemente, seu interesse processual nas diversas modalidades foram amplamente analisados na sentença embargada, sobretudo porque se confundiam com o próprio mérito. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, pois, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006613-31.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-40.2015.403.6119) ARNALDO MOREIRA NETO(BA030154 - JOSE ANTONIO BORGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X RODA BRASIL LTDA X LUIZ BELMOK X RENATO BELMOK X CLAUDIONIR BELMOK

Decisão: Arnaldo Moreira Neto, em 22.06.2016, ajuizou embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da União Federal, Transportadora Belmok Ltda., Roda Brasil Ltda., Luiz Belmok, Renato Belmok e Claudionir Belmok, alegando que, na condição de terceiro de boa-fé, em 17.10.2014 - isto é, antes mesmo do ajuizamento da ação cautelar n. 0000036-40.2015.403.6119 - adquiriu o veículo automotor Car/S. Reboque/C. Fechada, ano 2004/2004, placas MQD7449, que foi alcançado por ordem de indisponibilidade liminar proferida nos referidos autos. Em sede de tutela de urgência, requer a manutenção de sua posse bem como a suspensão imediata de quaisquer atos constitutivos em relação ao veículo automotor em questão. O embargante também pleiteia a gratuidade processual. É o relatório. Fundamento e decidido. A ordem de indisponibilidade em ação cautelar não representa qualquer ameaça à posse, sobretudo porque impede apenas e tão somente a transferência da titularidade do veículo automotor, que pode continuar sendo licenciado e utilizado pelo seu proprietário. Ou melhor, nesta parte do pedido, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Noutro ponto, a suspensão imediata do ato constitutivo é medida que guarda certa irreversibilidade, isto porque, se deferida, o proprietário do bem poderá aliená-lo a terceiros de boa-fé e, consequentemente, esvaziar a ordem de indisponibilidade pleiteada na ação cautelar. Dentro dessa quadra, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade processual. Apense-se à ação cautelar e dê-se vista à União Federal, para que, no prazo legal, ofereça eventual contestação. Após, venham os autos conclusos. Oportunamente, aprecie-se a questão da legitimidade das demais pessoas apontadas para o pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0012568-05.2000.403.6119 (2000.61.19.012568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face de SISA - Sociedade Eletromecânica Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. 80 6 98 002652-04 e n. 80 6 98 002641-51. Após citações postais realizadas nos idos de 1999, sobreveio aos autos a notícia da falência da executada, seguindo-se o apensamento dos feitos. Em 20.09.2004, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para obter informações a respeito do processo falimentar. A suspensão foi deferida, mas com a ressalva de que os autos seriam arquivados no aguardo de provocação, sendo certo que a exequente foi cientificada de tal decisão em 13.10.2004 e o efetivo arquivamento ocorreu em 19.09.2005. Por ausência de provocação, em 18.03.2013, os autos foram desarquivados de ofício e, dada vista à exequente para se manifestar sobre a prescrição, esta entendeu pela sua inocorrência em razão do ofício que expediu para o Juízo falimentar não ter sido respondido. O administrador judicial da massa falida ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e, subsidiariamente, excesso de execução no que toca às multas e juros. Os autos foram encaminhados para a exequente, mas retornaram sem qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o mesmo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando diligências por parte da exequente que visavam a satisfação dos créditos tributários, por mais de 5 (cinco) anos. Intimada, a exequente não noticiou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do curso do prazo prescricional, sobretudo porque as informações que a exequente pretendia obter estão disponíveis em processo público, sendo certo que sua obtenção não dependia, ordinária e necessariamente, da expedição de ofício ao Juízo falimentar. Impõe-se, pois, acolher a exceção de pré-executividade no que toca à prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, consequentemente, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigos 487, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal não ofereceu resistência à exceção de pré-executividade e tendo em vista que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação, não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0015029-47.2000.403.6119 (2000.61.19.015029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(Proc. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO E Proc. ELIS DANIELE SENEM) X ALDO LUCHTEMBERG X ZERLI MARI SANTOS(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI) X ELIEL ALVES DE BRITO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Decisão: Zerli Mari Santos opôs exceção de pré-executividade alegando que não há nos autos prova de fato capaz de ensejar sua responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e que o redirecionamento da execução fiscal já havia sido alcançado pela prescrição por ocasião do seu requerimento. A exceção ofereceu impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise da prova documental produzida pela exequente revela que a sociedade empresária executada Fábrica de Papelão Belvisi Ltda. foi incorporada pela sociedade empresária Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. (fls. 121/123 e fls. 127/152). Outrossim, observe-se que a exequente logrou êxito em comprovar que a dissolução irregular da sociedade empresária incorporadora Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. foi dissolvida de forma irregular nos idos de 2007, isto porque, no sistema da Secretaria da Receita Federal, consta que a mesma, em 25.01.2007, apresentou sua última declaração de imposto de renda como ativa para o ano calendário de 2006 e, em 22.04.2010, apresentou sua primeira declaração de imposto de renda como inativa para o ano calendário de 2008 (fls. 120), sendo certo que não consta declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2007 no referido extrato. Por outro lado, verifico que, muito embora não tenha sido juntada aos autos ficha cadastral da Tipo Belvisi Artefatos de Papel e Papelão Ltda. proveniente do Estado do Paraná, os documentos juntados pela União Federal são no sentido de que Zerli Mari Santos figurou como sócia gerente de tal sociedade empresária no período de 24.09.2007 (fls. 116) a 21.03.2008 (fls. 153/160). Dentro desta quadra e tendo em vista que a executada não trouxe para os autos qualquer documento em sentido contrário, é de rigor concluir, ao menos dentro dos limites da cognição própria desta fase processual, que Zerli Mari Santos, não obstante tenha saído formalmente dos quadros sociais, deixou de cumprir com seu dever de sócia gerente no sentido de promover a dissolução regular da sociedade empresária, por ocasião do encerramento de suas atividades em data anterior. INDEFIRO, PORTANTO, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No mais, observo que os autos versam sobre execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momentaneamente em consideração as diretivas emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das Perguntas e Respostas objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência das partes, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 05 de julho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0017242-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X GIANPAOLO GIRARDI(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE E SPI82184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária INDUSTRIAL QUÍMICA GIRARDI LTDA., e de LUIGI ALBERTO GIRARDI e GIANPAOLO GIRARDI, visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 55.571.013-0. As fls. 343/367, o coexecutado Gianpaolo Girardi apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, face à declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, e ainda, porque não teria sido comprovado o seu enquadramento na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. O excipiente ressalta a dissolução regular da sociedade empresária, mediante processo de falência. Manifestando-se acerca da exceção apresentada, a União não se opõe à exclusão do excipiente, tendo em vista a dissolução regular da pessoa jurídica (fl.368v). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como o do art. 135, III, bem como diretivas para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade jurídica, afastando o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Descaibada, assim, a responsabilização pessoal automática dos sócios, outrora autorizada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93. A manutenção do excipiente no polo passivo com base no art. 135, inciso III, do CTN, por sua vez, também não se justifica, porque não comprovado que tenha agido com excesso de poderes ou infringido lei, contrato social ou estatutos, e, ainda, tendo em vista a inocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica no caso vertente. Ressalte-se que tanto o excipiente quanto o coexecutado Luigi Alberto Girardi deixaram de integrar o quadro societário da pessoa jurídica em 31/05/1994 (fls. 15/18), ou seja, antes mesmo de decretada sua falência. Restará clara, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente, entendimento que deve ser estendido ao coexecutado Luigi Alberto Girardi, já que sua inclusão no feito também foi motivada pelo disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, e posteriormente corroborada por suposta dissolução irregular da pessoa jurídica (situação que caracterizaria a hipótese descrita pelo art. 135, inciso III, do CTN). Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade de fls. 343/367, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em relação aos coexecutados GIANPAOLO GIRARDI e LUIGI ALBERTO GIRARDI, por reconhecer sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, já que, ao responsabilizar pessoalmente os sócios da pessoa jurídica executada, a exequente atuou albergada pelo princípio da legalidade, aplicando dispositivo válido à época do ajuizamento da execução fiscal. Demais disso, cumpre destacar que, após declarada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a União não ofereceu resistência à pretensão deduzida pelo excipiente, tendo reconhecido prontamente a impossibilidade de sua responsabilização pessoal. Custas na forma da lei. Proceda-se aos atos necessários ao levantamento dos valores bloqueados via sistema Bacejud (fl.256). Informe, a exequente, o atual estado do feito finalitário nº 0001567-84.1997.8.26.0224, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do executivo fiscal, considerando a exclusão dos coexecutados, e, sobretudo, o conteúdo do Parecer PGF/CRJ nº 89/2013. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de julho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0021481-73.2000.403.6119 (2000.61.19.021481-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face de SISA - Sociedade Eletromecânica Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. 80 6 98 002625-04 e n. 80 6 98 002641-51. Após citações postais realizadas nos idos de 1999, sobreveio aos autos a notícia da falência da executada, seguindo-se o pensamento dos feitos. Em 20.09.2004, a exequente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para obter informações a respeito do processo falimentar. A suspensão foi deferida, mas com a ressalva de que os autos seriam arquivados no aguardo de provocação, sendo certo que a exequente foi beneficiada de tal decisão em 13.10.2004 e o efetivo arquivamento ocorreu em 19.09.2005. Por ausência de provocação, em 18.03.2013, os autos foram desarquivados de ofício e, dada vista à exequente para se manifestar sobre a prescrição, esta entendeu pela sua inoportunidade em razão do ofício que expediu para o Juízo falimentar não ter sido respondido. O administrador judicial da massa falida ofereceu exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente e, subsidiariamente, excesso de execução no que toca às multas e juros. Os autos foram encaminhados para a exequente, mas retornaram sem qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. A análise dos autos revela que o mesmo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando diligências por parte da exequente que visavam a satisfação dos créditos tributários, por mais de 5 (cinco) anos. Intimada, a exequente não noticiou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do curso do prazo prescricional, sobretudo porque as informações que a exequente pretendia obter estão disponíveis em processo público, sendo certo que sua obtenção não dependia, ordinária e necessariamente, da expedição de ofício ao Juízo falimentar. Impõe-se, pois, acolher a exceção de pré-executividade no que toca à prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, consequentemente, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigos 487, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal não ofereceu resistência à exceção de pré-executividade e tendo em vista que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação, não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intime-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0026467-70.2000.403.6119 (2000.61.19.026467-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face da Viação Nova Cidade Ltda. e de José Antônio Galhardo Abdalla, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002885 (apenso II) e n. FGSP200002884 (apenso III), bem como mais 2 (duas) execuções fiscais apenas em face da Viação Nova Cidade Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002696 (piloto) e n. FGSP n. 200002827 (apenso I). A sociedade empresária executada foi citada pela via postal em todos os feitos em data anterior a 24.10.2007 e, posteriormente, comunicou que foi decretada sua falência em tal data. A pedido da exequente, José Antônio Galhardo Abdalla foi incluído no pólo passivo de todas as execuções fiscais. Citado pessoalmente em 08.03.2013, a pessoa natural executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam. Intimada, a exequente entendeu que, não obstante a matéria ser própria de embargos à execução fiscal, permanece a legitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. É o relatório. Fundamento e decidido. Os autos versam sobre dívidas de FGTS. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero inadimplemento de FGTS não é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Intimada, a exequente não apontou qual seria, ao lado do inadimplemento, o ato infracional à lei que ensejasse a responsabilização pessoal de José Antônio Galhardo Abdalla que dependeria de maior dilação probatória, a tomar a via da exceção de incompetência imprópria, nem trouxe para os autos qualquer documento neste sentido. Assim sendo e tendo em vista que as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. Por oportuno, consigno que o teor da sentença que decretou a falência da Viação Nova Cidade Ltda. em 24.10.2007, que se encontra nos apênsos II e III (sequer citada pela exequente em sua manifestação), não é suficiente para a manutenção de José Antônio Galhardo Abdalla no pólo passivo das execuções fiscais, sobretudo porque as condições da ação devem estar presentes desde seu ajuizamento (no caso em exame, desde os idos de 2000), e aquela, de forma isolada, não faz prova de qualquer fato específico que ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, com relação a José Antônio Galhardo Abdalla, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os ajuizamentos das execuções fiscais foram indefinidos, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 2.751.119,45, para junho/2016 (R\$ 264.265,69, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 360.668,46, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 303.177,56, para 15.12.2000 x 2.9402343898; R\$ 7.568,61, para 15.12.2000 x 2.9402343898), o que representa 3126,27 salários mínimos, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 193.875,88, mínimo legal (10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600,00 + 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720,00 + 5% de 1126,27 salários mínimos = R\$ 49.555,88), observando a simplicidade da tese desenvolvida. Custas parciais na forma da lei. No mais, peça-se mandato para penhora no rosto dos autos falimentar bem como para intimação do administrador judicial para, querendo, opor embargos às execuções fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intime-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0026468-55.2000.403.6119 (2000.61.19.026468-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face da Viação Nova Cidade Ltda. e de José Antônio Galhardo Abdalla, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002885 (apenso II) e n. FGSP200002884 (apenso III), bem como mais 2 (duas) execuções fiscais apenas em face da Viação Nova Cidade Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002696 (piloto) e n. FGSP n. 200002827 (apenso I). A sociedade empresária executada foi citada pela via postal em todos os feitos em data anterior a 24.10.2007 e, posteriormente, comunicou que foi decretada sua falência em tal data. A pedido da exequente, José Antônio Galhardo Abdalla foi incluído no pólo passivo de todas as execuções fiscais. Citado pessoalmente em 08.03.2013, a pessoa natural executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam. Intimada, a exequente entendeu que, não obstante a matéria ser própria de embargos à execução fiscal, permanece a legitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. É o relatório. Fundamento e decisão. Os autos versam sobre dívidas de FGTS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero inadimplemento de FGTS não é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Intimada, a exequente não apontou qual seria, ao lado do inadimplemento, o ato infracional à lei que ensejou a responsabilização pessoal de José Antônio Galhardo Abdalla que dependeria de maior dilação probatória, a tomar a via da exceção de incompetência imprópria, nem trouxe para os autos qualquer documento neste sentido. Assim sendo e tendo em vista que as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. Por oportuno, consigno que o teor da sentença que decretou a falência da Viação Nova Cidade Ltda. em 24.10.2007, que se encontra nos apensos II e III (sequer citada pela exequente em sua manifestação), não é suficiente para a manutenção de José Antônio Galhardo Abdalla no pólo passivo das execuções fiscais, sobretudo porque as condições da ação devem estar presentes desde seu ajuizamento (no caso em exame, desde os idos de 2000), e aquela, de forma isolada, não faz prova de qualquer fato específico que ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, com relação a José Antônio Galhardo Abdalla, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os ajuizamentos das execuções fiscais foram indevidos, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 2.751.119,45, para junho/2016 (R\$ 264.265,69, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 360.668,46, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 303.177,56, para 15.12.2000 x 2.9402343898; R\$ 7.568,61, para 15.12.2000 x 2.9402343898), o que representa 3126,27 salários mínimos, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 193.875,88, mínimo legal (10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600,00 + 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720,00 + 5% de 1126,27 salários mínimos = R\$ 49.555,88), observando a simplicidade da tese desenvolvida. Custas parciais na forma da lei. No mais, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentar bem como para intimação do administrador judicial para, querendo, opor embargos às execuções fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

007312-05.2000.403.6119 (2000.61.19.027312-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face da Viação Nova Cidade Ltda. e de José Antônio Galhardo Abdalla, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002885 (apenso II) e n. FGSP200002884 (apenso III), bem como mais 2 (duas) execuções fiscais apenas em face da Viação Nova Cidade Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002696 (piloto) e n. FGSP n. 200002827 (apenso I). A sociedade empresária executada foi citada pela via postal em todos os feitos em data anterior a 24.10.2007 e, posteriormente, comunicou que foi decretada sua falência em tal data. A pedido da exequente, José Antônio Galhardo Abdalla foi incluído no pólo passivo de todas as execuções fiscais. Citado pessoalmente em 08.03.2013, a pessoa natural executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam. Intimada, a exequente entendeu que, não obstante a matéria ser própria de embargos à execução fiscal, permanece a legitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. É o relatório. Fundamento e decisão. Os autos versam sobre dívidas de FGTS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero inadimplemento de FGTS não é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Intimada, a exequente não apontou qual seria, ao lado do inadimplemento, o ato infracional à lei que ensejou a responsabilização pessoal de José Antônio Galhardo Abdalla que dependeria de maior dilação probatória, a tomar a via da exceção de incompetência imprópria, nem trouxe para os autos qualquer documento neste sentido. Assim sendo e tendo em vista que as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. Por oportuno, consigno que o teor da sentença que decretou a falência da Viação Nova Cidade Ltda. em 24.10.2007, que se encontra nos apensos II e III (sequer citada pela exequente em sua manifestação), não é suficiente para a manutenção de José Antônio Galhardo Abdalla no pólo passivo das execuções fiscais, sobretudo porque as condições da ação devem estar presentes desde seu ajuizamento (no caso em exame, desde os idos de 2000), e aquela, de forma isolada, não faz prova de qualquer fato específico que ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, com relação a José Antônio Galhardo Abdalla, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os ajuizamentos das execuções fiscais foram indevidos, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 2.751.119,45, para junho/2016 (R\$ 264.265,69, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 360.668,46, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 303.177,56, para 15.12.2000 x 2.9402343898; R\$ 7.568,61, para 15.12.2000 x 2.9402343898), o que representa 3126,27 salários mínimos, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 193.875,88, mínimo legal (10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600,00 + 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720,00 + 5% de 1126,27 salários mínimos = R\$ 49.555,88), observando a simplicidade da tese desenvolvida. Custas parciais na forma da lei. No mais, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentar bem como para intimação do administrador judicial para, querendo, opor embargos às execuções fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

007313-87.2000.403.6119 (2000.61.19.027313-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Sentença: A União Federal ajuizou 2 (duas) execuções fiscais em face da Viação Nova Cidade Ltda. e de José Antônio Galhardo Abdalla, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002885 (apenso II) e n. FGSP200002884 (apenso III), bem como mais 2 (duas) execuções fiscais apenas em face da Viação Nova Cidade Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200002696 (piloto) e n. FGSP n. 200002827 (apenso I). A sociedade empresária executada foi citada pela via postal em todos os feitos em data anterior a 24.10.2007 e, posteriormente, comunicou que foi decretada sua falência em tal data. A pedido da exequente, José Antônio Galhardo Abdalla foi incluído no pólo passivo de todas as execuções fiscais. Citado pessoalmente em 08.03.2013, a pessoa natural executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva ad causam. Intimada, a exequente entendeu que, não obstante a matéria ser própria de embargos à execução fiscal, permanece a legitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. É o relatório. Fundamento e decisão. Os autos versam sobre dívidas de FGTS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero inadimplemento de FGTS não é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Intimada, a exequente não apontou qual seria, ao lado do inadimplemento, o ato infracional à lei que ensejou a responsabilização pessoal de José Antônio Galhardo Abdalla que dependeria de maior dilação probatória, a tomar a via da exceção de incompetência imprópria, nem trouxe para os autos qualquer documento neste sentido. Assim sendo e tendo em vista que as condições da ação devem estar presentes desde o seu ajuizamento, é de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva ad causam de José Antônio Galhardo Abdalla. Por oportuno, consigno que o teor da sentença que decretou a falência da Viação Nova Cidade Ltda. em 24.10.2007, que se encontra nos apensos II e III (sequer citada pela exequente em sua manifestação), não é suficiente para a manutenção de José Antônio Galhardo Abdalla no pólo passivo das execuções fiscais, sobretudo porque as condições da ação devem estar presentes desde seu ajuizamento (no caso em exame, desde os idos de 2000), e aquela, de forma isolada, não faz prova de qualquer fato específico que ensejaria a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, com relação a José Antônio Galhardo Abdalla, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os ajuizamentos das execuções fiscais foram indevidos, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 2.751.119,45, para junho/2016 (R\$ 264.265,69, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 360.668,46, para 23.11.2000 x 2.9402343898; R\$ 303.177,56, para 15.12.2000 x 2.9402343898; R\$ 7.568,61, para 15.12.2000 x 2.9402343898), o que representa 3126,27 salários mínimos, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 193.875,88, mínimo legal (10% de 200 salários mínimos = R\$ 17.600,00 + 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 126.720,00 + 5% de 1126,27 salários mínimos = R\$ 49.555,88), observando a simplicidade da tese desenvolvida. Custas parciais na forma da lei. No mais, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos falimentar bem como para intimação do administrador judicial para, querendo, opor embargos às execuções fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SPI59420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO(SPI92309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Decisão: A União Federal ajuizou 3 (três) execuções fiscais em face de Casa de Saúde Guarulhos Ltda., Miguel Napolitano, Guilherme Florindo Figueiredo, José Carlos Polachine Figueiredo, Josafá Tito Figueiredo, Antônio Carlos Figueiredo e Carlos Roberto Ito, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n. FGSP200102245 (processo n. 2001.61.19.003961-3), FGSP200102246 (processo n. 2001.61.19.004404-9) e FGSP200102139 (processo n. 2001.61.19.003963-7), bem como mais 1 (uma) execução fiscal apenas em face de Casa de Saúde Guarulhos Ltda., Miguel Napolitano e José Carlos Polachine Figueiredo, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. FGSP200104369 (processo n. 2001.61.19.005964-8). No processo piloto, foi proferido despacho citatório apenas com relação à Casa de Saúde Guarulhos Ltda., que foi citada pela via postal em 25.09.2001. A exequente interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, no qual foram antecipados os efeitos da tutela recursal para determinar a citação de todas as pessoas naturais em 28.09.2001, sendo certo que, por V. Acórdão, tal antecipação foi confirmada ao final. Seguiu-se, então, o apensamento dos processos n. 2001.61.19.004404-9 (apenso I), n. 2001.61.19.005964-8 (apenso II) e n. 2001.61.19.003963-7 (apenso III), os quais se encontravam no mesmo estágio processual, sendo certo, todavia, que não fora interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exclusão das pessoas naturais do pólo passivo no apenso II, e que foi negado provimento ao recurso manejado no apenso III. Antônio Carlos Figueiredo, Guilherme Florindo Figueiredo e Carlos Roberto Ito compareceram espontaneamente aos autos. Houve penhora do bem imóvel matriculado sob n. 60.727 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, de propriedade de Casa de Saúde Guarulhos Ltda., com intimação desta acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal que transcorreu in albis. O leilão do referido bem restou prejudicado, em razão de sua arrematação em outros autos, sendo certo que, em substituição, a exequente requereu a penhora on line. Foi proferida decisão que excluiu todas as pessoas naturais do pólo passivo da execução fiscal, com base na declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93; que determinou a penhora on line apenas em relação à Casa de Saúde Guarulhos Ltda. e o cancelamento da penhora do bem imóvel. A exequente opôs embargos de declaração em face da referida decisão alegando que há omissão na parte que determinou a exclusão das pessoas naturais do pólo passivo da execução fiscal, isto porque não há qualquer menção há V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em momento anterior, reviu decisão deste mesmo Juízo determinando a reinclusão de tais pessoas no pólo passivo das execuções fiscais. A penhora on line restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decisão. Os processos versam sobre dívidas com o FGTS. Considerando que a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública foi realizada em 01.10.2014; e que o protocolo dos embargos de declaração foi feito em 03.10.2014, isto é, dentro do prazo recursal de 10 (dez) dias, conheço dos embargos de declaração. No mérito, os embargos de declaração merecem provimento, vez que há omissão na decisão embargada que não contemplou em suas razões de decidir as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas nos autos dos processos n. 2001.61.19.003961-3 e n. 2001.61.19.004404-9, que determinaram as reinclusões das pessoas naturais nos pólos passivos de tais execuções fiscais. Ademais, observo que tais exclusões foram feitas em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, o qual não tinha incidência na hipótese dos autos que versam sobre dívidas com o FGTS, e não dívidas com a Seguridade Social. Por fim, registro, entretanto, que, com relação ao processo n. 2001.61.19.005964-8 (apenso II), não houvera a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a exclusão das pessoas naturais do pólo passivo e, com relação ao processo n. 2001.61.19.003963-7 (apenso III), foi negado provimento ao recurso manejado contra a decisão que determinou a exclusão das pessoas naturais do pólo passivo da execução fiscal. Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e a eles dou provimento, para declarar que: a) no pólo passivo dos processos n. 2001.61.19.003961-3 (piloto) e n. 2001.61.19.004404-9 (apenso I), constam no pólo passivo Casa de Saúde Guarulhos Ltda., Miguel Napolitano, Guilherme Florindo Figueiredo, José Carlos Polachine Figueiredo, Josafá Tito Figueiredo, Antônio Carlos Figueiredo e Carlos Roberto Ito; e b) no pólo passivo dos processos n. 2001.61.19.005964-8 (apenso II) e n. 2001.61.19.003963-7 (apenso III), consta apenas a Casa de Saúde Guarulhos Ltda. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente execução fiscal não está mais garantida, aliada ao fato de que Miguel Napolitano, José Carlos Polachine Figueiredo e Josafá Tito Figueiredo ainda não foram citados, nem compareceram espontaneamente aos autos, defiro parcialmente o pedido de penhora apenas em relação a Guilherme Florindo Figueiredo, Antônio Carlos Figueiredo e Carlos Roberto Ito, quanto aos processos n. processos n. 2001.61.19.003961-3 (piloto) e n. 2001.61.19.004404-9 (apenso I). Com o resultado da penhora on line, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização dos pólos passivos das execuções fiscais. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento com relação a todos os feitos, notadamente para que aponte os endereços atualizados de Miguel Napolitano, José Carlos Polachine Figueiredo e Josafá Tito Figueiredo, a bem da realização de suas citações, em cumprimento às decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, deliberar-se-á quanto à utilidade da tramitação do piloto e do apenso I (em que ainda há executados para serem citados) em conjunto com os apensos II e III (em que a única executada foi citada, sofreu penhora, não opôs embargos e tivera seu bem arrematado em outra ação). Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009401-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009401-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FRANCISCO GONCALVES SOLHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de Francisco Gonçalves Solha, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. 36.253.748-8. O executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não era possível inscrever os débitos em questão em dívida ativa, que não é parte legítima para responder a ação e que sua aposentadoria foi restabelecida por ordem judicial. Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção da execução fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN. O exequente impugnou a exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, definiu que, por falta de amparo legal, a inscrição na dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. No caso em exame, a certidão da dívida ativa revela que esta possui origem em valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. Portanto, é de rigor a extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto processual (título executivo). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 182.079,77, para junho/2016 (R\$ 111.534,49 x 1,6324974870), o que corresponde 206,9 salários mínimos, condeno a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 18.085,76, para junho/2016 (R\$ 17.600,00 - 10% de 200 salários mínimos + R\$ 485,76 - 8% de 6,9 salários mínimos), mínimo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. No mais, indefiro a expedição de ofício ao CADIN, vez que a retirada do nome do executado deve ser feita por aquela que a incluiu, sendo certo que tal providência não depende de intervenção do Poder Judiciário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011858-33.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE LOPES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de José Lopes da Rocha, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. 39.026.805-4. O executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não era possível inscrever os débitos em questão em dívida ativa, que não é parte legítima para responder a ação e que seu recurso administrativo ainda não foi apreciado. Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção da execução fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN. O exequente impugnou a exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, definiu que, por falta de amparo legal, a inscrição na dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. No caso em exame, a certidão da dívida ativa revela que esta possui origem em valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. Portanto, é de rigor a extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto processual (título executivo). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e tendo em vista que o valor atualizado da causa é de R\$ 623.334,18, para junho/2016 (R\$ 422.504,32 x 1,4753320875), o que corresponde 708,33 salários mínimos, condeno a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 53.386,43, para junho/2016 (R\$ 17.600,00 - 10% de 200 salários mínimos + R\$ 35.786,43 - 8% de 508,33 salários mínimos), mínimo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. No mais, indefiro a expedição de ofício ao CADIN, vez que a retirada do nome do executado deve ser feita por aquela que a incluiu, sendo certo que tal providência não depende de intervenção do Poder Judiciário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002020-32.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANGELA MARIA ZUPIROLI(SP324886 - ESTELA SENA DE CARVALHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 14.03.2011, ajuizou execução fiscal em face de Ângela Maria Zupiroli, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. 39.028.005-4. A executada foi citada e, sem garantir o Juízo, em 13.09.2013, opôs embargos à execução fiscal alegando pagamento da dívida por meio de parcelamento formalizado em 15.12.2010. Ciente do teor dos embargos à execução fiscal, o exequente vem requerendo prazo para apurar o pagamento desde 20.09.2013, sendo certo que, até a presente data, não trouxe para os autos qualquer conclusão a respeito. Em razão da falta de garantia, os embargos à execução fiscal foram recebidos como exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, definiu que, por falta de amparo legal, a inscrição na dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. No caso em exame, a certidão da dívida ativa revela que esta possui origem em valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. Ademais, observo que a executada trouxe para os autos prova documental no sentido de que a dívida foi parcelada em 15.12.2010 e quitada em 28.11.2011, ou melhor, na data do ajuizamento da ação, ainda que válido, o título executivo não seria exigível. Portanto, é de rigor a extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto processual (título executivo válido e exigível). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo válido e exigível), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mínimo legal para a hipótese. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009150-73.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESMALTACAO ARTE MARINA LTDA - ME(SP134188 - ANNA ROSA LUPO)

Decisão: Trata-se de execução fiscal de dívida tributária de autarquia federal. Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que não ocorreu a prescrição tributária, isto porque os créditos foram lançados em 09.07.2007, e a execução fiscal foi ajuizada em 01.09.2011. Prossiga-se, expedindo mandado de penhora para o endereço da executada. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007071-87.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou execução fiscal em face de José Augusto de Andrade Filho, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n. 40.156.113-5. O executado advoga em causa própria e formulou proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decidido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, definiu que, por falta de amparo legal, a inscrição na dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. No caso em exame, a certidão da dívida ativa revela que esta possui origem em valores indevidamente recebidos a título de benefício da Seguridade Social. Portanto, é de rigor a extinção da execução fiscal por ausência de pressuposto processual (título executivo). Por fim, registro apenas que o julgamento sem resolução de mérito não importa em qualquer alteração na dívida, e que as partes não dependem do Poder Judiciário para a realização de acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo), nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a autarquia federal no pagamento de honorários de sucumbência que, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, mínimo legal para a hipótese. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004714-03.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELETRO MOTORES HIRATA LTDA ME(SP354192 - MARIANA PRISCILA DE FRAGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELETRO MOTORES HIRATA LTDA., em face da UNIÃO, em que a excipiente informa a inclusão dos débitos em parcelamento - razão pela qual requer a suspensão do feito executivo -, e sustenta o caráter confiscatório da multa de mora incidente sobre os créditos demandados (fls.90/110). A União, em sua manifestação, aduz a exigibilidade dos títulos que instruem a execução fiscal, e requer a suspensão desta, em virtude da adesão da executada a parcelamento. No que concerne à multa, a excipiente defende sua legalidade (fls.112/116). Decido. Primeiramente, anoto que, conforme se infere dos extratos obtidos por meio do sistema e-CAC, ora juntados aos autos, o parcelamento mencionado foi rescindido, em 10/10/2015, não mais se justificando, portanto, a suspensão da execução fiscal com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN, visto que a exigibilidade dos créditos já não se encontra suspensa. Por outro lado, a questão atinente à multa não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, já que se trata de via restrita, que só comporta a discussão de matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls.90/110. Entretanto, tenho que, por tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. Guarulhos, 05 de julho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005553-91.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face de SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 12794-91. Às fls.11/104, a Amil Assistência Médica Internacional S/A informa ser sucessora legal da executada, e, sustentando o pagamento do crédito exequendo, requer a extinção do executivo fiscal. A exequente, por sua vez, reconhece a veracidade do pagamento alegado, juntando aos autos extratos que comprovam a liquidação do crédito demandado, em data posterior ao ajuizamento do feito, razão pela qual requer sua extinção (fls.105/112). Pelo exposto, demonstrada a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de julho de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008149-48.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RI096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Sentença: Amil Assistência Médica Internacional S/A, sucessora de Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., em 17.06.2016, opôs exceção de pré-executividade alegando que o ajuizamento da execução fiscal pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS foi indevido, vez que efetuara o depósito judicial do montante integral em ação anulatória que tramita na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Houve penhora on line. A exequente impugnou a referida exceção de pré-executividade alegando que a própria executada reconhece que, na data do ajuizamento da execução fiscal, o depósito judicial não era integral. Requeru a expedição de ofício para o Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para que informe se os valores depositados continuam à sua disposição, caso em que concorda com a liberação da penhora on line. É o relatório. Fundamento e decido. Indefero a expedição de ofício ao Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, por falta de interesse processual nas modalidades necessidade e utilidade, isto porque a Agência Nacional de Saúde Suplementar, também sendo parte no referido feito, possui amplo acesso aos autos, bem como porque é evidente que o depósito judicial fica condicionado ao resultado da demanda. Noutro ponto, observo que não assiste razão à executada, isto porque o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07.11.2014, e a própria reconhece que o depósito judicial integral da dívida ocorreu apenas em 24.03.2015. No entanto, observo que a exequente atualmente entende que a soma dos depósitos judiciais realizados garantem a totalidade da dívida, tanto que anuiu à liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, caso fossem confirmados os depósitos judiciais que já se encontram comprovados nos autos. Impõe-se, pois, extinguir a presente execução fiscal por ausência de interesse processual na modalidade utilidade, em razão de fato superveniente, vez que as partes concordam que foi realizado depósito judicial do montante integral em ação anulatória em que se discute a dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, mas JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, dada a extinção por fato superveniente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006258-02.2008.403.6119 (2008.61.19.006258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-38.1999.403.6119 (1999.61.19.000165-0)) MARLENE LOPES BERTOLO (SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X JOSE BIANCHESI X REGINALDO SONA BIANCHESI (SP027114 - JOAO LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO SONA BIANCHESI X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO

Sentença: Marlene Lopes Bertolo ofereceu incidente de falsidade em relação à execução fiscal n. 1999.61.19.000164-9, arguindo que não é sua a assinatura constante na alteração do contrato social que a incluiu nos quadros sociais da sociedade empresária executada. Foi dado provimento aos embargos à execução fiscal ajuizados pela arguente para determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sendo certo que a referida decisão transitou em julgado. A execução fiscal referida também já se encontra extinta, com trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de falsidade tem por objetivo afastar o valor probante que decorre de documento falso produzido nos autos principais. No caso em exame, a arguente foi excluída do pólo passivo dos autos principais, que também já foram extintos. Evidente, portanto, a perda de objeto do presente. Assim sendo, julgo extinto este incidente de falsidade, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0005994-09.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X MANOEL GOMES DA ROSA (SP220894 - FABIO SCORZATO SANCHES)

Decisão: 1. A análise dos autos revela que, em 10.03.2014, foi juntado aos autos o mandado referente à citação de Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Carga Ltda. e que, em 14.03.2014, durante o decurso do prazo para contestar, foi aberta vista dos autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que os autos foram restituídos a este Juízo apenas em 28.03.2014. Assim sendo e tendo em vista que a Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Carga Ltda. ofereceu contestação em 24.03.2014, deduzindo preliminar de ofensa à ampla defesa ao lado da matéria de mérito, restituiu-lhe o prazo para contestar. Intimem-se tal requerida. 2. Com ou sem manifestação da requerida, dê-se posterior vista à União Federal para eventual réplica e para que informe e comprove a situação de cada um dos créditos tributários mencionados na petição inicial para os fins do artigo 11 da Lei 8.397/92. 4. Havendo notícia de ajuizamento(s) de execução(ões) fiscal(is), apensem-se estas aos presentes autos para análise. 5. Em seguida, havendo notícia de fato impeditivo relativo ao ajuizamento de execução fiscal com relação a algum crédito, dê-se ciência aos requeridos para, querendo, impugnar. 6. Cumpridos todos os itens, informe a Secretaria do Juízo acerca do andamento dos agravos de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar e contra a decisão que indeferiu a produção de provas. 7. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 JUL 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO (SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO (MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Ação Penal n. 0009241-42.2006.403.6119 1. Fls. 671: Com relação à testemunha Juan Pablo Moreno Lara, a decisão de fls. 535/540 verso, em seu item 4, determinou que a defesa de MICHEL JEANDRO TUMELERO esclarecesse a imprescindibilidade de sua oitiva, pois se trata de uma prova extremamente onerosa para o próprio acusado e que procrastinaria demasiadamente o feito. Referida decisão foi publicada em 16/05/2016 (fls. 573), e, até o presente momento, a defesa não se manifestou. Por tais motivos, indefiro a expedição de carta rogatória para a Bolívia para oitiva da testemunha Juan Pablo Moreno. Quanto às testemunhas não localizadas das defesas, aguarde-se a audiência já designada para o dia 04/08/2016, observando-se a parte final do despacho de fls. 640. Por fim, desnecessário oficiar-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois o processo administrativo já está apenso aos autos, custodiado na Secretaria deste Juízo. 2. Fls. 672: Recadastre-se no sistema processual o nome do advogado Dr. Juvenil Alves Ferreira Filho, OAB/SP nº 156.292º (OAB/MG nº 44492). Sem prejuízo, a defesa de SÉRGIO TUMELERO deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração, tendo em vista que a petição de fls. 672 veio desacompanhada do anexo nela mencionado, conforme certificado acima. Observo, nesse ponto, que a procuração de fls. 479 não mais subsiste, tendo em vista o substabelecimento, sem reserva de poderes, acostado às fls. 631. Intimem-se.

Expediente Nº 5218

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012612-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Danieli Katia Guimarães Alves, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZF26P368388444, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DNZ-9188/SP, RENAVAM 865127409, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 44/45, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Conforme as certidões de 50, 73/76 e 102/103, as tentativas de cumprimento do mandado de busca e apreensão e de citação restaram infrutíferas. Às fls. 113/114, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, a citação do devedor nos termos do art. 829 do CPC e decorrido o prazo de 03 (três) dias, a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. DECIDO. Requeru a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 806 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantidade Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Considerando que o executado não foi localizado nas diversas diligências promovidas (art. 256, 3º do CPC), promova-se a CITAÇÃO POR EDITAL da executada DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES, brasileira, CPF 294.006.888-73, para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 35.282,16, atualizado até 12/12/2012, cientificando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação do executado nomeado, desde já, a DPU para atuar na condição de curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a Comarca de Itanhaém/SP, sob o nº 0004192-95.2016.8.26.0266, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover diretamente no Juízo Deprecado o eventual recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Suzano/SP para CITAÇÃO do réu DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 34.700.560-3, inscrito(a) no CPF nº 326.601.188-09, nos endereços indicados à fl. 136, quais sejam, Av. Prestes Maia, 241, 8º andar, conj. 818, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01031902 e Al. Tem. José Bernardino, 436, Bairro Cidade Cruzeiro, Suzano/SP, CEP: 08673-190, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.735,38 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandato de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para o Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano/SP. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório- Trata-se de ação de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária movida por Rubens de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inicialmente a ação foi movida por Marilêide de Jesus de Brito e, tendo falecido, houve a habilitação do herdeiro, Rubens de Brito, com quem era casada. Considerando que a parte autora comprovou ter solicitado o fornecimento do prontuário médico de Marilêide de Jesus de Brito em 25/07/2013 e não obteve resposta, e ainda tendo em vista que se trata de documento essencial ao deslinde da demanda, este juízo determinou que fosse oficiado ao Complexo Hospitalar Granja Viana, para que encaminhasse cópia do referido prontuário (fl. 88). Recebido o ofício em 01/11/2013 e não tendo havido resposta, foi determinada a expedição de novo ofício, desta feita para que fosse encaminhado o documento ao juízo no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência (fl. 90). Novamente o ofício foi recebido (fl. 91) e não houve resposta, sendo encaminhado e-mail reiterando os termos do referido ofício (fl. 92). À fl. 93 consta nova determinação de intimação do Complexo Hospitalar, desta vez por carta precatória, o que foi cumprido (fls. 104/105), e mais uma vez não houve resposta (fl. 106). Ao final, foi determinada nova expedição de carta precatória, cominando-se multa de R\$ 500,00 ao dia em caso de descumprimento da determinação de envio do prontuário médico, mas mais uma vez não houve retorno (fl. 120). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 401 do NCPC, quando um documento ou coisa que deve ser apresentado em juízo estiver em mãos de um terceiro, o juízo deverá determinar sua citação para responder em 15 dias. Observa-se que várias foram as tentativas de intimar, nos termos do antigo código, o Complexo Hospitalar em comento, sem que houvesse qualquer resposta, já tendo sido, portanto, cumprido o determinado naquele dispositivo. Foi garantido ao Complexo Hospitalar Granja Viana, inclusive, o direito de manifestar uma justificativa pelo descumprimento do determinado (fl. 107) e, ainda assim, não houve resposta. O determinado no art. 402 do mesmo diploma legal apenas se aplicaria se o terceiro tivesse algum interesse no documento requerido, não sendo este o presente caso. Do relatado, portanto, observa-se que não resta outra alternativa ao juízo a não ser aquela prevista no parágrafo único do art. 403 do NCPC, ou seja, determinar a expedição de mandato de apreensão do prontuário médico de Marilêide de Jesus de Brito, nascida em 08/10/1962, falecida em 01/06/2012, RG. 30.475.256-3, CPF. 066.427.778-08, que esteve sob os cuidados daquele nosocômio desde 24/12/2009 até a data de seu falecimento. Deste modo, considerando que o Complexo Hospitalar Granja Viana situa-se na cidade de Carapicuíba, determino que seja expedida carta precatória para a apreensão do prontuário, nos termos mencionados no parágrafo anterior, requisitando-se, se necessário, força policial, sem prejuízo de responsabilidade por crime de desobediência, pagamento da multa cominada, e outras medidas necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001568-51.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhados os documentos, conforme determinação de fl. 188 (fl. 188-verso), a parte autora deverá retirá-los no prazo de 5 dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, archive-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Primeiramente, considerando a juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. A parte executada, apresenta impugnação quanto a penhora realizada por meio do sistema BagenJud e por não concordar com os cálculos exibidos pela parte exequente. Informa que restrição recaiu sobre a conta onde é creditado o seu salário e, para comprovar as suas alegações, juntou demonstrativos de pagamentos, CTPS, contas diversas e extrato bancário (fls. 213/234 e 238). Pede seja desbloqueado o valor de R\$ 11.215,58 (onze mil, duzentos e reais e cinquenta e oito centavos). Analisando os documentos e extrato bancário da conta corrente nº 40171-2, agência 1061, do Banco Itaú Unibanco S.A., fls. 213/234 e 238, trazidos pela parte executada, verifico que se trata de conta destinada a recebimento de salário. A indisponibilidade de valores existentes em contas para recebimento de proventos salariais pode causar ao correntista danos irreparáveis, privando-o, bem como seus familiares, até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. Ressalte-se, ainda, que o inciso X do artigo 833 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 205/206. Cumpra-se. Após, abra-se vista à CEF. Outrossim, para análise da impugnação deverá a parte executada apresentar planilha de cálculo que entenda ser correto. Publique-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISSOTTO PINHEIRO VICTOR) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fl. 94: defiro o pedido formulado para a realização de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos previstos no artigo 854 do CPC, em nome de todos os executados. Outrossim, determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome de todos os executados. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000507-53.2016.403.6119 - DIONICE DAMIAO VIEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.398.499-4, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 04/03/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Às fls. 16/17, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 31/33, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 36/37, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisada sua postulação; o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 31/33) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 31/33. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0003291-03.2016.403.6119 - MANOEL TOME DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar o processamento do recurso interposto pelo ora impetrante nos autos do NB 21/173.404.999-2, protocolado em 03/11/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/30. Às fls. 35/36, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 41/42, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. À fl. 44 o INSS requereu o seu ingresso no polo passivo, o que foi deferido à fl. 45. À fl. 48/49, manifestação do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 41/42) e deve ser confirmada. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 35/36. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007454-26.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16095.720.013/2015-11 e, ao final, seja reconhecida a legitimidade da cobrança ou ao menos seja reconhecida a nulidade da atuação no que se refere ao período de 2005, por falta de previsão legal a amparar a aplicação da imputação proporcional realizada pela autoridade coatora, bem como afastada a aplicação de juros sobre a multa de ofício. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/284. Custas às fls. 285/286. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 288). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Alega o impetrante que nas operações de importação de autopeças realizadas no período de agosto/2004 a julho/2008 apurou créditos de PIS/COFINS aproveitados à alíquota de 9,25% e não da alíquota cheia de 13,1%, uma vez que a legislação em vigor à época gerava dívida quanto a possibilidade de tomada de crédito ao determinar que a alíquota do crédito devedor deveria ser limitada à alíquota interna de 9,25%, ao passo que as importações de bens eram sujeitas à alíquota de 13,1%. Aduz que diante de tal quadro impetrou, em 29/09/2004, o Mandado de Segurança nº 2004.61.19.0006949-7 para o fim de ver reconhecido o seu direito ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e COFINS com base na alíquota efetivamente paga em suas operações de importação (13,1%), sendo prolatada sentença de improcedência em 19/12/2005 e que, posteriormente, a própria Receita Federal do Brasil reconheceu o direito à apuração integral dos créditos de PIS/COFINS na importação de autopeças (13,1%) por meio da IN SRF 594/2005, publicada em 26/12/2005, e da Solução de Consulta COSIT nº 4/2008, publicada em 24/01/2008. Afirma que não obstante os atos normativos emanados pela própria Receita Federal do Brasil tenham reconhecido o direito, os efeitos da medida judicial impediram a fruição dos créditos de PIS/COFINS por força do art. 170-A do CTN e para que não houvesse óbice à utilização extemporânea de seus créditos pela alíquota cheia requereu a extinção do mandado de segurança, pedido homologado pelo TRF da 3ª Região em decisão transitada em julgado em 30/08/2010. Sustenta que somente após o referido trânsito em julgado apurou integralmente seus créditos de PIS/COFINS, recolhendo o IRPJ e a CSLL devidos em razão da recuperação dos créditos em comento, nos respectivos montantes de R\$ 14.130.539,06 e R\$ 5.086.994,06, calculados com base na data do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do mandado de segurança (30/08/2010). A impetrante alega que, ciente da divergência de entendimento com relação ao momento do fato gerador, submeteu consulta formal à apreciação da Receita Federal do Brasil na qual questionou o marco temporal para apuração do IRPJ e CSLL devidos a partir das operações de importação das quais se originaram os créditos (08/2004 a 07/2008) ou se a partir do trânsito em julgado da decisão que retirou o óbice do art. 170-A do CTN para possibilitar o aproveitamento extemporâneo dos créditos, sobrevindo resposta à consulta em meados de 2012, segundo a qual os fatos geradores de IRPJ e CSLL teriam ocorrido no curso de 2004 a 2008, em razão da edição da IN 594/2005 ser norma de caráter interpretativo com efeitos retroativos. Prosseguindo, informa que foi lavrado Auto de Infração e imposição de multa (processo administrativo nº 16095.720013/2015-11) objetivando a cobrança de principal, juros de mora e multa em razão do suposto pagamento extemporâneo realizado pelo impetrante, já inscrita em dívida ativa, podendo ser a qualquer momento ajuizada ação de execução fiscal. Argumenta a impetrante que o cerne da presente atuação é a discordância acerca do momento da ocorrência do fato gerador dos tributos em causa. A impetrante entende que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreu somente em 2010, porque a disponibilidade jurídica e econômica do crédito extemporâneo das contribuições ao PIS e à COFINS, tributável reflexivamente pelo IRPJ e pela CSLL ocorreu somente com o trânsito em julgado do writ que tratava da matéria. Alega que realizou as retificações nas obrigações acessórias referentes ao PIS e à COFINS, bem como apurou e recolheu o IRPJ e a CSLL, sem que fosse realizada qualquer alteração nas DIPJs do período de 2005 a 2008 ou no quantum devido a título de IRPJ e CSLL nas obrigações então retificadas. Aduz que a fiscalização sustenta que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorreram ao longo dos anos-calendário de 2005 a 2008, o que leva à inequívoca conclusão de que a cobrança estaria decaída de plano, já que a autuada foi identificada pelo Auto de Infração somente em 05/03/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 287, tendo em vista tratar de objeto diverso destes autos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Lei 10.865/04 dispõe sobre as alíquotas de PIS e CONFIS incidentes sobre a importação, assim como sobre a apuração dos créditos a serem descontados pela importadora, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 10 da referida Lei, as alíquotas são de: I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação. Em 2005, com a publicação da Instrução Normativa da SRF nº 594/05, ficou definido o direito dos importadores de autopeças, desde que não se tratem de fabricantes de máquinas e veículos, a calcularem os créditos das contribuições ao PIS e à CONFIS com a alíquota de 13,1%, nos termos do art. 30, IV e 1º e 2º, interpretação reafirmada na Solução de Consulta nº 4/2008. Nesse contexto, verifica-se que a impetrante não creditou integralmente o valor das contribuições do PIS e COFINS incidentes na importação de autopeças, no período de 08/2004 a 07/2008, uma vez que recolheu as contribuições com alíquota de 13,1% e efetuou o crédito com alíquota de 9,25% devido às dúvidas de interpretação geradas após a edição da Lei 10.865/04. A alegação da impetrante de que apenas poderia aproveitar os créditos extemporâneos após o trânsito em julgado do mandado de segurança em 30/08/2010 não merece acolhida, uma vez que nos referidos autos não foi reconhecido o direito pleiteado. Ademais, o inpasso acerca da alíquota a ser utilizada quando do crédito das contribuições ao PIS e COFINS ficou na publicação da IN SRF nº 594/05, acerca da qual não é crível que uma empresa do porte da impetrante não tivesse ciência, fato reafirmado em 2008 com a solução da Consulta nº 4/2008. Todavia, somente requereu a extinção do mandado de segurança por carência superveniente em 23/04/2010 (fls. 123/129). No caso dos autos, não parece razoável considerar que o fato gerador do IRPJ e da CSLL tenha ocorrido apenas em 2010, quando a impetrante achou por bem requerer a extinção do MS, quando na realidade o direito por ela postulado já se achava reconhecido pela própria administração com a publicação de ato normativo, de modo que a disponibilidade econômica já se encontrava presente anteriormente à extinção do MS. No que tange à alegação de decadência, apresentada declaração retificadora com apuração de diferenças a serem pagas, não se tratando de mero equívoco formal, não há que se falar em decadência do direito do Fisco à constituição do débito, uma vez que apenas neste momento o Fisco tem ciência das diferenças em relação ao IRPJ e CSLL. Portanto, tendo a declaração sido realizada apenas em outubro de 2010 e constituído o débito tributário com o lançamento no Auto de Infração lavrado em 04/03/2015 no Processo administrativo nº 16095.720.013/2015-11, não se verifica a ocorrência no presente caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação não a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1374127 CE 2013/0071824-2 Data de publicação: 13/08/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. DECADÊNCIA. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF RETIFICADORA. - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Decadência é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. 2. Não se declara nulidade de sentença citra petita que não apreciou decadência do direito do Fisco de constituir os débitos, porquanto a interpretação extensiva do art. 515, 3º, do CPC possibilita o julgamento do feito pelo tribunal, sob a condição de que a ação cuide de questão de direito e esteja em condições de julgamento. 3. Tratando-se de tributos cuja constituição se dá por declaração do contribuinte, é desnecessário o lançamento de ofício da autoridade administrativa. 4. A declaração retificadora interrompe o curso da prescrição (CTN, art. 174, IV), passando a ser o novo termo a quo do prazo prescricional, pois a emissão de declaração retificadora do Imposto sobre a Renda equivale à anulação do lançamento anterior, substituindo-a em todos os seus termos. (AC 200270000767024, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2009). No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar principal, à falta do *fumus boni iuris*, ao menos neste exame inicial. Ademais, não vislumbro a presença, também, do *periculum in mora*, tendo em vista que a CND tem validade até 17/10/2016. Por estas razões, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo, se o caso, de posterior reexame em sentença. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Fl. 131 - Proceda-se nos termos do art. 254 do CPC, encaminhando-se carta para a corrê citada por hora certa. Decorrido o prazo de 48 horas desde a devolução do aviso de recebimento da carta enviada, conforme determinado no parágrafo anterior, entregue-se os autos ao patrono da requerente. Cumpra-se. Intime-se.

0006668-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MONIQUE MOTA SARDINHA

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, sob o nº 0007538-18.2016.8.26.0278, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença Nº 0001053-31.2004.403.6119 Execução: UNIAO FEDERAL. Executado: SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA. Fl. 237: defiro o requerimento da União e mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 73.756 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Assim, diante do auto de penhora e avaliação exarado à fl. 217 e, bem assim, considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, determino a designação de três hastas sucessivas inseridas no grupo 19 compreendendo as 173ª, 178ª e 183ª Hastas Públicas, com as seguintes datas para leilão: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturo a arrematação total e/ou parcial na 173ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 178ª Hasta Pública Unificada para as seguintes datas: Dia 08/03/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/03/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 178ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Fls. 84/85 - Defiro o requerido às fls. 84/85, devendo ser providenciado bloqueio por meio do BACENJUD. Com a resposta, intime-se a executante para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e, após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000364-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 36: Defiro o ingresso no pólo passivo da demanda de WASHINGTON ALVES DA SILVA, RG nº 24.448.039-4, identificado como ocupante irregular da unidade do imóvel situado na Estrada Caminho Velho, nº 436, apto. 11, Bl. 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP. Comunique-se ao SEDI para a devida inclusão no sistema processual. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte ré, bem como para a desocupação voluntária, determino a expedição de mandado de IMISSÃO da CEF na posse do imóvel situado Estrada Caminho Velho, nº 436, apto. 11, Bl 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07174-005, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os beneficiários, INTIMANDO-SE WASHINGTON ALVES DA SILVA e demais ocupantes irregulares do imóvel em questão, se houver, para IMEDIATA DESOCUPAÇÃO do imóvel, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado com a observação de que a diligência será acompanhada pelo empregado da CEF, MARCELO FORTE DE SOUZA, matrícula 018339-0, que pode ser contactado pelo Sr. Oficial de Justiça por meio do telefone (11) 99936-2502 e encontrado no seguinte endereço: Av. Paulista, 2064, 18º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6334

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-97.2015.403.6119 - JOSE PAZ GUEDES ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01/08/2016, às 15h00, tendo em vista a manifestação de fl. 168. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento.Int.

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 01/08/2016, às 14h00, tendo em vista a manifestação de fl. 130. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4462

EXECUCAO DA PENA

0005929-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DA SILVA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fls. 195 e 201, uma vez que já expedido ofício requisitório de pagamento de honorários junto ao sistema AJG para pagamento na qualidade de defensora dativa (f. 147). Int.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 186/187.Após, ao arquivo, com baixa.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Int.

0001011-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001011-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

0002191-92.2006.403.6109 (2006.61.09.002191-8) - BENEDITO JOSE DE GODOI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão. Int.

0002906-37.2006.403.6109 (2006.61.09.002906-1) - EDUARDO SANTOS MACEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão. Int.

0010253-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010253-4) - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão. Int.

0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3) - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para a decisão. Int.

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS. Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0001947-61.2009.403.6109 (2009.61.09.001947-0) - OSMIR MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0002361-59.2009.403.6109 (2009.61.09.002361-8) - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5) - ANTONIO MACHADO SOBRINHO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0007066-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007066-9) - LUIS VANDERLEI JACOMINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0011970-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011970-1) - AMELIA UEMURA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8) - DEVANIR VERIDIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003022-04.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004004-18.2010.403.6109 - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se a AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006166-83.2010.403.6109 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se a AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista o alegado pelo INSS e tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se a AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se a AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0008751-11.2010.403.6109 - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009653-61.2010.403.6109 - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0009905-64.2010.403.6109 - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010116-03.2010.403.6109 - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010255-52.2010.403.6109 - FRANCISCO SANTANA QUITERIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0010763-95.2010.403.6109 - VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X LORISVALDO PEREIRA LIMA X CIBELE PEREIRA LIMA X JULIO CESAR LIMA X LORRAN PEREIRA LIMA - MENOR X CINTHIA PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA - MENOR X MARIA ELOISA FERREIRA LIMA - MENOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003900-89.2011.403.6109 - VALDIR CORREA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obter enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0008398-34.2011.403.6109 - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intemem-se

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-24.2007.403.6109 (2007.61.09.006610-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X YOLANDA ANTONIA ZANUCIO RE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001362-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-38.2006.403.6109 (2006.61.09.003281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001364-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008490-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002080-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-62.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002082-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002083-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002595-94.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-34.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002651-30.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007920-60.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8) - ENCARNACION GONSALES VAL X LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ENCARNACION GONSALES VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do requeritório com destaque de 30%(trinta) por cento, eis que o contrato apresentado refere-se a fase executiva, tão somente em relação aos herdeiros habilitados, à mingua de comprovação de acordo à época do ajustamento, de maneira que o caso em questão, não comporta a integralidade do percentual previsto(30%), advocacia previdenciária, fase de conhecimento, sem prejuízo do caudaloso se valer, caso necessário, das instâncias e meios próprios à satisfação de seus créditos junto aos herdeiros. Cumpra-se a determinação de fls.368. Com a notícia da disponibilização do numerário, dê-se ciência e tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0007145-84.2006.403.6109 (2006.61.09.007145-4) - APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0004296-71.2008.403.6109 (2008.61.09.004296-7) - FRANCISCO FELIPPE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, acerca da notícia de falecimento de FRANCISCO FELIPE. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo do feito. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe e estilo. Int.

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006051-33.2008.403.6109 (2008.61.09.006051-9) - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA(SP080984 - ALLTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ANESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0006988-43.2008.403.6109 (2008.61.09.006988-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS. Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5) - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DONIZETTI APARECIDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0007527-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007527-4) - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAZARO BATALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0002051-19.2010.403.6109 (2010.61.09.002051-6) - PAULO DE JESUS ANASTACIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0007391-41.2010.403.6109 - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS. Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requerimentos. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

0011301-42.2011.403.6109 - RICARDO LUIZ CARNIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUIZ CARNIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OLIVIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS, eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADI / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0002850-91.2012.403.6109 - LENY FERRAZ GODINHO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY FERRAZ GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem a apresentação dos cálculos pelo INSS eis que com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003521-17.2012.403.6109 - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dado o lapso temporal decorrido sem apresentação dos cálculos pelo INSS e, eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão. Int.

0003091-31.2013.403.6109 - MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO(SP181786 - FABIO TONDATI FERREIRA JORGE E SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUFOLIN CECCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro prazo suplementar, conforme requerido pelo INSS. Eis que, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tornem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC. Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Efetuado o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida. Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requeritórios. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos. Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC. Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 168/2010 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento. Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-58.2010.403.6109 - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA GALHARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte autora. Com a vinda dos documentos vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls. 160, conforme requerido e intime-se a beneficiária para retirada. Int.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da parte autora. Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção. Int.

0008701-09.2015.403.6109 - UNIAO FEDERAL X S AVENIDA POSTO DE SERVICOS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - FAZENDA NACIONAL, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6864

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004348-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 302/305: Vista ao recorrente MPF acerca das preliminares em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, § 2º, do CPC). Fls. 348/360: À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímem-se.

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fls. 259: Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, aguarde-se por eventual provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 324/327: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intímem-se.

0008480-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008480-0) - PAULINA DE OLIVEIRA VERNILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o subscritor da petição de fls. 236/237 (Rogério Rocha Dias, OAB/SP 286.345) intimado para regularização do petítório, assinando-o.

0003857-80.2010.403.6112 - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 216/233, bem como intimado para manifestação como determinado na decisão de fls. 211/211 verso (item d). Ficam, também, as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar de fls. 234/236.

0004188-28.2011.403.6112 - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição apresentada pelo perito à fl. 177.

0004677-31.2012.403.6112 - GEISILAINE SALES DA SILVA X IZABEL MARIA SEBASTIANA SALES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. FL. 148: Ciência à autora. Int.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001147-82.2013.403.6112 - ALFREDO SOARES CHAVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 116/118 (art. 477, parágrafo 1º do CPC).

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se ainda a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, bem como fica cientificada acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 99). Intime-se.

0006270-61.2013.403.6112 - ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos de folhas 126/129: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002570-43.2014.403.6112 - VALDIR JOSE SALES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos de atividade especial, dentre eles o interstício de 01.07.1983 a 30.03.1988, laborado para o empregador SASA AGRO PASTORIL S.A. (CTPS de fl. 85), com enquadramento pela atividade, nos termos do anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.2.1). Quanto ao período controvertido, o demandante pugnou pela produção de prova oral, conforme fls. 163/168. Em se tratando de período anterior a 29.04.1995, é possível a comprovação da alegada atividade especial mediante qualquer meio de prova, servido a anotação em CTPS como início de prova do alegado labor em condição insalubre. Nesse contexto, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 170/172, para deferir a produção da prova oral requerida pela parte autora. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresente rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, 4º, e 450 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004397-89.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001327-30.2015.403.6112 - MARIA PEREIRA CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NÓGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 115, decreto a revelia do Município de Presidente Prudente, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a corrê Caixa Econômica Federal contestou a ação (folhas 74/100), a teor do artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal. Providencie a secretaria o desentranhamento da peça de folhas 102/114, protocolo nº 2016.61120013273-1, para entregá-la ao subscritor. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007832-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COMEGUNDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006869-29.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de intimação de fl. 42.

EXECUCAO FISCAL

0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Petição e cálculos de folha 156:- Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Intimem-se.

0002278-87.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA LUCIA FRAZILIO GONFIANTINI

Fl. 13: Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplimento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-04.2015.403.6112 - MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP343474 - MARCO AURELIO DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PABLO DE OLIVEIRA(ES007132 - ELIANO PINHEIRO SILVA)

Ficam os réus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social (fl. 189 - revisão de benefício).

0003297-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003297-1) - LAODICEIA SILVA NOVAC(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAODICEIA SILVA NOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004859-51.2011.403.6112 - IVONE JUNQUI PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE JUNQUI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 166/175:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 323/326:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005587-58.2012.403.6112 - VALMIR BALBINO RIBEIRO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALMIR BALBINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 147/150.

0000904-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 233/241:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 266/289:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6866

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X RAFAEL CESAR RUIZ(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 249. Intimem-se.

MONITORIA

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/09/2016, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7) - ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente de que os autos retornarão ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 322.

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de fls. 181/185- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNI, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Folha 221- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0005941-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-27.2010.403.6112 (2010.61.12.000860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARILENE CORREIA SIAL DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora/Embargada MARILENE CORREIA SIAL DE MELO em face da sentença proferida às fls. 53/54 destes embargos à execução de sentença que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de contradição ao se reconhecer a sucumbência recíproca, com a fixação das respectivas verbas a cada parte, em atendimento a regra do art. 85 do CPC, mas com a determinação específica de compensação da sua condenação. Impugnou também a própria condenação em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Acerca da alegação de contradição, nego provimento aos declaratórios, porquanto não há qualquer reparo nesse sentido a ser sanado na sentença. A bem da verdade, a Autora/Embargada não entendeu os termos em que formulada a decisão questionada. Com efeito, o trecho do dispositivo da sentença objeto dos embargos de declaração, transcrito à fl. 57-verso, é claro em resguardar a vedação à compensação estabelecida pelo art. 85, 14, do CPC, ao fixar valores líquidos a cada parte a título de verba de sucumbência, trechos esses que também foram reproduzidos à fl. 57-verso. Não houve oposição da Autora/Embargada no que toca ao parágrafo que fixou a verba devida pelo INSS/Embargante. Todavia, quanto ao parágrafo seguinte, ao se estabelecer que os honorários advocatícios devidos por ela ao INSS/Embargante poderiam ser compensados do valor a receber nos autos principais, houve a alegação de contradição. O que a Autora/Embargada não entendeu foi que a sentença não dispôs sobre compensação entre verbas de sucumbência, o que, de fato, é vedado, mas apenas sobre a compensação da verba de sucumbência devida pela própria com o valor do crédito principal a receber nos autos principais, conforme restou fundamentado na invocação do 13 do art. 85 do CPC, a contrário senso, o que dispensa explicação. Uma vez que é certo que o crédito da verba de sucumbência é direito do advogado, conforme o 14 do art. 85 do CPC, o débito a esse título, por outro lado, continua pesando à parte, vez que esse é o tratamento legislativo da matéria. O único ponto que se observa é que nesse trecho em que se condena a Autora/Embargada, em um momento, ela é referenciada como Embargante, tratando-se de evidente erro material, mas que, certamente, não contribuiu para o equívoco de interpretação de todo o teor da sentença. Assim, a condenação em sucumbência fixada em favor do INSS, a ser suportada pela Autora, por conta destes embargos à execução, poderá ser deduzida do crédito a ser apurado no processo principal, não havendo qualquer contradição nas disposições processuais invocadas. Já quanto à condenação em sucumbência propriamente dita nestes embargos à execução, dou parcial provimento aos embargos de declaração, porquanto realmente houve omissão quanto à questão da incidência do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Autora nos autos principais. Todavia, o acolhimento expresso do direito a esse benefício não implica alteração do resultado da sentença. Tenho plena convicção de que a concessão da gratuidade na ação principal estende-se aos eventuais incidentes e processos dependentes, como no presente caso. No entanto, observo que o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 98, 3º, não extirpa a condenação por honorários, mas apenas suspende e condiciona a cobrança à cessação da insuficiência de recursos que motivou a decisão concessiva da gratuidade. No caso presente, considerando que a Autora/Embargada possui crédito de R\$ 10.082,85 a receber do INSS, o que de plano afasta o fator suspensivo mencionado, podendo o valor a receber suportar perfeitamente o valor dos honorários sucumbenciais devidos. Justamente nesse sentido foi fixada a condenação em face dela e em favor do INSS, com a possibilidade de compensação desse montante apurado a título de valor principal, matéria já apreciada nesta sentença. Por fim, cabe assentar que nenhuma ressalva de natureza infringente cabe ser procedida em razão das alegações e das apreciações ora procedidas. Além dos esclarecimentos lançados, que não levam à alteração substancial do julgado, nenhum reparo deve ser feito. Se com essas conclusões não concorda a Autora, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob o equívocado fundamento de contradição. Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a ocorrência de omissão acerca da apreciação da condição da Autora/Embargada de beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem, no entanto, implicar alteração do resultado da sentença de fls. 53/54. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO -(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X OTAVIO REZENDE

Folhas 362/386- Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa findo. Int.

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

0003515-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA - ME X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidirá-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/08/2016, às 17:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006604-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. X WALTAIR JOSE XAVIER GASQUI(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Folhas 280/287- Por ora, promova o coexecutado Waltair José Xavier Gasqui, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procaução (fl. 284), bem como comprove que o valor bloqueado provém de depósito de natureza salarial (prestação de serviços), inclusive apresentando extrato bancário referente ao mês anterior à efetivação do bloqueio sob pena de indeferimento do pedido. Após, se em termos, dê-se vista à Exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0000615-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VEMAR PECAS LTDA X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X FERNANDO LUIS MUNGO(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Fls. 106/132: Trata-se de execução de pré-executividade em que se pleiteia o reconhecimento da prescrição, tanto sob o enfoque da constituição definitiva até o ajuizamento, bem como considerando o lapso transcorrido até a citação dos coexecutados. Requer-se também a declaração de ilegitimidade dos sócios e a desconstituição da penhora por configurar bem de família e devido ao valor dinâmico da quota constrita. Subsidiariamente, pede-se o respeito ao direito real de habitação em favor da meira. Cientificada a União, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Prescrição (para o ajuizamento) inicialmente, no que pertine à prescrição, é necessário lembrar que, em matéria tributária, há que se distinguir entre prazo decadencial para lançar o tributo e prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em Juízo. Pela análise da CDA e dos demais documentos

lapso compreendido entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, estaria configurada a prescrição. Mas a tese não merece prosperar. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. No caso dos autos, a constituição se deu por entrega da declaração do contribuinte em 23.05.2005, não havendo informação se houve ou não suspensão por defesa administrativa. De todo modo, o ajustamento ocorreu em 27.01.2010 e a citação da devedora principal em 13.03.2012 (fl. 72-verso da execução). Vê-se, assim, que no caso operou-se o fenômeno da interrupção prescricional por co-obrigados, que prejudica todos os remanescentes, conforme antes mencionado, hipótese do art. 125, III, do CTN/Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade (...): III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. Que se importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pela Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos coobrigados, porquanto a prescrição se refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não obstante, é certo que se firmou a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre prescrição intercorrente em relação aos sócios coobrigados se não integrados ao polo passivo da execução no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. No entanto, há determinadas situações em que esse posicionamento deve ser considerado com temperos, em especial quando no momento da citação da pessoa jurídica ainda não se tenha caracterizado essa responsabilidade; por outras, o prazo prescricional em questão deve ser contado a partir do momento em que o terceiro passe a ser responsável pela dívida. Em todas as situações de responsabilidade cuidadosamente elencadas no capítulo acima (sucessão, intervenção/assistência e cometimento de ilícito), não há como cogitar de prescrição senão somente a partir do momento em que ocorreu o fato ensejador da responsabilidade do terceiro, seja esse fato de natureza infracional ou meramente sucessório, e do conhecimento desse fato por parte do credor. Até então não tem o credor acesso para a cobrança - princípio da actio nata -, de modo que contra ele não se pode opor a demora no redirecionamento. Nesse sentido também a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 20.11.2008, DJe 24.3.2009 - grifei) Na hipótese em tela, observa-se que a pessoa jurídica foi citada em março de 2012, oportunidade em que também foi noticiado o não funcionamento da empresa. Assim, não há que se falar em prescrição, visto que, entre aquele termo e a citação dos sócios Fernando Luís Mungo e Ana Cristina Vedovate Mungo decorreu lapso inferior a 1 (um) ano (08.03.2013 - fl. 84). Rejeitada, portanto, a alegação de prescrição. Penhora Sobre a penhora realizada nestes autos, verifica-se que o imóvel foi adquirido por força de sucessão causa mortis, cabendo aos executados o quinhão de 8,33%. Tenho declarado que a penhora sobre quinhão ideal do imóvel afugura-se de difícil alienação futura, devido ao desinteresse de terceiros em arrematar em hasta pública uma fração de imóvel, tornando-se co-proprietário deste. Não obstante, considerando a avaliação do imóvel (R\$ 170.000,00 - cento e setenta mil reais), tenho que o valor eventualmente direcionado a este processo seria em torno de R\$ 14.000,00, visto que ambos os cônjuges são executados e, portanto, não haveria reserva de numerário por força da meação. Em assim sendo, frente ao débito cobrado neste executivo, atualmente em torno de R\$ 34.000,00 (SELIC acumulada desde 12/2013), não se pode dizer que a quota penhorada seja irrelevante, motivo pelo qual, ao menos por ora, o pedido de levantamento deve ser indeferido, mantendo-se a constrição. Bem de família e direito real de habitação No momento, mesmo diante dos documentos de fls. 121/125, não é possível afirmar cabalmente que o imóvel objeto da discussão possa ser considerado bem de família. Mas, entre os indícios, merece destaque o fato da regularidade do consumo de energia elétrica no período de set-2013/set-2014, apurada na fatura juntada à fl. 121, o que, ao lado dos demais elementos, indica que a Sra. Conceição Nuvoli Mungo e a Sra. Valéria Mungo residem no local. Ainda assim, quando da oportunidade da penhora, nada foi dito pelo Sr. Oficial de Justiça, motivo pelo qual esta situação deve ser devidamente constatada. Diante do exposto: a) Com relação às alegações de prescrição, ilegitimidade passiva e levantamento da penhora em face do valor ínfimo, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade; b) Quanto ao pleito de levantamento da penhora em face da caracterização de bem de família, expeça-se Mandado de Constatação, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique se o imóvel localizado na Rua Maria Thereza A. Alberti, 110, Jardim Vale do Sol, constitui bem de família. Cumprida a diligência, intimem-se as partes a respeito da presente decisão e da certidão exarada pelo Oficial.

0002885-13.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS EZEQUIAS MARTINS - ESPOLIO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Folhas 79/115- Defiro em parte o pedido. Considerando que, no momento do efetivo cumprimento da ordem de constrição (fl. 72), o débito já se encontrava parcelado, conforme documentos e certidão de fls. 59/62, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 8.832-CRI de Diadema/SP (fl. 87). Comunique-se ao Juízo Deprecado com urgência, solicitando o levantamento da penhora e a devolução da carta precatória expedida à fl. 73, independentemente de cumprimento. Fls. 116-verso/117- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001076-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RAPHAEL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o exequente Conselho de Contabilidade intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o prazo do parcelamento administrativo celebrado entre as partes, informando a data e término do acordo.

0004816-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Providencie a Secretária o desentranhamento da petição e documento de fls. 28/29 (protocolo nº 2016.61120014423-1), trasladando-os para os autos dos Embargos à Execução nº 0007498-03.2015.403.6112. Anoto que o n. advogado subscriitor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Oportunamente, intime-se a Exequente, conforme determinado à fl. 25. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000460-23.2004.403.6112 (2004.61.12.000460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-08.2003.403.6112 (2003.61.12.011767-0)) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 1348/1365- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 137/142.

0007006-79.2013.403.6112 - JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 341/342- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a averbação do tempo rural reconhecido e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do julgado de folhas 332/335. O não cumprimento no prazo implicará em multa, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006095-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X ROSANGELA FERREIRA INACIO

Considerando o documento de fl. 21, apresentado por cópia, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos da via original da Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do artigo 2º da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da e. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, intime-se o DNIT para que informe se tem interesse em ingressar no feito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002444-61.2012.403.6112 - PATRICIA MIE UTSUNOMIYA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 0002854-66.2005.403.6112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 234/236). Após arquivem-se. Intime-se.

0000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEÇ AGROPECUARIA LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

A manifestação judicial da folha 320 resultou em equívoco eis que determinou a intimação da embargante para apresentar contrarrazões, sendo que o correto seria para a intimação da embargada. Assim, retifico aquela manifestação judicial para intimar a embargada a apresentar contrarrazões no prazo legal. No tocante ao pedido da fl. 320, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento do valor constante da guia de depósito da fl. 218. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Após, com os sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0005954-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SPI68765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 387. Intimem-se.

0000611-66.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-09.2015.403.6112) AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SPI59947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por AUTO POSTO ARLEI DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, através do qual o embargante defende, preliminarmente, a litispendência com a ação anulatória processada perante a 5ª Vara Federal local. No mérito, requer a exclusão da correção monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios do período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 23/262). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 264). O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou impugnação de fls. 266/267 na qual rebate os argumentos expostos pela embargante, alegando a não ocorrência da litispendência e a legalidade dos encargos legais previstos na CDA. Juntou documentos às fls. 268/281. Réplica apresentada pela embargante às fls. 285/289. Instada a manifestar-se sobre produção de provas (fl. 290), a parte embargante informou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 292). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Da Litispendência. De acordo com o 3º do artigo 337 do Novo Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Pois bem. A embargante alega que os autos de execução fiscal visa à cobrança do mesmo processo administrativo executado no cumprimento de sentença da Ação Anulatória nº 0008639-62.2012.403.6112. Todavia, conforme se depreende da petição de fls. 50 e do extrato de consulta processual a ser juntado aos autos, no feito nº 0008639-62.2012.403.6112 procedeu-se apenas a execução da verba honorária arbitrada na r. sentença, enquanto o executivo fiscal visa à execução da CDA originária do processo administrativo. Logo, não há coincidência dos referidos elementos, não sendo hipótese de litispendência. Da multa moratória, dos juros, da Correção Monetária e dos Honorários Advocatícios. A parte embargante requer a exclusão da incidência da multa moratória, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios decorrentes do atraso do pagamento do crédito, uma vez que a exigibilidade encontrava-se suspensa com a medida antecipatória concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112. Observo, contudo, que a CDA que instrui a ação executiva não possui a incidência de correção monetária, sendo que o encargo legal de 20% tem como termo inicial a data de 01/12/2015 (após o trânsito em julgado da ação anulatória), sendo que apenas os juros de mora e a multa moratória possuem termo inicial em 01/09/2012, após o vencimento da dívida em 01/08/2012. Logo, desde o vencimento da dívida houve a incidência apenas de juros de mora e de multa moratória. Pois bem. A embargante não questiona a validade, os valores e o percentual incidente de cada verba, mas tão-somente a não incidência em decorrência da suspensão da exigibilidade, face à concessão da antecipatória de tutela concedida nos autos da ação anulatória. O artigo 151 do CTN estabelece as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Conforme cópia da decisão proferida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112, juntada às fls. 103, foi concedida a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 2210783 e 2210793 até o julgamento daquele feito. A ação foi julgada improcedente em 19/09/2014 (fls. 148/151) e o recurso de apelação negado provimento (fls. 204/210 e 252/262). Observe-se ainda, que há decisão proferida nos autos da ação anulatória, dispondo expressamente que a manutenção da tutela deferida é incompatível com a improcedência do pedido (fls. 52). Portanto, uma vez concedida a antecipação de tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não é devida a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, conforme jurisprudência que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). 3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição. 4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidida a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa. 5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1351073, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA: 13/05/2015 ..DTPB) (destaque). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839962, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 16/04/2010 ..DTPB) (destaque). Dessa forma, deve o embargado proceder a exclusão da incidência dos juros de mora e da multa moratória enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112, bem como recalcular o encargo legal (posto que incidem juros e multa de mora sobre tal verba). 3. Dispositivo. Auto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente os presentes Embargos à Execução Fiscal para fins de excluir a incidência dos juros de mora e multa moratória enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela antecipação da tutela concedida nos autos nº 0008639-62.2012.403.6112, bem como recalcular o encargo legal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Atento ao artigo 85 do Código de Processo Civil, em especial natureza e importância da causa, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do proveito econômico auferido pela embargante. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0007905-09.2015.403.6112 neles prosseguindo-se. Junte-se cópia do extrato da consulta processual referente ao feito nº 0008639-62.2012.403.6112. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004912-56.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-38.2015.403.6112) CAMARGO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI163356 - ADRIANO MARCOS SAPLIA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo CAMARGO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora realizada sob o veículo objeto de alienação fiduciária. Juntou os documentos de fls. 07/81. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 83). A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido e requereu a retificação do auto de penhora para que a restrição aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. É o relatório. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento segundo o qual o credor tem o direito de obter a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente de contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo quando, devidamente citado, deixar de pagar ou nomear bens à penhora. Logo, não há impedimento para que, a teor do disposto no artigo 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/8, seja viabilizada a constrição sobre os direitos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária, ou seja, admite-se que tal penhora recaia sobre os direitos do fiduciante, representados pelas parcelas já pagas do contrato de alienação fiduciária. Esta natureza de constrição, que abarca direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária, se inspira na continuidade do pagamento do financiamento até a integral quitação da dívida, quando há a transferência do domínio legal do veículo ao adquirente, sem se perder de vista as regras que tratam de transferência por tradição. A propriedade de um bem que tem seu domínio reservado a outrem em razão da alienação fiduciária de que trata o Decreto-lei n. 911/69 só vem a se convalidar quando desaparece quitado o financiamento e sustado o ônus contratual, mas, considerando que são mensuráveis economicamente e passíveis de transferência a terceiros, os direitos são também penhoráveis, podendo ser alienados judicialmente para pagamento da dívida executada. Eventualmente consolidada a posse e a propriedade em favor do comprador-executado, os direitos constrições se confundem com os direitos sobre a propriedade do bem, e a penhora se estende a ela. Havendo, todavia, rescisão do contrato, por qualquer motivo, o domínio é entregue ao financiador, e passa a restar ao adquirente somente a recuperação do que já havia pago, em havendo algum saldo de eventual leilão, de modo que a penhora lavrada sobre os direitos se transforma, por consequência, em penhora desses créditos, condicionada, porém, à existência de diferença entre a dívida e o valor do bem a receber da financeira. Ressalte-se que não há restrição quanto à realização de leilão relativamente às parcelas já pagas, informação que deve constar do edital da hasta pública, porquanto somente leiloados tais direitos e não o bem alienado. Caso haja o cumprimento integral do contrato, mediante o pagamento de todas as parcelas, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito. Dessa forma, não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor para que seja realizado leilão, uma vez que o objeto da hasta pública seria, justamente, os referidos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Dessa maneira, ante a possibilidade de penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, conclui-se que a presente ação merece ser julgada parcialmente procedente. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do NCPC, para reconhecer a possibilidade da penhora apenas e tão-somente sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Promova a secretária a retificação do auto de penhora para que a constrição restrição-se aos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária e não sob o veículo. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custos nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos despensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1204029-75.1997.403.6112 (97.1204029-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido nos autos do processo n. 12048602619974036112 (fls. 176/182).Ao SEDI para exclusão da executada VERA LUCIA MARINI MARCHIOTTO.Após, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0001683-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001683-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA - MASSA FALIDA - X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0003092-41.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Já restou constatado em execuções que tramitam por esta Subseção Judiciária a inexistência de bens da executada passíveis de penhora.Observo, no entanto, a existência de crédito em favor do executado na ação ordinária n. 00007371519994036112, em tramite perante a 2ª Vara local.Assim, sem prejuízo do prazo requerido na petição retro, determino, a penhora no rosto dos autos daquele processo.Decorrido o prazo pleiteado, renove-se vista à Fazenda.Intime-se.

0007905-14.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nada a deferir quanto ao pedido formulado na petição retro uma vez que inexistem valores disponíveis em relação ao presente feito.Ademais, a penhora no rosto dos autos visa resguardar o direito da exequente em receber a dívida, cabendo à executada o pagamento dos honorários por ela contratada.Renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

0008160-69.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAL PNEUS LTDA - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCOS PINTO - ME

Vistos, em decisão.Pela petição das folhas 114/137, Antonio Marcos Pinto - ME apresentou exceção de pré-executividade. Disse que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, uma vez que a empresa Joal Pneus Ltda. não está extinta. Alegou que para que haja a denominada sucessão empresarial é necessário a extinção da empresa antecessora com o desenvolvimento das mesmas atividades pela empresa sucessora no mesmo estabelecimento. Arguiu a prescrição e decadência da CDA cobrada (n. 80 4 12 016094-70), correspondente aos anos de 2005/2007, bem como a ausência de liquidez e certeza da mesma.Com vistas, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 146/157, rechaçando os argumentos expostos pela excipiente/executada.Pelo r. despacho da folha 165, determinou-se a realização de auto de constatação objetivando verificar a existência e funcionamento da coexecutada Joal Pneus Ltda. no endereço descrito na inicial, bem como a localização da empresa Antonio Marcos Pinto - ME. Em resposta, sobreveio a certidão da folha 168-verso. É o relatório.Deliberado. Sustenta a parte excipiente (Antonio Marcos Pinto - ME) que não sucedeu a empresa Joal Pneus Ltda - ME, conforme prevê o parágrafo único do artigo 132 do CTN. Pois bem, sem razão a excipiente. A questão referente à alegada sucessão empresarial já foi analisada nos autos, conforme se observa da decisão das folhas 104/105.Ficou consignado, naquele julgado, que a empresa Antonio Marcos Pinto - ME foi constituída no mesmo endereço e com o mesmo ramo comercial da empresa sucedida Joal Pneus Ltda, por um único sócio (Antonio Marcos Pinto).Mencionado titular/sócio da empresa (Antonio Marcos Pinto) era integrante da empresa sucedida Joal Pneus Ltda., juntamente com José Carlos Pinto.Agora, com a constatação realizada pela Sra. Oficiala de Justiça do Juízo, à folha 168-verso, a situação ficou ainda mais clara. Vê-se que, ao contrário do afirmado pelo excipiente, no endereço declinado, sito a Avenida Brasil n. 2.259, encontra-se em funcionamento a empresa Antonio Marcos Pinto - ME e não a empresa Joal Pneus.Além disso, não existe sede da empresa Joal Pneus no endereço anexo (Avenida Brasil, n. 2.259 - A), sendo, o estabelecimento, integrante da empresa Antonio Marcos Pinto - ME. Em síntese, não existe a firma Joal Pneus, que foi sucedida pela empresa Antonio Marcos Pinto - ME, situação prevista no parágrafo único do artigo 132 do CTN. No mais, no que diz respeito à alegada decadência e prescrição do crédito tributário, melhor sorte não socorre à excipiente. Ora, tais alegações já foram apresentadas, pela empresa Joal Pneus Ltda., com a petição 56/62, sendo a questão amplamente debatida e afastada na decisão das folhas 79/80.Resumindo, a excipiente repisa os argumentos lançados na petição das folhas 56/62 pela empresa Joal Pneus Ltda. Assim, não ocorreu a decadência, tampouco a prescrição do crédito tributário, estando plenamente íntegro o título executivo que embasa este executivo fiscal.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade interposta por Antonio Marcos Pinto - ME, mantendo íntegra a CDA N. 80 4 12 016094-70.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005408-56.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Nada a deferir quanto ao requerido na petição retro uma vez que inexistente penhora sobre o imóvel ali referido.Aliais, o pedido de penhora formulado pela Fazenda foi expressamente indeferido por este Juízo (fls. 47/49).Renove-se o sobrestamento do feito.Intime-se.

0006336-07.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R D S DE PIRAPOZINHO COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X DW COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

Deiro a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida, conforme requerido na petição retro.Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação.Determino, assim, o sobrestamento do feito.Intime-se.

0008055-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X UNI-ORAL PRUDENTE ODONTOLGICA LTDA X THIAGO MODELO AZEVEDO MARTINS X DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X MAICOLN FRANCHI MAGALHAES X FLAVIO RODRIGUES MAXIMINO X FREDERICO SOUZA BOSCHI(SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP290693 - TIAGO BIZARI)

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 174/177, por Danilo Gustavo Pulita Analis, sob a alegação de que houve contradição com relação a condenação em honorários.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.Assiste razão à parte embargante.Com efeito, a decisão apresenta uma contradição ao julgar procedentes as exceções de pré-executividade e condenar a executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para tão-somente reconhecer a contradição e condenar a exequente/excepta ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma estipulada à fl. 177 da decisão. Anote-se para fins de publicação, conforme requerido à fl. 196.Por fim, interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se as partes DANILO GUSTAVO PULITA ALANIS e MAICOLN FRANCHI MAGALHÃES para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.P.I.

0002274-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE LUIZ PERINI SERVANTES(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Intime-se à parte executada para que regularize a petição de folhas 15/16 que está desprovida de assinatura.Após, retomem conclusos para ulteriores deliberações.

0002928-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANA MUSSI JORGE DOS SANTOS(SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES)

Proceda a Secretária as medidas necessárias para a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15H40MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum.Fica a parte executada intimada, por meio de seu defensor, para comparecer munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

0002930-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALAN ROGER PIMENTA MOTA(SP251136 - RENATO RAMOS)

Designo audiência de conciliação para o DIA 09 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 15H40MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum.Fica a executada intimada, por meio de seu advogado, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4280

PROCEDIMENTO COMUM

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Prejudicada a petição da f. 2352 com a cota da parte autora à f. 2348. Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 0023559-39.2015.4.03.0000.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO

0010066-22.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-94.2015.403.6102) LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 31/35: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 00017589420154036102e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004176-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-06.2014.403.6102) ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP315149 - VINICIUS CAVARZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 235/251: vista à EMGEA para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 00047990620144036102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007898-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE X JOAO LUIS ROQUE(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Fl. 170: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007168-02.2016.403.6102 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando-se a natureza disponível do interesse jurídico demandado, e a ausência de manifestação expressa em sentido contrário por parte da ré, designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto às 15h30, nos termos do artigo 334, 4º e 5º, do NCPC. 3. Caso não haja composição entre as partes, o pedido liminar será apreciado em audiência. Cite-se. Intimem-se.

0007236-49.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SAUDE

Vistos. Trata-se de ação movida por ROCHELE DOS SANTOS PARISE, representando os menores Gabriel Parise Jatene Castello Branco e Beatriz Parise Jatene Castello Branco, objetivando a exibição de documento(s) ora em posse da empresa AUTO RESGATE - SERVICOS MEDICOS e pertinentes aos serviços prestados por William Jatene Castello Branco (falecido pai dos menores acima citados) ao HOSPITAL SÃO FRANCISCO SAÚDE. Nota-se, pois, que a pretensão deduzida se assenta em questão de índole privada, adstrita às partes envolvidas (autor e empresas particulares de serviços médicos), não caracterizando qualquer ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Falece, pois, competência ao Juízo Federal para o processamento e julgamento deste feito. Ante ao exposto, declino da competência para conhecer deste processo e determino sua remessa ao D. Juízo de Direito desta comarca de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-41.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1) Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complementa as custas. 2) Efetivadas as providências pela parte, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 3) Intime-se com prioridade.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

EXECUCAO FISCAL

0002909-81.2004.403.6102 (2004.61.02.002909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-42.2016.403.6126 - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pléiteia a autora através da presente demanda aposentadoria por tempo de contribuição, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, conforme comprova cópia de documento acostado às fls.11.Preliminarmente, justifique a parte autora a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária, considerando o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Após, tornem.Int.

Expediente Nº 3587

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-79.2016.403.6126 - RONALDO BORGES DOS REIS(SP325478 - BRUNO ALVES DAUFENBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls.73 e deixo de designar audiência de conciliação neste momento. Cite-se a CEF.Dê-se ciência.

Expediente Nº 3588

PROCEDIMENTO COMUM

0014027-41.1996.403.6100 (96.0014027-8) - ANTONIO CARLOS NARDINI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls.186/189: Defiro o parcelamento entabulado entre as partes, na forma descrita e nos termos do artigo 916 do CPC, a saber, seis parcelas mensais,, em gnia DARF, sob código de receita n.2864, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.A primeira parcela deverá ser efetuada imediatamente após a intimação desta decisão.A inadimplência, atraso no recolhimento e ou recolhimento a menor implicará no vencimento antecipado de toda a dívida, prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, e multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, na forma do artigo 916, parágrafo 5o do CPC.Outrossim, providencie-se a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo.Int.

0010233-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010233-0) - EUDACILA DE LIMA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.169/173: Pretende o advogado da parte autora a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls.132.Contudo, diante da divergência de informações e do tempo decorrido, já que a data do depósito remonta ao ano de 2007, preliminarmente, intime-se a autora pessoalmente, por meio de carta precatória, no endereço fornecido às fls.172, de que constam valores depositados nestes autos que serão levantados pelo seu advogado, Dr. Daniel Alves.Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0014986-04.2000.403.0399 (2000.03.99.014986-7) - WANDERLEY BRACCO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 402/407.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0004859-53.2004.403.6126 (2004.61.26.004859-3) - JOAQUIM PIVETA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003872-46.2006.403.6126 (2006.61.26.003872-9) - ALTAIR ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALTAIR ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural, reconhecimento de tempo de trabalho comum, e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 23 de abril de 1998, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rural em regime de economia familiar, entre 05/05/1964 e 20/12/1969, requerendo, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: JOANA E. DE RAMOS, de 09/09/1974 a 31/10/1974; EXP. PRINCESA CAMPOS, de 18/11/1975 a 10/02/1976; e VIAÇÃO SÃO CAMILO, de 06/03/1997 a 23/04/1998.Pretende ver especiais os períodos de trabalho nas empresas AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA, de 05/01/1971 a 09/05/1972; EXPRESSO MARINGÁ, de 09/09/1972 a 06/04/1973; BRASWEY, de 14/02/1975 a 31/07/1975; MINERAÇÃO ANDREIS, de 01/03/1976 a 22/08/1976; AUTO VIAÇÃO AGUA VERDE, de 09/12/1976 a 12/09/1977;VIAÇÃO UMUARAMA, de 15/06/1978 a 15/01/1980; VIAÇÃO SÃO CAMILO, de 17/07/1980 a 20/01/1986; VIAÇÃO UMUARAMA, de 15/08/1986 a 12/11/1986; TRANSP. NOVA ERA, de 19/01/1988 a 06/07/1988; TUT TRANSPORTES, de 19/07/1988 a 12/04/1989; VIAÇÃO DIADEMA, de 20/06/1989 a 28/04/1995; VIAÇÃO DIADEMA, de 29/04/1995 a 14/03/1996; e VIAÇÃO SÃO CAMILO, de 02/09/1996 a 05/03/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados aos períodos comuns trabalhados por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/43.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 45/46, dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 49/57, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme peças de fls. 66/68. Posteriormente, foi comunicando o julgamento do recurso, à fl. 201.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 72/92, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documento (fl. 93).As fls. 96/171, consta cópia do processo administrativo do benefício do autor.Réplica de fls. 175/177. O autor juntou documentos às fls. 190/193.O julgamento foi convertido em diligência às fls. 264/265.O INSS juntou nova cópia do processo administrativo às fls. 270/331.Intimado, o INSS juntou cópia do processo administrativo n. 110.046.860-6 às fls. 351/479. As partes manifestaram-se acerca do processo administrativo de fls. 351/479 às fls. 485 e 486.Foi proferida sentença de parcial procedência às fls. 488/506, a qual foi anulada às fls. 578/579. Foi produzida prova oral às fls. 606. Memórias finais às fls. 611/617 e 620.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal, visto que o autor foi definitivamente intimado do indeferimento de seu benefício em 11 de maio de 2001, conforme documento de fl. 425. Assim, estão prescritos os valores eventualmente devidos anteriores a 14 de julho de 2001.Afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que o autor pugnou em 23/04/1998, benefício de aposentadoria registrado sob 110.046.860-6. Aquele concedido em 31/10/2003 foi registrado sob n. 130.785.818-7. Se julgada procedente esta ação, o autor tem interesse em receber os eventuais valores em atraso. Ademais, a concessão da aposentadoria conforme requerido neste feito pode majorar o valor recebido atualmente, cabendo ao INSS, administrativamente, cancelar o benefício n. 130.785.818-7.Ainda preliminarmente, verifico que o INSS, administrativamente, já reconheceu períodos especiais e comuns do autor, trabalhados na zona urbana e rural, conforme simulação de fls. 133/134. Assim, o autor não tem interesse em relação ao reconhecimento do período rural de 05/05/1964 a 31/12/1968; não tem interesse ao reconhecimento dos períodos urbanos requeridos na inicial; e não tem interesse aos períodos especiais: empresas

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNEZ(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 488/497: Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 458 em favor de Júlio Celso Ventanilha e de Mario Sergio Ventanilha, herdeiros habilitados à fl. 483, na proporção de 50% para cada um. No que tange à requisição da verba honorária, ante o extrato processual acostado às fls. 500/502, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007160-66.2014.403.0000. Intimem-se.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Outrossim, dê-se ciência ao Impugnado acerca do Ofício 1482/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 194/196). Intime-se.

0006719-11.2012.403.6126 - IVAN LUIZ PELANDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1.523/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 173/174). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0000792-30.2013.403.6126 - RINALDO TROCOLETTI PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão retro. Diante do que restou decidido, diga o autor se há algo a requerer no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nomeação do Sr. José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413), como Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho (fl. 193), deverão as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, II e III do CPC. Após, o Perito deverá ser intimado para retirada dos autos e início dos trabalhos. Intimem-se.

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 92/111. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0001168-44.2014.403.6126 - AURELIANO ANTONIO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 867/2016/21.032.050/APSADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 181/182). Publique-se a decisão de fl. 179. Decisão de fl. 179: Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1500/16/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 176/177) e da petição de fl. 174, ambos do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

Tendo em vista o requerimento de fls. 109, oficie-se a Agência da Previdência Social incidida à fl. 115, para que apresente a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 152.238.902-1, com urgência. Faculto à Agência da Previdência Social o envio do referido documento através do correio eletrônico desta Vara Federal, qual seja, sandre_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int.

0001963-85.2014.403.6126 - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 227/228: intime-se, pessoalmente, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP, nos termos do art. 535 do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Intime-se.

0002233-12.2014.403.6126 - IRINEU DE LUZIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003272-44.2014.403.6126 - JOSIAS FERREIRA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1764/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 165/166, bem como da petição de fls. 167/169, ambos do INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 185/198. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005019-29.2014.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA BARBOSA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 1758/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 218/219, bem como da petição de fls. 220/224, ambos do INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de contradição no julgado. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte ao suscitar a presença de erro material na sentença de fls. Consta daquela que a parte autora obteve êxito majoritário em seu pedido inicial, de modo que a sucumbência deve tocar ao vencido, no caso, a autarquia previdenciária. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença das fls. 252/258, nos seguintes termos: Ante a sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários, arbitrados no patamar mínimo fixado nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada ainda a Súmula 11 do STJ, e a serem apurados em liquidação. P.R.I.

0000040-87.2015.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio Doença. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 47/51). Juntou documentos de fls. 52/54. A Autora não apresentou réplica (fl. 57). As fls. 67/78 consta o laudo médico pericial. Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial (fls. 79 e 81). Em 16 de maio de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que eventual benefício será concedido a partir da citação, uma vez que não pleiteada outra data na petição inicial. Preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, concedido a segurados acometidos de doença (desde que não configurado o acidente do trabalho) que incapacite para o trabalho. Após a alta médica, o benefício é extinto. Ou seja, o benefício é mantido enquanto há probabilidades médicas da recuperação, ainda que com seqüelas. Caso no decorrer do tratamento, os médicos concluírem que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, é extinto o auxílio-doença e concedida a aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, a Autora alega estar acometida de lúpus, fibromialgia e artrite reumatóide. Ocorre que a perícia médica concluiu que ao exame físico não foi identificado alteração funcional importante (fl. 73). Por meio dos exames e relatórios, concluiu a Sra. Perita que a requerente é portadora de transtorno misto depressivo sem quadro agudo no momento com CID F41.2, lúpus eritematoso sistêmico com CID M32 e lesão de ombro com CID M06 sem quadro agudo no momento. A requerente não tem incapacidade laborativa no momento (fl. 73). Uma vez que não restou configurada a incapacidade laborativa, incabível o benefício previdenciário pleiteado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora, direito à concessão do Benefício de Auxílio-doença. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa ficando suspenso o pagamento em razão de ser a Autora Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000071-10.2015.403.6126 - SARA DE PAULA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por SARA DE PAULA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Narra a autora que, em fevereiro de 2014, contactou a ré para obtenção de financiamento do curso de pedagogia, através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Relata que seria financiado o valor de R\$ 78.869,50, para o curso com duração de 6 (seis) anos, devendo a formalização do contrato ser realizada, mediante comparecimento na instituição financeira até o dia 24/02/2014, sob pena de desistência do financiamento pleiteado. Diz que não compareceu na agência bancária, desistindo do financiamento e, que, a partir de junho de 2014, foi surpreendida com o envio de boletos de cobrança emitidos pela ré, referente ao financiamento estudantil não contratado. Afirma que a instituição de ensino informou-lhe que não há inscrição do FIES em seu nome e que não obteve esclarecimentos da ré, que inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes. Bate pela inexistência de contrato entre as partes e da dívida dele decorrente. Busca ainda o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 30.000,00. A decisão de fl. 24 deferiu a AJG postulada, rejeitando o pedido de tutela antecipada. Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls.64/65). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 42/52, na qual defende a legalidade da inscrição, ante a existência de contrato de financiamento estudantil firmado com Gerisvaldo de Almeida. Explica que não possui autonomia no processo de concessão, adiamento ou encerramento de financiamentos pelo FIES, de forma que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido. Nega a aplicação do CDC ao contrato em comento, defendendo ainda a inexistência de dano moral indenizável. Houve réplica. Na petição da fl. 80, a CEF noticia que, em pesquisa realizada junto à área interna responsável pela operação do FIES, verificou a ausência de contrato assinado pela parte autora. É o relatório do necessário. Decido. Com razão a CEF ao apontar a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Trata-se de ação que envolve o reconhecimento de inadimplência de débito decorrente de contrato de financiamento pelo FIES e de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro de inadimplentes, fundada em alegado inadimplemento de contrato de mesma natureza. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras do Código Consumerista, porquanto não existe relação de consumo, mas sim programa de governo de incentivo à educação, sem conotação de serviço bancário. Nesse sentido, cito o REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009. Logo, a controvérsia deve ser examinada nos termos da responsabilidade civil, a qual é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A leitura da inicial dá conta de que a parte autora teria buscado informações para a contratação de financiamento estudantil junto à CEF em fevereiro de 2014 para custear o curso de ensino superior na área de pedagogia, não firmando a contratação. Alega que a partir de junho de 2014 começou a receber boletos de cobrança referentes ao financiamento não assinado, além de ter ocorrido a inscrição de seu nome junto ao cadastro de devedores por conta do contrato acima indicado. Os documentos das fls. 17/18 indicam que de fato houve a remessa de correspondência para cobrança de parcela atinente ao contrato de financiamento nº 21.1573.185.0005812-43, com vencimento em junho de 2014, no valor de R\$ 36,76, emitido pelo SIAPI-Empréstimo (parcela 1). Existe ainda prova da remessa de novo boleto, referente à prestação 4 do mesmo contrato (fl.59). A Caixa noticia que verificou as informações trazidas pela requerente junto a seu banco de dados, constatando que, de fato, não houve a assinatura do contrato indicado (fls.80/84). Como se vê, é inarredável a conclusão quanto à existência de cobrança indevida por parte da requerida, momento diante da confissão inexistência de contrato de financiamento. Como explicado pela CEF em sua contestação, a instituição atua como agente financeiro da política de oferta de financiamento estudantil, remetendo os dados de contratação ao FNDE para processamento dos contratos firmados e posterior repasse de recursos à instituição de ensino. Diante da confissão da Caixa no sentido de não ter havido a assinatura de nenhum contrato de financiamento pela autora, há de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da demandada pela situação descrita. De igual sorte, resta evidenciado que a CEF promoveu a anotação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 56/58), mantendo a negatificação por, pelo menos, 4 meses. Os fatos postos são suficientes para demonstrar a presença de ato ilícito, cuja culpa deve ser imputada com exclusividade à Caixa, reitero-se, bem como para evidenciar que a situação narrada causou efetivo prejuízo à postulante. Ser demandada como devedora sem que sequer exista negócio jurídico a justificar a cobrança, além de ter o nome indicado como devedora em órgãos de proteção ao crédito em virtude de contrato inexistente são fatos que ultrapassam a ideia de simples aborrecimento. É inegável que, além da dificuldade, tempo dispendido e todo transtorno presunidamente causado a Sara na busca de solução para a situação posta, infrutífera, diga-se, o desgosto de ser reconhecida como devedora sem a existência de vínculo com a instituição financeira é justificativa suficiente para atrair o dever de indenizar. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular tome a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 30.000,00) é por demais excessivo, uma vez que não restou demonstrada a efetiva negatificação do nome da autora. A indenização deve ser fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior controle com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o débito embasado no contato n.º 21.1573.185.2005812/04 é inexigível, e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora de 1% ao mês, a contar na forma da Súmula 54 do STJ (fl.56) e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional, a simplicidade da causa, e o tempo dispendido para o seu serviço (2º do art. 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de maio de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl. 91, uma vez que elas residem fora desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0004759-15.2015.403.6126 - ANDREIA CRISTINA BARBOSA RIGUETI GOEDTEL (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.42/44: Os documentos apresentados pela parte autora não prestam a atender ao solicitado pelo Contador Judicial, o que inviabiliza o cumprimento do determinado às fls.34. Desta forma, aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada. Int.

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE (SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 94/100. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 88/101. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0006445-42.2015.403.6126 - MARCELI FRANCISCO VIANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 89/106. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007726-33.2015.403.6126 - JULIA REGINA LIMA COVRE (SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 145/153, bem como sobre as cópias trasladadas às fls. 156/166. Após, tomem Int.

0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM X FABRICIO LOPES ROLIM (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FABRÍCIO LOPES ROLIM (CPF: 412.560.548-36) no polo ativo do feito, conforme fl. 02. Manifestem-se os Autores acerca da contestação de fls. 126/128. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelos Autores. Intimem-se.

0008180-13.2015.403.6126 - EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 93/96. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0001223-05.2015.403.6317 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, nos termos da decisão de fl. 212. Intime-se.

0000559-09.2016.403.6100 - RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO FERNANDES DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL perante a 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a anulação do lançamento tributário formalizado pelo auto de infração e imposição de multa nº 15758.000520/2009-83 e termo de arrolamento de bens e direitos em seu nome (processo nº 15758.000429/2009-68). Afirma que houve a quebra indevida de seu sigilo bancário e o arrolamento prévio de bens, o que inviabilizou seu recurso administrativo. Juntou documentos. Em razão da existência do feito nº 0003558-85.2015.403.6126, indicado no quadro de possibilidade de prevenção da fl. 92, foram juntadas as cópias das fls. 100/115. A decisão da fl. 117 determinou a redistribuição do feito a este Juízo e, à fl. 121, o autor apresentou petição justificando o interesse na propositura da demanda. É o relatório. DECIDO. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, 3º do CPC/2015, que assim determina: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. A parte autora pretende anular o lançamento tributário formalizado pelo Autor de infração e imposição de multa nº 15758.000520/2009-83 e o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em seu nome (processo nº 15758.000429/2009-68). Das cópias do feito nº 0003558-85.2015.403.6126 que tramita perante este Juízo (fls. 100/115) verifico que a presente demanda e aquela ante indicada são idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 337, 3º, do CPC/2015, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Logo, imperioso o reconhecimento da litispendência. Em consulta ao sistema processual, verifico que no feito nº 0003558-85.2015.403.6126 foi indeferido o pedido de concessão de Justiça gratuita. Verifico, ainda, que aquele feito aguarda decisão definitiva acerca do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a Justiça gratuita. Ressalto, ainda, que na petição inicial deste feito não foi feita qualquer menção a existência do processo nº 0003558-85.2015.403.6126. Assim, verifico tentativa de burla ao princípio do juiz natural, uma vez que esta ação foi ajuizada com a expectativa de ser distribuída a outro magistrado e, com isso, obter o deferimento da Justiça gratuita. Em virtude da ausência de citação deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil. Da mesma maneira que no feito nº 0003558-85.2015.403.6126, os documentos de movimentações financeiras acostados à petição inicial evidenciam que não se trata de pessoa carente. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas penas da litigância de má-fé e em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. P. R. I.

0000803-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-59.2016.403.6126) LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ (SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.126/154.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0000863-27.2016.403.6126 - JOSE HAROLDO MACIEL(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ HAROLDO MACIEL, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período rural e período laborado em condições especiais, com a conversão dos períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.A decisão da fl. 123 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Intimada (fl. 123v), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 125. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Santo André, 13 de maio de 2016.Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

0001445-27.2016.403.6126 - EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0001647-04.2016.403.6126 - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclearea o Autor a pretensão deduzida às fls. 49/53, uma vez que o objeto da presente demanda se refere, tão somente, à obtenção de valores atrasados atinentes a benefícios concedidos pelo INSS.No silêncio, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 48, citando-se o INSS.Publique-se a decisão de fl. 48.Intime-se.Decisão de fl. 48: Vistos em inspeção. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0002006-51.2016.403.6126 - SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias o Autor deverá esclarecer o interesse na propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 0013068-79.2002.403.6126 (fls. 49/67).Intime-se.

0002007-36.2016.403.6126 - MANOEL DE ARAUJO FILHO(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.Int.

0002008-21.2016.403.6126 - ROGERIO DE SOUZA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das cópias extraídas dos autos do processo em trâmite perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, acerca de possível conexão entre os mesmos, requerendo o que de direito.Int.

0002009-06.2016.403.6126 - MARINO ROBERTO VERRI(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 23/31. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 44.568,50 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002046-33.2016.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Paulo Afonso Nogueira Ramalho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, tendo em vista a negatização de seu nome junto ao SERASA e CADIN.Em sede de tutela antecipada, pugna pela exclusão de seu nome dos referidos órgãos de cadastro de inadimplentes.Com a inicial vieram documentos.Foram juntados documentos, tendo em vista a indicação constante do termo de prevenção.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, não se verifica conexão com os feitos apontados no termo de prevenção. O autor, em sua petição inicial, afirma que celebrou parcelamento com a União Federal, o qual foi convalidado em 10/11/2015, a fim de solver a dívida equivalente a R\$64.386,91.Não obstante, tomou ciência, em 24 de março de 2016, que seu nome constava no SERASA. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entende que a manutenção no SERASA e CADIN é abusiva, fazendo jus, assim, a indenização por danos morais.Em sua inicial, requer: a) a concessão da tutela antecipada para retirar seu nome do CADIN e SERASA; b) indenização por danos morais no valor da dívida parcelada; c) multa diária de um salário-mínimo desde 10/11/2015; d) que ao final seja a presente ação julgada procedente, para condenar a requerida acrescidos de juros de mora, correção monetária, e multa diária, além do dano moral, como medida de direito - destaquei.Diante da redação do pedido d, pergunta-se: condenar a requerida a que além do dano moral? A retirar seu nome do CADIN e SERASA não é, pois, seria obrigação de fazer e sobre ela não incide juros de mora ou correção monetária. Como se vê, o pedido principal formulado pela parte autora é confuso e não permite o regular prosseguimento do feito.A par disto, tendo em vista a nova disciplina das tutelas de urgência, prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, penso ser possível apreciar o pedido de retirada do nome dos serviços de proteção ao crédito como tutela antecedente, possibilitando ao autor a emenda da inicial nos termos do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil.Segundo consta do documento de fl. 14, o autor possui duas inscrições no SERASA: 1ª) protestos com soma entre R\$2.000,00 e R\$20.000,00, registrada em 22/02/2016; e 2ª) ação de execução fiscal federal, registrada em 23/05/2013.Não há nos autos qualquer documento que comprove que o parcelamento formalizado diz respeito à segunda inscrição contida no documento de fl. 14. Os documentos de fls. 15/16 não indicam a origem do débito parcelado, seu vencimento, número de inscrição em dívida ativa ou mesmo que decorra de execução fiscal ajuizada. É preciso lembrar que o apontamento constante do SERASA diz respeito a execução fiscal e não mero débito inscrito em dívida ativa.O SERASA é ente privado que se utiliza de dados não necessariamente fornecidos pelos credores. No caso de débitos federais, o órgão competente pelo registro dos nomes dos devedores é o CADIN, conforme previsão contida no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Sabe-se que o SERASA utiliza-se de publicações e dados públicos existentes no Judiciário para alimentar seu banco de dados. Isto não quer dizer que o Judiciário ou a União Federal encaminhe os dados àquele ente privado.No que tange ao CADIN, não há qualquer documento que comprove a inscrição do autor naquele órgão. Assim, considerando-se que não se sabe, ao certo, se a dívida parcelada junto à União Federal é a mesma constante do banco de dados do SERASA e, se correspondente, não há prova de que aquela tenha sido responsável pela inscrição no cadastro daquele ente privado, não há plausibilidade jurídica a fundamentar a concessão da tutela.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Faculto ao autor, no prazo de cinco dias, em conformidade com o artigo 303, 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, o seu aditamento a fim de indicar com precisão o pedido principal, bem como juntar documentos necessários à prova de seu direito, além, é claro, de outros esclarecimentos e elementos que entenda convenientes e necessários.Intime-se.Santo André, 19 de maio de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

0002190-07.2016.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos O Município de São Caetano do Sul propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando seja declarada nula a inserção do Município no CADIN, nulo o Auto de Infração n. 21530491, e inconsistente e inexistente o débito nele grafado, determinado que a União Federal que cancele inscrição do Município de São Caetano do Sul em dívida ativa e no cadastro de devedores da União Federal e propore Execução Fiscal. Afirma que em inspeção in loco, foi autuada pelo Ministério do Trabalho o qual expediu Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC n. 506405133, decorrente do Auto de Infração n. 21530491. A autuação se deu em virtude do não-recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro. Ingressou com ação de conhecimento perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a qual foi julgada procedente. A sentença foi confirmada em segunda instância e aguarda, agora, a admissão de recurso especial interposto pela União Federal. Não obstante, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n. 80 5 14 014572-04. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja imediatamente retirado seu nome do CADIN. Foi proferida decisão determinando à parte autora que justificasse o interesse na propositura da ação. Às fls. 323/324 apresentou petição afirmando que o débito constante do Auto de Infração n. 21530491 foi inscrito em dívida ativa, causando prejuízo à coletividade no que tange à prestação de serviços, em especial na área da saúde e educação. Brevemente relatados, decido. Como já dito na decisão de fls. 321/322, a parte autora requereu, nos autos da ação n. 0002585-72-2011.403.6126, que fosse declarada a nulidade da NFGC n. 506.405.133, bem como inconsistente e inexistente o débito nele grafado, determinando que a União Federal se abstivesse da inscrição do Município de São Caetano do Sul em dívida ativa e no cadastro de devedores da União Federal e propusesse Execução Fiscal. Foi concedida a tutela naquele feito, a qual foi, posteriormente, parcialmente alterada para se manter a não-incidência somente sobre vale-transporte e da ajuda de custo incidente sobre a cesta básica. 3. Leis Municipais nºs 2.948/88 e 3.241/92. Possui o Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, obedecendo os princípios que regem a Administração Pública. Artigos 30, I e 37 e incisos da Constituição Federal. 4. Contribuição devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90) e Contribuição Social (LC nº 110/2001). Incidência sobre a remuneração devida ao trabalhador. Não incidência sobre o vale transporte pago em pecúnia. Caráter indenizatório. Precedentes do STF (RE nº 478410/SP, Ministro Eros Grau, DJe:14/05/2010) e deste Tribunal (AC nº 2003.61.82.055589-9, 2ª Turma, Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJE:18/07/2012). 5. Não incidência das exações (FGTS e CS) sobre a complementação paga em pecúnia relativa à cesta básica. Precedentes do STJ (REsp nº 1.185.685/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe: 10/05/2011). 6. Condenação da Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Prejudicadas as apelações e o reexame necessário. Os fundamentos de fato e de direito desta ação são idênticos àqueles já apreciados nos autos da ação de conhecimento n. 0002585-72.2011.403.6126. A NFGC 506.405.133 foi declarada nula pelo TRF 3ª Região. Consequentemente, o auto de infração n. 21530491 perdeu totalmente sua eficácia. Aquela Corte ainda determinou a retirada de todas as restrições decorrentes daquele débito. A União Federal interps recurso especial, mas, ele não tem efeito suspensivo automático. Ou seja, proferido o acórdão pelo tribunal de apelação, aquele tem aplicação imediata, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso especial, conforme previsão contida no artigo 1029, 3º do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal, verifica-se que os autos encontram-se na Vice-presidência aguardando o eventual recebimento do recurso. Em outras palavras, não há fundamento jurídico para que a União Federal mantenha o nome da autora inscrito no CADIN ou inscreva o débito na dívida ativa. O débito constante decorrente do Auto de Infração n. 21530491 foi considerado inexigível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já dito acima. Não se tratou de decisão que decretou a nulidade da Notificação Fiscal decorrente do referido auto de infração em virtude de descumprimento de algum aspecto formal. A sentença de primeiro grau e o acórdão foram proferidos no sentido de reconhecer a inexistência material da dívida. Assim, não há razão para que se proponha nova ação para ver declarado, novamente, a inexigibilidade do crédito. Diante do que restou decidido judicialmente, pouco importa a existência do auto de infração, na medida em que o débito dele decorrente não existe. Assim, reitero o que já foi dito anteriormente nos autos, no sentido de que basta mero pedido formulado nos autos da ação n. 0002585-72.2011.403.6126, no sentido de determinar à ré o cumprimento do acórdão proferido. Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Independentemente das providências contidas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 331, do Código de Processo Civil, oficie-se à União Federal, com cópia da petição inicial e desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 19 de maio de 2016. Audrey Gasparini Luza Federal

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. A decisão da fl. 103 determinou que o autor comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, tendo em vista os documentos das fls. 104/109. Às fls. 113/114 o autor apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei no 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não podem ser impostas a necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se.

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com a ressalva quanto a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, já que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, e desta forma, deixo de designar a mesma. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação do ato ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Int.

0002821-48.2016.403.6126 - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002822-33.2016.403.6126 - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Parte Autora recebe mais de seis mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o Autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003043-16.2016.403.6126 - MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES DELA CORTE LUGAREZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade do débito decorrente do cancelamento do benefício INSS nº 88/570.300.317-9. Relata que foi procurada por pessoa de nome desconhecido que lhe informou que fazia jus a benefício assistencial ao idoso, assim, forneceu cópias de seus documentos pessoais ao procurador e informou que era casada. Aduz que não firmou qualquer declaração de que seria separada, assinando apenas o requerimento do benefício, sendo concedido o benefício sob o nº 570.300.317-9 em 27/12/2006. Reporta que, em dezembro de 2014, encontrou com uma conhecida que também havia recebido o benefício por intermédio do mesmo procurador e, que agora encontrava dificuldades em receber pensão por morte, devido à fraude praticada pelo procurador para concessão do benefício assistencial. Diante da situação similar, compareceu voluntariamente a uma Agência da Previdência Social e requereu o cancelamento do pagamento do benefício e cópias do procedimento administrativo. Sustenta que não constam informações de como lhe foi concedido o benefício e que não houve perícia social em sua residência antes da concessão. Afirma que, diante da fraude na concessão, foi gerado um débito com a autarquia no valor de R\$60.189,80, que está sendo pago por seu marido. Bate pela existência de boa-fé e pela inexigibilidade da cobrança. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora firmou acordo para pagamento do débito em dezembro de 2014 (fls. 44/46) e informa que quitou as parcelas do acordo até então. Contudo, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015. Prevê a parte autora suspender a exigibilidade de débito decorrente de concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Como a concessão de benefícios previdenciários ocorre por meio de instauração de processo administrativo, forçoso reconhecer que deve observar os princípios da legalidade e também da autotutela. A Súmula 473 do STF assim dispõe: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Caso reste apurado pela autarquia que concedeu benefício indevido ou, ainda, que pagou valor maior que o correto, está o INSS autorizado a rever o ato ilegal, mediante a observância do direito ao contraditório e da ampla defesa. No caso vertente, a autora foi informada por uma conhecida, que também percebia o benefício de prestação continuada obtido por intermédio do mesmo procurador, que o benefício teria sido concedido mediante fraude, o que impossibilitaria a concessão de pensão por morte. Assim, compareceu a uma agência da previdência social e solicitou o cancelamento do benefício. O documento da fl. 49 dá conta de que não foi localizado o processo de concessão do benefício da autora, bem como indica a ocorrência de fraude praticada por servidor da autarquia previdenciária. Também pode se verificar dos documentos das fls. 20, 49 e 44/46 que a autora compareceu espontaneamente em agência da previdência social, solicitou o cancelamento do benefício e assinou pedido de parcelamento de débito. É certo que é indispensável a comprovação da má-fé, enquanto que a boa-fé se presume. Logo, a ausência do processo administrativo concessório e o comparecimento espontâneo da autora para formular pedido de cancelamento do benefício indicam a boa-fé no recebimento. Demonstrada a boa-fé pela beneficiária, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício assistencial, uma vez que se são revestidos de caráter alimentar. Ainda que haja previsão de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de indícios de fraude ou má-fé da segurada para a obtenção do benefício. Isto posto, DEFIRO a tutela de evidência e suspendo, por ora, a exigibilidade do débito decorrente do cancelamento do benefício previdenciário nº 570.300.317-9. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0003072-66.2016.403.6126 - LOGIPAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME X C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME(S/SP158619 - VALTER MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária ajuizada por Logipar Transportes e Logística Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Matriz - ME., Laboratório de Análises Clínicas São Paulo Ltda. - ME, CDA - Fronteira Centro de Análises Clínicas Ltda. - ME, Ítalo Rafael Bini & Marques S/C Ltda. - ME, Laboratório de Análises Clínicas São José Ltda. - ME e sua filial (CNPJ 16.904.195/0002-15, qualificados na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação de autos de infração administrativos ns. P060901.030915.1805-24, P060901.030915.1805-20, P060901.030915.1805-17, P060901.030915.1805-21, P060901.030915.1805-25, P060901.030915.1805-15, P060901.030915.1805-18, P060901.030915.1805-23 e P060901.030915.1805-19, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. A autora Logipar afirma que transporta material biológico colhido pelas demais autoras até o centro de análise do Laboratório Diagnóstico da América S/A (DASA), o qual não faz parte desta ação. O veículo que fazia o transporte dos materiais foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, a qual aplicou multa a todas as autoras, em virtude de alegado desrespeito ao artigo 54, I, da Resolução ANTT n. 3665-2011, que trata do transporte de produtos perigosos. Contudo, tomando por base o Manual de Vigilância Sanitária sobre o Transporte de Material Biológico Humano para fins de Diagnóstico Clínico da ANVISA, o qual foi atualizado de acordo com as alterações legislativas sobre o transporte de produtos perigosos, em especial o Decreto 420/2004 da ANTT, os materiais transportados pela Logipar não são considerados perigosos. Não obstante, a Polícia Rodoviária Federal entendeu que os materiais por ela transportados são perigosos e aplicou multa não só à transportadora, como também às suas clientes, coautoras nesta ação. Linaramente, pugna pela imediata suspensão dos efeitos dos autos de infração e imposição de multa por ausência de indicação dos condutores até o final julgamento da ação. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. As autoras pugnam pela concessão da tutela de urgência a fim de afastar os efeitos dos autos de infração promovidos pela Polícia Rodoviária Federal, constantes do relatório acima. Para tanto, sustentam que os produtos transportados não são perigosos e, portanto, não se submetem à Resolução ANTT n. 3665/2011, na qual se basearam as autuações. A concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o afastamento das multas aplicadas depende da prova técnica de que os produtos transportados não se enquadram na categoria perigosos, conforme previsão do artigo 2º, da Resolução ANTT n. 3665/2011. Não se sabe, ao certo, o tipo de material humano transportado, se há perigo de infecção ou outras contingências. A simples leitura das normas infralegais expedidas pela ANTT e ANVISA não é capaz, por si só, de possibilitar o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pelas autoras. Nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC 20/2014, de fl. 171, o transporte de material biológico humano fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos na referida resolução, sem prejuízo do disposto em outras normas vigentes peculiares a cada material e modo de transporte. O artigo 43, II, da mesma resolução, afirma que além das disposições nela previstas, o transporte de material biológico humano deverá ser realizado em conformidade com a legislação aplicável de outros órgãos e entidades, incluindo-se a ANTT. Assim, o fato de a Agência Nacional de Vigilância Sanitária disciplinar o transporte de material biológico humano não impede, como reconhecido por ela mesma, que outras agências governamentais também disciplinem a matéria no âmbito de sua competência. Além da inexistência de plausibilidade, não há qualquer perigo visível de dano ou risco ao resultado útil do processo. No que tange à Logipar, não há indicação do auto de infração que lhe foi imposto. Não há qualquer documento que comprove ter-lhe sido lavrada qualquer autuação a justificar seu interesse na propositura da ação. Os autos de infração que acompanham a inicial são relativos às demais autoras, na qualidade de expedidoras dos materiais. Não há cópia de auto de infração relativo à transportadora ou a indicação de seu número. Por fim, não há que se inclua a Polícia Rodoviária Federal no polo passivo dos presentes autos, na medida em que não tem personalidade jurídica. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Faculto à Logipar Transportes e Logística Ltda. a emenda da inicial, no prazo de dez dias, indicando o auto de infração que lhe foi imposto e que pretender ver reconhecida a nulidade, sob pena de indeferimento da inicial em relação a ela. Sem prejuízo, providencie-se a exclusão da Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da presente ação. Intime-se. Santo André, 25 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003083-95.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Parte Autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o Autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003113-33.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Parte Autora recebe mais de sete mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o Autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003336-83.2016.403.6126 - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Reginaldo Jesus de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 172.677.963-4, fato que acarretou o seu indeferimento. Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O feito foi instruído com cópia quase integral do processo administrativo relativo ao benefício em discussão. Está ausente, somente, a folha 37 daqueles autos, na qual consta a fundamentação para o indeferimento do pedido de especialidade dos períodos constantes da fl. 36, também dos autos do processo administrativo, correspondente à fl. 48 destes autos. Assim, diante ausência de juntada - intencional ou não - da justificativa administrativa, é muito difícil reconhecer, neste momento processual, eventual direito do autor. É de se destacar, ainda, que do documento de fls. 49/50, consta que os períodos de 17/08/1987 a 12/04/1995 e 06/03/1997 a 23/02/2015 não foram enquadrados como especiais em virtude de o laudo técnico conter elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, diante da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, conclui-se que não está presente a plausibilidade do direito invocado a embasar a concessão da tutela de urgência. Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 25 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003351-52.2016.403.6126 - OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003395-71.2016.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP128276 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003523-91.2016.403.6126 - GERALDO ROSENO FERREIRA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de apreciação de tutela antecipada na sentença, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.Int.

0003529-98.2016.403.6126 - CLEONICE DOS SANTOS XAVIER(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.Int.

0003537-75.2016.403.6126 - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Lazaro José Caetano, ocorrido em 23/09/2015. Alega que namorou o falecido segurado por quase dez anos quando, em meados de 2010, foram morar juntos em uma das casas da mãe de Lazaro. Aduz que, no ano de 2012, mudaram-se para a casa dos fundos de propriedade de sua mãe e que permaneceram juntos até o óbito de Lazaro, em 23/09/2015. Afirma que conviveu em união estável com o falecido por quase cinco anos, mas que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de pensão por morte pela falta de qualidade de dependente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 1.059. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Digam as Partes se remanesce interesse na produção de provas. Em caso afirmativo, deverão justificar sua pertinência e relevância. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-25.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ELISEU WENZEL ROSSI X GILBERTO SERGIO SANTANA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Expeça-se ofício à ex-empregadora TRW Automotive (atual ZF TRW), solicitando o encaminhamento de todas as informações requeridas pela Contadoria Judicial às fls. 79/79-verso. Intime-se e cumpra-se.

0005452-96.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE ANDRADE(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK - PAULA FERNANDA MARQUES TANCOSIK)

Vistos em inspeção. Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Após, vista às partes, bem como ao MPF, nos termos do artigo 178, II do CPC.Int.

0006233-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-19.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DONIZETE PITANGUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 72/83, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007562-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Embargado forneça a documentação solicitada pela Contadoria Judicial às fls. 38/38-v. Cumprida a determinação supra, tomem os autos ao Contador. Intime-se.

0000686-63.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-21.2014.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0003280-21.2014.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista à Embargada para resposta, no prazo legal.Int.

0001455-71.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-89.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001991-82.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019370-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VINICIUS BORGES MAGALHAES X JESSICA SERIBELLI MAGALHAES(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES)

Vistos etc. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em Ação Ordinária visando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, indenização por danos materiais e morais, repetição do indébito e pagamento de lucros cessantes. O Impugnante alega que o valor atribuído à causa é aleatório (R\$ 60.000,00), quando o correto seria atribuir o valor do financiamento discutido na ação (R\$ 126.400,00). Intimados, os impugnados pugnaram pela manutenção do valor da causa em R\$ 60.000,00. É o relatório. Decido. Os autores pretendem a) a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento do imóvel, com a restituição do pagamento efetuado no valor de R\$ 22.284,55 à construtora e outras parcelas eventualmente quitadas posteriormente; b) que a construtora ré arque com o pagamento de seu aluguel desde novembro de 2014 até a rescisão do contrato (R\$ 1.050,00 mensais); d) pagamento/ressarcimento em dobro pela construtora dos valores cobrados/pagos a título de despesa condominial desde agosto de 2014 até a rescisão contratual; e) pagamento de danos morais, sendo sugerida a quantia de R\$ 30.000,00. Pretende o impugnante que seja atribuído o montante de R\$ 126.400,00 à causa, tendo em vista que corresponde ao valor do financiamento. Nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode corrigir de ofício o valor da causa, quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor da ação. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em manifesta dissonância ao proveito econômico almejado. É certo que nas ações que buscam a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015. Na medida em que os autores pretendem rescindir contrato de compra e venda de imóvel avençado em R\$ 158.000,00, o valor da causa deveria corresponder a R\$ 158.000,00. Contudo, havendo cumulação de pedidos, como no caso vertente, o valor da causa deve corresponder à soma do proveito econômico de todos os pedidos formulados (art. 292, VI do CPC). Diferente do afirmado pelos impugnados às fls. 10/13, a maioria dos pleitos apresentados são certos e líquidos. Embora existam alguns valores que ainda não podem ser estimados nessa quadra processual, devem ser somados aqueles auferíveis de plano. Devem ser incluídos os valores dos aluguéis que se pretende restituir até a data da propositura da ação (de novembro de 2014 até a data da propositura da ação - dez meses - 10 x R\$1.050,00 = R\$ 10.500,00), além do valor correspondente a 12 aluguéis, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º do CPC/2015 (R\$1.050,00 X 12 = R\$ 12.600,00). Deve ser incluído, ainda, o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 30.000,00). Verifico, também, que os autores pretendem a restituição, em dobro, do montante pago a título de despesas condominiais antes da entrega das chaves e, que há a informação nos autos principais de que as cobranças de condomínio perfaziam a quantia de R\$ 915,50 (fl. 21 dos autos principais - R\$ 915,50x2 = R\$ 1.831,00). Somando-se os valores pretendidos, é certo que não deveria ser atribuído à causa montante inferior a R\$ 212.931,00. Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 212.931,00. Tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita, os autores estão dispensados do recolhimento das custas processuais em complemento. Não sobrevindo recurso, translade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005263-89.2013.403.6126 - ANDREA REGINA PELEGI(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. À vista do retorno dos autos, preliminarmente providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/141, publicada no Diário Eletrônico em 12.12.2015. (fls.151/153) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que requiera o que de direito em termos de início de execução do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHITE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação ao cálculo elaborado pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 179, requirite-se a importância apurada à fl. 138, atinente à verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução nº 0001643-50.2005.403.6126, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9) - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 1º de junho de 2016. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4) - OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 257 e 258. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 06 de maio de 2016. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 659/660 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5) - ANTONOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP11523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 248 requerem os advogados João Sudatti e Aldeni Martins seja solicitado ao E. TRF3 o cancelamento da requisição da verba sucumbencial expedida às fls. 247, pretendendo nova requisição na proporção indicada. Verifico dos autos que os interessados, quando do indeferimento da requisição em nome da Sociedade de Advogados (fls. 226/234, quedaram silentes, deixando de indicar, em momento oportuno, o advogado que deveria figurar como beneficiário para referido recebimento, motivo pelo qual foi requisitada a verba sucumbencial em nome da advogada cadastrada no sistema processual, conforme se verifica às fls. 247. Diante do exposto, indefiro o requerimento ora formulado, já que não trouxeram os advogados requerentes motivos relevantes para que se proceda o cancelamento da requisição. Aguarde-se em arquivo, o depósito dos valores requisitado. Int.

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio do petítório de fls. 231/240, Maria Augusta Rocha dos Santos Junqueira requer sua habilitação na presente ação, haja vista o falecimento de seu cônjuge José Carlos Pinheiro Junqueira. Compulsando os autos, verifica-se que na data do óbito de José Carlos Pinheiro Junqueira existia outro dependente para fins previdenciário, qual seja, seu filho Cesar Augusto Pinheiro Junqueira que à época contava com 20 (vinte) anos (fl. 235). Assim, uma vez que a habilitação na presente demanda se dará na forma da lei previdenciária (art. 16, III c.c. art. 112, ambos da Lei nº 8.213/91), o filho menor de 21 (vinte e um) anos, à época do óbito, também deverá ser habilitado a receber o crédito proveniente da presente demanda, além da cônjuge sobrevivente. Diante do exposto, a Parte Autora deverá providenciar os documentos necessários para a habilitação de Cesar Augusto Pinheiro Junqueira. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação. Intime-se.

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 325/329: Recebo a impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao Exequente acerca do valor depositado às fls. 320, requerendo o que de direito. Int.

0004773-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004773-5) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/353, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006629-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006629-8) - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARRROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, manifestada à fl. 376, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 372, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/264, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 334/339, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.831/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 340/341).Intime-se.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/226, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDITO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CECILIA MARIA CREDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.408/412: Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 0307 - Itapetininga para que seja enviado a este Juízo cópia de todos os documentos que instruíram o procedimento de levantamento do RPV da parte autora, na forma requerida.Int.

0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/184, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.767/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 175/177).Intime-se.

0002305-33.2013.403.6126 - VALCIR DOS SANTOS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALCIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRENE COSTA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEUZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0000654-72.2013.403.6317 - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0001658-47.2013.403.6317 - JOSE ANTONIO CELESTINO(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA E SP090983 - OTILIA CARVALHO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo Exequente, a qual se encontra manifestada à fl. 179, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 157, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005304-65.2013.403.6317 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.Int.

0002164-77.2014.403.6126 - ROMILDO FERRAREZI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 172, requirite-se a importância apurada à fl. 170, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP3174074 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0001589-21.2004.403.6126 (2004.61.26.001589-7) - COLEGIO FAMARI LTDA EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E Proc. PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO FAMARI LTDA EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado Colégio Famari Ltda. EPP, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 496/497, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Intime-se.

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEZHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEZHINE

Diante do certificado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

0000879-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000879-4) - WANDERLY CAIO RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X DANIEL RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLY CAIO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO

Intimem-se os Executados Daniel Ricardo e Wanderly Caio Ricardo, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Diante do certificado, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.357/359: Diante de todo processado, defiro a produção da prova pericial por similaridade, conforme requerido pelo autor. Intime-se o perito para agendamento de data. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4492

PROCEDIMENTO COMUM

0012308-33.2002.403.6126 (2002.61.26.012308-9) - ANTONIO DO PRADO BUENO(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001129-68.2003.403.6126 (2003.61.26.001129-2) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 516-519: manifeste-se o autor.

0003511-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003511-9) - OLIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004976-44.2004.403.6126 (2004.61.26.004976-7) - LUCAS VALERIO SANDRESCHI - MENOR (KELLY CRISTINA VALERIO SANDRESCHI)(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003824-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003824-5) - BRAZ HENRIQUE DE ANDRADE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Preliminarmente, apresente a parte autora demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Int.

0006593-34.2007.403.6126 (2007.61.26.006593-2) - EDISON DE SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 277-278: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000760-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 269: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0000868-25.2011.403.6126 - TEREZINHA IANNINI(SP139402 - MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico da certidão de óbito de fls. 213, que a de cujus deixou, além de EDSON, o filho EDUARDO. Assim, regularize a parte autora o feito.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Considerando que o autor instado a se pronunciar acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial, ficou-se inerte, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142 - A discussão acerca da divisão dos honorários contratuais é matéria estranha a este feito e deverá ser dirimida pelo Juízo Competente. Retomem os autos ao arquivo. Int.

0004924-04.2011.403.6126 - SEBASTIAO BASSOTE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 219/221 - A discussão acerca da divisão dos honorários contratuais é matéria estranha a este feito e deverá ser dirimida pelo Juízo Competente. Fls. 222 - Tendo em vista que a advogada postulante não tem procuração nestes autos, indefiro a saída dos autos em carga. Todavia, a mesma poderá requerer cópias na Secretaria da Vara, mediante o pagamento das taxas pertinentes. Int.

0000549-23.2012.403.6126 - MANUEL TIBURTINO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 190-199: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Esclareçam as partes se desejam produzir outras provas. Silentes, venham conclusos para sentença.

0003931-53.2014.403.6126 - VANEIDE DOS SANTOS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência para o dia _16_/_08_/_16 às _15:30_ horas. Intimem-se as testemunhas arroladas a fls. 267, pessoalmente. Fls. 273-274: Dê-se ciência ao autor.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para apresentar os cálculos. Int.

0009157-41.2015.403.6114 - TATIANE YUMI ODA FURUKAWA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Int.

0002390-48.2015.403.6126 - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000148-82.2016.403.6126 - CANDIDA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/76: Objetivando sanar obscuridade na decisão que determinou o sobrestamento do feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver erro na decisão, vez que não foi determinada a citação do réu. É o relato. Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos não merecem acolhimento. Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende nesta oportunidade é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91). Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 12.P. e Int.

0000847-73.2016.403.6126 - WALKER DE SOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não atuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.803,18. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0001273-85.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência aos réus acerca da redistribuição do feito bem como para que se manifestem acerca do requerimento de fls. 393.

0001927-72.2016.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO E SP252991 - RAIMUNDO NONATO BORGES ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a substituição processual. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004033-07.2016.403.6126 - LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Fls. 84-271: É certo que, tendo o autor renovado o pedido anteriormente formulado no processo nº 0009910-82.2015.403.6183 (extinto sem julgamento do mérito), os autos teriam como destino o Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital, a teor do que dispõe o artigo 286, II, CPC. Contudo, tenho que a medida teria o efeito único de retardar o andamento processual tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Assim, considerando que o autor informa residir neste município, o Juízo da 4ª Vara Previdenciária por certo restituiria os autos. Registro, por fim, que é dever do magistrado zelar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, CPC), indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 369, parágrafo único, CPC). Isto posto, os autos terão seguimento perante este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0004073-86.2016.403.6126 - ADELMO APARECIDO URIAS GUEDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende a parte autora a imediata revisão do benefício a fim de que a renda seja calculada pela apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração na remuneração mensal traga melhores condições de vida à autora, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de salário. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, dada a natureza alimentar da verba. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0004284-25.2016.403.6126 - MARCIA BORGES ORTEGA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

O autor postula nesta demanda a declaração de nulidade dos atos praticados na Execução Fiscal nº 0002671-87.2004.403.6126, ao argumento de que não houve citação válida e regular, conforme determina o artigo 239 do CPC, dado que a patrona compareceu espontaneamente àquele processo sem, contudo, ter poderes expressos para receber citação. Inobstante os fatos deduzidos, esclareça o autor o interesse na propositura da presente demanda, vez que o executivo fiscal ainda tramita e a nulidade deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, a teor do artigo 278 do CPC. Ainda que se alegue que a matéria deva ser conhecida de ofício, não se justifica a propositura da presente demanda.

0004418-52.2016.403.6126 - MARIA LUCIA BATISTA DA CONCEICAO(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a auto composição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004433-21.2016.403.6126 - MARCIA SOLDA(SPI87575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vencidas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.489,89 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.378,84. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.888,95 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 22.667,40. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 22.667,40 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0004458-34.2016.403.6126 - ADILSON ROBERTO GISOLFI(SPI98672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a auto composição (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se.

0004462-71.2016.403.6126 - MANOEL SILVA BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Ainda, de acordo com o inciso VIII do art. 292 do CPC, quando houver pedido subsidiário, o valor da causa corresponderá ao valor do pedido principal. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vencidas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 3.100,42 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 5.189,82. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.089,40 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 25.072,80. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.072,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0004415-97.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 16/08/2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando o teor desta decisão. Cumpra-se, expedindo os competentes mandados de intimação. Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004822-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-65.2015.403.6126) PRB PRIME ANALISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 17: Defiro o prazo de 5 dias para que a instituição financeira se manifeste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-77.2001.403.6126 (2001.61.26.003157-9) - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o pagamento complementar efetivado a fls. 687, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora quanto ao saldo remanescente da execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA FERNANDES DE SOUZA X DEUSANIR DOS SANTOS X MARCIA DOS SANTOS X EDSON DA SILVA SANTOS X EDMILSON DA SILVA SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340: Antes da expedição dos alvarás de levantamento, esclareçam as autoras as divergências apontadas pelo setor de distribuição.

0001274-56.2005.403.6126 (2005.61.26.001274-8) - LINDEBERG DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X CLEIDE LOZANO DA LUZ X ROGERIO LOZANO DA LUZ - INCAPAZ X MARIA TORGACIOV X ELENA CORREA X MARIA ROSA FURLAN X JORGE ROBERTO YORGACIOV X PAULO SERGIO YORGACIOV X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X PEDRO SANTANA FILHO X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X GHEORGHE YORGACIOV X JULIA GOGONI YORGACIOV X AFANASIO MUTAFF X SONIA MARIA MADUREIRA X AFONSO MUTAFF X CELSO ROSSI X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X FRANCISCO BARTHO X JULIANA VIDO DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LINDEBERG DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TORGACIOV X PEDRO CHICANO SALMERON X ANNA MARIA NAVARRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DA SILVA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE YORGACIOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFANASIO MUTAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA VIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 819: Verifico que a certidão de curatela provisória não confere à curadora autorização específica para levantamento de valores, conforme determinam os artigos 1.753 e 1.754 do Código Civil. Assim, regularize a requerente o feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0006245-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006245-4) - MARIA DA SILVA SOBRAL(SPI65298 - EDNILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA (SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Esclareça o réu se foi implantada a renda revisada, comprovando documentalente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000281-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000281-3) - LUCAS FRANCISCO ARAUJO (SP186581 - MARTA BRANCO DE CARVALHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCAS FRANCISCO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente à expedição do alvará, necessária a juntada de cópia de documento hábil a comprovar o número do RG, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, nos termos do item 3, da Resolução nº 110/2010, do CGJF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004495-61.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de natureza cautelar antecedente, proposta por V.S. DOS ANJOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para garantir os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.7.16.009023-50, 80.6.16.020242-64, 80.2.16.006755-01 e 80.6.16.120243-45. Informa que os débitos ainda não foram encaminhados para cobrança judicial e objetiva a expedição de certidão de regularidade fiscal, exigida para participação de licitação (Concorrência Pública n. 21/16-CGLC, junto à Prefeitura de Guarulhos), cuja sessão de abertura de envelopes está agendada para o próximo dia 25/7, às 9h00min. Oferta em caução três imóveis localizados em Novo Aripuanã, no estado do Amazonas. Decido. A autora apresentou Edital de Concorrência n. 21/16-CGLC, da Prefeitura de Guarulhos - Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (fls. 38/57), aberta para licitação de prestação de serviços de abordagem em vias públicas, triagem, encaminhamento e condução de população adulta, criança e/ou adolescente em situação de rua, para acolhimento e acompanhamento. Conforme item 2.1 deste Edital, poderão participar desta licitação as empresas interessadas, do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, (...) que atenderem a todas as exigências deste edital. Conforme documentos de fls. 12/31, a empresa autora tem por objeto o comércio varejista de livros, prestação de serviço de montagem e desmontagem de camarotes, arquibancadas, palcos, tabladros, fechamentos metálicos, contêiner, banheiro químico, barricadas e geradores, comércio varejista de brinquedos pedagógicos e brinquedos de parques, artigos de papelaria, materiais de escritório, equipamentos e suprimentos de informática, DVDs, CDs, Fitas VHS, comércio varejista de equipamento hospitalar, medicamentos e acessórios de esporte. Assim, de plano, apesar da variedade de atividades empresariais da autora, é possível verificar que a autora não atende ao edital da Prefeitura de Guarulhos. Portanto, não evidenciada relação da autora com o objeto da licitação marcada para o dia 25/07, resta descaracterizado o periculum in mora alegado como fundamento para deferimento da tutela cautelar pretendida. No mais, compulsando os autos, verifico que a autora acostou aos autos apenas cópias de Certidões de Imóveis, de propriedade de terceiros, emitidas há mais de 30 dias. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR pleiteada. Manifeste-se a União Federal acerca da garantia ofertada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6603

MONITORIA

0002198-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 38.802,43 (atualizado até 25/05/2016 - fls. 129), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(a) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, "3", do CPC/2015.

0002670-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR EGIDIO DOS SANTOS JR (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 224/235 e 238/242, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0004000-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARTINS FEITOSA

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 109 e 110, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO

Fls. 71: O art. 921 do CPC/2015 dispõe acerca das hipóteses de suspensão do processo de execução, o que não se enquadra no caso em tela. Cuida-se de ação monitoria em fase de conhecimento, na qual ainda não ocorreu a citação do réu. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que pretende para o andamento do feito. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0000097-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELA IZOLAN

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 53, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia cinge-se a matéria de Direito. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual indefiro-a. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007499-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 35, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vista à CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUENO E MORRONE TRANSPORTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ LOPES VIANNA MORRONE X PAULO ROBERTO BUENO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do requerimento formulado por Marieta Engler Pinto Pereira, arrematante do imóvel objeto da matrícula nº 4959, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 274/282). No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 287/291. Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA X LUCINEIA FERREIRA AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Fls. 145: Ciência à CEF de que, para cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (fl. 32), deverá proceder o recolhimento referente à diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 70,65, nos autos da Carta Precatória 0000615.07.2016.8.26.0397, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Nuporanga.

0004454-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FLORENTINO DA SILVA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 167: Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Diante da manifestação da CEF, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito à fl. 123 (R\$ 299,02), o qual foi objeto de agravo de instrumento. Oficie-se ao Tribunal, comunicando o teor desta decisão. Com a notícia do resultado do agravo, ou na hipótese do decurso do prazo de 60 dias sem comunicação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se.

0002502-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP LINE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME X FELIPE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES X LOUISE DE CAMARGO FARAGUTI GONCALVES

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 203, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004358-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Ciência à CEF do teor das certidões fls. 206, 214, 223, 233/234 e 242 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

0008106-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PIRAMO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 72, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0012464-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO VC FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI DALMEIDA X HAROLD DALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Fls. 124 e 127: O mandado expedido às fls. 118 já foi devolvido, tendo a diligência restado negativa (fls. 123). Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008649-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 75.137,08 (atualizado até 19/05/2016 - fls. 120), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

0009187-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

Fls. 92: Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se a citação de Nova Era Conservação e Serviços Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal, Roberto Teixeira Campos Junior no endereço indicado pela CEF.

0009619-62.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME X FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 140, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

000100-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 112, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0003644-25.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ANA MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIO FERREIRA

Defiro a suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 306 e 312/313, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, guarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 172, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0001991-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON PIRES DE CAMARGO

À fl. 81 a CEF requereu para de 60 dias para localização de bens em nome do requerido. Às fls. 82/85 requereu a juntada de cálculo demonstrativo de débito, sem formular qualquer requerimento quanto ao que pretende para prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao que pretende para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0010196-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMIL MENDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MENDES PINHEIRO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008327-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAES DA MOTA

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 80, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4403

MONITORIA

0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9) - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 526. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001255-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001255-2) - NELSON GARCIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre as críticas e contas formuladas pelo exequente (fls. 355/358). Não havendo concordância, remetam-se a contadoria para verificação de eventual remanescente. Intime-se.

000228-78.2013.403.6311 - FERNANDO ALIPIO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Apresente os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

0005206-64.2014.403.6311 - EDSON DO NASCIMENTO(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 166/172), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

000558-22.2014.403.6311 - EDSON DA SILVA GERICO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 196/202), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 85/103), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004009-79.2015.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fl. 254/267) e as contrarrazões de apelação do réu (fls. 272/279), aguarde-se eventual apelação pela União Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005172-94.2015.403.6104 - RUBENS MOLDERO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 125/156), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005177-19.2015.403.6104 - EDISON PIMENTEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 69/87), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005238-74.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 68/86), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001768-98.2016.403.6104 - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fl. 28/32 como emenda à inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada.Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.Santos, 2 de junho de 2016

0003659-57.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO URUCUI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Na presente demanda, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.330,72.Sendo assim, o processamento da ação não pode prosseguir nesta vara, uma vez que, como o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Civil, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.Nestes termos, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal Civil de Santos, mediante inserção no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011265-30.2002.403.6104 (2002.61.04.011265-0) - ROSICLEIA SANTOS BATISTA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 288: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5) - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA - ESPOLIO X VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a habilitação de fls. 247, expeçam-se os requisitórios em nome da representante do espólio Vanessa Douradinho da Rocha Volpato.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Aguarde-se, outrossim, a retificação dos dados cadastrais da exequente Denise Lapolla de Paula Aguiar.Int. Santos, 02 de junho de 2016.

0205473-58.1995.403.6104 (95.0205473-3) - SENOURO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MARIO FRANZOLIM X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SENOURO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 223/228.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado à fl. 217/218.Int.Santos, 01 de junho de 2016.

0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7) - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES CORREA DE SOUZA X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X ISA MARIA MEDEIROS GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 303.Aguarde-se a apresentação dos cálculos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 309/315, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 306/307 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011)Santos, 30 de maio de 2016.

0006223-19.2010.403.6104 - NAIR ISABEL REIMBERG(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ISABEL REIMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSADJ encaminhando cópias de fls. 532 e 540/543.Intime-se a exequente dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 525/531, bem como publique-se o despacho de fl. 322.Int.DESPACHO FL. 322: 1. Ciência às partes do retorno dos autos de fl. 2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbitos de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0004021-93.2011.403.6311 - JOSE MARIA MIRANDA MANAIA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MIRANDA MANAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo exequente à fl. 133 para manifestação acerca dos cálculos do INSS. Silêncio ou nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200839-53.1994.403.6104 (94.0200839-0) - ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X IVELISE LOPES SCHAEFFER X NINA MARIA BUENO CARVALHO X ROSANNE CRUZ GUEDES X MARCIA LUIZ FERREIRA DE SANTANA X MARIO MISUMOTO X VERA MOREIRA X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X LEONIDIO FRANCA FILHO X GISELA CORONEL CARDOSO X VANIA ANTONIETA BORGES X AMIM LASCANE SOBRINHO X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X IVONILDES CALDAS SOUZA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA GOMES RIGUEIRAL E ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVELISE LOPES SCHAEFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA MARIA BUENO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANNE CRUZ GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUIZ FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE ALMEIDA DE PAIVA MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES CECILIA ALONSO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GILBERTO MASSOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA ANTONIETA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMIM LASCANE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDES CALDAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 717/728), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intimem-se.

0003592-15.2004.403.6104 (2004.61.04.003592-5) - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição juntada às fls. 277, juntando-as aos autos nº 0009941-73.2000.403.6104.Após, publique-se o despacho de fls. 274.Int.Santos, 20 de maio de 2016.DESPACHO DE FLS. 274:Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 18 de março de 2016.

Expediente Nº 4475

MANDADO DE SEGURANCA

0000709-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000709-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CUBATAO(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005741-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005741-9) - ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011283-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011283-2) - COMERCIAL NAHUEL LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETORA DA ALFANDEGA NO PORTO DA CIDADE DE SANTOS/SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008159-74.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DALMAZZO(SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES E SP324520A - NILTON ANDRE SALE VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006979-52.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000724-44.2016.403.6104 - N&N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

N & N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., opõe embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.Em apertada síntese, argumenta a embargante que a sentença é omissa por não ter se pronunciado sobre a plenitude do que foi anotado na peça inicial.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa.Pois bem.Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Este juízo manifestou-se sobre os pontos levantados e exarou decisão fundamentada, inclusive sob a ótica constitucional, como se observa da sentença atacada (fls. 239/241) e jurisprudência selecionada acerca do tema, da qual reproduzi ementa que aborda especificamente os motivos do não acolhimento da pretensão do embargante, como se vê do item 3 do julgado transcrito à fl. 241 verso:3. Não se pode deslenhar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-11.2016.403.6104 - GREGORIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA MACUCO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da impetrada (fls.87/90), fica aberto prazo ao impetrante para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000930-58.2016.403.6104 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores referentes à sua restituição do imposto de renda ano-calendário 2014 (exercício 2015).Narra a inicial, em suma, que a restituição pretendida foi negada pela administração tributária, em virtude da existência de débitos relativos a imposto de renda de exercícios pretéritos.Entende o impetrante que não agiu corretamente a administração, pois os débitos que ancoram a objeção fazendária foram objeto de parcelamento, concedido por meio do processo fiscal nº 10845-402406/2015-30, o qual está sendo devidamente cumprido.Sem pedido de liminar, foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça (fl. 27).Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada sustentou a legalidade da ação administrativa e argumentou, em síntese, que a compensação de ofício, para débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento sem oferta de garantia, encontra-se autorizada pela Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96. Por essa razão, sustentou que restou superado o entendimento esposado no RESP nº 1.213.082, julgado em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça (j. 10/08/2011).Nesta medida, relata a autoridade que a Secretaria da Receita Federal do Brasil alterou a redação do art. 61 da IN nº 1300, para incluir o 1º-A, a fim de possibilitar a compensação de ofício, na hipótese em que o débito parcelado pelo contribuinte não esteja garantido (fls. 32/37).Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito da impetração (fls. 42/43).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, e quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Entretanto, nesta via torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontestos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger, em razão da inviabilidade de dilação probatória.No caso em concreto, assiste razão ao impetrante.Inicialmente, no plano fático, constato que é incontroversa a alegação de que crédito tributário que estaria a obstar a restituição encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento, posto que, foi confirmada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 33 e 37), além de comprovada documentalmente (PAF nº 10845-402406/2015-30, fls. 13/14 e 16/18).No plano jurídico, a compensação consiste numa espécie de extinção das obrigações, que decorre da existência, entre dois sujeitos, de créditos recíprocos e homogêneos.Na legislação geral, a compensação tem por pressuposto quaisquer dívidas certas, líquidas e exigíveis (art. 369, CC/2002 - art. 101, 0 CC/16). Vale destacar que certa é a obrigação sobre a qual não paira dúvida sobre a sua existência; líquida é a obrigação existente com extensão delimitada (prévio accertamento); exigível é a dívida vencida e não subordinada a condição suspensiva.Em matéria tributária, a possibilidade de compensação está prevista no Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).Embora respeitadas sustentem o contrário, a compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, depende de integração pelo legislador ordinário de cada um dos entes federativos.No âmbito federal, em que pesem as críticas de parcela da doutrina, a legislação ordinária prevê, inclusive, a possibilidade de compensação de ofício, isto é, que seja efetuada pela administração tributária independentemente de anuência do contribuinte (art. 73 da Lei nº 9.430/96 e art. 7º do DL 2.287/86).Vale destacar que a previsão legal restou confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082, proferido em sede de recurso repetitivo (acórdão da lavra do E. Min. Mauro Campbell, j. 10/08/2011).Porém, na fundamentação do v. acórdão, embora esse não fosse o objeto do caso concreto apreciado, constou expressamente ressalvada pelo e. Relator que haveria impossibilidade de compensação, quando o crédito tributário a ser liquidado estivesse com a exigibilidade suspensa.Desta maneira, com esse precedente, fixou-se prudentemente um critério delimitador da atuação do Fisco em matéria de compensação de ofício, que vinha sendo acolhido pela jurisprudência (A propósito, confira-se, entre outros: TRF 3ª Região, AC 0012355-02.403.6100/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/06/2014).Ocorre que posteriormente o legislador ordinário federal inovou a ordem jurídica, por meio do artigo 20 da Lei nº 12.844/2013, que alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que passou a ter a seguinte redação:Art. 73 - A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado); II - (revogado). Parágrafo único - Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. Como se vê, foi clara a intenção do legislador ordinário em pretender autorizar a compensação de ofício (extinção do crédito tributário) em razão de créditos parcelados (com exigibilidade suspensa, portanto - art. 151, inciso VI do CTN) quando não estiverem garantidos pelo contribuinte.A questão jurídica remanescente, portanto, consiste em identificar se essa previsão legal ampliativa é compatível com a legislação superior.Nesse ponto, a nosso ver a resposta deve ser negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária.Nessa medida, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário.Nesse sentido, uma interpretação estrita do texto, cabível na hipótese de limitação do direito de propriedade, leva-nos a concluir que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos.De outro lado, a concessão de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, CTN), consiste em favor legal ao contribuinte, que obtém novos prazos para o vencimento de sua dívida para com o fisco, mediante condições, encargos e garantias previstos na legislação. Fixada a possibilidade de parcelamento por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte por ele optar e gozar do benefício da suspensão do crédito tributário que dele foi objeto.Em consequência, enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo.Com base na fundamentação supra, resolvo o mérito do writ, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e CONCEDO A ORDEM para afastar a compensação de ofício da restituição do imposto de renda do exercício de 2015, ano-calendário 2014 e determinar o pagamento dos valores em favor do contribuinte, respeitado o cronograma fixado pela Receita Federal do Brasil.Custas a cargo da União.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). P. R. I.Santos, 25 de julho de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n. 0004656-74.2015. 403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: César Augusto Oberlaender e outro Em 21 de julho de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução por meio de sistema de videoconferência, para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do réu César Augusto Oberlaender, bem como promoção do interrogatório dos acusados. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do(a) Procurador(a) da República Dr(a). Juliana Mendes Daun Fonseca, o réu César Augusto Oberlaender, acompanhado do(a) Advogado(a) constituído(a) Dr(a). Ubiratan Costódio (OAB/SP 181.240), Dr. Rodrigo Barcellos Kfourir Gameiro Laurindo (OAB/SP 372.421), e Dr. Claudilson Cedrim Sampaio (OAB/SP 376.411), bem como as testemunhas, Oswaldo Souza Dias Júnior e José Ricardo da Silva. Mediante informação da servidora que acompanhava os trabalhos na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, verificou-se que a testemunha Orlando Freire Júnior e a ré Márcia Melone Cesário foram intimados, mas não compareceram, razão pela qual foi decidido pelo MM. Juiz diante do não comparecimento da testemunha e da ré, entendendo ser desnecessária a manutenção da conexão com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, razão pela qual determinou o encerramento da videoconferência e a realização dos trabalhos somente pelo sistema Kenta. Outrossim, nomeio como advogado ad hoc da ré Márcia o Dr. Ubiratan Costódio (OAB/SP 181.240), bem como deixo consignado que na forma do art. 367 do CPP, o processo seguirá independentemente da intimação da ré Márcia. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência da Justiça Federal de São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(ão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi colhido o depoimento das testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior e José Ricardo da Silva, todos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Depois, pela defesa foi dito que desiste da oitiva da testemunha Maristela Cortez César, e insiste no depoimento de Orlando Freire Júnior. Em seguida, pelo MM Juiz foi deliberado: Providencie a secretaria as diligências necessárias para a realização de nova videoconferência com Mogi das Cruzes, solicitando-se ao Juízo Deprecado a condução coercitiva de Orlando Freire Júnior, que não compareceu à audiência de hoje, embora intimado. Publique-se esta decisão para a defesa de Márcia Melone Cesário, que também deverá esclarecer se continua representando a ré. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Saem os presentes cientes e intimados pessoalmente de todo deliberado neste ato. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5814

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-40.2007.403.6104 (2007.61.04.003978-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

Tendo em vista os ofícios de fls. 445/454, 455/464, 465/474, os quais informam que as testemunhas comuns Edson Kuhin Rego Filho, José Gustavo Marques de Brito e Sandro Luis Soares Martins estão lotadas em Brasília/DF, designo o dia 10/10/2016, às 16 horas para oitiva das referidas testemunhas, através de videoconferência, expedindo-se carta precatória para a Justiça Federal em Brasília/DF. Fls. 477. Anote-se. Defiro vista dos autos. Destituo o defensor dativo nomeado às fls. 409 e arbitro honorários advocatícios pelo mínimo da tabela vigente, expedindo-se a solicitação de pagamento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 418/419.

Expediente Nº 5815

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-98.2005.403.6104 (2005.61.04.007988-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTENOR ANGELICA X AGENOR ANGELICA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para manifestação da defesa do corréu ANTENOR ANGÉLICA acerca da testemunha não localizada, declaro precluso para a defesa o direito à oitiva da testemunha Beny Abimael da Costa.Int.

Expediente Nº 5816

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

Autos nº 0006587-83.2013.403.6104 Vistos, Fls. 451/453: não merece prosperar a arguição de inversão da prova, uma vez que de acordo com o Artigo 222, 1º e 2º c/c. Artigo 400, ambos do Código de Processo Penal, a expedição de Carta Precatória não suspende o andamento da instrução criminal, ou seja, (...) não se vislumbra na hipótese trazida à análise exceção ao artigo 222 do Código de Processo Penal, pois o preceito prevê que o processo criminal terá continuidade, independentemente do retorno da precatória expedida para oitiva de testemunha, sem qualquer distinção. Até mesmo o julgamento pode ser realizado antes do retorno da carta precatória, de forma que não há como se entender não ser possível a realização do interrogatório do réu. (...) (TRF - 3ª REGIÃO - HC54864 - Proc. 00169068920134030000- 1ª Turma - d. 27/08/2013 - Relator Márcio Mesquita). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: I - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA. II - OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (...). 2. O interrogatório dos réus antes da juntada de carta precatória expedida para inquirição de testemunha arrolada pela defesa não inquina de nulidade o processo, pela inversão da ordem do art. 400 do CPP. Segundo o art. 222, I, do CPP, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal. Desse modo, a inversão da ordem do art. 400 do CPP em função da demora na devolução de carta precatória não inquina de nulidade o processo. 3. O próprio Código de Processo Penal, no caput do artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca (STJ, HC no 129.405/SP). Preliminares rejeitadas. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (TRF - 5ª REGIÃO - ACR 8877 - Proc. 200783000068154 - 1ª Turma - d. 26/07/2012 - Relator Francisco Cavalcanti), grifei. E mais: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTA PRECATÓRIA. NÃO DEVOLOUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 222 DO CPP. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É de se destacar, como asseverado na decisão agravada, que o caput do artigo 400 do CPP estabelece a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca. 2. Já os 1º e 2º do artigo 222 do CPP disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. 3. A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, 1º e 2º, do CPP (Precedentes) (REsp 697.105/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29/08/05) 4. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33361 - Proc. 201002117360 - 5ª Turma - d. 11/09/2012 - Relator Jorge Mussi), grifei. Pelo exposto, indefiro a redesignação do interrogatório do acusado THIAGO REIS CAMPOS, mantendo-se a audiência marcada para o dia 28/07/2016, às 14:00 horas. Publique-se. Santos, 25 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000405-58.2016.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CÁSSIA NUNES MAGALHÃES FRAZAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos referidos processos, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a), no mesmo prazo, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-51.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ESTELITA DE ALMEIDA SANTOS** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Osvaldo Costa dos Santos.

Alega que era casada com o falecido e que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

Sustenta, em síntese, que o falecido mantinha a qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 05/2006 e o período de graça, tendo em vista que possuía mais de 120 contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observe que o óbito ocorreu em 19/04/2008 e a Autora requereu a pensão por morte apenas em 14/09/2012, quatro anos depois, fato este suficiente a afastar o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que em caso de procedência os valores retroativos serão pagos na fase de execução.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIANE OLIVEIRA DA SILVA

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Cumpra-se a decisão de fls. 27/28, expedindo-se mandado de citação e de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo descrito na referida decisão. Caberá à Autora, ao Depositário por ela formalmente indicado ou a Preposto deste devidamente autorizado, agendar com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, data e hora para a diligência de busca e apreensão, contatando-o pelo telefone (11) 4362-8304 ou (11) 4362-8305. Passados 60 (sessenta) dias da distribuição do mandado sem contato para o referido agendamento, deverá o Oficial de Justiça devolver o mandado, certificando. Int.

0001658-69.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

0007520-55.2015.403.6114 - WILLIAM JOSEPH RODRIGUES SANCHEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

MONITORIA

0006003-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRE GONCALVES DE CAMARGO

SENTENÇA Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-14.2015.403.6114) KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINE FILIPINI(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1500846-80.1998.403.6114 (98.1500846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos sócios, nos termos da sentença de fls. 268/271, transitada em julgado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007329-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA X VALQUIRIA FANTINI PATRAO X VALTER ROBERTO PATRAO(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CÉSAR COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001434-39.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS MANUEL FERNANDES X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos demais coexecutados.Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Indefiro a citação do executado por hora certa, face à ausência de indícios de ocultação do mesmo.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

0008959-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, requerendo seja o vício sanado. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo, ressalte-se, de execução, foi julgado segundo o artigo da extinção da execução que trata de remissão em face da transação operada.Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMONATO DA MOTTA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

000179-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA RODOLANDIA FAST FOOD LTDA - EPP X JOSE CARLOS ROSA LOURENCO X MARIA ROSA APARECIDA DIAS DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

0004851-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação das executadas.Int.

000119-68.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUPERCIO GONCALVES LOPES - ESPOLIO X NEIDE APARECIDA GONCALES X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

000120-53.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da executada.Int.

0000387-25.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação do executado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Espeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da parte impetrante.Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.Int.

0005492-22.2012.403.6114 - RENATO KEMPT(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, às expensas da parte impetrante. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.

0004130-43.2016.403.6114 - BREDIA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. X BREDIA LOGÍSTICA LTDA X GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA X AGRO DIESEL LTDA X RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando o teor das informações da autoridade coatora (fl. 189^v), esclareça a impetrante se os Pedidos de Restituição enviados via correio foram formalizados em processos administrativos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

000495-97.2016.403.6114 - LARISSA BOSSERT (SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 48, fornecendo cópia de todos os documentos que instruem a peça preambular, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0004602-44.2016.403.6114 - HILTON PEREIRA CAMPOS (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, forneça o impetrante cópia dos documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafe, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004614-58.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA (SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SECRETÁRIO DE ESTADO SECRETARIA EMPREGO RELACOES TRAB ESTADO SP X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2960 - DIADEMA - SP

SENTENÇA CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E TRABALHO EM DIADEMA E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 2960, aduzindo que as autoridades não aceitam as sentenças arbitrais proferidas para a liberação do seguro-desemprego. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine às Autoridades Impetradas ...reconheçam eficácia e cumpram com as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, reconhecendo-se, portanto a eficácia e validade vinculativa das homologações arbitrais prolatadas sob a presidência do impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho e, tão somente aos trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento do Seguro-desemprego (...). Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante é credor de ação mandamental, cabendo extinguir o processo sem resolução do mérito. Com efeito, observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que o impetrado tem por prática negar validade a sentenças prolatadas pela Impetrante, impedindo a liberação do seguro-desemprego em casos de despedida imotivada. Se assim ocorre, nítida é a hipótese de impetração contra lei em tese, já que o ato atacado é, em verdade, interpretação que o impetrado atribui à legislação de regência, levando à prática cuja correção busca a Impetrante, incidindo, no caso, o enunciado nº 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal. De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado ad futurum e no único intuito de manter a credibilidade de sua atuação, nada mencionando acerca de fato específico, lesto a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança. No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE. 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guarda reservas. 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade. 3. Descabe a concessão de segurança para cobrir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 1.510/2009. ATO NORMATIVO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA GENÉRICA E ABSTRATA. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O Mandado de Segurança não é via adequada para impugnação de lei em tese ou declaração de nulidade de lei. Súmula 266/STF. Precedentes. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 15.429/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013) Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de sentença de juízo arbitral, vissem negada pelo impetrado a sentença prolatada pelo Impetrante, impedindo pudessem os mesmos levantar o seguro-desemprego, sendo de fato ao Impetrante pretender, pela via mandamental, orientar a futura atuação do Impetrado em situações semelhantes. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

Expediente Nº 3293

EXECUCAO DA PENA

0001885-59.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEONARDO DE LIMA (SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI E SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 34^v, intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que retire no prazo de 05 (cinco) dias o ofício e guias GRU conforme determinado em audiência de fls. 32/33.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COM/L E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Ciência à defesa acerca dos documentos acostados às fls. 1245/1284. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Wilson Garrido, no endereço informado à fl. 1281, conforme requerido na cota retro.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE (SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCIL SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Fls. 6106/6114: Comunique-se a 2ª Vara da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP e a 14ª Vara Federal de Patos/PB esclarecendo que esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não dispõe de equipamento de videoconferência, havendo apenas um aparelho nesta Subseção Judiciária, vinculado a um único canal de transmissão/recepção, destinado ao setor administrativo e utilizado em aulas e seminários, situação que, por ora, impede a designação de audiências por tal método. Pelo exposto, roga-se ao Juízo deprecado que a inquirição da testemunha seja feita nos moldes convencionais. Fl. 6116: Tendo em vista a certidão negativa de fls. a qual atesta que o réu CEZAR mudou de residência sem comunicar o Juízo e conforme determinação do art. 367 do CPP decreto sua revelia. Nomeio a DPU para representá-lo, a qual deverá ser cientificada. Tendo em vista o contido à fl. 6122, intime-se a defesa dos réus ORESTE e VALTER para que se manifeste em 02 (dois) dias acerca do interesse na substituição da testemunha JOSÉ MARIANO, salientando que o silêncio será entendido como sua desistência. Fls. 6124/6125: Ante o silêncio, homologo a desistência das testemunhas LINEU e NILSON, arroladas pelo réu Welton, bem como defiro a substituição da testemunha MARCELO EDUARDO BOY, por VILMAR RODRIGUES SANTOS o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 6125. Sem prejuízo, intinem-se as testemunhas JENNIFER, ISABELE e DRA JOYCE nos endereços de fl. supramencionada. Fls. 6126/6127: Defiro a substituição das testemunhas mencionadas na referida petição devendo a Secretaria proceder a sua intimação no endereço lá declinado. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ALBERTO para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias acerca do interesse na substituição das testemunhas ANA MARIA e DELCIO, cujas diligências também restaram negativas, salientando que o silêncio será entendido como sua desistência. Tendo em vista o contido às fls. 6128/6129, dou o réu SANDRO por intimado para a realização da audiência designada às fls. 5855/5856.

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTÍE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Designo o dia 13 / 09 / 2016, às 15 : 50 horas para a oitiva da testemunha de acusação SIDNEI BIZARRRO. Caso a diligência resulte negativa, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo devendo a intimação da testemunha se dar no endereço fornecido à fl. 586. Sem prejuízo e tendo em vista a certidão retro, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação RUI ARTIBANO ROMPATO. Caso a diligência resulte negativa, manifeste-se o MPF acerca do interesse em sua oitiva. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa a diligência, oficie-se a Delegacia da Receita Federal - DRF (sistema INFOJUD), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSENETO DE MELO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Vistos.

Providencie a Exequite o recolhimento correto das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VINICIUS FERREIRA FROES

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequite.

Após, no silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000014-40.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRO DI SESSA

Vistos.

Esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato com os valores atualizados da dívida, eis que não consta a amortização do valor do alvará levantado pela CEF nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se se a CEF sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intíme-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ

Vistos.

Intíme-se a parte executada, na pessoa de seu advogado/pessoalmente, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000182-42.2015.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição n. 200167 como aditamento.

Pela planilha n. 200171, que acompanha a petição n. 200167, percebo que a autora aplicou a alíquota 27,3%, que englobariam as contribuições previdenciárias (cota patrona + GILRAT) e destinadas às outras entidades e fundos.

Entretanto, verifico que o pedido engloba somente as contribuições previdenciárias, não alcançando as últimas, de natureza jurídica distinta.

Desse modo, deve a autora, no prazo de quinze dias, esclarecer a amplitude do pedido, sob pena de vê-lo apreciado somente em relação às contribuições previdenciárias. Caso o amplie, caber-lhe-á adita a petição, para o ingresso das outras entidades no polo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença; com, cite-se os corréus relacionados na petição que vier a ser apresentada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000393-44.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCOS AURELIO SAPUPPO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte autora a adequação de sua manifestação id 199136 ao disposto no artigo 534 e incisos do novo CPC.

Sem prejuízo, justifique a forma de atualização do valor da causa, especialmente os juros moratórios, uma vez que os valores aparentemente estão incorretos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000412-50.2016.4.03.6114
AUTOR: LEONICE MARIA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, TAINA FARIAS MAIA - SP325658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Justifique a autora o agravamento da doença, o que não está devidamente justificado, considerando o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir 01/07/2011, mesma data constante da ação n. 0006513-96.2013.403.6114, com sentença com trânsito em julgado. No caso, haveria coisa julgada e não mero agravamento, porquanto este presume piora no quadro ao longo do tempo. Na verdade, busca-se, com base em outros documentos não apresentados à época, modificar o julgado, ou seja, de uma ação rescisória por via transversa.

Sem prejuízo, entendo que deva ser apresentado novo requerimento administrativo, como forma de dar nascimento ao interesse de agir, demonstrando que o INSS rejeitou outra pretensão de concessão de benefício por incapacidade, uma vez que não cabe ao magistrado substituir-se à Administração, especialmente quando se está diante de aparente coisa julgada material.

Concedo, assim, o prazo de 45 dias para a autora adotar as providências supra, sob pena de indeferimento da petição inicial, durante o qual o processo permanecerá suspenso.

Caberá à autora peticionar nos autos, juntando a documentação que confirme o deferimento ou indeferimento de novo requerimento de concessão de benefício por incapacidade.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000404-73.2016.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 292 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 27.674,88, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação". 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AI 00125380320144030000 – Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de julho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10516

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004408-44.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RÓDRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 124/125. Tendo em vista a emissão de Certidão Negativa pela autoridade coatora, consoante documento de fls. 133, tenho por prejudicado o pedido formulado pelo impetrante. Considerando o teor das informações prestadas pela impetrada às fls. 126, especialmente no que concerne à competência para emissão da Certidão de Débitos, dê-se vista ao impetrante para manifestação, em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil. Int.

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL COORDENADORIA SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL IDENTIFICACAO PROFISSIONAL AGENCIA DIADEMA/SP

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, retifico de ofício a autoridade coatora para fazer constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3179

CARTA PRECATORIA

0005069-81.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Comunique-se ao Juízo deprecante o não cumprimento da pena pelo condenado, bem como encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 21/36.

EXECUCAO DA PENA

0007148-09.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NAOR OLIVEIRA DE REZENDE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

VISTOS em Inspeção, Ao condenado foi imposta a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 112 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Após inúmeras diligências realizadas, não foi o condenado localizado para cumprimento da pena. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 78), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Expedido Edital de intimação (fl. 81), decorreu o prazo sem manifestação. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Diante destas circunstâncias e para possibilitar o cumprimento da pena aplicada, determino a expedição de Mandado de Prisão.

0008126-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GARCIA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002144-30-2006.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Edson Garcia. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária em favor do INSS e prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fl. 120, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a EDSON GARCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0008126-15.2012.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Dispensada a apresentação de antecedentes criminais visto que o condenado cumpriu mais que um terço da pena. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta Judicial n.º 3970.005.17547-5 (fl. 86) em favor do INSS, cientificando este. Comunique-se o Juízo Deprecado. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS (SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

VISTOS em Inspeção, Ao condenado foi imposta a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e multa. Em audiência Admonitória realizada neste Juízo (fl. 40), foi o condenado advertido das penas impostas, tendo ele concordado com as condições, às quais não deu cumprimento. Concedidas novas oportunidades (fls. 46 e 84), novamente não atendeu às determinações, nem tampouco justificou os motivos de não tê-lo feito. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 90 e verso), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, convertido as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando que ele cumpriu a pena de prestação pecuniária equivalente a 4 (quatro) meses (fls. 53, 54, 56 e 75), nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal na secretaria desta Vara, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de fevereiro do corrente ano; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar desta cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir das 06h00 e retornar até as 18h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício junto a este Juízo, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão. Ficará o condenado ciente, ainda, da expedição de mandado de constatação para fiscalização da pena e verificação de eventual descumprimento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da multa, devendo ser considerados os valores pagos e, após, oficie-se à procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição em Dívida Ativa do valor remanescente.

0004621-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DO CARMO (SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO)

VISTOS em Inspeção, Ao condenado foi imposta a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Após inúmeras diligências realizadas, foi o condenado advertido das condições impostas, às quais não deu cumprimento, sendo suas penas substitutivas convertidas em privativa de liberdade, em regime aberto (fl. 80). Convertida a pena, não foi mais o condenado localizado para cumprimento da pena. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 124 e 125), este opinou pela regressão do regime ao semi-aberto. Expedido Edital de intimação (fl. 128), decorreu o prazo sem manifestação. Deixo, por ora, de analisar o pedido de regressão de regime, visto não ter sido o condenado cientificado da decisão de conversão para o regime aberto. Diante do exposto, e para possibilitar o cumprimento da pena aplicada, determino a expedição de Mandado de Prisão, para cumprimento da pena no regime aberto.

0002214-66.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Execução Penal n.º 0002214-66.2014.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Ubirany de Jesus Cruz Silva VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002190-77.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA. Ao condenado foi imposta a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, além de 11 (onze) dias-multa. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 58). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0002190-77.2010.403.6106, que tramitou na secretaria desta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003811-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAINER APARECIDO MARTIN (SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003811-70.2014.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra VAINER APARECIDO MARTIN. Ao condenado foi imposta a pena de 06 (seis) meses de detenção, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, além de 10 (dez) dias-multa. Juntada aos autos cópia da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 77 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VAINER APARECIDO MARTIN, nos autos da Ação Penal n.º 0000165-86.2013.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004152-96.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NILDO FARIAS DE ALMEIDA (SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000296-71-2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Nildo Farias de Almeida. Condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação de gêneros de primeira necessidade e prestação de serviços à comunidade. Juntada aos autos cópia da carta precatória expedida e, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fls. 73 e verso). É o relatório. DECIDO conforme observo dos autos e da certidão de fl. 71, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um terço das penas substitutivas, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. Contudo, posteriormente, foi devolvida a este Juízo, os autos da carta precatória, na qual verifico que o condenado cumpriu integralmente as penas impostas, visto que prestou 489h00m de serviços à comunidade, bem como procedeu a entrega de cestas básica e quitou a multa imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a NILDO FARIAS DE ALMEIDA, nos autos da Ação Penal n.º 0000296-71.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004581-63.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos, Não considero válida a sentença proferida (fl. 43), visto não ser incumbência do Juízo Deprecado decretar a extinção da pena, mas sim dar cumprimento aos atos deprecados. Assim, oficie-se com Urgência àquele Juízo para que determine o cumprimento da carta precatória, diante da proximidade da prescrição da pretensão executória.

0000876-23.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NETO DOS SANTOS (MG081889 - JOSE RODRIGUES VELOSO)

VISTOS em Inspeção, Ao condenado foi imposta a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa, sendo sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Após inúmeras diligências realizadas, não foi o condenado localizado para cumprimento da pena. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 90 e verso), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Expedido Edital de intimação (fl. 148), decorreu o prazo sem manifestação. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4.º, do Código Penal, convertido as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, pelo prazo de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Diante destas circunstâncias e para possibilitar o cumprimento da pena aplicada, determino a expedição de Mandado de Prisão.

0002185-79.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUSA (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Vistos, Verifico que o condenado não está cumprindo a pena nos termos estabelecidos na audiência admonitória (fl. 34). Assim, expeça-se mandado para intimá-lo a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária, bem como da parcelas estabelecida em substituição à pena de prestação de serviço, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

0006275-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO DUTRA (PA020923 - MARIA JOSE DA SILVA)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003319-78.2014.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARCELINO DUTRA. Ao condenado foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, conforme decisão de fl. 20. Juntada aos autos cópia da carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 26). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos autos, o condenado cumpriu integralmente a pena a ele imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARCELINO DUTRA, nos autos da Ação Penal n.º 0003319-78.2014.403.6106, que tramitou na secretaria da 1.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001377-40.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Visto em Inspeção. Defiro o pagamento da prestação pecuniária em 10 (dez) parcelas, no valor de meio salário mínimo cada, devendo ser observado o valor vigente na data do recolhimento, conforme requerido pelo condenado à fl. 51. E, por fim, verifico que a GRU anexa à petição acima mencionada refere-se às custas processuais de outro feito, não da multa devida na presente execução penal. Comunique-se o Juízo deprecado e intime-se.

0004059-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO

VISTO em Inspeção. Em face de o condenado residir na cidade São Carlos/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado SEBASTIÃO JOSE DA SILVA FILHO a recolher a prestação de serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de detenção em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Intimem-se.

0004085-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUILAVETO (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

VISTO em Inspeção, Designo audiência Admonitória para o dia 30 de agosto de 2016, às 15h40m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0004471-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN (SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

VISTO em Inspeção, Designo audiência Admonitória para o dia 31 de agosto de 2016, às 17h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado da designação da audiência, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ******

Expediente Nº 10004

MONITORIA

0006331-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDELSON ANTONIO PAPALARDO - ME X EDELSON ANTONIO PAPALARDO

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-76.2016.403.6106 - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação. Apesar da prevenção apontada, os pedidos são distintos. Todavia, convém ressaltar, que por ocasião da sentença, serão observados os limites da causa, excluindo o que já foi objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000555-51.2016.403.6106 - MARGARETH GARCIA GANANCA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada, os pedidos são distintos. Todavia, convém ressaltar, que por ocasião da sentença, serão observados os limites da causa, excluindo o que já foi objeto de apreciação pelo Juizado Especial Federal. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para que se manifeste no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106) LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA (SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os embargantes declaração de pobreza, nos termos da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Desde já resta indeferido o pedido em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007165-69.2015.403.6106) para processamento simultâneo. Intime-se.

0003297-49.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-16.2015.403.6106) J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA (SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Promova a embargante o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-44.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO

OFÍCIO Nº 1029/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Executados: OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO E OUTRO. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado através do malote digital à Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/Go a fim de solicitar informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0000739-10.2016.401.3504, instruindo-o com as cópias necessárias. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Fls. 92/93: Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo Deprecado, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bela Vista de Goiás, visando à citação dos executados. Sem prejuízo, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos devedores impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, DEFIRO o pedido de fl. 54, reiterado à fl. 84-verso. Expeça-se Mandado, através da Rotina MV GM para constatação e arresto do imóvel objeto da garantia do contrato em questão, ocasião em que o oficial de Justiça deverá inclusive informar acerca da existência de eventuais ocupantes do bem, certificando, intimando-os e qualificando-os. Cumpra-se. Intime-se.

0004230-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRE DOS SANTOS

Fl. 114-verso: Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado FABIO ANDRE DOS SANTOS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Considerando que o executado não foi localizado, forneça a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias o endereço para citação do demandado. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO (SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

OFÍCIO Nº 1010/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES ME/OUTRO. Fl. 112-verso: Cópia da presente decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para o fim de determinar a transferência do valor bloqueado à fl. 98, para amortização do débito em questão. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005414-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Fl. 63-verso: Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado RONALDO RODRIGUES PEREIRA. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Considerando que o executado não foi localizado, forneça a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias o endereço para citação do demandado. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2016 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL).Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido-executado: DUETO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ/MF sob o nº 12.886.063/0001-76, instalada na Rua José Bonifácio, nº 77, Centro, CEP 15850-000, em URUPÊS/SP.DÉBITO: R\$ 76.795,21, posicionado em 20/11/2015.Fl. 96-verso: Tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada DUETO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, a fim de que:CITE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 829 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME a executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, INCISO II do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a executada e seu cônjuge, se casada for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_scc@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007165-69.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos pela executada.Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos pela executada.Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002406-28.2016.403.6106 - MARCELO RICARDO LOPES ADAMI(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) acerca da manifestação(ões) da CEF (fls. 39/41).

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/269. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 238.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001426-18.2015.403.6106 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ)

Fls. 210/215. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 195.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-31.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATAL MORO FRIGI - DF33305
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS EDUARDO PINHEIRO MAURANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar, objetivando não ser compelido ao pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) referente aos anos calendários de 2001 a 2006, que foram objeto de auto de infração e posterior parcelamento por meio do REFIS em outubro/2009.

Aduz que exerceu a função de consultor junto ao PNUD e que seguindo orientação da fonte pagadora os rendimentos obtidos foram declarados como isentos, ensejando-lhe autuação e posterior notificação de lançamento tributário.

Alega que há reconhecimento administrativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que débitos como o que lhe está sendo cobrado não são mais devidos, mas arripados pela isenção tributária, inclusive com entendimento firmado junto ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

Invoca ainda a infringência aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

É o relatório. Decido.

O impetrante alega que aderiu ao parcelamento REFIS no ano de 2009. Ocorre que a adesão a tal parcelamento implica em confissão da dívida, o que, a princípio, inviabiliza a dedução de eventuais questões controvertidas do alegado direito junto ao Poder Judiciário, especialmente porque não invocou qualquer vício de consentimento, erro ou coação da avença, de modo que não se pode considerar, ao menos em juízo perfunctório, a existência de abusividade ou ilegalidade do ato indigitado coator.

No mais, não trouxe o impetrante qualquer argumento sobre a necessidade de urgência, ou seja, não vislumbro o *periculum in mora*, pois já vinha o impetrante pagando regularmente o parcelamento não tendo havido qualquer situação nova apta a impedi-lo de prosseguir o pagamento.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União (PFN), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o impetrante para retificar o valor atribuído à causa, de modo a refletir o benefício econômico pretendido, com o respectivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias.

Com as informações e cumprida a diligência retro, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500024-83.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JEFFERSON FABIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO - SP283323

IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer o fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por meio de receituário médico, para tratamento de saúde.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, bem como os inúmeros pedidos reiterados de análise da tutela de urgência antes da manifestação das partes, passo a sua análise.

O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175:

“em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.”

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento limitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, fãz-se necessãria a fixaçaõ de procedimentos, aptos a orientar a execuçaõ das polãticas pãblicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Nãõ é possãvel executar polãticas pãblicas a contento sem um mìnimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saãde nacional. Alãis, essa mesma fixaçaõ de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercãcio do direito à saãde.

O presente pedido nãõ pode ser acolhido sobre inãmeros fundamentos. Explico.

Por desprezar o disposto no artigo 16 da Lei 6.360/76, a qual estabelece:

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitãrias, medicamentosas ou profilãticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnõstico, fica sujeito, alãem do atendimento das exigãncias prãprias, aos seguintes requisitos especãficos: (Redaçaõ dada pela Lei n.º 10.742, de 6.10.2003)

I - que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parãgrafos;

I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parãgrafos. (Redaçaõ dada pelo Decreto n.º 6.480, de 1.12.1977)

II - que o produto, atravãs de comprovaçaõ cientãfica e de anãlise, seja reconhecido como seguro e eficaz; para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessãrias;

III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informaçaões sobre a sua composiçaõ e o seu uso, para avaliaçaõ de sua natureza e determinaçaõ do grau de segurança e eficãcia necessãrios;

IV - apresentaçaõ, quando solicitada, de amostra para anãlises e experiãncias que sejam julgadas necessãrias pelos òrgãos competentes do Ministãrio da Saãde;

Logo, sequer medicamento pode ser considerado, pois nãõ possui registro na ANVISA.

Alãem disso, nãõ foi analisado sobre todos os requisitos supra transcritos.

Inclusive, consta na fundamentaçaõ do pedido de decisãõ de Acordãõ de Agravo Regimental de Suspensãõ de Tutela Antecipada n.º 175 do Supremo Tribunal Federal que é vedado à Administraçaõ Pãblica fornecer fãrmaco que nãõ possua registro na referida autarquia, sob pena de colocar a saãde pãblica em risco, como no presente feito.

No mesmo sentido, a Resoluçaõ n.º 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 1, inciso b.2 ("evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda nãõ registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei).

Ainda que considerãsemos a substãncia requerida como medicamento, cabe lembrar que ela nãõ integra a RENAME (Relaçaõ Nacional de Medicamentos) do SUS, o qual é norteado pela Polãtica Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as açaões serãõ derivadas das escolhas feitas.

A seleçaõ atualmente é feita Comissãõ Intergestores Tripartite (òrgãõ integrante do Ministãrio da Saãde considerado como foro de negociaçaõ e pactuaçaõ entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponãvel em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.)

O artigo 19-O, parãgrafo ùnico, Lei n.º 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clãnicos e diretrizes terapêuticas serãõ avaliados quanto à sua eficãcia, **segurança**, efetividade e custo-efetividade.

A eficãcia analisa se o medicamento funciona em condiçaões ideais. Jã a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiãcia relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econõmica (se sua dispersaçaõ é simples, prãtica e barata).

Hã tambãem uma preocupaçaõ com a segurança do medicamento de forma a proteger a saãde do indivãduo, o qual irã consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefãcios que benefãcios pela sua dispensaçaõ, seja por ter sua eficãcia duvidosa e/ou pela ausãncia de evidãncia cientãfica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema ùnico de Saãde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

O custo-efetividade é anãlise onde os custos sãõ relacionados a um efeito ùnico e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificaçaõ, mediçaõ, o estabelecimento de valores e a comparaçaõ dos custos e consequãcias de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparaçaõ dos custos e consequãcias de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos nãõ hã base para julgamento sobre seus valores.

De acordo com o art. 3º, Resoluçaõ 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critãrios de efetividade, de eficiãcia, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministãrio da Saãde. Art. 3º, Resoluçaõ 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponãvel em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

Quando uma nova tecnologia é lançada, como no caso dos autos, ela precisa ser avaliada sobre todos esses aspectos acima enumerados com base em evidãncias cientãficas.

A evidãncia cientãfica é o elo entre a melhor ciãncia disponãvel e a melhor prãtica clãnica possãvel por meio de estudos cientãficos conduzidos, com um nãmero de amostragem significativo, que nãõ sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturaçaõ da assistãncia farmacêutica: plano de açaõ para a seleçaõ de medicamentos essenciais. Cad. Saãde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev. 2012.).

Conforme informaçaõ prestada pela USP nãõ hã evidãncias cientãficas sobre a utilizaçaõ da substãncia, nã obstante todo o esfõrço da parte autora de tentativa de comprovaçaõ em sentido contrãrio.

Desta forma, quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deverãmos visualizar que o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscam proporcionar uma polãtica pãblica que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior amostragem sobre a populaçaõ.

Esta polãtica nãõ busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como freqüentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou nãõ do SUS, pois o orçãmento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua fãnitude e nãõ podemos esquecer este prãisma. Este tipo de entendimento é uma distorçaõ da interpretaçaõ a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituiçaõ Federal.

A utilizaçaõ de critãrios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relaçaõ nacional e a sua polãtica nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

Desta forma, falta prova de evidãncia cientãfica de eficãcia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

1. Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinçaõ do feito, sem resoluçaõ de mãrito, esclareça e emende a parte autora a petiçaõ inicial com relaçaõ ao impetrado/autoridade coatora indicada com sede em Brasãlia, haja vista a competãncia desse Juãzo; bem como regularize a sua representaçaõ processual e a declaraçaõ de pobreza, pois ambas nãõ se encontram datadas.

Após, abra-se conclusãõ.

Intime-se.

Sãõ JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2016.

SUBSECAõ JUDICIãRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DIãRIO ELETRõNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIãõ

Data de Divulgaçaõ: 27/07/2016 96/236

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3428

EXECUCAO FISCAL

0004420-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES)

DECISÃO(I) Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Carlos Antônio Fogaça de Almeida, para a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.1.12.000739-73, que totalizavam a importância de R\$ 58.365,91, em junho de 2015 - fl. 15.O executado foi citado, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 12. Não pagou o débito, nem garantiu a execução (certidão de fl. 13). Foi determinada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD, com resultado positivo (foi bloqueado o valor de R\$ 19.944,13, conforme documento de fl. 17).A Fazenda diligenciou na busca de bens da parte executada e indicou à penhora dois veículos descritos à fl. 24. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 28, foi efetuada a penhora, avaliação (no valor de R\$ 8.064,00) e remoção do veículo M. Benz/A 160, placa CXI 2372, encontrado na posse do devedor (fls. 35 a 42).O segundo veículo indicado, Saveiro de placa BKO-4623, não foi localizado, consoante certidão de fls. 35-6.Às fls. 43-59 o executado protocolou petição de Embargos à Execução.Eis o breve relato. Decido.II) Recebo os pedidos de fls. 43-59 (=deferimento de parcelamento; desbloqueio de valores e restituição de veículo apreendido) como simples petição, visto que não se trata de matérias que justifiquem a oposição de embargos - podem ser aqui analisadas.O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente à parte exequente, não cabendo a este Juízo interferir sobre a vontade das partes quanto a acordos dessa natureza.Quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, o executado limitou-se a informar que a quantia bloqueada é proveniente de empréstimo e que necessita fazer uso do valor contratado. Não apresentou nenhuma documentação comprovando suas alegações nem explicou de que natureza são suas necessidades. Assim, por absoluta falta de provas e fundamentação, indefiro o pleito de desbloqueio de valores formulado pela parte devedora.No que se refere à devolução do veículo removido, o devedor informa que o bem é utilizado pelo Embargante para trabalhar, não podendo ficar sem o mesmo.Novamente, nenhuma prova traz aos autos sobre os fatos narrados, nem mesmo expando qual a sua atividade laborativa. Pior, à fl. 47 o devedor informou ser Militar da Reserva, o que depõe expressamente contra suas arguições.No mais, a certidão de fl. 35 atesta que, na primeira tentativa para cumprimento do mandado expedido, o executado não estava na sua residência, contudo o veículo se encontrava ali estacionado. Ora, se realmente o executado necessita do automóvel para o trabalho, por que razão o carro permanecia na sua residência enquanto o próprio executado ali não estava?Todas as circunstâncias, pois, mostram que a alegação do executado no sentido de depender do veículo para o trabalho não tem fundamento, motivo pelo qual é de ser mantida a remoção do bem.Destarte, indefiro o pedido de devolução do bem de propriedade do executado que foi penhorado e removido em 09 de novembro de 2015 (veículo M. Benz/A 160, placa CXI 2372).III) Por cautela, considerando que o segundo veículo indicado à penhora, em nome do executado (fl. 25), não foi localizado, e o executado não forneceu elementos seguros para encontrá-lo (nome do comprador etc), determino que seja inserida, no sistema RENAJUD, restrição de circulação, a fim de que possa ser apreendido, para fins de penhora, conforme decidido à fl. 28.IV) Haja vista que os bens já constritos (fls. 17 e 37 - dinheiro e veículo) não garantem a totalidade da dívida aqui exigida, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que diga em termos de prosseguimento da cobrança.V) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6442

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000142-26.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-29.2015.403.6110) RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por Ribamar Borges da Silva, pleiteando a restituição do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, ano 2009/2010, cor branca, placas DXP-4807, apreendido nos autos da ação penal nº 0000836-29.2015.403.6110.Com a inicial, juntou documentos de fls. 06/11.Decisão de fl. 12, determinando ao requerente a juntada dos documentos que atestem a apreensão alegada e comprovem a titularidade do bem.Manifestação do requerente às fls. 14/15, pleiteando a concessão de prazo para comprovação da titularidade do bem. Juntos às fls. 16/30, documentos pertinentes à apreensão efetivada nos autos nº 0000836-29.2015.403.6110.À fl. 39, o requerente postulou pela desistência do pedido de restituição do bem e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência do pedido formulado pelo requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o incidente SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP140025 - VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, imputado aos acusados AVELINO SANSEVERO AMARAL e CARLOS ALBERTO LEITE, e do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, em relação ao acusado JOÃO ROQUE DA SILVA NETO.O fato delituoso imputado aos acusados AVELINO SANSEVERO AMARAL e CARLOS ALBERTO LEITE ocorreu entre os meses de agosto e novembro de 2000.A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011, por decisão proferida à fl. 233, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional.Decisão proferida às fls. 354/355 determinou a suspensão do processo, assim como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado João Roque da Silva Neto. Além de suspenso o processo foi desmembrado e distribuído a este juízo sob o n. 0003050-90.2015.403.6110.Por sentença prolatada às fls. 511/518-versos, em 08 de março de 2016, pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, o acusado AVELINO SANSEVERO AMARAL foi absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e o réu CARLOS ALBERTO LEITE foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. A sentença parcialmente condenatória foi publicada em 08 de março de 2016 (fl. 519), interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional em relação ao réu Carlos Alberto Leite.À fl. 523 foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 08 de abril de 2016. É o relatório necessário. Decido.Nos termos da certidão de fl. 523, a sentença de fls. 511/518-verso transitou em julgado para a acusação em 08 de abril de 2016.A pena fixada para o réu CARLOS ALBERTO LEITE foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação ao delito imputado, tendo em vista a pena em concreto, em 4 (quatro) anos. O delito ocorreu entre os meses de agosto e novembro de 2000 e a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011. Dessa forma, entre a data do cometimento do ilícito e a data do recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória transida em julgado para a acusação foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu CARLOS ALBERTO LEITE em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal.Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO LEITE, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos entre os meses de agosto e novembro de 2000.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP (fl. 221), encaminhando cópia desta sentença e da sentença prolatada às fls. 511/518-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do polo passivo em relação aos acusados AVELINO SANSEVERO AMARAL e CARLOS ALBERTO LEITE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MGI05346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZZETTO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida para o fim de CONDENAR CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante autônomo, filho de Vicente de Oliveira e Dionete Aparecida Varussa, natural de Santo André/SP, nascido aos 22.03.1981, RG n. 28.005.427-0 SSP/SP, CPF n. 283.751.508-60 e SOLANGE MARIA LAS CAZAS, brasileira, separada, do lar, filha de Saul Las Cazas e Francisca Rodrigues Las Cazas, natural de Salto/SP, nascida aos 15.07.1962, RG n. 13.814.478 SSP-SP, CPF n. 202.470.968-06, pelas práticas dos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 e no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, aplicando-lhes a seguinte pena definitiva, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) Pena definitiva do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. II) Pena definitiva do crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998: 8 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Considerando-se que as condutas ilícitas foram praticadas em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) e que foram fixadas penas diversas aos delitos, aplico a pena mais grave cabível, isto é, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, aumentada de 1/6 (um sexto).PENA DEFINITIVA TOTAL DOS RÉUS CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e SOLANGE MARIA LAS CAZAS: 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 17 (dezesete) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica dos condenados, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal, haja vista existir mais o BTN - Bônus do Tesouro Nacional (Lei nº 8.177/1991), critério inicialmente fixado para delimitação do dia-multa a ser aplicado, conforme previsto no 3º do art. 2º da Lei 8.176/1991.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Por sua vez, preenchem os réus as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, facultando aos réus o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, bem como no artigo 20 da Lei n. 9.605/1998, observo que não consta qualquer informação acerca do montante dos danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva, motivo pelo qual devem ser buscados na via adequada. Comuniquem-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - superintendência de São Paulo (fl. 136) e à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fl. 87), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, tomem-me conclusos os autos para apreciação de eventual ocorrência da prescrição. Condono os réus ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Decreto a perda em favor da União, para o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - superintendência de São Paulo, os 850 (oitocentos e cinquenta) paralelepípedos de grato apreendidos e depositados na pessoa do réu Carlos Henrique de Oliveira (Auto de Depósito de fl. 07), nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comuniquem-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos acusados, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0006728-55.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CELSO GOMES PINHO X IVAN DE ARAUJO GONCALVES(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Ante o teor da certidão de fl. 995, intime-se o representante da Defensoria Pública da União para que atue na defesa do denunciado JOSÉ CELSO GOMES PINHO e apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.Intime-se o defensor constituído pelo denunciado IVAN DE ARAÚJO GONÇALVES para que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGONCELLO) X ANA MARIA DOS REIS

Consoante o teor da certidão de fl. 270 verso e o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência da denunciada Vanda Sabino de Lara nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os posteriores atos do processo.Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

0003848-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Termo de Audiência de fl. 649: Em 27/04/2016 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Fernando Silva Santos, acompanhado de seu defensor constituído, Douglas Alexandre Vilela Santos, OAB/SP 274.031, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenados em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que sejam juntadas aos autos as folhas de antecedentes do IIRGD e eventuais consequentes narratórias em nome do réu. A defesa nada requereu. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Oficie-se o IIRGD como requerido. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação das alegações finais. Com o retorno dos autos intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Em seguida tomem conclusos para prolação de sentença. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida para o fim de CONDENAR ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO, brasileiro, solteiro, vendedor de frutas, RG n. 26.391.389 SSP/SP, CPF n. 282.577.498-77, filho de Carlos Bello e Tereza de Oliveira Bello, natural de São Paulo/SP, nascido aos 22.11.1975, pela prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e pela prática do crime de corrupção ativa, tipificada no artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a seguinte pena definitiva, em concurso material (artigo 69 do Código Penal): Pena definitiva do crime de descaminho (artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão. II) Pena definitiva do crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal): 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENA DEFINITIVA TOTAL: 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (quatro) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 4 (quatro) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal; e a outra pena (ii) de limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, conforme dispõe o artigo 48 do Código Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de descaminho ou contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias e o recolhimento do imposto de importação ou mesmo proibidas. No integral da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o pleno cumprimento das penas aplicadas. Por seu turno, em sede de alegações finais, a defesa pleiteou a concessão da isenção de custas, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo (fl. 189 - parte final). Ocorre, contudo, que em face do valor das custas processuais, na importância de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), não demonstrou o réu a carência de recursos para quitá-las, aliado ao fato que o acusado prestou fiança no valor de R\$ 2.725,00 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais) - guia de depósito de fl. 54.Dessa forma, condono o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada, nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. Decreto a perda em favor da União valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentas reais), que o acusado ofereceu aos policiais militares rodoviários, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Com relação ao veículo apreendido - Chery Cielo, placa FFZ1566 - Limeira, assim como quanto aos demais bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11 e na planilha de tributos federais não recolhidos (estimativa) de fl. 50, considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Comuniquem-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos acusados, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDRÉ DE OLIVEIRA BELLO no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0002000-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFA)

Cientifiquem-se as partes do teor da informação de folhas 238/239.

0003676-80.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ANTONIO MARCONATO NETO(SP366634 - SELMA LUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA E SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Silvío Antonio Marconato Neto, denunciado como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 343/344).A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (15/10/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.O réu constituiu defensor nos autos (fl. 398) e apresentou resposta à acusação (fls. 389/395), na qual alega, como argumento de defesa preliminar, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão administrativa que julga a imputação do lançamento do débito tributário; e, no mérito, que apresentará seus argumentos contrários à denúncia durante a instrução criminal.A defesa arrolou quatro testemunhas.Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal, de forma fundamentada, apresentou argumentos contrários à tese da defesa quanto a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão administrativa e opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 403/404).Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.Indefiro o pedido da defesa de que sejam juntados aos autos os livros contábeis da pessoa jurídica Comanche Biocombustível de Santa Anita Ltda., haja vista que a materialidade do crime tributário em questão pode ser comprovada pelos Autos de Infração lavrados pela Receita Federal.Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ante a ausência nos autos de documento hábil que comprove sua condição de hipossuficiente.Depreque-se a oitiva da testemunha Ronaldo Nascimento Santos, arrolada pela acusação e defesa.Int.*.*.*.*.*.CERTIDÃO DE FL. 407: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 405, expedii a carta precatória n. 318/2016, encaminhando-a à Justiça Estadual de Tatuí/SP, para a oitiva da testemunha Ronaldo Nascimento Santos, arrolada pela acusação e defesa. FL. 409: Ofício expedido pela Primeira Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, na Carta Precatória nº 0006629-05.2016.8.26.0624, comunicando a designação de audiência de instrução para o dia 25/08/2016, às 15h30min.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Na esfera da fundamentação acima, restou demonstrado que a conduta dos acusados ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE LIMA e SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA é típica e ilícita, e não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos acusados, sendo eles imputáveis, com plena consciência da ilicitude de suas condutas, sendo-lhes exigível a prática de conduta diversa daquela levada a efeito. Destarte, a condenação de ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE LIMA e SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA é medida que se impõe neste caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no OAB/RJ sob o n. 123.011, RG n. 123.221.302 SSP/RJ, CPF n. 082.987.287-69, filho de Sérgio Silva de Oliveira e Rosa Maria Oliveira da Silva, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 09.02.1980 como incurso no tipo penal descrito no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal; SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, administrador, RG n. 005.181.237-8 SS/RJ, CPF n. 605.254.447-34, filho de Cândido Martins de Oliveira e Elenita Silva de Oliveira, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 26.11.1960, como incurso no tipo penal descrito no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal e JOSÉ CARLOS DE LIMA, brasileiro, casado, RG 735678 SSP/AL, CPF n. 276.407.874-91, servidor público federal (lotado no TRE/RO), filho de Euridice Alves de Lima, natural de Murici/AL, nascido aos 23.09.1961 como incurso no tipo penal descrito no artigo 311-A, inciso I, 2º, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA.- ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRAEm que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certezas de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que além deste processo há o registro do processo n. 0005766-55.2003.8.26.0058, 1ª Vara da comarca de Agudos/SP, situação: Suspensão, data: 12.06.2003 e do processo (Termo Circunstanciado) n. 3004771-96.2012.8.26.0309, da 3ª Vara Criminal de Jundiá/SP, Situação: Extinto, data: 10.01.2013 (fl. 07 das peças informativas em apenso), contudo que não se demonstram aptos a exasperar a pena-base, uma vez que não há notícia de sentença criminal condenatória transitada em julgado nessas ações. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. No que tange aos motivos a conduta ilícita perpetrada pelo réu é altamente reprovável. O delito praticado ofendeu os princípios constitucionais da moralidade e eficiência da Administração Pública. Também ofendeu a isonomia entre os candidatos que prestaram o certame público burlado, impedindo, assim, que a Administração Pública selecionasse o candidato que demonstrasse melhor conhecimento para o exercício da função pública, colocando sob questionamento, junto à sociedade, o processo de seleção para provimento dos cargos.As consequências do delito igualmente se mostram graves, vez que, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, entendo que neste particular o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta ao tipo previsto no parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, afastando-se, assim, da tipificação prevista no caput da citada norma, a qual prevê pena privativa de liberdade mais branda de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Também não há que se falar em comportamento da vítima.Nesse passo, deve-se fixar a pena-base no mínimo legal.Pena Base: 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Inexistentes circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, o réu confessou a prática do crime de fraude em certame de interesse público. Assim, presente a atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Assim, reduz a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a, nesta segunda fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Não há causas de diminuição e de aumento.Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão aplicada ao réu ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 15 (quinze) salários mínimos. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado.A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença.II- JOSÉ CARLOS DE LIMAEm que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certezas de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que além deste processo o réu foi condenado pelo crime tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal (peculato), nos autos do processo criminal n. 0002238-86.2011.4.05.8000, da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de União dos Palmares/AL. A sentença foi proferida em 17.09.2013 condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, assim como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa e a perda de cargo público. A Segunda Turma do e. TRF da 5ª Região negou provimento à apelação da defesa, os embargos de declaração interpostos não foram acolhidos e o órgão colegiado inadmitiu o recurso especial interposto. A decisão condenatória transitou em julgado para a acusação em 13.03.2015 e para a defesa em 15.04.2015.Dessa forma, não se configura a reincidência, pois o crime aqui tratado foi cometido em 19.01.2014, no entanto, a condenação mostra-se apta a exasperar a pena-base como mais antecedentes. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. Em relação ao motivo o réu confessou a prática delitiva visando ao recebimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada candidato aprovado no esquema fraudulento. Outrossim, foi o responsável pela escolha do local da prova, do hotel, e pelo fornecimento dos equipamentos eletrônicos utilizados na cola eletrônica. Assim, a motivação do acusado para a prática do delito deve ser mensurada de forma negativa.As consequências do delito igualmente se mostram graves, vez que, conforme já exposto, gerou danos à Administração Pública. No entanto, entendo que neste particular o dano já foi suficientemente valorado de forma negativa quando ocorreu a subsunção da conduta ao tipo previsto no parágrafo 2º do artigo 311-A, do Código Penal, afastando-se, assim, da tipificação prevista no caput da citada norma, a qual prevê pena privativa de liberdade mais branda de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Também não há que se falar em comportamento da vítima.Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima no mínimo legal.Pena Base: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Inexistentes circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, o réu confessou a prática do crime de fraude em certame de interesse público. Assim, presente a atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Desse modo, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a, nesta segunda fase, em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.Não há causas de diminuição e de aumento.Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu JOSÉ CARLOS DE LIMA em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e, inciso III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do acusado lhe são desfavoráveis, isto é, possui condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime cometido contra a Administração Pública (artigo 312 do Código Penal - peculato), assim como praticou o crime tratado neste processo buscando auferir lucro ilícito. Por sua vez, embora o réu preencha os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal, vale dizer, a pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente em crime doloso; o acusado José Carlos de Lima não preenche os requisitos subjetivos previstos na citada norma, isto é, seus antecedentes criminais e os motivos do crime não indicam que a substituição seja suficiente. Cumpra-se destacar, uma vez mais, que o réu foi condenado pelo crime de peculato à pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direitos, contudo, posteriormente aos fatos pelos quais foi condenado cometeu a conduta ilícita tratada neste processo. III- SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRAEm que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certezas de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que além deste processo há o registro dos inquéritos policiais N. 0002728-28.1990.403.6181, Assunto: Sem Informação - Especialização Criminal, da 4ª Vara Federal de São Paulo/SP e n. 0001539-60.2001.403.6106, Assunto: Desacato, da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. No caso a pena-base não poderá, portanto, ser exasperada nos termos da súmula n. 444 do c. STJ. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos e consequências da prática delitosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração negativa. Também não há que se falar em comportamento da vítima.Nesse passo, deve-se fixar a pena-base no mínimo legal.Pena Base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Inexistentes circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, embora o acusado tenha confessado sua participação no delito em seu interrogatório policial, no seu interrogatório em juízo negou a sua participação no conduta ilícita. Assim, não se faz presente a atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há causas de aumento da pena.Presente a causa de diminuição em razão da participação de menor importância do acusado no delito praticado pelo seu filho André Silva de Oliveira, pela via moral, isto é, por induzimento e instigação (artigo 29, 1º, do Código Penal). Dessa forma, reduz a pena em seu patamar máximo de 1/3 (um terço) e fixo definitivamente a pena do réu SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos.No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada ao réu SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 7 (sete) salários mínimos. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado.A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença.Em relação aos acusados André Silva de Oliveira e Sérgio Silva de Oliveira, inexistindo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão apelar em liberdade. No que tange ao réu José Carlos de Lima, com o término da instrução processual e a prolação desta sentença, não se faz mais necessária a manutenção da sua prisão preventiva. O acusado confessou, tanto na esfera policial quanto judicial, sua participação no crime, relatando quais foram suas funções no esquema fraudulento. Outrossim, encontra-se preso desde 28.10.2015 quando, segundo sua versão, iria se entregar à Polícia Federal em Maceió/AL. Assim sendo, o acusado poderá apelar em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu JOSÉ CARLOS DE LIMA. No que se refere ao pleito da acusação visando à decretação da perda dos cargos públicos dos réus André Silva de Oliveira e José Carlos de Lima (artigo 92 do Código Penal), em relação ao réu André Silva de Oliveira verifiquei que por meio do Ato nº 13.030, de 16.09.2015, a presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tomou sem efeito sua nomeação e, assim, a perda do cargo público do réu já se consumou.No tocante ao réu José Carlos de Lima, não há nos autos notícia acerca da perda do seu cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia. Considerando a reprovabilidade do ato praticado pelo acusado, o qual participou de esquema ilícito (cola eletrônica) para que o réu André Silva de Oliveira obtivesse aprovação no concurso para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do e. TRF da 3ª Região, causando assim prejuízo à Administração Pública, decreto a perda do cargo público do réu José Carlos de Lima, nos termos do artigo 92 do Código Penal.Por sua vez, o réu André Silva de Oliveira e o denunciado Paulo César Serra formularam pedidos de restituição de bens apreendidos, autos n. 0003536-41.2016.4.03.6110 e n. 0003537-26.2016.4.03.6110, respectivamente, distribuído por dependência a estes autos.O Ministério Público manifestou-se naqueles autos pela restituição dos computadores portáteis, e pela posterior análise quanto à pertinência da liberação dos aparelhos celulares para após o trânsito em julgado desta ação.A Polícia Federal, em cumprimento a diversos mandados de busca e apreensão expedido nos autos n. 0004856-63.2015.4.03.6110, apreendeu vários objetos, dentre os quais pontos eletrônicos, laptops e celulares, nas casas dos investigados.Na residência do acusado André Silva de Oliveira, localizada na Rua Brotas, n. 309, Jardim Bela Vista, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, foram apreendidos quatro aparelhos celulares, dois notebooks e uma HD. No endereço de Paulo César Serra, sita na Rua Passarinhos, nº. 80, Bairro Santíssimo, Senador Vasconcelos/RJ, foram apreendidos três laptops, três celulares e dois pendrives.Encerrada a instrução processual e prolatada esta sentença não há mais interesse na manutenção da apreensão dos objetos localizados nas casas dos acusados André Sérgio de Lima e Paulo César Serra. Dessa forma, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, autorizo a liberação de todos os bens apreendidos nas residências dos acusados André Sérgio de Lima e Paulo César Serra, mediante a descrição precisa do bem a ser restituído e apresentação de documento que comprove sua propriedade.Os autos de restituição de coisas deverão tramitar em separado ao presente processo.Encaminhem-se cópias desta sentença à presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e à presidência do e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator da ação de habeas corpus n. 0004160-87.2016.4.03.0000/SP, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.No apenso 2 - Relatório de Análise de Materiais Apreendidos - volume 1, consta a apreensão de folhas de cheques que não guardam relação com a presente ação penal. Assim, determinei que a serventia translate os alisivos fôlios bancários para os autos da ação penal n. 000231-49.2016.4.03.6110, em trâmite neste juízo, onde figura como réu José Carlos de Lima e outros, por fatos análogos aos aqui tratados, substituindo pelas cópias existentes naquele processo.Encaminhem-se cópias desta sentença aos autos de restituição de coisas n. 0003536-41.2016.4.03.6110 e n. 0003537-26.2016.4.03.6110, bem como para os autos do processo criminal n. 000231-49.2016.4.03.6110.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Condenos os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE SOROCABA

IMPETRANTE: FRANZ LISZT GARRETT LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **FRANZ LISZT GARRETT LIMA** em face de ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a renovar/expedir seu passaporte para que possa viajar aos EUA em 08/08/2016.

Sustenta, em síntese, que em 11/04/2016, antes do vencimento de seu passaporte, compareceu a Delegacia de Polícia Federal para renová-lo. No entanto, embora com visto americano válido, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento sob a alegação de que o "requerente apresentou certidão expedida pela 59ª zona eleitoral de Itu/SP de que não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão de perda de direitos políticos, não podendo exercer o voto ou regularizar sua situação eleitoral enquanto durar o impedimento".

Aduz que por determinação do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, através de sentença proferida com base no artigo 71, inciso II, do Código Eleitoral, teve seus direitos políticos cassados em 28/01/1986. E, ainda, que a fim de cumprir com as obrigações legais e existindo a possibilidade de readquirir seus direitos políticos, fez requerimento no site do Ministério da Justiça em 20/05/2016, o qual recebeu o número de protocolo 08000.020384/2016-64, porém, sem resposta até a data do ajuizamento desta ação.

Afirma que tem passagens compradas para o dia 08/08/2016, para Los Angeles - EUA, para visitar os familiares de sua esposa e a recusa da Impetrada em renovar seu passaporte lhe causará grandes dificuldades.

Com inicial vieram os documentos de fls. 12/33. Emenda à petição inicial às fls. 36/40.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009.

No caso sob exame, observa-se que o impetrante teve seu pedido de renovação de passaporte negado sob a alegação de não estar quite com a Justiça Eleitoral em virtude de perda de direitos políticos.

O artigo 7º do Código Eleitoral dispõe:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

(...)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

(...)

Na hipótese em que a pendência que obstaculariza a emissão de passaporte cinge-se ao descumprimento da obrigação eleitoral em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória, deve ser afastada a censura do artigo 7º, § 1º, inciso V, do Código Eleitoral que impede a emissão de passaporte, porque afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão.

Portanto, a suspensão de direitos políticos em questão, apesar de ser fato impeditivo à emissão de certidão de quitação eleitoral, não obsta o direito à obtenção/renovação de passaporte, já que não se refere ao descumprimento do dever de voto previsto no artigo 7º do Código Eleitoral.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. ART. 7º, § 1º, V, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A teor do art. 7º do Código Eleitoral, o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor, nos termos do inciso V do § 1º do citado dispositivo legal, obter passaporte ou carteira de identidade. II - Suspensão de direitos políticos em razão de sentença proferida em sede de ação civil pública, apesar de ser fato impeditivo à emissão de certidão de quitação eleitoral, não obsta o direito à obtenção/renovação de passaporte, já que não se refere ao descumprimento do dever de voto previsto no art. 7º do Código Eleitoral. III - Precedente deste Tribunal: REOMS 0005654-70.2010.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.535 de 15/06/2012. IV - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1. Processo REOMS 00106386320114014100 0010638-63.2011.4.01.4100. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00106386320114014100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2014 PAGINA:845)

O *periculum in mora*, por seu turno, exsurge do fato de que o impetrante tem passagens compradas para o dia 08/08/2016, para viagem aos Estados Unidos.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para DETERMINAR que a autoridade impetrada expeça no prazo de 05 (cinco) dias o passaporte requerido pelo impetrante, caso não exista outro impedimento legal.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada, situada na Rodovia Roposo Tavares, KM 103,5, Jardim Itanguá, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para ao **Sr. Advogado Geral da União**, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677, Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 19 de julho de 2016.

M A R C E L O L E L I S D E A G U I A R
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-44.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: BENEDITO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DA CIDADE DE PIEDADE/SP

D E C I S Ã O

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.050/60.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO LUIZ RODRIGUES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM PIEDADE/SP**, objetivando a reativação do seu benefício previdenciário de auxílio doença, sob n.º 6044681320, cessado indevidamente em razão de constar no sistema da previdência “óbito do segurado”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é beneficiário da previdência social, estando em gozo de auxílio doença concedido por sentença nos autos do processo n.º 0005189-50.2013.4.03.6315, que tramitou junto na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz que, por motivo de suposto óbito, seu benefício auxílio doença foi cessado desde o dia 07/06/2015. Desta forma, em 31/08/2015, requereu administrativamente a reativação do benefício, porém até a data do ajuizamento desta ação seu pedido ainda não tinha sido deferido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/48.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram carreadas às fls. 70 dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante visa à reativação de seu benefício previdenciário de auxílio doença, sob n.º 6044681320, cessado indevidamente em razão de constar no sistema da previdência “óbito do segurado”.

No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 70 carreada aos autos, que “- O benefício foi cessado automaticamente pelo Sistemas de Óbitos/SISOBI em 07/06/15 tendo em vista óbito de homônimo. - Trata-se de situação atípica pois vários dados cadastrais são idênticos; tais como: nome do titular, data de nascimento, nome da mãe e nome do pai e local de nascimento (Tietê/SP). - Tomado termo de depoimento do titular do benefício, o qual disse desconhecer o falecido. Porém, em outro momento, informou verbalmente que o falecido tratava-se de um sobrinho que a mãe do titular o registrou com os seus dados. - Conforme orientação da Procuradoria Seccional Federal/AGU o benefício foi reativado nesta data.”

Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

SOROCABA, 15 de julho de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-25.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SWEETMIX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da manifestação do impetrante às fls. 92/105 dos autos, determino que se cumpra integralmente o determinado no item "c" do r. despacho de fls. 89, promovendo a citação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-66.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SIBRA VAC MECANICA SALTENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIBEON ORLANDIM - SP118799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) regularizando o polo passivo da ação, uma vez que Itu-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de Itu-SP, nos limites de sua jurisdição.

b) comprovando a existência do ato coator, qual seja, a emissão de Certidão Positiva de Débitos.

c) juntando aos autos certidão de descrição do débito n.º 614627966.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de julho de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-25.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: MARCIO JOSE BESERRA

DESPACHO

A fim de dar o devido cumprimento a decisão liminar proferida nos autos e tendo em vista que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, promova a CEF o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhe a Decisão/Carta Precatória ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000332-98.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: CRISTIANO PIRES DA SILVA

DESPACHO

A fim de dar o devido cumprimento a decisão liminar proferida nos autos e tendo em vista que o requerido deve ser citado/intimado por carta precatória, promova a CEF o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhe a Decisão/Carta Precatória ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2016.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MANOEL CECILIO DE FARIAS JUNIOR**, com supedâneo na Lei nº 10.931/04 e no Decreto-Lei nº 911/69.

Demonstra a autora que o Banco PanAmericano, o qual sucedeu, celebrou com a ré, em 24 de setembro de 2014, Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 65811033 e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o Veículo Automotor/Modelo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, Cor Preta, Placa EFT 1651, Ano Fabricação/Modelo 2011/2011, Chassi 9BWAA05U9BP172654, Renavam 00323915043, mediante alienação fiduciária.

O requerido encontra-se em mora desde 25/07/2015, consoante comprova o Demonstrativo Financeiro de Débito.

E, ainda, que a autora se valeu dos meios previstos no artigo 2º, §2º, do DL nº 911/69, para comprovar a mora do requerido (carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título).

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL nº 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Veículo Automotor/Modelo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, Cor Preta, Placa EFT 1651, Ano Fabricação/Modelo 2011/2011, Chassi 9BWAA05U9BP172654, Renavam 00323915043, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, telefone (031) 2125-9432, representante da empresa Organização HL LTDA, conforme consta do pedido.

Expeça-se o carta precatória de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para citação e intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRINQUE** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **busca domiciliar** no endereço supracitado, ou onde o veículo for encontrado, e proceda à leitura deste Mandado ao réu, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL** Veículo Automotor/Modelo VOLKSWAGEN/GOL 1.0, Cor Preta, Placa EFT 1651, Ano Fabricação/Modelo 2011/2011, Chassi 9BWAA05U9BP172654, Renavam 00323915043, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência ou autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel, **BEM COMO** para que o Juízo Deprecado providencie a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **MANOEL CECILIO DE FARIAS JUNIOR**, com endereço na Rua Jurandir Venier, 145, Jardim Vitória, Mairinque/SP, CEP 18120-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade da dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, por meio do seguinte endereço eletrônico gireccp10@caixa.gov.br, com os empregados Marcelo Jorge Duarte, telefone (19) 3727-7543, ou Thaís Alessandra Silveira, telefone (19) 3727-7542, para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, conforme consta no pedido inicial.

SOROCABA, 13 de julho de 2016.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004048-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4937

CARTA PRECATORIA

0001763-19.2016.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para o ato deprecado, a oitiva da testemunha Edilson Costa Barreto, arrolada pela defesa do acusado Gledson Balbino de Araújo, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2016, às 15h30min. Intimem-se. Requisite-se o réu preso. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001507-76.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-77.2016.403.6123) FRANCISCA TRIBUTINO DE BARROS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, por meio do advogado constituído, da redistribuição destes autos e do inquérito policial nº 0001494-77.2016.403.6123 a este juízo, para aqui requerer o que entender de direito, trazendo aos autos, se for o caso, cópias necessárias à instrução do pedido, tendo em vista que este feito não tramita em apenso aos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento deste incidente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-63.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO CAMARGO DIAS(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X BRUNO GALVAO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Em cumprimento à decisão de fls. 264, fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal e a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0000781-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Em cumprimento à decisão de fls. 163, fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal e a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

0001276-83.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 144 dos autos.

0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Cláudio José Bueno da Silva a fls. 152, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). As razões do recurso foram apresentadas a fls. 156/161. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência (assentada de fls. 905), fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal e a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4942

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-46.2006.403.6123 (2006.61.23.000400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001869-0)) N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL X AYRTON CARAMASCHI X FAZENDA NACIONAL(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Considerando a expressa concordância da(s) parte(s) executada(s) com os cálculos apresentados, bem como os termos da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), e, ainda, os termos da Resolução nº 168 - CJF, de 5 de dezembro de 2011, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. Após esta expedição, com o fito de não ferir aos Princípios da Economia e Celeridade Processual e, ainda, consubstanciado no artigo 139, caput e inciso III do CPC que disciplina como dever do juiz a direção do processo nos moldes legais competindo-lhe prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias e na Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, determino, ad cautelam, que a secretaria promova a ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, independente de se tratar de precatório ou requisição de pequeno valor, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tomando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 223 do CPC. Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-45.2016.4.03.6121

AUTOR: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pelo autor, qualquer documentação apta a comprovar a contratação de empréstimo consignado em folha de pagamento junto a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentação que comprove a mencionada contratação, bem como o demonstrativo de pagamento atual, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Taubaté, 22 de julho de 2016.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI****Expediente Nº 2721****PROCEDIMENTO COMUM****0000159-97.2014.403.6121 - LUIZ DOS REIS BAZILIO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001122-08.2014.403.6121 - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001194-92.2014.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001438-21.2014.403.6121 - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001180-74.2015.403.6121 - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000076-13.2016.403.6121 - JOSE NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência absoluta dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa o valor de R\$ 43.441,00, tendo apresentado às fls. 56/154 os cálculos dos valores que pretende obter. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Cite-se a CEF. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Expediente Nº 2722**PROCEDIMENTO COMUM****0002354-36.2006.403.6121 (2006.61.21.002354-8) - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001999-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001999-2) - SONIA MARIA MARTON RABELO(SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1012, 1.º, V, CPC/2015. II- Vista às PARTES para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000270-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000270-4) - ALOISIO RABELLO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003478-15.2010.403.6121 - EDEVANILDA FERREIRA GRAIA(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP283795 - PALOMA CARVALHO MORENO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

I- Tendo em vista que o réu já apresentou contrarrazões, vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

0001039-94.2011.403.6121 - JOSE BRAULIO DE ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista às partes para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002982-49.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE JESUS X ROSALINA SILVA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0009483-61.2011.403.6301 - BENEDITO LUIZ LOBATO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1012, 1.º, V, CPC/2015. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001469-12.2012.403.6121 - EDMILSON JOSE MARTINS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001767-04.2012.403.6121 - FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002187-09.2012.403.6121 - MOACIR SERAFIM NUNES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002779-53.2012.403.6121 - VALDOMIRO GOMES VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003197-88.2012.403.6121 - BRAZ DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos conforme se verifica no final desta página.

0003908-93.2012.403.6121 - ROGERIO MOREIRA SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1012, 1.º, V, CPC/2015. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004007-63.2012.403.6121 - MANOEL EDVALDO MARTINELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da informação supra, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos: Guia GRU, código 18730-5, UG 090017 recolhimento na Caixa Econômica Federal (valor: R\$ 8,00), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001048-42.2013.403.6103 - JOSE MARCIO DOS PASSOS E SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

000147-20.2013.403.6121 - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001713-04.2013.403.6121 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para substituir o despacho de fls. 236 (publicado em 28.11.2014, fl. 204-verso) conforme segue: I - Recebo as apelações de fls. 206/223 e 225/235 nos efeitos suspensivo e devolutivo; II - Vista às partes para que apresentem contrarrazões no prazo legal; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002200-71.2013.403.6121 - JOAO BATISTA AQUINO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista ao autor para contrarrazões; 2 - Após, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl. 95 remetendo os autos ao TRF 3ª R; 3 - Defiro o pedido da parte autora à fl. 94 para após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 83/86 uma vez que está sujeita ao duplo grau de jurisdição e o réu apresentou apelação; 4 - Com o retorno dos autos, se confirmada a sentença por aquela E. Corte, oficie-se o INSS para implantação do benefício. Int.

0002238-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI INAJA RIBEIRO(MG017539 - CARMO BENEDITO DE AZEVEDO RICOTTA E MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de fl. 94 por estar incompatível com a fase processual. Intime-se o autor para apresentar as contrarrazões. Int.

0002276-95.2013.403.6121 - ARNALDO FELIX DE AZEVEDO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002294-19.2013.403.6121 - GERALDO IZIDIO DE OLIVEIRA NETO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002295-04.2013.403.6121 - LEONARDO GIORDANI(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002401-63.2013.403.6121 - CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos para o reexame necessário. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002580-94.2013.403.6121 - EMILIO GIANNELLA NETO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002779-19.2013.403.6121 - JOSE MENINO BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 1012, 1.º, V, CPC/2015.II- Diante da apresentação de contrarrazões pela parte AUTORA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002797-40.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Diante da apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002830-30.2013.403.6121 - CELIO JOSE MAIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003005-24.2013.403.6121 - DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003085-85.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1012 e 1013 do CPC/2015. II- Diante da apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003278-03.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003779-54.2013.403.6121 - FABIO MAXIMIANO DE SOUSA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A suspensão determinada nos autos do REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014 não alcança as ações decididas e com trânsito em julgado. O caso em apreço amolda-se ao disposto no 15 do art. 525 do CPC/2015. Aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução (cinco anos a contar da intimação da decisão para início da execução - 17.11.2015 - fl. 183 verso) ou a provocação do interessado. Intimem-se e cumpra-se.

0003997-82.2013.403.6121 - CABUGI UBIRAJARA RODRIGUES CANUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003999-52.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO LEAL SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015;II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

000292-42.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-49.2013.403.6121) EDGARD FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SALES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM)

Chamo o feito à ordem I- Fls. 239/240: assiste razão a Caixa Seguradora S/A. Desta forma, reconsidero o item I, do despacho de fl. 237, devendo a apelação da Caixa Seguradora S/A ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao autor para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-34.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA MAZARELLO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I- Vista ao EMBARGADO para contrarrazões.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001123-5) - JOAO FERREIRA CEZAR(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CIMINO CARPEGEANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 2846

CARTA PRECATORIA

0002465-68.2016.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAÍ - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO BERTAZZO(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Informe-se ao Juízo Deprecante que a Carta Precatória n.º 0701.00021-3/2016, expedida nos autos da ação penal n.º 0000024-16.2015.402.5107 foi distribuída a 1.ª Vara, sob o número 0002465-68.2016.403.6121 Para audiência de inquirição de testemunha, designo o dia 25 de agosto de 2016 às 14h30. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, enviando-lhe cópia do presente despacho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-42.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Intime-se o réu para comparecer a este Juízo no próximo dia 25 de agosto de 2016 às 15h15, para participar de audiência de proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, parágrafo único combinado com o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado um defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2847

EXECUCAO FISCAL

0001220-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001220-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO-COREN-SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP241077 - ROBSON DA SILVA)

Conforme dispõe o 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, as requisições de pequeno valor, de responsabilidade dos conselhos de Fiscalização profissional, serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito, à ordem do Juízo da Vara de origem. Assim, expeça-se Ofício requisitório de Pequeno Valor diretamente ao Presidente do Conselho regional de Enfermagem. Cancele-se o RPV de nº 20150000229. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1889

MANDADO DE SEGURANCA

0002793-18.2004.403.6121 (2004.61.21.002793-4) - MARCO ANTONIO ARAKAKI(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

CERTIDÃO de ciência da expedição do alvará de levantamento nº 68/2016, em 21/07/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias para retirada em Secretaria.

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIDÃO de ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 59/2016 a 67/2016, em 21/07/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4809

ALVARA JUDICIAL

0000809-10.2015.403.6122 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4055

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000152-62.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) EDUARDO LAINE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000152-62.2015.403.6124 Embargante: Eduardo Laine Embargado: Ministério Público Federal REGISTRO Nº 480/2016 SENTENÇAS etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDUARDO LAINE, qualificado nos autos, em face do Ministério Público Federal - MPF, visando à exclusão do sequestro decretado em medida cautelar criminal (v. autos nº 0001666-65.2006.403.6124) que recaiu sobre imóvel de alegada propriedade do petionário. Aduz, em apertada síntese, que, em 04 de setembro de 2006, mediante Compromisso Particular de Venda e Compra, adquiriu do Sr. João Carlos Altomari e sua esposa Tania Cristina Dela Costa Altomari, Sr. João do Carmo Lisboa Filho e sua esposa Jocelina Maria Macedo Lisboa e Sr. Ari Félix Altomari e sua esposa Célia Maria Santos Esteves Altomari, o imóvel objeto da matrícula nº 30.965, do CRI de Jales/SP. Discorre que solicitou o registro do imóvel ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em 16.10.2006, mas não obteve êxito em virtude da indisponibilidade de bens deferida por este juízo nos autos nº 0001666-65.2006.403.6124, em 17.10.2006 (fs. 02/10). Acresce que efetuou a transferência do cadastro do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Jales, bem como incluiu o imóvel em sua declaração de imposto sobre a renda ano calendário de 2007/2008. Assevera que adquiriu o imóvel em data anterior ao decreto de indisponibilidade dos bens dos alienantes e que não tinha conhecimento da investigação, tendo realizado a compra de boa-fé. Destaca que o imóvel foi adquirido por negócio jurídico oneroso, mediante o pagamento de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 10.000,00 na assinatura do compromisso de venda e compra e o restante (R\$ 12.000,00), seria pago em 60 (sessenta dias) da lavratura da escritura. Diz que, em virtude da prisão dos alienantes, o restante do preço foi pago em 27.03.2009. Afirma a presença da boa-fé no negócio jurídico realizado. Sublinha a inexistência de qualquer restrição averbada na matrícula do imóvel, ao tempo da aquisição. Enfatiza que o compromisso de venda e compra foi registrado em 16.10.2006 e a indisponibilidade foi deferida no dia 17.10.2006, sendo averbada a restrição em 30.10.2006. Requer, ao final, a desconstituição do arresto. Juntou procuração e documentos (fs. 11/184). Foi arrolada pelo Embargante a testemunha Edinice Sueli Saura (fl. 10). O Embargante não recolheu as custas processuais. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, a fls. 187/188, pela improcedência do pedido com a consequente manutenção do sequestro, uma vez que a documentação juntada pelo embargante não trouxe qualquer elemento elucidativo que justifique o levantamento do sequestro sobre o bem objeto destes embargos. Requereu, ainda, o depoimento pessoal do embargante. Foram ouvidos o embargante e a testemunha (CD - fl. 201). Na mesma ocasião, encerrada a instrução processual, as partes teceram alegações finais orais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Estando a hipótese versada na demanda subsumida ao art. 355, inciso I, do novo CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Pretende o embargante o levantamento do sequestro (arresto) criminal que recaiu sobre bem imóvel que alega ser de sua legítima titularidade. Na espécie, trata-se de imóvel descrito e caracterizado pela matrícula nº 30.965 do CRI de Jales. Segundo alega, o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que os proprietários eram investigados pela Polícia Federal. Em virtude dessa investigação, em 05.10.2006, foi deflagrada a Operação Grandes Lagos, que apurou, entre outros, crimes de sonegação fiscal, estelionato, falsidade ideológica e quadrilha, a qual culminou na prisão dos referidos proprietários. O embargante, em seu depoimento pessoal, disse que comprou o imóvel por ser um terreno e que pretendia construir uma casa, soube da venda do terreno por uma terceira pessoa, e como trabalhava de auxiliar de escritório para João Carlos Altomari, este facilitou o pagamento do imóvel. Disse, ainda, que não tentou registrar o imóvel antes da data da indisponibilidade por acreditar na idoneidade do proprietário e aguardava o retorno de João Carlos Altomari da viagem. A testemunha arrolada pelo Embargante, Edinice Sueli Saura, Tabeliã Substituta do Segundo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Jales, ouvida em Juízo, confirmou que o contrato de compra e venda acostado à folha 15 foi lavrado em 04.09.2016, sendo assinado pelas partes na mesma data, com exceção de João Carlos Altomari, que estava viajando. Disse, também, que a autenticidade da assinatura do mesmo no contrato foi por semelhança, e realizada no dia 05.10.2006. As declarações da Tabeliã Substituta Edinice, confirmando que o contrato foi lavrado na sua presença em 04.09.2006, e o fato do embargante ter adquirido o bem de forma onerosa, evidência, prima facie, a boa-fé na realização da transação. Todavia, a esses elementos, acrescentam-se as circunstâncias em que realizado o negócio jurídico. De início, cumpre asseverar que o fato de o embargante ter declarado o imóvel em seu imposto sobre a renda e transferido o cadastro da propriedade do imóvel junto à Prefeitura Municipal para seu nome, e recolher os impostos até então, não comprova, por si só, a sua boa-fé, uma vez que a celebração do contrato transferiu apenas e supostamente a posse do imóvel, visto que não possuía registro da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Nesse passo, verifico que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 15 e verso é datado de 04.09.2006 e foi registrado em 17.10.2006, sendo as firmas reconhecidas em 05.10.2006. É imperioso notar que o registro do compromisso de venda e compra ocorreu na data da decretação da indisponibilidade dos bens, dado que sinaliza uma suposta preparação ou cautela quanto à preservação da alienação do bem em relação à medida constritiva decretada no mesmo dia. Acresça-se que, não obstante o embargante tenha apresentado a declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, descurou-se de trazer aos autos a declaração referente ao ano-calendário de 2006 na qual deveria constar o negócio jurídico realizado, bem como a disponibilidade financeira para a sua realização. De igual modo, em que pese declare que o pagamento da primeira parcela foi no valor de R\$ 10.000,00, não existe nos autos a comprovação de tal pagamento. Nessa esteira, foram juntados aos autos recibos de pagamento em dinheiro de parcelas no valor de R\$ 4.000,00 (fs. 182/184). Malgrado não seja vedado o pagamento em dinheiro, sabe-se que não é costumeiro ou usual que as cifras cogitadas nos presentes autos sejam pagas em espécie, mas por intermédio de transação bancária. Ademais, mesmo ciente da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, o embargante manteve o suposto pagamento das parcelas, sem adotar qualquer providência jurídica em relação aos alienantes, como, v.g., o depósito em juízo, a fim de se resguardar de eventual desfecho desfavorável na ação. A propósito, não trouxe o embargante qualquer prova da origem de seus recursos financeiros. Como asseverado alhures, não foi carreada aos autos declaração de imposto sobre a renda referente ao ano de 2006, quando realizado supostamente o negócio jurídico, a fim de se verificar a disponibilidade de caixa. De fato, causa estranheza que os pagamentos não tenham sido realizados pela rede bancária. Não é demais lembrar que o embargante declarou que era auxiliar de escritório do alienante-investigado, ou seja, empregado deste. Tal circunstância revela que a comprovação da boa-fé na realização do negócio jurídico deve ser realizada com aturado precató, uma vez que o pano de fundo das investigações realizadas pela Operação Grandes Lagos descortina um esquema de fraudes e sonegação fiscal, na qual se utilizava de laranjas para a prática dos diversos crimes investigados. Desse modo, a prova carreada aos autos não se afigura suficiente a afastar a cautelaridade insita à medida de arresto decretada, a qual deve ser mantida. A propósito, confira-se: PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - CRIMES DE LAVAGEM E TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO - PLEITOS DE EXCLUSÃO DE LEILÃO E DE DEPOSITO FIEL DE VEÍCULOS APREENHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA - MEDIDA ASSUCURATÓRIA PRECÁRIA - MEDIDA DECRETADA ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - POSSIBILIDADE - CRIME ANTECEDENTE E DE LAVAGEM - AUTONOMIA - PROVA DA LICITUDE DOS BENS - NECESSIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APENAS PARA EXCLUIR DO LEILÃO OS BENS INDICADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE VEDOU ALIENAÇÃO ANTECIPADA ATÉ O TÉRMINO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CRIME. 1. Recurso de apelação interposto em face de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que julgou antecipadamente embargos de terceiro opostos pelo apelante, mantendo o sequestro dos bens determinado no inquérito policial instaurado com vistas ao esclarecimento de suposto crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens originários de crime de tráfico de entorpecentes por parte do indiciado esposo da embargante. 2. O pedido de exclusão dos bens (veículos) do leilão resta deferido em razão de decisão deste Tribunal Regional Federal em Mandado de Segurança julgado em 03 de setembro de 2009 pela Colenda 1ª Seção e publicado no Diário Eletrônico nº 179/2009, que, por maioria, concedeu a segurança para excluir os bens do leilão até o término do inquérito policial que apura o crime. Embora pendente a decisão de agravo denegatório de Recurso Especial interposto pela União Federal e Ministério Público Federal, é a decisão que ainda prevalece em favor da embargante. 3. Cerceamento de defesa não ocorrente. Para se decretar sequestro ou apreensão de bens, não exige a lei a prévia oitiva do investigado ou do terceiro que tenha a posse ou o domínio da coisa. Depois, nos autos do sequestro, cita-se a parte interessada e esta apresenta sua defesa através de embargos. Foi o que aconteceu no caso dos autos. 4. O sequestro é medida cautelar de danos que podem advir à Fazenda Pública ou outras vítimas dos crimes e é valioso instrumento de eficácia da persecução penal e dos efeitos de futura sentença penal condenatória, constituindo ferramenta hábil à recomposição do patrimônio público e salvaguarda da coisa pública. É, portanto, a ele inerente o caráter precário, provisório, bastando para a sua decretação a presença dos requisitos essenciais de periculum in mora e fuma boni iuris reconhecidos pelo julgador. 5. In casu, a hipótese foi ventilada pelo julgador, em face do que dispõe o art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98, com vistas ao acautelamento que deve cercar os bens instrumentos e frutos de condutas criminosas com a prática de tráfico ilícito de entorpecidos ou drogas afins e demais condutas na norma elencadas. 6. Sobre a alegada ofensa ao direito de propriedade, aplica-se o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal que permite o sequestro observando-se o devido processo legal, o que foi exercitado nos embargos. 7. Sobre o julgamento antecipado, antes de passar em julgado sentença condenatória, no sequestro não se julga o mérito da ação penal mas os requisitos da manutenção da constrição judicial, ficando os bens reservados e que serão devolvidos em hipótese de absolvição ou de comprovação de tratar-se de terceiro de boa-fé. 8. A própria lei de lavagem autoriza a medida antes do trânsito em julgado de decisão condenatória nos termos do artigo 2º. 9. Não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente. 10. Sobre a prova da licitude dos bens, no delito de lavagem, a mera prova da propriedade não resolve a questão do sequestro, sendo necessário o atendimento de outros requisitos como posse legítima ou boa-fé, ônus probante da parte de quem teve os bens sequestrados. No caso dos autos, verificou-se que a embargante não tinha recursos para a aquisição dos bens veículos e se o veículo reivindicado nesses embargos tinha relação com os fatos objeto de apuração do tráfico de drogas, obviamente não podiam ser restituídos. 11. Os autos de sequestro enumeram grande quantidade de bens que o indiciado teria adquirido em nome de várias pessoas, inclusive a sua mãe, ora embargante-apeleante. Também há a relação dos bens objeto de alienação judicial, cuja propriedade é atribuída ao indiciado sobre quem pairam fortes indícios de pertencer a uma organização criminosa. 12. A jurisprudência manifesta-se no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98 não é peremptório, sendo que o dispositivo deve ser interpretado de acordo com a razoabilidade e a complexidade do feito, havendo ainda precedentes no sentido de que esse prazo apenas tem início após encerradas todas as diligências investigatórias. 13. Parcial provimento do recurso, apenas para excluir do leilão, até o término do inquérito policial, os bens indicados no Mandado de Segurança julgado por maioria pela C. 1ª Seção dessa Corte, mantida, no mais, a sentença recorrida. (ACR 00110835520084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2012) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 3º, 315 E 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONSTRICÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 135, 136 E 137 DO CPP. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS REAIS. VALORES RAZOAVELMENTE ARBITRADOS. BENS CONSTRITOS EM VALOR INFERIOR. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AOS LAUDOS. ART. 182 DO CPP. DECRETO-LEI 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento. 2. Para decretação de medidas cautelares reais, basta a configuração do fuma boni iuris delicti, consistente na existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, e do periculum in mora, relativo à probabilidade de que, durante o curso do processo, os bens se deteriorem ou se percam, impossibilitando, dessa forma, eventual ressarcimento dos danos advindos do ilícito penal. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou em diversas oportunidades a não revogação do Decreto-Lei 3.240/41 pelo Código de Processo Penal, ratificando que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública tem sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio dos acusados e compreender, inclusive, os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902210941, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 17/10/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001666-65.2006.403.6124. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade I Neste ponto, consigno que o juiz pode, e mais, deve apreciar a pretensão veiculada nos embargos sem que esteja vinculado ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E isso se dá, no caso concreto, em razão de o pedido estar basicamente fundamentado no art. 129, e não no art. 130, inciso II, do CPP. Ensina a doutrina: (...) Estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime. Não hipótese tratada neste artigo, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado - Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT 2008, página 317).

EXECUCAO DA PENA

0001385-65.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE LOPES DA SILVA(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI)

Vistos. Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial pelo prazo de 3 (três) dias. Após, venham conclusos com urgência. Int. Cumpra-se. Jales, 22.07.16. Ricardo Uberto Rodrigues Juiz Federal no exercício da Titularidade

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000813-07.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-65.2016.403.6124) ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000813-07.2016.403.6124Vistos. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANTÔNIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA nos autos em epígrafe. Aduz, em síntese, que o requerente é trabalhador, pai de família e possui residência fixa na cidade de Aurifluma, estando injustamente preso por 82 dias. Assevera que não há qualquer prova de existência de crime praticado por ele. Invoca o teor do art. 554 do CPP. Sublinha que não foi o responsável pela importação da mercadoria apreendida e que apenas foi chamado para ajudar no carregamento da carga que não sabia do que se tratava, mas o valor que seria pago o atraía. Sustenta a inexistência de motivo suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Diz que o fato de ter trabalhado como chapa no carregamento da carga apreendida não justifica a manutenção da prisão. Afirma que a prisão cautelar não se presta à finalidade punitiva. Requer, ao final, a concessão da liberdade provisória. Juntou substabelecimento e extratos bancários. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidio. Compulsando os autos de prisão em flagrante (0000059-65.2016.4.03.6124), verifico que o requerente foi surpreendido, juntamente com os indicados Sívio Roberto Barreira, Sebastião Gabriel Cosmo, Alexandre Higor Porto, Celso Gelo dos Santos e Alisson Fernando Maehashi Oliveira, quando transportavam vultosa carga de cigarros provenientes do Paraguai. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, em abordagem policial, foi constatado que o requerente estava no interior do veículo marca GM Monza, placas BIC 1640, conduzido pelo indicado Sívio, que seguia à frente e servia como batedor do caminhão Mercedes-Benz e da VW Saveiro apreendidos, os quais estavam carregados de cigarros paraguaios. Pelos policiais foi dito que Sívio é conhecido pelo envolvimento com o contrabando de cigarros e que o requerente, ao ser abordado, estava banhado de suor, o que indicava que havia participado do carregamento da carga de cigarros apreendidos. A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 12/16, nas fotos de fs. 31/32. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fs. 348/356 e Laudo Pericial (merceologia) de fs. 374/377, os quais denotam a apreensão de 262.480 maços de cigarros da marca EIGHTH, avaliados em R\$ 1.181.160,00; e 1.960 maços de cigarros da marca R7, avaliados em R\$ 8.820,00, resultando na ilusão de tributos no montante de R\$ 904.071,84. De igual modo, a perícia realizada nos veículos apreendidos demonstrou adulterações no veículo GM Monza, no qual se encontrava o requerente (fs. 378/386). Destarte, as circunstâncias em que realizada a apreensão da vultosa carga de cigarros contrabandeados denota que o requerente tinha pleno conhecimento de que efetivamente auxiliava no carregamento, no transporte e na função de batedor da carga apreendida, donde se extrai indícios suficientes de autoria delitiva, além de robusta prova da materialidade do crime em testilha. De igual modo, a elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos, o modo de transporte em veículo com grande capacidade de carga e a utilização de batedor para garantir o sucesso da empreitada criminosa evidenciam a atuação de organização criminosa voltada para a prática da mercancia proibida, o que revela a presença de risco concreto à ordem pública a justificar a custódia cautelar. Ressalto, no ponto, que a presença dos pressupostos e circunstâncias autorizadores da prisão preventiva já foram exaustivamente analisados pelas r. decisões de fs. 78/81 e fs. 327 e verso. Em relação ao requerente, a decisão de fs. 78/81 enfatizou seu envolvimento habitual com a prática do contrabando, uma vez que responde a outros inquéritos e processos pela prática do mesmo delito, com condenação transitada em julgado referente ao processo nº 0000842-96.2012.403.6124. Como se sabe, a reiteração criminosa é fundamento suficiente à decretação e manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA: REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA PRESENÇA DE FATOS QUE INDICAM A PRÁTICA HABITUAL DA CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DO PACIENTE, QUE, ADEMAIS, ESTARIA ASSOCIADO A OUTRAS PESSOAS PARA O DELITO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, a negativa da revogação da custódia cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias subjacentes à prática delitiva que ensejou a aplicação da medida, quais sejam: i) a existência de informação de que o paciente envolveu-se, em 23.04.2015, na cidade de Sorocaba/SP, no mesmo comportamento criminoso que deu origem a atual prisão processual; ii) o próprio paciente, quando interrogado pela autoridade policial, acerca da sua ocupação, declarou que trabalhava vendendo cigarros que compra em Boituva/SP junto a pessoas que vendem na praça, cujos nomes desconhece; iii) o policial condutor do flagrante informou que, ao ser indagado, o paciente disse que havia recebido o veículo vazio, dirigido até Boituva/SP, onde o carregou, e pretendia devolver o veículo ao seu proprietário. Além disso, declarou que estava vendendo o cigarro para o proprietário do veículo e aquele era o esquema de entrega; e iv) finalmente, demonstrando que o paciente estaria envolvido num associação criminosa dedicada à compra/venda de cigarros contrabandeados na região de Sorocaba/SP, tem-se que, no dia 21.01.2016 (um dia após a prisão em flagrante do paciente), na mesma região, foi preso um casal (Dilson e Albertina) transportando cigarros estrangeiros para revenda. Com o preso Dilson foi encontrado um pedaço de papel onde estava escrito o prenome do paciente (Elielson). 2- Tais circunstâncias, devidamente valoradas, indicam que o paciente faria do contrabando de cigarros seu meio de vida, impondo-se, pois, sua prisão cautelar como meio de evitar a reiteração da prática delitiva. 3- Ademais, não se trata de considerar as declarações do paciente perante a autoridade policial em seu desfavor ou mesmo de menosprezar suas condições pessoais favoráveis, notadamente a proposta de emprego formal juntada às fs. 174 dos autos. 4- O fato é que simplesmente não se pode ignorar as declarações do paciente de que fazia da venda de cigarros contrabandeados seu meio de vida, o que fatalmente milita a favor da restrição do seu status libertatis, principalmente quando, segundo entendimento dos tribunais pátrios, mera proposta de emprego não significa nem se confunde com a existência de ocupação lícita. Precedentes. 5- É de se ressaltar, a propósito, que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para obliterar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. Precedentes. 6- Por sua vez, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante em seu pedido de reconsideração (fs. 169/173), certo é que, pela leitura da decisão trasladada às fs. 178/181, não se verifica nenhuma incongruência na manutenção da prisão cautelar do paciente e na solução de um casal preso por conta de fatos análogos, haja vista que, diferentemente do que ocorre com o paciente, em relação ao casal solto não pesava qualquer circunstância indicativa da contumácia na prática delitiva. 7- Logo, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face da existência de indícios de que o paciente dedicaria-se à atividade de contrabando de cigarros de forma habitual, afigura-se inviável a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência. 8- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0001583-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08). 2. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para o conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 3. Cumpre observar que não restou comprovado que o paciente tenha ocupação lícita. A cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS indica o último vínculo de trabalho em 2012. O documento de fl. 117 é insuficiente para comprovar o a ocupação lícita do paciente, sendo mera declaração de proposta de emprego. 4. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. 6º). 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029052-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) No caso do requerente, mesmo já condenado por idêntica prática delitiva, não se desencorajou em trilhar a mesma conduta criminosa, o que justifica plenamente a segregação cautelar. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes, considerando as características do caso dos autos. Sublinhe-se, outrossim, que não se vislumbra na tramitação do presente processo qualquer excesso de prazo, notadamente ao se considerar que a instrução já foi desencadeada nos autos principais e eventual demora, inexistente no feito, diga-se, seria plenamente justificada pelo número de réus presos e pela possibilidade de atuação de organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros. Por fim, é imperioso dizer que a prisão decretada não se confunde com a prisão decorrente de condenação definitiva, uma vez que possui fundamentos distintos, sendo que mesmo que se admitisse a aplicação do regime aberto em eventual condenação definitiva, tal fato não seria suficiente a afastar a necessidade da manutenção da prisão preventiva. Nessa esteira: Não deve ser confundido o regime inicial de cumprimento de eventual pena a ser aplicada com a prisão preventiva, pois a segregação cautelar não tem caráter de antecipação de punição e sim de assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0016466-25.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho hígida a custódia cautelar. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-53.2006.403.6124 (2006.61.24.000755-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SPO97362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Vistos. Encerrada a instrução processual, as partes foram instadas a apresentarem manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nada requereu (fl. 440). A acusada BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO requereu a realização de prova pericial, conforme requerido na defesa preliminar (fl. 442). É o necessário. Decido. Considerando que a fase do artigo 402 do CPP não é de ampla produção de provas, e sim de complementação, verifico que a perícia requerida pela acusada não se justifica, visto que há nos autos elementos suficientes à formação de convencimento e à verificação da verdade real dos fatos. Ademais, o serviço de representação fiscal acostada às folhas 100/101 contém os dados pretendidos com a perícia requerida. Desse modo, INDEFIRO o pedido da acusada. Assim, em termos de prosseguimento dos autos, cumpre-se a parte final do r. despacho de fl. 438, intimando-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 01 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000889-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X ALINE RODRIGUES CASEMIRO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA)

Autos nº 0000889-70.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Marciano Rodrigues da Silva e outros. Vistos. Encerrada a instrução processual, as partes foram instadas a apresentarem manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nada requereu (fl. 175). Os acusados MARCIANO RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES CASEMIRO e LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA requereram a expedição de ofício à Telefônica, para informações acerca da prestação de serviço de Comunicação ao acusado MARCIANO nos períodos compreendidos entre janeiro de 2007 a maio de 2010 (fs. 177/178). É o necessário. Decido. Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido dos acusados, uma vez que constou às folhas 06/07 e 14/17 do inquérito policial que o acusado Marciano, ao ser abordado pela fiscalização, afirmou não possuir autorização ou qualquer outro documento legal que amparasse o funcionamento da estação. Constatada a prestação de serviço de forma clandestina, o serviço foi interrompido e os equipamentos apreendidos. Assim, em termos de prosseguimento dos autos, cumpre-se a parte final do r. despacho de fl. 174, intimando-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUZ ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIN PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO)

Fl. 1326: Tendo em vista o resultado do julgamento do Habeas Corpus nº 67.924/SP, o qual ainda não transitou em julgado, digam as partes, no prazo comum de 03 (três) dias, se há interesse na prova testemunhal relacionada ao crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei 8.137/90). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive da sentença proferida às folhas 1323/1324.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4625

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-46.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-58.2016.403.6125) SHIRLEY DANIELE FABRO GABRIEL - ME(SP123532 - PAULO CESAR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia da inicial e das certidões de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal n.0000014-58.2016.403.6125, bem como cópia da penhora (BACEN JUD), atribuindo, ainda valor à causa.Sem prejuízo, em igual prazo, deverá autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial destes embargos, tudo sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-51.2007.403.6125 (2007.61.25.000882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)) LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001138-76.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6)) MARIO GONSALVES PASQUALINO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, declarar a autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.A documentação requerida à fl. 15, item a (cópia do processo administrativo), deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000774-32.2001.403.6125 (2001.61.25.000774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 154/164), a deliberação de fl. 165 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174). A deliberação de fl. 175 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001323-42.2001.403.6125 (2001.61.25.001323-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA E ORLANDO GRANDE FILHO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 129/131), os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 132).Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 136), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 138, com extratos às fls. 139/141). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça.Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 27.03.2009 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 132 - verso), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U MDiante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 77, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-89.2001.403.6125 (2001.61.25.001585-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA X ORLANDO GRANDE FILHO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ESTINKOL EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA E ORLANDO GRANDE FILHO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fs. 129/131 da Execução Fiscal nº 0001323-42.2001.403.6125), os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 132 da Execução Fiscal nº 0001323-42.2001.403.6125).Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 136 da Execução Fiscal nº 0001323-42.2001.403.6125), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 138, com extratos às fls. 139/141 da Execução Fiscal nº 0001323-42.2001.403.6125). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...]4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça.Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 27.03.2009 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 132 - verso da Execução Fiscal nº 0001323-42.2001.403.6125), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. DECISO diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 77, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fs. 154/164 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), a deliberação de fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). A deliberação de fl. 175 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-16.2001.403.6125 (2001.61.25.001855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fs. 154/164 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), a deliberação de fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). A deliberação de fl. 175 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fs. 154/164 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), a deliberação de fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). A deliberação de fl. 175 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A pedido da exequente (fls. 154/164 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), a deliberação de fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). A deliberação de fl. 175 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas suspensivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002344-53.2001.403.6125 (2001.61.25.002344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A pedido da exequente (fls. 133/134), a deliberação de fl. 136 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 138, com extratos às fls. 139/140). A deliberação de fl. 141 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 142), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 144/146). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas suspensivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 136), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 138/140), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 141, verso). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. A pedido da exequente (fls. 133/134 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), a deliberação de fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 138, com extratos às fls. 139/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). A deliberação de fl. 141 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 142 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 144/146 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas suspensivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 138/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 141, verso da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA E SP048174 - HELIO PESSOA MORALES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA E BENEDITO MARQUES PRADO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 276, com extratos às fls. 277/279, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do antigo CPC tendo em vista o pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Espeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 133/134 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), a deliberação de fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 138, com extratos às fls. 139/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). A deliberação de fl. 141 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 142 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 144/146 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 138/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 141, verso da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-91.2001.403.6125 (2001.61.25.003111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de S DIAS G MINUCCI (MASSA FALIDA), objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 133/134 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), a deliberação de fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 138, com extratos às fls. 139/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). A deliberação de fl. 141 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 142 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 144/146 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 136 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 138/140 da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 141, verso da Execução Fiscal nº 0002344-53.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003170-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X H FANTINATTI & CIA LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de H FANTINATTI & CIA LTDA, FABIOLA POMPEIA FANTINATTI E HAMILTON FANTINATTI objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 257/258), os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 259).Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 324), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 326, com extrato à fl. 327). É relatório. DECIDO.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 [...] Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça.Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 15.03.2011 (data da ciência da Fazenda Nacional da determinação de arquivamento - fl. 259), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 326, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obtido pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005391-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS X PEDRO CIPRIANO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO CIPRIANO DA SILVA OURINHOS E PEDRO CIPRIANO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.A pedido da exequente (fls. 154/164 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), a deliberação de fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano. Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fl. 167, com extratos às fls. 168/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). A deliberação de fl. 175 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125 determinou o arquivamento dos autos. Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 176 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), o exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente feito (fls. 178/180 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição.Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 25.08.2009 (fl. 165 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação do exequente requerendo que arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fls. 167/174 da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125), assim, a partir do dia 15.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento, teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 175, verso da Execução Fiscal nº 0000774-32.2001.403.6125). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 15.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(S/178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOINHO TAPAJÓS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Designada hasta pública dos bens penhorados (fl. 136), houve arrematação parcial e apenas o veículo (caminhão Ford/F600) foi arrematado, conforme auto de arrematação de 03/06/2014 (fls. 150/152, 154/160). Não houve oposição de embargos à arrematação pelo devedor (fl. 161). Determinada a expedição de carta de arrematação em 03/07/2014 (fls. 162/163). O devedor compareceu nos autos e noticiou o pagamento integral da dívida, como ocorreu em 08/07/2014, requerendo o levantamento dos bens dados em garantia (fls. 169/175). Expedida Carta de Arrematação em 19/08/2014 (fl. 181). Indeferido o levantamento da penhora (fl. 182), ocasião em que foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 169/175. Antes mesmo da intimação da exequente, houve nova manifestação do executado (fls. 188/198), sendo determinada vista dos autos à exequente para manifestação (fl. 199). Na petição de fl. 204, com extratos às fls. 205/206, a exequente pleiteou a extinção do presente executivo fiscal, em razão do pagamento do crédito exequendo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É de se ressaltar que a arrematação ocorrida nos autos foi cancelada, sendo que o valor da arrematação, bem como a comissão do leilão, foram devolvidos ao arrematante (fls. 220/222, 224/225, 241/243, 248/249 e 257). Considerando a notícia de pagamento do presente executivo fiscal (fl. 204), o valor depositado judicialmente pelo executado (decorrente da arrematação cancelada), em razão da determinação de fls. 220/222 foi transferido para conta judicial vinculada à Execução fiscal nº 0000472-17.2012.403.6125 (fls. 224/227, 241/243 e 260/262). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 204 e documentos de fls. 170, 173, 175 e 206, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário ao órgão competente para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-96.2006.403.6125 (2006.61.25.001127-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOINHO TAPAJÓS LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 98, com extratos às fls. 99/105, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente à fl. 98, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário ao órgão competente para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

A medida pretendida pelo credor dos honorários deve ser pleiteada nos autos próprios, que são os Embargos à Execução n. 0000820-64.2014.403.6125. Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista que a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000440-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão dos autos tendo em vista que os bens ofertados em leilão são de difícil alienação. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, por aplicação analógica, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001084-52.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000129-50.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000450-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, CNPJ 05.294.359/0001-32. RUA CARDOSO RIBEIRO, 290, CENTRO, OURINHOS-SP. PA 1.10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 106.611,85 (FEVEREIRO/2016) A empresa executada compareceu aos autos oferecendo em garantia o imóvel de matrícula 38.008, do SRI de Ourinhos-SP. Instada, a exequente anuiu com a oferta, pugrando, contudo, pela regularização do ato, haja vista que a sócia MARIANGELA VIANA DE ARAÚJO LEAL não prestou sua anuência, seja por si, seja por representação. Conforme se infere do contrato social, o art. 7º reza que os sócios administradores REYNALDO GALVES LEAL e MARIANGELA VIANA DE ARAÚJO LEAL representarão judicial e extrajudicialmente a sociedade, agindo sempre em conjunto de dois. Por tais razões, verifica-se irregularidade no ato de oferta, que devesse ser sanado sob pena de não produzir efeitos. Assim sendo, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu patrono para que, em 15 (quinze) dias, promova a regularização da oferta apresentando a anuência expressa da sócia MARIANGELA VIANA DE ARAÚJO LEAL. Com a resposta, expeça-se mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000850-65.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001674-24.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS EUGENIO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado LUIZ CARLOS EUGÊNIO pugrando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto à sua conta mantida no Banco ITAÚ/UNIBANCO, agência n.0498, conta n. 08279-1, aduzindo, em síntese, que o valor apreendido incidirá sobre seus vencimentos, bem como que aderiu ao parcelamento da dívida (fls. 25/28). A exequente foi instada e se manifestou nos autos à fl. 53 anuindo com a restituição da quantia bloqueada. Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das fls. 07/08. Sustenta o executado que a conta mantida junto ao Banco Santander tem a natureza de conta salário, sem, contudo, indicar o seu valor, mas, que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que o valor da conta salário é depositado e mantido junto ao referido Banco. De fato, nosso ordenamento jurídico é expresso quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico, pela documentação acostada, ser ela suficiente a comprovar que o valor bloqueado em nome do executado incidirá sobre seus proventos, estando, assim, amparado pela impenhorabilidade, pois que se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 833, IV, do NCP, referentes que são às verbas salariais. Assim, diante da prova produzida, defiro o pleito das fls. 25/28 e determino o desbloqueio da importância de R\$ 1.898,89 (mil e oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), da conta mantida junto ao Banco ITAÚ/UNIBANCO. Determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 20 para a conta de LUIZ CARLOS EUGÊNIO, CPF 824.483.618-00, e que figura como executado nestes autos, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo interessado (fl. 34), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. No mais, suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000333-26.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIRA(SP119604 - CIBELE FLEURY MORAES)

Trata-se de requerimento formulado pela executada PRISCILA DE ANDRADE FIGUEIRA pugnando pelo desbloqueio judicial dos valores apreendidos junto às suas contas mantidas no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO BRADESCO, aduzindo, em síntese, que entabulou acordo de parcelamento da dívida com o conselho exequente, sendo que o valor apreendido se deu em data posterior. Vale ressaltar que a devedora já havia peticionado nos autos (fls. 18/26) pleiteando a liberação dos valores, sendo a exequente instada pelo despacho de fl. 27 a se manifestar sobre o pedido, o que não ocorreu até a presente data. Com efeito, o bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em 12/04/2016, em decorrência da decisão das fls. 10/11. Compulsando os autos verifico que o despacho inicial autorizando o bloqueio em caso de falta de pagamento no prazo legal se deu em 01/03/2016 sendo que em 07/04/2016 foi certificado o decurso de prazo para pagamento da dívida. A ordem de bloqueio foi emanada em 12/04/2016. De outro lado, o pagamento da primeira parcela ocorreu em 07/04/2016 (fl. 25). De acordo com a nova documentação acostada aos autos pela executada, vê-se que ela já honrou com três parcelas já vencidas (fls. 35/37), restando, ainda, outras duas. Como se observa, labora em boa-fé a devedora, haja vista que em nenhum momento procurou se eximir de sua obrigação. Diante de tais fatos, e considerando que o acordo vem sendo cumprido regularmente, bem como que não pode ficar a devedora ficar na dependência de manifestação do conselho-exequente, até então contumaz, defiro a liberação dos valores bloqueados à fl. 17, procedendo-se via BACEN JUD. Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Ourinhos, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 79/81 e 87, mantida pelo v. acórdão do Eg. TRF3 (fls. 120/124), transitado em julgado (fl. 137-verso). A Prefeitura, citada (fls. 144/145), não opôs embargos e nem pagou o débito (fl. 146). Expedido o devido Ofício Requisiitório (fl. 148), que foi pago, conforme fls. 153/154. A pedido da CEF (fl. 156), o valor depositado foi levantado mediante Alvará de Levantamento (fls. 159/161-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Prefeitura da Estância Turística de Piraju satisfaz a obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO - OFELIA FERNADES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

EXEQUENTE: THIAGO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. EXECUTADA: FAZENDA NACIONAL. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA-I. Intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. II- Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

Expediente Nº 4626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, por não se conformar com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, conforme se infere às fls. 82/93. Regularmente intimada pelo despacho de fl. 94, publicado no dia 07/03/2016 para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente veio atender a providência somente em 27/04/2016, vale dizer, mais de 50 (cinquenta) dias após a publicação, quando o art. 511 do Código então em vigor rezava o prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, e considerando a inobservância da regra legal, julgo deserto o recurso de apelação, por se tratar de consectário lógico previsto em nosso ordenamento jurídico. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso e, após, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000902-32.2013.403.6125. Int.

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, por não se conformar com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, conforme se infere às fls. 86/95. Regularmente intimada pelo despacho de fl. 96, publicado no dia 07/03/2016 para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente veio atender a providência somente em 27/04/2016, vale dizer, mais de 50 (cinquenta) dias após a publicação, quando o art. 511 do Código então em vigor rezava o prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, e considerando a inobservância da regra legal, julgo deserto o recurso de apelação, por se tratar de consectário lógico previsto em nosso ordenamento jurídico. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso e, após, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000692-78.2013.403.6125. Int.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, por não se conformar com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, conforme se infere às fls. 89/101. Regularmente intimada pelo despacho de fl. 102, publicado no dia 07/03/2016 para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente veio atender a providência somente em 27/04/2016, vale dizer, mais de 50 (cinquenta) dias após a publicação, quando o art. 511 do Código então em vigor rezava o prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, e considerando a inobservância da regra legal, julgo deserto o recurso de apelação, por se tratar de consectário lógico previsto em nosso ordenamento jurídico. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso e, após, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000512-96.2012.403.6125. Int.

0000820-64.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0)) JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 199/205 julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determino sua remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal, o que faço com fulcro no art. 496, II, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000765-60.2007.403.6125. Int.

0000012-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, por não se conformar com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, conforme se infere às fls. 51/61. Regularmente intimada pelo despacho de fl. 62, publicado no dia 07/03/2016 para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente veio atender a providência somente em 26/04/2016, vale dizer, 50 (cinquenta) dias após a publicação, quando o art. 511 do Código então em vigor rezava o prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, e considerando a inobservância da regra legal, julgo deserto o recurso de apelação, por se tratar de consectário lógico previsto em nosso ordenamento jurídico. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso e, após, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000158-03.2014.403.6125. Int.

0000013-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela embargante, por não se conformar com a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, conforme se infere às fls. 287/301. Regularmente intimada pelo despacho de fl. 302, publicado no dia 22/03/2016 para recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente veio atender a providência somente em 27/04/2016, vale dizer, mais de 30 (trinta) dias após a publicação, quando o art. 511 do Código então em vigor rezava o prazo de 5 (cinco) dias. Assim sendo, e considerando a inobservância da regra legal, julgo deserto o recurso de apelação, por se tratar de consectário lógico previsto em nosso ordenamento jurídico. Aguarde-se eventual decurso de prazo para recurso e, após, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de Execução Fiscal n. 0000111-29.2014.403.6125. Int.

0001250-79.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal intentada pela EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal n.º 0000528-45.2015.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Conforme se verifica da informação de fls. 127/132, dos autos da execução fiscal embargada, a embargante/executada aderiu ao parcelamento por Recuperação Judicial (art. 10-A, da Lei nº 10.522/02 e art. 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2009), incluindo as CDAs abrangidas pelo referido executivo fiscal - CDAs nº 45.317.496-5, 45.317.497-3 e 47.537.003-1. Assim sendo, e considerando a deliberação de fl. 133 daqueles autos, converto o julgamento em diligência, a fim de que a embargante informe se permanece o seu interesse de agir nestes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação do embargante, dê-se vista à embargada para manifestação, em igual prazo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000653-76.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na Execução Fiscal n. 0002257-24.2006.403.6125, que são apontados como proprietários dos imóveis descritos na petição inicial, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá apresentar cópia devidamente autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, inclusive, a juntada da matrícula n. 13.777, do SRI de Ourinhos (e que não instruiu a inicial) sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Desde já defiro a prioridade no trâmite por força do disposto no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 10.741/03. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Int.

0000771-52.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002257-9)) JOSE APARECIDO GONCALVES X MARA VIRGINIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES AMARAL(SP042677 - CELSO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na Execução Fiscal n. 0002257-24.2006.403.6125, que são apontados como proprietários do imóvel descrito na petição inicial, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, em igual prazo, deverá apresentar cópia devidamente autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão. Desde já defiro a prioridade no trâmite por força do disposto no inciso I, do art. 3º, da Lei n. 10.741/03. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP193728 - DANIELA GALANA GOMES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Requer o arrematante às fls. 702/703 seja deferida a imissão na posse do imóvel de matrícula n. 28.910, do SRI local, aduzindo, em síntese, que a área adquirida em Hasta Pública foi invadida, apresentando ainda, cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 704/705). Também se pronunciou acerca do remanescente da devolução da comissão do leiloeiro, dando-se por satisfeito. É o que basta. Conforme se observa da narrativa, a aquisição foi perfeitibilizada com a assinatura do auto de arrematação, tornando-a perfeita e irretirável. Não bastasse, já houve imissão na posse em favor do arrematante, conforme se vê da certidão de fls. 471/483, item 5. Cumprida a imissão na posse determinada por este juízo, a posse passou efetivamente ao arrematante, cabendo a ele defendê-la, por esforço próprio ou através de ordem do Poder Judiciário competente, seja contra a turbacão, seja contra o esbulho. De parte deste juízo, vale ressaltar que este já esgotou sua prestação jurisdicional quanto ao imóvel arrematado de tal modo que caberá ao requerente, doravante, fazer a defesa de seu direito pela via processual adequada, não cabendo, destarte, a esta Vara Federal qualquer intervenção nesse sentido, por força do art. 109, da Constituição Federal. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 702/703. Intime-se o arrematante da presente decisão, por carta e mediante aviso de recebimento. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002500-65.2006.403.6125 (2006.61.25.002500-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remetam-se ao arquivo.

0001092-05.2007.403.6125 (2007.61.25.001092-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WAGNER OLIVEIRA DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de WAGNER OLIVEIRA DE MORAES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 42, com extrato à fl. 43, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento dos débitos. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-56.2009.403.6125 (2009.61.25.003231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP117976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado YOSHIFUMI HASHIMOTO em face da FAZENDA NACIONAL aduzindo, em síntese, que o valor bloqueado às fls. 195/196 está protegido pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 833, X, do NCPC, requerendo, destarte, a imediata liberação da penhora. Pelo despacho de fl. 203, o executado foi intimado a colacionar aos autos extrato bancário comprovando a natureza da conta indicada como sendo, de fato, conta poupança, contudo, em nova o devedor se restringiu apenas em arguir a impenhorabilidade à luz do entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 257.673. Instada, a exequente se manifestou contrariamente ao pleito, asseverando, em síntese, que o instituto da impenhorabilidade somente é aplicável quando o valor bloqueado decorre de conta-poupança, fato este estranho aos autos. É o breve relato. DECIDO. A presente execução fiscal busca em juízo o recebimento de dívida consubstanciada na CDA n. 37.127.336-6. Citado, o codevedor não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre construção. A efetivação da construção, conforme se infere às fls. 195/196, recaiu sobre os ativos financeiros que, por sua vez, ainda permanecem bloqueados na agência do BANCO DO BRADESCO, haja vista que ainda não houve autorização para sua transferência. Assim, passo a analisar o requerimento. Segundo reza o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (omissis). Veja-se que, quando a legislador se valeu da expressão a quantia depositada em poupança..., não a tornou absolutamente impenhorável, mas apenas limitou o valor até 40 (quarenta) salários-mínimos quis ele se referir àquelas economias feitas pelo devedor, cujo escopo é um mínimo de garantia para o futuro. Esses valores, ainda, não se restringem somente aos depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou fundos de investimento. Neste sentido trago à colação decisões proferidas por nossa Corte Regional TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. - A questão nos presentes autos diz respeito, unicamente, à impenhorabilidade, ou não, de valores constantes na conta bancária do embargante. Rejeitada a preliminar arguida de cerceamento de defesa, porquanto a documentação acostada aos autos é bastante para a solução da controvérsia, especialmente considerado que não há questionamento sobre a origem dos depósitos e o debate está restrito à interpretação do que se considera impenhorável, questão eminentemente de direito. - Acerca da penhora de valores por meio do BACENJUD, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), tal espécie de construção tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito e é desnecessário o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis (arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80). - Na espécie, a penhora on line foi efetivada em 28/05/2007, portanto, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é cabível a utilização do sistema BACENJUD. - Restou constrito o montante de treze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e cinco centavos na conta bancária do embargante/executado. Da prova dos autos, verifica-se que parte do valor bloqueado diz respeito a salário e benefício previdenciário, de modo que é absolutamente impenhorável, ex vi, das disposições do inciso IV, do artigo 649 do CPC, vigente à época dos fatos, e é de rigor o levantamento da penhora. - Quanto ao saldo remanescente, a orientação mais recente do STJ é no sentido de que são também impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, as economias feitas pelo devedor, não apenas em caderneta de poupança, mas também na própria conta corrente e em fundos de investimento. - Apelação a que dá provimento. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00. (AC 00384493220104039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido o afastamento da regra do art. 833, X, desde que fique revelado nos autos se tratar de recursos que, embora depositados em conta corrente, aqueles possuem natureza diversa da empregada pelo dispositivo da impenhorabilidade, devem eles ser mantidos sob construção judicial. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015. DTPB.). No caso sub judice, verifica-se a absoluta ausência de documentos mínimos para que se possa fazer uma justa análise da situação fática. A apresentação de extrato da conta seria de grande valia na medida em que se poderia aferir se se trata de conta-poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou algo congêneres. E mais. Por esse documento, seria possível concluir, de acordo com a movimentação da conta, se o valor bloqueado deva ou não ser liberado. Ora, se a penhora, em tais casos, se revela uma medida excepcional, cabe a quem a pretende vergastada a comprovação de fatos impeditivos do direito, ex vi do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Ante o exposto, e tendo em vista que o executado não conseguiu demonstrar nos autos que os valores bloqueados são frutos de conta-poupança ou que, embora deles não decorra, está sendo utilizado para caráter alimentar, indefiro os requerimentos formulados às fls. 198/201 e 204/207 e, por corolário, mantenho integralmente a penhora levada a cabo às fls. 195/196. Assim, determino a transferência da quantia penhorada (R\$ 6.197,81) da conta do Banco Bradesco. Assim, aguarde-se a transferência do valor bloqueado no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000893-36.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores EDSON FRANULA CURY e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 47). Juntou documentos (fls. 48/49). Pela decisão de fl. 50, foi determinado o desapensamento do feito em caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica. Em resposta, a exequente peticionou à fl. 54, onde pugnou pelo desapensamento, devendo a inclusão do sócio EDSON FRANULA CURY prosseguir somente em relação a esta execução e não mais ao apenso. No mais, em diligência realizada para penhora de bens, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 38). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que foi localizado um único veículo de propriedade da executada para garantia deste juízo, mas que se encontra com diversas restrições, inclusive, alienação fiduciária conforme se infere às fls. 41/42. Houve ainda tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 59, do apenso). O documento de fl. 48 demonstra que EDSON FRANULA CURY e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador no feito principal, permanecendo a situação inalterada até a presente data. Contudo, nos autos em apenso (0001150-61.2014.403.6125) existe um período a partir de 01/01/2009 - fls. 06/07 em que o sócio EDSON FRANULA CURY não integrava a sociedade comercial, o que recomenda que o redirecionamento, como pretendido, se dê somente em um dos feitos. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para citação e penhora em bens da empresa (fl. 38). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgamento proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios EDSON FRANULA CURY, CPF 083.826.568-54 e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA, CPF 305.836.618-31 no polo passivo somente da presente ação. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal n. 0001150-61.2014.403.6125, para onde deverão ser trasladadas cópias das principais peças destes autos e também desta decisão. Após, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrarrazões. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 47, verso.

0000295-48.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CRISTINA LUI DA SILVA(SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000528-45.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001422-21.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E CONVENIENCIA AUTO POSTO SALLA LTDA - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do eventual arquivamento do feito. Havendo pedido de sobrestamento do feito pela exequente, fica ele desde já deferido com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Em caso de discordância da FAZENDA NACIONAL, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se e, se o caso, remeta-se ao arquivo.

0000183-45.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 58/64, bem como o auto de penhora de fls. 65/84, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000254-47.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP301312 - JOSE RODOLFO RIATO TORRES)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO aduzindo, em síntese, que o valor bloqueado à fl. 32 está protegido pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 833, IV, do NCPC, requerendo, destarte, a imediata liberação da penhora. Instada, a exequente se manifestou contrariamente ao pleito, asseverando, em síntese, que o instituto da impenhorabilidade somente é aplicável quando o valor bloqueado decorre de conta-salário, fato este estranho aos autos. Menciona, ainda, a existência de diversos depósitos, o que descaracteriza a utilização da aludida conta para fim exclusivo de recebimento de verbas decorrentes de sua atividade laboral. É o breve relato. DECIDO. A presente execução fiscal busca em juízo o recebimento de anuidade dos anos de 2011-2014. Citado, o devedor não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre construção. A efetivação da construção, conforme se infere à fl. 32, recaiu sobre os ativos financeiros que, por sua vez, ainda permanecem bloqueados na agência do BANCO DO BRASIL, haja vista que ainda não houve autorização para sua transferência. Assim, passo a analisar o requerimento. Segundo reza o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos e salários, bem como os ganhos do trabalhador autônomo. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (omissis). Veja-se que, quando a legislação se valeu da expressão vencimentos, subsídios, soldos ou salários, quis ele se referir àquelas auferidos com o produto do trabalho e que sejam utilizados para o sustento próprio ou de sua família, para atendimento às necessidades básicas da célula familiar, não abarcando, assim, outros valores ali depositados com natureza diversa. Neste sentido trago à colação decisões proferidas por nossa Corte Regional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, conta salário nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014). 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...) (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 0004183320164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO..) Em situações excepcionais, a jurisprudência tem admitido o afastamento da construção, desde que fique revelado nos autos se tratar de recursos que, embora depositados em conta corrente onde também receba seu salário, aqueles possuem natureza diversa da empregada pelo dispositivo da impenhorabilidade, devem eles ser mantidos sob construção judicial. Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303399137, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:). No caso sub judice, verifica-se às fls. 26/30 a existência de diversos depósitos sem manifesto caráter alimentar, o que leva a crer ao afastamento da proteção legal, notadamente, porque tais recursos vinculados à conta corrente não são compatíveis com o saldo decorrente do pagamento. Ora, se a penhora, em tais casos, se revela uma medida excepcional, cabe a quem a pretende vergastada a comprovação de fatos impeditivos do direito, o que não ocorreu. Ante o exposto, e tendo em vista que o executado não conseguiu demonstrar nos autos que os valores excedentes à quantia percebida a título de salário também são destinados ao sustento próprio e de sua família, a justifica-la e identifica-la como sendo também de caráter alimentar, indefiro o requerimento formulado às fls. 19/22 e, por corolário, mantenho integralmente a penhora levada a cabo à fl. 32. Assim, determino a transferência da quantia penhorada (R\$ 2.272,99) da conta do Banco do Brasil. Assim, aguarde-se a transferência do valor bloqueado no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerida o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000827-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores. II- Após, dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade das fls. 133-150 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. III- Com a resposta, tomem os autos conclusos para liberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002868-35.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-72.2010.403.6125) MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) se manifeste sobre a petição e documento de fl. 193/194, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000530-14.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-29.2012.403.6127) TEXTIL SAO JOAO S/A(S/SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Textil São João S/A em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003276-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURICIO DE AGUIAR X PETER JOHN MCMILLAN X VINICIUS DE AGUIAR(S/SP017857 - JAIR CANO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.3.94.004159-16, movida pela Fazenda Nacional em face de Alba Alumínio Brasil Austrália Ltda, Mauricio de Aguiar, Peter John Mcmillan e Vinicius de Aguiar, em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, II, 924, V e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000276-66.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO DA SILVA(S/SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233. CLASSE: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA. DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vistos. Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA 04 DE AGOSTO DE 2016, às 17:00 HORAS, para a realização da audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que se realizará na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU, no endereço situado à Avenida C1 nº 300, quadra 04, lote 13, casa 75 (Condomínio Residencial Baptista Anania), nesta cidade de Barretos/SP, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2107

CARTA PRECATORIA

0009385-74.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(S/SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(S/SP164165 - FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA)

VISTOS. Diante da manifestação da exequente, intime-se a parte executada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do senhor José Paulo, a fim de formalizar a penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000578-31.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO)

VISTOS. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h00 min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001682-58.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(S/SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

VISTOS. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009342-40.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-17.2011.403.6140) FILTROS FAM LTDA.(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X FILTROS FAM LTDA.

VISTOS. Considerando-se a realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/09/2016, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, I e V, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-95.2010.403.6139 - ANTONIO EZIQUEL DOMINGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000398-86.2010.403.6139 - JOEZITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000405-44.2011.403.6139 - PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000471-24.2011.403.6139 - MARIA VALDIRA LOPES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001448-16.2011.403.6139 - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação também pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002976-85.2011.403.6139 - ANA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. De-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Chamo o feito à ordem. O INSS foi instado a apresentar execução invertida à fl. 217/v, tendo sido intimado em 02/10/2014. Nova carga foi realizada em 14/01/2015, com devolução em 05/02/2015, juntamente com os cálculos de fls. 220/226, por meio de manifestação por cota, considerando-se, portanto, o seu protocolo na data do seu recebimento em secretaria. Entretanto, em 28/01/2015 havia sido protocolado em Sorocaba a petição de fl. 227/245, contendo novos cálculos, que somente foi juntada aos autos em 12/02/2015, após o recebimento dos autos em Secretaria. Assim, com o protocolo de 28/01/2015 o ato considera-se concluído, ainda que sua juntada física não tenha sido efetivada, ocasionando a preclusão consumativa da apresentação de execução invertida. Por tal motivo, não conheço da manifestação por cota e cálculos de fls. 220/226, devendo a Secretaria desentranhar tais folhas, afivando-as na contracapa dos autos para retirada por seu subscrite. Diante de tais considerações, concedo o prazo de 05 dias para que a autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 227/245, apresentando os cálculos que entender devidos, no caso de deles discordar. Cumpra-se. Intime-se.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006016-75.2011.403.6139 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da decisão de Segunda Instância de fls. 77/79 não ter determinado os índices de correção monetária e juros moratórios, estes foram definidos em sentença (fls. 46/49). Desse modo, havendo interesse da parte autora, os cálculos poderão ser elaborados com base nos parâmetros estabelecidos à fl. 49. Intime-se.

0006028-89.2011.403.6139 - LUIZ BRAZ(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA, sucessora de Celso de Almeida Garcia. CPF 198.200.188-70, residente no Bairro Caçador de Cima - Chácara do Celso - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS, Bairro das Pedras, Itapeva/SP; 2 - JOAQUIM DE ALMEIDA MACHADO, Bairro das Pedras, Itapeva/SP. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25/02/2014, deixando cônjuge e 4 filhos maiores. Assim, defiro a habilitação de ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA, cônjuge e sucessor do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.08.2015, deixando cônjuge e duas filhas maiores e capazes. Assim, defiro a habilitação de ALINEA MIRANDA DE FREITAS, cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. No mais, considerando que os cálculos de fls. 71/73 foram apresentados após o falecimento do autor, o advogado subscritor já não possuía mais poderes para tanto, tendo em vista que a morte extingue o mandato (art. 682, II, CC). Diante da irregularidade de representação à época, desentranhe a Secretaria tais folhas, arquivando-as na contracapa dos autos para retirada pela parte. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0006463-63.2011.403.6139 - ROBERTO GONCALVES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006712-14.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA PEREIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006738-12.2011.403.6139 - MARIA HELENA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009860-33.2011.403.6139 - ADIR PEDROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009993-75.2011.403.6139 - AGENOR LEME DA TRINDADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Indeferido. À fl. 148 o INSS já mostrou desinteresse na execução invertida. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos pela parte autora, nos termos do despacho de fl. 151. Intime-se.

0010062-10.2011.403.6139 - CLAUDIO BRUNO DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010177-31.2011.403.6139 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010759-31.2011.403.6139 - MARIA JURACI ARCANJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010960-23.2011.403.6139 - ORLANDO JOSE DA SILVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011083-21.2011.403.6139 - DIRCEU DIAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011324-92.2011.403.6139 - SONIA REGINA FRANK DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011402-86.2011.403.6139 - SILAS RODRIGUES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011420-10.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA BENETI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011489-42.2011.403.6139 - ANTONIO SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA - INCAPAZ X MARIA ONOFRA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012394-47.2011.403.6139 - JOSE DA CRUZ PIRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012567-71.2011.403.6139 - ILSON ROBERTO RIBAS TEIXEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012620-52.2011.403.6139 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000198-11.2012.403.6139 - CLAUDEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000442-37.2012.403.6139 - FRANCISCA OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 166, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se.

0000443-22.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS PEREIRA MAGALHAES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000684-93.2012.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA ITO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 266, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA X MESSIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia dos autores, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 55/56 e 59, providenciando, no prazo de 10 dias) a regularização da representação processual dos filhos MATILDE, RAFAEL e GIOVANE; e b) esclarecimentos acerca da ausência de MARCOS, GIOVANA e CLARICE no requerimento de substituição de partes. Saliente-se que a ausência de todos os herdeiros no polo ativo da presente demanda acarretará em reserva da cota-parte de cada um. Cumpra-se. Intime-se.

0001547-49.2012.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA SANDRA DA SILVA CAMARGO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001697-30.2012.403.6139 - MARIA MADALENA RODRIGUES VASCONCELOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002694-13.2012.403.6139 - NEUZA STRASSER DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002974-81.2012.403.6139 - DJALMA DE ANDRADE(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002986-95.2012.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000099-07.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000148-48.2013.403.6139 - MARLENE RAMOS PROENCA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000503-58.2013.403.6139 - CUAUHTEMOC BLANCO MORETTI PINHEIRO - INCAPAZ X NATHALIA DIAS MORETTI(SP293059 - FRANCINE DE CARVALHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000771-15.2013.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GABRIELA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000891-58.2013.403.6139 - CREUZA DE JESUS SIQUEIRA CAMPOS GALDINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001073-44.2013.403.6139 - EDSON DA COSTA SILVA - INCAPAZ X HELIA FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001691-86.2013.403.6139 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002236-59.2013.403.6139 - RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação também pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000006-10.2014.403.6139 - JAIRO ALVES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000511-98.2014.403.6139 - IVONE DE JESUS MELO ROCHA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001166-70.2014.403.6139 - EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001173-62.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GREGORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação também pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002169-60.2014.403.6139 - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002656-30.2014.403.6139 - ANDRE FIDECHEN(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003267-80.2014.403.6139 - TEREZINHA GALVAO DE MACEDO MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 177/193, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos para sentença.

0000998-34.2015.403.6139 - DIVANIL MIGUEL DOS SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 148: Em vista do documento juntado às fls. 149/150, promova o INSS a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (fls. 114/116), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003212-03.2012.403.6139 - JACIRA FORTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001321-10.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000902-53.2014.403.6139 - FRANCISCO DOS SANTOS SOARES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001099-08.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001171-92.2014.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/86: Defiro. Oficiê-se a Secretária Municipal de Saúde de Buri a fim de realizar, no prazo de 60 dias, os exames solicitados às fls. 82/85 (ultrassonografia do ombro esquerdo e tomografia computadorizada da coluna lombossacra), imprescindíveis à conclusão do laudo pericial médico. Cumpra-se. Intime-se.

0001418-73.2014.403.6139 - KELLY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENÇA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001523-50.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001754-77.2014.403.6139 - MOIZES PINTO DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002415-56.2014.403.6139 - MAYARA APARECIDA DOS SANTOS ALBUQUERQUE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002559-30.2014.403.6139 - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002592-20.2014.403.6139 - JANEETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da petição de fls. 89/99 constar o número destes autos, o nome da parte autora informado não corresponde ao titular do direito aqui tutelado, devendo, portanto, ser desentranhada e afixada na contracapa para retirada por quem de direito. Decorrido o prazo de contrarrazões, cumpra-se o despacho de fls. 87. Intime-se.

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Indefero o novo rol de testemunhas, eis que já apresentado à fl. 06, ante a caracterização de preclusão consumativa. No mais, ciência ao INSS da audiência designada. Intime-se.

0002728-17.2014.403.6139 - IVONE ELIZETH GOMES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002923-02.2014.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003336-15.2014.403.6139 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003339-67.2014.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003342-22.2014.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-13.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ORACIO DIAS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X NATIELI MAYARA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X JOYCE SOARES DOS SANTOS PEREIRA X VANDERLEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA X ALISSON LUAN DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Chamo o feito à ordem.A manifestação do Embargado de fl. 38 se reporta à fl. 35, em que a Embargante emendou a inicial a fim de constar o valor da causa como sendo o total pleiteado pelo Exequente, haja vista não concordar integralmente com seus cálculos.Desse modo, ao contrário do que sustenta a embargada, o documento apresentado pela Embargante está às fls. 28/29, cujos cálculos resultaram em valor negativo.Posto isso, considero a manifestação de fl. 38 como sendo discordância aos valores trazidos pela Embargante, motivo pelo qual deve ser cumprida a parte final do despacho de fl. 36.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAO DO CARMO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 145, com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.Intime-se.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) a fim de que possa ser apreciado referido pedido.Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.Cumpra-se. Intime-se.

0001804-40.2013.403.6139 - JACIRA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Com base no Art. 47, 1º, da Resolução 168/2011 do CJF. Basta que a parte beneficiária compareça à instituição bancária, de posse de seus documentos, para levantar a quantia depositada.Intime-se.

0000362-68.2015.403.6139 - ORIVALDO BALBINO DE MORAIS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVALDO BALBINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.As fls. 137/138 foi noticiado o falecimento da parte autora em 29/05/2016, em virtude do que se faz necessária a suspensão do processo a partir de tal data (art. 313, I do CPC/2015).Quanto à impugnação apresentada pelo INSS às fls. 139/146, declaro-a válida e regular, porquanto a intimação da Ré, nos termos do art. 535 do CPC/15, se deu antes do falecimento do autor. Ademais, a peça é tempestiva conforme certidão de fl. 180.Entretanto, a manifestação à impugnação de fls. 148/179 está irregular, tendo em vista que a morte extingue o mandato (art. 682, II, CC), de modo que o advogado subscritor da peça não mais detinha poderes para se manifestar. Nesse passo, promova a Secretária o desentranhamento das fls. 148/179, afixando-as na contracapa dos autos para retirada por quem de direito.Iso posto, promova a parte autora a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) e posterior apreciação do pedido.Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.Cumpra-se. Intime-se.

0000579-14.2015.403.6139 - ACIR DE OLIVEIRA PAZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ACIR DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Indefiro. Reitero que os dados necessários à elaboração da conta estão constantes à fl. 152. No mais, eventuais informações adicionais que a parte autora repute necessárias poderão ser obtidas diretamente em uma Agência da Previdência Social, seja pessoalmente, seja por meio de procuração.Assim, apresente a Exequente os cálculos que entender devidos no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.Por fim, promova a Secretária a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0000866-11.2014.403.6139 - CLAUDICEIA DIAS LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICEIA DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146/v: Indefiro. A implantação do benefício consta à fl. 143 com todos os dados necessários à elaboração dos cálculos. Concedo o prazo de 10 dias para sua apresentação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

Considerando terem sido apresentados memoriais escritos pelo Ministério Público Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 525-verso), intím-se os defensores dos corréus EDGAR DE BRITO POLICELLI, CLAUDIO AUGUSTO GONÇALVES JUNIOR e ELCIO ROSA DE OLIVEIRA a apresentar, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, alegações finais. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-82.2016.403.6133 - LUIZ MARCELO DE ARAUJO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da Justiça. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo ao autor o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifique o valor atribuído à causa, apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0002603-96.2016.403.6133 - HELIO WANDERLEY ALTA FIM(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002609-06.2016.403.6133 - LAURO BARBOSA(SP350147 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002635-04.2016.403.6133 - DOMINGOS IRINEU BRAGA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-25.2013.403.6133 - JOAO GERALDO VILLELA MOREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003317-61.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CUSTODIO DE CASTRO BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada junto ao Sistema da Receita Federal, referente ao endereço da ré. Intime-se.

0012457-66.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-44.2014.403.6133 - OSMAR NUNES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003119-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DYKA NEGOCIOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

Fl. 219: Prejudicada a análise em razão da sentença de fl. 215. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003235-93.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa efetuada no Sistema da Receita Federal, relativo ao endereço da ré. Intime-se.

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-54.2015.403.6133 - JORGE DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001539-85.2015.403.6133 - PATRICIA DA SILVA PRUDENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X UNIAO FEDERAL X VIDRACARIA ALFA MOGI DAS CRUZES LTDA - ME

Considerando as informações prestadas pela Central de Mandados, acerca do mandado de citação 3302.2015.00934, que ora junto, aguarde-se o seu cumprimento. Após, com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica. Independentemente de nova intimação, deverão as partes indicarem quais as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001757-16.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002265-59.2015.403.6133 - MARIA DA PENHA FERNANDES SCORDAMAGLIO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento 0025478-63.2015.403.0000, trasladada aos autos às fls. 62 e seu trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fl. 54, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002955-88.2015.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-79.2015.403.6133 - PAULO HENRIQUE AGAPITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003055-43.2015.403.6133 - ADILSON DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160 Considerando a manifestação da parte autora, defiro o desentranhamento da petição de fl. 158, protocolo 2016.61330002159-1, devendo ser entregue ao patrono da causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-95.2015.403.6133 - MARCELO MATIAS DOS SANTOS X CATIA JULIA PACHECO DOS SANTOS(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação judicial na qual pede-se o levantamento de quantias depositadas em contas vinculadas ao FGTS para fins de adimplemento de dívida decorrente da aquisição de imóvel para fim residencial. Aduzem que o rol de hipóteses autorizadoras do saque não é taxativa e citam precedentes jurisprudenciais. A CEF, por sua vez, contesta a demanda, advogando o caráter taxativo do rol e defendendo que não poderia liberar os valores fora do quanto previsto pela legislação sobre o assunto. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso é de imediato saneamento do feito. Isso porque em caso de eventual sentença de procedência, reconhecendo-se a justiça da pretensão, ocorrerá o saque em desconformidade com o desenvolvimento da relação contratual que o justificaria. O valor não pode ser levantado pelos autores diante de um contrato exaurido pela consumação derradeira do inadimplemento e nem pode o credor imobiliário ser compelido a simplesmente esperar o desfecho da presente ação na qual sequer é parte. A cognição do direito ao saque para pagamento do débito possui relação umbilical com o próprio contrato de financiamento imobiliário. Uma vez deferido o levantamento, impõe-se o pagamento direto ao credor, revelando-se inviável a entrega do dinheiro aos autores quando exaurida a função para a qual autoriza-se a tradição da verba. De igual modo, não pode o terceiro-credor ser compelido a aguardar o resultado deste feito, sem nele poder intervir, enquanto desenreda-se o litígio entre correntista e CEF. Desse modo, promovam os autores o aditamento da exordial, contemplando na causa de pedir o debate sobre o contrato e indicando os dados do credor para a formação do litisconsórcio passivo necessário. Indiquem os autores, ainda, o estado atual do contrato, inclusive acerca da consolidação imobiliária e venda do imóvel para terceiro. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente afasto a prevenção apontada à fl. 43, eis que de acordo com a Consulta ao Sistema Processual, que ora anexo, verifico que aqueles autos foram extintos sem resolução do mérito. Recebo a petição de fl. 47 como aditamento à inicial. Cite-se a CEF. Cumpra-se.

0004005-52.2015.403.6133 - NAIR ROSA RODRIGUES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0004248-93.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0004293-97.2015.403.6133 - ANDRÉIA RODRIGUES NAKAGAWA X FABIO HIROYUKI NAKAGAWA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 99/106: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 93 pelos seus próprios fundamentos. Diante das preliminares suscitadas pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para regularizar sua representação processual, haja vista que não consta nos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000298-42.2016.403.6133 - DECIO FERMINO FERNANDES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, na decisão de fl. 142, intime-se a parte autora para que recolla as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0000783-42.2016.403.6133 - SILAS RONALDO DE ALMEIDA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Intimem-se.

0001070-05.2016.403.6133 - RENATO LUIZ DE PAULA ALVES(SP366443 - ERIKA HIRAKAWA DE CAMPOS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001098-70.2016.403.6133 - LEANDRO RODRIGUES CARDOSO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001346-36.2016.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON PEDRO DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições insalubres como especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. PEDRO PAULO RIBEIRO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 01.12.1982 a 28.07.2011 na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-68.2016.403.6133 - WILSON ROBERTO GUILHEMATI(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inicial. Recebo a petição de fls. 35/39 como emenda da petição inicial, em razão de a autora ter recebido o valor do benefício no teto, conforme extrato de consulta no HISCREWEB, que segue anexo. Defiro a gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência (fl. 09). Cite-se. Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001520-45.2016.403.6133 - SONIA YORIKO GOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001522-15.2016.403.6133 - CARLOS MAKOTO TAKIHI(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001646-95.2016.403.6133 - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA(SP232865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002130-13.2016.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela evidência, proposta por RUBENS DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a interrupção do auxílio-doença ocorrida em 21.04.2009, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, os quais o tomam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/99. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, o autor postula a tutela com base em prova emprestada (laudo pericial médico) produzida no Juízo Estadual (fls. 34/43), enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do NCPC. Verifico que o autor apresenta relatórios médicos, receitas médicas e o parecer médico pericial produzido na Justiça Estadual, que dão conta que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo, episódios depressivos graves e transtorno dissociativo misto (fl. 38). Em que pese à vasta documentação trazida pelo autor na inicial (fls. 34/99), constato que todos os documentos são datados entre os anos de 2008 a 2010, não havendo nenhum documento recente. Somente o receituário da avaliação pré-anestésica, provavelmente da operação de catarata, data do ano de 2015. Muito pouco crível que uma pessoa em tratamento psiquiátrico não tenha receituários médicos e/ou relatórios médicos recentes, dando conta da continuidade do tratamento. A documentação apresentada tem mais de seis anos, não sendo prova idônea a comprovar o atual estado de incapacidade do autor, em razão do lapso temporal transcorrido. Sequer serve para provar se o autor encontra-se em tratamento médico ou não. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 21. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002140-57.2016.403.6133 - EDSON TOSHIKATSU TAKAKURA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON TOSHIKATSU TAKAKURA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 06.12.1982 a 16.05.1983 e de 03.10.1998 a 29.06.1990 na empresa TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 12.12.1988 a 29.06.1990 na empresa KOMATSU. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-42.2016.403.6133 - EDSON ALEXANDRE DA COSTA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON ALEXANDRE DA COSTA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou como pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 12.12.1998 a 26.01.2015 na empresa KOMATSU, que somado ao período já reconhecido no âmbito administrativo preencheu o tempo de contribuição necessário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-27.2016.403.6133 - VANDERLI JOSE DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLI JOSÉ DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Diante do desinteresse manifestado pelo autor na audiência preliminar de conciliação, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-94.2016.403.6133 - ROSINETE APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSIETE APARECIDA DOS SANTOS PIRES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições insalubres como especial.Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-79.2016.403.6133 - JAIR DE JESUS CARDOSO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR DE JESUS CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído pelo período de 12.12.1998 a 03.09.2015 na empresa ELGIN, que somado ao período já reconhecido no âmbito administrativo preencheu o tempo de contribuição necessário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-82.2016.403.6133 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.899.189-0 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma aposentadoria mais vantajosa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso o autor já se encontra aposentado, recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deste modo, não resta caracterizado o perigo de dano, em razão de não haver prejuízo na manutenção da sua subsistência o aguardo do julgamento da demanda. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-06.2016.403.6133 - CLAUDINEI VALERIO DA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002261-85.2016.403.6133 - ANA CRISTINA TAIRA MIYOSHI(SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por ANA CRISTINA TAIRA MIYOSHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postula a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. A parte autora requer a declaração de inexistência de débito referente aos valores apontados pelo SERASA/SCPC (R\$ 13.816,66) e o lançamento indevidamente na fatura do mês de fevereiro/2015 (R\$ 6.782,90). Postula ainda, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.816,66. Para tanto alega que mantém com a ré contrato de prestação de serviço de cartão de crédito e que ocorreu cobrança indevida referente a fatura do mês de fevereiro/2015. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos reais). Diante do valor atribuído a causa (R\$ 31.885,17), mister o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002392-60.2016.403.6133 - ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela provisória, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com a cobrança de valores atrasados e indenização por danos morais. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007; (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro-o em razão da remuneração auferida pelo autor. Com base no CNIS acostado as fls. 28/29 o valor de remuneração do autor excede e muito o valor de isenção de imposto de renda de pessoa física, parâmetro utilizado pelo Juízo para concessão do benefício. Deste modo, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do recolhimento das custas, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Transcorrendo o prazo in abis, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002401-22.2016.403.6133 - LORI LUTERIO DOS SANTOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LORI LUTERIO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela provisória, objetivando a sua desaposentação e concomitante e cumulativamente aposentadoria mais vantajosa. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 22. Anote-se. Defiro os benefícios da tramitação processual. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-80.2016.403.6133 - BEATRIZ FRANCA DE MOURA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a Secretária incumbida de agendar perícia médica na especialidade de clínica geral, bem como a perícia social e informar a data e horário para sua realização. Desde já formule os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos para perícia social: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. Quem é o proprietário do imóvel? 2.2. Qual o valor do aluguel? 2.3. Foi exibido recibo? 2.4. Há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. A casa possui telefone? 3.2. Alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. Em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. Quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. As informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistência? 8.1. Qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. Descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. Foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. Quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculte à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusões.

0002522-50.2016.403.6133 - ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALETHEA CRISTINA NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 24.03.2011. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença acidentário (NB 91/531.562.796-5) e que quando da sua cessação ajuizou junto ao JEF de Mogi das Cruzes ação de restabelecimento, contudo o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, por se tratar de benefício acidentário. Por tal motivo, ajuizou ação na Comarca de Suzano, o qual passou em perícia médica e constatou-se não ser moléstia de natureza trabalhista, tendo como consequência a improcedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/90. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receitas médicas (fls. 19/20 e 32/63), que dão conta que a autora é portadora de problemas ortopédicos. Por sua vez, em perícia realizada nos autos de processo 0017088-96.2011.426.0606 (fls. 21/31), o perito constatou ser a autora portadora de hérnia discal posterior protrusa no nível L4-L5 com radiculopatia para o membro inferior direito, com quadro algóico e impotência funcional importante. Concluiu, ainda, estar incapacitada por um período de 18 meses, com data de incapacidade em 02.06.2009. Ademais, com os documentos juntados verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 91/531.562.796-5, no período de 03.08.2008 a 24.03.2011. Em relação ao fato da parte autora ter recebido benefício de espécie 91, não obsta, por ora, a antecipação da tutela de urgência, eis que conforme perícia, já mencionada anteriormente, a moléstia que acomete a requerente nada tem a ver com seu labor e nem em decorrência de acidente de trabalho. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS de fls. 55, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.03.2011. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se. Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e neurologia, devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculte à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusões.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000941-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-75.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FABIANO (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 978

EXECUCAO FISCAL

0004051-46.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HYPERMARCAS S/A (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Tendo em vista o oferecimento de seguro garantia pelo executado - Apólice nº 066532015000107750001645, expedida pelo Banco BTGPactual (fls. 330/420 e 437/456) e a anuência da exequente (fls. 458/459) uma vez que preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, entendo verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual suspendo a presente execução até o trânsito em julgado na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0002447-18.2013.403.6100. Desentranhem-se a carta de fiança de fls. 283/301 e o instrumento de mandato de fls. 333/334, conforme requerido as fls. 437/441, intimando-se o petionário para retirá-la em Secretária. Certifique-se. Em virtude do Agravo de Instrumento interposto, comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, informando a decisão prolatada. Quanto à petição de fls. 463/468, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500088-18.2016.4.03.6128
AUTOR: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o restabelecimento do benefício 544.503.783-1, cessado em 21/05/2013.

Afirma que estava recebendo auxílio doença após ingressar em 2009 com ação judicial (0017999-30.20098.26.0590), que foi convertida em aposentadoria por invalidez pela autarquia previdenciária em 30/04/2010, sendo cessada após sua ex-esposa ter relatado no Inss que o autor estaria apto ao trabalho.

Alega que, no entanto, persiste sua incapacidade laborativa, por ser portador de dores na coluna, epilepsia e depressão.

Decido

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais

Nomeio como peritos médicos, para verificação dos alegados problemas de saúde do autor, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, e a **Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail as datas mais breves possíveis** para as perícias, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda aos peritos eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com os agendamentos, cuide a Secretaria de enviar aos Peritos as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes das datas por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se os Peritos nomeados, encaminhando-lhes cópias da presente decisão.

Deverão, ainda, os peritos responderem aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

06 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

07 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

09 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

10 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

11 – Eventual incapacidade laborativa permanecia quando da cessação do benefício 544.503.783-1, em 01/06/2013?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados os peritos de firmarem termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500085-63.2016.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIA MARIA BERNUCCI BALZANELLI PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO PICOLO - SP234522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da nova juntada do documento em pdf que estava corrompido, consistente em e-mail trocado com funcionário da CEF, em 04/07/2016, confirmando providências para dar baixa nas negativas, mas com prazo de 30 dias, reconsidero em parte a decisão anterior para DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA e determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias, estando presentes o perigo de dano caso fosse aguardado o prazo concedido pelo banco e a evidência que não há razões para a manutenção do apontamento.

Oficie-se com urgência ao Serasa para a exclusão do nome da autora em relação a apontamentos da Caixa Econômica Federal.

No mais, cumpra a autora as determinações da decisão anterior, apresentando seu pedido principal, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-50.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Alexandre Gomes Faria pela prática, em tese, do crime definido no art. 334-A, 1º, incisos IV e/ou V, do CP. Consta da denúncia que no dia 05/09/2014, por volta das 10h, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lins/SP, deslocaram-se até a residência do acusado e lá o surpreenderam mantendo em depósito, após ter adquirido/recebido, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, quais sejam, 02 maços de cigarro da marca TE, 198 maços de cigarros da marca Eight e 10 maços de cigarros da marca R7. Nas investigações, o réu teria dito que estava vendendo cigarros proibidos para complementar sua renda. Denúncia recebida em 21/01/2016 (fl. 49). Defesa prévia às fls. 64/67, na qual alegou o valor dos tributos iludidos é de R\$ 409,07, de modo que incide o princípio da insignificância; inocência do réu; requer gratuidade da justiça. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia à fl. 79, na qual se afastou, naquele momento, a alegação de que se trata de fato insignificante. Testemunhas ouvidas às fls. 121/126, com mídia à fl. 127. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 121). Em alegações finais às fls. 161/163, o Ministério Público Federal sustenta: malgrado baixo o valor dos tributos iludidos, STF e STJ afastam a incidência do princípio da insignificância ao contrabando porque o bem jurídico tutelado aqui é diverso e abrange a saúde pública, a preservação do mercado, da indústria e da higiene nacional; prova feita sobre materialidade delitiva, autoria e dolo; réu deve ser condenado nos termos da inicial. Alegações finais defensivas às fls. 166/170, nas quais se sustenta basicamente: réu confessou mas é pessoa tida como trabalhadora pela comunidade; há insignificância; eventualmente, no caso de condenação, tendo em vista a confissão espontânea do acusado, sua primariedade e seus bons antecedentes, faz jus a pena mínima, com suspensão da pena ou substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito e/ou multa. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: ofício à fl. 03 e relação de bens à fl. 04; BO de fl. 23; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/25; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 30/35; Nota Técnica da ANVISA às fls. 47/48 no sentido de que as marcas Eight e TE são proibidas. Autoria provada pelos elementos adrede descritos e também pelos seguintes: confissão espontânea do acusado na polícia e em juízo a apontar para o exercício de atividade comercial relativa a cigarros proibidos com o fito de complemento de renda; depoimentos dos policiais convergentes acerca do fato da apreensão das mercadorias na residência do acusado. Pois bem. Conforme apontado pelo MPF, STF e STJ têm decidido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando porque este atinge bens outros que não o erário público, como a saúde pública, a preservação do comércio, higiene e indústria nacionais. Penso que, excepcionalmente, deve ser aplicado o princípio da bagatela ao contrabando, desde que a ofensa a mencionados bens jurídicos seja irrelevante, o que afasta o parâmetro do montante dos tributos não pagos. De qualquer forma, como cediço, a hipótese de atipia conglobante por lesão ínfima deve ser excepcional, quando evidentemente a injetiva é irrelevante. Não é o caso dos autos, tendo em vista a pequena mas não desprezível quantidade apreendida de cigarros e a afirmação feita pelo réu de já vendera outros, isto é, que exercia atividade comercial consistente na venda de produtos de fumo paraguaios. Nessa linha, o acusado deve ser condenado por contrabando. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não noto, nas circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime; bem como comportamento da vítima), idoneidade para influir na sanção. Assim, a pena-base é de 2 anos de reclusão. Na segunda fase, reconheço a confissão espontânea determinante para a condenação, que, em princípio, deveria lhe favorecer na porção de 1/6. Nada obstante, a Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal) impede a diminuição da pena. Pena nesta fase: 2 anos de reclusão. Na terceira fase, a reprimenda permanece tal e qual. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as favoráveis circunstâncias do art. 59 do CP, a quantidade de pena imposta (inferior a 4 anos), a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa e de reincidência. Por adequadas e proporcionais, e tendo em vista que o acusado teve por fim enriquecimento por meio de atividade ilegal, fixo como penas substitutas prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União e prestação de serviços à comunidade, com a finalidade pedagógica de frisar que atitudes deste jaez podem gerar empobrecimento e atividade lícita em favor da sociedade. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, por influxo do princípio da proporcionalidade, porque a prisão processual (cumprida com rigores de regime fechado), que é meio, não pode ser mais gravosa do que o fim, isto é, a pena (restritiva de direito). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Alexandre Gomes Faria e o condeno pela prática do crime definido no artigo 334-A, 1º, IV, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União e prestação de serviços à comunidade. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, tendo em vista a gratuidade para litigar decorrente da hipossuficiência econômica do réu. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001376-02.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-17.2015.403.6135) VENANCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Intime-se o defensor do requerente a apresentar o original da petição enviada por fax, no dia 15/07/2016, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1284

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-83.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DONISETE MACIEL(SP378780 - DAIENI GONCALVES DE SOUSA E SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Fábio Donisete Maciel. DECISÃO OFs. 76/81. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 08 de março de 2017, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEONARDO ALVES LARRANHAGA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), bem como para interrogatório do réu FÁBIO DONISETE MACIEL. Depreque-se à Subseção de São José do Rio Preto a realização de VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva da testemunha LEONARDO ALVES LARRANHAGA. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 102/2016, para uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando/requisitando a testemunha de acusação LEONARDO ALVES LARRANHAGA, SD PM RE 1385780, lotado no 4º Batalhão de Polícia Ambiental da 1ª Cia. do 1º Pelotão, localizado na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, n. 2100, Bairro Vila Diniz, município de São José do Rio Preto, para que compareça nesse Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 08 de março de 2017, às 16 horas, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Depreque-se à comarca de Fernandópolis a oitiva da testemunha de acusação MAURO ANDRÉ SANTIAGO, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 103/2016, à uma das Varas Criminais da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha de acusação MAURO ANDRÉ SANTIAGO, policial militar, RE 111784-0, lotado no 1º Pelotão da Polícia Ambiental de Fernandópolis, situado na Rua Pernambuco, n. 873, Vila Regina, Fernandópolis/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO nº 1179/2016, ao réu FÁBIO DONISETE MACIEL, residente na Rua Parati, n. 1098, Jardim Nova Catanduva, Catanduva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1286

CARTA PRECATORIA

0000381-20.2014.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HATIRO NAKASHIMA(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE) X CATARINA SERRANO SCRIVANI X MARIA JOSE BATISTA CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR PROCESSO ORIGINÁRIO: 5000681-13.2013.404.7005 (CP 8188165). Despacho/mandado Fls. 91/92. Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante, de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cite-se o réu dos termos da denúncia para que responda, por escrito, à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo 5000681-13.2013.404.7005, da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR e intime-se dos demais termos do despacho de fls. 91/92. Cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade, total ou parcial, de efetivação do ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, independentemente de novo despacho. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1218/2016, ao réu HATIRO NAKASHIMA, residente na Rua Cedral, n. 65, Jardim Brasil, Catanduva/SP. Cumpra-se.

0000912-38.2016.403.6136 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Marcioir Silveira Teixeira. DESPACHO-MANDADO. Embora entenda que o ato deprecado devesse ser realizado pelo sistema de videoconferência, conforme ressol do artigo 399, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal e artigos 3º e 4º do Provimento n. 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, considerando que o Juízo Deprecante informou que não tem disponibilidade de datas para videoconferência, determino, excepcionalmente, o cumprimento da presente carta precatória na forma como deprecada. Para realização do ato designo o dia 05 de abril de 2017, às 16 horas. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, JOÃO BATISTA RODRIGUES COELHO, para que compareça neste Juízo Federal de Catanduva na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0005489-94.2011.403.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1216/2016, à testemunha de defesa JOÃO BATISTA RODRIGUES COELHO, residente na Rua Lorival do Carmo Solcia, n. 11, Cofab, Pindorama/SP. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1288

BUSCA E APREENSAO EM ALIENAO FIDUCIARIA

0001145-69.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JOSÉ RICARDO DA ROCHA RODRIGUES, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Pan-americano, em 04.07.2014, a Cédula de Crédito Bancário nº 64167858. Como garantia das obrigações assumidas, o réu ofereceu em alienação fiduciária o automóvel marca Citroen, modelo Picasso II, 1,6 GLXF, ano 2008/2009, de cor cinza, placas EEP-7430, RENAVAM 0098677764. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 04.02.2014. A dívida atingiu em 30/09/2015, o montante de R\$ 30.346,09 (Trinta mil, trezentos e quarenta e seis Reais e nove centavos). Juntou cópia do título executivo extrajudicial; demonstrativo financeiro do débito e notificação extrajudicial (fls. 07/14). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 17/18. Expedido o mandado de busca e apreensão, a diligência foi integralmente cumprida, conforme documentos de fls. 20/26. Conforme certidão de fls. 28, o réu não apresentou contestação durante todo o decurso do prazo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas, além da constatação da revelia. Após o deferimento da liminar, houve a apreensão do bem. Não foi ofertada contestação. Assim, ratifico, in totum a decisão liminar, adotando-a como parte da fundamentação desta sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, para o efeito de consolidar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a propriedade e posse plena e exclusiva do bem - automóvel marca Citroen, modelo Picasso II, 1,6 GLXF, ano 2008/2009, de cor cinza, placas EEP-7430, RENAVAM 0098677764, e fica desde já autorizada sua alienação. Condeno a parte-ré no pagamento da verba honorária e costas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.RELATÓRIO CARLOS APARECIDO GUZZI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/113.756.318-1 e DER em 14.07.1999; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Originariamente a demanda foi proposta em 26/03/2007 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os períodos de 23/05/1978 a 23/12/1978 trabalhado como operário na USINA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL; de 20/05/1981 a 18/09/1981 e de 18/05/1982 a 28/11/1982 na USINA SÃO DOMINGOS S/A como auxiliar de usina; de 22/04/1987 a 31/07/1988 na função de servente para a CONSTRUTORA MORESCHI LTDA; de 01/08/1988 a 03/03/1989, na mesma atividade para GILBERTO JOSÉ MORESCHI, WEDSON LAERCE SACCRI e OUTROS; de 14/03/1989 a 21/06/1989, ainda na mesma função junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRÃO PARÁ; de 01/08/1990 a 17/06/1991 como vigia nas dependências da CAMPANÁRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LDA; de 25/06/1992 a 07/04/1995, tendo como profissão a de guarda para HÉLIO ZANCANER SANCHES e, em idêntica função, para GRAZIELA CÁFARO SANCHES, no período de 01/10/1995 a 06/03/1999. Sustenta o pedido na exposição do autor aos agentes agressivos ruído e poeiras minerais; bem como no enquadramento das profissões às normas de regência da época. Petição Inicial de fls. 05/18 e documentos às fls. 19/95, incluso cópia integral do requerimento administrativo. Em 19/10/2007 (fls. 99/100) o R. Juízo franqueou à parte autora o oferecimento de novos documentos, cujo prazo transcorreu in albis (fls. 163). Citada, a Autora requereu a apresentação e a respectiva contestação às fls. 104/120 e juntou documentos de fls. 121/162, dentre eles, nova cópia integral do mesmo procedimento administrativo. Há parecer da Contadoria do Juizado de fls. 175/183 na qual aponta valor superior ao de alçada. Auto contínuo, foi proferida sentença com resolução no mérito (fls. 184/202), pela procedência parcial do pedido. O autor atravessou o respectivo Recurso Inominado (fls. 207/216); enquanto o INSS interpôs Embargos de Declaração (fls. 217/225), o qual foi acolhido, contudo, rejeitado. Por sua vez, a parte-ré também maneja o Recurso Inominado (fls. 239/265), cujas contrarrazões estão acostadas às fls. 267/281. As fls. 282/284 foi expedido ofício à Autora para que implante o benefício concedido (27/04/2010). Já na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP, o Sr. CARLOS foi instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta (60) salários-mínimos (fls. 285); com o que não concordou (fls. 288/291). Acórdão de fls. 297/298 reconhecendo a incompetência absoluta daquele órgão e determinou a remessa dos autos a esta Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Já neste Juízo foi oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 308); ambas as partes declaram da possibilidade (fls. 309/310) e 312, respectivamente. É a síntese do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (14/07/1999) e a data de distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal desta Subseção em 23/03/2007, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, seriam todas aquelas posteriores a 23/03/2002. Interessante notar, todavia; que nenhuma prova material foi apresentada pelo Sr. CARLOS durante o trâmite regular do requerimento administrativo em comento. Somente em 22/05/2003, ao requerer revisão do pedido de aposentadoria (fls. 157), é que juntou laudos e formulários que pretendiam resguardar sua tese (fls. 155/156, 158/162) e somente no bojo do Recurso Inominado em 08/01/2010 o formulário DSS-8030 de fls. 216. Assim, ao final e ao cabo, eventuais parcelas em atraso terão como marco inicial o dia 22/05/2003. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum é há muito reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro fundamento de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vista à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou com a sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tempo do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, o uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nºs 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão ser dada com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260000443 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITENOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante desse quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação e a consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do *tempus regit actum*, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(A); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(A); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(A). Passo ao exame do caso concreto. As profissões de operário, auxiliar de usina e servente, indicadas na tabela de fls. 08 intituladas PERÍODOS DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL e sobre o qual me debruçarei, não estão previstas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Após toda a contextualização alhures, para a caracterização da especialidade da atividade, imprescindível a comprovação da existência de algum agente agressivo presente no ambiente laboral, no qual o funcionário fique exposto à sua influência de maneira habitual e permanente, sem uso de equipamentos individuais e coletivos de proteção, a níveis acima dos regularmente toleráveis (intensidade/tempo). Este quadro deve ser atestado em Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho, cujos resultados estejam espelhados em Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo. O Formulário DSS-8030, aliado ao LTCAT de fls. 158/159, confirmam que no lapso temporal de 23/05/1978 a 23/12/1978, o Sr. CARLOS esteve submetido ao agente nocivo ruído avaliado em 91 dB(A) por sete horas e vinte minutos diários; o que caracterizou a insalubridade da atividade. Quanto aos interregnos delimitados entre 20/05/1981 a 18/09/1981 e de 18/05/1982 a 20/11/1982, o Laudo Técnico de fls. 155/156 e os documentos de fls. 160/162, indicam que o nível de pressão sonora à época alcançava 93 dB(A), índice superior ao regulamentar naqueles tempos; razão porque concluiu... que as atividades se desenvolveram em condições insalubres. Já o Formulário DSS-8030 de fls. 216, que compreende o vínculo como servente geral entre 14/03/1989 a 21/06/1989, discrimina suas atividades em fazer cassetes de tijolos, entulhos, sacas de cimento, cal e pedras; nada que se aproxime das exigências previstas nos códigos 1.2.10 e 2.3.3, ambos do Anexo I do Decreto nº 53.831/79. Ademais, não há informação de que se submetia a tais circunstâncias de modo habitual e permanente, nem há conclusão sobre a existência de eventual insalubridade da função; razão porque não há como reconhecer a especialidade. A improcedência deve também alcançar os intervalos de 22/04/1987 a 31/07/1988 e de 14/03/1989 a 21/06/1989; porquanto não foram careadas nenhuma prova material (formulários, LTCATs ou PPPs), que os refletissem, não bastando a mera leitura do pretenso direito. Em relação à atividade de guarda/vigia (01/08/1990 a 17/06/1991, 25/06/1992 a 07/04/1995 e de 01/10/1995 a 06/03/1999), há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.0831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, após esta data, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU/ PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DA GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve ser estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a

Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Contudo, devo alertar que não me filio a esta tese. Não me descuro da informação de que a profissão de vigilante é caracterizada como perigosa. Tal circunstância é passível de verificação apenas pelo cotejo da norma no Anexo 3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-16 mas, dès que atendam uma das condições estampadas nas alíneas a ou b do seu item 2, o que não se dá nos autos. Mas, mesmo que fosse caracterizada a periculosidade no presente caso, hipoteticamente, insisto, ocorre que como contrapartida a esta realidade, o empregado faz por merecer um adicional de trinta por cento (30%) sobre seu salário enquanto no exercício da profissão. A fim de aclarar os pensamentos, as disposições inculpidas nos artigos 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto nº 3.048/99, tem fundamento, lógica e finalidade diversos da seara trabalhista. No Direito Previdenciário, a contagem diferenciada está diretamente ligada à existência de elementos nocivos de natureza química, física, biológica ou a associação destes presentes no ambiente laboral, traga, à atividade desenvolvida, insalubridade o bastante a afetar a integridade física do trabalhador. Daí porque é imprescindível mensurar a concentração/intensidade dos agentes nocivos existentes no local onde o empregado exerça seu mister, bem como o tempo em que este fica exposto e se há ou não o uso de EPI e EPCs eficazes. Como consequência, o Direito Previdenciário prevê o descanso remunerado em tempo inferior se comparado àqueles que não estão submetidos a tal realidade. Raciocínio diferente tem o Direito Trabalhista com relação a periculosidade; pois aqui, é a natureza/essência da função que traz perigo ao agente, independentemente da empresa, local, existência ou não de agentes nocivos acima dos limites de tolerância e, uso ou não de equipamentos de proteção individual ou coletiva. Daí, porque, entendo que não assiste razão ao autor, inclusive sob esta vertente, em qualquer um dos vínculos vindicados. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. CARLOS APARECIDO GUZZI para DECLARAR como exercido em atividade especial e convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 23/05/1978 a 23/12/1978, de 20/05/1981 a 18/09/1981 e, de 18/05/1982 a 28/11/1982, apenas. Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor. O tempo reconhecido não é o bastante a garantir-lhe a concessão do benefício pleiteado; todavia, fica mantido, até o trânsito em julgado desta demanda, a concessão do benefício nos termos do ofício de fls. 282/284. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil; condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser líquida, é possível neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008145-91.2013.403.6136 - CICERO GOMES DE LIMA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 124/126, por Cícero Gomes de Lima, da sentença proferida nos autos, às folhas 116/121, visando, sob a alegação da existência de falha na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a sentença foi omissa, à medida que deixou de apreciar o pedido trazido com a inicial de concessão do benefício no curso do processo, caso não preenchesse os requisitos na data do requerimento administrativo. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção da omissão no dispositivo. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, de fato, não houve apreciação do pedido trazido no item III-b da petição inicial (fl. 09), de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no curso do processo, caso não preenchido os requisitos por ocasião do requerimento administrativo, razão pela qual os embargos devem ser providos. Para tanto, é preciso tecer algumas considerações. O pedido ora em análise se adequa à perfeição ao que preceitua o artigo 326 do Código de Processo Civil. Na doutrina é conceituado como cumulação imprópria subsidiária, pois este só será aferido se o primeiro for rejeitado. Assim sendo, deverá ser retificado o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Sr. CICERO GOMES DE LIMA para DECLARAR hígida a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social todo o período de 24/01/1974 a 09/08/1989. Assim, com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme parecer da Contadoria do Juizado, cuja juntada ora determino; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/154.462.893-2 a partir da DER em 14.02.2011. CONDENO ainda ao pagamento de valores em atraso acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a modulação dos efeitos dos acordãos proferidos no bojo das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015. Quanto a correção monetária deve ser observado os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada, conforme mencionado. P.R.I. Cumpra-se. Catanduva, 1º de julho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME(SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RELATÓRIOSEBASTIÃO SIMPLÍCIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES - ME, qualificada nos autos, propõem, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Repetição de Indébito. Depreende-se da peça vestibular que a parte autora prestou serviço de comercialização de planos de saúde para a empresa PADRE ALBINO SAÚDE DE CATANDUVA/SP, na condição de representante comercial no intervalo compreendido entre MAR/2003 a OUT/2012.Relata que nas notas fiscais expedidas para a prestação de respectivo serviço, houve a retenção e o respectivo repasse da empresa contratante (PADRE ALBINO) de onze por cento (11%), para o INSS.Do cotejo da truncada redação da exordial com os documentos que a acompanhavam pode-se chegar à conclusão de que no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 10850.7205227/2010-87 que apurou o período de 01/2005 a 01/2008, foi reconhecido o crédito parcial de R\$ 76.920,12 (Setenta e seis mil, novecentos e vinte Reais e, doze centavos) (fls. 41/43); do procedimento administrativo fiscal nº 10850.720865/2012-81, o qual compreendeu o intervalo de 02/2008 a 09/2010, também foi reconhecido parcialmente o crédito de R\$ 74.918,79 (Setenta e quatro mil, novecentos e dezoito Reais e, setenta e nove centavos) (fls. 36/37) e; do procedimento administrativo fiscal nº 10850.723403/2013-04 que analisou o interregno de 2010 a 2012, não foi reconhecido nenhum direito creditório (fls. 35 e 38/40).Requer, sem que discrimine quais seriam as específicas competências, a restituição de quantias indevidamente retidas na fonte a título de contribuição previdenciária.Junta documentos de fls. 13/194, dentre eles pedidos de entrega de restituição referente ao período de 01/2010 a 09/2012 (fls. 53/85); comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos FPAS (GFIP) que correspondem ao período de 01/2009 a 13/2011 e 10/2013 (fls. 86/123) e, notas fiscais expedidas pela TC REPRESENTAÇÕES 01/2010 a 10/2012 (fls. 124/185).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 197.Na contestação de fls. 206/219 verso, a FAZENDA NACIONAL invoca em preliminar a carência da ação em face da falta de interesse de agir; porquanto não tem direito a pleitear qualquer restituição com base do art. 31 da Lei nº 8.21/91, se não cedeu mão-de-obra. No mérito, argui que a restituição é feita sobre o saldo remanescente entre o que foi descontado previamente na nota fiscal e o recolhido sobre a folha-de-salários da empresa cedente de mão-de-obra. Assim, se não houve recolhimento, não há direito à restituição.Explica que a exigência do Fisco Federal para que se apresentem livros e declarações GFIP, dentre outros é decorrência da Constituição Federal e de leis dela decorrentes, em razão do poder fiscalizatório sobre as obrigações tributárias acessórias.Junta documentos de fls. 219/236.A réplica pode ser lida às fls. 239/243, em que rebate cada um dos argumentos da UNIÃO FEDERAL.Determinada a emenda da inicial para que se adequasse o polo passivo, a média foi cumprida (fls. 246/257).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito propriamente dito, o pedido não merece acolhimento, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil.Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.Entendo que a matéria veiculada em preliminar confunde-se com o próprio mérito da lide, razão porque será tratada em tópico correspondente. Com dito alhures, a peça inaugural não primou pela redação fluente. Aliada à falta de delimitação do período que pretende ver restituídos valores a título de contribuição social; bem como pelo descompasso temporal dos documentos que colacionou, dificultou o exercício de defesa e a própria prolação de sentença.Eis a redação da norma que dá azo a esta demanda:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Pelo o que consta dos autos, a empresa PADRE ALBINO SAÚDE DE CATANDUVA/SP contratou a empresa SEBASTIÃO SIMPLÍCIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES ME, para que esta cedesse mão-de-obra para a venda de planos de saúde individuais e empresariais. Esta (SEBASTIÃO SIMPLÍCIO) emita notas fiscais já com o destaque dos 11% do valor bruto do documento, o qual era recolhido pela contratante (PADRE ALBINO).Nos termos dos 1º e 2º, para que a parte autora tivesse direito à restituição, era preciso que houvesse saldo positivo a seu favor, após o encontro dos valores que foram descontados previamente na nota fiscal, com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento de seus funcionários.De acordo com os ofícios de fls. 44/50, em que pese os procedimentos administrativos fiscais de nºs 10850-720.527/2010-87 e 10850-720.865/2012-81, terem reconhecido saldo remanescente para a demandante, tais créditos foram compensados com outros valores; sendo certo que quanto ao primeiro benefício foi zerado, enquanto no segundo, restou a quantia equivalente a R\$ 99.125,50 (Noventa e Nove mil, cento e vinte e cinco Reais e, cinquenta centavos).Já com relação ao procedimento de nº 10850.723-403/2013-04, com base nas normas jurídicas que discrimina em campo apropriado (fls. 30 e 35), a FAZENDA NACIONAL requereu que a empresa SEBASTIÃO SIMPLÍCIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES ME lhe enviasse os livros contábeis referentes aos anos de 2010 a 2012, a retificação das GFIPs, além do contrato entabulado entre esta e a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE.De acordo com passagem da inicial (fls. 04), nenhuma das exigências foi atendida.Pois bem O fato de pedidos de restituições anteriores terem chegado a bom termo, não significa que os demais o serão. Por óbvio que sobre todo período reivindicado, há que se apurar se o direito à restituição está presente ou não, com base em documentos e legislação contemporânea à pretendida. Disto não discrepa o Código Tributário Nacional, nos seguintes dispositivos, sem destaques no original: 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros (Art. 144).Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.Legítima, portanto, a exigência da FAZENDA NACIONAL para que a parte autora lhe fornecesse subsídios para a aferição do pedido. Noto, inclusive, que tais elementos também não foram carreados no bojo destes autos.Por conseguinte, deve ser mantida a decisão administrativa do não reconhecimento do direito creditório (fls. 38/39), uma vez que não ficou constatado se houve, por parte da empresa SEBASTIÃO SIMPLÍCIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES ME, recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas sobre sua folha de pagamento de salários e, se sim, se a alíquota e a base de cálculo foram corretas.Se não, por não deter nenhum funcionário em seus quadros, conforme alega e reconhecido em decisões da Justiça do Trabalho (fls. 225/228 e 235/236); não poderia recolher tributos desta natureza sob tal modalidade, em aparente atitude que visa a evasão fiscal em conluio com a empresa FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE.Diante deste quadro, fálce a pretensão autoral e; ao invés de extinguir o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, em atenção ao escopo do novo ordenamento jurídico processual civil que tem como primazia o julgamento pelo mérito, aplico o artigo 488 do CPC/2015.Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil, entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pelas autoras.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de SEBASTIÃO SIMPLÍCIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES ME de restituição de contribuições previdenciárias previstas no Art. 31, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva/SP, 27 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de habilitação de herdeira efetuado às folhas 201/202, por Palmira Inês Pereira Moreira, na qualidade de esposa, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 26/10/2015. Às fls. 204/206 foram juntados documentos.Intimado, o INSS, à folha 210, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.No caso concreto, diante da existência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeira, em favor de Palmira Inês Pereira Moreira, esposa do autor, que deve passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 24 de junho de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS.Juiz Federal

0001177-11.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA X JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA X CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA X MARINA JUNQUEIRA ARRUDA X JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA X SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO X RODRIGO PALUDETTO JUNQUEIRA X KEZIA ANITA PIMENTEL JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)

Vistos.RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL propõe a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, em face de MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA, JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA, CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA, MARINA JUNQUEIRA ARRUDA, JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA e SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO.A UNIÃO FEDERAL relata que a Sra. MARLENE, como uma das sócias da empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA, figurou no Processo Administrativo nº 16004.001749/2008-30, o qual versa sobre o auto de infração constituído no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810700.2008.0369-9, em que se exigem valores a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, no montante de R\$ 4.160.704,61 (quatro milhões, cento e sessenta mil, setecentos e quatro Reais e, sessenta e um centavos).Acrescenta que após notificada no bojo do procedimento administrativo em comento, a Sra. MARLENE destacou de seu patrimônio e doou um imóvel (matrícula nº 21.603) e fração ideal de outro (12.244), ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP para seus netos JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA, CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA, MARINA JUNQUEIRA ARRUDA, JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA e SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO.Requer, então, que a referida doação seja declarada nula e os bens acima descritos sejam restituídos ao patrimônio da Sra. MARLENE, pois, à época, já se encontrava insolvente em face do FISCO FEDERAL.Em antecipação de tutela, almeja a decretação da indisponibilidade de todos os direitos sobre os imóveis descritos até o trânsito em julgado desta demanda.Petição inicial de fls. 02/05. Cópia digitalizada do procedimento administrativo fiscal nº 16004.001749/2008-30 foi juntada às fls. 12 e, às fls. 14, mídia digital que traz documentos cadastrais dos envolvidos no Anexo I; cópia do procedimento administrativo nº 16004.000879/2009-36 (Anexo II); cópia das intimações no Anexo III; certidões das matrículas dos imóveis nº 21.603 e 12.244 (Anexo IV); extratos dos débitos das Certidões Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.016566-20, 80.6.14.032000-89, 80.6.14.032001-60, e 80.7.14.006752-10; objeto do processo de execução fiscal nº 0000890-48.2014.403.6136, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (Anexo V); Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física da Sra. MARLENE dos anos de 2010 a 2014 (Anexo VI); Declarações de Informações Econômico-Fiscais da CURTIDORA CATANDUVA LTDA (Anexo VII) e; no Anexo VIII, cópia da Ação Cautelar Fiscal nº 0000793-82.2013.403.6136.Nos termos da decisão de fls. 09/10 verso, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 21.603 e, da fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 12.244, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.Regularmente citados, os réus ofertaram peça contestatória comum (fls. 41/46). De início, confirmam que a Sra. MARLENE é avó de todos os donatários e que a empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA é empreendimento familiar há mais de cinquenta (50) anos sem que; contudo, tenha participado de sua administração a qualquer tempo.Quanto a doação propriamente dita, assevera que à época do negócio jurídico a Sra. MARLENE atravessava um período delicado de sua vida em razão do surgimento e respectivo tratamento, de um câncer de mama. Por conseguinte, como planejamento sucessório, fez a doação do apartamento em que reside; o qual, por ser considerado bem de família, já seria por si só impenhorável. Não há, portanto, o elemento subjetivo do consilium fraudis. Tampouco está presente o eventus damni, pois a CURTIDORA CATANDUVA LTDA possui bens ainda passíveis de penhora, os quais estão sendo executados em ações trabalhistas, a exemplo de máquinas de imóveis.O Presentante do Ministério Público Federal tomou ciência às fls. 67 e, oportunizada às partes a manifestação quanto ao interesse de produção de provas, todos deixaram transcorrer o prazo in albis.É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise dos autos.A ação conhecida como Paulina ou Revocatória, tem fundamento na redação dos Arts. 158 a 165 do Código Civil de 2002, os quais disciplinam a matéria da Fraude Contra Credores.Como requisitos para que a demanda tenha sucesso, é preciso que o autor já seja credor em momento anterior à disposição do bem; que o réu seja insolvente ou esteja na iminência de assim o ser à época e, que exista intenção de blindar o patrimônio a responder pelo débito em cobro.Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. So Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.A constituição do crédito tributário tem origem no procedimento administrativo nº 16004.000879/2009-36, no qual às fls. 10 do Anexo II do disco compacto de fls. 14, traz a qualificação da Sra. MARLENE como uma das partes envolvidas na ação fiscal. Ato contínuo, às fls. 411, pode ser visto o Aviso de Recebimento datado de 17/10/2008, em que lhe é oportunizada a defesa, a qual foi apresentada entre as fls. 08 a 124 do Anexo III em 13/01/2009. De acordo com o Enunciado nº 292 da IV Jornada de Direito Civil promovido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 158, 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial, o qual pode ser aplicado por analogia.Conforme se vê às fls. 18 e 28 do Anexo IV, a averbação da doação dos imóveis em comento a seus netos ocorreu somente em 16/05 e 17/05/2011, respectivamente; data posterior, inclusive, à Ação Cautelar nº 0000793-82.203.403.6136 originariamente distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP aos 20/04/2011.Como já declinado alhures, o auto de infração constituído no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810700.2008.0369-9, em que se exigem valores a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, alcança o vultoso montante de R\$ 4.160.704,61 (quatro milhões, cento e sessenta mil, setecentos e quatro Reais e, sessenta e um centavos).A alegação de que a Sra. MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA não administrava a empresa CURTIDORA CATANDUVA LTDA e por isso deve ser afastada de qualquer constrição judicial relacionada ao débito tributário, deve ser afastada.Conforme se vê dos documentos de fls. 21 verso/56 do Apenso da Cautelar Fiscal já mencionada, que ora determinou a juntada, expressivo fluxo de dinheiro perpassou em suas contas bancárias pessoais do ABN, agência 1300, conta nº 1000389, valor R\$ 884.095,82 (Oitocentos e oitenta e quatro mil e, noventa e cinco Reais e, oitenta e dois centavos); Bradesco, agência 0146, conta nº 39104, valor R\$ 3.496.667,57 (Três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e sete Reais e, cinquenta e sete centavos); Bradesco, agência 3635, conta nº 700, valor R\$ 7.053.173,03 (Sete milhões e cinquenta e três mil, cento e setenta e três Reais e, três centavos e; Itau, agência 0261, conta nº 26974, valor R\$ 316.113,26 (Trezentos e dezessesse mil, cento e treze Reais e, vinte e seis centavos).Ora, a movimentação bancária aferida não condiz com a versão aventada e, as cópias das DIRPF reforçam que os bens em questão são aptos a auxiliar a quitação dos tributos; daí a necessidade da manutenção da constrição. Ademais, não cabe a revogação da indisponibilidade sobre o imóvel que pretensamente serve de residência.A legislação não garante a impenhorabilidade daquele imóvel onde o núcleo familiar está fixado des que existam outros; mas sim que ao menos um deles remanesça para que o direito fundamental à moradia, reflexo do Direito à Dignidade da Pessoa Humana seja assegurado. Nada impede que os bens de maior valor sejam alienados para a satisfação do crédito tributário, interesse coletivo, inclusive; basta que reste um imóvel residencial apto a receber a família. Assegura-se a primazia do interesse público, sem olvidar o resguardo do interesse particular do núcleo familiar; afinal, não pode pretender o devedor externar condição econômico-financeira que não mais detém apenas para satisfazer o ego ou ostentar ilusória situação para a sociedade, mas sim adaptar-se à nova realidade e viver nos limites que as circunstâncias lhe impingem.Diante deste quadro, percebo que todos os requisitos objetivos para o julgamento pela procedência da Ação Paulina estão presentes; porquanto a FAZENDA NACIONAL já era titular de crédito no qual a Sra. MARLENE figurava como uma de suas devedoras quando da formalização da doação de bens de seu patrimônio; os quais são aptos a adimplir parte da exação fiscal.Devo consignar, inclusive, que não se carrou aos autos relação de bens idôneos, livres e desembaraçados de qualquer um dos devedores que pudessem satisfazer os tributos que deram azo à constrição.Resta, portanto, comprovado o eventus damni.Quanto ao elemento subjetivo, a redação do mesmo Art. 158 do Código Civil presume que em casos de doação (disposição gratuita de bens), o conluio fraudulento entre aquele que o aliena e o que o auferir. O consilium fraudis tem dispensada sua demonstração, uma vez que é indiferente para o legislador se em situações que tais o adquirente tem ciência do estado de insolvência da outra parte.No caso dos autos fica mais patente a tentativa de desvio do patrimônio; tendo em vista que a doação foi dirigida aos netos, parentes próximos que deveriam conhecer a real situação econômica da empresa familiar, assim como seus próprios pais, filhos que são da Sra. MARLENE.Por fim, em atenção ao que disposto no caput do Art. 165 do Código Reale, o negócio fraudulento deve ser anulado e os bens revertidos ao acervo que sirva para adimplir o passivo constituído.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela FAZENDA NACIONAL para ANULAR a doação que a Sra. MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA fez do imóvel matriculado sob o nº 21.603; bem como da fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 12.244, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor dos donatários JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA, CAROLINE CARDOSO JUNQUEIRA, MARINA JUNQUEIRA ARRUDA, JAQUELINE CARDOSO JUNQUEIRA e SYLVIO LUIZ JUNQUEIRA NETO; nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Por conseguinte, ambos os bens voltam a integrar o patrimônio daquela. Fica mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada.CONDENO todos os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios e custas ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitavam os 2º e Incisos; 3º, Inciso I, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000890-48.2014.403.6136 e da Ação Cautelar Fiscal nº 0793-82.2013.4.03.6136.Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de junho de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000023-21.2015.403.6136 - JULIO CESAR FORNAZARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JÚLIO CÉSAR FORNAZARI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/159.168.872-7 e DER em 07.08.2014; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum; o interregro de 01/11/1986 a 07/08/2014, na função de médico de UTI adulto junto à Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino. Petição Inicial de fls. 02/08 e documentos às fls. 09/25. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 31/44. A seguir, colaciona cópia integral do requerimento administrativo (fls. 48/97). Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora atravessa petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 99), enquanto o INSS nada pleiteou. A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 101). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconhecido a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu sequer um ano; motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A celexa nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum; o interregro de 01/11/1986 a 07/08/2014, na função de médico de UTI adulto junto à Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino; o qual o autor teria ficado exposto a agentes biológicos. Com relação ao lapso temporal compreendido entre 01/11/1986 a 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê as fls. 88/92 dos autos, tal intervalo foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo NB 42/169.168.872-7. Diz o artigo 17, do Código de Processo Civil de 2015, em substituição ao artigo 3º do diploma anterior: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O escopo da antiga norma foi mantido; por conseguinte o conhecimento e entendimento sobre a matéria na doutrina e jurisprudência pátrias que a condição da ação Interesse de Agir, está fundamentada no binômio: i)- utilidade e; ii)- necessidade do pronunciamento judicial, permanece inalterada. Em apertada síntese, tais requisitos são assim caracterizados. A utilidade pode resumir-se na possibilidade que o Poder Judiciário conceda o pedido pretendido. O uso do meio processual tem a capacidade de, em tese, deferir o pleito originado de uma relação jurídica. Já a necessidade do pronunciamento judicial, especialmente nos casos em que se busca uma prestação, deve ser encarada como a derradeira forma de solução de um conflito; na medida em que há sempre a probabilidade desta ser cumprida espontaneamente. Assim, nestes períodos específicos não há relato da lesão ou ameaça ao pretenso direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Superior Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOFSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Resta, portanto, o intervalo entre 06/03/1997 a 07/08/2014 prestado nas dependências do Hospital Padre Albino, o qual está estancado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. É isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que o Sr. JÚLIO estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referido PPP as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenorize e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora. No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de médico; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral do autor (prescrição médica, atestado de óbito, encaminhamento para atendimento especializado, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao vínculo devidamente registrado em CTPS já reconhecido, computado e convertido como especial de 01/11/1986 a 05/03/1997. Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor JÚLIO CÉSAR FORNAZARI de ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado de 06/03/1997 a 07/08/2014. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 20 de junho de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

000491-82.2015.403.6136 - ANIBAL JOSE LODI (SP290693 - TIAGO BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO ANÍBAL JOSÉ LODI, mal qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a condenação da parte-ré em restituir-lhe, pela via da repetição de indébito, o valor de R\$ 3.923,03 (Três mil, novecentos e vinte e três Reais e, três centavos). Esclarece que a FAZENDA NACIONAL impingiu-lhe aquele montante a título de Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário 2009, exercício 2010, por ter recebido a quantia de R\$ 154.194,57 (Cento e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e quatro Reais e, cinquenta e sete centavos) em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, em que se reconheceu seu direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescenta que a exação não teria espaço se este mesmo numerário fosse percebido mês a mês desde à época do indeferimento administrativo; uma vez que as parcelas estariam dentro do limite legal de isenção. E, por fim, adverte que o programa que a Receita Federal do Brasil dispunha ao contribuinte no ano de 2010, não trazia campo específico para a declaração de rendimentos recebidos de forma acumulada; o que só foi regularizado no ano seguinte de 2011. Requer, ainda, que seja decretada a não-incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos acumuladamente e lançados na DIRPF/2010 e, a anulação deste específico lançamento fiscal. Adverte, por oportuno, que não há litispendência entre este feito e os Embargos à Execução Fiscal nº 0001525-29.2014.403.6136 em trâmite também nesta Vara Federal; porquanto as causas de pedir e respectivos pedidos são distintos. Petição inicial de fls. 02/09 e documentos de fls. 10/200. Após a regular substituição do polo passivo e, devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL levanta as teses prejudiciais de litispendência; de carência da ação pela confissão da dívida pelo autor ao declarar o ajuste fiscal anual e, de mérito da prescrição. No mais, reforça que a cobrança de multa de ofício pelo atraso na entrega das declarações deve ser mantida e; quanto a tributação propriamente dita, afirma que em casos de rendimentos recebidos acumuladamente é correto a aplicação do regime legal de caixa, consoante o Art. 38 do Decreto nº 3.000/99 e, da Lei nº 7.713/1988. A réplica foi ofertada às fls. 230/233. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Das Preliminares Litispendência. É possível que ocorra o fenômeno processual da litispendência entre uma ação anulatória de lançamento fiscal com um embargo à execução de mesma natureza; quanto a isto, é pacífico o entendimento de nossos Tribunais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP nº 824843. Rel. Des. Fed. Convocada Dina Malerbi. STJ. Segunda Turma. DT. 19/04/2016. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANULATÓRIA. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. In casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 0010975-12.2011.403.6100, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos objeto dos pedidos de compensação nºs 13804.008.913/2002-31 e 13804.009.344/2002-41, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal ora embargada. 2. Em hipóteses como a presente, essa relatora entende pela inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, afastando a possibilidade de litispendência entre a ação de rito ordinário e os embargos à execução. 3. No entanto, revejo meu posicionamento, para adequá-lo ao pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. AC. Nº 2125108. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. TRF3. Sexta Turma. DT. 06/05/2016. Neste feito, a parte autora requer a anulação do lançamento tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 801112105152-78, referente exclusivamente àquela rubrica em que se cobra o valor de R\$ 3.923,03 (Três mil, novecentos e vinte e três Reais e, três centavos) a título de IRPF, por ter percebido acumuladamente proventos de aposentadoria em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado. Como corolário, pugna pela repetição de indébito. Nos Embargos à Execução Fiscal, apesar da alínea d do tópico do Pedido pleitear a declaração de nulidade da própria CDA, com a respectiva extinção da própria execução fiscal nº 0003734-05.2013.403.6136; nota-se que o título executivo traz somente a cobrança daqueles rendimentos auferidos de forma cumulada em razão do benefício previdenciário. Em todo o discurso estampado na causa de pedir daquela peça, o autor só se lastreia nos mesmos argumentos espostos nesta demanda; qual seja, a impertinência da aplicação do regime de caixa para aferição do IRPF devido. Assim, em que pese os pedidos ostentarem redações diferentes, ao fim e ao cabo, visam a mesma finalidade e se sustentam em idênticas teses. Por conseguinte, tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal foram distribuídos neste Juízo em 16/12/2014, enquanto este autos o foram em 30/04/2015, de rigor o reconhecimento de litispendência e a extinção deste feito. III. DISPOSITIVO. Nos termos do artigo 485, Inciso V do Código de Processo Civil de 2015, RECONHEÇO a litispendência, conforme 3º, do Art. 337 do mesmo diploma processual civil e; EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita neste momento, conforme Art. 98, 2º a 4º do Código de Normas Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003734-05.2013.403.6136; bem como dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001525.29.2014.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 21 de junho de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000693-59.2015.403.6136 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em resumo, pretende que lhe seja indenizado, a título de danos morais valor não inferior a setenta (70) salários-mínimos, equivalente à época da distribuição do presente feito em juízo a R\$ 55.160,00 (Cinquenta e cinco mil, cento e sessenta Reais); além do montante de trinta salários-mínimos, correspondentes a R\$ 23.640,00 (Vinte e três mil, seiscentos e quarenta Reais), para compensar danos materiais. Alceira seu pedido no fato de que ao tentar realizar compras no comércio local, soube que havia restrição de seu nome junto ao SPC/SERASA, em razão de débitos existentes na Capital Federal, em Brasília/DF. Acrescenta que em 06/02/2013, recebeu correspondência em seu endereço residencial, expedida pelo Banco Bradesco, em que lhe era cobrada uma dívida decorrente de um empréstimo tomado em Brasília/DF. Ato contínuo, procurou a agência congênera nesta cidade de Catanduva/SP para que fosse solucionado o problema. A seguir, ao se dirigir à Delegacia da Receita Federal também neste município, tomou ciência de que o número correspondente ao seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) foi emitido em duplicidade, fornecendo-lhe outra inscrição em novembro de 2014. Em sede de tutela antecipada, pugna que seja cancelado e cessado o envio de cobranças mensais indevidas, apenas. A petição inicial e documentos que a instruem foram às fls. 02/30. Nos termos da decisão de fls. 32/verso, foi postergada a apreciação da concessão do pedido de caráter antecipatório. A contestação foi apresentada às fls. 40/46. Em preliminar sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os débitos têm origem em transações comerciais privadas, sendo certo que eventual inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes tem iniciativa de terceiros que não a UNIÃO FEDERAL. Traz também a hipótese de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que as providências para a correção da duplicidade do documento já foram tomadas. No mérito, aduz que não cometeu qualquer ato ilícito, pois os nomes e datas de nascimento dos envolvidos são iguais. Não haveria nexo de causalidade entre a inscrição do CPF e a inclusão do nome do autor em bancos de dados de restrição ao crédito, pois este último é decorrência de atos de terceiros; bem como não foi comprovado danos materiais e morais. Em réplica, o autor rebate cada um dos argumentos da peça contestatória e reforça os pontos da vestibular (fls. 50/56). A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 57/58. Às fls. 60/61, o demandante afirmou que não tem outras provas a produzir, idêntica manifestação quanto a parte-ré (fls. 64). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Das Preliminares Ilegitimidade Passiva Ad causam. Passa ao largo os argumentos defensivos nesta seara. O pedido principal desta demanda é o ressarcimento, a título de danos materiais e morais, pela inscrição em duplicidade do número do CPF que até então o Sr. PAULO ROBERTO se utilizava. O órgão responsável por este serviço público é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, no interior do país, é de atribuição da Delegacia respectiva. Pelo teor do documento de fls. 24, a UNIÃO FEDERAL confirma que o demandante obteve em 16/10/1986, pela ARF de Catanduva/SP, seu cartão e arremata ao transcrever: Desta forma, conclui-se que de fato a inscrição pertence ao contribuinte de Brasília, e foi fornecida, equivocadamente, ao contribuinte de Catanduva/SP. Falta de Interesse de Agir. A fundamentação do tópico anterior também se adequa neste momento. É que não há pedido para a regularização da situação cadastral do autor junto ao banco de dados da ré; mas, como já salientado, a busca pelo ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes da indevida duplicidade do número de CPF para pessoas diversas. Inversão do Ônus Probatório. Pleiteia a parte autora a aplicação das regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus probatório. Ocorre que tal tese não tem espaço nesta demanda, uma vez que não há relação de consumo entre o Sr. PAULO ROBERTO e a Secretaria da Receita Federal do Brasil no que tange ao cadastramento de contribuintes em seus bancos de dados. As definições dos Arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 têm como matiz a atividade econômica, a circulação de riquezas por intermédio do consumo de produtos e a prestação de serviços na iniciativa privada. Nada semelhante ao ora analisado. O fornecimento de número de Cadastro de Pessoa Física junto ao Fisco Federal tem natureza de serviço público de controle do fluxo de riquezas e aferição de tributos das pessoas físicas e jurídicas que se sujeitam à Soberania Nacional; assim, não há qualquer finalidade empresarial lucrativa com a atividade administrativa do órgão público; razão porque afasta a pretensão. Mérito. O pedido não merece acolhimento. O ato ilícito resta sobejamente comprovado (fls. 24). O ato da inscrição em duplicidade do número do Cadastro de Pessoa Físicas junto ao Fisco Federal é matéria incontroversa, inclusive sendo reconhecido em contestação. Mas é só. Às fls. 18/19 há extrato emitido em 10/06/2015 em que comprova que o Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA, detentor do CPF nº 209.844.801-53, possui uma série de anotações negativas. Ocorre que tal pessoa não é a mesma que ora liga nestes autos. Veja que o nome que consta em referido documento como o da mãe do devedor é TEREZINHA A. B. DA SILVA, diversa da de Luiza Vera da Silva, constantes na CNH e R.G. do autor acostadas às fls. 14/16 destes autos. Apesar das ilações de tomou conhecimento da restrição num primeiro momento ao tentar fazer uma compra no comércio local no longínquo 10/03/2005 (fls. 20) e, somente em 06/02/2013 ter recebido correspondência de cobrança de dívida contrada em Brasília/DF (fls. 21/22); os Boletins de Ocorrência por si só não substituem a prova material das exações, nem da diligência do autor à agência do Bradesco deste município; posto que materializado unilateralmente pelo interessado. Se é que houve tentativa de compra em 2005 e que eventualmente foi obstaculizada pelo vendedor, isto se deve exclusivamente pela falta de cuidado deste em cotejar as informações do cadastro de inadimplentes com os documentos do demandante, pois a restrição é afeta a pessoa estranha. O mesmo pode ser dito em relação à pretensa correspondência recebida; porquanto, caberia à instituição bancária extrair uma pessoa doutra, pois a homônimia é fato corriqueiro em nossa sociedade. Por outro lado, ao contrário do que aventa o Sr. PAULO ROBERTO, a UNIÃO FEDERAL foi diligente e eficaz em solucionar o erro administrativo. É que somente em 20/02/2013, após transcorridos oito (08) anos da elaboração do primeiro boletim de ocorrência, tomou formal conhecimento da situação e a encerrou em 11/03/2015, sem que se tenha notícia de que no período, o autor tenha sofrido nova exação. Aliás, se recebeu correspondência do banco Bradesco em 06/02/2013, foi porque se manteve inerte desde 2005. A título de obter dictum, é preciso consignar que o direito de ser indenizado por danos materiais é decorrente da demonstração por documentos idôneos de que ocorreu danos emergentes (prejuízo financeiro efetivamente suportado) e/ou lucros cessantes (prejuízo financeiro que comprovadamente deixou de se afeirir). Fácil perceber, portanto, que não há provas de que o Sr. PAULO ROBERTO tenha suportado qualquer prejuízo em face da inscrição do número do CPF em duplicidade. Não se colacionou notas fiscais com gastos que tenham nexo de causalidade direto com o fato imputado à Receita Federal do Brasil; tampouco cancelamento de pedidos ou tarefas dirigidas à sua pessoa em decorrência de sua atividade profissional, por pessoas que tenham tido notícia do erro Administrativo e tenham refutado o negócio por este exclusivo motivo. Quanto a eventual dano moral, também padecer de qualquer elemento probatório. A recusa da CIRETRAN/DETRAN em renovar a Carteira Nacional de Habilitação tendo como motivo a inscrição em duplicidade do número do CPF, por documento oficial, não se faz presente. O mesmo pode se dizer em relação aos dois atestados médicos; uma vez que todos eles foram produzidos também de maneira unilateral de acordo com a versão emprestada pelo autor. Destaco que não foi a inscrição em duplicidade do número do CPF nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nem a inclusão deste número no banco de dados de inadimplentes que teria dado azo a eventuais males na saúde do autor; mas eventual cobrança de terceiros particulares que não observaram que a pessoa com restrição de crédito é pessoa diversa, em que pese ser homônima. Por conseguinte, ao se tomar como verdadeiras as situações trazidas pelo autor, o ressarcimento deveria ser intentado aos responsáveis pela Retífica Macro e Banco Bradesco, pois foram estes que incomodaram sua pessoa ao não extremar dados que eram parecidos, mas nunca iguais. A duplicidade em si, por si só, não foi o bastante para causar qualquer mal ao Sr. PAULO ROBERTO. Diante deste quadro, fálce a pretensão autoral; porquanto as provas materiais correm em sentido inverso do que alega. Não resta evidenciado que o defeito na prestação do serviço por parte da Receita Federal do Brasil, tenha sido apto a dar ensejo a dificuldades e aborrecimentos ao autor idôneos à indenização por danos materiais e morais. Assim, como o ônus da prova dos fatos constitutivos é de atribuição da parte autora, por força do artigo 373, I do novo Código de Processo Civil e; mesmo com a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, com fulcro no 1º do mesmo dispositivo e, Inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendo que não restou demonstrada a veracidade dos fatos alegados pela autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA para o cancelamento e a cessação de envio de cobranças mensais à sua pessoa; bem como de indenização por danos materiais e morais por ter sido alvo de cobranças de dívidas de terceiros. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste momento, conforme 2º a 4º, do Art. 98 do mesmo diploma processual civil. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 23 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000810-50.2015.403.6136 - MANOEL ROBERTO BIANCHI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Manoel Roberto Bianchi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 1.º de novembro de 2007, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que foram reconhecidos, para tanto, 37 anos, 2 meses e 13 dias. Contudo, o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, deixou de contar o período, devidamente registrado em CTPS, de 1/10/1973 a 10/3/1974, em que esteve a serviço de Manoel Jesus Balança, como entregador. Diz, também, que as contribuições sociais verdadeiras, de janeiro a fevereiro de 1987, como contribuinte individual, não foram levadas em consideração na apuração do tempo de contribuição. Por outro lado, aduz que, de 16/7/1992 a 1/11/2007, trabalhou, como ajudante de produção, na Cocem Cia de Café Solúvel e Derivados, e que, de 6/7/1992 a 4/3/1997 e de 18/11/2003 a 1/11/2007, ficou exposto a níveis de ruído que autorizam o enquadramento especial das atividades laborais. Defende, ainda, que nas competências de 11/2003 a 10/2005, e 10/2007, os salários de contribuição levados a efeito no cálculo da renda mensal não foram os corretos. Pede, desta forma, a correção das filhas apontadas, e a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, à folha 56, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu

contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, levantou a ocorrência da prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Acolho a preliminar arguida pelo INSS, à folha 60. Observo, à folha 251, parte final, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. contagem do tempo de contribuição apurado administrativamente), que o período indicado pelo autor, à folha 2, item 2, da petição inicial, faz parte, ao contrário do alegado, do montante total aceito pelo INSS. Quanto ao interregno, portanto, falece ao autor interesse de agir, haja vista devidamente computado para efeito de aposentadoria. Superada a preliminar, e, ademais, não sendo necessária a produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), passo, sem mais delongas, ao julgamento (antecipado) do mérito do processo. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), e, assim, considero prescrito o direito no período anterior a 23 de julho de 2010 (v. registro da atuação, à folha 2). Busca o autor, por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 1.º de novembro de 2007, requereu ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que foram reconhecidos, para tanto, 37 anos, 2 meses e 13 dias. Contudo, o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, deixou de contar o período, devidamente registrado em CTPS, de 1/10/1973 a 10/3/1974, em que esteve a serviço de Manoel Jesus Balança, como entregador. Diz, também, que as contribuições sociais verdadeiras, de janeiro a fevereiro de 1987, como contribuinte individual, não foram levadas em consideração na apuração do tempo de contribuição. Por outro lado, aduz que, de 16/7/1992 a 1/11/2007, trabalhou, como ajudante de produção, na Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, e que, de 6/7/1992 a 4/3/1997 e de 18/11/2003 a 1/11/2007, ficou exposto a níveis de ruído que autorizam o enquadramento especial das atividades laborais. Defende, ainda, que nas competências de 11/2003 a 10/2005, e 10/2007, os salários de contribuição levados a efeito no cálculo da renda mensal não foram os corretos. Pede, desta forma, a correção das falhas apontadas, e a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária. Por outro lado, em sentido contrário, defende o INSS que o pedido revisional deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, na sua visão, os recolhimentos como empresário apenas poderiam ser considerados, e assim foi feito em sede administrativa, a partir do momento em que o segurado passou a exercer efetivamente a atividade, sendo, portanto, irrelevantes os verbais anteriormente. Quanto às atividades consideradas pelo autor como especiais, haveria nos autos prova incontestada de que as medidas de proteção adotadas pela empresa empregadora teriam se mostrado eficazes no controle dos possíveis efeitos deletérios da exposição. Por fim, aduz que se pautou estritamente pela legislação ao tomar em conta os salários de contribuição, na medida em que o segurado, naquela época, não trouxe documentação que pudesse subsidiar a pretensão, e não existiam registros a respeito no banco do CNIS. Desta forma, deve verificar, visando solucionar adequadamente a causa, se os períodos apontados acima podem ou não ser considerados para fins de justificar a revisão do benefício. Prova o autor, às folhas 155/156, que, em 29 de janeiro de 1987, constituiu firma individual para a Indústria e Comércio de Brindes. De acordo com o documento, as atividades teriam se iniciado na mesma data, em 29 de janeiro de 1987. Contudo, os documentos de folhas 232/237 (v. declaração cadastral de abertura e encerramento dos negócios) atestam que, na verdade, a empresa apenas operou de 9 de março a 30 de setembro de 1987, o que, no caso, impede que os recolhimentos procedidos pelo autor, em janeiro e fevereiro de 1987, como empresário individual, sejam considerados para fins de aposentadoria. Com bem defendido pelo INSS, nestas competências, pela ausência do exercício da atividade, não existiu filiação previdenciária (v. folha 62). Por outro lado, veja, à folha 256, que por não haver salários de contribuição no período de novembro de 2003 a outubro de 2005, e na competência de outubro de 2007, os valores a tanto considerados foram o do salário mínimo, assim como disposto na legislação previdenciária (Para os meses que não migraram salários foram informados valor mínimo). Constatado, também, às folhas 25/49, que o autor faz prova documental da remuneração no período, mas que deixou de ser apresentada quando do requerimento de benefício. Sem assim é, entendo que o INSS agiu com acerto quando da mensuração da renda mensal da prestação, haja vista que não possuía as informações constantes da documentação (v. art. 29 - A, caput, e, da Lei nº 8.213/1991). Entretanto, o autor tem direito de proceder à correção da informação, embora, por certo, eventual revisão que possa ser originada do recálculo da renda mensal inicial apenas deva ser considerada a partir do registro da propositura da ação. Resta analisar, ainda, se os períodos apontados pelo autor na petição inicial podem ou não ser reputados especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei nº 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei nº 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto nº 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto nº 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto nº 2.172/97. Entendimento da TNU em Descumprimento com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização previsto - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos nº 53.831/64, e nº 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em REsp 551917 (autos nº 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei nº 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos nº 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensinou a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto nº 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF nº 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o segurado, de 16/7/1992 a 1/11/2007, esteve a serviço da empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, havendo trabalhado, como ajudante de produção, no setor de decantação e centrifugas. Assim, de 6/7/1992 a 4/3/1997, e de 18/11/2003 até a DER (v. folha 222 - 1/11/2007), durante as atividades, esteve exposto ao fator de risco ruído, em nível superior ao previsto normativamente como sendo o máximo permitido. As informações consignadas nos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, às folhas 122/127, e 135, dão conta de que o autor, em suas atividades como ajudante de produção e operador de produção junto aos setores de decantação e de centrifugas da empresa Cocam Cia de Café Solúvel e Derivados, esteve exposto a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação previdenciária como sendo os limites de tolerância. No entanto, o que interessa para a causa é que tanto os formulários previdenciários apontados anteriormente, quanto o laudo pericial de avaliação dos riscos ambientais, às folhas 128/134, demonstram, categoricamente, que Não se caracteriza insalubridade nas funções exercidas no setor, vez que os riscos constatados, apesar de ultrapassarem os limites de tolerância constantes da NR 15 (Portaria 3214/78 - MTb.), estão eficientemente neutralizados pelas medidas de controle adotadas, conforme item 15.4.1.b. da referida NR 15). Assim, mesmo em se tratando do fator de risco ruído, a prova técnica existente nos autos é capaz de autorizar, com incontest segurança, a conclusão no sentido da descaracterização do caráter prejudicial da exposição nociva, prejudicando, conseqüentemente, o enquadramento especial das atividades. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido veiculado à folha 14verso, item III (v. art. 354, caput, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC); reconheço a prescrição do direito no período anterior a 23 de julho de 2010 (v. art. 487, inciso II, do CPC), resolvendo o mérito do processo;

e julgo parcialmente procedente o restante do pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC), resolvendo também o mérito do processo. Condene o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, levando em consideração os valores dos salários de contribuição devidamente informados nos autos, às folhas 25/49, especificamente nos meses de novembro de 2003 a outubro de 2005, e outubro de 2007, e a pagar as diferenças eventualmente apuradas a partir de 23 julho de 2015 (v. folha 2), corrigidas monetariamente pelos critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei nº 9.494/1997. Como o INSS, se vista a integralidade da pretensão veiculada nos autos, acabou ficando apenas vencido em parte mínima dela (v. art. 86, parágrafo único, do CPC), entende que o autor deverá responder, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observado o art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC. Sujeita ao Reexame Necessário (v. Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 29 de junho de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apreitar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado. Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide. Int. e cumpra-se.

0000501-92.2016.403.6136 - HELIO MORAIS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/234: mantenho a decisão agravada de fls. 215 e vº por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão, dando-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrapê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). Int.

0000620-53.2016.403.6136 - ANTONIO POZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 190/191, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001272-07.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-80.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X JOEL MARCUS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X EDSON ELIAS DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI) X RONALDO BENEDITO DA SILVA(SP112410 - GERSON JOSE DE LAZARI)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de BENEDITO DA SILVA E OUTROS, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 0011490-29.2007.403.9999/SP. O Embargante alega, em suma, que os exequentes apresentaram cálculos no montante de R\$ 54.942,77 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois Reais e, setenta e sete centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 39.500,04 (Trinta e nove mil e quinhentos Reais e, quatro centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não respeito à coisa julgada. É que os Embargados aplicaram como índice de correção monetária elementos da Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, no que se refere à observância da Taxa Referencial (TR), pelo C. Supremo Tribunal Federal. Continua o Embargante que, tal conduta não deve prevalecer, pois no item 2.1. do Acórdão proferido no bojo das ADIs nº 4357 e 4425, publicado em 25/03/2015, diz que ... fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, Por fim, requer o Embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. Os Embargados, mesmo após certificação da interposição desta demanda nos autos principais, quedaram-se inertes e, deixaram transcorrer o prazo legal sem interposição de impugnação (fls. 78 verso). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço o fenômeno da revelia nestes autos, nos termos do Art. 344 do Código de Processo Civil em vigor para imputar, como um de seus efeitos, a presunção de veracidade das alegações do Embargante. Mesmo que assim não o fosse, assiste razão ao INSS também pelo fato de que à época do julgamento monocrático do Reexame Necessário pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/08/2012, cujo trânsito em julgado se deu em 05/10/2012, por óbvio que a Resolução 267/2013 - CJF de 02/12/2013 nem existia; razão porque sua disciplina não tem o efeito de retroagir para alcançar fatos pretéritos. Ademais, diz o brocardo jurídico nulla executio sine titulo. Assim, o processo de execução só pode ser levado à efeito se existir prévio título executivo que; em regra, deve conter os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade; nessa ordem. O artigo rol previsto no Art. 475-N do Código Buzaid, foi substituído pelo Art. 515 do CPC em vigor, o qual discrimina os títulos executivos judiciais, dentre eles as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Para o que ora interessa, o título judicial em execução é a decisão monocrática já referenciada que manteve o trecho da sentença que diz ... As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação. Posto oportuno, colaciono decisões deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a título de exemplos: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO AO ENTÃO VIGENTE ART. 610 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - O inciso IV do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão de julgado na hipótese de se formarem dois títulos judiciais consecutivos resolvendo a mesma questão. 2 - A violação A literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - Ao acolher conta de liquidação que não está em harmonia com as disposições do título judicial e julgar improcedente o pedido do Embargante, o decism rescindendo ofendeu a coisa julgada formada no processo de conhecimento, além de ter violado o então vigente art. 610 do CPC. 4 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 5 - Conforme esclarecido pela contadoria judicial, a incorreção nos cálculos acolhidos pelo julgado rescindendo restringia-se aos valores dos honorários advocatícios. 6 - Proseguimento da execução com a importância apontada pela Seção de Cálculos deste Tribunal (RS 165.768,36), a qual reflete as disposições do título executivo judicial. 7 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Ação subjacente parcialmente procedente. Ação rescisória nº 4380. Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. TRF3. Terceira Seção. DT. 06/05/2013. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença. - No caso presente, não há diferenças a serem executadas pelos autores pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. - Apelação desprovida. Apelação Cível nº 369235. Rel. Juiz Convocado Omar Chamon. TRF3. Décima Turma. DT. 02/09/2009. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Não se afigura possível, em sede de execução, a alteração do comando estabelecido no título executivo judicial, o qual se encontra revestido pelos efeitos da coisa julgada, devendo os cálculos apresentados na execução se pautarem segundo o disposto na sentença de mérito, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, não havendo que se falar em aplicação do art. 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º - F à Lei 9.494/97, o qual estabelece que os juros moratórios devem incidir ao percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês. Ausência de excesso de execução, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, que adotou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios. Precedentes desta Corte. Apelação não provida. Ac Nº 413189-m. Des. Fed. José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DT. 17/10/2008. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo Embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qual seja: R\$ 39.500,04 (Trinta e nove mil e quinhentos Reais e, quatro centavos), corrigidos até 30/06/2015. Deixo de condenar o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no bojo do processo de conhecimento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 22 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001273-89.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-57.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIDNEI ACQUATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Vistos.RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de LUIZ SIDNEI ACQUATTI, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 0038509-44.2006.4.03.9999/SP.O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 289.747,89 (Duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete Reais e, oitenta e nove centavos), corrigidos até 31/07/2015. Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 258.389,80 (Duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e nove Reais e, oitenta centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição entre 13/05/2013 a 31/07/2015, concedidos administrativamente; do montante a receber a título também de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 08/04/2003 a 12/05/2013.A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 13/05/2013, não teria ele direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 08/04/2003 até o início do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13/05/2013. Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre ABRIL/2003 a MAIO/2013 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquele outro até o início do que escolheu (fls. 122/129).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm tudo assiste razão ao embargado.Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pelo embargado. É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (08/04/2003) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/05/2013. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno.A segunda é a opção, pelo embargado, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, com DIP em 13/05/2013. Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pelo embargado. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante.Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de contribuição obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são substancialmente superiores.E não é para menos. Ora, o Sr. LUIZ SIDNEI continuou contribuindo à Previdência Social por mais dez anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. LUIZ SIDNEY quando manifestou seu desejo de aposentar-se, atendeu todos os requisitos desde então (08/04/2003) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo.Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante.As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: AGRSP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. AGRSP nº 1451289, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma. DT. 18/06/2014...EMEN: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via do Recurso Especial. Renúncia à Aposentadoria obtida judicialmente, para percepção de novo benefício, mais vantajoso, concedido posteriormente, na via administrativa. Possibilidade. Cobrança do crédito atrasado, na via judicial, até a véspera do início do benefício, mais vantajoso, obtido administrativamente. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo Regimental Improvido. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, para negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, DJe, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental Improvido. ...EMEN: AGRSP 200901911320. RELATOR ASSUETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014.EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O) aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente a data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (ELAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempate, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargado, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar com devido o valor encontrado pelo embargado LUIZ SIDNEI ACQUATTI, qual seja: R\$ 289.747,89 (Duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete Reais e, oitenta e nove centavos), corrigidos até 31/07/2015.Condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015.Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Catanduva, 29 de junho de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000112-10.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000967-23.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTINS(SPI14939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Vistos.RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de JOSÉ APARECIDO MARTINS, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 0004814-65.2007.4.03.9999/SP.O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 230.729,11 (Duzentos e trinta mil, setecentos e vinte e nove Reais e, onze centavos), corrigidos até 30/09/2015. Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 124.806,75 (Cento e vinte e quatro mil, oitocentos e seis Reais e, setenta e cinco centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição entre 04/01/2007 a 30/09/2015, concedidos administrativamente; do montante a receber a título também de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 28/08/2000 a 31/12/2006.A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção da embargada pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 04/01/2007, não teria ela direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 28/08/2000 até o início do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 04/01/2007. Pugna, ainda quando aos índices utilizados pela embargada quanto a correção monetária. Explica que ao ser utilizado os parâmetros da Resolução nº 267/13 do Conselho de Justiça Federal, feriu a decisão emanada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs nº 4357 e 4425, publicada em 25/03/2015.Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre AGOSTO/2000 a DEZEMBRO/2006 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquele outro até o início do que escolheu. Em relação à correção monetária, afirma que não é possível a modificação dos critérios de sua apuração na fase executiva, por afonza à coisa julgada (fls. 121/132).Após, os autos vieram conclusos para

sentença.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm tudo assiste razão ao embargado.Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto ao menos dois aspectos. O primeiro é em relação ao período vindicado pelo embargado. É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (28/08/2000) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 31/12/2006. A segunda é a opção, pelo embargado, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, com DIP em 04/01/2007. Há concordância mútua. Sob estes aspectos, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pelo embargado. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante.Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de contribuição obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são substancialmente superiores.E não é para menos. Ora, o Sr. JOSÉ APARECIDO MARTINS continuou contribuindo à Previdência Social por mais sete anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. JOSÉ quando manifestou seu desejo de aposentar-se, atendeu todos os requisitos desde então (28/08/2000) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo.Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante.As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esboçado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP nº 1451289. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 18/06/2014...EMEN: EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo deíso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato ilegítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incorre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgrRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, Dje, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da inacumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito às parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00845330200604036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITVA TURMA. DT. 17/11/2014.EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. 2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, 2º, da Lei de Benefícios (O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. In casu, tendo sido concedida judicialmente a aposentadoria pleiteada, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não-concessão da aposentadoria. 3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária. 4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente - independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente - à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada. 5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). Não ser assim, ter-se-ia o prestigiamento de solução incompatível com os princípios que norteam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna. 6. Precedente desta Terceira Seção (EJAC no AI n. 2008.71.05.001644-4, voto-desempatado, Rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 07-02-2011). 7. Embargos infringentes improvidos. Resta o tema referente ao índice a ser aplicado à correção monetária. Diz o brocardo jurídico nulla executio sine titulo. Assim, o processo de execução só pode ser levado à efeito se existir prévio título executivo que, em regra, deve conter os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade; nessa ordem. O artigo rol previsto no Art. 475-N do Código Buzaid, foi substituído pelo Art. 515 do CPC em vigor, o qual discrimina os títulos executivos judiciais, dentre eles as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Para o que ora interessa, o título judicial em execução é a decisão monocrática em embargos de declaração datada de 14/10/2014 de fls. 50/52, mormente quanto ao seguinte trecho: ... Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal..Ao estar acobertada pelo trânsito em julgado em 15/01/2015 (fls. 53), entendo que o INSS deixou de questionar em momento e com instrumentos próprios, passagem da decisão que já entendia descabida; se não pelos motivos que expôs nestes embargos à execução, por outros que à época poderiam ser manejados.Com a devida vênia e salvo melhor juízo, a decisão colacionada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal não tem alcance às decisões judiciais com trânsito em julgado até 25/03/2015, sob pena de ferir a própria segurança jurídica que visa resguardar com a modulação dos efeitos do julgamento.Posto oportuno, colaciono decisões deste C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a título de exemplos: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO ACOLHIDA. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO AO ENTÃO VIGENTE ART. 610 DO CPC. RESCISÓRIA PROCEDENTE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - O inciso IV do art. 485 do CPC prevê a possibilidade de rescisão de julgado na hipótese de se formarem dois títulos judiciais consecutivos resolvendo a mesma questão. 2 - A violação A literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. 3 - Ao acolher conta de liquidação que não está em harmonia com as disposições do título judicial e julgar improcedente o pedido do Embargante, o decísium rescindendo ofendeu a coisa julgada formada no processo de conhecimento, além de ter violado o então vigente art. 610 do CPC. 4 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 5 - Conforme esclarecido pela contadoria judicial, a incorreção nos cálculos acolhidos pelo julgado rescindendo restringe-se aos valores dos honorários advocatícios. 6 - Proseguimento da execução com a importância apontada pela Seção de Cálculos deste Tribunal (RS 165.768,36), a qual reflete as disposições do título executivo judicial. 7 - Pedido da ação rescisória julgado procedente. Ação subjacente parcialmente procedente. Ação Rescisória nº 4380. Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes. TRF3. Terceira Seção. DT. 06/05/2013.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO.SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado. - Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença. - No caso presente, não há diferenças a serem executadas pelos autores pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. - Apelação desprovida. Apelação Cível nº 369235. Rel. Juiz Convocado Omar Chamon. TRF3. Décima Turma. DT. 02/09/5009.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Não se afigura possível, em sede de execução, a alteração do comando estabelecido no título executivo judicial, o qual se encontra revestido pelos efeitos da coisa julgada, devendo os cálculos apresentados na execução se pautarem segundo o disposto na sentença de mérito, que fixou o percentual de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, não havendo que se falar em aplicação do art. 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º - F à Lei 9.494/97, o qual estabelece que os juros moratórios devem incidir ao percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês - Ausência de excesso de execução, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, que adotou o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios.- Precedentes desta Corte. Apelação não provida. Ac Nº 413189-m. Des. Fed. José Maria Lucena. TRF5. Primeira Turma. DT. 17/10/2008.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo Embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo embargado JOSÉ APARECIDO MARTINS, qual seja: R\$ 230.729,11 (Duzentos e trinta mil, setecentos e vinte e nove Reais e, onze centavos), corrigidos até 30/09/2015.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios,

ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 29 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006812-07.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARIO DUARTE ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X DARIO DUARTE(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 134 e 137: tendo em vista a concordância da CEF quanto à impenhorabilidade do imóvel objeto de restrição conforme fl. 81-verso, proceda a Secretária, através do sistema Arisp, ao cancelamento da indisponibilidade havida sobre o imóvel matriculado sob nº 28.109 do Registro de Imóveis de Novo Horizonte/ SP. Outrossim, intime-se a exequente CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 315, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001678-96.2013.403.6136 - NAIR SAES GARCIA SIMONATO X JOSE RODRIGUES GOMES FILHO X MARIA SHIRLEI HONORATO X OSVALDO MAURI X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X LUIZ CESTARI X CARLOS ALBERTO CANONICE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SAES GARCIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida pelos executados em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o recebimento de atrasados relativos à revisão através aplicação do índice de IRSM, reconhecida em sentença proferida, quando o processo ainda tramitava no Juízo Estadual. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, o exequente apresentou os cálculos de liquidação, às folhas 287/403, em relação aos exequentes Nair Saes Garcia Simonato, Carlos Alberto Canonice, José Rodrigues Gomes Filho e Osvaldo Mauri. Na sequência, ante a concordância dos exequentes (folhas 409/410), expediu-se os respectivos ofícios requisitórios, às folhas 413/415. Contudo, em ofício expedido à folha 421, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o cancelamento da requisição referente ao exequente Osvaldo Mauri, em razão da existência de outra requisição protocolizada através do processo 0003827-60.2006.403.6314. Intimado, o INSS, às folhas 441/446, requer extinção da execução em relação a Osvaldo Mauri, visto que a obrigação teria sido satisfeita em ação ajuizada no Juizado Especial Federal de Catanduva (003827-60.2006.403.6314), na qual foram pagas as diferenças oriundas da procedência do pedido de revisão de aplicação do IRSM. É o relatório do necessário. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, à época do ajuizamento do feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (processo 0003827-60.2006.403.6314), estaria caracterizada litispendência, vez que o pedido trazido no bojo da sua inicial é idêntico ao processo que já tramitava no Juízo Estadual, o qual originou a presente execução. Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois processos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos. Nesse sentido, em que pese o processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva (003827-60.2006.403.6314), tenha sido ajuizado em data posterior (15/09/2006) ao processo originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível de Catanduva (17/11/2003), teve primeiro o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 07/03/2007. Se assim é, impõe-se a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, razão pela qual, reconsidero o despacho proferido à folha 511 e não há que se falar em pagamento de atrasados a Osvaldo Mauri relativos à presente execução. Por fim, adote a Secretária do Juízo as medidas cabíveis ao cancelamento do ofício requisitório de folha 513. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais executados. Intimem-se. Catanduva, 30 de junho de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006397-24.2013.403.6136 - VALDIR MAXIMO BAPTISTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VALDIR MAXIMO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VALDIR MAXIMO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 220/221 e 225) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 29 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001019-53.2014.403.6136 - MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X LUIZA SUSANA ZILLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado por Luíza Susana Zilli de Freitas e Valdecir de Freitas, após o falecimento do autor, ocorrido em 23/07/2015, cf. documentos de folhas 275-288. Intimados, o INSS (fl. 290) e o MPF (fl. 292) não se opuseram à habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiros em favor de Luíza Susana Zilli de Freitas e Valdecir de Freitas, genitores do de cujus, que deverão passar a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 240/242, por Marinês Cássia Morselli, Edegar Maria Morselli Soares, Edenirce Aparecida Morselli Magumo, Edevanir Terezinha Morselli Cândido Silva, Marcos Aurélio Morselli, Maridinei Lourdes Morselli e José Amadeu Morselli, na qualidade de filhos, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 06/01/2014. Às fls. 243/282 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 288, bem como o Ministério Público Federal, à folha 290, declaram que nada têm a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: "O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS e do Ministério Público Federal, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros, em favor de Marinês Cássia Morselli, Edegar Morselli Soares, Edenirce Aparecida Morselli Magumo, Edevanir Terezinha Morselli Cândido Silva, Marcos Aurélio Morselli, Maridinei Lourdes Morselli e José Amadeu Morselli, filhos da autora, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 28 de junho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1289

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-91.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-62.2014.403.6106) ANTONIA DA SILVA(SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos nº 0004885-62.2014.403.6106. Alega a embargante, não ter contraído os débitos fiscais pleiteados na exordial, haja vista não possuir renda alguma para ter obrigação de declarar ao fisco. Ao despachar a inicial (fl. 09), foi concedido à embargante o prazo de (trinta) dias para que apresentasse procuração por instrumento público, bem como, atribuiu-se valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação e, ainda, regularizasse o feito com a documentação comprobatória da garantia do juízo e cópias das peças processuais necessárias, no termos do art. 736, do CPC de 1973. Contudo, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 11). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1º, c/c art. 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80), e isso porque, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos, como exigia o art. 736, do revogado CPC de 1973; contudo, não se pautando pelo determinado, deixou escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, c/c art. 1º, c/c art. 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80), ficando extinto o processo, sem resolução de mérito. Concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Como sequer chegou haver a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas na ação de embargos à execução, nos termos do caput, do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008185-73.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-61.2013.403.6136) MAURO MARTINS RODRIGUES(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL

o Vistos. RELATÓRIO MAURO MARTINS RODRIGUES propõe a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão de qualquer ato que possa consumir-se em transmissão do bem veículo VW-Parati 1.8 Trackfield, ano/modelo 2006/2007, de placas DXA-7667, de cor preta, com RENAVAM 905231546 e, chassis 9BWD05W97T086025; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu referido bem da concessionária FORD desta cidade de Catanduva/SP, denominada BÁLTICO AUTOMÓVEIS LTDA em NOVEMBRO/2011, sendo certo que mesmo após transferi-lo ao seu patrimônio e registrá-lo junto ao órgão competente; ao tentar realizar o licenciamento já em SETEMBRO de 2012, foi impedido face a existência de restrição judicial determinada no bojo do processo de execução fiscal supra mencionado. Afirma que a penhora que paira sobre o veículo em comento é nula de pleno direito, já que determinada e efetivada após sua regular aquisição (fls. 80 e 86 da execução fiscal); ocasião em que não havia notícia de qualquer restrição sobre o bem nos respectivos órgãos públicos. Nesse sentido, a transferência do domínio do veículo VW-Parati 1.8 Trackfield, placas DXA-7667 se deu dentro da normalidade e caracterizada pela boa-fé. Em tutela antecipada, os mesmos pedidos de liberação do licenciamento do veículo e de suspensão de qualquer ato de sua transmissão foram reiterados. No despacho de fls. 29, quando ainda tramitava o feito junto ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva/SP, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à CIRETRAN local para que providenciasse o licenciamento do veículo em comento, mantendo-se as demais restrições. A União apresentou contestação às fls. 39/41 verso. Em suma, afirma que a empresa executada (ESTOFADOS DUEMME LTDA) agiu em fraude à execução, dada a nova redação do artigo 185, do Código Tributário Nacional, conforme alteração da Lei Complementar nº 118/2005. Acrescenta que a empresa Executada tem consolidada contra si débito fiscal cujo montante ultrapassa R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais), sem que tenha bens reservados para sua garantia; bem como que não ficou provado que o Embargante realmente adquiriu o veículo de terceiros (BÁLTICO AUTOMÓVEIS), o que reforçaria a presunção de boa-fé de sua parte. O Embargante foi intimado a apresentar réplica, além de regularizar a instrução do feito (fls. 58); ambos cumpridos conforme fls. 59/71. O despacho de fls. 72 indefere a expedição de ofício, conforme requerido pelo Embargante. Sem que tenham sido juntados nos elementos ou pleiteadas diligências, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO pleito deve ser julgado procedente. Não se sabe ao certo quando efetivamente o Sr. MAURO MARTINS RODRIGUES adquiriu o veículo VW-Parati 1.8 Trackfield, ano/modelo 2006/2007, de placas DXA-7667, de cor preta, com RENAVAM 905231546 e, chassis 9BWD05W97T086025, nem de quem, todavia, a nota fiscal de saída em empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA de fls. 68, idéntica àquela de fls. 91 dos autos executivos, dá notícia que referido bem foi vendido em 11/08/2011 ao Sr. Milton Durate. Dá a desnecessidade de se saber de quem ou quando o Embargante comprou o bem, em que pese o CRLV de fls. 21 estar em seu nome desde 01/12/2011, porquanto a determinação do bloqueio (fls. 80 dos autos executivos) e a consequente restrição (fls. 85 daqueles) se materializaram apenas em 14/08/2012 e 29/08/2012, respectivamente; o que configura a boa-fé. Por certo que tal negação jurídica ocorreu em data muito posterior à da inscrição da Certidão em Dívida Ativa em 30/05/2005 e, respectiva citação da empresa executada (ESTOFADOS DUEMME LTDA) nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal em 04/11/2005. Diante deste quadro, a norma insculpida no artigo 185, do Código Tributário Nacional tem plena aplicabilidade; ou seja, a venda de qualquer bem da executada após a inscrição da Certidão de Dívida Ativa, denota fraude à execução. Nesta realidade, a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 241.691, de 27/11/2012, da Relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, quando apreciou a mesma matéria ora em comento submetida ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC) bastaria em si para dar azo à tese da embargada. Ocorre que o Parágrafo Único do mesmo artigo 185 do CTN, traz uma excepcionalidade que diz: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Em que pese a executada ostentar outros seis (06) processos executivos fiscais neste Juízo Federal, cujos valores somados ultrapassam a cifra de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de Reais), a verdade é que nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136 o montante em cobro, à época, era de R\$ 294.643,03 (Duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e, três centavos). E foi nele que a construção ao veículo transferido sucedeu. Todavia, aos 14/11/2005, efetivou-se um auto de penhora, avaliação e depósito de oitenta (80) conjuntos de estofo, cada um avaliado, em média, em R\$ 4.520,00 (Quatro mil, quinhentos e vinte reais), perfazendo o total de R\$ 361.600,00 (Trezentos e sessenta e um mil e seiscentos reais). Neste diapasão, o juízo já estava garantido de há muito, sendo certo que a venda do veículo VW-Parati de placas DXA-7667 não tinha o condão de levar a executada à insolvência, porquanto a primeira penhora recaiu sobre bens que superavam o valor do débito fiscal. Em caso análogo, recentemente se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Consoante se depreende do art. 185 do CTN, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a fraude na alienação ou oneração de seus bens e rendas, quando não forem reservados outros bens suficientes ao pagamento da dívida. 3. Apesar da primeira alienação da motocicleta em tela ter sido realizada após a inscrição do débito e da citação do executado, não se verifica implementado o segundo requisito para a configuração da fraude. 4. A pesquisa notícia que na data do bloqueio o co-executado era proprietário de dois veículos. 5. De rigor, portanto, reconhecer que a alienação acionada de fraudulenta não teve o condão de reduzir o co-executado à insolvência, restando bens em sua esfera patrimonial suficientes à quitação do débito. 6. Agravo a que se nega provimento. AC 00279679820084036182 - APELAÇÃO CÍVEL 1949437. RELATOR DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI TRF3. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DT 09/12/2014. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS para desconstituir a penhora e construção de transferência que recaem sobre o veículo VW-Parati 1.8 Trackfield, ano/modelo 2006/2007, de placas DXA-7667, de cor preta, com RENAVAM 905231546 e, chassis 9BWD05W97T086025; nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Vencida a União Federal, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua os 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, providencie a secretaria o cancelamento do registro da penhora (fls. 86 dos autos executivos) e da construção de transferência (fls. 23/24 destes autos). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 000578-09.2013.4.03.6136 (piloto), abrindo-se vista à exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 14 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituído

0000915-90.2016.4.03.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-24.2013.4.03.6136) FATIMA DE JESUS LEMO GUERRIERI (SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FATIMA DE JESUS LEMO GUERRIERI, em face da Fazenda Nacional, visando ao afastamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 25.634 do 1º O.R.I. de Catanduva/SP, por força da Execução Fiscal n. 0004457-24.2013.4.03.6136. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99 do CPC. Anote-se. Por outro lado, observo que a embargante não instruiu suficientemente os presentes autos, não havendo sequer prova da construção que recaiu sobre o bem. Assim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos, que devem ser autuados em apartado, como dispõe o art. 676 do Código de Processo Civil, determino à embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000442-32.2012.4.03.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA (SP045225 - CONSTANTINE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPOSIOTI CENEVIVA E SP309494 - MARIA GUIMARAES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito (fl. 147). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularização do recolhimento das custas judiciais, determino à secretaria que proceda ao levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos descritos à fl. 22, bem como, ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis referidos à fl. 26, utilizando-se, para tanto, respectivamente, dos sistemas eletrônicos RENAJUD e ARISP. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituído

0004177-53.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X IZIDRO HERNANDES DURAN

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC) em face de IZIDRO HERNANDES DURAN, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 67, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 67, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, determino à secretaria que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 63, utilizando-se, para tanto, do sistema eletrônico ARISP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituído

0004630-48.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON PIETERZAK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDSON PIETERZAK, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 28, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 28, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituído

0004834-92.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDSON PIETERZAK

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDSON PIETERZAK, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 39, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 39, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Após o trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 30/33, cuja cópia deverá instruir o ofício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituído

0004980-36.2013.4.03.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM ME

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SOLANGE PERPÉUA CARMOSINI AREM - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 29).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005018-48.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PAULO ROGERIO SARTORI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de PAULO ROGÉRIO SARTORI, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 65, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 65, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006697-83.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIA MONIERY BIAZOTO

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP) em face de JULIA MONIERY BIAZOTO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 44).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006933-35.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELIA DE FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CÉLIA DE FREITAS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente informou ao Juiz, por meio de petição de fl. 25 que o débito se encontra devidamente quitado. Às fls. 26/33 juntou documentos.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007077-09.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO ROBERTO CASSERO(SPI53437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTÔNIO ROBERTO CASSERO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 71).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, ratifico o despacho de fl. 34. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007281-53.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOEL MAURICIO PIRES BARBOZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOEL MAURÍCIO PIRES BARBOZA, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 48, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 48, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art.485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007297-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FGS TREINAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA S C LTDA

Vistos. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 26, determino a remessa dos autos à SUDP para que proceda à inclusão do sócio, Fábio André Caparroz, qualificado à fl. 21, no polo passivo da ação. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007510-13.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X PANORAMA PAULISTA PAINELS INFORMATIVOS LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que a data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido.Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença e considerando o auto de fl. 20, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007616-72.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DE CARVALHO - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ALBERTO GARCIA DE CARVALHO - ME, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito, em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 42, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 42, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0008218-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EXPRESSO RODOVIARIO TRANSCARMEN LTDA X CARMEN LUCIA BIANQUETE PEREIRA X CELSO DONIZETE LUCIANO PEREIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPRESSO RODOVIÁRIO TRANSCARMEN LTDA e OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 48).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fl. 18. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN (CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO) COMPETENTE. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001508-90.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIG PAES BOLOS DOCES SALGADOS CATANDUVA LTDA - ME

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BIG PÃES BOLOS DOCES SALGADOS CATANDUVA LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 22).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000186-98.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREY & STUCHI LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 80).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 20. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 22 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000311-66.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO JOSE BONILHA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TIAGO JOSÉ BONILHA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 18).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000910-05.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de BENEDITA CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 12).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001233-10.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORESCER ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP225717 - ISRAEL CARLOS MOREIRA)

O pedido de dilação de prazo formulado à fl. 28 não possui fundamento legal. Caso o débito seja, efetivamente, parcelado, caberá à executada informar o ocorrido nos autos, a fim de sustar os atos executivos decorrentes da propositura da execução fiscal.Assim, certifique-se o decurso do prazo legal para pagamento do débito, prosseguindo-se como determinado no despacho inicial.Intime-se. Cumpra-se.

0001335-32.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X GC BATISTA & CIA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GC BATISTA & CIA LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 08).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000056-74.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI)

DECISÃOTrata-se de pedido de remessa da presente execução fiscal para a Comarca de Monte Azul Paulista/SP, formulado pela executada às fls. 167/168, sob o argumento de que tramitam naquele juízo outros feitos entre as mesmas partes integrantes deste processo. Afirma haver conexão e continência entre todas as execuções fiscais, o que autorizaria a modificação da competência e a reunião dos feitos no juízo prevento. Aduz ainda que a medida pleiteada evitaria decisões conflitantes.Fundamento e Decido.Não assiste razão à executada.O art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014 revogou o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966, que possibilitava a delegação da competência para processamento das execuções fiscais dos entes federais à Justiça Estadual, caso o devedor fosse domiciliado em comarca que não seja sede de vara federal.Extingui-se, portanto, a chamada competência delegada das execuções fiscais propostas pela União. Desde a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, todas as execuções fiscais ajuizadas pela União devem ser processadas na Justiça Federal, por força do art. 109, I, da Constituição.A execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. Como alega a própria executada, seu domicílio é no município de Paraíso/SP, que se submete à jurisdição desta Subseção Judiciária.É, assim, evidente a competência deste juízo para o processamento da presente execução.Ademais, o argumento da conexão é absolutamente infundado.Primeiramente, porque a identidade de partes não resulta na conexão de duas ou mais execuções fiscais, caso se fundem em títulos executivos diversos.Além disso, a conexão somente pode modificar a competência relativa, e não a ABSOLUTA, como a competência da Justiça Federal neste caso. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de fls. 167/168.Prossiga a secretária conforme determinado no despacho inicial, em seus itens 6 e seguintes, atentando-se às novas regras atinentes ao bloqueio e penhora de dinheiro estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015.Intime-se. Cumpra-se.

0000835-29.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SHEILA MARTINS DINIZ SALLES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, autarquia federal, visando a cobrança de valor inscrito em dívida ativa, relativo a anuidade(s) não paga(s) por profissional registrado na entidade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da inicial e extinção da execução (v. art. 924, inciso I do CPC). Mostra-se, inadequada, por expressa disposição legal, a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa do conselho fiscalizador. Explico. Saliento, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei n.º 12.514/2011. E, em seguida, anoto que, a partir desta, os conselhos profissionais ficaram vedados de cobrar, por meio de ação judicial, dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (v. art. 8.º, caput, da Lei n.º 12.514/2011 - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente). No caso dos autos, a execução trata de montante relativo a anuidade(s) inadimplida(s), e este, por certo, está abaixo do citado patamar. Assinalo, no ponto, que, embora tenha o normativo impedindo o emprego da medida judicial para o recebimento, não vedou o uso de outros meios considerados adequados para tanto, como a cobrança administrativa, tampouco a aplicação de sanções decorrentes da violação da ética, e a suspensão do exercício profissional (v. art. 8.º, parágrafo único, da Lei n.º 12.514/2011 - O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional). Dispositivo.Posto isto, indefiro a inicial e dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, c.c. art. 8.º, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 12.514/2011). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação de fl. 126, tendo em vista que é tempestiva e não há causa de rejeição liminar.Dê-se vista à exequente BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA, para resposta, no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001511-79.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-94.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Ante a notícia do pagamento do débito, SUSPENSO, por ora, todas as determinações relacionadas ao leilão do bem penhorado neste feito. Abra-se vista à exequente, para que manifeste sobre o alegado pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001911-93.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-11.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

Com a devida vênia, entendo que a apelação interposta às fls. 244/260 é incabível, pois visa à reforma de decisão interlocutória (fls. 234/235), impugnável por agravo de instrumento. Não obstante, o Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação (art. 1010, parágrafo 3º). Diferentemente do que previa o CPC de 1973, de acordo com a regra atual compete unicamente ao Tribunal ad quem examinar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da apelação. Assim, embora a inadequação do recurso interposto seja, a meu ver, manifesta, não poderia este juízo admiti-lo, sob pena de usurpar a competência do órgão jurisdicional revisor. Embora a subida dos autos à segunda instância implique a suspensão forçada do feito, que prosseguiria regularmente não fosse a interposição do recurso, não haverá prejuízo à exequente, considerando que a dívida foi integralmente garantida mediante depósito judicial (fl. 273). Ante o exposto, abra-se vista à exequente para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC):1. Esclareça a contradição existente entre as petições de fls. 237/238, conforme já havia sido determinado à fl. 240.2. Manifeste-se sobre a possibilidade de substituição e consequente liberação dos bens sob constrição no presente feito, diante do depósito judicial de fl. 273.3. Preferencialmente em petição separada, apresente contrarrazões ao apelo de fls. 244/260. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001953-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-60.2013.403.6136) METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METROPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, em face de METRÓPOLE ENGENHARIA E COM/ LTDA, também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, O exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 510). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da fase processual cumprimento de sentença, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença, proceda ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 501) e ao desbloqueio dos valores das contas bancárias (fls. 513/515 verso)), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E BACENJUD, respectivamente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 15 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TELXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias os mesmos retornarão ao arquivo.

0000123-59.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 260/264: Nada a deliberação, tendo-se em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução em 06/05/2015, fl. 254/254-verso, transitada em julgado em 10/07/2015, conforme certidão de fl. 256-verso. Tomem os autos ao arquivo. Int.

0009220-83.2013.403.6131 - ELIAS GRACIANO(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Chamo o feito à ordem. No tocante aos requerimentos da parte autora de fls. 97/99 e fls. 115/120, no sentido de mover a execução nos termos do art. 475-J do CPC, deve-se observar o teor do título executivo judicial contido no julgado (fls. 84/86 e 88), que lhe garantiu o direito ao crédito, na sua conta vinculada, dos valores correspondentes aos índices do IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Assim, não há falar-se em execução pelo rito do art. 475-J do CPC, vez que a CEF foi condenada a creditar os valores acima referidos diretamente na conta vinculada do autor. Portanto, os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Quanto ao levantamento desse crédito, seguem-se as normas havidas em legislação própria referente ao FGTS. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deveriam ser pagos, em espécie, ao mesmo. Entretanto, não é o caso dos autos, vez que a CEF alega ter cumprido o julgado, e junta aos autos planilha com os cálculos e créditos efetuados em favor do autor, em sua conta vinculada do FGTS (fls. 101/106 e 108/112), evidenciando-se que referida conta encontra-se ativa. A parte autora, porém, discordou dos valores calculados pela CEF para cumprimento do julgado, e creditados em sua conta vinculada (fls. 116/120). Ante o exposto, para dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para que apresente parecer/cálculo, a fim de esclarecer se o valor creditado na conta vinculada do autor pela CEF, conforme planilhas e extratos de fls. 108/112, atende ao título executivo judicial transitado em julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001115-83.2014.403.6131 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias os mesmos retornarão ao arquivo.

0000594-07.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 254/260, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001140-62.2015.403.6131 - ILSON CASSIMIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001810-03.2015.403.6131 - ANTONIO GRACILIANO MARQUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fl. 274. Silente, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0002081-12.2015.403.6131 - UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 62/97, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000200-97.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-02.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS NICOLAU(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Fica a parte embargante intimada para contrarrazões, bem como, para tomar ciência da sentença de fls. 87/89 e 107/108. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000211-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-02.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO FERNANDO GALVANI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 77/85: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada. Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência das sentenças de fls. 53/55 e 73/74. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-94.2012.403.6131 - ELIZA CORNAGO SARZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

0000366-37.2012.403.6131 - ABEL CLAUDIO AMARO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 196 E DE FLS. 206: DESPACHO DE FL. 196, PROFERIDO EM 18/04/2016: Vistos. Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente. Fica a parte executada/INSS intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 206, PROFERIDO EM 05/05/2016: Fls. 197/199: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 196 em conjunto com este.

0000573-36.2012.403.6131 - WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 213 E DE FLS. 215: DESPACHO DE FL. 213, PROFERIDO EM 13/05/2016: Fls. 211/212: Indeferido, vez que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 000574-21.2012.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 21 daqueles autos. Remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 303, PROFERIDO EM 30/05/2016: Despachado em Inspeção. Ciência à parte exequente do depósito de fl. 214, disponibilizado em virtude de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 213. Publique-se o despacho de fl. 213 em conjunto com este despacho. Int.

0000442-27.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 281/282: Indeferido, vez que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, bem como, considerando-se o fato de que o feito principal está suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005708-92.2013.403.6131 (apenso), conforme determinação expressa contida no despacho de fls. 36 daqueles autos. Vista ao INSS, após, transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 277/278 ao E. TRF da 3ª Região e, em seguida, remetam-se estes autos àquela superior Instância para julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0005817-09.2013.403.6131 - PEDRO SAVEDRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 208/209: Tendo-se em vista a decisão da Vice-Presidência do Egr. TRF da 3ª Região que suspendeu o andamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, em razão do RESP nº 1.205.946/SP, ad cautelam indefiro o pagamento da parte incontroversa. Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0007533-63.2015.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria. Int.

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 304/309: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Int.

0001607-41.2015.403.6131 - ALICE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 223: Indeferido o apensamento dos embargos, uma vez que os mesmos já foram extintos e foram trasladadas cópias das principais peças e decisões para estes autos. Caso o subscritor da petição suprarreferida entenda necessário, deverá requerer o desarquivamento dos embargos e fazer carga dos mesmos. Int.

0000031-76.2016.403.6131 - ILLDA DEMEZ SUEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CONSTANTINO DA SILVA X JOSE LUIS SUEIRO

Foi apresentado pedido de habilitação dos sucessores de Ilda Demez Sueiro às fls. 221/229, em relação ao qual o INSS foi citado às fls. 231. Ante a regularidade do pedido de habilitação apresentado, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. Cumpram os herdeiros habilitados o despacho de fl. 220, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000053-37.2016.403.6131 - LEONEL CUSTODIO DA SILVA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 251/252: Indeferido. Primeiramente, o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Ademais, a grande maioria de processos, recentemente remetidos ao INSS para apresentar cálculos, tem sido devolvidos com petição informando que não foi possível apresentá-los devido a falta de contadores, além de requerimento para que a parte exequente apresente os mesmos, o que tem gerado atraso processual. Quanto aos dados necessários para o cálculo, os mesmos poderão ser obtidos pela parte em uma agência da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento, tal fato deverá ser comprovado documentalmente nos autos. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-11.2012.403.6307 - NILSON GLOOR(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/305: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 286/292. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000014-45.2013.403.6131 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S.A.(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, fls. 777/790, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para tomar ciência do ofício de fl. 304.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS do despacho de fl. 302.

0000764-13.2014.403.6131 - BRUNO CARIOLA(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vista à parte autora do depósito de fl. 133 para requerer o que de direito.Após, tomem os autos conclusos.

0000868-05.2014.403.6131 - ABILIO DORINI FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002240-43.2014.403.6307 - MARTINO THOMAZ METZLER(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 97/111: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000267-62.2015.403.6131 - GEMA GORETTE PORTELLA ARRUDA X GENTIL RODRIGUES DE ARRUDA X FERNANDO PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA X FABIANA PORTELLA RODRIGUES DE ARRUDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se o prazo para a parte autora a partir da publicação deste despacho.Int.

0000652-10.2015.403.6131 - LUZIA ALVES ANDRINI DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

000142-60.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131) ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 95/102, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as.

0000710-76.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO MENOZZI X SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da ré em indenização por danos morais, que tem por objeto contratos de financiamento. Sustentam os requerentes que celebraram dois contratos de financiamento, um deles para aquisição de veículo (celebrado com o Banco Pan S/A.), e o outro firmado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (que sucedeu o Banco Pan S/A.), sendo que ambos foram cedidos à ora ré, sem qualquer notificação aos devedores. Que a CEF veio a inscrever os nomes dos autores junto às listagens de proteção do crédito, conforme documentos que junta aos autos, em operação vedada, já ineficaz, em relação aos autores, a cessão contratual realizada. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obstar quaisquer atos da credora tendentes à satisfação do crédito, entre tais a negatificação dos nomes dos autores perante cadastros de inadimplentes. Juntou aos autos os documentos de fls. 13/22.Determinada a emenda da petição inicial para que se pudesse avaliar o pedido de Assistência Judiciária (fls. 25), foi a determinação atendida às fls. 26/30. É o relatório. Decido. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Observo, de saída, que os autores são devedores confessos, não negam a origem do débito que lhes é imputado, e, inadimplentes quanto à obrigação contratada, pretendem discutir, nesses autos, a eficácia da cessão do crédito que se operou entre a sua credora primitiva e a atual. Isso, bom que se diga, sem que demonstrem que não se utilizaram dos valores financeiros disponibilizados através do contrato objeto da cessão de crédito, ou que pretendem solver a obrigação contratada, ou ainda que se dispõem a objetar o cumprimento da obrigação mediante o emprego de exceções oponíveis ao cedente, que não poderiam opor aos cessionários. Ora, nessas condições, afigura-se-me um contra-senso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, quando existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, e o cerne do litígio estabelecido nos autos se prende - tão somente - à suposta ausência de notificação do sujeito passivo da obrigação quanto à cessão realizada. Com efeito, são duas as finalidades da notificação efetivada ao devedor na operação de cessão de crédito: possibilitar ao devedor o resgate da obrigação em relação ao credor competente; e opor ao cedente eventuais exceções pessoais oponíveis ao cessionário. Dissertando, ainda sob a égide do CC/1916, sobre a importância da notificação ao devedor da operação de cessão de crédito, ensina o saudoso Professor SÍLVIO RODRIGUES que, a partir desse momento, o objeto da cessão tem um novo titular. Assim, verbis: a) Até a sua ocorrência [a notificação] o devedor pode validamente resgatar o seu débito, pagando ao credor primitivo (CC, art. 1.071, 1ª parte); mas, desde o instante em que foi intimada da transferência do crédito, não mais lhe é facultado fazê-lo, pois que a notificação tem o condão de ligá-lo à nova relação jurídica.b) No instante em que é notificado, o devedor pode opor, tanto ao cedente, como ao cessionário, as exceções que lhe competirem; assim sendo, poderá alegar que já pagou a dívida, que ela se compensou, ou a existência de vícios, tais como o erro, dolo ou coação. Se o não fizer nesse momento, não poderá fazê-lo mais tarde, porque seu silêncio equivale à anuência com os termos do negócio e revela seu propósito de pagar ao cessionário a prestação objeto da cedência (grifei, anotei).[Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25ª ed., rev., at., São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, p. 297].Não restando claro, da argumentação inicialmente deduzida que os autores pretendam realizar uma coisa ou outra, não há como aceder aos reclamos por eles manifestados em sede inaugural. Deveras, não havendo, na argumentação que subsidia a petição inicial, seja a evidência de que os autores pretendam pagar, ou, quando não, objetar o cumprimento da obrigação com base em exceções pessoais oponíveis em face de terceiros, não vejo como se possa obstar o credor da obrigação cedida adotar as medidas conservativas do direito em questão, presente, especificamente, o que dispõe o art. 293 do CC: Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido. Por outro lado, mas em igual ordem de relevância, se acha a ponderação de que a efetiva notificação dos devedores quanto à cessão de crédito noticiada nos autos é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendem do devido escrutínio no decorrer da instrução.De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. DISPOSITIVOdo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Tendo em vista manifestação dos autores referindo desinteresse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação, cite-se a ré. P.R.I. Botucatu, 11 de maio de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

0000755-80.2016.403.6131 - PALMIRA FELIPE DE CAMPOS X JOSE VIEIRA PINTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 139: indefiro o requerimento da parte exequente de expedição de ofício ao INSS para que este traga aos autos cópia de seu processo administrativo.Cabe à mesma diligenciar junto à Agência do INSS. Em caso de negativa do INSS, comprovado documentalmente pela parte exequente, reapreciarei o requerido.Indefiro o requerimento de que os autos sejam remetidos à contadoria judicial.O artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fls. 74. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000684-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 174/177: Ciente da localização do endereço da sucessora Valkevina Fernandes do Nascimento pelo i. causídico, conforme fl. 176. Entretanto, a realização de contato com a mesma a fim de que forneça instrumento de procuração e se habilite nos autos é ônus do próprio advogado, que deve promover a regular habilitação de herdeiros nos autos, sob pena de extinção da execução. Assim, concedo o prazo adicional e peremptório de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação da sucessora Valkevina, ou para que seja comprovado nos autos, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos. Int.

0001432-47.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-62.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001431-62.2015.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-19.2012.403.6131 - JORJA VIEIRA DE CAMARGO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 124/134: Considerando-se que a sentença de fls. 106/verso, transitada em julgado (fl. 120-verso), julgou extinta a execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973, indefiro o requerido, cabendo aos i. causídicos, para tanto, utilizarem-se das vias judiciais próprias, através de ação autônoma.Int.

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

0000207-60.2013.403.6131 - ANDRE FAGUNDES GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 253: indefiro, uma vez que a diligência compete à própria parte, devendo a mesma diligenciar junto aos órgãos competentes para regularizar seu CPF. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 236.Int.

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão de fls. 259/260-verso do E. TRF da 3ª Região, reconheceu o direito da parte exequente a executar saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua homologação definitiva, ocorrida em 16/03/2009, estabelecendo, expressamente, em respeito à coisa julgada, a observância ao título executivo judicial transitado em julgado, de fls. 119/125 (corrigida a numeração para fls. 128/133 após a redistribuição do feito a este juízo), que determinou a incidência de juros de mora no patamar de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (cf. título executivo de fls. 128/133).Ante o exposto, e considerando a impugnação ofertada pela parte exequente ao cálculo de fls. 351/352, excepcionalmente, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, tão somente para que os juros de mora sejam aplicados com observância ao título executivo judicial transitado em julgado, conforme acima exposto (fls. 259/260 e fls. 128/133).Por fim, deixo de acolher a impugnação ofertada pelo INSS às fls. 360, vez que o caso em questão refere-se a elaboração de cálculo de valores devidos originariamente pelo INSS à parte exequente, com aplicação de juros de mora, em razão de título executivo judicial transitado em julgado, conforme já exposto. Ao contrário do alegado pela autarquia previdenciária, não se trata de correção/atualização de Precatório expedido, que será feita diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do seu pagamento. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 313/320: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001431-62.2015.403.6131 - BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso acolheu o cálculo da perícia contábil, que apurou um valor de R\$ 1.023,68 a ser restituído ao INSS, relativamente ao valor depositado nos autos e ainda não levantado pelos exequentes (fls. 50/51 e 34/35 dos embargos). Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada/exequente, para reformar parcialmente a sentença dos embargos e determinar que a verba honorária seja calculada nos termos da coisa julgada e conforme a fundamentação da decisão de fls. 71/verso daqueles autos.Ante o exposto, preliminarmente, determino a remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial para que proceda à retificação do cálculo de fls. 34/35 dos embargos à execução, a fim de adequá-lo à decisão da superior instância (fls. 71/verso daqueles autos), especificamente no que se refere aos honorários sucumbenciais devidos nesta ação principal, apurando, ao final, qual o montante do depósito de fl. 112 que deverá ser restituído ao INSS, qual o montante devido a título de sucumbência, e qual o valor a ser levantado pela parte autora.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001776-28.2015.403.6131 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 327/328, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015. Providencie o i. causídico a juntada aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada ou a autenticação da certidão juntada à fl. 328, podendo esta ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0001928-76.2015.403.6131 - RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a opção feita pela parte autora pelo benefício concedido nesta ação, oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª vara Federal de Botucatu-SP. Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 534, do CPC/2015, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 229/240, certificado à fl. 469, após o não conhecimento do AREsp nº 769358/SP pelo C. STJ (cf. fls. 465/466). Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007258-25.2013.403.6131 - MARIA DO CARMO BRANCO PORTELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Fls. 276/282: Anote-se o nome da i. advogada signatária da petição de fls. 276/277 no sistema processual. Preliminarmente à citação do INSS acerca do pedido de habilitação, fica a advogada Ana Clélia Dal Sasso Frediani, OAB/SP nº 173.585, intimada para autenticar as cópias de documentos de fls. 278, 280 e 282, podendo a autenticação ser substituída por declaração da própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal, bem como, para trazer aos autos o original da procuração de fl. 281. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.Sem prejuízo, considerando-se a notícia do falecimento da parte autora, ocorrido no ano de 2010 (conforme cópia da certidão de óbito de fls. 278), fica o i. causídico Odenei Klefens, OAB/SP 21.350, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ocorreu o saque do alvará de levantamento de fls. 260, expedido em nome da falecida autora após mais de três anos de seu falecimento, devendo, caso positivo, esclarecer o destino atribuído ao numerário levantado, comprovando documentalmete, vez que a autora é falecida e não ocorreu a habilitação de herdeiros nos autos. Consigne-se que o alvará de levantamento foi retirado de Secretária pelo referido advogado aos 24/06/2014 (há aproximadamente dois anos), conforme certidão de fl. 260-verso, sem que tenha ocorrido sua devolução até a presente data. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 150/154: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0000314-70.2014.403.6131 - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ante o teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 0028360-95.2015.4.03.0000/SP, processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora de fls. 289/316. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001504-68.2014.403.6131 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA. X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X ARAUJO PASSOS EQUIPAMENTOS CINEMAT E BOMBONIERES LTDA X BOMBONIERE ARAUJO LTDA - EPP X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1973/1993: Nada a apreciar, considerando-se a prolação de sentença às fls. 1961/1970. No mais, com fundamento no caput, inciso I e parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, a sentença de fls. 1961/1970 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que determino seu reexame necessário, com o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001856-26.2014.403.6131 - JOSE BENEDITO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 221, fica a mesma intimada para especificar quais os agentes agressivos a serem periciados, bem como as empregadoras, considerando que há PPP nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos.

0001825-69.2015.403.6131 - ANTONIO NATALINO MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Vista à parte autora do ofício do INSS de fl. 174 em que informa o cumprimento da obrigação. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção.

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000849-28.2016.403.6131 - ELIEL FERREIRA SCHOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0296557-3-9 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 311/325). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Despachado em inspeção. Fls. 250/251: Nada a deliberar, tendo-se em vista a sentença de extinção de fl. 247, proferida em 25/02/2015, transitada em julgado em 24/03/2015, conforme certidão de fl. 249-verso. Tomem os autos ao arquivo.

0002294-86.2013.403.6131 - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.Fls. 437/457:Nada a deliberar.O advogado da falecida autora insiste em tumultuar o presente processo.Em virtude da ausência de providências do advogado relativas à habilitação de herdeiros da autora, mesmo após inúmeras intimações para tanto, foi proferida sentença de extinção da execução nos termos do art. 267, IV, do CPC/1973 (cf. fl. 401), da qual a parte autora tomou ciência em 18/06/2015 (fl. 403). Não apelou. O INSS tomou ciência 22/10/2015. Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado.A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão proferida à fl. 418, AI nº 0028118-39.2015.4.03.0000/SP, ao qual foi negado provimento, conforme decisões juntadas às fls. 434 e 436.Na sequência, ignorando por completo a sentença prolatada, em relação à qual não recorreu, o i. causídico da parte exequente protocola a petição de fls. 437/457, requerendo a habilitação dos herdeiros da falecida autora, como se a questão já não se encontrasse superada nestes autos. Assim é que, mediante petições desprovidas de fundamentação, manifestamente protelatórias e infundadas, no intuito de revolver questões há muito superadas no feito, o advogado vem agindo de maneira temerária, causando tumulto e protelando o encerramento do processo, que - fato incontroverso - já se encontra extinto há muito tempo, com a devida prestação jurisdicional. Patenteou-se, pois, a hipótese descrita no art. 80, incisos IV, V e VI do CPC, a autorizar a imposição de penalidade por litigância de má-fé. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRETENSÕES PROTETELATÓRIAS - PRECLUSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não há cerceamento de defesa quando se verifica que as petições apresentadas pelo executado têm sido devidamente apreciadas, após a manifestação da parte contrária, tendo sido inclusive desafiadas por recursos de agravo de instrumento, ainda mais quando se observa que muitas dessas petições envolvem pretensões meramente protelatórias, inclusive com a tentativa de reavivar matérias preclusas. 2. Ademais, ainda que uma petição de execução de pré-executividade não seja eventualmente apreciada pelo MM. Juízo a quo antes dos pedidos elaborados pela exequente, não há falar em ilegalidade, dado que os aludidos incidentes processuais não possuem efeito suspensivo. Se a pretensão do executado é a suspensão do feito executório, devem ser apresentados os devidos embargos à execução, com a respectiva garantia do feito. 3. Não se sustentam as alegações de vícios do feito originário, bem como de eventual violação ao devido processo legal. 4. A reiteração de pedidos infundados, inclusive com a interposição de recursos protelatórios, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda ocasiona conduta temerária em ato do processo, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 17 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00142708720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE:REPUBLICACAO: - grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando-se que a União também figura como parte na execução subjacente, tendo conhecimento, portanto, da idoneidade do documento em questão, fica claro o intuito da agravante em dificultar o prosseguimento do presente feito, mediante apresentação de petições e recursos, em que repete questões já anteriormente levantadas, sendo de rigor sua condenação em litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso IV, do CPC, fixando a multa em 1% sobre o valor da causa atualizado. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte informada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. (...) Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Condenação da embargante em litigância de má-fé.(AI 00159045520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE:REPUBLICACAO: - grifei) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA/TÍTULO JUDICIAL. PIS. REPETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA VÁRIAS VEZES. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PERANTE OUTREM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIA PARA AVERIGUAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES DE MANDATO. CÁLCULOS DO SETOR DE CÁLCULOS. CONTADORIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTINÇÃO ENTRE VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO. INCONFUNDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Como consta do relatório, a ação originária foi ajuizada em 09/04/1981, sentença prolatada em 26/02/82, pelo então Juiz Federal Plauto Ribeiro, e tem por fim a repetição do PIS (fls. 91/100). 2 - APELAÇÃO DA CEF: Inicialmente, sobre a pretensão da CEF de que seja citada a Fazenda Nacional e de que não tem nenhuma responsabilidade pela repetição do indébito, tenho que não merece sequer conhecimento, vez que se trata de matéria já examinada e decidida em seu desfavor no bojo da ação ordinária, chegando, inclusive, ter decisão em agravo de instrumento, de maneira que reiteração da matéria nesta fase caracteriza litigância de má-fé da CEF, a utilizar expediente procrastinatório, deduzindo matéria claramente infundada, opondo resistência injustificada ao processo (art. 17, IV, VI e VII), de maneira que condeno a CEF à pena de litigância de má-fé, no montante de 1% (um por cento) do valor dos embargos, a ser revertido para a parte embargada. (...) 3 - Outrossim, no mesmo sentido é a pretensão de lhe garantir o ressarcimento perante a Fazenda, arguição feita já após a sentença, na medida em que os embargos à execução de sentença não são veículo próprio para os fins pretendidos. 4 - Deverá ser encaminhada cópia para o órgão correccional da Empresa Pública, para fins de apuração de responsabilidade quanto a possível excesso de mandato por parte do signatário(a) da petição de apelação (fls. 88/96) e das contrarrazões (fls. 114/126), para fins de ressarcimento ao órgão do despendido a título de condenação por litigância de má-fé. (...) 13 - CONCLUSÃO: Apelação da CEF parcialmente conhecida e improvida, com aplicação da pena de litigância de má-fé, com a recomendação de envio de cópia do julgamento a órgão específico da CEF, conforme acima. Apelação da embargada provida parcialmente, somente para que sejam incluídos na conta os expurgos inflacionários. Remessa oficial não conhecida.(AC 00044154419994013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJ1 DATA:19/04/2013 PAGINA:846. - grifei) No mais, consignar-se que advogado é agente essencial à administração da justiça, sendo este o responsável pelos atos judiciais praticados no processo. Ou seja, em situações tais como a presente, em que o ato de má-fé é claramente praticado por total iniciativa e responsabilidade do advogado, este deve ser condenado por litigância de má-fé. Ainda mais ao se considerar que a parte autora é falecida desde o ano de 2014. Assim, a conduta evadida de má-fé há de ser imputada ao advogado, que praticou o ato ensejador da penalidade por sua única e exclusiva iniciativa, vez que há muito tempo cessaram os poderes outorgados pela procuração de fl. 05, ante o óbito da autora/outorgante e extinção do feito justamente pela total ausência de habilitação de herdeiros. Impõe-se, assim, a condenação do advogado da parte exequente na penalidade por litigância de má-fé. Há decisões admitindo a aplicação direta de penalidade ao advogado. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO OCORRIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Reconhecida a coisa julgada, pois em processo pretérito a parte autora teve negada a concessão de pensão por morte. Inteligência do artigo 474 do CPC. - Ocorrência de litigância de má-fé, condenados a parte e advogado. - O artigo 18, caput, do CPC autoriza a aplicação das sanções por litigância de má-fé por juiz ou tribunal. Ausência de reformatio in pejus. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida.(AC 00132610520114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE:REPUBLICACAO: - grifei)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LOTERIA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. A oposição de novos embargos de declaração não se justifica, uma vez que as questões exploradas pelo embargante não receberam uma solução contraditória do acórdão. A decisão considerou a data da extração do prêmio de loteria como o tempo inicial do prazo prescricional e não conheceu do agravo de fls. 130/132, por entender que escoou o período de cinco dias para a interposição do recurso. II. O posicionamento assumido sobre cada ponto não revela qualquer incoerência. Os fundamentos e a conclusão possuem uma relação lógica e refletem um ambiente de fatos e de normas francamente hostil à pretensão do autor. III. A insistência do embargante em apontá-los pode vir a ser interpretada como litigância de má-fé, com a aplicação de sanções processuais, inclusive ao advogado que patrocina os interesses do cliente (artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil). IV. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00046725020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE:REPUBLICACAO: - grifei)PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCACÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00171517120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/01/2012 ..FONTE:REPUBLICACAO: -)Ante o exposto, imponho ao advogado Odenev Klefens, OAB/SP 21.350, subsoritor da petição de fls. 437/438, penalidade por litigância de má-fé, pela prática das condutas descritas no art. 80, incisos IV, V e VI do CPC, consistente no pagamento de multa processual que, nos termos do art. 81, caput, do CPC, arbitro no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da execução movida pela parte autora, que bem reflete o valor da causa (R\$ 103.920,58 para 11/2014, cf. fls. 281/287, 306, 353 e 394), que deverá ser atualizado até a data da efetiva liquidação do débito, a ser quitado no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se documentalmente nos autos.O pagamento da multa imposta no parágrafo anterior deverá ser efetuado através dos seguintes dados bancários: - Guia GRU - Unidade Gestora UG: 090017 - Gestão: 00001 - Código de Receta: 18828-0Curpra-se. Intimem-se.

0009009-47.2013.403.6131 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X DAVID STEVEN DE OLIVEIRA X SIDNEI ANGELO DE OLIVEIRA X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção.Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição do INSS de fl. 187, informando, expressamente, a opção por qual benefício pretende receber.Após, tomem os autos conclusos.

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Decisão em inspeção. O patrono da parte autora foi intimado da decisão de fls. 275 em 25/01/2016. Apenas em 04/05/2016, o patrono apresentou a certidão de óbito do autor. Nestes termos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para realizar a habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fls. 275, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 9º c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

0001442-91.2015.403.6131 - ANTONIO DE JESUS BIAZON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 264/275: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001478-36.2015.403.6131 - JOAO ROBERTO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção.Fls. 412/431: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 405/406.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligências. O patrono da parte autora foi intimado da decisão de fls. 220 em 22/01/2016. Apenas em 04/05/2016, o patrono apresentou a certidão de óbito do autor. Nestes termos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para realizar a habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fls. 220, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 9º c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1349

MANDADO DE SEGURANCA

0001466-85.2016.403.6131 - DENISE FLORESTE DE AZEVEDO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por figurar como adquirente de unidades habitacionais junto ao empreendimento imobiliário objeto da sociedade aqui em questão, e, ao menos em tese, potencialmente atingido - tanto quanto qualquer outro condômino - pelo dissídio estabelecido entre os sócios no que se refere à consecução das obras para a edificação objeto da demanda, declaro-me suspeito para funcionar no presente feito, por motivo de foro íntimo. Considerando que o C. Supremo Tribunal Federal extinguiu sem resolução de mérito o Mandado de Segurança n. 28.215, expeça-se ofício reservado ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a exposição das razões desse ato, bem como para designação de Juiz Substituto.

Expediente Nº 1351

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001879-70.2016.403.6108 - FLAVIO RODRIGUES ALVES(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

FLAVIO RODRIGUES ALVES, por meio de advogado constituído nos autos, requer às fls. 02/06, a restituição de veículo GM/VECTRA, ano/modelo 1997/1997, placas CIP 8243, apreendido em poder de Hilton João de Souza, investigado no Inquérito Policial nº 0522/2015, pela suposta prática do delito do art. 334, do Código Penal. Preliminarmente, deu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento. Requer o Procurador da República, num primeiro momento (fls. 25/26), e antes de se manifestar sobre o pedido, a expedição de ofícios à Receita Federal em Bauru para que esclareça se o veículo apreendido ainda interessa à fiscalização, bem assim, se há óbice à sua liberação, e à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP para realização de perícia no veículo supracitado, para o fim de se verificar eventuais adulterações para o transporte de mercadorias, o que obstará o pedido de restituição. Requer, ainda, o MPF a intimação do requerente para apresentar cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e do Certificado de Registro do Veículo (CRV). Defiro. Oficie-se, conforme requerido, com prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se com cópias do necessário. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias autenticadas dos Certificados acima descritos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-77.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 86. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 22 de julho de 2016. Andréa Maria Fernandes Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0001478-68.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA.(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Fl. 48-v. Desnecessário o desentranhamento do mandado de fl. 24. Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 49, que perfaz R\$ 742.256,56 (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial (Av. Campinas, 2000, Vila Independência, Limeira/SP, CEP 13480-290) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se.

0003625-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA BOSSI & GALVAO LTDA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que a citação por correio foi negativa (fls. 10/11), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, no endereço da inicial (Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, 786, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-202) devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0004175-62.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente à fl. 202, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 202 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 202 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0006120-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALCAO FERRO E ACO LTDA - EPP(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria proceder à restrição de circulação dos veículos de placas EPK-9726 e BSG-9007 (fl. 45), pelo Sistema RENAUD. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos mencionados, e de penhora no rosto dos autos da Execução Trabalhista nº 0159300-36.2008.5.15.0014, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, até o limite do valor do débito exequendo, que perfaz R\$ 82.648,43 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e três centavos). Nomeie-se depositário dos veículos, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0008294-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 158/159, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 124 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 124 e 158/159 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0009433-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.L.M. METALURGICA LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 60. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 47 e de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 02 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 02 e 47 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0009639-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 92/107. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação dos veículos nomeados às fls. 95/107, para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, e se o imóvel estiver ocupado por outra pessoa jurídica, identificar o nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Nomeie-se um depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se a executada, LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. E caso a penhora reste positiva, proceda a Secretaria à restrição de transferência dos veículos eventualmente penhorados, pelo Sistema RENAJUD. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço informado na inicial, no endereço informado à fl. 95 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 92/107. Cumpra-se.

0010038-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMILIANAS TRANSPORTES LTDA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 125. Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado na inicial (Rua Ralpo E M dos Santos, S/N, Lote 09, Quadra C, Catharina B. Ometto, Iracemópolis/SP, CEP 13495-000) devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada EMILIANAS TRANSPORTES LTDA continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0010507-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES

Observe que, em que pese o despacho de fl. 66 tenha sido encartado equivocadamente a estes autos, o texto publicado no diário oficial foi o correto, conforme fl. 72. Ademais, a exequente inclusive já cumpriu a referida determinação às fls. 68/69. Assim, considerando que o aviso de recebimento de fl. 27 foi assinado por pessoa diversa da executada, primeiramente expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011113-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente à fl. 72/75. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, e se o imóvel estiver ocupado por outra pessoa jurídica, identificar o nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço informado na inicial, no endereço informado à fl. 73 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 72/75. Cumpra-se.

0011817-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM BARANA LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 93, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP sob os nºs 4575 (fl. 134), 4577 (fl. 137) e 6244 (fl. 131), e dos imóveis matriculados sob os nºs 13626 (fls. 121/122) e 46393 (fls. 123/125 - parte ideal de 10,800038%). Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012312-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 94/96. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, e se o imóvel estiver ocupado por outra pessoa jurídica, identificar o nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço informado na inicial, no endereço informado às fls. 95 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 94/96. Cumpra-se.

0013982-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 53. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 54 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 54 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0014626-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KUHL & MASSARI LTDA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 150. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 42, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades no endereço informado à fl. 151, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 151 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 42, 150, e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0015250-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARVEREX EQPS.CONTRA INCENDIO LTDA.(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA E SP255265 - SIMONE DANUTE DETTMER)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 62. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 63 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 63 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0015277-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 139/141. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço declinado pela exequente às fls. 139/141 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 139/141 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0015923-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA E SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

Em melhor análise, tendo em vista que os bens já foram penhorados às fls. 61/62, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens, bem como de averbação das penhoras junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 61/62. Cumpra-se.

0015966-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 68/70. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, e se o imóvel estiver ocupado por outra pessoa jurídica, identificar o nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço informado na inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 68/70. Cumpra-se.

0016720-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDINEIA DIAS ASSIS ME

Mandado nº _____ Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 38), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Defiro o requerido pela exequente à fl. 197, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) de placa(s) BJSJ-9301, JF-106 e VZ-2954, bloqueados à fl. 149. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria. Nomeie-se depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Ademais, considerando a decisão de fls. 189/190, transitada em julgado à fl. 248-v, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para deferir a indisponibilidade de bens da executada, providencie o Diretor de Secretaria o registro da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Intimem-se.

0016817-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TRANSPERANDIO LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15, 29 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 55, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria proceder à restrição de transferência do veículo de placa DIY-0926 (fl. 136), pelo Sistema RENAJUD, com posterior expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço de fl. 137). Nomeie-se depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 137 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Caso haja efetiva penhora do veículo, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 49 no polo passivo. Int.

0017244-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CS LUBRIFICANTES LTDA

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 208 foi assinado por pessoa diversa do coexecutado, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos à fl. 206, a ser cumprido na Rua Tenente Belizário, 138, Centro, Limeira/SP, CEP 13480-120. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 206/206-v. Int.

0018180-89.2013.403.6143 - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ZAP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP(SP278710 - APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 122. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 123 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 123 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0018644-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRARI NETTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Fls. 44/61: Defiro o requerido pela exequente às fls. 44/47, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Inventário n. 0012855-75.2010.8.26.0320, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Limeira/SP, até o limite do valor da presente execução, que perfaz R\$ 3.671,86 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), intimando-se a inventariante Cleonice Oliveira da Silva, no endereço indicado à fl. 47 (Rua Para, 1035 - C, Vila Santa Rosália, Limeira/SP, CEP 13480-610). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Ademais, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO DE LUIZ FERRARI NETO. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Int.

0018829-54.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 52, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço indicado à fl. 50 (Rua Bella, 536, Têrreo, Vila Nova, Presidente Prudente/SP, CEP 19015-260) e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Cumpra-se.

0018833-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CARLOS CESAR MARCELO LIMEIRA - ME

Defiro o requerido pela exequente à fl. 48-v. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 40 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 40 e com o endereço da consulta a ser realizada via WebService, se endereços distintos. Cumpra-se.

0000246-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PHYTON LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-V e 24), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 31, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo, contudo, que o aviso de recebimento de fl. 49 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 no polo passivo. Int.

0001394-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 134. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado à fl. 136, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 135 e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 135/136 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0001635-07.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 840 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP e do imóvel matriculado sob o nº 59.781 junto ao 2º Cartório de registro de Imóveis de Limeira/SP, conforme fls. 23/24. Nomeie depositário, identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019552-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008391-66.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s).90/91. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 90-verso e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretária, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 90/91 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-37.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, juntando também procuração original, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000442-83.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-97.2015.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, juntando também procuração original, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007431-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-43.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA (SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Determino o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 00074294320134036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 245/248 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 250. Defiro o requerido pela exequente à fl. 256, devendo a Secretária providenciar a alteração da classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Ademais, intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 53.965,49 (cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0004404-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-66.2015.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA - ME (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI E SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 00044036620154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 173/175, das decisões de fls. 181, 135/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 245. Ademais, considerando que já foi noticiado em outras execuções fiscais que tramitam perante este Juízo o encerramento da falência da embargante, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000290-35.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-20.2016.403.6143) ALUIZIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ALUIZIO JOSE NEGRUCCI X ALUIZIO NEGRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Determino o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 00002912020164036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 73/76, das decisões de fls. 109/112, 124/126, 180 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 182. Ademais, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000458-37.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-70.2015.403.6143) GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA (SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Fixo o mesmo prazo para que a embargante junte via original da declaração de hipossuficiência. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000615-10.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-16.2013.403.6143) MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução fiscal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante traga cópias das peças processuais relevantes, incluindo a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos, e o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001764-46.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0001803-43.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS (SP238093 - GRASIELLA BOGLIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0004046-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO)

Em que pese a decisão de fls. 286/290, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação por motivos alheios à dissolução irregular, a exequente comprovou posteriormente, às fls. 299/301, que a empresa não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, de forma que o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente às fls. 47, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, considerando que a própria exequente concordou com a decisão de fls. 286/290 à fl. 295, deixando de interpor recurso, e observando ainda que a referida decisão já foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/05/2015, faz-se necessária nova citação dos coexecutados, tendo em vista que não mais cumpriam a lide. Assim, cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 47 no polo passivo. Intimem-se.

0004082-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO E RESTAURANTE DA PAPONHAS LTDA

Defiro pedido de fl. 62. Expeça-se Carta Precatória para penhora, no rosto dos autos nº 00013820519874013400, em trâmite na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal, até o limite do valor exequendo. Cumpra-se.

Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando o valor atualizado do débito. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007429-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA X TRAJANO DANDREA X CAMILLO FERRARI JUNIOR(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009348-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCURY DISTRIBUIDORA LTDA ME

A exequente, às fls. 74/75, requereu a penhora sobre os valores repassados em operações de cartões de crédito da empresa executada, até o limite do débito apontado à fl. 77. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento financeiro e faturamento. Em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG00220. Grifei). O C. TRF3 perfila igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extra-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Todavia, há bem penhorado nos autos (fl. 48) e não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, reconsidero a decisão de fl. 84 e INDEFIRO o requerido pela exequente, uma vez que na realidade a exequente pretende obter por via transversa a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0009673-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ X NAIR BIGELLI RAGAZZO X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO(SP355558 - MAYARA LEITE DE BARROS STAHLBERG) X CARLOS EDUARDO RAGAZZO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP266086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) E SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA E SP370414 - MAYSA CAROLINI DA TRINDADE E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP264409 - ANTONIO SIMONI E SP240125 - GABRIELA JACON SASSI)

Fls. 309/325: Defiro o requerido pelos petionários, ficando os autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 295/305: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intuito de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0009694-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X D.P. LEITE CONFECÇOES LIMEIRA

Observo que a citação se deu por edital à fl. 31 e não houve manifestação nos autos. Ademais, a intimação do empresário Davi Prete Leite acerca da penhora de fls. 123/124 também se deu por edital às fls. 130/131. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010788-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) E SP363724 - MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010903-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 29, tendo em vista que o veículo de placa EFZ2152 está gravado com alienação fiduciária e restrição judicial referente a outro processo (fls. 32/33) e o veículo de placa DVF9045 também já possui restrição judicial referente a outro processo (fls. 35/36). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0011433-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X O DROGAO LIMEIRA LTDA ME(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X IRACEMA SILVA TINTORI(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NADIA MARIA DOS SANTOS TINTORI

Fls. 52/53: Compulsando os autos, constato que até o momento não houve juntada de contrato social da executada. Assim, primeiramente providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de contrato social a fim de comprovar que a outorgante da procuração de fl. 47 possui poderes de representação da sociedade para levantamento dos valores. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011894-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 380. Expeça-se mandado de PENHORA e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado às fls. 370/371, qual seja, R\$ 208.641,68, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Com o retorno, caso frustrada a diligência, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Oportunamente ao SEDI para reificação do valor da causa. Cumpra-se.

0012172-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON JOSE FERREIRA MOTA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 31/34, tendo em vista que o veículo indicado, placa DXA5733, está gravado com alienação fiduciária (fl. 33). Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0012789-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MAGAZINE PHYTON LTDA X BOUTROS GEORGES MAINI X NABIL GEORGES MAINI

Primeiramente dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela exequente à fl. 100. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013182-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Considerando o lapso temporal desde a expedição do Ofício nº 65/2016-BML, de fl. 127, e a informação do Sr. Gerente Geral da Ag. Dr. Trajano, da CEF, oficie-se o Sr. Gerente Geral da agência 0317, detentora das contas pertinentes ao processo, para que informe este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do quanto determinado no ofício supracitado. Instrua-se com cópias das referidas peças processuais. Com a resposta, cumpra-se o quanto falte do r. despacho de fl. 126.

0013352-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ONDAPEL S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X VIVALDO FERRARI(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X CAMILLO FERRARI JUNIOR

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infuteras para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proférido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado. Pelo exposto, INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 147/151, mantida pela decisão de fls. 165/167. Intimem-se.

0015121-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X HENRIQUE MALAVASI(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CARLOS FERREIRA(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X GELSON FADEL(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X VERA LUCIA MALAVASI OLIVATTO(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Indefiro o requerido às fls. 285/295, tendo em vista que a petição não é parte na presente execução, de forma que deverá manejar a ação judicial cabível para defesa de seus interesses. Cumpra-se o despacho de fl. 284. Int.

0015193-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA LIMEIRENSE DE GAZ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente requer a extinção da execução fiscal ao argumento de que aderiu a parcelamento, o que tornaria incerto, ilíquido e inexigível o crédito cobrado. A excipiente manifestou-se às fls. 69/77, defendendo a manutenção do processo porque o parcelamento é posterior à data do ajuizamento da execução. Pede também sobrestamento por 180 dias, já que o parcelamento, no presente caso, suspende a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Na dicção do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. À vista disso, cabe dizer que, sendo o parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o feito deve ser extinto, já que a exequente não tinha interesse processual; sendo posterior ao ajuizamento, trata-se de causa suspensiva, paralisando o processo enquanto o devedor pagar regularmente as prestações a que se obrigou. No caso destes autos, a execução foi ajuizada em 29/09/2008, ao passo que a excipiente aderiu ao parcelamento em 2009, com ela mesma afirmou à fl. 46. Assim, caberia somente a suspensão do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se cumprimento da decisão de fl. 101. Intimem-se.

0015521-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização do co-executado GILMAR GARCIA foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, cite-se o co-executado ARMBRUSTER LEITE DA SILVA por carta com aviso de recebimento, nos termos da r. decisão de fl. 279. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0016256-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO)

Primeiramente dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela exequente à fl. 143. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016832-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MILENE SAULINO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A sentença de fl. 57 padece de vício insanável, já que extinguiu o processo por abandono de causa após intimação de conselho profissional que não é o exequente. Por isso, declaro nula referida sentença e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Após, dê-se vista ao exequente da redistribuição dos autos a esta vara, o qual deverá ser intimado ainda a cumprir a decisão de fl. 53, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0016958-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME X ELI ELIZABETH RECK X IDALENCIO JOSE RECK(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Deverá ainda a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 122/128, sendo o silêncio tido como concordância. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0020063-71.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

0000051-02.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Defiro pedido da exequente, em cota à fl. 31-V. Expeça-se Carta Precatória para citação nos termos da r. decisão de fl. 19. Cumpra-se.

0002171-18.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GEON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E PREST DE SERV LTDA ME

Observe às fls. 43/55 que os embargos n. 00021711820144036143, que já transitaram em julgado, foram julgados procedentes, de forma que o imóvel penhorado à fl. 28 destes autos foi considerado bem de família. Assim, reconsidero o despacho de fl. 56 e determino o cancelamento das hastas designadas, devendo a Secretária providenciar a expedição de carta de intimação do executado acerca do referido cancelamento e levantamento da penhora em questão, que ainda não havia sido registrada em cartório. Ademais, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002254-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PORTAL DESENVOLVIMENTO FARMO-QUIMICA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0002708-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAQUEL DIONELLO

Tendo em vista o novo endereço informado à fl. 20, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0002709-96.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO EDUARDO BUENO BATISTA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

0003510-12.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORBRAS SERVICE ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA

Deiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 56. Expeça-se mandado de CITAÇÃO, nos termos do despacho inicial, PENHORA e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado na inicial, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal, nome, CNPJ, ramo de atividade e data de início das atividades naquele local. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Cumpra-se.

0000735-87.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Deiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO da executada na pessoa do administrador judicial da massa falida, qualificado à fl. 111, nos termos do r. despacho/decisão inicial, e PENHORA no rosto dos autos da ação de falência nº 0000156-84.2013.8.26.0146, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis/SP, até o limite do valor do débito, que perfaz R\$ 3.765.425,50 (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), intimando-se o síndico acerca da penhora realizada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, na capa dos autos, da informação MASSA FALIDA seguida ao nome da executada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

0004403-66.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANQUES LAVOURA LTDA - ME X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Considerando que já foi noticiado pela exequente em outras execuções fiscais que tramitam perante este Juízo o encerramento da falência da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-60.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP161879A - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO E SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 236/243, e considerando que o requerimento de parcelamento de fl. 238 foi realizado em data posterior à manifestação da exequente às fls. 244/245, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de fls. 236/243. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008116-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-35.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Diante da informação de fl. 122, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, translate-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0015928-16.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-31.2013.403.6143) GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro. Intime-se a embargante para pagar o importe constante na petição de fls. 232/234, em 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo. 523 do novo CPC. Int.

0002119-22.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-66.2013.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. Ademais, deiro o requerido pela exequente à fl. 1391-v. Intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015. Int.

0002988-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-76.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003870-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012757-51.2013.403.6143) ROBERTO TADEU CARNEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Translate-se para a execução fiscal n. 0012757-51.2013.403.6143 cópia da sentença de fls. 129/129-v, da decisão de fls. 163/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

0003872-77.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-47.2015.403.6143) MASSARO CONFECÇÕES LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal n. 00038744720154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 44/46, das decisões de fls. 63/64 e 92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 94. Tendo em vista que não houve condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de fl. 63, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007136-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA E SP196433 - DANIEL RICARDO BATISTA E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Int.

0007386-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JOSE BASSO ME X PAULO JOSE BASSO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 127), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Observo que a pessoa jurídica executada e o coexecutado foram citados por edital às fls. 56 e 105, respectivamente, e não se manifestaram nos autos. Ademais, a intimação do coexecutado Paulo José Basso acerca da penhora de fls. 162/163 também se deu por edital às fls. 175/176. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intime-se.

0007984-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CECCATO DMR IND MECANICA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP243793 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 164/198 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008115-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

Defiro o pedido de fl. 91 v e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008689-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA BRASILEIRA DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Observo que a pessoa jurídica executada e os coexecutados foram citados por edital à fl. 98 e não se manifestaram nos autos, e a intimação da coexecutada Marlene Santana acerca da penhora de fls. 159/160 também se deu por edital às fls. 179/180. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008752-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP318201 - TALITA STURION BELLATO)

Intime-se as partes acerca do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Ademais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241. Int.

0009266-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAISY OLAYENI OJO ME

Intime-se a exequente/CEF para manifestar-se acerca da petição de fls. 35/36 da União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concordância. Int.

0009623-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P. A. DA SILVA FILHO PUBLICIDADE ME

Observo que a citação se deu por edital à fl. 63 e não houve manifestação nos autos. Ademais, a intimação do empresário Pedro Antonio da Silva Filho acerca da penhora de fls. 90/91 também se deu por edital às fls. 97/98. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010203-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA APARECIDA LEITE LUZ

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011007-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 169/170 e 171/191 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012018-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 38, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012039-54.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Indefiro o requerido à fl. 22, tendo em vista que ainda não houve citação da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0013021-68.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X IND E COM BARANA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA)

A despeito da ausência de manifestação em termos de seguimento do feito, concedo à exequente o prazo de derradeiros 15 (quinze) dias para manifestação conforme determinado à fl. 14. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 14. Int.

0015887-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESSAY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Diferentemente do informado pelo douto causídico, consta nos autos instrumento de procuração com outorga de poderes em seu nome, às fls. 44/45. Note, entretanto, que o referido instrumento não veio acompanhado da documentação necessária para aferimento dos poderes de representação legal, perante a executada, do outorgante do mandato. Por tal, concedo ao patrono constituído o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia atualizada do contrato social da executada sob pena de desentranhamento da petição de fls. 44/45 e da exclusão do seu nome da capa dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se, no que faltar, o quanto determinado nos r. despachos/decisões de fls. 89/90. Int.

0016140-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 111/112 e 113/133 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017199-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIETRIX AUTOMOTIVE LTDA.

Observo que a citação da executada se deu por edital à fl. 39 e não houve manifestação nos autos. Ademais, a intimação acerca da penhora de fls. 78/79 também se deu por edital às fls. 128/129. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017799-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SOGIMA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 170. Ademais, providencie a alteração da classe processual para 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, tendo em vista o despacho de fl. 193. Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional concordou à fl. 193-v com os cálculos apresentados pela exequente à fl. 182/183. Assim, intime-se a exequente para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias quem é seu representante processual, tendo em vista a existência de duas procurações nos autos (fls. 56 e 189), devendo ainda, no mesmo prazo, informar o nome e CPF em favor de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Informados os dados, peça-se RPV para o pagamento relativo aos honorários advocatícios, oportunidade em que deverão as partes ser intimadas do teor do ofício requisitório, no prazo de 10 dias, antes do encaminhamento ao TRF3. Intime-se.

0018453-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GERMANO ROSADA ME X GERMANO ROSADA

Reconsidero os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fls. 138/139, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 87, e ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019068-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 46/47 e 48/68 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0019271-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LAIR MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS EPP X LAIR MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS

Reconsidero os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fl. 80, tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 25, e ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019297-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO DA FONTE LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP216636 - MATHEUS DE TOLEDO)

Ofício nº ____/____ Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao determinado à fl. 68, no prazo de 15 dias, ressaltando a desnecessidade de autorização do juízo da vara da Fazenda Pública, uma vez que o ato a ser praticado está abrangido no conteúdo do ofício nº 143/2016-ARS, devidamente arquivado na respectiva agência bancária. Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 68 e 72/74. Cumpra-se.

0019665-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIVETA & BONIN LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazararo Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 28), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

0019705-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFACO METAIS PERFURADOS LTDA-ME

Observo que a pessoa jurídica executada e o coexecutado foram citados por edital à fl. 91 e não se manifestaram nos autos, e a intimação do coexecutado José Coimbra acerca da penhora de fls. 102/103 também se deu por edital à fl. 73. Assim, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AUG. Decorrido o prazo legal para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001916-60.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 46/47 e 48/68 para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0001927-89.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 27, desentranhe-se destes autos o despacho de fl. 26. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 23 no polo passivo. Intimem-se.

0003562-08.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA

Defiro pedido da exequente, em cota à fl. 42-V. Expeça-se mandado para citação nos termos da r. decisão de fl. 29. Cumpra-se.

0003706-79.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARVEREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

Indefiro o pedido da exequente de fl. 56, tendo em vista a informação do carteiro de que a empresa mudou de endereço, conforme certificado à fl. 54. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000343-50.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 09/10. Intimem-se.

0001436-48.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177583 - CAMILLA AZZONI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 98. Int.

0002855-06.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR JACOB BATISTELA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO)

Dê-se vista à exequente acerca da petição e documentos de fls. 08/13 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0003672-70.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP306569 - RAFAEL HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM LIMEIRA(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à excipiente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação de fls. 26/29. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0003682-17.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003683-02.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DARIO LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA X MARIO DARIO X DURVALINO DARIO X ANTONIO DARIO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003744-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODAS ARCARO LTDA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram arquivados por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 09-v. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003745-42.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODAS ARCARO LTDA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram arquivados por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 29-V. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003874-47.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASSARO CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Todavia, a exequente não trouxe aos autos documento que comprove qual o endereço da executada cadastrado perante os bancos de dados oficiais, de forma que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 21-v. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento hábil para a comprovação da dissolução irregular da executada. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000690-49.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DS - INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015415-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X AGUAS DE LIMEIRA S/A X UNIAO FEDERAL(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Fls. 250/251: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 249. Regularizada a representação, expeça-se ofício requisitório em nome do procurador indicado à fl. 251. Decorrido o prazo sem regularização, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1704

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-06.2014.403.6143 - HUSK ELETROMETALURGICA LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos com o intento de sanar possível omissão decisão de fls. 476/479. Afirma a União que a decisão teria sido omissa quanto às características processuais da lide travada nos autos de nº 0003368-18.2011.403.6109, uma vez que esta teria sido pedida apenas o reconhecimento da validade das compensações que teriam gerado os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.11.000396-05 e 80.6.11.001438-36, sendo que o afastamento da prescrição do crédito tributário apurado no PA 13887.000658/2002-13 apenas faria parte da causa de pedir daquele feito. Ainda, aduz que os débitos aos quais se refere a presente demanda estariam parcelados, o que impossibilita o registro em seus sistemas informatizados da suspensão da exigibilidade deferida por este juízo, além de implicar em confissão de dívida. A embargada, após vistas dos documentos juntados pela embargante, assevera que o parcelamento do débito não impediria o reconhecimento da suspensão da exigibilidade deste por esta demanda em razão de causa independente (motivação diversa), bem como a discussão judicial dos débitos. Ainda, defende que independentemente da existência de prejudicialidade ou não gerada pelo feito de nº 0003368-18.2011.403.6109, poderá haver decisões divergentes sobre o tema caso esta lide prossiga, o que atentaria contra o espírito uniformizador do CPC/2015. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citado, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Da análise da decisão embargada constato a obscuridade averçada. Isto porque nela não se fez menção ao efeito gerado pela decisão proferida nos autos de nº 0003368-18.2011.403.6143, nos termos do art. 503, 1º do CPC/2015. Com efeito, a despeito de o afastamento da prescrição dos créditos apurados no PA 13887.000658/2002-13 não ser a pretensão principal deduzida nos autos de nº 0003368-18.2011.403.6109, inquestionável que se trata de questão incidente, prejudicial à análise do mérito lá discutido. Bem por isso, referida questão se sujeita ao disposto no art. 503, 1º do CPC/2015, in verbis: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. 1. O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Sobre o tema, são oportunas as palavras de José Miguel Garcia Medina: O CPC/2015 admite que também a decisão incidental sobre questão prejudicial torne-se indiscutível. Não prevê a Lei a necessidade de haver pedido expresso da parte (cf. 1º e 2º do art. 503 do CPC/2015). No ponto, o CPC/2015 afastou-se da solução adotada pelo CPC/1973, que, para tanto, exigia que a parte ajuizasse ação declaratória incidental (cf. arts. 5º, 325, 469, III e 470 do CPC/1973). Thereza Alvim afirma que a opção do CPC/1973 poderia causar contradições lógicas e jurídicas, já que determinadas premissas, necessárias ao julgamento, por não serem revestidas pela coisa julgada, podem ser debatidas em outra ação, razão pela qual surgiria a adoção de uma declaratória incidental obrigatória (Questões prévias e limites objetivos da coisa julgada, cit.). (...) (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado, 3ª ed. reserista de acordo com a Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 773) Desse modo, sano a omissão apontada, integrando a decisão embargada para nela contar que persiste a prejudicialidade lá anunciada, ante os efeitos passíveis de serem gerados pela decisão proferida nos autos 0003368-18.2011.403.6109 quanto à higidez dos créditos apurados no PA 13887.000658/2002-13, nos termos do art. 503, 1º do CPC/2015. De outra parte, no que tange à alegação de parcelamento dos débitos objeto desta ação, não há omissão alguma a respeito, uma vez que tal informação não constava dos autos na oportunidade em que proferida a decisão embargada. Não obstante, ante a relevância da questão, passo a apreciar-lhe a sob a ótica do interesse processual da autora, haja vista o disposto no art. 12 da Lei 10.522/02, in verbis: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a extitidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1. O Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) - consolidado na data do pedido; e (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, com antecipação, valor correspondente a uma parcela. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3. Questão similar à presente foi enfrentada pelo STJ no julgamento do REsp 1133027/SP, pelo rito dos recursos repetitivos, consoante ementa reproduzida abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011. Grifei) Em tal oportunidade, como se vê, o STJ firmou seu entendimento quanto à possibilidade de discussão judicial dos aspectos jurídicos de débitos objeto de confissão de dívida pelo contribuinte. No presente caso, entendo que a questão levantada pela demandante quanto aos débitos que busca lidar cinge-se aos seus aspectos jurídicos, já que se alega a sua extinção pela compensação efetivada pela contribuinte, ou pela ocorrência de prescrição destes débitos. Bem por isso, na esteira do quanto decidido pelo STJ, entendo que o parcelamento do débito, conquanto se configure confissão de dívida, não impede o reconhecimento da extinção do crédito pelas causas invocadas pela autora, já que restritas aos aspectos jurídicos e não fáticos - dos lançamentos. Neste sentido: CONTRIBUINTE. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO ABSOLUTA DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.133.027/SP. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE IRRETRATABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a confissão da dívida para adesão ao programa de parcelamento não é absolutamente irretratável, sendo possível seu questionamento na via judicial. Contudo, rechaçou a pretensão da empresa contribuinte em afastar a responsabilidade tributária no pagamento do tributo, visto tratar-se de matéria de fato insuscetível de reatuação em decorrência das duas confissões de dívidas efetuadas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). 4. A pretensão da autora é refazer o exame do acervo fático para que se constate que a constituição do crédito tributário ocorreu de forma indevida, porquanto aferida de forma indireta, com base nas contas do tomador de serviço, alegação esta que somente seria procedente se esmiuçada a seara fático-probatória dos autos. 5. As circunstâncias fáticas da demanda são insuscetíveis de revisão jurisdicional, pois incorreria em violação da cláusula de irretratabilidade instituída no programa de parcelamento. FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENEFICIA AO DEVEDOR. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. Agravos regimentais da CONSTRUTORA MICHELLEZZI LTDA. e da FAZENDA NACIONAL improvidos. (AgRg no REsp 1343805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA. SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. 1. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que o fato gerador da contribuição da melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada (REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002). 3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 847.229/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016. Grifei) Indene, portanto, o interesse processual da autora quanto ao objeto desta demanda. Por fim, saliento assistir razão à requerente no que tange à tutela de urgência deferida por este juízo, porquanto a suspensão da exigibilidade dos tributos deferida nesta lide não se conflita com a gerada pelo parcelamento, notadamente por se sujeitar a requisitos distintos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos moldes supra, mantendo-se, no mais, a decisão embargada. Intime-se.

0003005-84.2015.403.6143 - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se o exequente para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, ainda, sobre os documentos juntados pela ré às fls. 206/211. Especificuem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já certificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a consistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na consistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Tendo em vista a juntada do resultado das diligências determinadas, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS

Intime-se o Perito Avaliador para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a realização da 174ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturamente a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Expeça a secretaria o necessário para INTIMAÇÃO, nos termos do art. 889 do CPC/15, do(s) executado(s), do(s) proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 104/105 e do depositário nomeado, caso diverso do exequente, acerca da designação de leilão nas datas acima mencionadas. Tendo em vista que o bem penhorado é imóvel, expeça-se Ofício com ordem de averbação da penhora de fls. 104/105, devendo a exequente recolher as respectivas custas e emolumentos diretamente no Cartório de Registro de Imóveis correspondente. Fica a exequente, DESDE JÁ, INTIMADA a retirar o respectivo Ofício e promover a referida averbação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias da averbação, comunicar a este juízo a sua efetivação, nos termos do art. 828, parágrafo 1º do CPC/15. Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS até o dia 24/08/2016. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015321-03.2013.403.6143 - JAIME FERNANDES COSTA(SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a V. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado em sede de Agravo no Recurso Especial Interposto, remetam-se os autos ao E. TRF-3, através da Seção de Passagem de Autos, para que tenham seu regular andamento. Int. Cumpra-se.

000001-53.2016.403.6127 - JOSE LUIZ TEODORO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com educação de dependente, na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende o impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, aduz a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o seu direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de seu dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/31. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...); 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estaria tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Sarauá, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. Quanto ao risco de ineficácia da medida, observo que a propositura da ação pela parte em juízo absolutamente incompetente implicou na postergação da análise do pedido liminar deduzido na inicial, a qual veio a se operar em momento posterior à entrega da declaração de ajuste anual pelo impetrante. Não obstante, tal fato não infirma por completo a urgência do provimento em questão, porquanto durante o trâmite desta demanda terá o impetrante que apresentar novas declarações, nas quais a autoridade coatora se fiará no entendimento contrário ao externado nesta decisão. Outrossim, o demandante incluiu em seu pedido liminar pretensão cominatória no sentido de que a autoridade coatora se abstivesse de exigir diferenças do imposto em testilha quanto aos últimos 05 anos, decorrentes da dedução de gastos com educação do dependente do autor em patamar superior ao previsto em lei e atos normativos, o que revela a permanência do receio de ser molestado pela administração fiscal. Assim, reputo presente, também, o risco de ineficácia da medida, já que eventual provimento futuro da pretensão inicial, em sentença final, não evitará que a impetrante sofra as mazelas geradas pela sua sujeição à exação em testilha nos moldes afastados nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante diferenças de Imposto de Renda de Pessoa Física decorrentes da dedução de despesas com educação do dependente do impetrante, expandidas no lustro que antecedeu à propositura da ação e durante o trâmite desta, em patamar superior ao disposto em leis e atos normativos, permitindo-se à impetrante a dedução integral destas despesas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com educação de dependente, na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende o impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, aduz a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o seu direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de seu dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/35. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...); 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estaria tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. Quanto ao risco de ineficácia da medida, observo que a propositura da ação pela parte em juízo absolutamente incompetente implicou na postergação da análise do pedido liminar deduzido na inicial, a qual veio a se operar em momento posterior à entrega da declaração de ajuste anual pelo impetrante. Não obstante, tal fato não infirma por completo a urgência do provimento em questão, porquanto durante o trâmite desta demanda terá o impetrante que apresentar novas declarações, nas quais a autoridade coatora se fará no entendimento contrário ao externado nesta decisão. Outrossim, o demandante incluiu em seu pedido liminar pretensão cominatória no sentido de que a autoridade coatora se abstinha de exigir diferenças do imposto em testilha quanto aos últimos 05 anos, decorrentes da dedução de gastos com educação do dependente do autor em patamar superior ao previsto em lei e atos normativos, o que revela a permanência do receio de ser molestado pela administração fiscal. Assim, reputo presente, também, o risco de ineficácia da medida, já que eventual provimento futuro da pretensão inicial, em sentença final, não evitará que a impetrante sofra as mazelas geradas pela sua sujeição à exação em testilha nos moldes afastados nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante diferenças de Imposto de Renda de Pessoa Física decorrentes da dedução de despesas com educação do dependente do impetrante, expendidas no lustro que antecedeu à propositura da ação e durante o trâmite desta, em patamar superior ao disposto em leis e atos normativos, permitindo-se à impetrante a dedução integral destas despesas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURNI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com educação de dependente, na declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em suma, defende o impetrante ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, aduz a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o seu direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de seu dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/31. É o relatório. DECIDO. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constata a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed., 2011, pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) aos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) (...). 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberá o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estaria-se tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaliza o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saravá, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. Quanto ao risco de ineficácia da medida, observo que a propositura da ação pela parte em juízo absolutamente incompetente implicou na postergação da análise do pedido liminar deduzido na inicial, a qual veio a se operar em momento posterior à entrega da declaração de ajuste anual pelo impetrante. Não obstante, tal fato não infirma por completo a urgência do provimento em questão, porquanto durante o trâmite desta demanda terá o impetrante que apresentar novas declarações, nas quais a autoridade coatora se fiará no entendimento contrário ao externado nesta decisão. Outrossim, o demandante incluiu em seu pedido liminar pretensão cominatória no sentido de que a autoridade coatora se abstivesse de exigir diferenças do imposto em testilha quanto aos últimos 05 anos, decorrentes da dedução de gastos com educação do dependente do autor em patamar superior ao previsto em lei e atos normativos, o que revela a permanência do receio de ser molestado pela administração fiscal. Assim, reputo presente, também, o risco de ineficácia da medida, já que eventual provimento futuro da pretensão inicial, em sentença final, não evitará que a impetrante sofra as mazelas geradas pela sua sujeição à exação em testilha nos moldes afastados nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante diferenças de Imposto de Renda de Pessoa Física decorrentes da dedução de despesas com educação do dependente do impetrante, expendidas no lustro que antecedeu à propositura da ação e durante o trâmite desta, em patamar superior ao disposto em leis e atos normativos, permitindo-se à impetrante a dedução integral destas despesas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

0001955-86.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga o impetrante cópia da emenda à inicial para formação da contrarrazão necessária ao ato de notificação da autoridade coatora. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001956-71.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0001961-93.2016.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Nos termos da r. decisão de fls. 142/142-V, considerando a manifestação da autoridade coatora juntada às fls. 173/180, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se, no que falta, a r. decisão de fls. 50/54-V. Int.

0002848-77.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15/30 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte pago em pecúnia; h) vale alimentação pago em pecúnia; h) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado - DSR; e i) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/63 e 76/90. A inicial foi aditada às fls. 74/75. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A contribuição em apreço se encontra prevista no art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Como se vê, a contribuição em tela, embora ostente natureza distinta das contribuições previdenciárias, se vale da mesma base de cálculo utilizada por estas para fins de seu recolhimento, inclusive havendo remissão ao art. 28 da Lei 8.212/91 quanto às parcelas excluídas da base de cálculo da exação (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90), razão pela qual o mesmo raciocínio aplicável à contribuição que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91 se estende à contribuição que alude o art. 15 da Lei 8.036/90. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RACIOCÍNIO IDÊNTICO UTILIZADO PARA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APLICABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91. A contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária. Precedentes. 2 - (omissis). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011543-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015. Grifei) Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. 1. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957 - RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014.0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA, 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grifei) Assim, tendo-se em vista a remissão feita pelo 6º do art. 15 da Lei 8.036/90 ao art. 28 da Lei 8.212/91, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. 2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Outrossim estendo este entendimento à contribuição em testilha (FGTS), uma vez que ambas se valem da mesma base de cálculo, de modo a não se justificar a manutenção de posição divergente sobre o tema. 3. Férias usufruídas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição em testilha. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou compensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso. EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) 4. Terço Constitucional de Férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço, haja vista incidir sobre idêntica base de cálculo. 5. Décimo Terceiro Salário Conforme dispôs expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controversia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 872/008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 10.2.2010. Grifei). Assim, a remissão realizada pelo 6º, do art. 15 da Lei 8.036/90 deixa claro o dever de incidência da contribuição ao FGTS sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante. 6. Aviso-prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MS

00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela (FGTS).7. Auxílio transporte pago em pecúniaDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. E este entendimento aqui se aplica integralmente, dada a identidade da base de cálculo entre as contribuições previdenciárias e a contribuição ao FGTS.Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MORMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grife)8. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tais parcelas, não me convenço da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, estes pagamentos, por serem efetuados em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 28/10/2014. Grife)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, com a correção das autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 14/10/2014. Grife)9. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO:NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, Dje 05/12/2014)Conquanto tal entendimento tenha sido firmado em análise da base de cálculo de contribuições previdenciárias, há que ser estendido ao presente caso, uma vez que a contribuição ao FGTS, nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90, adota base de cálculo idêntica.Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.10. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRsIgualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho.A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.Destaque que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:SUM-60: 1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)SUM-132: 1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejuízo nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982) DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;(grife)Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra suporte em jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores.Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos Semanais Remunerados, aqui se entendendo as considerações formularias em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre pagamentos realizados a título de 15/30 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, termo constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.Colham-se as informações das autoridades coatoras.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades impetradas.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002849-62.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 1826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples.Dito isso, intime-se a parte autora a, em derradeiros 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0002850-47.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012. Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que o obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/88.É o relatório. Decido. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 92/105.No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: Assim que dispõe a Lei Complementar 110/2001 em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao noventa e um dias da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cedejo, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do tempo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Por isso, reputo relevantes os fundamentos da impetração. No que tange ao risco de ineficácia da medida, também o vislumbro, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de cobrar da impetrante a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Condiciono a eficácia da liminar, contudo, ao fornecimento, pela impetrante das cópias do aditamento da petição inicial de fls. 92/105, necessárias às intimações das autoridades coatoras. Cumprida tal providência, colham-se as informações das autoridades coatoras. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002851-32.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em detratores 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga o impetrante cópia da emenda à inicial para formação da contrarrazões necessária ao ato de notificação da autoridade coatora. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito de determinar o Código de Processo Civil em seu art. 290 que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, fato é que a parte autora recolheu as referidas custas, porém em desconformidade com a tabela de custas iniciais do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, o código 18826-3 poderá ser utilizado, excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas. Nestes casos o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples. Dito isso, intime-se a parte autora a, em detratores 05 (cinco) dias, promover o recolhimento sob o código de recolhimento correto, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga o impetrante cópia da emenda à inicial para formação da contrarrazões necessária ao ato de notificação da autoridade coatora. Cumprido o encargo corretamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0002853-02.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte pago em pecúnia; h) vale alimentação pago em pecúnia; i) horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado - DSR; e j) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lastro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/64. A inicial foi aditada às fls. 68/75.É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 68/75. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. I. Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono: TRIBUNÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.2. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias.Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que dekar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.3. Férias usufruídas.No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição em testilha. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, embora verse sobre contribuições previdenciárias, se aplica integralmente ao presente caso.EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.4. Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuía natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.5. Décimo Terceiro SalárioConforme dispôs expressamente o 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 06.02.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei)Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendida pelo impetrante.6. Aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1. do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas, as quais, embora se refiram às contribuições previdenciárias, se aplicam integralmente à contribuição sob análise:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .)Afasto, portanto a incidência da contribuição em tela (FGTS).7. Auxílio transporte pago em pecúniaDispõe a Lei 7.418/85 que:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.(...)Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)O art. 2º da Lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de vale-transporte, o que o retira do campo da incidência da contribuição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perfilhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial. Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. (omissis). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (Grifei)8. Auxílio Alimentação pago em pecúnia ou ticket.Em relação a tais parcelas, sem razão a parte autora. Com efeito, estes pagamentos, por serem efetuados em pecúnia ou ticket, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.Situação diversa é a do auxílio pago em natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.Neste sentido, veja-se a manso e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento se aplica integralmente à contribuição ao FGTS-EMTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago em natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPEITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago em natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)9. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerar-lhe pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir

natureza indenizatória. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos. 10. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados - DSRs igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago pelo trabalho e não para o trabalho. A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória. Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o Constituinte buscou remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si. Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios. Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas nºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: SUM-60-1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974) SUM-132-1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras (ex-Prejulgado nº 3). (ex-Súmula nº 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ nº 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002) SUM-139- Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se incluídos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST: SUM-191: O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. OJ-SDI1-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. OJ-SDI1-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade. OJ-SDI1-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7º, inciso XXIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (grifei) Ainda, o reconhecimento da natureza salarial destas verbas encontra suporte em jurisprudência remanescente do Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa se reproduziu nos tópicos anteriores. Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formuladas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença ou acidente, terzo constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e vale transporte (pago em pecúnia), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Condiciono a eficácia da liminar, contudo, ao fornecimento, pela impetrante das cópias do aditamento da petição inicial de fls. 68/75, necessárias às intimações das autoridades coadoras. Cumprida tal providência, colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003159-68.2016.403.6143 - DAVID PEREIRA DA SILVA (SP345754 - ELIETE CALIXTO PEREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira. Ratifico os atos praticados pela MM. Juiz Estadual. Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015. Tendo em vista que, embora tenha a impetrante juntado aos autos os documentos necessários para a instrução da inicial, fato é que com a digitalização ficaram os mesmos ilegíveis. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a impetrante os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança. Deverá a Impetrante juntar, também no mesmo prazo, cópia(s) integral(is) da inicial e do(s) documento(s) apresentados, em número suficiente, para formação da(s) contrate(s) necessária(s) à notificação da(s) autoridade(s) coatora(s). Cumprido o encargo, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X BRAZ PESCE RUSSO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a exequente, dando-lhe ciência da expedição do Ofício.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-18.2013.403.6143 - LUIZ LOPES COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional nesta instância judicial, determino que a Secretaria proceda à remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 136. Publique-se o despacho de fl. 136. Int. Despacho de fls. 136: Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002591-57.2013.403.6143 - ALMIR ALVES PRIMO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ALVES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320; Ciência ao petionário acerca do desarquivamento do feito. Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Int.

0013749-12.2013.403.6143 - PAULO SILAS MARTINS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 15/08/2016 às 14h40, diante do equívoco da data marcada no despacho de fls. 144.

0000477-77.2015.403.6143 - LAURA MARIA DE CASTRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/183 : Trata-se de pedido de habilitação formulado ODAIR JOSÉ DE AVELAR, JULINDA MARIA DE AVELAR OLIVEIRA, SEBASTIÃO DE AVELAR, SALVADOR SOARES DE AVELAR, JOSÉ ANTONIO SOARES DE AVELAR, CECÍLIA DE AVELAR IORI e MARIA APARECIDA DE AVELAR RODRIGUES PESTANA. Conforme documento que segue juntado, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da parte autora. Ademais, a parte requerente não se enquadra entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da parte autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91. Analisando os documentos de fls. 144/183, observo que as partes requerentes demonstraram ser sucessoras da parte autora. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por ODAIR JOSÉ DE AVELAR, JULINDA MARIA DE AVELAR OLIVEIRA, SEBASTIÃO DE AVELAR, SALVADOR SOARES DE AVELAR, JOSÉ ANTONIO SOARES DE AVELAR, CECÍLIA DE AVELAR IORI e MARIA APARECIDA DE AVELAR RODRIGUES PESTANA. Considerando que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado, bem como que referido procedimento não é uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação. Int.

0000572-73.2016.403.6143 - JEFFERSON LUIS BERNARDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Diante da ciência do autor acerca da renúncia da Dra. Bruna Carrera Giacomelli e da reiteração da outorga de poderes ao Dr. Daniel dos Santos, providencie a Secretaria a devida alteração no sistema processual em nome deste advogado. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do despacho de fls. 41. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1283

MONITORIA

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103138 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOIELE DONATO ALVES)

Adite a parte ré, no prazo de quinze dias, os embargos interpostos, uma vez que o art. 702, parágrafo 3º, do CPC estabelece que, tendo sido alegado que o autor pleiteia quantia superior à devida, deve ser declarado pelo embargante o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-54.2013.403.6134 - ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VICTOR CORREA DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001828-83.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002249-05.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO MENEGATTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o autor permanece em vínculo empregatício com empresa Têxtil Canatiba Ltda., deverá apresentar, no prazo de cinco dias, o PPP atualizado, ante a continuidade do serviço após a DER. Com a juntada, ciência ao INSS, pelo mesmo prazo, para manifestação. Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

0002738-42.2015.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outras (matriz e filiais) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive aquelas devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento); (ii) terço constitucional de férias; e (iii) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 37/3161. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 3167/3168. A União Federal ofertou contestação (fls. 3180/3196), defendendo, em preliminares, a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito quanto às filiais, a legitimidade passiva das filiais extintas e a inépcia da peça inicial. No mérito, a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas constantes na peça inicial. A requerida noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 3206/3220). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 3224/3235). A empresa autora apresentou réplica a fls. 3238/3251. É o relatório. Decido. Da alegação de incompetência: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1355812/RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques e de acordo com o rito do art. 543-C do CPC, adotou o entendimento segundo o qual matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Tratando-se, portanto, a matriz e as filiais, na esteira da orientação adotada no sobredito precedente obrigatório, de uma mesma pessoa jurídica, a opção pelo ajuizamento da presente demanda perante esta instância judiciária encontra guarida no art. 109, 2º, primeira parte ([...] na seção judiciária em que for domiciliado o autor [...]), da Constituição Federal, uma vez que a parte autora está estabelecida no município de Nova Odessa, pertencente a esta jurisdição. Destarte, afasto a alegada incompetência deste juízo. Da alegação de ilegitimidade ativa ad causam das filiais extintas: A parte autora informou e comprovou a extinção das filiais 2, 3 e 4 (fls. 3163/3166 e 3172/3177). Observo, contudo, na linha do acima exposto, que por se tratar de uma mesma pessoa jurídica, e sendo certo que a matriz ainda existe, remanesce o interesse jurídico da sociedade quanto ao indébito antes relacionado às filiais supracitadas. Nesse sentido, apenas a título de argumentação, desproporcionaria desproporcional considerar haver unidade patrimonial da pessoa jurídica, no contexto de matriz e filial, apenas quando a empresa figura na condição de devedora. Outrossim, de arremate, vale assinalar que a representação processual autônoma das filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada, não contraria o entendimento esposado no REsp 1355812/RS, pois constitui, apenas, um tratamento processual adequado ao direito material, para melhor visualizar a apurar a extensão da lide em sua dimensão objetiva (como dito no precedente, [a] obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa). Da alegação de inépcia da inicial: A parte autora pleiteia seja expurgada da base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais as verbas de natureza indenizatória. Ocorre que, como bem asseverado na contestação, a peça inicial não aponta, nem mesmo de forma elementar, de quais contribuições destinadas a outras entidades e fundos pretende erradicar as rubricas indenizatórias. Essa indeterminação, não superada em sede de réplica (fl. 3243/3244), para além de criar restrição injustificada à defesa da requerida, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que o próprio autor trouxe aos autos extensa documentação pertinente à relação jurídico-tributária em debate, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à delimitação da pretensão. Feitos esses apontamentos, é de se reconhecer a inépcia da peça inicial relativamente às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos. Passo, então, à análise do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do

artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - 2,0% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 21, 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20: Art. 21. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Pauken: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreende no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste em um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição. (i) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 primeiros dias de afastamento) Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. De igual sorte, na esteira de recente pronunciamento do C. STJ, o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. [...] 2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...] 3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. [...] O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (ii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Na esteira do supracitado entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (nesse sentido: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) (iii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp nº 1.230.957/RS). Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Renessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Da repetição de indébito. Reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: REsp 610351/SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; REsp 463167/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas postérieures na via administrativa. Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicção do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 4. As INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...] (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015) Ante o exposto) nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, I, 1º, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial relativamente às contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; b) nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, excluindo as filiais 2, 3 e 4 (conforme rol da inicial). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I,

0002814-66.2015.403.6134 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em relação ao pedido de fls. 190/191, de realização de perícia e audiência para comprovação da atividade especial, o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Assim sendo, indefiro o pedido de realização de prova oral e pericial. Dé-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados a fls. 193/196. Após, venham conclusos para julgamento.

0002837-12.2015.403.6134 - PLINIO SERGIO BENETTI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PLÍNIO SÉRGIO BENETTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido; pede o enquadramento como especial do intervalo descrito na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 52/61, sobre a qual o requerente manifestou-se, às fls. 64/65, pleitando a realização de audiência para comprovação da atividade especial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que precitava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à

realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza precatória da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral examinada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período entre 05/07/1978 e 28/03/1984, laborado para a Companhia Ultrazag S/A. Ocorre, contudo, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado a fls. 26/27 declara que o requerente esteve exposto a ruídos de 61,3 dB, dentro dos limites de tolerância, não tendo sido declarada a existência de outros agentes agressivos no ambiente de trabalho. Além disso, as funções desempenhadas por ele, como escriturário e auxiliar de escritório, ambas desempenhadas no setor administrativo da empresa, não se enquadram em categoria profissional.Não há razão para descon siderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Assim, sendo, é impossível reconhecer a especialidade pleiteada.Somado o tempo de contribuição da parte autora, considerando-se o período administrativamente reconhecido como especial (fl. 30), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 20/01/2011, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu auzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002864-92.2015.403.6134 - REGINALDO MAURICIO STOCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO MAURÍCIO STOCO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/09/2014.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 73.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/104, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 170/177. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997.2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Recame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005)Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 03/12/1998 e 31/12/2003, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.O intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 45/50, que declara que o autor permaneceu exposto durante a jornada de trabalho a ruídos superiores a 90 dB. Contudo, entre 08/12/2000 e 04/01/2001, o requerente esteve afastado em gozo de auxílio-doença.Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LPBS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), e durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho.Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades.Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico.O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condiona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença de fs. 95 foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento do período de 08/12/2000 a 04/01/2001 como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos de 03/12/1998 a 07/12/2000 e de 05/01/2001 a 31/12/2003 como exercidos em condições especiais e, somando àquelas averbadas especiais administrativamente (fs. 58/59), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 e 07/12/2000 e de 05/01/2001 e 31/12/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003002-59.2015.403.6134 - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO CARUZO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando apositadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da apositadoria desde a DER, em 03/04/2014. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 98. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/110, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 113/129. O autor pleiteou a realização de perícia nas empresas em que trabalhou (fl. 130/131). E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indeferido o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. Passo ao exame do mérito. A apositadoria especial é uma espécie de apositadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da apositadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A apositadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sentido assim, a apositadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A apositadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A apositadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da apositadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da apositadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de apositadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado apositado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à apositadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de apositadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo de negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reprocesso geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 02/11/1991, 01/06/1992 a 15/12/1993, 03/01/1994 a 06/06/1995, 07/06/1995 a 22/12/1998, 03/05/1999 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 08/08/2012. Quanto ao trabalho junto à Têxtil Piloto Ltda., foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário a fls. 60/61. Tal documento comprova a exposição a ruídos entre 94 e 96 dB durante a prestação do serviço, motivo pelo qual o período de 01/10/1985 a 02/11/1991 deve ser averbado como especial. Os intervalos de 01/06/1992 a 15/12/1993, de 03/01/1994 a 06/06/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997 também devem ser averbados como especiais, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como ajudante e como motorista de caminhão para as empresas Distribuidora de Gás Santa Rosa Ltda., Santa Rosa Comércio de Gás Ltda. e Trazgas Comércio de Gás Ltda., conforme comprovam a CTPS de fls. 45 e os PPPs de fls. 63/72. Impossível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 22/12/1998, laborado para a empresa Trazgas Comércio de Gás Ltda., conforme a categoria profissional de motorista, prevista no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que posterior à vigência do Decreto 2172/97. Além disso, os ruídos mensurados, demonstrados pelo PPP a fls. 71/72, são inferiores ao estabelecido como limite pela legislação. Por esses motivos, tal intervalo deve ser considerado comum. Acerca do período trabalhado para Comercial Mahevi Ltda., entre 03/05/1999 e 30/09/2011, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que não restou comprovada a existência de agentes agressivos conforme descrito na legislação pertinente, já que os constantes no PPP de fls. 73/74 não se encontram arrolados no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por fim, o PPP de fls. 75, emitido pela empresa Comercial de Combustíveis Americana US Ltda., não declara a presença de fatores de risco durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período entre 01/10/2011 e 08/08/2012 é comum. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/10/1985 a 02/11/1991, de 01/06/1992 a 15/12/1993 e, 03/01/1994 a 06/06/1995 e de 07/06/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, por ato do advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001760-31.2016.403.6134 - JOAO CALISTO MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001769-90.2016.403.6134 - VANDERLEI CALEFI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 25.590,72) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002087-73.2016.403.6134 - COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002193-35.2016.403.6134 - DIRCEU SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0002644-60.2016.403.6134 - WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-54.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X MARLENE PEREIRA DE BARROS DOS SANTOS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 109/110, dos cálculos de fl. 81/96 e 102, e da decisão de fls. 125/127 para os autos principais de nº 0001817-54.2013.403.6134, bem como o despachamento dos autos. Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002646-30.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-60.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 42/43, dos cálculos de fl. 31/32, e da decisão de fls. 70/72 para os autos principais de nº 0002644-60.2016.403.6134, bem como o despachamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-50.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X FANI EMI RIO CAMPO HUANG OKURA

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 37, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000168-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEIXEIRA & PIRES CONFECCOES LTDA - EPP X ADAIR JOSE PIRES X MARLI TEIXEIRA PIRES(SP297377 - OLEANS JOSE PIRES)

Manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sobre os bens indicados à penhora a fls. 53/54. Em caso de recusa, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

0003175-20.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSEMILDA DA SILVA BAILO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 36, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002645-45.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-60.2016.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SBRANA(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Providencie a Secretária o traslado da sentença de fl. 06/07 para os autos principais de nº 0002644-60.2016.403.6134, bem como o desapensamento dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002372-66.2016.403.6134 - JEFFERSON ANTONIO RONDON CAPELATO(SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM AMERICANA - SP

Não obstante os esclarecimentos prestados a fls. 36/38, reputo adequado, no caso em apreço, aguardar a resposta da parte contrária, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0009921-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009921-0) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA - MASSA FALIDA X CLELIA DUARTE VILLA CHAN(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X LETICIA DUARTE CORREA(SP082585 - AUDREY MALHEIROS)

Fls. 661/664: intime-se a interessada sobre a nota de devolução. Deverá a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento das exigências declinadas na sobre dita nota de devolução, sob pena de extinção do feito (CPC/485, VI).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA(SP324533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

1. Fl. 304: arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 179, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com vistas a viabilizar o pagamento, deverá o i. procurador providenciar seu recadastramento junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 30 (trinta) dias. Tão logo informado o recadastramento pelo advogado interessado, expeça-se requisição de pagamento. 2. Para prosseguir na defesa dos interesses da ré MARTA FERREIRA, nomeo, como dativa, a advogada RENATA ZONARO BUTOLO, OAB/SP nº 204.351. Intime-se a advogada para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Nada sendo requerido, reputar-se-á aceita a nomeação. Providencie a Secretária a atualização da representação processual por meio da rotina AR-DA. 3. Ao contrário do quanto asseverado pela parte autora e seu assistente (fl. 220 e 224/224v), a cópia da r. sentença proferida nos autos da ação de usucapião n. 359/95 dá conta de que a antiga RFFSA, confrontante do imóvel usucapiendo, foi citada e arquivada com o pedido. Consta, ainda, que as Fazendas Públicas foram identificadas e não apresentaram oposição à pretensão (fls. 302/303). Nesse cenário, despontando incontroverso nos autos que o imóvel em litígio é o mesmo objeto do sobre dito feito (fls. 85/95, 170 e 263/267), manifestem-se a requerente e o DNIT sobre as fls. 263/267 e 302/303, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

O DNIT, por meio do arrazoado de fls. 264/266, informou não possuir interesse na produção de outras provas e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Desta feita, na linha do quanto determinado no despacho de fl. 273, intem-se as partes, por publicação, acerca dos documentos acostados a fls. 298, 303 e 308, bem assim para, querendo, retificar/aditar ou ratificar o requerimento de produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Extrai-se do cotejo entre a peça inicial da presente ação e a pretensão deduzida nos autos do processo n. 000669-76.2004.8.26.0019 que a área discutida em ambos os feitos diz respeito aos fundos do estacionamento do MERCADÃO CENTRAL DE AMERICANA (fls. 03, 146/168, 225/225v; Km 81+559 e Km 81+540/Km 81+600, respectivamente). Nesse contexto, e considerando o quanto alegado em preliminar de contestação (fl. 135), manifeste-se a parte autora sobre os documentos acima indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF, tal como determinado a fl. 215. Após, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-80.2013.403.6137) ANDRAPEL IND E COM DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que foi interposta Apelação pela parte embargante à(s) fl(s). 503/508. Intimo a parte embargada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 5º XVIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.

0001907-53.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal ajuizado pela NELSON MIGUEL DE AMORIM em face de UNIÃO FEDERAL, contra a sentença prolatada em 06/06/2016, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por ter condenado duplamente o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e por ter não ter reconhecido caráter confiscatório à multa de 150% a ele aplicada pelo Fisco. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia de contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). No mérito, assiste parcial razão ao embargante. A questão levantada acerca do aspecto confiscatório da multa aplicada busca nitidamente rediscutir o mérito da sentença prolatada, o que deve ser buscado em recurso adequado e não em sede de aclaratórios, tendo em vista que o ponto foi sobejamente fundamentado no item b do subtítulo 2.2 da sentença de mérito, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material para o qual o presente recurso seja o saneamento adequado. Assiste razão ao embargante quanto à duplicidade de condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, tendo em vista que o encargo de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 engloba esta verba, tal qual enunciado na fundamentação da sentença de mérito, no item c do subtítulo 2.2 e, pelo critério da especialidade, entendendo ser também substitutivo em relação aos honorários estipulados na forma do artigo 85 e parágrafos, notadamente o 19, do Código de Processo Civil. Sob tais fundamentos, imperioso dar parcial procedência aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para, mantidos inalterados os demais pontos sobre os quais a sentença de mérito se manifestou, determinar que o embargante/exequente pagará honorários advocatícios sucumbenciais na forma do quanto disposto no Decreto-lei nº 1.025/69, excluindo-se a incidência, pelo critério da especialidade, nos termos da fundamentação, do teor do art. 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0001906-68.2013.403.6137, certificando-se em ambos. CUMPRA-SE a r. sentença de mérito observando-se a presente retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-28.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-24.2013.403.6137) ESPOLIO DE SERAFIM RODRIGUES DE MORAES (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, diante do trânsito em julgado da sentença, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000736-90.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137) OSVALDO NOBORU TANAKA (SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a embargante/exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl(s). 67/70, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000825-79.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-61.2013.403.6137) JOAO SCHMIDT & CIA LTDA X JOAO SCHMIDT NETO (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos uma vez que a execução fiscal está integralmente garantida pela penhora realizada à fl. 237 daqueles autos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0001803-61.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000840-48.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-73.2013.403.6137) LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP198449 - GERSON EMÍDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de medida liminar opostos por LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representante da Fazenda Nacional em execução de crédito fiscal relativo a FGTS, objetivando a eliminação de penhora sobre bem adquirido pela embargante realizada nos autos nº 0002132-73.2013.403.6137. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10-37. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Na espécie, a autora alega ter adquirido o bem imóvel penhorado na execução fiscal no ano de 1994, por meio de escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas (fls. 15-17). Está preenchido o requisito do perigo de dano (art. 300, CPC), na medida em que a primeira praça visando à alienação do imóvel está agendada para ocorrer em 27/07/2016 (fl. 34). Resta aférr se há probabilidade do direito. Pelos documentos acostados à inicial, o crédito fiscal fora inscrito em dívida ativa no ano de 2006. A posse da embargante decorre de justo título (fls. 15-17) e deriva de aquisição onerosa. Apesar de não ter sido operada a transferência do bem no Cartório de Imóveis (fls. 20-21), é possível a proteção desse direito, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMITENTE COMPRADOR. BOA-FÉ. DEFESA DA POSSE CONTRA PENHORA DE IMÓVEL OBJETO DE NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ. O celebrante de promessa de compra e venda tem legitimidade para proteger a posse contra penhora incidente sobre o imóvel objeto do negócio jurídico, ainda que desprovido de registro, desde que afastadas a má-fé e a hipótese de fraude à execução. Súmula n. 84 do STJ. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no AREsp n. 172704/DF 2012/0092314-7. Min. Relator João Otávio de Noronha. In: DJe de 27/11/2013). Antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário deveria estar em fase de execução para que se presumisse fraudulenta a alienação ou oneração de bens de sujeitos passivos devedores. Sobre a presunção de fraude à execução, registra-se o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC/73 [...] no sentido da não incidência da Súmula 375/STJ em sede de execução tributária, uma vez que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC 118/05), a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa (REsp n. 1.141.990/PR. Min. Relator Luiz Fux; AgREsp 1.341.624, Primeira Turma. Min. Relator Amaldô Esteves Lima. In: DJe de 14.11.2012). Num primeiro momento, infere-se que não incidiria a presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN sobre o negócio jurídico narrado nos autos. Portanto, constato também a probabilidade da existência do direito invocado pela embargante. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para fins de suspender a realização dos atos expropriatórios, nos autos nº 0002132-73.2013.403.6137, referentes ao imóvel registrado na matrícula n. 20.681 do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, conforme fundamentação supra. CITE-SE o embargado para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 0002132-73.2013.403.6137, certificando-se o traslado em ambos os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FRANCISCO BORGE (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Tendo em vista a manutenção do parcelamento crédito exequendo, cumpra-se o r. despacho de fl. 162. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento, ficando a exequente responsável pelo pedido de vista dos autos. Int.

0000056-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo UNIÃO em face de PLATINA VEICULOS E PEÇAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 46, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Condeno o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$907,78, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000069-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X R. R. DA MATA - ME (SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X REGIS RODRIGUES DA MATA

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 40, 2º, primeira parte, da LEF, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. Findo os prazos (1+5), desarquívem-se, intimando-se a Fazenda Nacional para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado. Após, cumpra-se.

0000232-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 126, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Condenno o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMACÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$124,81, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

000319-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ff(s). 57: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito conforme requerido, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Cientifico que os autos aguardarão em arquivo sobrestado pelo prazo da avença, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão, a exequente será intimada para manifestação acerca da quitação total da dívida ou em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo momento, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 3º, II da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

000451-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WALDOMIRO EVANGELISTA DA CRUZ(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Ff(s). 153: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Cientifico que os autos aguardarão em arquivo sobrestado pelo prazo da avença, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão, a exequente será intimada para manifestação acerca da quitação total da dívida ou em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo momento, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, nos termos do artigo 3º, II da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

000455-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 102, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Condenno o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMACÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$812,55, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

000475-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO ABAETE LTDA X FERNANDA DE SOUZA PINTO X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(SP025762 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

000491-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA X EMIDIA RAFACHINHA COUTO X PAULO CESAR RAFACHINHA COUTO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de SCALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA E OUTROS objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 155, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Condenno o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ----- INFORMACÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$801,92, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

000636-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA ME X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X MARCELO EIJU FUZIYAMA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

000637-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO TIETE ANDRADINA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda identificada a exequente, de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

000881-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda identificada a exequente, de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

000918-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda identificada a exequente, de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

000920-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAFARMA LTDA X JOSE SANTIAGO ALZAMORA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como identificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

000935-83.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0001085-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de BIA PNEUS LTDA objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívidas que acompanham a inicial. Na petição de fl. 359, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Condeno o executado ao pagamento de custas.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009 c/c Lei nº 12.996/2014, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda certificada a exequente, de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0001293-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Tendo em vista a concordância da Exequente (fl. 295), determino a SUSTACÃO DO LEILÃO JUDICIAL designado à fl. 227, somente em relação à 168ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, com primeira e segunda praças para os dias 27/07/2016 e 10/08/2016, respectivamente, referente ao bem penhorado nestes autos à fl. 69.Mantenho a 173ª Hasta.Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação.Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.Cumpra-se vista com urgência.Intimem-se.

0001301-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ X ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

Diante dos pedidos reiterados de suspensão da presente ação, suspendo o andamento desta execução fiscal até a decisão definitiva da ação de Inventário nº 0002147-86.2002.8.26.0306, em trâmite na 1ª Vara Cível de José Bonifácio-SP.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, devendo a exequente informar o deslinde do processo de Inventário.Int.

0001358-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEI MARCOS LAMEU - ME(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MARCOS LAMEU(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado e que poderá ser requerido o seu desarquivamento a qualquer tempo, por qualquer das partes, ficando a parte interessada responsável pelo controle do escoamento do prazo requerido mediante requerimento de vista dos autos

0001583-63.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a SUSPENSÃO DAS HSTAS PÚBLICAS designadas à fl. 134, bem como a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001620-90.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Fl(s). 145: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016

0001707-46.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENOR RODRIGUES FERRO(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0001719-60.2013.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001773-26.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO X OSVALDO FIOCA E CIA LTDA-EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0001897-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLINGER & KLINGER REPRESENTACOES S/C LTDA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0001918-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Diante do ofício de fl. 207, tomo insubsistente a penhora de fl. 144. Expeça-se o necessário para o levantamento.Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente certificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0001939-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0001963-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)

Nos termos do artigo 3º, V da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 11/05/2016, tendo em vista ter sido confirmado, pela exequente, o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução pelo prazo estipulado na lei, bem como de que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução a qualquer momento. Fica ainda cientificada a exequente, de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Nada mais

0002082-47.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOTHER CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO - ESPOLIO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0002223-66.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA & SANTANA LTDA ME X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X OSWALDO RODRIGUES BATALHA - ESPOLIO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

0002243-57.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SILVA & KIILL LTDA X SONIA REGINA KIILL X EDIVALDO TADEU DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido à(s) fl(s). 106/107.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002334-50.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOP AGROPEC DOS PRODUT DE LEITE DE ANDRADINA LTDA X MARIO ROBERTO RODRIGUES MARINHO X EDUARDO BALERONI(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, a da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais

Expediente Nº 646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-15.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ELAINE THOMAZ(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

Defesa prévia apresentada à fls. 257/262.A defesa suscitou preliminar de Incompetência do Juízo, alegando que o fato descrito na inicial não é matéria de competência da Justiça Federal. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal apresentou réplica, fl. 277, pugrando pelo não acolhimento do pleito defensivo e regular prosseguimento do feito. Indefiro a preliminar de incompetência do Juízo alegada pela defesa, pois tendo o crime de uso de documento falso (art. 304 CP), sido praticado, em tese, em detrimento de Órgão Federal, no caso em tela a Receita Federal do Brasil, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no crime de uso de documento falso a competência se define em razão da entidade ou do órgão ao qual o documento foi apresentado, ao teor da Súmula 546 do Superior do Tribunal de Justiça, razão pela qual indefiro a preliminar ora suscitada, vez que é Competência da Justiça Federal processar e julgar os feitos que envolvam infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ao teor do Art. 109, inciso IV da Constituição Federal.A defesa pleiteia o reconhecimento de prescrição virtual ou antecipada. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, fl. 277, pugna pelo não acolhimento do pedido, fundamentado na falta de amparo legal para reconhecimento do pedido. Diante do exposto INDEFIRO o pleito defensivo no que tange a reconhecimento de prescrição hipotética do fato por falta de amparo legal do pedido, haja vista que trata-se de entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que tal instituto não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:SÚMULA 438 STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independente da existência ou sorte do Processo Penal. Desta feita as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de extinção da culpabilidade, ou mesmo de extinção de punibilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls 214/217. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 218) é mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando neste momento a absolvição sumária da ré SANDRA ELAINE THOMAZ nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Requisitem-se em nome da acusada Sandra Elaine Thomaz as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Após a juntada dos antecedentes em nome do acusado, dê-se vistas ao MPF para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo.Cumpra-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-25.2013.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MOTA DA SILVA X GILMAR PEREIRA CARVALHO X LUIZ FERNANDES CORREA X TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

ACÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: IVANILDO MOTA DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido em 26/04/1975, filho de Otaviano Mota da Silva e Francisca de Souza, portador do RG: 1.069.564 SSP/MS e inscrito no CPF/MF nº 653.973.711-49, residente à Rua Bela Vista, 67 - centro - Naviraí/MS, Fones: 67-9847-8153 e 67-3461-3161.RÉU: LUIZ FERNANDES CORREA, brasileiro, motorista, casado, nascido em 29/06/1960, filho de João Maria Correa e Floripia Maria Correa, portador do RG 15.489.813 SSP/MS, inscrito no CPF/MF 298.222.111-04, residente à Rua Riachuelo, 739 - centro - Naviraí/MS, Fone: 67-3461-2536.RÉU: GILMAR PEREIRA CARVALHO, brasileiro, motorista, em união estável, nascido em 13/01/1983, filho de Deogênio Juliari Carvalho e Ednaiva Pereira Carvalho, portador do RG: 75.986 SSP/MS, residente à rua Nicolau Ritter, 530 - Jardim Novo Eldorado - Eldorado/MS, Fone: 67-9644-5376.RÉU: TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA, brasileiro, auxiliar geral, solteiro, nascido em 15/01/1986, filho de Nizam Pereira da Silva e Dolores Ifigênia Pinho, portador do RG 1.219.828 SSP/MS, inscrito no CPF/MF 021.874.781-06, residente à Espartacus Astolphi, 1264 - centro - Eldorado/MS, Fone: 67-3473-1805 e 67-9269-1505.DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAREcebo a presente denúncia em relação aos acusados IVANILDO MOTA DA SILVA, GILMAR PEREIRA CARVALHO, LUIZ FERNANDES CORREA E TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio.De igual modo, analisando a peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia.Requisitem-se em nome dos acusados IVANILDO MOTA DA SILVA, GILMAR PEREIRA CARVALHO, LUIZ FERNANDES CORREA E TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS a citação dos acusados IVANILDO MOTA DA SILVA e LUIZ FERNANDES CORREA, bem como ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS a citação dos acusados GILMAR PEREIRA CARVALHO e TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal, bem como a inclusão dos acusados IVANILDO MOTA DA SILVA, GILMAR PEREIRA CARVALHO, LUIZ FERNANDES CORREA E TARCISO DIOGENES PINHO DA SILVA no polo passivo da presente demanda na qualidade de réus.Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição.Cópia deste despacho servirá como carta precatória com a finalidade de citação dos denunciados para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP. Devendo o Oficial de Justiça advertir o citando que caso não possua condições financeiras de constituir Defensor(a) e/ou não sendo apresentada Resposta a Acusação no prazo legal será nomeado defensor(a) dativo.Instrua-se a presente precatória com cópia das peças necessárias ao feito.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2016 187/236

Expediente Nº 582

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000483-20.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ERIC VILAS BOAS(CE027573 - THIAGO MARCELO AQUINO MENDES) X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA

ROBERTO VAZ PIESCO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal e ERIC VILAS BOAS, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas à acusação, respectivamente, às fls. 318/327 e fl. 385. Decido. As argumentações defensivas do réu ROBERTO VAZ PIESCO constituem matéria de mérito, não sendo possível aferi-las neste momento processual. A defesa do réu ERIC VILAS BOAS reservou-se no direito de provar sua inocência no decorrer da instrução processual. Assim, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para: 1) A Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha comum, Sr. André Ricardo Meinke, perito criminal federal, lotado no Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal; 2) As Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Santo André/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sr. Pedro Rodrigo Xavier; 3) As Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva da testemunha comum, Sra. Marta Sato; Após a informação, pelos juízos deprecados, das datas designadas para a realização das audiências, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo réu Eric, Sr. Jaime Mattioli. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e informações de praxe. I.

Expediente Nº 583

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILSON ROSSINI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado, não apresentou quesitos, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, quesitos, conforme decisão de fl. 491 dos autos. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução, designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 16h. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1217

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000594-76.2016.403.6129 - BARBARA ALVES DE MORAIS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual busca o autor o reconhecimento de seu direito de pagar sete parcelas do financiamento, impedindo a CEF de levar o imóvel a leilão. Afirma que, vítima da crise financeira que abala o país, tomou-se inadimplente desde janeiro de 2016, devendo, até o momento, sete parcelas de R\$ 575,68 cada. O financiamento total é de R\$ 79.861,50, a ser pago em 240 meses, contrato nº 855550327781, datado de 24/09/2010. Narra ter tentado pagar por diversas vezes o contrato, mas sempre recebeu a notícia de que o mesmo foi liquidado e que o imóvel seria retomado e levado a leilão. Defende que o direito à moradia é um direito social universal, e que, não lhe sendo oportunizado o pagamento do que em atraso, a única moradia, de tipo humilde e situada em Juquá, lhe seria tomada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relatório. DECIDO. O rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como consequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. De acordo com o art. 335 do CC/02, os casos são os seguintes: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. Assim também o CPC/2015: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. Ou seja: o fundamento para consignar tem de ser uma recusa indevida do credor em receber. A parte autora juntou o contrato, o qual prevê que o não pagamento de três encargos mensais consecutivos provoca o vencimento antecipado da dívida (fl. 26, cláusula vigésima sétima, I, a). Note-se que o contrato prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 20) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIARANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e nomenclatura distintas. Assinou a autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com filcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência da dívida decorrente da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vende e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR: JUIZ JOHNSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Não estando demonstrada a existência de irregularidades na postura da CEF que, diante de possível liquidação do contrato pelo vencimento antecipado, recusou-se a receber. É possível, inclusive, que o bem já tenha sido adquirido por terceiros, mas a parte autora não fez juntar a matrícula do imóvel atualizada. No mais, a consignação em pagamento - pelo menos segundo o que façam notar nesta reflexão preambular, típica da cognição não exauriente - não é o meio processual adequado para questionar critérios contratuais, entre os quais aqueles que estipulam o vencimento antecipado da dívida após três pagamentos inadimplidos, nem é o meio adequado para impedir a ocorrência de leilão judicial. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ação de consignação em pagamento na qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 2- A consignação em pagamento é uma forma de extinção da obrigação, consoante prescrição do artigo 972, do Código Civil, sendo necessária, para a sua utilidade, a existência de uma obrigação na qual o credor esteja em mora. 3- Hipótese na qual o imóvel, objeto do contrato de financiamento, foi levado a leilão sendo adjudicado pela CEF, ocasionando a resolução do contrato firmado e a extinção da obrigação assumida pela mutuária. 4- Impossibilidade de consignação das parcelas de mútuo, se não há mais contrato, caracterizando a falta de interesse. 4- Negado provimento ao recurso. (AC 200551010190565, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALLIZADA, E-DIF2R - Data: 12/11/2010 - Página: 478.) A ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a CEF. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, 24 de agosto de 2016 (fls. 222). Intimem-se.

Vistos, etc. MUNICÍPIO DE ELDORADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e ELEKTRO ELETTRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, em particular seus artigos 21 e 218, ambas expedidas pela ANEEL. Resumidamente o autor alega ofensa ao princípio federativo (autonomia dos municípios), incompetência da ANEEL para a prática do ato e sobre carga injustificada dos cofres públicos municipais. No caso do art. 21 de referida Resolução Normativa, o 3º menciona que a responsabilidade municipal inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, o que implica invasão e ingerência sobre receitas municipais, sem indicar de onde proviriam os recursos. Consta ainda da narrativa exordial que a Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), determina que as concessionárias dos serviços de iluminação devem transferir para o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa de direito público. O município autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição ficarão a cargo do ente municipal, sem a efetiva compensação, ou melhor, sem desconto até então pagos a concessionária de energia elétrica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/100. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 102/104). A corré Elektro ofereceu contestação (fls. 120/136), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois que a transferência de tais ativos cumpre o disposto no art. 4º, 5º, V da Lei nº 9.047/95, que veda às concessionárias desenvolver atividades estranhas ao objeto da concessão, como é o caso da operação e manutenção dos equipamentos destinados à prestação dos serviços de iluminação pública. No mais, os arts. 2º e 4º da Lei nº 9.427/96 fixariam o poder regulamentar à ANEEL. Vieram documentos com a defesa (fls. 137/231). Negou-se seguimento ao agravo (fls. 233/234). Citada, a ANEEL apresentou contestação (fls. 239/272), sustentando que os ativos de iluminação pública não se confundem com o sistema de distribuição de energia e são compostos pelo relé elétrico, o reator, a lâmpada e a luminária, ao passo que o sistema de distribuição compreende o transporte da energia gerada até o ponto de entrega. Sustenta que a ANEEL realizou a Audiência Pública nº 07/98 para discutir as condições de fornecimento de energia elétrica, sendo que, após o recebimento e análise de todas as contribuições, editou a Resolução Normativa nº 456/2000, estabelecendo, entre outras, que a manutenção da iluminação pública era tarefa da pessoa jurídica de direito público. Com base neste argumento teria havido a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, que concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública que pertenciam às concessionárias, sem ônus, aos municípios. Houve ainda alteração de prazos, com a edição da Resolução nº 479/2012, para tal transferência. Sustenta-se que as resoluções não inovaram na ordem jurídica, uma vez que, ao definirem a transferência, apenas ratificaram definições e regras legais e constitucionais, pois a competência da ANEEL se resume à definição da tarifa de distribuição e transmissão de energia (art. 3º, XVIII da Lei nº 9.427/96) e em nenhuma parte ela poderia determinar que aos concessionários do serviço de distribuição fosse incorporado o serviço de iluminação em si, que é de competência dos municípios. No mais, não haveria violação à autonomia municipal, mesmo porque a maioria dos municípios já passou a receber os ativos de concessionárias e, no caso, sobre os custos, haveria a possibilidade de instituição da contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) justamente para o custeio do serviço de que se trata aqui. Vieram documentos (fls. 273/353). A ré ELEKTRO compareceu aos autos e informou que a autora reconhecera a legalidade e constitucionalidade do preceito e ipso facto recebeu os ativos de iluminação pública, conforme instrumentos que foram juntados (fls. 354/404). Houve réplica, com ratificação das razões iniciais (fls. 424/437). Juntada de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 439/440). Determinou-se a intimação do município de Eldorado para que se manifestasse sobre a petição de fls. 354 e documentos seguintes, sendo que não sobreveio manifestação (fls. 443/ss). Decisão em impugnação ao valor da causa juntada (fls. 458/459). Vieram conclusos para sentença (fls. 462). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminares. Afasto as preliminares arguidas pela corré Elektro. Antes de mais nada, vê-se que os autos não tratam de ação civil pública, pelo que não teria qualquer pertinência esta primeira argumentação. Sobre a questão alegada de separação dos poderes, trata-se de matéria estritamente meritoria e como tal será analisada adiante. Sobre, enfim, a preliminar de ilegitimidade passiva, é óbvio que a não assunção dos ativos de iluminação pública por parte do município - específico pleito autoral - atingiria diretamente posições subjetivas de vantagens da concessionária, que sofreria de modo direto as consequências de eventual decisão, o que demonstra ser clara sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme para a ANEEL e a própria concessionária, configurando-se, portanto, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil. De outro lado, o pedido deduzido na inicial é juridicamente possível, as partes são legítimas e o interesse processual está amplamente configurado. Sobre o argumento exposto pela Elektro (fls. 354/ss), não há como defender que houve, de fato, perda superveniente do objeto da demanda. Isso porque, diante dos prazos e do insucesso na obtenção da tutela antecipada e no agravo de instrumento (fls. 102/104 e fls. 233/234), outra providência não havia em concreto que não fosse, nos termos da Resolução da ANEEL, receber os ativos da concessionária. A despeito de não haver se pronunciado especificamente após tal intimação, malgrado tenha sido considerado intimado na precatória específica para tal finalidade (fls. 456 e 447/448), tem a jurisprudência considerado que, ausente alternativa judicial à municipalidade e enfim celebrado o acordo de transferência de ativos, não há como dizer-se que ali houve a prática de ato incompatível com o interesse, sendo mero acatamento das normas que lhe foram impostas pela agência reguladora: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PERDA DO OBJETO NÃO OCORRIDA - ARTIGO 526 DO CPC - CUMPRIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ARTIGO 30 DA CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO I - Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir julgado. 2 - Necessário afastar a alegação de perda do objeto do presente recurso, porquanto teria a agravante recebido os discutidos ativos de iluminação pública, sendo tal ato incompatível com a vontade de recorrer. 3 - A ação originária foi proposta em 27/11/2014; o indeferimento da liminar pleiteada, pelo Juízo a quo, ocorreu em 6/3/2015, com intimação da parte agravante, em 7/7/2015; a interposição do agravo de instrumento, em 14/7/2015 e o deferimento da liminar, em sede recursal, em 14/8/2015, com disponibilização no Diário Eletrônico em 20/8/2015. Ao tempo do recebimento dos ativos de iluminação pública pela Municipalidade, conforme alega a recorrida, em 17/3/2015, não favorecia a ora agravante com qualquer provimento jurisdicional, que lhe autorizasse o não recebimento dos equipamentos. Desprovida de qualquer amparo judicial, não lhe cabia outra alternativa, estando atada, portanto, a preliminar avertida. (...) 22 - Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido. (OI 0161328820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/03/2016).

..FONTE_REPUBLICACAO: Superadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, o pedido é procedente. Este julgador modifica seu entendimento anterior (vide fls. 329/330) em homenagem à grande quantidade de julgados - uma real pacificação da jurisprudência no âmbito do Eg. TRF da 3ª Região - e após mais aprofundada reflexão sobre a vexata questão. Basicamente, a questão essencial está em analisar a amplitude do poder regulamentar da ANEEL, sendo esta questão mais essencial do que, às claras, a matéria de fundo pura e simplesmente. Porque há excelentes razões para defender-se que os municípios mantivessem os ativos fixos de iluminação pública, por caber-lhes a titularidade material do serviço (v. arts. 30, V e c art. 149-A da CRFB/88). A questão é se isso lhes poderia ser imposto sem lei, na forma como se deu com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010. Dispõe o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1 - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 1o de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1o de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de ausência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecedor de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). No caso sob exame, o município autor invoca a inconstitucionalidade/ilegalidade da resolução normativa ANEEL, a qual tem por finalidade obrigá-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação diretamente pelo ente municipal da gestão do patrimônio imobiliário afetado aos serviços de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição Federal. De outra banda, a concessionária corré Elektro e a própria ANEEL alegam a legalidade da resolução vergastada, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal. Assim dispõe o art. 30 da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial. A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois que decorrente do próprio interesse local estruturantes de suas competências constitucionais de natureza administrativa, de onde se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos municípios, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Nesse ponto, registro que o STJ, em reiteradas decisões, afirma a legalidade da cobrança das contribuições para o custeio de iluminação pública, nos termos do art. 149-A do texto constitucional, o que possui particular relevância: Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A Resolução ANEEL 414/2010 não impõe ao município autor que preste diretamente os serviços; por seu turno, o artigo 21 da questionada resolução facultava ao município a delegação dos serviços através de contratos de permissão ou concessão. Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). Há um detalhe: a atuação da ANEEL está pautada pelas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais regentes de tal setor econômico. Diante disso, forçoso concluir que as decisões da ANEEL, substanciais nas resoluções guerreadas nestes autos, deveriam ser parte integrante dos ditames do seu poder regulador, com sustentação originária na Lei 9.427/96. A questão essencial está em saber se há, ou não, desbordo dos limites de tal poder normativo regulamentar. A transferência do ativo imobilizado por determinação do órgão regulador às concessionárias, com incorporação do ao patrimônio municipal, pode até ser mostrar como medida razoável de macroregulação do setor econômico pela Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica; porém, ao determinar de modo claro que os municípios devem assumir o patrimônio que antes pertencia a concessionárias - ainda que sem um custo inicial -, decerto que essa determinação da ANEEL gera um embate, um choque claro com as diretrizes gerais reconhecidas na doutrina e na jurisprudência sobre o poder normativo das agências. Como se sabe, as agências reguladoras somente podem editar atos secundários, os quais serão atos normativos delegados ou autorizados pela lei, restritos às áreas técnicas de sua competência (AC 2007.34.00.044143-7, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA28/04/2016 PAGINA:). O prazo inicialmente fixado para a transferência dos ativos imobilizados (31.01.2014), nos termos do art. 218 da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL 479/2012, foi prorrogado para 31.12.2014 (Art. 218, 3º, da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução ANEEL 587/2013). Sob o ponto de vista das tutelas antecipadas, muitas demandas tiveram decisões iniciais desfavoráveis à pretensão autoral (de municípios) por conta da urgência; não considerada apenas a urgência, e após mais sólida reflexão, é certo que a determinação da agência interferirá - como na criação de norma primária - com a liberdade e a autonomia de municípios, simplesmente dando-lhes determinação vertical que caberia realmente à norma legal primária. A titularidade do serviço é do ente público que o delega, no do delegatário (permissório) ou concessionário, conforme o caso, o que desde muito se sabe dos estudos de direito administrativo. Nesse teor, quando há concessão ou permissão do serviço, a concessionária jamais teria a plena disposição sobre o patrimônio afetado ao serviço, vez que o serviço não pode ser interrompido. Por tal ensejo, não desbordaria - como vinhamos decidindo - o poder regulador exercido pela ANEEL a determinação normativa de que o patrimônio afetado seja transferido ao titular do serviço (o que de todo modo não significa que as concessionárias não terão o dever estrito de preservá-lo e utilizá-lo adequadamente, na forma do art. 31, VII da Lei nº 8.987/1995), no caso o Município, até porque, de acordo com a legislação, em caso de extinção da concessão o patrimônio afetado (nominado pela lei de bens reversíveis) seria automaticamente incorporado ao patrimônio público (art. 35, 1º da Lei nº 8.987/1995). E a Resolução vergastada trata da transferência sem ônus para o poder público. Sem embargo, a questão da ausência de ônus inicial é de fato simplista, uma vez que, de plano, aos municípios seria estabelecida uma obrigação genérica de arcar com custos que antes não lhe estariam financeiramente planejados, e isso para manutenção e eventuais reparações. De certa forma, enquanto a titularidade dos serviços é decerto municipal, é razoável esperar que os ativos fixos (bens

imóveis) pertencem aos municípios, ao passo que seja objeto da concessão especificamente o serviço de distribuição da energia (bem móvel), com toda sua capilaridade, cobrando-se via tarifa pelas operações técnico-econômicas que fazem com que a energia circule e seja distribuída. Porém, uma vez que o ativo fixo (imobiliário) pertença à distribuidora, a mera determinação - impositiva - de que seja assumido por outro implica, no mínimo, e a despeito de a propriedade ser um direito, uma violação ao direito correspondente de negar-se a tê-lo. Diferentemente seria se uma determinada lei tratasse desta matéria. É certo que o bem jamais se alheia por completo ao poder público titular real do serviço, que em cada concessão terá o dever de suportar bens reversíveis em prol da continuidade do serviço público numa hipotética extinção da concessão. Entretanto, não é constitucionalmente correta a interpretação que autorizaria à ANEEL, se supostamente estivesse a regulamentar a lei, determinar às concessionárias que o ativo imobilizado seja transferido de plano ao município, assim interpretando-se o interesse da coletividade, se apenas previu a lei que o poder concedente assumisse os bens em caso de reversão quando da extinção da concessão (art. 35, 1º da Lei nº 8.987/1995). Nesse sentido, seria bastante razoável que a ANEEL intermediasse com os municípios e as concessionárias as transferências de ativos pertencentes a estas para aqueles, nos termos do que acima se salientou; quando o faz por imposição, o poder normativo da ANEEL deixa de ser regulamentar-técnico, assumindo feição de norma primária. Foi o que já decidiu o TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 414 DA ANEEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. 2. No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte: 3. É de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 4. Deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A Agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 5. A análise da titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto. 6. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido o autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 7. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 8. A despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica: (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 9. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeitar à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 10. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Tapira esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ónus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira legal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 11. Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acordo entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 12. Neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das espostas pela agravada (art. 131, CPC), e ausente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no 3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, já se esvaiu. 13. E, de todo o modo, manifestamente inviolável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 14. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2012, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, disposto, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 15. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocada por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. 16. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final, ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto. 17. Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende cobrir. 18. Agravo inominado desprovido. (AI 00081736620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Nota-se bem a transferência dos bens integrantes dos ativos - com os custos e eles inerentes - para os entes federativos (Municípios) está em conformidade teórica com norma do Poder Constituinte Derivado que permitiu a cobrança da chamada CIP (Contribuição de Iluminação Pública), trazida ao texto constitucional no atual art. 149-A da CRFB, para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública. Todavia, o problema não está na impossibilidade de que os municípios titularizem a parte imobiliária imprescindível à prestação do serviço, senão que haja aqui uma mera determinação da agência fora das hipóteses legais, supostamente com esteio em seu poder normativo regulamentar. Esta é a reflexão essencial que nos posiciona a mudar o entendimento anterior de que não haveria qualquer afronta ao princípio da legalidade na Resolução nº 414/2010, vindo-se a farta jurisprudência no âmbito da 3ª Região. Pois é uma questão de ver que algo veiculado por lei não poderia ser veiculado por norma interna de agência reguladora. Nem mesmo a hipótese de extinção da concessão por inexecução contratual, que a lei nomeou caducidade, eximirá o ente municipal de indenizar a concessionária pelo patrimônio a ser revertido, caso o ativo fixo pertença à concessionária (art. 38, 1º, 4º e 5º c/c art. 36 da Lei nº 8.987/1995), pelo que então a transferência sem ónus não seria, somenos bem às claras, uma medida da afronta aos pressupostos econômicos que sustentam a municipalidade. Porém, não deixa de ser questão de fundo. Mas a questão de meio, de due process instrumental, não necessariamente de due process substantivo, resta não corretamente respondida, pelo que, houvesse razões e argumentos de razoabilidade para a transferência nos moldes preconizados - e estes são de fato incertos, vez que a providência exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos que pura e simplesmente não se sabe se são existentes nos municípios, considerando-se a grande diversidade dos mesmos -, não poderia a ANEEL determinar obrigações aos entes, no que tange a seu patrimônio, sem lei. Houve o desborde do poder regulamentar. Assim está posicionada a jurisprudência pacífica e mais recente do Eg. TRF da 3ª Região, a que nos alinhamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências. - Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam: Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. - Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012. - Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). - Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserida no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. - Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei. - Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas facultava ao ente a prestação do serviço. - Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. - Ainda que se concretize a alegada diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, poderá sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis. - Precedentes nesta Corte: 0017533-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015; AI 0003866-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015; AI 0009329-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015; AC 0008096-98.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015. - No que diz respeito a argumentação apresentada pela agravante no pedido de reconsideração de fls. 57, observo que, de fato, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumba ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Entretanto, tais artigos devem ser interpretados em harmonia com o disposto no art. 175 da CF, o qual estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - Recurso improvido. (AI 00249757620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COMO OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL, CPFL Piratininga e outra) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insculiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados

em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerências municipais: não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00170387820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS.- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.- Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e pela violação dos poderes. Observa-se que não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitância de sua competência.- Improcede a alegação da CPFL de que não possui legitimidade ad causam, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide.- A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º).- No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município.- Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente pleiteado instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.- Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.- A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes.- Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.- Agravos desprovidos.(APELREEX 000402822014403111, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016.)Considerando-se apenas a existência de acordo de transferência dos ativos fixos de iluminação para o município (sobre o qual, bem surpreendentemente, a parte autora nada alegou no processo, quando instada a dizer sobre seu próprio interesse processual - fls. 354/ss), deixo de deferir em sentença a tutela de urgência postulada com a inicial, uma vez que a imediata reversão de tal transferência já celebrada em contrato, encetados acordos que fazem presumir o interesse da municipalidade por prosseguir com a pronta administração deste patrimônio que lhe é cedido (fls. 355/404), poderia causar danos aos municípios, haja vista que se supõem já desmobilizadas as estruturas de reparo e manutenção da rede fixa que eram mantidas pelas concessionárias transferentes, o que, por força de tutela antecipatória, passariam outra vez a elas, já celebrado este acordo (com que o próprio município, por não ter sido favorecido ab initio com a tutela ou por qualquer razão outra, anui). Portanto, o periculum in mora, de modo pendular, passa a militar contra o pleiteo municipal, que aliás deixou de se manifestar sobre se remaneceria ou não interesse processual ante a celebração do acordo (fls. 456 e 447/448), apesar de devidamente intimado a tanto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para nulificar os efeitos das determinações contidas nos arts. 21 e 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, a respeito da obrigatoriedade imposta por esta agência reguladora à transferência do ativo fixo imobilizado em serviço (AIS) ao município autor e à obrigação a este imposta de assumi-lo.Indefiro, porém, e como consta da fundamentação, a tutela de urgência/tutela antecipada vindicada.Custas na forma da lei. Condeno os réus, pro rata, em honorários sucumbenciais estipulados em 8% sobre o valor da causa (v. fls. 458/459), na forma do art. 85, 3º, II e 2º do CPC/2015.Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, caput do CPC).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido para execução do julgado, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002113-57.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 357, 3º, do CPC, designo audiência de instrução para o dia 21 de setembro de 2016, às 14:00 horas, oportunidade na qual, ante o pedido de fls. 313, será ouvido o representante legal da autora que considerar-se-á intimado quando da intimação desta decisão.Intimem-se as partes para que, em havendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

0000141-18.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SPI56765 - ADILSON GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA em face da União (FAZENDA NACIONAL) e o INSS, requerendo a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos apurados a título de contribuição previdenciária patronal.Alega a parte autora que está abrangida pela imunidade prevista no art. 195, 7º, CF, por ser prestadora de serviços de saúde através da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, atendendo tanto usuários da rede pública do Vale do Ribeira como do Litoral Sul Paulista. Como registro, menciona que apenas no ano de 2014 foram 14.497 internações, 50.952 atendimentos ambulatoriais, 297.060 exames, 4.080 partos, 7.628 cirurgias, 89.592 procedimentos, 581.432 exames de análises clínicas realizados exclusivamente através do SUS, sem qualquer contraprestação do usuário. Afirma que unidades hospitalares sob sua gestão prestariam, inclusive, atendimento 100% pelo SUS.Sustenta ser um consórcio, estruturado sob a forma de associação pública, na forma da Lei nº 11.107/2005, sendo que todo o custeio de seus serviços decorre de Convênios celebrados com entes públicos, na área de saúde, com faturamento pelo SUS e repasses do Ministério da Saúde. A despeito de ter atuação em caráter essencial e prestar serviços exclusivamente ao SUS, mantendo convênios de caráter assistencial, vem recebendo tratamento tributário abusivo, vez que o Fisco nega reconhecimento a sua imunidade tributária, cobrando-lhe a cota patronal da contribuição previdenciária.Sustenta que preenche todos os requisitos do art. 4º da Lei n. 12.101, de 2009, informando que os créditos cuja exigibilidade pretende obter foram objeto de parcelamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/506), Tutela antecipada indeferida (fls. 552/559).Foi interposto agravo de instrumento (fls. 563/587).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 589/612). Narra, em preliminar, que a autora careceria de interesse processual, por não ter formulado requerimento administrativo, seja perante o INSS, seja perante a RFB, visando obter o reconhecimento da imunidade tributária, e nem mesmo o fez, a partir da vigência da Lei nº 12.101/2009, perante o Ministério da Saúde, como deveria ser. No mérito, sustenta a ré que a imunidade tributária das contribuições destinadas à seguridade social (art. 195, 7º da CRFB) não se confunde com aquela prevista para os impostos (art. 150, VI da CRFB).No caso da primeira imunidade, a disciplina deveria obedecer, para fruição da regra imunitária, aos comandos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 ou à Lei nº 12.101/2009, a depender de ser o fato gerador anterior ou posterior à vigência desta última, o que nem mesmo esclarece a parte autora. De todo modo, não juntou o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social), detido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que era exigência da Lei nº 8.212/91, nem apresentou, para os fatos geradores posteriores à Lei nº 12.101/2009, comprovação de atendimento aos requisitos legais, limitando-se a afirmar-se entidade beneficente de assistência social, noticiando alteração estatutária ocorrida em 31 de janeiro de 2014, momento em que se passou a ter forma de associação pública, natureza autárquica, consoante a lei de Consórcios.Impugnação ao valor da causa acolhida (fls. 616/621).Decisão agravada mantida expressamente (fl. 623).Réplica (fls. 629/636).Decisão saneadora, rejeitando a preliminar de falta de interesse, às fls. 637/638. A União Federal manifestou não ter interesse na produção de provas (fls. 648/ss). A parte autora deixara de se manifestar (fl. 644).É o relatório.Fundamento e DECIDO. Ratifico a decisão saneadora proferida, que rejeitou a preliminar de falta de interesse. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. A questão dos autos diz respeito à imunidade de que trata o art. 195, 7º da CRFB. A despeito de o dispositivo mencionar uma isenção, o STF entende que as hipóteses constitucionais previstas cingem-se, de fato, ao conceito jurídico de imunidade, pois que, se é a CRFB que prevê o exercício de competência tributária impositiva, onde ela mesma o denega está tratando, enfim, de uma regra negativa de competência tributária. Isso tem repercussões, por exemplo, no alcance que a lei infraconstitucional, complementar ou ordinária, pode ter ao disciplinar as limitações constitucionais ao poder de tributar.De fato, o art. 150, VI, c, da CRFB menciona que União, Estados e municípios não podem instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. É quase corrente que a disciplina deve ser, por obra do art. 146, II da CRFB, dada por lei complementar, como é o caso do CTN, recepcionado com status e eficácia passiva de lei complementar pela ordem constitucional de 1988. Aqui, obviamente, falamos de impostos.Porém, como é de sabença, o art. 149 da CRFB, ao referir-se às contribuições, mencionou ser-lhes aplicável o art. 146, III da CRFB. Ou seja, deixou de aludir ao art. 146, II da CRFB, no que seria a disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Note-se que o conceito de contribuições (sociais) necessariamente inclui, por força da abrangência semântica dada e, além disso, pela explícita alusão ao art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, aquelas de que trata o art. 195, ou seja, as contribuições sociais para a seguridade social.No que respeita às contribuições sociais para a seguridade social, a previsão do art. 195, 7º da CRFB é a seguinte: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Abre-se aqui a divergência: a lei ordinária poderia disciplinar a matéria? Segundo pensamos, sim, por uma opção textual do legislador. Decerto as normas reclamam interpretação sistemática, mas o olhar de sistematicidade não deveria ser seletivo a ponto de negar a textualidade, pois o literal é sempre o ponto de partida; nesse sentido, o sistema se integra no art. 149, não exatamente no art. 146, II da CRFB, pela explícita dicção, tal como acima analisado. Considerando-se que o legislador (no caso, o constituinte) não se socorre de referências íntimas, postulado de hermenêutica jurídica há muito ensinado como conhecimento basilar, então o art. 149 da CRFB teria sido uma mera perfunctória se a referência ao art. 146, II da CRFB pura e simplesmente fosse aplicável às contribuições sociais indistintamente, a despeito de ter sido omitida sua referência no texto do art. 149 da CRFB. Portanto, onde o Constituinte quis que o alcance da imunidade do art. 195, 7º fosse disciplinado por lei, é a leitura sistemática que nos orienta a assentar que, pelo menos no que tange às contribuições sociais, ao alcance desta imunidade em específico não tem aplicação o art. 146, II da CRFB, isto é, fez mencionar lei ordinária neste caso específico do art. 195.A questão ainda está em aberto no julgamento da ADI nº 2028 no STF. Na medida cautelar, relevantes observações foram feitas, deixando sem definição clara as mais diversas teses jurídicas aventadas:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar.... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contida - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacada também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revogar-se-ia a legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113)Mais recentemente a matéria foi pacificada pelo STF no RE 636941, com Repercussão Geral. Transcrevo parte da ementa:24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa limitadamente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo,

cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Expositis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes: RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muzoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/RAM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014, grifei) Neste julgado, claro fica que o STF entendeu que a lei ordinária pode estabelecer requisitos para o gozo da imunidade de que trata o art. 195, 7º da CRFB, complementando o CTN: a entidade deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF. No caso dos autos, a parte autora é consórcio constituído sob a Lei nº 11.107/2005, lei que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências (art. 1º). Vê-se que das leis municipais trazidas como documento (fls. 49/92) que cada um dos municípios participantes do CONSALUDE ratificou a autorização do consórcio em associação pública de direito público. No caso, se os municípios não houvessem trazido esta entidade autárquica, sendo eles próprios provedores de serviços essenciais de saúde, de fato a imunidade para os impostos se lhes aplicaria, por obra do art. 150, VI, a da CRFB (imunidade tributária recíproca). Não, porém, quanto às contribuições patronais despendidas aos funcionários, porque não atenderiam ao conceito do art. 195, 7º da CRFB (as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). Ao constituir um consórcio de características publicísticas, pode-se bem ver que tal medida seria, de certa forma, a visualização de um planejamento tributário dos municípios integrantes. A questão a saber é se, de fato, o consórcio como tal atende ao conceito de entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, com as observações antes traçadas. Em primeiro lugar, a constituição de consórcio público para a área de saúde é expressamente admitida no art. 1º, 3º da Lei nº 11.107/2005: Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS. Pertinente observar que, no caso de consórcios intermunicipais, sua esfera de atuação corresponde à soma dos territórios dos municípios consorciados (art. 4º, 1º, I da lei). E, in casu, ele foi transformado em consórcio público com personalidade de direito público na forma do art. 6º da mesma lei. 10 Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios: I - dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos; Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. 10 O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. Ou seja: a formação de consórcios públicos constituídos apenas de Municípios é possível, sendo expressamente autorizada a sua atuação na área de saúde, cumpridas as diretrizes do SUS. Porém, embora a priori não haja vedação, há uma dificuldade teórica em considerar certa entidade da administração pública indireta (como autarquias, fundações públicas) como entidade beneficiária. Porque o conceito de beneficência dificilmente se faz compatível com o conceito de administração pública ou de Estado. É claro que os consórcios poderiam ser pessoa jurídica de direito privado, na forma do art. 1º, I da Lei nº 11.107/2005: O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. O ponto é: adotando a forma de direito público, o consórcio é uma associação de entes municipais que integra, realmente, a administração pública indireta de cada um dos municípios consorciados. Numa análise nem tão rigorosa assim, é óbvio que o Estado e a Administração Pública não satisfazem, sequer meditadamente, ao conceito de beneficência. Assim sendo, os municípios individualmente considerados, prestando gratuitamente os serviços de saúde, conforme o art. 196 da CRFB, seriam inunes à tributação de impostos de outros entes federativos por força do art. 150, VI, a da mesma CRFB/88. Porém, não seriam inunes à tributação das cotas patronais (contribuição previdenciária da empresa ou assimilado), na forma do art. 195, 7º da CRFB. Pelo mero anteparo da forma, sem qualquer particularidade específica que os transformasse em beneficência - a administração pública não faz beneficência, sentido de obra caritativa, mas é sim o braço do Estado que aplica a lei aos casos concretos e gerencia os interesses de coletividade a ela submetida -, então é claro que municípios associados em consórcio não deixam de ser, evidentemente, algo voltado para a beneficência, o que se dá fora do Estado. Em princípio a manobra de planejamento tributário não é vedada. Vale, apenas, analisar o caso específico. Há na doutrina pátria razoável confiança sobre os termos empregados. Muitas vezes se chama evasão fiscal exatamente a conduta do contribuinte que, sob a pecha de ordenar pessoalmente seus negócios de modo a mirar o melhor aproveitamento econômico, atravessou já a linha da licitude tributária, estando a elisão fiscal ainda dentro de tal raia. Alguns outros usam o nome elisão fiscal como sinônimo de elisão ilícita, categorizando o planejamento tributário como o procedimento tributário elisivo ilícito. Seja como for, de certa forma há um espaço bastante maior de consenso de nomenclaturas quanto a um aspecto, tal o que Leandro Paulsen vem de chamar apenas de evasão, sem adjetivações: Costuma-se dizer que, ocorrido o fato gerador, surge a obrigatoriedade do pagamento do tributo, do que o contribuinte não pode se furtar. Pode sim é buscar evitar, em momento anterior, a própria ocorrência do fato gerador, o que configura licita evasão fiscal, também chamada elisão. Mas isso enquanto ainda não ocorreu o fato gerador; depois, é irreversível. Se o contribuinte praticar o fato gerador, mas ocultá-lo mediante roupagem jurídica distinta da que lhe corresponde, estará abusando da forma jurídica e incorrendo em evasão, o que não é permitido. Tampouco lhe é dado subtrair do conhecimento do fisco fato gerador já ocorrido (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo, 5ª Ed. rev. atual, e ampl., Porto Alegre, 2013, pp. 141-142). Nesse toar, o planejamento tributário lícito (ou elisivo lícito) há de ser necessariamente anterior à ocorrência do fato gerador. É, em suma, uma ferramenta de que lança mão o contribuinte para chegar ao meio menos oneroso para a realização dos atos e negócios que indicam o signo presuntivo de riqueza - sobre o qual recai o fenômeno tributário -, tendo feição nitidamente, pois, preventiva. Como diz a doutrina, Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiamento do ônus fiscal (BORGES, Humberto B. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS, 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 152). O fato de ser anterior à ocorrência do fato gerador (ou seja, se mirássemos aos fatos geradores posteriores à formação de tal consórcio, porque antes, aliás, ficaria claro o sentido de evasão fiscal), contudo, não indica já aí que haja licitude na conduta - para o linguajar do direito tributário, e sobre a figura da incidência -, ainda que as formas utilizadas sejam em princípio e isoladamente lícitas, como se dá no caso presente, pela formação de consórcio público de direito público na área de saúde. É preciso ainda mais. A compreensão e o enfrentamento das questões afinentes aos limites do planejamento tributário, se bem melhor encaixado aos casos de iniciativa privada, exige a ponderação do livre exercício da atividade econômica e a liberdade geral, em todos os seus aspectos, de um lado, com a capacidade contributiva e a solidariedade social de outro (PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 143). Para tanto, nem a realização de riqueza tolerará que o Estado use da sua força para, rancorosamente e em nome de uma obstinada solidariedade social - que muitas vezes justifica o arbítrio puro e simples, ou o pemicioso estatismo -, invadir o patrimônio pessoal (inclusive de pessoas de direito público) de forma a desconfortar a liberdade de se ordenar, arranjar, de ter iniciativas econômicas próprias e de construir patrimônio; nem a liberdade geral e a de exercício da atividade econômica vão permitir ao indivíduo ou às empresas furtarem-se a adotar conduta rigorosamente escorreita no trato com o Fisco, de molde a cumprirem-se em plenitude as obrigações legais abstratamente e a todos impostos, sem simulacros e estratégias, sobretudo porque, aqui, a imunidade precede o fenômeno da incidência tributária. Não há qualquer razão particular para que assim não seja com relação a entes públicos e as contribuições da União. Assim sendo, mostra-se incompatível com o sentido de beneficência que o Estado (em sentido amplo) se esforce para supostamente atender aos sentidos do agir de modo beneficente, já que não fazem parte dos objetivos do Estado as obras de beneficência ou caridade. Pelo contrário, é justamente pelo estímulo que o Estado (em sentido amplo) dá aos particulares que se podem considerar viáveis as obras de beneficência, as quais, em suma, atuam paralelamente ao Estado provendo utilidades públicas de modo gratuito. Não fosse já claro pelo próprio sentido do texto constitucional, a Lei nº 12.101/2009, aplicável ao caso, tal o antes dito, diz em seu artigo 1º que A certificação das entidades beneficiárias de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficiárias de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. É manifestamente inaceitável desejar que o Consórcio Intermunicipal seja tido, combinadamente, como imune à contribuição social para seguridade social, algo que os municípios isoladamente não o seriam, não apenas porque isso seria um anteparo da forma pela forma, que não traria qualquer real distinção de obra e funcionamento dos entes públicos, como também porque o art. 1º da Lei nº 12.101/2009 aduz ser algo inerente às pessoas jurídicas de direito privado, que são, de fato, estimuladas pelo Estado, através das imunidades constitucionais, às obras de valor caritativo, beneficente. Como isso não bastasse, a parte autora não demonstrou atender os requisitos ao gozo da imunidade pretendida. Limita-se a afirmar-se entidade de assistência social e alegar o atendimento do art. 4º da Lei n. 12.101/2009. Além de o efetivo atendimento dos requisitos previstos nesse dispositivo não estarem demonstrados, sendo que a autora não produziu prova, isso não é suficiente para garantir o gozo da imunidade, que exige o integral atendimento dos requisitos indicados pelo STF no RE 636941. Notadamente, saliento que a parte autora não apresentou o CEBAS ou, pelo menos, protocolo do seu pedido junto à autoridade competente. Portanto, seu pedido não merece acolhimento, consoante vem reconhecendo o TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1- Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficiárias de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ 19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2.028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. 5- A falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficiárias de direito público da imunidade do artigo 195, 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. Posição consolidada no STF com repercussão geral reconhecida no RE n. 636941. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indóbilos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Como o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. Incidência da súmula 352/STJ. 7- A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão singular, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8- Agravo a que se nega provimento. (AI 00072109220144030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DO CEBAS: INVIABILIDADE. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD: CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL E IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. A negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o referido dispositivo, restando, portanto, superada esta questão. Precedentes. 3. Falta de plausibilidade jurídica quanto à alegação de imunidade tributária. Não há qualquer documento que comprove o reconhecimento como entidade filantrópica. O preenchimento dos requisitos previstos em lei é condição necessária ao gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, referente às contribuições previdenciárias. 4. A agravante deixou de juntar aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte, não obstante possa a vir a ser cancelado se as demais exigências deixarem de ser cumpridas. É expedido sob cláusula rebus sic stantibus, devendo o contribuinte comprovar continuamente o preenchimento dos requisitos, sob pena de cassação do referido certificado, conforme se extrai da redação do já revogado art. 206 do Decreto nº 3.048/1999, e do 7º, do art. 3º, do Decreto nº 7.237/2010, que regulamenta a Lei 12.101/09. Exigibilidade do CEBAS. Precedentes. (...) 12. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00237063620134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Por outro lado, a própria parte autora comprova que os créditos foram confessados em sede de parcelamento (fls. 286/307). Ora, se a parte autora aderiu a acordo de parcelamento firmado com a União, gozando da suspensão da exigibilidade do crédito e de todos os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09, revela-se ilógico que, ausente qualquer alegação de vício no acordo firmado, o Juízo o desconsidere pura e simplesmente. De fato, a confissão e a renúncia ao direito de ação, contidas na adesão ao parcelamento, em princípio, retiram ao devedor o direito à discussão sobre o crédito, mormente quando, como no caso presente, nem mesmo imputa qualquer vício ao acordo, tal o que antes, na negativa da antecipação de tutela, se havia salientado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESAO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ATIVOS FINANCEIROS. LEGALIDADE. I- Efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica somente na suspensão do crédito tributário - não se olvidando que a adesão ao benefício implica na confissão irretroatível e irrevogável do débito fiscal parcelado. (Precedentes do C. STJ) II- O artigo 62 do CPC pelo qual se conclama o princípio da menor onerosidade ao devedor, não deve se opor ao art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, como também Art. 185-A do CTN, uma vez que execuções fiscais também devem ser processadas também no interesse do credor. III- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00248781320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Em sentido bastante parecido, o TRF da 1ª Região assentou que os municípios não podem ser equiparados, pura e simplesmente, às entidades beneficiárias de assistência social para obter a imunidade de que trata o art. 195, 7º da CRFB/MUNICÍPIO. ISENÇÃO. IMUNIDADE POR ANALOGIA. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ARTIGO 111, I, DO CTN. C/C ART. 195, I, DA CF/88, E EC Nº 20/98. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por imperativo expresso do art. 111, I, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão e exclusão do crédito tributário. Portanto, carece de plausibilidade a tese autoral de ser considerada como entidade beneficente de assistência social, para fins de usufruir a imunidade de contribuições sociais (patronal), nos termos do art. 195 da CRFB/88. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 8.212/95, que equiparou os municípios a empresas para fins de arrecadação de contribuição previdenciária. Isso porque, a dicção normativa ordinária tem

esteio constitucional no art. 195 da Carta Política (com redação dada pela EC 20/98 que preconiza 3. Após o advento da Emenda Constitucional 20/98, o art. 195 passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). 4. AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91, C/C ART. 195, I, DA CF/88, E EC Nº 20/98): DEVIDA. 1 - Quanto à contribuição previdenciária patronal a cargo dos municípios, sobre a folha de salários (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), a leitura da jurisprudência do STF (RE nº 351.717/PA) revela não abonada (e apenas até a lei interligada à EC nº 20/98) somente a exação sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo (Lei nº 9.506/97), o que, portanto, legitima, a mais não poder, a incidência sobre as rendas usuais dos demais servidores, que integram a base de cálculo tributável devida pelo empregador (constitucionalmente equiparado pela nova redação do art. 195, I, da CF/88), que, por sua natureza jurídica (ente político), não pode, sequer em tese, pretender gozar da imunidade previdenciária em prol das entidades beneficentes de assistência social (7º do art. 197 da CF/88), pessoas jurídicas que, como de comum sabença, em nível de notoriedade (art. 334, I, do CPC), são entes privados, na linha da inteligência do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e da literalidade do art. 1º da Lei nº 12.101/2009; entes públicos, quando o caso, gozam de imunidade tributária recíproca, e exclusivamente voltada a impostos (art. 150, VI, a, da CF/88). 2 - Apelação não provida. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0015402-43.2006.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.725 de 25/04/2014). 5. Aos entes públicos, quando o caso, é cabível o instituto da imunidade tributária recíproca, aplicável unicamente a impostos, ex vi do art. 150, VI, a, da CF/88. 6. Não é possível ao município demandante esquivar-se ao recolhimento dos tributos vindicados, até porque incide, no particular, a imposição constitucional de universalidade do custeio da seguridade social imposta pelo art. 195, caput, da CR/88. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 2007.33.00.001012-9, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA05/12/2014 PAGINA3009.)E a precisa vexata questão - pleito de imunidade feito por consórcio público de direito público (associação pública) na área de saúde, contendo municípios - já foi enfrentada pelo TRF da 5ª Região, que igualmente pontuou ser incabível acatar a tese autoral.CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO DE DIREITO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE. DESONERAÇÃO. ART. 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Ainda que admitida a natureza autárquica (plurifundatória) das associações públicas, a desoneração prevista no art. 150, VI, a, da CF/88 não beneficiaria o autor, pois assente no STF o entendimento de que, apesar da discussão quanto à sua aplicabilidade a outros tributos, a imunidade tributária recíproca não alcança as contribuições previdenciárias. 2. As associações públicas, em sendo pessoas jurídicas de direito público interno, não se enquadram no conceito de entidade beneficente de assistência social e, desse modo, não fazem jus à imunidade prevista no parágrafo 7º do art. 195 da CF/88 para as entidades privadas que, colaborando com o Poder Público, desempenham atividades, sem fins lucrativos, de assistência social aos necessitados. 3. Condenação em honorários advocatícios mantida, pois os benefícios da assistência judiciária gratuita não podem ser estendidos às associações públicas, mesmo porque os vários entes da Federação associados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público. 4. Apelação não provida. (AC 08008276520134058400, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma). Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil 2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, já no valor fixado em sede de impugnação ao valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000561-23.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1. De início, proceda, o setor, com o apensamento dos documentos indicados na certidão de fls. 221 a estes Autos. Ante o noticiado de que o Inquérito em questão tramita sob sigilo, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, com anotação no sistema eletrônico de acompanhamento processual e cautelas de praxe. Anote-se no frontispício dos Autos. 2. Em relação aos Embargos de Declaração proposto pelo réu, às fls. 216, objetivando a reconsideração da decisão de fls. 210, que indeferiu a expedição de Ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que fosse apresentado cópia do Procedimento de nº B-42/140.034.910-6. Alegou o réu que já tentou obter vista do referido procedimento, mas que lhe foi negado em virtude do feito transitar em sigilo. Instado, o INSS se manifestou informando que os documentos nunca foram negados ao Autor, até porque nunca requereu vista (fls. 224). Fundamento e decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A decisão embargada não incorreu em nenhum dos vícios elencados. De igual monta, o Embargante não se desincumbiu do ônus de provar qualquer um deles. Acrescento que mera discordância do autor quanto não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do já mencionado art. 1.022 do CPC. Em razão do exposto, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. 3. Contudo, em prestígio à celeridade processual e à ampla defesa, a fim de evitar maiores delongas, determino ao INSS que apresente cópia integral do Procedimento de nº B-42/140.034.910-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes.

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora, como da epígrafe, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (09/04/2014 - fl. 120). Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que causou prejuízo ao segurado. A inicial veio acompanhada de documentos. Afastada a prevenção com processo do JEF (fls. 128/132). Indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/151), requerendo o julgamento de improcedência. Réplica apresentada, sem requerimento de prova (fls. 153/154). Silente o INSS (fls. 155/157). É o relato do necessário. DECIDO. Antes de mais nada, defiro a gratuidade processual requerida (fls. 10 e 13), que não fora ainda apreciada. Anote-se. Considerando-se que prescrição é quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), não estarão atingidas as parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento, isto é, as anteriores a 09/10/2010, se o benefício foi requerido em 09/04/2014 - fl. 120. Não há que se falar, pois, em prescrição. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional gráfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Vladimir Novaes Martinez A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado a parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foi prevista pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDO. Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é susceptível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quanto a efetiva exposição por superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tornando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente e a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON RIBEIRO; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Este julgador vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceituava a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos danos ambientais que estariam por trás da especialidade previdenciária, segundo a Excelta Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014) DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limto a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Salientei não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, demais informações pertinentes e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, pois que a própria Administração assim o admite. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e em todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidelidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completez de suas informações. Basicamente, o autor alega que o INSS não considerou especiais os seguintes intervalos: 1. 01/01/1983 a 24/07/1984 - Basina S/A; 2. 05/08/1985 a 19/01/1987 - Kamann-Ghia; 3. 06/04/1988 a 13/07/1989 - Kamann-Ghia; 4. 05/03/1990 a 26/03/1991 - Multibras S/A; 5. 04/03/1994 a 30/07/1995 - Brasina S/A; 6. 16/04/2001 a 20/05/2013 - Volkswagen do Brasil. Da planilha de fls. 111/116, vê-se que o INSS não considerou qualquer dos intervalos como tempo especial, cotizando a contagem ali constatada e a decisão contida de modo resumitivo no documento de fl. 120. Com relação ao intervalo entre 01/01/1983 a 24/07/1984 - Basina S/A, o autor laborou como ferramenteiro praticante, ajudando na construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de usinagem, entre outras características. Esteve exposto a ruído de 87 dB (fl. 48), como mostra o PPP de fls. 47/50. Neste caso, deve tal período ser considerado especial, o mesmo valendo para o intervalo de 04/03/1994 a 30/07/1995, constante do mesmo documento (fl. 48). Os intervalos laborados na empresa Kamann-Ghia do Brasil Ltda. (05/08/1985 a 19/01/1987 e 06/04/1988 a 13/07/1989) o foram na condição de ajustador no setor de ferramentaria. Esteve exposto, quanto ao primeiro dos dois intervalos, a ruídos de 91 a 95 db, de acordo com formulário (fl. 45); e o mesmo quanto ao segundo, por igual de acordo com formulário (fl. 43). Note-se que os formulários foram acompanhados dos documentos de fls. 44 e 46. Malgrado este documento acredite fazer as vezes do laudo técnico, não existe qualquer referência à metodologia de medições; ademais, ao fazer mera alusão a uma escala de ruídos de X a Y, deixou de especificar quais as bases para tal medição, se são os picos máximos ou as variações de média encontradas no mesmo local. Ademais, os próprios documentos de fls. 44 e 46 sequer fazem menção a tais valores de medição de ruído encontrados. Por tal razão, carece de maior fidelidade tal documento e, assim, se há de tomar os intervalos como tempo comum. Já para o período de 05/03/1990 a 26/03/1991, trabalhado na empresa Multibras, consta que o autor laborou como ferramenteiro III, no setor de ferramentaria, exposto a ruídos de 86 dB, como consta de formulário (fl. 52). O laudo técnico lastreia tais conclusões, atestando que a exposição dava-se em caráter permanente, não intermitente (fls. 53/54). Deve-se considerar como tempo especial. Por fim, o intervalo de 16/04/2001 a 20/05/2013, trabalhado na Volkswagen do Brasil, está documentado pelo PPP de fls. 58/61. Nota-se que o autor esteve exposto, trabalhando (v. descrição) como planejador e confeccionador de peças e componentes de ferramentas, entre outras, a 91 dB (16/04/2001 a 31/12/2008), a 91,3 dB (01/01/2009 a 30/11/2011) e a 91,5 dB (01/01/2012 à data de confecção). É o suficiente para que se caracterize como tempo especial. Embora desde a Lei nº 9.032/95 a especialidade previdenciária dependa da prova de que a exposição ao agente nocivo se dê em caráter não eventual, não intermitente, e de se ver, da descrição de suas funções, que a exposição ao agente ruído é processo inerente ao labor desempenhado na condição de industrial de ferramentaria e peças para usinagem e solda, não um mero aspecto lateral à prestação laboral. Vale aqui consignar que, continuando-se sua função em linhas gerais, a evidência de habitualidade e permanência quanto aos períodos pretéritos também neste se faz sentir. Considera-se especial o mesmo. Diante de tais critérios, considerando-se ainda o acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino proveniente do reconhecimento da especialidade, com sua ulterior conversão para tempo comum, haverá a majoração, sobre os 29 anos, 2 meses e 23 dias (fl. 116) encontrados na contagem do INSS, de 6 anos, 5 meses e 13 dias. Tal proporcionará, para a mesma DER, o tempo total de 35 anos, 8 meses e 6 dias, suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades especiais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sentença x 01/01/1983 24/07/1984 - - - 1 6 24 Sentença x 05/03/1990 26/03/1991 - - - 1 22 Sentença x 04/03/1994 30/07/1995 - - - 1 4 26 Sentença x 16/04/2001 20/05/2013 - - - 12 1 5 Soma: - - - 15 11 77 Correspondente ao número de dias: 0 2.323 0 0 0 Especial 0 40 6 5 13 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 6 5 13 SOMA: 29 A 2 M 23 D + 6 A 5 M 13 D ----- 35 A 8 M 6 D Para aposentadorias integrais por tempo de contribuição, desnecessária a satisfação do requisito etário ou do pedágio de que trata o art. 9º da EC 20/98. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela/tutela de urgência. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. REGRAS REGENTES DA SUCUMBÊNCIA E DA REMESSA NECESSÁRIA Com o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso razão para desabonar o entendimento de direito intertemporalmente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajustamento, já que a causalidade é definida e explicitada apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese. A sucumbência da parte autora foi de parte mínima, vez que não apenas o benefício foi deferido, como os períodos laborados na empresa Kamann-Ghia não promoveriam decisiva majoração de sua base de cálculo que, repercutindo no fator previdenciário, aumentasse exponencialmente o benefício. Diante de tal fato, considero o INSS como sucumbente, aplicadas as regras pertinentes, em particular o parágrafo único do art. 86 do CPC/2015. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de aguilhoar a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja-se supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a considerar como tempo especial os períodos de 01/01/1983 a 24/07/1984, 04/03/1994 a 30/07/1995, 05/03/1990 a 26/03/1991 e 16/04/2001 a 20/05/2013, nos termos da fundamentação supra e, enfim, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (esp. 42), para a base de 35 anos, 8 meses e 6 dias, com DIB na data da DER do NB 42/169.075.272-2 (09/04/2014). Defiro a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do benefício, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em julgado. Condeno o INSS aos juros de mora, nos termos desta decisão. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, notando-se que foi concedida a gratuidade processual ao autor nesta sentença. Sucumbente o INSS, faz jus o causidico do autor aos honorários sucumbenciais. Condeno o INSS a pagar-lhe honorários sucumbenciais no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARCOS ROGERIO VALVERDE (CPF 041.020.348-38) Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/04/2014 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, conforme fundamentação supra. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 101, que expressa intuito do autor em renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, oportuno a juntada de nova procuração pública que conste a renúncia como um dos poderes outorgados. Saliento que o documento de fls. 102 não supre a necessidade de renúncia expressa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001770-61.2014.403.6129 - ODETE FERMIANO DOS SANTOS(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao Comunicado 01/2016-UFEP deste Tribunal, determino o cancelamento dos requisitórios de fls. 175-176. Expeça-se novos requisitórios, conforme determinado às fls. 165, desta feita atendendo aos ditames introduzidos pela Resolução 405/2016 do CJF. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Conheço dos embargos, uma vez que são tempestivos, mas, no mérito, não lhes dou provimento.

Como cedido, os embargos de declaração se destinam a sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição.

No caso em tela, conquanto o embargante alegue que a sentença padece de omissão, o que à luz da teoria da asserção, adotada pelo sistema pátrio, daria lugar ao conhecimento do recurso, certo é que o pedido deduzido e transcrito no relatório não deixa dúvida de que a real pretensão do autor é, pela via dos embargos, obter o reexame do acervo probatório, com consecutória reforma da decisão (e não expurgar do ato decisório qualquer vício), objetivo que não se afina com a finalidade dos embargos de declaração. Se houve a má avaliação dos elementos probatórios reunidos nos autos e é exatamente o que se alega na espécie - a correção deve ser buscada por via diversa.

No mais, estando diante do exercício de cognição liminar feito pela magistrada prolatora da decisão de 04/07/2016, far-se-ia necessário o contraditório para melhor sopesamento das questões trazidas pelo requerente no momento do julgamento do feito, que, a propósito, não deve demorar a ocorrer.

Assim, constata-se, sem maiores dificuldades, a ausência dos requisitos de admissibilidade apontados pela embargante.

Não mais havendo interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 25 de julho de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-45.2016.4.03.6144
AUTOR: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Intime-se a autora da juntada de documentos para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-27.2016.4.03.6144

AUTOR: VIVIANE DELMIRO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Intime-se a autora da juntada de documentos para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de julho de 2016.

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011707-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-90.2015.403.6144) PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP025714 - SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embora o embargante tenha apresentado a cópia completa da inicial, há outros pontos a serem regularizados antes do juízo de admissibilidade da presente ação. Por se tratar os embargos de ação autônoma, é necessária a instrução do feito com as peças essenciais ao seu exame. Assim, concedo ao embargante mais 15 dias para que traga aos autos: instrumento de mandato com poderes para representar a parte neste feito; cópia das peças do processo principal necessárias à demonstração do direito alegado, tais como petição inicial da Execução Fiscal e cópia da Certidão da Dívida Ativa, além de outras necessárias à demonstração do direito no caso concreto; prova de estar garantido o débito exequendo. Com a regularização, tomem conclusos para recebimento ou não dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

0020794-93.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020793-11.2015.403.6144) JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A discussão atinente à suficiência da garantia prestada se faz nos autos da própria execução fiscal. Assim, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal n. 0020793-11.2015.403.6144 acerca da garantia lá prestada. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0026552-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026558-60.2015.403.6144) MICROTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0030432-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030430-83.2015.403.6144) CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0032028-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031961-10.2015.403.6144) SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 4414/2007, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2008.037532-9 (n. de ordem 6468/2008), ajuizados por Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda, Maria Leda Sampaio de Carvalho, Helder Clayton Santos de Medeiros, Humberto Carlos dos Santos e Fernando Vidal Ferreira. Por sentença de 24/09/2009, os embargos foram rejeitados liminarmente e, em consequência, foram extintos nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC/1973 (f. 174). Certificou-se nos autos o trânsito em julgado (f. 178). DECIDO. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 174), prossegue-se nos autos da execução fiscal n. 0031961-10.2015.403.6144, a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes. Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes, arquivem-se.

0038817-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083530-27.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP197665 - DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Transitada em julgado a sentença proferida e nada tendo sido requerido, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0039889-12.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033599-78.2015.403.6144) PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença proferida e nada tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0042054-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-17.2015.403.6144) DU PONT DO BRASIL S A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Expeça o necessário para transferência do valor depositado a título de honorários periciais à ordem deste juízo (f. 773). 2. Ante a concordância da parte embargante e o silêncio da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.200,00, como requerido (f. 725, 762/763, 764 e 779). 3. Intime-se o perito que realizou o laudo (f. 705/724) a prestar os esclarecimentos e responder os quesitos complementares, conforme manifestações apresentadas por ambas as partes (f. 731/739 e 779), no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0050723-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144) ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. A discussão atinente à suficiência da garantia prestada se faz nos autos da própria execução fiscal. Assim, aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal n. 0050724-59.2015.403.6144 acerca da garantia lá prestada. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000467-93.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-36.2015.403.6144) G P NIQUEL DURO LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 18. Saliento que está afastada a incidência do artigo 914, do Código de Processo Civil, tendo em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica. Neste caso, não houve garantia integral da dívida, uma vez que não remanesce a penhora nos autos da execução fiscal n. 0015327-36.2015.403.6144, a que estes embargos se referem. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte embargada sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002828-83.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018427-96.2015.403.6144) ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Conheço dos embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de f. 656, proferida quando os autos ainda tramitavam perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 658/662 e 664/667), porque preenchidos seus pressupostos formais. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, os débitos estão integralmente garantidos, pois foram apresentadas cartas de fiança nos autos da execução fiscal n. 0018427-96.2015.403.6144 para segurança do juízo, as quais foram expressamente aceitas pela Fazenda Nacional que informou ter averbado administrativamente a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (f. 29/30, 45/46, 62/63, 78/79 e 100 daqueles autos). Do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de violação à coisa julgada, formada no mandado de segurança n. 2006.61.00.021779-0, suscitada por ambas as partes. Além disso, a própria substituição das CDAs noticiada pela Fazenda Nacional na execução fiscal, com significativa redução do valor exequendo, também demonstra a relevância da fundamentação exposta pela embargante. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Por outro lado, há preclusão quanto à nulidade da CDA, por não ter sido considerada a incorporação de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A por SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, uma vez que consta do polo passivo da obrigação tributária contribuinte empresa baixada perante a Receita Federal do Brasil. Isso porque, nos autos da execução fiscal foi deferida a inclusão de SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL no polo passivo, como corresponsável tributário, tendo sido homologada, por decisão transitada em julgado, a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu tal inclusão (AI n. 0019011-39.2013.4.03.0000 - f. 100, 395, 407/445, 446 e 463/467 da execução fiscal). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para suprir as omissões apontadas e acrescentar os fundamentos acima à decisão de f. 656. 2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0003168-27.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-63.2015.403.6144) PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

1 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (f. 38). 2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao embargado, para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

0003270-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144) HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois considero serem tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80. Em primeiro lugar, porque a parte embargante protocolou a petição inicial dos presentes embargos à execução tempestivamente, em 11/05/2015 (f. 13), que foi rejeitada apenas por referir-se a execução fiscal federal (f. 14). Depois, porque a data constante do protocolo da petição inicial é 14/05/2015, e não 25/05/2015, como afirma a Fazenda Nacional. Esta é a data de seu recebimento no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Barueri/SP (f. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, houve penhora no rosto dos autos da falência da parte executada (f. 129 dos autos da execução fiscal n. 0020729-98.2015.403.6144); do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de não incidência de juros de mora e multa de mora por se tratar de massa falida a executada. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

0003390-92.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039420-63.2015.403.6144) INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Atendida a determinação constante do item 1 da decisão proferida em 23.05.2016, aguarde-se o deslinde da questão referente à garantia da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se.

0004767-98.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022112-14.2015.403.6144) PONTOCRED NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 - Recebo os embargos à execução fiscal, visto que tempestivos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 - conforme data da intimação do embargante da decisão proferida em 11.05.2016, nos autos da execução fiscal - bem como aceita a garantia oferecida nos autos principais, nos termos da mesma decisão. 2 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o débito está integralmente garantido, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal já mencionada no item 1. Do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de prescrição. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução. 3 - Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

0005767-36.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144) ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a gratuidade da justiça, uma vez que a renda declarada pelo próprio embargante nos documentos que instruem a petição inicial não permite desde logo inferir-se tratar de pessoa hipossuficiente nos termos da lei 1060/50. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e indeferimento da inicial, a regularização dos itens apontados na certidão de f. 117. Saliento que os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e do art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000930-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1 - F. 546/604: anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada (f. 545) por seus próprios fundamentos. 2 - F. 606: indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, que pode solicitar a certidão mencionada diretamente ao juízo em que tramitam os autos. 3 - Fica a presente execução fiscal suspensa, nos termos do item 3 da decisão de f. 545. Publique-se. Intime-se.

0001100-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão de f. 286/287.

0001741-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Oportunamente, cumpra-se a decisão de f. 73/74.

0002700-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X E. S. EVOLUCAO SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Vieram os autos conclusos para: a) julgamento dos embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de f. 123/126, alegando obscuridades e contradições na análise dos argumentos deduzidos (f. 127/129); b) exame de manifestação da Fazenda Nacional (f. 131/134). DECIDO. 1 - Conheço dos embargos, uma vez que foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1023 do NCP. 2 - A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Ressalto que o Juízo indicou objetivamente em que sentido as CDAs exequendas perfazem os requisitos descritos no art. 202 do CTN e 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/1980, de modo a individualizar os elementos discriminativos do débito e, por conseguinte, dar suporte à atuação defensiva do contribuinte. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos 3 - Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e da Portaria PGFN n.º 396/2016. Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intime(m)-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

0002882-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, TSI TECNOLOGIA SERVIÇOS E INSPEÇÃO LTDA, intimada para regularização da representação processual (juntada da cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

0008236-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLEGIO CRISTAO ASAS LTDA - ME(SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)

1 - Não conheço da apelação interposta pela parte executada (f. 185/189), por não se tratar de recurso adequado ao desafio de decisão interlocutória, que não extinguiu a execução fiscal. É inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade por equívoco manifesto no manejo da espécie recursal pertinente (art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil), o que se reflete também no órgão perante o qual o recurso deveria ser interposto. 2 - Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6.830/80, e da Portaria PGFN 396/2016 (f. 190/194). Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0009178-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARQUIVO LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Nos termos do 4º do art. 203 do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, ARQUIVO LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA EPP, intimada para regularização da representação processual (juntada da procuração e cópia do contrato social - autenticada ou declarada autêntica).

0011007-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA

1. Recebo a inicial. 2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. 3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80. O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, ensina o início da contagem dos aludidos prazos. 4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC; b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. 5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretária à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta. 6. Frustrada a citação na forma do item 5, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente: a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC; b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro; c) vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos; d) a citação por edital da parte executada, se requerida pela parte exequente; e) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.d, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento; f) não efetivado o pagamento na forma do item 6.e, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação. 7. Oferecidos bens à penhora: a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80; b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora. 8. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º); b) recaído sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80; c) ao acatamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens. 9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaído a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaído sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da construção; recaído em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80). 10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas com os embargos. 11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. 12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer. 13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. 14. Em relação ao BACENJUD, serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, contanto que não superiores a R\$ 1.000,00; 15. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. 16. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

0011099-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem para declarar que a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, então determinada no despacho de fl. 210, deverá se restringir ao valor de R\$ 773.398,90, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 205 e seu verso. Mantidos os demais termos daquela decisão.

0011715-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELTACONSULT ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA - ME X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO)

1 - Proceda-se ao registro, no sistema processual, do apensamento dos autos n. 00117063120154036144, 00117054620154036144, 00117176020154036144, 00117167520154036144 a estes autos. 2 - Expeça-se o necessário para que o valor dos ativos financeiros bloqueados no juízo estadual (f. 161) seja transferido para conta à ordem deste juízo, com os códigos adequados à vinculação do depósito a este débito e a estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015327-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G P NIQUEL DURO LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Diga o executado, no prazo de dez dias, quanto a manifestação de f. 312, apontando óbices à pretendida conversão em renda dos depósitos efetuados. Após, conclusos. Publique-se.

0016106-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VERTICAL CONCRETOS LTDA(SP190416 - FABIA PAES DE BARROS)

A CDA que é objeto da petição inicial da presente execução fiscal, n. 80 6 04 094548-07 (f. 2), foi desmembrada nas CDAs ns. 80 6 04 113223-86 e 80 6 04 113224-67 (f. 39/44). Ante a informação dada pela própria exequente (f. 100/110, 136/140, 179/182 e 196), excluído do objeto desta execução fiscal a CDA extinta por pagamento, n. 80 6 04 11 3224-67, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessa CDA. Com relação à CDA n. 80 6 04 113223-86, não cabe à parte executada a adoção de providências ou a manifestação em sede administrativa, como afirma a Fazenda Nacional (f. 195). Assim, fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 20 dias, dizer conclusivamente sobre as anotações, feitas em seus próprios sistemas informatizados, de que(i) em 21/06/2010 a parte executada manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento da Lei 11941/09, ao qual aderiu em 30/09/2009 (f. 73); e(ii) pelo menos desde 08/04/2013 a situação dos débitos da executada consta como Liquidada aguardando encerramento (f. 160, 161, 163, 164/165, 206/207 e 210). Intime-se.

0018427-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1 - Homologo a substituição das CDAs exequendas, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80.2 - Deve constar no polo passivo da presente execução fiscal, além da empresa originalmente executada, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., também sua incorporadora, SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, como requerido pela Fazenda Nacional e deferido quando os autos ainda tramitavam perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 100 e 395).Frise-se que foi homologada, por decisão transitada em julgado, a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto em face daquela decisão de f. 395 (AI n. 0019011-39.2013.4.03.0000 - f. 407/445, 446 e 463/467). 3 - Assim, determino ao SEDI que: i) anote os novos valores das CDAs (f. 451 e 457); ii) inclua no polo passivo de SANTANDER LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CNPJ 47.193.149/0001-06). 4 - Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a substituição das CDAs exequendas, de acordo com o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como sobre a alegada necessidade de regularização das cartas de fiança apresentadas (f. 29/30, 45/46, 62/63 e 78/79), ante a nova numeração dos presentes autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0020729-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SPO22043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

1. Retifique o SEDI em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, nos termos da decisão de f. 61.2. Desentranhe-se a petição juntada nas f. 84/112, a fim de que seja remetida ao SEDI para autuação como embargos à execução, a serem distribuídos por dependência a esta execução fiscal.3. Após, junte-se cópia da manifestação da Fazenda Nacional de f. 136/139 nos embargos à execução autuados e abra-se neles conclusão para decisão. Cumpra-se.

0020793-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

1. Inclua o SEDI no polo passivo JOÃO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO (CPF 233.095.550-20), nos termos da decisão de f. 33.2. Nestes autos foi efetuada, em 28/08/2012, a penhora de um refrigerador, e três televisores (f. 74), cuja suficiência para garantia agora é questionada pela Fazenda Nacional (f. 125/131 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0020794-93.2015.403.6144 em apenso).Considerando que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80; que pode ser requerida a substituição da penhora se ela não obedecer a ordem legal (art. 848, inciso I, do CPC); e que a ordem legal para penhora está prevista nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e no art. 854, do CPC; defiro à parte executada prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a alegada falta de garantia do juízo, especialmente ante o valor atualizado do débito objeto da CDA 80 2 06 030848-32, de R\$ 27.304,20 para junho de 2016, e o valor da avaliação dos bens penhorados, de R\$ 26.500,00, em agosto de 2012.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0022062-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

1 - Petição de f. 99/107: O cumprimento da sentença deve ocorrer somente depois do trânsito em julgado, evento processual que ainda não foi certificado nestes autos.2 - Intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça quanto à cota de f. 92v, dado que não há notícia de protocolo da petição nela mencionada. 3 - Oportunamente, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0026558-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA.(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar seu andamento.

0027886-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028019-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028704-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Não conheço do pedido de f. 244 e mantenho a decisão de f. 243, tal como proferida.Foi averbada na matrícula n. 143.973, apresentada pela parte executada (f. 244/245), penhora em razão da Execução Fiscal n. 068.01.2003.029591-1 - n. de ordem 5599/03, a qual foi redistribuída ao juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP e renumerada para 0028650-11.2015.403.6144, conforme informação de f. 247. Portanto, não diz respeito aos presentes autos (n. original 068.01.2003.029570-1 - n. de ordem 5578/2003).Publique-se. Intime-se.

0029857-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPO68650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Embora conste a anotação apenso, feita a lápis na capa original destes autos, não há no site da Justiça Estadual cadastro de ações incidentais (execução fiscal então numerada 0020144-93.1997.8.26.0068 - controle 1997/000207).Além disso, não consta do sistema processual terem sido redistribuídos a esta Justiça Federal embargos à execução fiscal referentes a presente execução fiscal.Assim, determino que se solicite ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP informações sobre os embargos à execução fiscal a que se refere a certidão de f. 80.Cumpra-se.

0030060-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 32.051.453-2, oriunda da redistribuição dos autos n. 2907/1997 (Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP).Intervindo no feito, a executada noticiou a existência de depósito nos autos n. 97.0042086-8, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (f. 16/18).Redistribuídos os autos à 44ª Subseção Judiciária, o exequente requereu a remessa do depósito efetuado nos autos n. 97.0042086-8 para Juízo.DECIDIDO.Expeça-se o necessário para que o depósito de f. 18, nos autos n. 97.0042086-8 da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (atual n. 0042086-05.1997.403.6100), seja vinculado a este Juízo, com referência à CDA n. 32.051.453-2, à operação 280 e o código de receita n. 0092, ou outros que sejam compatíveis.Cumpra-se.

0030430-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Mos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, ficam as partes intimadas da redistribuição do presente feito e para manifestação requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0031961-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL LTDA - ME(GO026309 - PATRICIA GOMES ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 35.903.290-7, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2007.022506-7 (n. de ordem 4414/2007).Citados, os executados Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda, Maria Leda Sampaio de Carvalho, Helder Clayton Santos de Medeiros, Humberto Carlos dos Santos e Fernando Vidal Ferreira apresentaram exceção de pré-executividade (f. 65/235), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 239/341).Por sentença de 01/12/2014, julgou-se parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência quanto aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, e, em consequência, julgar extinta a execução, nos termos do art. 269, IV do CPC/1973. No tocante aos anos de 2001 e 2002, determinou-se o prosseguimento da execução, sendo ordenada a intimação da credora para apresentar cálculo atualizado do débito (f. 342/349).Mesmo assim, os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (f. 351.DECIDIDO.1 - Considerando a teor da decisão de f. 342/349, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos co-executados Maria Leda Sampaio de Carvalho, Helder Clayton Santos de Medeiros, Humberto Carlos dos Santos e Fernando Vidal Ferreira. Incluam-se também os co-executados Luciano Sampaio Gentili, Monica Lemos Gentili e Paulo Andre de Carvalho Galvão, todos qualificados na inicial.2 - Ficam intimadas as partes do teor da sentença de f. 342/349 - Precluso o prazo recursal, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032320-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME(SP293724 - DANIELE SILVEIRA DA SILVA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de f. 56.Expeça-se o necessário à penhora no rosto dos autos da ação n. 0024189-80.2005.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal, a incidir sobre o montante atualizado do débito, conforme o indicado em f. 65.Com o resultado das diligências, intime-se a executada. Cumpra-se com urgência.

0033599-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SPO39758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA)

1. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença.2. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, de que não oporá embargos à execução dos honorários advocatícios, fica a parte executada intimada para formular requerimentos, no prazo de 10 dias.3. No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0038530-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS SAMURAI LTDA

Diante da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei 6.830/80, e da Portaria PGFN 396/2016.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se. Intime-se.

0039130-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO HIROSHI SANO

Petição de f. 18/21 - Encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença transitada em julgado, este Juízo fica impossibilitado de proceder qualquer alteração em seu conteúdo, mesmo reconhecendo o equívoco, considerando-se a inércia do Conselho exequente.Publique-se. Tomem os autos ao arquivo.

0039190-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOSANGELA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP302563B - CARLANE ALVES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1 - Inicialmente, destaco que, após a exclusão das CDAs extintas por pagamento e cancelamento (f. 384), remanescem como objeto de cobrança nesta execução fiscal os débitos consubstanciados nas CDAs:802130048140080213004815908021300481671802130048191480213004820588021300482139802130048221080613015866628061301586905806130158704980613015878048061301587987Destas, as duas partes afirmam que as CDAs n. 8021300481400, 8061301586905, 8021300481914, 8061301587049 e 8021300482058 foram objeto de inclusão no PRORELIT, ainda pendente de apreciação, razão pela qual se postula a suspensão da execução quanto a tais débitos. 2 - Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação cautelar n. 0003383-21.2011.403.6130.O objeto daquela demanda foi o oferecimento da garantia para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, objetivo que pôde ser alcançado a partir daquele provimento jurisdicional. Não há determinação no sentido de que estejam garantidos os débitos em futura execução fiscal. Assim, a fim de garantir a presente execução, a parte executada deverá apresentar nestes autos apólice de seguro-garantia aditada, contendo referência a esta execução fiscal e às CDAs relativas aos débitos que busca garantir, tendo em vista a exclusão de parte dos débitos por extinção. Portanto, concedo à executada o prazo adicional de 15 dias para que traga aos autos versão aditada da apólice de seguro garantia, a fim de que conste o valor segurado - que deverá ser igual ao montante original do débito executado nesta ação com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - bem como o número dos autos desta execução fiscal, observados, ainda, todos os termos da Portaria PGFN 164/2014.Com a apresentação do documento, dê-se vista à exequente para manifestação em 10 dias, bem como para manifestação quanto à inclusão dos débitos mencionados no item 1 no PRORELIT. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0041553-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 36.027.974-0, oriunda de redistribuição dos autos n. 068.01.2007.026745-0 (n. de ordem 5028/2007 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP).Citados, os co-executados BEATRIZ DOS ANJOS RODRIGUES ABUJAMRA e FARES ABUJAMRA opuseram exceção de pré-executividade, na qual alegam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução (f. 19/55). A Fazenda impugnou (f. 65/95).Remetidos os autos à Subseção Judiciária Federal instalada em Barueri, a exequente reiterou o pedido de improcedência da exceção (f. 106).DECIDIDO 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.2 - Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. Rechaço, por isso mesmo, a preliminar de não cabimento de petição simples para discussão da responsabilidade de sócio.A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, tal qual pode ser facilmente comprovada documentalmente.3 - No mérito, assiste razão aos excipientes. Expõe da documentação acostada aos autos que a responsabilização de Beatriz dos Anjos Rodrigues Abujamra e Fares Abujamra pelo débito tem como único fundamento a condição de sócios-gerentes da empresa executada com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Ressalte-se que apenas nas execuções promovidas pelo INSS, ou IAPAS, sucedidos pela União (Fazenda Nacional) é que o nome do sócio era incluído, automaticamente, no título. Nas demais execuções fiscais, versando sobre outros tributos federais, tal inclusão não se verifica.Cumpra-se.4 - Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Beatriz dos Anjos Rodrigues Abujamra e Fares Abujamra.Sem custas ou honorários em face da Fazenda Nacional, uma vez que, ao tempo do ajuizamento remanesca a controvérsia sobre a exigibilidade do tributo em face dos sócios, só decidida em 2011, militando, em seu favor, o princípio da causalidade.5 - Em prosseguimento do feito, diga a exequente se insiste no pedido de expedição de mandado de penhora (f. 106), considerando que, em outros feitos executivos, a única medida de constrição efetivamente aplicada consistiu na penhora no rosto dos autos n. 0735668-20.1991.403.6100, que tramitam na 13ª Vara Federal de São Paulo.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0042055-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT DO BRASIL S A(SPO95111 - LUIS EDUARDO SCHOULER)

Cumpra a Fazenda Nacional a decisão de f. 212, no prazo de 5 dias, manifestando-se sobre o pedido de substituição da carta de fiança apresentada nestes autos (f. 130/132 e 140), pela apólice de seguro garantia (f. 190/210).Intime-se.

0044445-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORKOUT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SPO98290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP163973 - ALINE HODAMA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois, como se verifica da ordem de f. 157/158, emanada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em que então tramitavam os autos, apenas foi determinado o bloqueio do valor existente na conta de titularidade da executada, mas não a efetiva transferência para a Caixa Econômica Federal, caso em que seria corrigida nos termos da Lei 9.703/98.Como não foi efetivada a transferência, o valor permaneceu bloqueado, situação em que não sofre qualquer correção monetária ou a incidência de juros.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e da comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0048889-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SGS DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de SGS DO BRASIL LTDA, consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 6 15 069490-31 e 80 6 15 069491-12.Dê-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto aos vícios apontados pela Fazenda Nacional que constituiriam óbice à aceitação do Seguro-Garantia (referência ao número da CDA e ao número do processo judicial; cláusula de desobrigação; previsão de atualização de débitos).Publique-se. Após, conclusos.

0050724-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SPO22590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Nestes autos foram efetuadas duas penhoras. A primeira, em 18/10/2002, de um título da Eletrobrás (fl. 19), que foi rejeitada pela Fazenda Nacional (f. 60/62). E a segunda, em 13/09/2005, de uma máquina injetora (f. 90), cuja suficiência para garantia agora também é questionada pela Fazenda Nacional (f. 144/146 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0050723-74.2015.403.6144 em apenso).Considerando que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80; que pode ser requerida a substituição da penhora se ela não obedecer a ordem legal (art. 848, inciso I, do CPC); e que a ordem legal para penhora está prevista nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e no art. 854, do CPC; defiro à parte executada prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a alegada falta de garantia do juízo, especialmente ante o valor atualizado do débito objeto da CDA 80 3 01 000773-96, de R\$ 1.064.737,12 para maio de 2016, e o valor da avaliação da máquina penhorada, de R\$ 910.000,00, em setembro de 2005.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0005131-70.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Fls. 49/49: Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, DESIGNO audiência admonitória a ser realizada aos 01º/09/2016, às 13H30. Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitória, o descumprimento da pena de serviços à comunidade e o não recolhimento da prestação pecuniária, acrescidos do valor da multa, poderão acarretar conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Expeça-se o necessário para intimação do condenado no endereço de fl. 03. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0049219-33.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração das condutas de concorrência desleal (art. 195 da lei n. 9.276/96) e abuso do poder econômico (art. 4º, da lei n. 8137/90), supostamente praticados por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., oriundos da redistribuição dos autos n. 0026257-09.2010.8.26.0068 (n. de ordem 1847/2010 - 2ª Vara Criminal de Barueri/SP).O Ministério Público do Estado de São Paulo postulou o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, vislumbrando o interesse da União no caso e o fato de o suposto crime produzir resultados em várias unidades federativas (f. 499). O juízo da 2ª Vara Criminal de Barueri/SP, na esteira deste entendimento, determinou a remessa destes autos à Justiça Federal (f. 507).Redistribuídos os autos, a empresa investigada compareceu aos autos, pugrando pela devolução dos autos à Justiça Estadual ou, subsidiariamente, arquivamento do feito (f. 510/512).Por seu turno, o Ministério Público Federal, dissentindo das razões invocadas pelo Parquet estadual, protestou pela devolução dos autos à Justiça Estadual de origem (f. 514/515).DECIDIDO.1 - Ciente da minha designação para atuar nos presentes autos, por força da suspeição da magistrada prolatora da decisão de f. 521.2 - A competência da Justiça Federal, mesmo na seara penal, advém do Texto Constitucional (art. 109, IV), a saber, nas infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, com exceção das contravenções e das causas atinentes à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral.Mais adiante, o Texto Constitucional assenta que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira (art. 109, VI).Tenho que as razões expostas pelo Ministério Público Federal merecem acolhimento, mas não autorizam a restituição imediata dos autos à Justiça comum Estadual. Servem, isso sim, de fundamento para que se suscite conflito negativo de jurisdição. O simples fato de a empresa investigada prestar serviços ao Sistema Único de Saúde não implica, em princípio, ofensa a bens, interesses ou serviços da União na condição de ente federativo participante do esquema constitucional de promoção, regulamentação, fiscalização e controle de saúde (art. 196 e ss. da CF/1988).Não obstante a magnitude do grupo empresarial investigado, as diligências efetuadas não permitem esclarecer -até o momento - de que modo as supostas operações financeiras atribuídas a Diagnósticos da América S.A tenham a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou de constituir empecilho fornecimento de serviços essenciais em âmbito regional, por meio de condutas predatórias à livre concorrência e ao livre acesso ao mercado de fornecimento de serviços laboratoriais.3 - Ante o exposto, adoto as razões expostas pelo Ministério Público Federal como forma de fundamento para SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, e determino o encaminhamento dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, .vc. os arts. 114, I, e 116, par. 1º, do CPP.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020730-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144) MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X FAZENDA NACIONAL

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (f. 140).2. Após, altere-se a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença.3. Então, expeça-se com urgência carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (583.00.1983.020349-9), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o limite da execução dos honorários advocatícios informado nos autos, RS 27.135,96, para janeiro de 2016 (f. 169/171); e c) após cumprida a diligência acima, expeça-se carta precatória para intimação da massa falida na pessoa do síndico, TADEU LUIZ LASKOWSKI, no endereço indicado na f. 137, a fim de que proceda nos termos da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-22.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SANTOS DA SILVA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de DAVI SANTOS DA SILVA, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c., art. 14, inciso II, do Código Penal (f. 148/151).Recebida a denúncia (f. 152), houve citação do acusado (f. 165), seguida da resposta à acusação apresentada pelo advogado dativo (f. 175/176).Decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, em que pesem as alegações de impossibilidade do crime e da tentativa bem como de falta de tipicidade, não se vislumbra hipótese de absolvição sumária. De acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição neste momento da marcha processual dependeria de demonstração inequívoca da excludente de culpabilidade. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Com os elementos presentes até agora nos autos, não se pode ter como certo o erro quanto à ilicitude do fato, tampouco sua extensão, dados decisivos para que se verifique qual o tratamento jurídico-penal a ser dispensado ao acusado. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29.09.2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que será colhida a prova testemunhal e realizado o interrogatório da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Intimem-se as testemunhas que deverão, desde logo, ficar cientes do disposto nos arts. 218 e 219 do CPP.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR GOMES DE SOUZA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JOSE SOARES DE LIMA

Ante a manifestação do réu Gilmar, de que não possui condições financeiras para constituir advogado, consoante certidão de fls. 51, providencie a secretaria a nomeação de advogado dativo. Redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 14:00 hs, ante o que dispõe os artigos 396 e 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal. Ante a certidão retro, diligencie-se no endereço encontrado.Providencie a secretaria o necessário. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

ACA0 MONITORIA

0009162-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO DE SOUZA GUERRA NETO - espólio X RUBENS NOGUEIRA GUERRA - espólio X IVETE SILVIA BRESSAN - espólio X JULIANA BRESSAN GUERRA MIAZATO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o depósito de fl. 131, efetuado pela autora.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002899-03.2014.403.6000 - ABADIA CARRILHO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de fls. 154/159.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 467/513).

Expediente Nº 3369

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008716-48.2014.403.6000 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será o advogado do autor intimado para ciência da designação da perícia médica marcada para o dia 08/08/2016, às 7h, no endereço Rua Rui Barbosa, nº 3968, Vila Anê, nesta capital.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida Danilo César Maffei Diretor de Secretaria*****

Expediente Nº 3981

PETICAO

0005663-88.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Às f. 78 e verso, há decisão deferindo, em parte, o pedido inicial da requerente Tereza Cristina Pedrossian Cortada, autorizando o desbloqueio de R\$ 234.264,20 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Há novos pedidos de liberação de valores às f. 127/184, 196/201 e 546/551 e, concomitantemente, pedido de liberação do bloqueio à expedição de guias de trânsito animal (GTAs), pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO. Neste tocante, pede-se urgência, em virtude de o gado se encontrar em confinamento, havendo agenda para abate e risco de prejuízos. Quanto aos pedidos de liberação de valores, o Ministério Público Federal opôs as exigências constantes de 188 e verso e f. 543/544. Com nova vista dos autos, emitiu o parecer de f. 606 e verso, pela apreciação do pedido relativo às GTAs, com o qual concordou nos termos de f. 544 e complementação de f. 606, requerendo que o valor da venda e abate dos animais seja depositado em uma das contas bloqueadas por este Juízo. O MPF pugnou, ainda, por nova vista para verificação da prestação de contas efetuada pela requerente e para manifestação sobre o pedido de liberação de novos valores. É um breve relato. Passo a decidir. Há urgência quanto ao pedido relativo ao gado confinado, como apontado pela requerente e bem ponderado pelo MPF, devendo, assim ser autorizado o pedido de movimentação do gado para abate, levantando-se, parcialmente, o bloqueio de emissão de GTAs determinado às f. 560/617 dos autos n. 00040088120164036000 (medidas assecuratórias). Também merece guarida a promoção ministerial, no que diz respeito ao depósito do valor referente à negociação do gado, forte nas fundamentadas razões que levaram ao sequestro de bens da requerente. Todavia, tendo em vista que os documentos do BacenJud, trazidos para os autos às f. 72/73, não permitem a identificação das contas bloqueadas e considerando ainda a reconhecida urgência na movimentação dos animais, tenho que o depósito em conta judicial apresenta-se como mais efetivo para este caso. Ante o exposto, à vista da concordância do Parquet, defiro o pedido de Tereza Cristina Pedrossian Cortada, ficando autorizada a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO a proceder à emissão de GTAs em favor da requerente, tão-somente em relação aos animais constantes da tabela de f. 363 (Fazendas Santa Cristina e Nova Campina) e exclusivamente para o respectivo abate dos semoventes. Determino que o crédito decorrente da venda e abate do gado, previsto no termo de negociação acostado às f. 369 (volume 2), seja depositado, pelo figurante ou pela requerente, em conta judicial vinculada a este Juízo, devendo a Secretaria providenciar a abertura da conta e as comunicações decorrentes desta ordem. A requerente deverá trazer para os autos o comprovante do depósito e as respectivas notas fiscais. Após atendimento, pela parte, remetam-se os autos ao MPF para manifestação sobre a liberação de valores. Intime-se, com urgência, a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, para cumprimento. Intime-se. Oportunamente, ao MPF. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3984

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Andreia Sambas Favarelli, feito pela defesa dos acusados Dirnei de Jesus Ramos e Vanderlei José Ramos. Intimem-se. Campo Grande, 21 de julho de 2016.

Expediente Nº 3985

INQUERITO POLICIAL

0000742-86.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão de fls. 57 que determinou o arquivamento do presente inquérito, bem como a manifestação ministerial de fls. 61, intime-se a defesa de Sidinei Araujo para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 22. Com a juntada, expeça-se Alvará de levantamento do dinheiro apreendido às fls. 10/11.

Expediente Nº 3986

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002673-77.2014.403.6006 - NEUZA CATARINA SANTOS SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O veículo de placas AJW 4166 encontra-se com bloqueio judicial por determinação exarada nos autos n. 0001449-12.2011.403.6006. Assim, intime-se o embargante para instruir os autos com cópia da referida decisão. Após, ao MPF. Campo Grande (MS), em 21 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3987

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Às defesas dos acusados para apresentarem alegações finais.

Expediente Nº 3988

ACAO PENAL

0003748-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-71.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDSON DE OLIVEIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Sentença (D) Registro nº Livro nº :AÇÃO PENAL Nº 00037484320124036000 3ª VARA 5904AUTOR : Ministério Público Federal RÉU : Edson de Oliveira JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Vistos etc. Edson de Oliveira, qualificado, foi denunciado às f. 268/271 (2º volume) pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do art. 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, combinado com o art. 14, II, do Código Penal (tentativa). Houve proposta de suspensão condicional do processo, só admitida em favor do denunciado Edson de Oliveira (f. 479/volume 3), sendo que em relação a este o feito foi desmembrado, formando-se os presentes autos. O corréu Luiz Alves de Oliveira foi sentenciado, uma vez que não foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (f. 513). Narra a denúncia que ambos foram abordados durante fiscalização conjunta com a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS na BR 163, km 6 (ponto de fronteira alfandegária com o Pa-raguai) (...). Na abordagem foi realizada vistoria no veículo e localizado sob o banco traseiro em um compartimento a quantia de R\$ 149.715,00, dentro de 03 sacolas plásticas. (...) Apurou-se, portanto, que os denunciados tentaram deixar o Brasil na posse de divisas sem terem autorização ou mesmo terem informado qualquer autoridade brasileira, dissimulando a presença de tais valores pelo uso de compartimento situado sob banco traseiro do automóvel. O numerário estava desacompanhado da Declaração de Porte de valores - DPV, documento obrigatório naquela situação (...). Houve apreensão do valor excedente pela Receita Federal (...). Após a regular tramitação do processo fiscal houve perdimento do valor apreendido. A conclusão do MPF é no sentido de que havia intenção dos acusados em promover a saída de valores do país de forma não declarada, com ciência da ilicitude da conduta. A denúncia foi recebida às f. 289, em 06/08/2010. Os acusados apresentaram defesa preliminar às f. 316/319, sobre a qual se manifestou o MPF às f. 321. As f. 364/verso, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução. O MPF desistiu de uma das testemunhas (f. 381 e 382), tendo ouvidas apenas as testemunhas de acusação Emerson Silva de Souza e Luciano Valdir Schneider (f. 386/387), conforme registro audiovisual de f. 546. Foram ouvidas, através de carta precatória, as testemunhas de defesa André Strugala, Antônio Marcos de Oliveira e Jerônimo Gonçalves, sendo efetuado registro audiovisual (f. 405/409), havendo desistência das demais testemunhas arroladas (f. 403 e 441). As f. 444, foram deprecados os interrogatórios dos acusados. Registro audiovisual do interrogatório de Edson de Oliveira às f. 547. O MPF (f. 472) e a defesa (f. 475) manifestaram-se no sentido de não haver interesse em novas diligências (art. 402 do Código de Processo Penal). Nessa oportunidade, foi levantada nova-mente a proposta de suspensão condicional do processo, pelo MPF, em favor do acusado Edson de Oliveira. O benefício processual foi concedido às f. 479 e verso, com desmembramento do feito em relação a Luiz Alves de Oliveira (f. 517), que recebeu o n. 0006014-71.2010.403.6000. A referida ação penal já foi sentenciada e arquivada. F. 513 e verso: decisão sobre a comunicação de descumprimento de condições apresentada nos autos (f. 506). Este Juízo, após ouvido o MPF, considerou justificados os atrasos no comparecimento de Edson, sendo mantido o benefício. Cumprido o período de prova, o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais de Edson de Oliveira, para o fim de, sendo negativa, requerer a extinção da punibilidade do acusado (f. 519). As f. 526, em virtude de o acusado estar sendo processado por outro crime, na Seção Judiciária do Paraná, o MPF pediu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido a Edson de Oliveira. Intimada, a defesa do acusado não se manifestou, sendo revogado o benefício (f. 538). Manifestação do acusado às f. 543/544, sem nenhum requerimento específico. Em alegações finais, o Ministério Público Federal ratificou as alegações oferecidas através dos memoriais de f. 477/478, onde afirmou estarem demonstrados a autoria, o dolo e a materialidade do delito, vez que os réus sempre assumiram a propriedade do dinheiro, confirmando que estavam viajando em direção ao Paraguai, quando foram abordados. Pediu assim, a condenação de Edson de Oliveira (f. 550). Edson de Oliveira, em suas alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União, pugnou pelo reconhecimento de defesa quando da revogação do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que não houve intimação pessoal do acusado, após o advogado constituído haver se quedado inerte quanto à intimação para manifestação sobre o cometimento de nova prática delitiva durante o período de prova. Em decorrência disso, que seja declarada a nulidade dos atos e reconhecida a extinção da punibilidade, conforme prevê a Lei n. 9.099/96. Sustenta ainda que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta. Vencidas as teses da defesa, havendo penalização, pede-se que a pena seja fixada no mínimo legal, aplicando-se as atenuantes do art. 65, II e III, alínea d, com a diminuição pela tentativa. Destaca o cabimento da substituição pela pena restritiva de direitos (f. 563/576). Relatei. Não há nulidade ou cerceamento de defesa a ensejar o restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo em favor de Edson de Oliveira. O início do período de prova do benefício, então concedido, deu-se em 24/12/2012 (f. 503), pelo período de 2 (dois) anos. Edson foi preso em flagrante no dia 11/01/2014, uma vez que se encontrava preparando, para transporte, com outras pessoas, 458 caixas contendo cigarro importado ilegalmente do Paraguai (f. 529/531). O fato ocorreu durante o curso do período de prova. Embora instado, o advogado do acusado não se manifestou. E, ainda, numa segunda oportunidade, a defesa compareceu aos autos para apresentar resposta à acusação e nada requereu novamente, quanto ao benefício já revogado (f. 543/544). Outrossim, conforme extrato processual que faço acompanhar esta sentença, Edson de Oliveira já foi processado, julgado e condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime de contrabando, que suscitou a revogação do benefício, ficando prejudicada qualquer justificativa a respeito. A denúncia oferecida nestes autos contra Edson de Oliveira é procedente. O artigo 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, estabelece que: Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifei) As provas trazidas para os autos comprovaram que o acusado, juntamente com seus companheiros de viagem, efetivamente, se dirigia ao Paraguai, portando a quantia de R\$ 149.715,00. A abordagem policial ocorreu após o veículo ter ultrapassado o Posto Fiscal da Receita Federal, faltando aproximadamente um quilômetro para que a fronteira fosse alcançada. Além disso, os próprios acusados admitiram, em seus interrogatórios, que se dirigiam ao Paraguai com objetivo de efetuar compras, embora tenham alegado que o dinheiro se destinava à compra de um caminhão, em Mundo Novo. A testemunha Antônio Marcos de Oliveira disse saber que eles pretendiam comprar peças para o caminhão, no Paraguai. Os acusados não especificaram o que pretendiam comprar. As testemunhas de acusação mencionaram haver encontrado papel com anotações de marcas de cigarro dentro do veículo, o que indicaria que os acusados pretendiam adquirir cigarros. Tendo em vista que a evasão não se consumou, por conta da abordagem, não importa como o acusado gastaria o dinheiro, mas é certo que estava prestes a ingressar em território estrangeiro, sem o devido cumprimento do seu dever legal de obter autorização fiscal para essa finalidade. O valor excedente ao limite máximo autorizado para transporte individual foi apreendido e, após regular procedimento fiscal, teve decretado seu perdimento, pela autoridade competente (f. 3/5 e 19/20). Não existem ativos sequestrados nestes autos. A denúncia foi oferecida com base em representação fiscal da Receita Federal, que apreendeu os dólares, conforme fls. 3 e seguintes. Assim sendo, não há o que destinar. Destarte, a autoria, o dolo e a materialidade do delito estão comprovados. O crime ocorreu na forma tentada (art. 14, II, do CP), uma vez que a abordagem policial impediu a concretização da ação delitosa. Não pode ser considerada a ocorrência de confissão espontânea, como quer a defesa, uma vez que não basta o mero reconhecimento da conduta, mas a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delitosa, com vistas ao desmantelamento da quadrilha ou da associação criminosa (STJ - REsp: 934004 RJ 2007/0047712-6, Relator: Ministra JANE SIL-VA/DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, Data de Julgamento: 08/11/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/11/2007, p. 239). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 (motivos e consequências) e 68 do Código Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, PARA CONDENAR EDSON DE OLIVEIRA nas penas do art. 22, parágrafo único (primeira parte), da Lei n. 7.492/86, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, reduzida em metade, em virtude da tentativa. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não há causa de diminuição. A pena torna-se definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Com base nos arts. 43, IV, 44, I, III, e seu 2º, primeira parte, 3º, e 46 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais), com atualização monetária a partir desta data. Não havendo recurso da acusação, fica declarada extinta a punibilidade, com base no art. 109, V, do CP, pelo transcurso de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (06/08/10) e esta. Sendo mantida a prescrição, o réu terá restituído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com atualização, decorrente do pagamento de prestação pecuniária, uma vez que o benefício de suspensão processual foi revogado. Nome no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, se for o caso. Comunicações ao INI e à justiça eleitoral, após o trânsito em julgado. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos pela defesa. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 15 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL

0001004-96.2008.403.6006 (2008.60.001004-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia e condeno Rogério Siqueira Azambuja, qualificado, com base no artigo 1º, I e VI, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão (artigo 59 do CP). Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 18 (dezoito) meses, tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Confisco. Decreto o confisco dos seguintes veículos: a) 01 fiat pálio ano 2004/2005, cor prata, placa CYQ-7340, renavam 823303462, em nome de Paulo César Pereira Santos (fls. 166 do vol. I, apenso 1); b) montana ano 2004, cor preta, placa ALV-9422, renavam 830398953, em nome de Paulo César Pereira Santos (fls. 167, ídem); c) blazer, cor prata, ano 2000, placa HWB-6265, renavam 736942971, em nome de Paulo César Pereira Santos (fls. 168, ídem). A secretária localizará os veículos e os mandará imediatamente a leilão. Como já constante da fundamentação, a secretária juntará cópia da sentença já solicitada da justiça estadual de Naviraí e certificará sobre os relógios apreendidos. Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, comunique-se ao INI e à justiça eleitoral e lançado seja o nome do réu no rol dos culpados

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4564

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011674-46.2010.403.6000 - EVELLISE RIBAS DA SILVA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES AS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA)

Fls. 333: Defiro. Anote-se. Designo o dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0002088-72.2016.403.6000 - COMPENSADOS CARLOTHO LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

COMPENSADOS CARLOTHO LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma ter solicitado o parcelamento de débitos fiscais, aderindo ao programa REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09 em 23 de junho de 2010. Sustenta que na época não foi possível consolidar seus débitos por problemas no sistema da Receita Federal e que por este motivo, no período de junho de 2010 a outubro de 2015, recolheu o valor de R\$ 2.000,00 por desconhecer o valor a ser pago. Após a realização da consolidação passou a pagar em torno de R\$ 7.000,00. Sucede que a ré está cobrando a diferença das parcelas pagas, como se a dívida tivesse sido consolidada em 23 de junho de 2010, no total de R\$ 252.000,00. Discorda dessa exigência, ressaltando que deixou de consolidar a dívida em razão dos aludidos problemas verificados na RFB. Em consequência, requer que a União a mantenha no parcelamento do REFIS e exclua imediatamente o seu nome do CADIN. Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (f. 47). Citada (f. 49), a ré apresentou resposta (fs. 51-66). Alegou que o contribuinte foi infamado que deveria recolher a mensalidade levando em consideração todos os débitos independentes da realização da consolidação (f. 96). Decido. A benesse fiscal em questão foi instituída pela Lei 11.941/2009, que teve sua continuidade pela Lei 12.996/2014. Essa, por sua vez, foi alterada pela Medida Provisória 651, de 9.7.2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. É de se reconhecer que o parcelamento é acordo e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Com efeito, a requerente confirma o não cumprimento da obrigação no tempo e modo previstos na legislação, declinando de etapa obrigatória para a adesão ao parcelamento, o que lhe rende a exclusão do programa. Como bem provado pela ré, o contribuinte foi informado de que deveria realizar o pagamento mensal levando em conta o total de sua dívida. Entanto, realizou o pagamento mínimo previsto na portaria PGFN/RFB nº 06/09, art. 3º, inciso I que é a quantia de R\$ 2.000,00. Ademais, conforme decisão monocrática do egrégio Tribunal Federal da 3ª região, o parcelamento pelo REFIS é uma uma faculdade do contribuinte que se encontra inadimplente e ao aderir ao programa tem ciência de suas obrigações: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFIS. LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO. SISTEMÁTICO RECOLHIMENTO EM VALOR MENOR DO QUE O DEVIDO. LEGALIDADE. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À PROPORCIONALIDADE OU À RAZOABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta em debate versa sobre a possibilidade de anulação do Despacho Decisório nº 53/2007 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP que excluiu a agravante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e razão de sistemático recolhimento em valor menor do que o devido durante o período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2005, contrariando o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. É cediço que a adesão ao REFIS é uma faculdade do contribuinte, tendo em vista que constitui confissão irrevogável e irretirável dos débitos, bem como aceitação plena de todas as condições nele estabelecidas. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte assume o compromisso de manter-se adimplente, cabendo-lhe diligenciar para verificar a correção dos dados declarados para a Autoridade Fazendária, devendo providenciar, em caso de equívoco, a imediata retificação das declarações prestadas erroneamente. 3. Com efeito, a exclusão do contribuinte em dadas circunstâncias (regular inadimplimento) atende ao disposto na legislação de regência, não implicando em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 4. Ademais, a retificação dos dados após a exclusão do REFIS não importa em readmissão do contribuinte no referido programa de parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 1462853, Res. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, DJ 16.10.2015). Portanto, não há provas da ilegalidade da parte ré, alegada pela autora, em cobrar imediatamente o valor total da diferença das parcelas já efetuadas. Ademais, todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras, mostrando-se descabida a pretensão do autor de receber tratamento diferenciado. Ressalte-se que os problemas técnicos sustentados pela autora não restaram demonstrado. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a complementação do depósito de f. 77, notadamente diante do que consta à f. 180-7. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0006742-05.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA X NILZA PEREIRA NETO

Diante da manifestação de fls. 48-73, e documentos (fls. 74-86), suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse até a realização de audiência de conciliação, que designo para o dia 8/9/2016, às 17h. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Comunique-se o Relator do AI/TRF-3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2016.

0008460-37.2016.403.6000 - LUIZA TAIRINI BENITES ARGUELHO(MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

LUIZA TAIRINI BENITES ARGUELHO ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA., PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Sustenta ter adquirido um apartamento das empresas construtoras rés, o qual foi financiado pela CEF, sendo o bem dado em garantia ao agente financiador. Alega que recebeu as chaves do imóvel em abril de 2016, quando, também, tomou conhecimento da consolidação da propriedade em favor da CEF. E diz que até aquele momento não havia recebido quaisquer cobranças alisivas ao contrato, tampouco efetuado o pagamento das prestações. Pode, em sede de antecipação da tutela, que seja determinada a imediata suspensão dos atos tendentes à venda do imóvel, estando o leilão agendado para o dia 22/7/2016. Juntou documentos. Decido. A autora afirma que desconhecia a existência de quaisquer débitos referentes ao contrato e tampouco tinha conhecimento de que as prestações seriam cobradas antes da entrega do imóvel, que ocorreu em abril de 2016. Depreende-se dos documentos apresentados com a inicial que o contrato foi firmado com a ré MRV Prime em 5/1/2013. O item 4.1.4 aponta que a importância de R\$ 111.524,77 seria paga por meio de financiamento habitacional, no entanto, a autora não apresenta cópia do contrato pactuado com CEF. E diferente do que alega não há clausula estipulando que o pagamento das prestações só ocorreria a partir da entrega das chaves, logo, o fato carece de dilação probatória. Com efeito, causa estranheza o alegado desconhecimento da autora sobre o pagamento das prestações, pois se tinha dúvidas sobre a ausência de cobrança (expedição de boleto, carnê etc.) deveria ter buscado a CEF, pois firmou um contrato oneroso e bilateral. Do que se vê, até o momento a autora não se dispôs ao pagamento, ainda que pudesse consignar em juízo os valores, independentemente de autorização (Provimento n. 64/2005). Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito (art. 300 do CPC/2015), não há como suspender o leilão. Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) (1.462.210 - RS). De sorte que, a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta. Ou seja, havendo interesse, a autora poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de julho de 2016.

Expediente Nº 4566

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006259-72.2016.403.6000 - LUIS CARLOS TRAVAIN(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELZARRO)

Manifeste-se a requerente, sobre a contestação, em dez dias.

Expediente Nº 4568

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004787-86.1986.403.6000 (00.0004787-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MANOEL JOSE DE CARVALHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO DA SILVA LIMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO GARCIA GOMES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AVELINO BRAZALOTO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ALCIDES C. SIQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ELPIDIO GALHARDE DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AMILTON CUCAROLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO SATURNINO FERNANDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO MIRANDA DE SOUZA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X LEODOVINO POSSARI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ARGEMIRO RODRIGUES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO QUINTANA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X RAUL DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO DA MOTA MARINHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOSE CARDOSO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X BENEDITO TROQUEZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM PISSUTI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X AVELINO COELHO DE ARAUJO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAQUIM CAETANO NETO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO C. SIQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E

BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SERAFINA GALHARDE GALEGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO SABINO MORENO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO VERONEZ(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SANTO TREVISAN(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SANTIAGO PELLEGRINO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ULISSES VIEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X SIMAO ALVES DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANA MONTANHEIRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X UBALDINO RODRIGUES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FRANCISCO COLLADO CANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO ABILIO DA ROCHA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X FREDERICO MONTANHEIRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANA FRANCISCA DE SANTANA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SEVERINO ALVES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JESULINO PEREIRA DOS SANTOS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ANTONIO SATURNINO FERNANDES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JOAO ABILIO DA ROCHA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X JAIME BRASILEIRO MACHADO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X ADELINO POSSARI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fica a parte ré intimada acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP31880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EIJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO

Para realização da perícia determinada às fls. 75-6 nomeio a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CREA/MS sob nº 8961, CREA/MT sob nº 28.644 e CORECON/MS sob nº 051, na pessoa do Engenheiro Agrônomo MIGUEL LARA MENEGAZZO, registrado no CREA/MS sob nº 13288/D, ambos com endereço comercial na Rua Gal. Odorico Quadros, nº 37, Jardim dos Estados, nesta capital, telefones 3026-6567 e 98418-7773 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br. Intimem-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários. Prazo: 48 horas. Juntada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados do depósito dos honorários periciais a cargo da autora (f. 75). Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 22/09/2016, às 14h30min. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010815-25.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ALMEIDA & BANZER LTDA - ME

Fica a parte autora intimada da juntada de mandado não cumprido.

0011626-48.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JENANE CAROLINA SERON - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente citada (f. 85), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo 2º, do novo CPC). Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001322-49.1998.403.6000 (98.0001322-9) - COMPENSADOS PINHEIRO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 192-201. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

0001462-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001462-5) - ELIAS MORETTI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição da União (f. 153). Int.

0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1) - RITA DA CUNHA LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZONI E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZONI E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012307B - ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Fls. 491-2. O Estado de Mato Grosso do Sul pede a restituição do prazo (f. 488), uma vez que os autos saíram em carga à CEF no dia 20.1.2016 (f. 490), quando deveriam permanecer em secretaria. O prazo da publicação de f. 489 iniciou no dia 21.1.2016. Sendo o prazo comum, os autos não deveriam ter saído em carga. Assim, defiro ao Estado de Mato Grosso do Sul o pedido de restituição do prazo para eventual, a contar da intimação deste despacho. Int.

0006379-43.2001.403.6000 (2001.60.00.006379-7) - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS006081E - PEDRO PUTTINI MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X UNIAO FEDERAL(MS000843 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0004835-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004835-5) - LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA E MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS017291 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios depositado pela CEF à f. 164, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário dessa verba que deverá constar do alvará de levantamento.

0001267-15.2009.403.6000 (2009.60.00.001267-3) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAUDE CHIESA E MS006279E - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor remanescente do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios também no mesmo percentual, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0003688-70.2012.403.6000 - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S(A)(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 245-53. Após, manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 256-61. Int.

0006127-54.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S(A)(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 195-201.Após, manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 202-7.Int.

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANTER GARCIA MORAIS(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 242-6.Após, manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 247-52.Int.

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 331, findo o qual, sem a adoção da providência que cabe ao autor, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

0002173-63.2013.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES(SPI48493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.É questão controvertida a anteriormente da posse pelos autores. Embora tenham relatado na inicial que estavam apresentado os comprovantes de energia e despesas condominiais para provar que o imóvel foi utilizado como moradia, desde a aquisição, não os juntaram com essa petição tampouco no decorrer do processo.Com essas considerações, reitero o despacho para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0007811-77.2013.403.6000 - LUIZ ALFREDO SCHETTINI FIGUEIREDO(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS E MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

De acordo com o relato do autor a execução teria sido ajuizada anteriormente a esta ação, no ano de 2012, e os embargos foram interpostos no ano seguinte. Assim, para fins de análise de eventual litispendência ou conexão, intime-se o autor para que junte cópia da inicial dos embargos e de eventual sentença, bem como do despacho inicial da execução.

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X ANA ELOISE SANTOS

F. 75. Cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do novo Código de Processo Civil).Int.

0014994-02.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TAPAJOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUANA SILVIA ARGUELHO DANTAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as preliminares arguidas nas contestações. Int.

0001177-44.2013.403.6201 - ZAZ-TRAZ COMERCIO DE GAS LTDA X JOSE MARCIO MAIA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Anote-se a procuração de f. 61.Intime-se a autora para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias.Int.

0001001-52.2014.403.6000 - TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO X ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do novo valor da causa (f. 68), anote-se nos registros e autuação.Intime-se a autora para proceder corretamente ao recolhimento das custas iniciais, considerando o novo valor dado à causa, no prazo de quinze dias.Int.

0000378-64.2014.403.6201 - JAILSON DOS SANTOSS TEIXEIRA(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.No prazo sucessivo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação às fls. 302-13.Intime-se o recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias (art. 1.010, parágrafo primeiro, do novo Código de Processo Civil).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003918-10.2015.403.6000 - LIDUVINA SILVA PAIXAO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 103-7).Int.

0007182-35.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE VIVEIROS

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 281-2. Int.

0012165-77.2015.403.6000 - EDILSON DA SILVA COSTA - ESPOLIO X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X GABRIEL HILARIO COSTA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS X KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Pretendem os autores, inclusive a título de antecipação da tutela, a declaração de inexistência do débito e a quitação de financiamento habitacional. Pedem, ainda, indenização por danos morais. Alegam que após o óbito do mutuário, Edilson da Silva Costa, ocorrida em 04.08.2013, requereram a quitação do saldo devedor. No entanto, até o ajuizamento da ação as requeridas não teriam liquidado a dívida e ainda enviaram aviso de retomada do imóvel.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 117-43. Arguiu carência de ação, em razão da consolidação da propriedade fiduciária; sua ilegitimidade passiva; e denunciou da lide a seguradora Sasse Seguros. No mérito, alegou que em 29.04.2014 houve negativa de cobertura securitária, uma vez que o sinistro ocorreu ainda no prazo de carência. Disse que não houve a purgação da mora, pelo que deu início ao procedimento que culminou com a consolidação da propriedade fiduciária. Juntou documentos (fls. 144-940).Citada, a Sul América Companhia Nacional de Seguros também alegou em sua contestação que houve negativa de cobertura securitária por ter havido sinistro no período de carência. Juntou documentos (fls. 210-50).Decido Quando os autores ajuizaram a ação tinham conhecimento da negativa da cobertura securitária bem como de seu motivo. No entanto, omitiram essa questão, levando a crer que as rés estavam procrastinando a decisão.Assim, com as contestações, restou esclarecido que houve negativa de indenização e que, intimada, a inventariante do espólio, não purgou a mora. Em decorrência, foi averbada a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 13.07.2015 (f. 187).Dessa forma, assiste razão à CEF quanto a preliminar de ausência de interesse no que tange ao pedido de declaração de inexistência de débito e de quitação do imóvel, uma vez que, quando a ação foi ajuizada (27.10.2015), o contrato já estava extinto.Registre-se que em nenhum momento os autores arguíram qualquer ilegitimidade em um dos procedimentos (cobertura securitária e consolidação da propriedade).Diante do exposto, em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito e de quitação do imóvel julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim, ficam prejudicadas as demais preliminares arguidas pela CEF.Tendo em vista que o processo prosseguirá em relação ao pedido de indenização por danos morais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos que a acompanham.Intimem-se.

0000638-94.2016.403.6000 - NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0002050-60.2016.403.6000 - JOSE SILVERIO DE ABREU NETO(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente, intimem-se os requeridos para especificarem provas, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002447-22.2016.403.6000 - SIDNEY NUNES PLACIDO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União de que a situação já teria sido resolvida, manifeste-se o autor se ainda possui interesse no feito, no prazo de quinze dias

0005847-44.2016.403.6000 - MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta.Intime-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012565-28.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AROEIRA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GONCALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 142, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 140. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça deste Estado (f. 126).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001572-57.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012320-85.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

DIGAM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUIR OUTRAS PROVAS, ESPECIFICANDO-AS, SE FOR O CASO. CAMPO GRANDE, 2 DE MAIO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009963-30.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013318-82.2014.403.6000) RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.O feito principal foi extinto, ante a notícia de quitação do débito.Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos.Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários.P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001992-48.2002.403.6000 (2002.60.00.001992-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(RJ091822 - FLAVIA MEDINA VILHENA) X UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001592-15.1994.403.6000 (94.0001592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X ELETRICA DOIS LTDA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Ficam os executados intimados da penhora no rosto dos autos do processo nº 0832840-95.2015.8.12.0001.

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 172, publicando-se para ciência do executado, consoante art. 826 do novo Código de Processo Civil, considerando que é revel citado por edital (art. 346 do novo CPC).Dê-se ciência à curadora especial do executado, Drª Kátia Silene Saturi (f. 58).Oportunamente, cumpra-se o terceiro parágrafo daquele despacho.Int.

0004222-10.1995.403.6000 (95.0004222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO JUNQUEIRA ARANTES FILHO(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X EDNA FALCHETE JUNQUEIRA ARANTES(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X SERGIO JUNQUEIRA DE ARANTES(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X GDI IMOVEIS - PLANEJAMENTO, MARKETING E CONSULTORIA LTDA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

FICA O EXECUTADO INTIMADO DOS VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS.

0000525-68.2001.403.6000 (2001.60.00.000525-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE VALERIO LENZI X FERNANDO ALBERTO SOARES LENZI(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal contra Eliete Valério Lenzi e Fernando Alberto Soares Lenzi.Os executados foram citados para pagarem o débito em 04.04.2002, por meio de seu procurador, Ronaldo Chaves Junior (f. 39, verso). Não havendo êxito, foi perhorado o veículo Fiat Elbas, placa HQH 2554 (f. 60). Na sequência, a exequente requereu a intimação pessoal dos executados (fs. 65-6), mas a diligência foi negativa (f. 84).No entanto, o executado Fernando compareceu espontaneamente (fs. 87 e seguintes), arguindo a nulidade da execução. Alega que o título não existe porque a dívida foi quitada, dando-se baixa na hipoteca do imóvel, o qual foi transferido para terceiros. Diz que não firmou o contrato destinado a liquidação daquele débito, pois o instrumento foi firmado em seu nome. Ademais, o título não preencheria os requisitos legais, em razão da ausência da segunda testemunha. A exequente manifestou-se às fs. 107-9, arguindo que o procurador tinha poderes para firmar o contrato executado, o qual não foi quitado, revestindo-se o título das formalidades legais. Instado, o executado informou não possuir o endereço atualizado da executada Eliete e, quanto ao contrato, arguiu que a exequente não observou a cláusula que determinava a manutenção da garantia hipotecária até o cumprimento de todas as obrigações, entre as quais, estava o adimplemento (fs. 127-33). Posteriormente, ainda arguiu a prescrição intercorrente (fs. 148-51).Deferida a citação da executada por via edilícia (fs. 123 e 125), foi expedido o edital de f. 135. Posteriormente, a CEF requereu nova expedição por não tê-lo publicado (f. 145), o que foi deferido, mas ainda não cumprido (fs. 146 e 165).O executado Fernando reiterou os argumentos a respeito da liberação da garantia e requereu a penhora sobre o imóvel, objeto da garantia levantada pela CEF (fs. 166-9 e 179-181).Decido.Inicialmente, revogo os despachos de fs. 115, 125, 166-9, no que tange a ordem de citação da executada Eliete, pois já houve esse ato judicial (f. 39). O que pretendia a CEF era a intimação da penhora (fs. 60-6).No mais, recebo as petições do executado Fernando como exceção de pré-executividade, diante da arguição de nulidade da execução.Pois bem. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada. Caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Não se discute que a exequente liberou a hipoteca sobre o imóvel, diante da Cláusula Segunda do contrato (fs. 10 e 184). No entanto, esse erro não leva à liberação da dívida, que permanece, mas sem a garantia real.Outrossim, o contrato executado é o de renegociação e não aquele originário. Aliás, o procurador que o firmou possuía, por meio dos sucessivos subestabelecimentos, poderes para tanto. Também não ocorreu prescrição intercorrente, pois o processo não ficou sem andamento por prazo superior a cinco anos.Registre-se que também não se verificou inércia da exequente em dar andamento ao processo. A demora deve-se aos sucessivos atos processuais, dentre os quais a busca pelo endereço da executada Eliete e a apresentação de petições por Fernando.Em consonância com este entendimento, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a norma prevista no art. 219, 4º, do CPC, visa proteger o devedor da desídia do credor que, sem motivos, não toma as providências para sua citação. Ausente esta, todavia, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200602397640 - RESP - 898975 - Relator Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma DJE10/03/2008)Também não cabe a penhora do imóvel, pois, conforme documento de f. 99, o bem já não pertence aos executados.Por outro lado, para ser título executivo extrajudicial o contrato particular deverá ser assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas (art. 784, III, do CPC).Como se vê à f. 14, o contrato foi assinado por apenas uma testemunha. Desse modo, faltando-lhe um dos requisitos legais, o contrato perde sua força executiva, acarretando a nulidade da execução.Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A TÍTULO SEM LIQUIDEZ NÃO GOZA DE AUTONOMIA E EXECUTIVIDADE - APELO IMPROVIDO.1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívida não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.2. Não sendo o contrato de confissão de dívida hábil para ensejar a execução por ausência de assinatura de testemunhas, não goza a nota promissória vinculada, de autonomia, perdendo sua exigibilidade em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça.3. Não existindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Apelo improvido.(1999.60.00.003675-0 - 1ª Turma - Des.Fed. Johnsonm di Salvo - DJU 06/02/2007)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Fernando Alberto Soares Lenzi para anular a presente execução. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela exequente. Oportunamente, levante-se a penhora (f. 60).Intimem-se.

0000023-61.2003.403.6000 (2003.60.00.000023-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONINHA AROSI ISER X ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresentem as partes a homologação do acordo pelo Tribunal.Intimem-se.

0000117-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000117-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSUE DOS SANTOS VALE

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003691-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IZAIAS DOS SANTOS - ME X IZAIAS DOS SANTOS X RENATA GARCETE MAROLA(MS011212 - TIAGO PEROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado IZAIAS DOS SANTOS, alegando que o contrato não preenche os requisitos de título executivo, pois decorreu de renegociação de contrato de abertura de conta corrente e cédula de crédito bancário. Intimada, a exequente defendeu o título com base na Súmula 300 do STJ. Decido. Pois bem. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. No caso, o excipiente não demonstrou que título seria originado em contrato de abertura de crédito e cédula de crédito e a via eleita não comporta dilação probatória. No entanto, ainda que essa fosse a origem do documento que embasa a inicial, o contrato não perde o caráter de título executivo extrajudicial, conforme teor da Súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO.** O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (destaque)(AC 780270 - 1ª Turma - Juiz Convocado Leonel Ferreira - DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 40-52. Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos (f. 54, último parágrafo).

0013318-82.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

0003665-85.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MANOEL RIBEIRO VILELA

Emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o correio eletrônico do executado e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0003666-70.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEIDER DE SOUZA COSTA

Emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cidade de domicílio do executado e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0003722-06.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE PEREIRA DA CRUZ

Emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o correio eletrônico do executado e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

0003724-73.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X OTOMAR PEREIRA DE PEREIRA

Emenda a autora a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o correio eletrônico do executado e opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento, conforme o artigo 321, também do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006814-31.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X ELSON CHAVES FRANCA - espólio X LUCIANA MACHADO FAVERO FRANCA (MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, na pessoa da inventariante, Luciana Machado Faveiro França (fls. 82-6). Aduz que o imóvel objeto da execução hipotecária foi alienado a José Lopes Vasques e Maristela Guizlini Vasques, por meio de instrumento de contrato de cessão de direitos de venda e compra, em 10.07.1997. Acrescenta que o bem não foi incluído na partilha, já homologada. Pede a extinção da execução, arguindo que caberia ao cessionário responder pelos direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel. Juntou documentos (fls. 86-112). Manifestando-se, a exequente alega não ser cabível a exceção oposta, pois os fatos narrados dependeriam de dilação probatória. Acrescenta que o contrato de cessão não teve sua anuência, pelo que os efeitos não lhe atingem. Defende assim a legitimidade do espólio para a demanda. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. No caso, ao contrário do que alega a exequente, a questão não demanda dilação probatória, uma vez que os documentos juntados pela parte ré demonstram a cessão do contrato e, ainda, que ele não foi incluído na partilha. Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 779. A execução pode ser promovida contra: (...II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; (...V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; (...Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. O contrato de cessão não surtirá os efeitos desejados pela excipiente, pois foi firmado sem a anuência do agente financeiro. De sorte que, ainda que o bem não esteja em seu poder, deverá responder pela obrigação decorrente do contrato cedido. Observo que diante da conclusão da partilha, o espólio deverá ser substituído pelos herdeiros. Por outro lado, o cessionário também deverá ser incluído no polo passivo, pois é o titular do bem hipotecado e sofrerá os efeitos de eventual penhora e atos subsequentes. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requiera a citação dos herdeiros (fls. 106-10) - que deverão substituir o espólio -, bem como dos cessionários (87-9), juntando contrafé. Oportunamente, retifiquem-se os registros e citem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-55.2004.403.6000 (2004.60.00.001599-8) - ASSEIDE FERREIRA DEODATO X WAGNER ROBERTO POLLETTI X ALDAIR RAMIREZ CORREA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS LUCIANO DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ASSEIDE FERREIRA DEODATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER ROBERTO POLLETTI X UNIAO FEDERAL X ALDAIR RAMIREZ CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUCIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para atendimento ao último parágrafo do despacho de f. 183.F. 184. Atenda a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004551-80.1999.403.6000 (1999.60.00.004551-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005763 - MARLEY JARA) X DOMINGOS LOPES NEVES (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X KATIA GONTIJO FERREIRA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X JOAQUIM JOSE LEITE (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS LOPES NEVES

Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001061656, solicitei a transferência de R\$ 4.350,34 (BCO BRADESCO) para conta judicial à disposição deste Juízo.

0001870-64.2004.403.6000 (2004.60.00.001870-7) - LINDINALVA DAS FLORES SOUZA (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LINDINALVA DAS FLORES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, a execução será extinta.

0003782-86.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que, em dez dias, indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. No mesmo prazo, manifestem-se a autora sobre a petição de fls. 151-2. Int.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZZI (MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV (MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fls. 449-50. A concordância acerca da execução dos honorários advocatícios deve ocorrer entre todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores, inclusive aquele que substabeleceu. No caso, não verifico a anuência da Drª Dafne Reichel. Int.

Expediente Nº 4570

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2016 209/236

0008096-41.2011.403.6000 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int. (REPÚBLICAÇÃO)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL

0003496-89.2002.403.6000 (2002.60.00.003496-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SANCHES NETO(PE009196 - GILBERTO DE SOUZA FRANÇA)

Antes de analisar a petição de fls. 552/553 e 555/557, intime-se a defesa do acusado, via publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) regularizar a sua representação processual, juntando a via original da procuração outorgada ao advogado; e b) colacionar documentos que comprovem a residência do acusado.Após o decurso de tal prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Ricardo Damaceno de Almeida0,10 Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente Nº 1066

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004976-44.1998.403.6000 (98.0004976-2) - KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Anot-se (f. 63).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0004979-96.1998.403.6000 (98.0004979-7) - KOSMA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Anot-se (f. 74).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011649-97.1991.403.6000 (91.0011649-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES) X ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Conforme determinado às f. 343, a exequente manifestou-se às f. 346 acerca do requerimento de compensação formulado pelo executado (f. 333-336).Como se pode notar, informou que o referido requerimento foi indeferido, em razão de não ter sido apresentada a documentação solicitada.Não se pode, sobre o ponto, deixar de considerar que a compensação disposta nas Leis n. 11.941/09 e n. 13.043/14 deve ser realizada em sede administrativa, obedecidos o prazo e as condições nelas previstas.O caso é, portanto, de indeferimento, dado o não preenchimento pelo executado dos requisitos necessários à compensação, consoante informado às f. 346.Intimem-se.

0005771-21.1996.403.6000 (96.0005771-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA HILDA PEREIRA DOS REIS X JOEL LOPES DOS REIS X GRAFSCREEN EDITORA LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X MARIA ROSA BARBOSA DOS SANTOS(MS015234 - GEZER STROPPA MOREIRA E MS015187 - LUIS FELIPE SANTOS SALGADO DA ROCHA)

Maria Rosa Barbosa dos Santos requer, na condição de adquirente do imóvel matriculado sob o nº 77.634, que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade lhe transfira a propriedade do referido bem. Alega, em síntese, que:Adquiriu, por meio do Compromisso de Compra e Venda, o lote de terreno identificado pela matrícula nº 77.634, de Cláudia Carneiro, que o arrematou nestes autos.O Oficial do Registro informa que foram adquiridos apenas os direitos que o executado possuía sobre o bem.Extraí-se, da Carta de Arrematação, que o bem arrematado é o lote de terreno e não os direitos sobre este. O contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado entre Joel Lopes dos Reis e a empresa Zacarias Vieira de Andrade Empreendimentos Imobiliários Ltda ocorreu no ano de 1983. A mencionada empresa encontra-se extinta desde 1º de agosto de 2000. A imobiliária, em momento algum, pleiteou o cancelamento do Compromisso de Compra e Venda, por inadimplemento contratual, o que leva a conclusão que a dívida para a aquisição do imóvel foi, há muito tempo, quitada. Além disso, caso o imóvel ainda fosse da propriedade da empresa, o domínio voltaria a integrar seu patrimônio.É um breve relato. DECIDO.O pedido prende-se ao fato de que Maria Rosa Barbosa dos Santos adquiriu imóvel matriculado sob o nº 77.634 de Cláudia Carneiro, que o arrematou neste executivo fiscal. Requer, então, o registro de propriedade e não apenas a transferência de direitos.Verifica-se, da matrícula do imóvel (f. 503-505), que o executado Joel Lopes dos Reis detinha apenas os direitos sobre o mesmo.O documento juntado às f. 514-515 comprova que a empresa Zacarias Vieira de Andrade encerrou suas atividades.Não se tem, ao menos pelos elementos trazidos por Maria Rosa Barbosa dos Santos, como afirmar se o Compromisso de Compra e Venda teve o seu deslinde, com o pagamento.A questão, portanto, deve ser resolvida em outra via, pela arrematante Cláudia Carneiro.Indefiro o pleito formulado às f. 492-496.

0002963-72.1998.403.6000 (98.0002963-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO HENRIQUE SOUZA PACHE(MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.

0009928-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

Autos n. 0009928-90.2003.403.6000Os executados Waldomiro Thomaz e Alexandre Thomaz opuseram exceção de pré-executividade às f. 576-601. Alegaram, em síntese, que: i) não possuíam participação societária ou mesmo gerencial na sociedade executada; ii) são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda; iii) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução. Requereram ainda a exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Juntos documentos às f. 602-736. A exceção manifestou-se pelo instrumento dos pedidos formulados (f. 738-747). Aduziu, para tanto, que: i) não se oporia a prescrição; ii) a responsabilidade dos excipientes decorreu do reconhecimento do grupo econômico de fato. Juntos documentos às f. 750-798. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pelos excipientes. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Como se pode notar, os excipientes asseveraram que não foram sócios ou administradores de quaisquer dos frigoríficos executados. Além disso, salientam que não foram notificados dos processos administrativos fiscais. Para robustecer suas afirmações, juntam o extrato de julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região que, ao analisar agravo de instrumento interposto pela União de decisão proferida no Juízo de Jardim/MS, na execução de autos n. 0001590-22.2007.81.20013, concluiu que: Na hipótese dos autos, apesar de haver suspeita acerca da prática de fraude ao Fisco cometida pelos excipientes, ora agravados, os mesmos não figuram na condição de sócios ou gerentes de qualquer das empresas executadas, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação aos agravados Waldomiro Thomaz e Alexandre Thomaz (f. 614). Pois bem. Dos autos, extrai-se que foi prolatada decisão às f. 521-539, reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e que entre seus integrantes estão Alexandre Thomaz e Waldomiro Thomaz. Acerca da responsabilidade dos excipientes restou consignado que: (...O Frigorífico Bom Preço Ltda tinha por objeto a preparação de carne, banha e produtos de salischaria não associadas ao abate (f. 220); o São Judas Ltda, o abate de bovinos (f. 221); o Pedra Branca Ltda, o abate de bovinos e o comércio atacadista de carnes (f. 222); o Comercial MS de Alimentos Ltda, o abate, a indústria, comércio, importação, exportação e distribuição de carnes (f. 224); o Boi Grande Ltda, o comércio de carnes e o abate terceirizado (f. 225v-226; 242-244); e a WM Ltda, o abate de bovinos (f. 227). Cumpre observar, outrossim, que as sociedades ora mencionadas não possuíam capital social que autorizasse a movimentação financeira verificada (...). Daí se verifica, como dito, que o capital social das mencionadas sociedades não era compatível com a movimentação financeira que ostentavam. Acrescente-se a isso o fato de João Lemos Sandy ser o contador de todas as empresas e o fato de terem sido encontrados documentos do Frigorífico Pedra Branca e do Comercial MS de Alimentos em poder do Frigorífico São Judas Ltda - o que evidencia o liame existente entre as empresas aqui referidas que, ao que tudo indica, tentavam evadir-se do pagamento de tributos. Em relação a Hermes de Araújo Rodrigues, Alexandre Thomaz, Waldomiro Thomaz, José Roberto Teixeira, Agostinho de Oliveira, Leonardo Pedro Fineza e Antônio Pedro Fineza, nota que, embora não sejam os sócios das empresas - os sócios, como se pode observar da documentação acostada, não possuíam capacidade econômica que as habilitavam a tanto -, atuaram como administradores, de fato, do grupo econômico. Assim, considerando que todas as sociedades foram dissolvidas irregularmente e que, como se demonstrará, as pessoas físicas referidas são os verdadeiros administradores, é imperativa sua responsabilização (art. 135, III, do CTN). Observe-se que Hermes de Araújo e Alexandre Thomaz possuíam procuração, com amplos poderes para transigir, outorgadas pelo Frigorífico São Judas e Pedra Branca. Além disso, Hermes atuava como gerente do Bom Preço (docs. 2.20; 2.24; 2.26; 2.28; 2.29; 2.30; 2.32; 2.34; 2.35; 2.37; 2.38). Hermes, nos autos de ação penal n. 2002.60.02.00224-9, afirmou ser administrador do Comercial MS de Alimentos. Waldomiro avaliava as notas promissórias de compra e venda de gado emitidas pelo Frigorífico São Judas e ostentava procuração com amplos poderes para representar a Comercial MS de Alimentos perante as instituições financeiras (doc. 2.16; 2.28; 2.30; 2.33; 2.40). José Roberto também era avalista do Frigorífico São Judas, detinha procuração com amplos poderes para transigir e foi fiador do contrato de locação firmado pela sociedade (doc. 2.15; 2.31). Agostinho de Oliveira é o proprietário de um terço do imóvel onde os frigoríficos funcionavam e possuía procuração outorgada pelo Frigorífico Bom Preço (doc. 2.42). Leonardo Pedro também possuía procuração com amplos poderes para administrar as sociedades e Antônio Pedro garantia, por meio de seus bens, os negócios firmados pelo grupo (docs. 2.41; 2.44). Hermes, Alexandre e Waldomiro são réus na ação penal n. 2002.60.02.00224-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, pela prática de crimes contra a ordem tributária (f. 444-459 e 490-503). Hermes, Alexandre, Waldomiro, Agostinho de Oliveira, Leonardo Pedro e Antônio Pedro foram responsabilizados pelos débitos das referidas sociedades na execução fiscal em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS (autos n. 013.05.004048-3 - f. 504-505). Entendo, portanto, pelo que fora exposto, demonstrados, em juízo preliminar, a ocorrência de grupo econômico de fato, bem como o vínculo entre as pessoas físicas administradoras das sociedades dele integrantes. Vê-se que a questão agora aduzida, qual seja o fato de os excipientes não constarem como sócios das empresas executadas, foi abordada na decisão referida, tendo o Juízo, após o exame de todos os elementos trazidos pela exequente, concluído que havia fortes indícios de que Waldomiro e Alexandre Thomaz, apesar de não constarem formalmente como sócios, exerciam atividade própria de quem administra a sociedade. Tendo isso em conta, tiveram sua responsabilidade reconhecida com força no que dispõe o art. 124, I, e o art. 135, III, ambos do CTN. Não vislumbro, de lá pra cá, alteração na situação fática que implique mudança de entendimento deste Magistrado. Assevero, por oportuno, que não se está a desconSIDERAR a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, acostada às f. 610-614. Menciono, contudo, que não é possível saber se o caso analisado neste processo é o mesmo que ensejou a decisão do MM. Juiz de Jardim/MS (f. 607-609) e, consequentemente, a decisão em agravo de instrumento de f. 610-614. Quero-se, com isso, dizer que as peculiaridades que levaram este Juízo a proferir decisão reconhecendo a formação de grupo econômico de fato não foram levadas à instância superior - o que, por certo, pode ser feito por meio da interposição do recurso competente. Entendo, assim, com supedâneo nas razões até aqui invocadas que os excipientes são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. Superada tal preliminar, examino à prejudicial de mérito. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudence desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATI. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submetete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A existência de título executivo (CDA), comprobatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajustamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com a redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserida no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira, (TRF3, AC 09000031320054036182, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18.05.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2014 (f. 191-210). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertida, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2014, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0008254-43.2004.403.6000 (2004.60.00.008254-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ECOMEX SA INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA X DALCI PARANHOS MESQUITA X ELZO LUIZ DA SILVA(MS012582 - JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA)

ELZO LUIZ DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (f. 97-105). Instada (f.112-116), a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves digressões, passo à análise. I - PRESCRIÇÃO No caso dos autos, estão sendo cobrados os créditos inscritos nas certidões de dívida ativa de n. 13802001224-55, 13802001225-36, 13802001225-36, 13802001226-17, 13802001227-06, 13802001352-71, 13802001353-52 e 13802001354-33. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o último despacho que determinou a suspensão do processo, termos do art. 40, caput e 1º, da LEF, na data de 23.08.2005 (f. 56). A União manifestou-se novamente, requerendo a penhora de numerário, na data de 07.05.2012 (f. 58-59), ou seja, após 6 (seis) anos. Contudo, a exequente comunicou que o excipiente aderiu a parcelamento na data de 29.11.2009, restando o prazo interrompido até a data de 06.10.2010 (f. 113). Desta forma, os créditos tributários restaram suspensos, conforme preceitua a legislação vigente. Veja-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ADESOÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07 de junho de 2002 (f. 2). A citação da executada restou infrutífera, conforme Aviso de Recebimento de f. 30. Em 24 de setembro de 2002 (f. 31), a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito e a remessa dos autos ao arquivo (f.31). No dia 24 de outubro de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo (Certidão de f. 34). Em 04 de março de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição (f. 35). A União se manifestou às f. 35-v, aduzindo, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois a executada aderiu ao parcelamento simplificado em 18/07/2007. Para comprovar o alegado, apresentou os documentos de f. 36-45. 2. In casu, considerando que os autos foram remetidos ao arquivo em 24 de outubro de 2003 (f. 34), e que em 18 de março de 2007, a executada aderiu ao Parcelamento Simples Nacional (documento de f. 41), não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (AC 00221133620024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/06/2016) II - ILEGITIMIDADE PASSIVA O executado, em sua exceção de pré-executividade, alega houve a prescrição do pedido de redirecionamento, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. A exceção fiscal foi ajuizada em 27.10.2004 (f. 02). A sociedade empresarial ECOMEX AS INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA não se encontrou estabelecida em seu domicílio fiscal, na data de 12.04.2005 (f. 37), conforme certidão do Oficial de Justiça. O processo ficou suspenso da data de 23.08.2005 até 07.05.2012, conforme salientado anteriormente. Ressalto que o excipiente aderiu ao parcelamento em 29.11.2009. Quadra salientar que com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, o que, conforme se verá no item a seguir, também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (consequência da suspensão). O parcelamento foi rescindido em 06.10.2010, começando daí a fluência do prazo prescricional. O pedido de redirecionamento foi protocolado em 11.09.2013. É de dizer, então, que o pedido de redirecionamento não está fulminado pela prescrição. Assim, não restou configurada a prescrição, haja vista que o prazo começou a fluir da rescisão do Parcelamento da Lei 11.941/2009 (06.10.2010). Assim, a exequente, enquanto perdurar o parcelamento, tem o prazo prescricional suspenso. Com a rescisão do parcelamento, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do sócio excipiente (f. 82-83). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (EMEN (AGRESP 201402156253, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/11/2014) Assim, tenho que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a rescisão do parcelamento na via administrativa (06.10.2010) e o pedido de redirecionamento (11.09.2013). Isto posto, conheço da exceção de execução de pré-executividade oposta, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0008568-52.2005.403.6000 (2005.60.00.008568-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SKOVRONSKI & CIA LTDA X VALERIO SKOVRONSKI(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0008568-52.2005.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; e iii) prescrição (f. 74-85). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de nulidade, decadência e prescrição (f. 88-92). Juntos documentos às f. 93-111. É o que importa relatar. DECIDIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nua, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13205001158-25 e n. 13605001861-01. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. Pois bem. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDA's, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da execução, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juncta tamen do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TALS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Dito isso, examino as preliminares ao mérito. DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos cobrados por meio das certidões de dívida ativa n. 13205001158-25 e n. 13605001861-01. Como se pode observar da documentação acostada, as datas de vencimento dos tributos são: 30.04.1997, 31.07.1997 (f. 04), 31.10.1997, 30.01.1998 (f. 05), 30.04.1998, 31.07.1998 (f. 06), 30.10.1998, 29.01.1999 (f. 07), 18.03.2002 (f. 08-11); 07.02.1997, 10.03.1997 (f. 13), 10.04.1997, 09.05.1997 (f. 14), 10.06.1997, 10.07.1997 (f. 15), 08.08.1997, 10.09.1997 (f. 16), 10.10.1997, 10.11.1997 (f. 17), 10.12.1997, 09.01.1998 (f. 18), 10.02.1998, 10.03.1998 (f. 19), 08.04.1998, 08.05.1998 (f. 20), 10.06.1998, 10.07.1998 (f. 21), 10.08.1998, 10.09.1998 (f. 22), 09.10.1998, 10.11.1998 (f. 23), 10.12.1998, 08.01.1999 (f. 24), 18.03.2002 (f. 25-36). Considerando que a Fazenda efetuou lançamento de ofício, aplica-se, para o caso, o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Tendo em vista a natureza dos tributos cobrados (RJP e contribuições), a regra acima mencionada e a data mais antiga de vencimento (30.04.1997), o prazo de decadência inicia-se em 01.01.1998 e se encerra em 01.01.2003. Como a constituição do crédito ocorreu com a lavratura do auto de infração e como a notificação ocorreu pelo Correio, em 13.02.2002 (f. 04-36), não há que se falar em decadência, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. É, pois, o que se extrai dos autos, notadamente das certidões de dívida ativa que subsidiaram a execução e de parte do processo administrativo juntado. Quanto à prescrição, entendo que os documentos juntados não viabilizam o correto exame da questão. Isso porque foram juntados aos autos apenas parte dos processos administrativos que ensejaram a cobrança das dívidas, de modo que não é possível saber, com certeza, quais foram as datas de constituição definitiva dos créditos substanciadas nas CDA's n. 13205001158-25 (processo administrativo 10140.000409/2002-55) e n. 13605001861-01 (processo administrativo n. 10140.000410/2002-80). A análise integral, portanto, dos dois processos administrativos adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de reunião destes autos com o de n. 0013110-74.2009.403.6000, nos termos do art. 28 da Lei de Execução Fiscal.

0003539-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003539-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INFOMASTER COMPUTADORES LTDA X RAUL VIEIRA DA CUNHA NETO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): INFOMASTER COMPUTADORES LTDA. E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0013110-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013110-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SKOVRONSKI & CIA LTDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Autos n. 0013110-74.2009.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) decadência; e iii) prescrição (f. 55-66). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de nulidade, decadência e prescrição (f. 69-73). Juntou documentos às f. 74-81. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13605001860-12 e n. 13705000548-65. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão nelas contidos. O fundamento legal consta expressamente. A data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos estão igualmente presentes. A executada sustenta que, nas certidões, não consta a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, a indicação do livro e da folha de inscrição. Pois bem. Sabe-se que fato gerador é a situação definida em lei através da qual tem origem a obrigação tributária (art. 114 do CTN). Para validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nelas constam todas as especificações descritas em lei que permitem à parte executada a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos. No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDA's, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 88/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, a dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Dito isso, examino as preliminares ao mérito. - DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos cobrados por meio das certidões de dívida ativa n. 13605001860-12 e n. 13705000548-65. Como se pode observar da documentação acostada, as datas de vencimento dos tributos são: 30.04.1997, 31.07.1997 (f. 05), 31.10.1997, 30.01.1998 (f. 06), 30.04.1998, 31.07.1998 (f. 07), 30.10.1998, 29.01.1999 (f. 08), 18.03.2002 (f. 09-12); 14.02.1997, 14.03.1997 (f. 14), 15.04.1997, 15.05.1997 (f. 15), 13.06.1997, 15.07.1997 (f. 16), 15.08.1997, 15.09.1997 (f. 17), 15.10.1997, 14.11.1997 (f. 18), 15.12.1997, 15.01.1998 (f. 19), 13.02.1998, 13.03.1998 (f. 20), 15.04.1998, 15.05.1998 (f. 21), 15.06.1998, 15.07.1998 (f. 22), 14.08.1998, 15.09.1998 (f. 23), 15.10.1998, 13.11.1998 (f. 24), 15.12.1998, 15.01.1999 (f. 25), 18.03.2002 (f. 26-37). Considerando que a Fazenda efetuou lançamento de ofício, aplica-se, para o caso, o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Tendo em vista a natureza dos tributos cobrados (IRPJ e contribuições), a regra acima mencionada e a data mais antiga de vencimento (30.04.1997), o prazo de decadência inicia-se em 01.01.1998 e se encerra em 01.01.2003. Como a constituição do crédito ocorreu com a lavratura do auto de infração e como a notificação ocorreu, pelo Correio, em 13.02.2002 (f. 05-37), não há que se falar em decadência, porquanto não decorridos cinco anos entre uma data e outra. É, pois, o que se extrai dos autos, notadamente das certidões de dívida ativa que subsidiaram a execução e de parte do processo administrativo juntado. Quanto à prescrição, entendendo que os documentos juntados não viabilizam o correto exame da questão. Isso porque foram juntados aos autos apenas parte dos processos administrativos que ensejaram a cobrança das dívidas, de modo que não é possível saber, com certeza, quais foram as datas de constituição definitiva dos créditos substanciados nas CDA's n. 13605001860-12 (processo administrativo 10140.000409/2002-55) e n. 13705000548-65 (processo administrativo n. 10140.000408/2002-19). A análise integral, portanto, dos dois processos administrativos adquire especial importância e impede, como dito, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da matéria de prescrição. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra.

0005168-83.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO LIMA FERRAZ(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por RENATO LIMA FERRAZ às fls. 23-28. Argumenta que as verbas bloqueadas através do sistema Bacen Jud devem ser liberadas pois: (I) referem-se ao recebimento de honorários médicos, (II) o bloqueio recaiu sobre limite de cheque especial; (III) o bloqueio incidiu sobre conta aplicação (CDB), cujas verbas também possuem origem salarial e deverão receber a mesma proteção conferida à conta poupança com quantia de até 40 salários mínimos. Manifestação da União às fls. 34-37, pela manutenção dos bloqueios. É o breve relato. Decido. (I) DAS HIPÓTESES DE IMPENHORABILIDADE Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 833, que são impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. De fato, firmou-se o entendimento junto ao STJ de que a proteção da impenhorabilidade salarial conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC, limita-se à última remuneração percebida pelo devedor antes de efetuado o bloqueio de ativos financeiros (EResp nº 1.330.567, Segunda Seção, STJ, 19-12-14). Neste âmbito, portanto, apenas mostrar-se-ia possível o desbloqueio dos valores referentes ao último crédito salarial do executado, ou seja, da quantia de R\$-22.647,47 reais, creditada em sua conta em 20-06-16 (fl. 30). Ocorre que os recentes precedentes jurisprudenciais também tem se posicionado pela interpretação extensiva do inciso X, art. 833, do CPC - o qual prevê a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança que totalizem até 40 (quarenta) salários mínimos -, a fim de que seja protegida a reserva financeira resguardada pelo executado até o limite de quarenta salários mínimos, ainda que depositada em conta corrente ou outro tipo de aplicação financeira. Foi este o posicionamento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal quando do julgamento do EResp nº 1.330.567, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaque) Ressalte-se que apenas não se mostra possível a aplicação de tal entendimento quando se evidencie a ocorrência de eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não restou demonstrado no presente caso. Neste sentido, vejamos o seguinte aresto, igualmente extraído do acervo jurisprudencial da Segunda Seção do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014) (destaque) Destaque-se, ainda, que o art. 833, 2º, do NCP, invocado pela exequente, não se aplica a este feito, uma vez que sua redação integral se refere à possibilidade de penhora para a satisfação de crédito de pensão alimentícia, hipótese que não se subsume ao caso concreto dos autos. Por todo o exposto e em observância à consolidada interpretação jurisprudencial extensiva do inciso X, art. 833, do NCP, defiro a liberação apenas da quantia equivalente a 40 salários em favor do executado, com relação ao quantum penhorado junto ao Banco Itaú S.A. Por fim, registre-se que não se mostra possível a liberação do numerário penhorado junto ao Banco HSBC, uma vez que o pedido de seu desbloqueio fundamentou-se na origem salarial da quantia de R\$-31.346,94 reais (fl. 29) - verba esta creditada pela Unimed na data de 31-05-16 e que não consistiu na última remuneração recebida pelo executado -, razão pela qual não se sustenta sua impenhorabilidade, nos termos já delineados nesta decisão. (II) DA PENHORA DO LIMITE EM CHEQUE ESPECIAL O Regulamento do Sistema Bacen Jud, formulado pelo Banco Central e disponível no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/Fis/pejud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf, dispõe que o procedimento de penhora online através do sistema apenas incidirá sobre o saldo livre e disponível na conta bancária do devedor, não recaindo sobre quaisquer limites de crédito, tais como cheque especial, crédito rotativo e outros, senão vejamos: Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante. 1º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). (destaque) Assim, ao contrário do alegado pelo executado, vê-se que o bloqueio não se deu sobre seu limite de crédito em cheque especial. É o que também se constata pela documentação juntada à fl. 30, a qual demonstra que a penhora junto ao Banco Itaú se deu em 21-06-16, bloqueando apenas o saldo positivo de valores existentes na referida conta bancária. Acrescente-se que, pelo mesmo extrato, verifica-se que o limite da conta do peticionante foi, na realidade, utilizado para a quitação dos seguintes débitos lançados nas datas de 21-06-16 e 22-06-16: R\$-12.383,05 reais- R\$-3.810,23 reais- R\$-64,74 reais- R\$-988,98 reais Por tais razões, não se verifica a irregularidade suscitada. (III) POSTO TUDO ISSO (1) Defiro o pedido de liberação apenas da quantia de R\$-35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) bloqueados junto ao Banco Itaú, equivalente a 40 salários mínimos vigentes, nos termos da fundamentação supra. (2) Transfira-se o saldo remanescente para conta judicial vinculada a este feito. (3) Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, com a juntada de prolação aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. (4) Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

0006847-16.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SMI SERVICOS MEDICOS EM INFECTOLOGIA LTDA - ME(MS019801 - JULIANO MACHADO CHITOLINA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SMI SERVIÇOS MÉDICOS EM INFECTOLOGIA LTDA - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0008391-39.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIO LUIZ OLIVEIRA DE AQUINO(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigo que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, infringindo-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0011445-13.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006869 - MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

Expediente Nº 1067

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002384-94.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-29.2015.403.6000) RUFINO ARIFA TIGRE NETO(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0002384-94.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Rufino Arifa Tigre Neto em face da União (Fazenda Nacional). Às fls. 29 foi prolatada decisão, determinando a intimação da embargante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. O prazo transcorreu in albis (fl. 30v). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que, de fato, os embargos perderam objeto (decisão na execução fiscal desbloqueando o montante penhorado). Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do NCP, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003876-93.1994.403.6000 (94.0003876-3) - RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls. 122-125, 142-146, 159-166 e 202-205 na Execução Fiscal nº 92.0003686-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011747-62.2003.403.6000 (2003.60.00.011747-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X RICARDO DA COSTA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X FRIGORIFICO LUD DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X ARTHUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIO KIYOSHIMA X ARTHUR JOSE VIEIRA X MARIA OLIVIA BUZDO VIEIRA(MS020018 - PAULA ARAUJO DOS SANTOS) X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA

Autos n. 0011747-62.2003.403.60000 executado Marcos José Vieira após exceção de pré-executividade às f. 317-323. Alegou, em síntese: i) ilegitimidade passiva ad causam; e ii) prescrição para o redirecionamento da execução. Juntou documentos às f. 325-333. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (f. 350). Juntou documentos às f. 351-364. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pela exequente. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lixeira, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2012 (f. 171-309). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição aventada, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser elidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2012, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO APÓS A SUA SAÍDA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Como se pode notar, o excipiente aduz que: i) foi sócio-gerente do Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda entre 22.05.1990 e 12.05.1997 (f. 181-189); ii) entre 12.05.1997 e 12.11.1999 permaneceu na sociedade como sócio cotista (f. 192-193); e iii) em 12.11.1999, saiu da sociedade (f. 192-197). Aduz, outrossim, que o crédito cobrado tem fatos geradores relativos a dezembro/2002 (f. 04-14). Pois bem. Entendo que o executado pode, sim, ser aqui responsabilizado, tendo em vista o fato de ter sido reconhecida a formação de grupo econômico do qual faz parte (cf. decisão de f. 313-315). Não se pode, nessa esteira, deixar de considerar que, segundo informações trazidas pela exequente, o autor sempre teve poderes de administração dentro da sociedade, pois mesmo com a saída aparente do quadro societário, ele sempre teve poderes necessários para realizar movimentações financeiras nas contas bancárias do Frigorífico Boi do Centro Oeste, conforme consulta feita junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil. É o que se extrai dos documentos de f. 280-309. Dessarte, como a desconsideração tem sido utilizada nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos seus integrantes que, se desviando de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou para se subtrair de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens em prejuízo do Fisco, não há, no entendimento do Juízo, prova coligida apta a desconstituir os elementos que o conduziram a reconhecer a existência do grupo e apta a dele afastar o sócio Marcos José Vieira. De mais a mais, cumpre frisar que a melhor análise da matéria ora abordada deve ser manejada por meio de instrumento que viabilize a produção de provas - o que, como se sabe, não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerido às f. 380. Procede-se à citação do espólio. Intimem-se.

0013017-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013017-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PAWIL - SERRALHERIA E MONTAGEM DE FOGOS LTDA X WILSON GUTIERREZ FERREIRA X MARCIO DIAS GUTIERREZ(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, infirmando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0006375-98.2004.403.6000 (2004.60.00.006375-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA X MARCOS JOSE VIEIRA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIO KIYOSHIMA X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA X MARCOS EURICO DE OLIVEIRA X RICARDO DA COSTA RORIZ X JOSE ALVES DA SILVA X ARTUR JOSE VIEIRA - ESPOLIO X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA

Autos n. 0006375-98.2004.403.60000 executado Marcos José Vieira após exceção de pré-executividade às f. 256-258. Alegou, em síntese: i) ilegitimidade passiva ad causam; e ii) prescrição para o redirecionamento da execução. A exequente manifestou-se pelo indeferimento de parte dos pedidos formulados (f. 264-265). Juntou documentos às f. 351-364. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo ao exame das questões levantadas pela exequente. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consonância do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. O entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afugra-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lixeira, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2012 (f. 97-102). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertida, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser elidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2012, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO APÓS A SUA SAÍDA DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE COMO SE pode notar, o exequente aduz que: i) foi sócio-gerente do Frigorífico Boi do Centro-Oeste Ltda entre 22.05.1990 e 12.05.1997 (f. 105-111); ii) entre 12.05.1997 e 12.11.1999 permaneceu na sociedade como sócio cotista (f. 111-114); e iii) em 12.11.1999, saiu da sociedade (f. 115-117). Aduz, outrossim, que o crédito cobrado tem fatos geradores entre 02/1994 e 12/1994 (f. 23-34) e entre 09/1999 e 06/2002 (f. 278). Pois bem Entendo que o executado pode, sim, ser aqui responsabilizado por todos os períodos da dívida cobrada, tendo em vista o fato de ter sido reconhecida a formação de grupo econômico do qual faz parte (cf. decisão de f. 313-315). Não se pode, nessa esteira, deixar de considerar que, segundo informações trazidas pela exequente nos autos n. 0011747-62.2003.403.6000, o autor sempre teve poderes de administração dentro da sociedade, pelo mesmo com a saída aparente do quadro societário, ele sempre teve poderes necessários para realizar movimentações financeiras nas contas bancárias do Frigorífico Boi do Centro Oeste, conforme consulta feita junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do Banco Central do Brasil. É o que se extrai dos documentos de f. 191-220. Dessarte, como a descon sideração tem sido utilizada nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos seus integrantes que, se desviando de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou para se subtrair de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens em prejuízo do Fisco, não há, no entendimento do Juízo, prova coligida apta a desconstituir os elementos que o conduziram a reconhecer a existência do grupo e apta a dele afastar o sócio Marcos José Vieira. De mais a mais, cumpre frisar que a melhor análise da matéria ora abordada deve ser manejada por meio de instrumento que viabilize a produção de provas - o que, como se sabe, não é cabível em sede de exceção de pré-executividade. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0000750-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000750-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MARCELO MIRANDA SOARES X MARIA ANTONINA CASCADO SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Primeiramente, cumpra-se, na íntegra, o despacho de f. 109, remetendo os autos à SUIS. Após, proceda-se à penhora on-line pelo Sistema BacenJud nos termos requeridos pelo exequente às f. 99. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a penhora naquele sistema. Se infutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(a) exequente, para requerimentos próprios, tendo em vista diligências empreendidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005041-24.2007.403.6000 (2007.60.00.005041-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MULTIPLOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X LUIZ CARLOS ANTUNES FERREIRA(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA COELHO

Considerando a penhora on line (f. 95-96), cumpra-se o item 4 da decisão de f. 94.F. 97 e 102. A executada manifestou interesse no parcelamento da dívida. Desta forma, deverá dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgfn.fazenda.gov.br, posto que o parcelamento deve ocorrer na esfera administrativa. À exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007485-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007485-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INAH MACHADO METELLO - ESPOLIO(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): INAH MACHADO METELLO - ESPOLIO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito executando. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 104, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.L.C.

0004587-34.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA - EPP(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)

Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), libere-o, independentemente de nova determinação. Neste caso, e nos de bloqueio negativo ou insuficiente, proceda-se à constrição de eventuais veículos, registrados em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, efetue-se a restrição de transferência do mesmo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação e, após, registre-se a correspondente penhora naquele sistema. Se infutíferas ou insuficientes as medidas constritivas acima, encaminhem-se os autos ao(a) exequente, para requerimentos próprios no prazo de 30 (trinta) dias.

0008068-05.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WALFRIDO RODRIGUES(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Citado, o executado ofereceu bens à penhora (f. 11-15). Instada a se manifestar, a exequente discordou do bem oferecido em garantia, uma vez que o noticiado precatório já foi levantado. Demais disso, não obedece à ordem de preferência legal. Requerer, por fim, a penhora de numerário, por meio do sistema BACENJUD (f. 27). Assim, tendo em vista a discordância da exequente, bem como a não observância da ordem legal de preferência, estabeleça no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do CPC, indefiro a nomeação de bem e defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

0001085-53.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X EMILIA CASAS FIDALGO FILHA(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

Autos n. 0001085-53.2014.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 28-45. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição de parte do crédito tributário e o desacerto do lançamento efetuado, dada a natureza do montante tributado. Juntou documentos às f. 46-67. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 69-72). Juntou documentos às f. 73-78. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, o débito inscrito sob o n. 13111000379-50 foi constituído definitivamente com a entrega da declaração de rendimentos, a qual, como se sabe, constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem. Da documentação acostada extrai-se que(i) há três créditos cobrados por meio da referida CDA: o relativo à multa por atraso na entrega da declaração (período de 2006/2007), o relativo ao imposto do período de 2008/2009 e o da multa de mora do período de 2008/2009; ii) os referidos créditos foram constituídos definitivamente por meio da entrega da declaração, respectivamente, em 22.02.2008, em 17.03.2009 e em 17.03.2009 (f. 05-06); iii) a execução fiscal foi ajuizada em 10.02.2014 (f. 02); iv) o despacho ordenando a citação foi dado em 22.07.2014 (f. 12) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 10.02.2009. Ocorreu, assim, a prescrição do crédito referente à multa por atraso na entrega da declaração cuja constituição deu-se, em 22.02.2008 (f. 05 e 75-76). Os demais créditos, cuja constituição efetivou-se, em 17.03.2009, não estão prescritos. - NATUREZA DA VERBA TRIBUTADA A expiente aduz que está sendo executada por dívida cuja natureza é de pecúlio-pensão - que, como se sabe, é passível de isenção de imposto de renda. Assevera, outrossim, que apresentou os documentos que comprovam a natureza da referida verba, na fase administrativa. A União, contudo, deixou de considerá-los e efetuou lançamento de ofício. A excepta, por sua vez, alegou que a Receita Federal, na manifestação de f. 58-66, afirmou que os referidos rendimentos são oriundos de trabalho assalariado e não de verba isenta. Pode-se observar, pois, da simples análise dos argumentos levantados pelas partes que a matéria aventada acima não pode ser, em sede de exceção de pré-executividade, examinada, dada a necessidade de produção de provas. Veja-se que se revela imprescindível a comprovação do que cada uma das partes alegam e o contraditório, sem dúvida, restaria prejudicado se realizado no bojo da execução fiscal. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, não conheço a exceção de pré-executividade no que toca à legalidade do lançamento; e acolho-a parcialmente para declarar a prescrição em relação à multa por atraso na entrega da declaração, cujo período de apuração ou ano base e exercício é 2006/2007 (inscrito sob o n. 13111000379-50). Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se regular prosseguimento do feito em relação aos demais créditos. Intimem-se.

0010924-05.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Citado, o executado ofereceu bens à penhora (f. 12-13). Instada a se manifestar, a exequente informou que o bem indicado está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da LEF, a qual estabelece a preferência pela penhora em dinheiro. Requereu, ao final, a penhora de numerário, por meio do sistema BACENJUD e, somente no caso de os valores encontrados não serem suficientes à satisfação do crédito, requereu a penhora, avaliação e registro do imóvel indicado, com a devida ratificação do proprietário, haja vista tratar-se de imóvel pertencente a terceiro (f. 18). Tendo em vista a manifestação da exequente, bem como a não observância da ordem legal de preferência na nomeação de bem à penhora pelo executado, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, e intime-se o executado para que regularize sua indicação, nos termos acima delineados, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 9º, IV e 1º, da Lei nº. 6.830/80).

0006194-14.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X J. L. PRESTACAO DE SERVICOS, ASSEIO E CONSERVACAO - EIRELI - ME(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da União à fl. 130-verso, em que informa que o parcelamento noticiado às fls. 40-129 não se refere aos débitos executados neste feito, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Após, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-22.2007.403.6000 (2007.60.00.008850-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAFICA ESPACO LTDA - ME X DARTAGNAN REZENDE DINIZ X ELIZABETH LEITE REZENDE DINIZ(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) X MARCEL CHACHA DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1068

EXECUCAO FISCAL

0010690-96.2009.403.6000 (2009.60.00.010690-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X CENTER MODAS CALCADOS E CONFECOOES LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Verifica-se, da documentação acostada aos autos, que o saldo existente em conta judicial é superior ao valor da dívida cobrada neste executivo fiscal. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento de quantia suficiente à quitação do débito (f. 108 e 109). A destinação do saldo remanescente será oportunamente analisada, após manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

0006809-34.1997.403.6000 (97.0006809-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE ELIAS ZAHARAN(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CARLOS WILSON DE SOUZA PIMENTEL(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X HIDRATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

I) Fls. 425/427: Reitere-se o ofício ao CRI para imediato cumprimento da determinação, posto que a exigência de emolumentos é totalmente descabida na presente hipótese (execução fiscal proposta pelo INSS). O não cumprimento implicará na adoção de medidas cabíveis. II) Intime-se a executada, através da imprensa oficial, para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3808

ACAO CIVIL PUBLICA

0003437-38.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES) X MILTON JOSE PAVANELLI X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA X EDER VIEIRA JOB X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X PAULO MARQUES NOBREGA X FERNANDO GALDINO NOBREGA X GILMAR RODRIGUES MORAES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ANTONIO GALDINO NOBREGA X JOAO APARECIDO MINOTTI X SALVADOR ANDRE EORA X ORLANDO AMARO DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Milton José Pavanelli, Marcos Assunção Pereira, Eder Vieira Job, Flávio Teixeira da Silveira, Paulo Marques da Nóbrega, Fernando Galdino da Nóbrega, Gilmar Rodrigues Moraes, Carlos Alberto de Souza, Antônio Galdino da Nóbrega, João Aparecido Minotti, Salvador André Eora, Orlando Amaro dos Santos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que os requeridos sejam compelidos a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária.Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida razione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particulares, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não extinguir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda.Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de um rancho de madeira, com área de 48 (quarenta e oito) metros quadrados, coberto, medindo 1 (um) metro quadrado, banheiro, com área de 1 (um) metro quadrado, galinheiro, medindo 6 (seis) metros quadrados, banheiro, medindo 1,44 (uma vírgula quarenta e quatro) metros quadrados, pia, medindo 4 (quatro) metros quadrados, depósito, medindo 12 (doze) metros quadrados, churrasqueira, com área de 0,64 (zero vírgula sessenta e quatro) metros quadrados, coberto, medindo 15 (quinze) metros quadrados, atracadouro de barcos, medindo 15 (quinze) metros quadrados, rancho de lona, medindo 18 (dezoito) metros quadrados, dois ranchos de lona, medindo 20 (vinte) metros quadrados cada, rancho, medindo 20,25 (vinte vírgula vinte e cinco) metros quadrados, rancho, medindo 20 (vinte) metros quadrados, caixa d'água improvisada, medindo 2 (dois) metros quadrados, rancho de lona, medindo 27 (vinte e sete) metros quadrados, rancho de lona, medindo 24 (vinte e quatro) metros quadrados, pia, medindo 2 (dois) metros quadrados, rancho medindo 20 (vinte) metros quadrados, rancho, com área de 20,25 (vinte vírgula vinte e cinco) metros quadrados, mesa de madeira, com área de 1,44 (uma vírgula quarenta e quatro) metros quadrados, rancho de lona, medindo 15 (quinze) metros quadrados, rancho de lona, medindo 12 (doze) metros quadrados, mesa de madeira, medindo 1,5 (uma vírgula cinco) metros quadrados na área de preservação permanente no imóvel supracitado, estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração.Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (áreas de terras contendo 1.386,09 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 2989 no CRI da Comarca de Bataguassu). Nesse cenário, entendendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União e do IBAMA. Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União e do IBAMA na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-26.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MICHEL LINCON MEDEIROS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Vistos.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Michel Lincon Medeiros e de terceiros incertos e desconhecidos que porventura estejam irregularmente ocupando a área, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. O Juízo Federal de Três Lagoas declinou da competência para o processamento do feito sob a alegação de que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano, e Município de Anaurilândia/MS, local no qual situa-se a residência do réu, pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. O IBAMA, à fl. 109, manifestou interesse no ingresso no feito, dada a a possibilidade de haver eventual dano ambiental.Ocorre que a competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida razione persone, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.Na hipótese, é evidente a ausência das pessoas referidas no dispositivo constitucional acima referido. A relação jurídica estabelecida vincula de um lado a CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, e de outro lado particular, situação que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação.Observo ainda que as APAs, em regra, não são bens da União, mas sim limitações administrativas; o suposto dano ocorreu em área privada, de propriedade da autora; compete ao Estado e ao Município o licenciamento e fiscalização de empreendimentos em APAs (LC 140/2011, arts. 7º e 12); não há notícias de política pública socioambiental desenvolvida pela União na localidade onde ocorreu o dano a ser ressarcido e reparado, de modo a não extinguir interesse jurídico a justificar o seu ingresso na demanda.Nos moldes da Súmula 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No processo civil, a legitimação de terceiro para intervir como assistente de uma das partes supõe a existência de interesse jurídico próprio, que se qualifica por uma das seguintes circunstâncias: a) a de ser interessado em que a sentença seja favorável a uma das partes, caso em que pode intervir como assistente simples (NCPC, 119); ou b) caso a sentença possa influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, caso em que poderá intervir como assistente litisconsorcial (NCPC, 124). No caso em exame, trata-se de ação civil pública que tem por objeto a reparação de danos ambientais em Área de Proteção Ambiental, sob a alegação de que a edificação de um rancho, medindo 56 (cinquenta e seis) metros quadrados, um suporte de caixa d'água de 0,03 (três centésimos) metros quadrados, um quiosque com bancos, com área de 25 (cinco e cinco) metros quadrados e um barraco de madeira, com área de 25 (vinte e cinco) metros quadrados, na área de preservação permanente no imóvel supracitado, estaria descaracterizando a finalidade da APP e impedindo a sua regeneração.Conforme demonstrado, não se trata de danos ocorridos em bens da União, mas sim em área privada, de propriedade da autora (área de terras contendo 944,51 hectares, cuja matrícula está inscrita sob o nº 538 no CRI da Comarca de Anaurilândia). Nesse cenário, entendendo que os limites objetivos da demanda não justificam a intervenção da União e do IBAMA.Pelas razões expostas, verificando não haver interesse da União na presente demanda a legitimar a competência da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Anaurilândia, competente para o seu julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO REGACO(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de liberação de restrição veicular sobre o veículo caminhão FIAT 140, HRG-6845, considerando que o executado trouxe novos documentos (fls. 184-194).Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003370-47.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA

1) Fl. 30. Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos.2) Considerando que já houve pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005182-56.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 364,75 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). À fl. 24, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-40.2016.403.6002 - JOAO ALBERTO RIGON(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos em sentença.JOÃO ALBERTO RIGON impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desapensação, e, ato contínuo, o cómputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Documentos às fls. 18-46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que necessita para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante.Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI.Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003011-92.2016.403.6002 - CARLOS ALBERTO LONGO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos em sentença.CARLOS ALBERTO LONGO impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, a desconstituição do atual benefício que recebe através da desapensação, e, ato contínuo, o cómputo de todo o seu tempo de contribuição para a constituição de um novo benefício mais vantajoso. Documentos às fls. 19-46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Sendo assim, tratando-se de demanda que versa sobre benefício previdenciário, que necessita para seu reconhecimento específica dilação probatória, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita pelo impetrante.Pelo exposto, em virtude da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c o CPC, 485, VI.Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR

1) Considerando que o veículo VW Parati GL, placa CHB-5260, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviolável a sua penhora, por não ser o devedor o proprietário (fl. 193). Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS E MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO) X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA MOMM

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, e levando-se em consideração a manifesta intenção do executado em adimplir com a dívida, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 185-191). Assim, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. 2) Observo que os executados Marcio Cesar Ferracioli e Fabiola Momm foram citados por edital e até a presente data não constituíram patrono. Assim, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora dos referidos executados, devendo esta ser intimada do encargo mediante abertura de vista dos autos (CPC, 72, II). Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6774

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001024-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ROMILSON JARCEM DIAS

Alega a autora que a carta precatória expedida para fins de busca e apreensão de veículo foi devolvida de forma incontinenti, sem haver contato por parte do Sr. Oficial de Justiça para que providenciasse os meios necessários para a execução do ato deprecado, e sem ser intimada da diligência negativa. Por tais argumentos, requer o reenvio, da carta precatória, por malote digital, e sem pagamento de novas custas. No que tange à questão de pagamento de custas para que se dê o efetivo cumprimento do ato deprecado, é matéria afeta ao Juízo Deprecado, não cabendo nenhum posicionamento deste Juízo. Quanto ao desatendimento por parte do Sr. Oficial de Justiça ao pedido de contatar a Caixa, para estabelecerem os meios necessários para a execução da busca e apreensão, com indicação de fiel depositário, e a não intimação dos atos processuais proferidos na deprecata, de igual forma revela-se matéria a ser apreciada pelo Juízo Deprecado. Friso que, nos termos do artigo 261, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, uma vez expedida carta precatória, as partes interessadas deverão acompanhar o cumprimento da diligência. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica do conteúdo supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se mesmo assim pretende o reenvio da deprecata. Havendo resposta positiva, reencaminhe-se.

0002274-94.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X TIAGO OLIVEIRA FANTE(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)

Nos termos do artigo 98 do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita ao requerido. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória para o fim de avaliação e leilão de bem, conforme requerido às fls. 100. Int.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Fls. 67/79 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004252-38.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Fls. 40/61 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Embora, não vislumbrado êxito, apenas para não ensejar alegação de cerceamento de direito, defiro parcialmente o pedido formulado pela autora às fls. 48. Expeça-se mandado de busca e apreensão para os seguintes endereços: Rua Antônio Spoladore, 398, Pq. Ahorada, Rua Iguassu, 2470, e Avenida dos Eucaliptos, 175, todos em Dourados-MS. Para que se realize busca em Douradina-MS, primeiramente a Caixa deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória. Indefiro que a diligência se realize na Avenida Weimar Torres, (em frente ao Restaurante Kikão), pois, como de conhecimento público, o local é o centro da cidade de Dourados-MS, com grande fluxo de veículo e pedestres, com estacionamento rotativo, monitorado através de parquímetro eletrônico, o que leva a crer que dificilmente ali vá se encontrar estacionada uma ESCAVADEIRA, (bem que se pretende buscar e apreender). Ademais, a diligência de busca e apreensão já procedida foi acompanhada por representante da própria autora, que juntamente com o Sr. Oficial de Justiça colheu a informação de que o bem se encontra em Ariquemes-RO. E, por outro lado, como já exposto na decisão de fls. 46, uma vez não encontrado o bem, resta ao credor a via executiva. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que indique preposto para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça para que efetue a busca pretendida aqui em Dourados-MS, bem como em Douradina-MS. Int.

ACA0 MONITORIA

0004580-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENIO ELIJ GOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0001023-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EVERSON JOSE DA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ARMANDO TORRENTE DE SOUZA X ANA SANCHES NAVARRO DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a petição da Caixa de fls. 305. Nada requerido, expeça-se carta precatória para intimação do réu EVERSON JOSÉ DA SILVA (Curitiba-PR), e intime-se a Caixa para que diga se pretende iniciar os atos executórios em relação aos réus já intimados do cumprimento do julgado. Int.

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 123/125 transitou em julgado, conforme certificado às fls. 133, fica a Caixa Econômica Federal intimada manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso queira dar cumprimento à sentença deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Int.

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

DEPACHO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO I - Determino a citação do executado via CORREIO, nos termos artigo 246 do Código de Processo Civil. 2 - Pela presente fica(m) o(s) réu(s) acima nomeado (s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta precatória citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). 3 - Intime (m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá (ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá (ão) especificar as provas que pretende (m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará (ão) isento (s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. 6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO QUE DEVERÁ SER ENVIADAS AOS ENDEREÇOS A SEGUIR RELACIONADOS.

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Fls. 31 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, levando-se em consideração a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Cautelar n. 0000967.52.2006.403.6002, que julgou IMPROCEDENTE a referida Ação Cautelar, (cópia às fs. 93/94). Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, pela perda de seu objeto.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILESLIA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União (Embargada), (fs. 49/54), intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000550-21.2014.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) VALDINETE BARROSO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Mantenham os autos em Secretaria por 15 (quinze) dias.Nada requerido, retomem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

DESPACHO//OFÍCIO//292/2016-SM-02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atualizado da conta: 4171.005.0002789-0, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada de que deverá manifestar-se, no prazo acima assinalado sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC, ou extinção, considerando especialmente a falta de bens penhoráveis demonstrada pela pesquisa efetivada nos autos através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Tendo em vista que o Município de Dourados-MS noticiou a efetivação de apenas um depósito na conta vinculada a estes autos, para crédito mensal referente ao bloqueio de 30% da remuneração recebida pelo executado, intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

0009935-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Defiro o pedido da Autora de fs. 55, SUSPENDO o feito pelo prazo de 7 (sete) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Fs. 140/142 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Execução de Título Extrajudicial (classe 98)..p A0,10 Partes: Caixa Econômica Federal X Zilá Beraldo Pereira, CPF 804.003.968-15. DESPACHO // OFÍCIO N. 244/2016-SM-02. Diante à manifesta concordância da Caixa, (fs.182), oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando que doravante seja descontado mensalmente o valor de R\$1.250,19, da remuneração recebida pela executada.Como não houve anuidade da Caixa em devolver parte dos valores já descontados, determino seu levantamento a favor da própria Caixa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal para que levante o saldo atualizado da conta 4171.005.2732.7 em favor da própria Caixa Econômica Federal, devendo informar as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal-PAB-Justiça Federal de Dourados-MS.

0002890-69.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação da executada deverá ocorrer em Nova Avorada do Sul-MS, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória.Int.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Fica a OAB intimada a retirar o edital abaixo a fim de publicá-lo em jornal local de ampla circulação, de acordo com o parágrafo único do artigo 257 do CPCEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 20 (vinte) dias - contado da data da primeira publicação.(artigo 257, III, do CPC)O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, M.M.Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0004233.66.2014.403.6002 movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL contra PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS, CPF 707.534.151-00, foi o requerido atrás nomeado procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO, nos termos do artigo 829 do CPC, para : 1 - pagar a quantia de R\$1.012,11 (Um mil, doze reais e onze centavos), atualizada até 12/03/2014, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC; 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC; 3- Fica intimado o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, a contar do prazo do vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 do CPC); b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); c) que o executado, no prazo dos embargos, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC; d) fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, emde 2016. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolím Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal

0001615-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Fs. 100/142 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0005206-84.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005214-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fs.25).

0005221-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

Defiro o pedido da Autora de fs. 28, SUSPENDO o feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.Intime-se.

0005225-90.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA RIBEIRO FRANCO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.25), bem como de que segundo pesquisa em banco de dados disponíveis a este Juízo, a executada possui os seguintes endereços: Rua Azeviche, s/n, Quadra 32, lote 10, Setor Sul I, Cristalina - GO e Rua Kisleu Dias Maciel, s/n, Quadra 57, lote 10, Cristalina-GO-CEP 73850-000.

0005236-22.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR GARCIA BARNABE

Defiro o pedido da Autora de fls. 17, SUSPENDO o feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0005286-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PEREIRA DA CRUZ

Defiro o pedido da Autora de fls. 24, SUSPENDO o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC. Considerando a possibilidade de desarmamento, caso se requiera, determino o SOBRESAMETNTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo acima mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intime-se.

0000893-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS - ME X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA I - DEPREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798, b, CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito. (art. 829, parágrafo 1º do CPC). 2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 3 - Consigne-se deca que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914 e 915 ambos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. 4 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030 Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE / MS. Rua Rio Brilhante, 1060 - Vila Maria, RIO BRILHANTE-MS - CEP: 79.130-000. ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito deprecado a Vossa Excelência a citação das executadas nos termos do despacho acima. Anexos: cópia da petição inicial e do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

0001521-35.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LONI MARA BARBOZA COUTO - ME X LONI MARA BARBOZA COUTO

Fls. 27/28 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias

0001665-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CALCARIO BELA VISTA LTDA X CELIO VILLELA DE ANDRADE X ANA PAULA DE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS X JOSE ALEXANDRE CARVALHO VILLELA DE ANDRADE X MILTON GONCALVES DIAS FILHO X HELOISA HEITOR DE MENDONCA VILLELA DE ANDRADE

Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X 1) - Calcário Bela Vista Ltda-ME, CNPJ 09.225.584/0001/78, (a ser citada na pessoa de seu representante legal, Célio Villela de Andrade); 2 - Célio Villela de Andrade, CPF 022.729.461-00, Rua Major Capilé, 1804, 10º andar, ap. 101.; 3) - Ana Paula de Camargo Villela de Andrade Gonçalves, CPF 356.448.261-04, Alameda dos Gerânios, 40, P. Dourados; 4) - José Alexandre Carvalho Villela de Andrade, CPF 613.744.901-72, A. dos Gerânios, 90, P. Dourados; 5) - Milton Gonçalves Dias Filho, CPF 924.974.118-91, Al. Dos Gerânios, 40, P. Dourados e 6) - Heloisa Heitor de Mendonça Villela de Andrade, CPF 136.943.268-20, Al. Dos Gerânios, 40, P. Dourados, todos em Dourados-MS. Valor da Dívida: R\$1.067.144,38, em 29/04/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial. 2 - Nos termos do artigo 829, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC. 3 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC. 4 - INTIME-O (A) (S) deca que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC). b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Citação.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Fica a Caixa intimada de que o fiel depositário por ela nomeada, SR. PAULO SILAS DE CASTRO, deverá comparecer em Secretaria para assinar o termo de penhora.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002637-76.2016.403.6002 - JORCELINA DE JESUS LOURO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de justiça gratuita à requerente. Cite-se o réu nos termos do artigo 398 do CPC, com vistas dos autos à Procuradoria Federal que o representa. Nos termos do artigo 400 do CPC serão admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, caso não haja manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e nem efetuada a exibição pretendida. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Acato o pedido do Impetrado e sobresto o feito até o Impetrante comprovar, nestes autos, a revogação da tutela antecipada concedida nos autos 080404173.2014.8.12.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS. Int.

PETICAO

0001472-91.2016.403.6002 - RODRIGO ROCHA NEPOMUCENO(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PEI ZL BITENCOURT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da requerida, (fls. 161/175), visando à reforma da decisão proferida às fls. 39/40, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o requerente de que foi expedido ofício à Receita Federal de Ponta Porã-MS para o fim de restituição do veículo. Intime-se, ainda, o requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 45/160, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atual da conta: 4171.005.0005813-3, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas. Fica a Caixa intimada da transferência supra, bem como de que deverá manifestar-se, no prazo acima assinalado sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de sobrestamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC, visto que através de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD foi localizado em nome do réu um veículo com anotação de ocorrência de ROUBO, e segundo o sistema INFOJUD, o réu não apresentou declaração de renda nos últimos exercícios. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004369-29.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL RUFINO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL RUFINO MEDEIROS

Nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, fica o réu DANIEL RUFINO DE MEDEIROS, CPF 639.780.081-49, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 51.526,21, atualizado até 18/04/2016, e, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 37/38), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8226

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002489-27.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

Diante da certidão de fl. 36, proceda a secretaria nova tentativa de citação no endereço de fl. 37. Publique-se.

ACAO MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Diante da certidão de fl. 338, proceda a secretaria nova tentativa de citação do réu ALFREDO PENA CONCHA no endereço de fl. 339. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 160/164, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 145/152, intime-se a UNIÃO a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 153, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002192-88.2012.403.6005 - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 105/109, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 106/110, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0002377-92.2013.403.6005 - MONICA GOMES DA COSTA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apelação interposta pela UNIÃO às fls. 58/78, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0001742-43.2015.403.6005 - VALDIR GODOY PEREIRA(SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.Sem prejuízo e sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no mesmo prazo acima.Intimem-se.

0002536-64.2015.403.6005 - SUZANA VARGAS JARA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre causídica para informar o correto endereço de sua constituinte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001471-05.2013.403.6005 - REGIANE PATRICIA GALBIATTI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Intime-se.

0000087-02.2016.403.6005 - JULIANA ROCHA FONSECA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 89, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000898-59.2016.403.6005 - JOAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 33/40, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-52.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BALBINA APARECIDA ANTUNES MARTINS

Sobre os documentos juntados às fls.63/69 manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 8239

ACAORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002061-50.2011.403.6005 - ISMAEL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 207, item 1, devendo os autos subirem ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com os documentos de fls. 191/195 e 196/199.

0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002631-02.2012.403.6005 Autora: ALVINA LOPES. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALVINA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/04), a autora diz ser incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de fratura consolidada na clavícula, conforme atestado médico acostado à (fl. 08). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. Na decisão de fls. 13/23, foi deferida a concessão da justiça gratuita, a realização da perícia médica e estudo social. Nesse mesmo momento foi indeferida a tutela antecipada. A contestação foi juntada às fls. 28/34. Assim como o laudo médico fls. 58/67 e estudo social às fls. 73/81. As partes não se manifestaram sobre os laudos. O MPF manifestou-se às fls. 92/93, declarando que não intervirá no feito. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afirmação preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento, concomitantemente, dos dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alineadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, não existe incapacidade. Consoante o laudo pericial (fls. 58/67), a autora não possui incapacidade, no momento, para o exercício de sua profissão ou de qualquer outra. O perito afirmou (item 3, fl. 64) que a autora não possui incapacidade, concluiu ainda (item 7, fls. 65/66) que falta exames ou elementos do exame físico e anamnese que comprovem a incapacidade, além do fato de que a periciada executa todo o serviço de sua casa, ao mesmo tempo alega incapacidade para trabalhar na casa de terceiros, tratando-se portando de conduta incoerente sic. Desse modo, não há incapacidade e mesmo que produzida a prova capaz de atestar sua miserabilidade, o que não ocorreu nos autos, conforme laudo social de (fls. 73/85), a implementação do benefício já estaria comprometida, logo em nada modificaria a decisão do mérito. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 08 julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Sendo o caso do art. 485, parágrafos 4º e 5º do NCP. Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pleito de fl. 60.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001867-79.2013.403.6005 - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos nº 0001867-79.2013.403.6005 Autor: EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos alvarás de levantamento n. 8 e 9/2016 e da certidão de retirada no verso dos mesmos, pelo advogado da parte autora (fls. 1107 e 108), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, _14_ de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ Federal Substituto na Titularidade Plena

0002462-78.2013.403.6005 - RICARDO HENRIQUE HACKERT(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos de n. 0002462-78.2013.403.6005 Autor: RICARDO HENRIQUE HACKERT Réu: UNIAO Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 04/12/2013, RICARDO HENRIQUE HACKERT propôs ação em face da UNIAO objetivando (a) a equiparação do valor de seu auxílio-alimentação àquele pago aos servidores do Tribunal de Contas da União (b) o pagamento das diferenças referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Petição inicial (fl. 02-10). Documentos (fl. 11-42). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48) e revogado nos autos 0000836-19.2016.403.6005. Em contestação, a UNIAO sustentou (a) a impossibilidade jurídica do pedido com base na S. 339 do STF, (b) a prescrição das parcelas vencidas há mais de um quinquênio, (c) improcedência do pedido, (d) aplicação da taxa de juros de mora do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Postulou também o julgamento antecipado da lide (fl. 65-88). Réplica (fl. 92-99). Por fim, o Autor disse não ter provas a produzir (fl. 102). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A questão controvertida cinge-se sobre o direito do autor à equiparação do valor por ele recebido a título de auxílio-alimentação àquele recebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, com fundamento no princípio da isonomia. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção probatória, conforme reconhecido por ambas as partes. Passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Inicialmente, refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o Novo Código de Processo Civil aboliu a referência a essa condição da ação (art. 485, VI, CPC). No mérito, observo que a causa de pedir funda-se na isonomia do valor do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais, especialmente entre os servidores da Polícia Federal (paragonado) e aqueles do Tribunal de Contas da União (paradigma). Pois bem. Prejudicialmente, há de se resolver a tensão entre dois princípios constitucionais: inafastabilidade da jurisdição encontra guarida constitucional (art. 5º, XXXV, CF) e separação dos poderes (art. 2º, CF). Nesse passo, destaco que o Poder Legislativo é dotado de legitimidade democrática para estabelecer normas gerais e abstratas, ao passo que o Poder Executivo é inibido do poder-dever da discricionariedade para estabelecer normas concretas conforme a conveniência e oportunidade do interesse público. Por isso, a atuação do Poder Judiciário como órgão de controle das atividades típicas dos outros poderes é sempre excepcional (teoria dos freios e contrapesos). O conflito de princípios é solucionado pela técnica da ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, em busca da conformação harmônica dos axiomas constitucionais, sem sacrifício total de qualquer deles. Todavia, quanto à apreciação da isonomia remuneratória dos servidores, a Suprema Corte já pacificou o juízo de ponderação a ser adotado, exarando a Súmula Vinculante n. 37 (antiga S. 339): Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. O caso em testilha (fato jurídico) se subsume perfeitamente à hipótese normativa (súmula vinculante), porquanto se trata de pleito judicial visando ao aumento remuneratório de servidor com fundamento no princípio da isonomia. Veja-se: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. (...) O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa, verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes do STJ. (...) (RESP 201501099690, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2015 .DTPB.-) Ademais, ressalto que, instado a se manifestar sobre a questão (fl. 92-99), o Autor não apresentou argumentos suficientes a demonstrar que seu caso foge à aplicação da súmula (distinguishing). Desse modo, considerando que o pedido encontra óbice em súmula vinculante (art. 927, II, CPC) e que foi oportunizada à parte manifestar-se sobre a questão, o que fez às fl. 92-99 (art. 10 c/c art. 927, 1º, CPC), é caso de improcedência. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, para REJEITAR os pedidos formulados na ação (art. 487, I, CPC). Condeno a parte Autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Atente-se a Secretária que o benefício da Justiça Gratuita fora revogado nos autos 0000836-19.2016.403.6005. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AAutos n. 0001221-35.2014.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Celilda Maria Alves de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial fls. 02/05, a autora alega que é portadora de Lumbago e Dorsalgia (CID M54-4 e CID M54-8), devido a tais enfermidades esta incapacitada de exercer atividade laboral, além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls.07/11.A decisão de fl. 14 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls.23/25, assim como o relatório do estudo social às fls. 26/33. Contestação foi acostada às fls. 38/48, com réplica às fls. 52/53. Manifestação final do INSS à fl.54. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, pugnando que não iria intervir no feito.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO.PRELIMINARÁfasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.MÉRITO-Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo.Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAnálise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser conjugados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. No presente caso, a incapacidade é manifesta. O laudo pericial (fls. 23/25) assevera em sua conclusão que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade alegada como diarista (serviços de limpeza doméstica em geral) ou em outra atividade laboral. Asseverou que a autora necessita de utilização de medicação frequente e acompanhamento médico pouco frequente.Aduziu o perito que a incapacidade total e permanente para o trabalho, é desde 08/05/2014, conforme atestado médico em anexo. O perito afirmou também que o tratamento não possibilita o exercício de atividade laborativa, mas apenas auxilia em uma melhor qualidade de vida para a autora (fl. 24).Dessa forma, a incapacidade está devidamente comprovada. Passo à análise do segundo requisito.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso em tela, quanto à miserabilidade. O laudo social (fls. 26/33) informa que: a) a autora reside com o ex-marido, dois filhos e um neto; b) apenas seu filho e ex-marido trabalham; c) o ex-marido recebe R\$200,00 (duzentos reais), no entanto não contribui com os gastos, e o filho Fabiano Batista de Oliveira R\$900,00 (novecentos reais) o qual auxilia nos gastos da família; d) a casa é própria; e) a autora sobrevive apenas do auxílio do filho; f) a autora esta cuidando de seu neto, pois sua filha encontra-se presa, não podendo auxiliar com os gastos da criança. A assistente em sua análise informou que a situação do meio ambiente em que a autora vive e a forma em que conduz sua vida é precária e seu desempenho enquanto membro da sociedade também. Aduziu que a autora não tem possibilidade de sobreviver com seu próprio sustento sic. O laudo social deixa claro que a autora vive de maneira modesta e com renda insuficiente para arcar com as despesas necessárias a dignidade da pessoa humana. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, com vigência a partir do indeferimento administrativo, 15/05/2014. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época;Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Custas na forma da lei.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Tópico síntese do julgado (Provisionamento 69/2006)Nome do beneficiário: Celilda Maria Alves de OliveiraBenefício concedido: Amparo Social ao deficiente Renda mensal inicial: 01(um) salário mínimoData de início de benefício (DIB): 15/05/2014Data de início do pagamento (DIP): 08/07/2016 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 08 julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL

0002244-16.2014.403.6005 - OSVALDO BALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 37/48, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se. Publique-se.

000348-98.2015.403.6005 - VICENTE BOGADO VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 39/55, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique a parte as provas que pretende produzir. 2. Intime-se. Publique-se.

000613-03.2015.403.6005 - EDSON DANIEL DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 000613-03.2015.403.6005AUTOR: EDSON DANIEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. EDSON DANIEL DA SILVA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão do benefício na aposentadoria por invalidez, acrescido com as cominações legais. (fl. 02/10)Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33.Decisão de fls. 35/37 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica. O laudo médico foi acostado às fls. 41/43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), sustentando a improcedência da demanda.O INSS, à vista do laudo pericial, requereu a improcedência do pedido, ante a constatação de capacidade laboral do autor (fl. 69-v). O requerente pugnou pela procedência do feito (fls. 60/68).Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência.Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor.O laudo médico judicial relatou que o requerente apresenta déficit visual bilateral (item 1, fl. 42), que a incapacidade é total e permanente, não permitindo o retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (item 2, fl. 42). A data da incapacidade foi fixada em 07/2012 (data do atestado do médico de fl. 19).Assim, afirma o expert do Juízo, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, e é insuscetível de reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.O requerente recebeu auxílio-doença até 12/02/2015, quando lhe foi indevidamente cessado. Mesmo que o perito judicial tenha estabelecido a data inicial da incapacidade total em 01/07/2012, este pedido - quanto à possibilidade do recebimento da aposentadoria por invalidez - só foi identificado ao INSS em 09/12/2015, data de sua citação válida (súmula 576 STJ). Até tal data não havia pleito administrativo quanto à aposentadoria por invalidez. Todavia, lhe é devido os valores corrigidos do auxílio-doença entre a data da cessação indevida (12/02/2015) e o termo inicial da aposentadoria por invalidez aqui deferida (09/12/2015). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que vem sendo privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de grande mensuração.DA TUTELA ANTECIPADATendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da Aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2015. Fica a autarquia previdenciária também obrigada a conceder o valor correspondente ao auxílio doença entre a cessação indevida em 12/02/2015 e 09/12/2015.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ)Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal.Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária.Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 11 de Julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000316-30.2014.403.6005 - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000316-30.2014.403.6005 Autora: KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA (incapaz), representada por sua genitora ANDREIA BARROS DE FREITAS, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo em 25/11/2013. Sustenta a autora, em síntese, que: a) seu pai Edson Marques de Oliveira encontra-se recolhido na Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, em Dourados/MS; b) que o reeducando detém a qualidade de segurado da Previdência Social; c) teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Inicial (fls. 02-06) e demais documentos (fls. 07-12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e nomeação de perita judicial às fls. 15/17. Laudo pericial às fls. 22/32. INSS citado à fl. 34. Contestação apresentada às fls. 35/50, em que, preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustru que antecede o ajuizamento da presente demanda e, no mérito, que a autora não logrou comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 51/58. A parte autora se manifestou sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 62/65. Intimado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis, sem manifestação (fl. 67). O MPF, às fls. 71/72, concluiu que não há nos autos, interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício, em 25/11/2013 (fl. 12), e a propositura da ação, em 17/02/2014 (fl. 02). Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria n 15, de 11/01/2013, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 11/09/2013). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado à fl. 52, que o segurado trabalhou até 30/03/2012, na empresa Mecânica Fortes Ltda-ME. Não constam, todavia, informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque estava desempregado na data da prisão. Concluo, portanto, que o preso se encontrava no período de graça no momento de sua prisão em 11/09/2013, pois a situação de desemprego enseja a prorrogação de tal período (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a sua qualidade de segurado. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexistível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. A qualidade de dependente é inconteste, na medida em que a autora é filha do segurado, a teor da certidão nascimento acostada à fl. 08. A prisão do segurado Edson Marques de Oliveira e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado de permanência carcerária à fl. 10. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na insinuação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe do CNIS do recluso (fl. 53) que ele recebeu salário até março de 2012, sendo preso em setembro de 2013. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento defensor de que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas legais, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como estão os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Entretanto, no caso trata-se de pedido de morno impubere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento. (11/09/2013 - fl. 10). III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA, a contar do encarceramento do segurado Edson Marques de Oliveira em 11/09/2013. Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a representante da requerente apresentar, junto ao INSS, atestado de permanência carcerária atualizado e, após, a cada três meses, apresentar atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 11/07/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000784-91.2014.403.6005 - MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS X JESSICA BENITEZ DOS SANTOS X ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS (MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000784-91.2014.403.6005 Autora: MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS E OUTRO (incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença - Tipo AI - RELATÓRIO MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS, JESSICA BENITEZ DOS SANTOS E ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS (incapazes), representados por sua genitora SONIA MERCEDES BENITES, pedem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento do segurado à prisão, em 17/10/2013. Sustentam os autores, em síntese, que: a) o genitor dos requerentes encontra-se recolhido em Penitenciária no Pará, desde 17/10/2013; b) o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Inicial (fls. 02-11) e demais documentos (fls. 12-25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeada perita judicial às fls. 28. Laudo pericial às fls. 32/37. INSS citado à fl. 40/43, em que, preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustru que antecede o ajuizamento da presente demanda e, no mérito, que os autores não lograram comprovar os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 43-v/46. A parte autora se manifestou sobre o laudo e impugnou a contestação às fls. 49/55. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 57/58. O MPF, às fls. 67/68, concluiu que não há nos autos interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício, em 25/02/2014 (fl. 21), e a propositura da ação, em 06/05/2014 (fl. 02). Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão; b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto; e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria n 15, de 11/01/2013, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 18/10/2013). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado às fls. 70/71, que o preso verteu contribuições ao INSS até 11/2013. Detinha, portanto, qualidade de segurado. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexistível a carência. A qualidade de dependente é inconteste, na medida em que os autores são filhos do segurado, a teor das certidões nascimentos acostadas às fls. 13/15. A prisão do segurado José Alberto Martins dos Santos e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado de permanência carcerária à fls. 62/63. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região-DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na insinuação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe do CNIS do recluso (fl. 45-v/46-v) que ele recebeu salário até a data de sua prisão. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Isso posto, conclui-se que os requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado, pois no detalhamento das últimas remunerações, verifica-se que o segurado recebeu, em 10/2013, R\$ 572,27 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) da empresa Transportadora Alta Rotação EIRELI (fl. 70) e R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais) da empresa Trans. Polegar Transporta de Cargas Ltda - EPP (fl. 71). Ocorre que, naquela época, considerava-se de baixa renda aquele que percebia remuneração de até R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria n 15, de 11/01/2013, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 18/10/2013). Logo, forçoso reconhecer que não se trata de segurado recluso de baixa renda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000836-19.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-78.2013.403.6005) UNIAO FEDERAL X RICARDO HENRIQUE HACKERT (MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT)

AUTOS Nº 0000836-19.2016.403.6005IMPUGNANTE: UNIAOIMPUGNADO: RICARDO HENRIQUE HACKERTDECISÃOEm 07/01/2015, a UNIAO apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido a RICARDO HENRIQUE HACKERT nos autos 0002462-78.2013.403.6005, sustentando que os rendimentos auferidos pelo autor, na qualidade de servidor público federal, militam contra sua declaração de pobreza (f. 02-08). Por sua vez, o Impugnado alega que possui despesas que comprometem grande parte de sua remuneração, razão pela qual o pagamento de custas e despesas processuais prejudicaria o sustento familiar (f. 11-33). É o relatório. Decido. Não se podem confundir os institutos. A assistência jurídica integral e gratuita é prestada pelo Estado, por meio da Defensoria Pública, apenas àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). Trata-se de serviço público essencial à efetivação do acesso à justiça (primeira onda renovatória - Mauro Cappelletti e Bryant Garth), correspondente à intervenção jurídica dentro e fora do processo judicial. Por sua vez, o benefício da gratuidade da justiça é um direito processual do hipossuficiente econômico à tutela jurisdicional mediante suspensão do pagamento dos respectivos custos (art. 98, CPC). Presume-se (relativamente) verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC), submetendo-se ao controle judicial quando houver nos autos o preenchimento dos pressupostos legais nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, 2º, CPC). Trata-se do caso dos autos. Conquanto os argumentos agitados pelo Impugnado em sua resposta, não se pode olvidar que faz jus ao benefício da justiça gratuita apenas aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Num Estado com recursos limitadíssimos e demandas sociais em expansão, como o Brasil, uma interpretação elástica de suas prestações positivas implica o desamparo doutras áreas (teoria das escolhas trágicas). No caso, os documentos trazidos pelo Impugnado apontam renda média superior a R\$ 9.000,00 e investimento mensal médio de cerca de R\$ 300,00 (f. 20), padrão econômico incompatível com o benefício. Ademais, a tese das grandes despesas não se sustenta, pois não se pode confundir o hipossuficiente com o perdidário, status não amparado pelo ordenamento jurídico. Em virtude do exposto, REVOGO os benefícios da justiça gratuita e determino o imediato pagamento das custas processuais. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8241

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002118-34.2012.403.6005 - GERONIMA ESCOBAR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº : 0002118-34.2012.403.6005AUTOR: GERONIMA ESCOBAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOGERONIMA ESCOBAR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de idade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fs. 02/10), a autora alega que é idosa, nascida em 12/01/1946 e que se encontra em situação de miserabilidade. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado sob o argumento de que a renda do grupo familiar é superior a do salário mínimo vigente. À inicial foi acostada a documentação de (fs. 12/32). Decisão de (fs. 34/40) deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurisdicional requerido e determinou a realização de estudo social. Laudo social às (fs. 104/110). Citado à (fl. 44), o INSS apresentou contestação às (fs. 75/84), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS às (fs. 88/89). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e contestação às (fs. 121/126), requerendo a procedência da ação. Os autos foram remetidos ao INSS o qual pugnou pela improcedência do pedido, tendo como base o laudo social (fs. 128-v). Por fim, às (fs. 130/131), o MPF manifestou-se pela improcedência da ação, visto que a autora possui renda familiar superior a do salário mínimo vigente. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Na hipótese dos autos, a pericia social realizada (fs. 104/110) constatou que a autora: a) reside em casa alugada, construída de alvenaria e sem acabamento, possui dois quartos, uma cozinha, uma sala, um banheiro e uma varanda (item 10, fl. 107). Residência localizada em área urbana, sem asfaltamento e sem sistema de esgoto (item 7, fl. 107); b) mora com seu filho, o qual é portador de incapacidade motora e deficiência mental sendo que é beneficiário da LOAS; c) as despesas domésticas totalizam R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais); Ressalte-se, que o laudo menciona que toda renda auferida pela família da autora advém do Benefício de Prestação Continuada - BPC, percebido por seu filho, Alexandre Escobar (fl. 26) e do bolsa família no valor de R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (RE 569.065) firmou o entendimento de que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar idoso ou deficiente. No caso em tela, o laudo social, bem como os registros fotográficos que o acompanham, demonstram que a parte autora vivencia uma situação de hipossuficiência econômica, como exigido em lei, sendo sua subsistência mantida apenas pelo Benefício Assistencial que o filho recebe. Ressalte-se que os eletrodomésticos e móveis que a autora possui são indispensáveis para a sua subsistência, não havendo elementos supérfluos. Ressalte-se também que a renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios, como, por exemplo, os gastos mensais serem inferior a renda mensal. Assim, a análise do requisito objetivo de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a limpa análise do contexto socioambiental permitem concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a análise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS inicie o pagamento do Benefício de Prestação Continuada, cujo direito foi reconhecido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GERONIMA ESCOBAR e condeno o INSS a implantar, em favor dela, o LOAS com os efeitos financeiros retroativos a partir de 20/10/2011. Outrossim, CONCEDO a antecipação da tutela. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP na data da sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do NCPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista as apelações interpostas pelo autor às fs. 204/210 e pela UNIÃO às fs. 212/216, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Após, abra-se vista a UNIÃO para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

0000129-22.2014.403.6005 - LUCAS ABREU DA SILVA INCAPAZ X GLAUCIMEIRE MARTINS ABREU(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Autos de nº 0000129-22.2014.403.6005 Autor: LUCAS ABREU DA SILVA (incapaz representado pela mãe, Glaucimeire Martins Abreu) Réu: FUNDAÇÃO UINVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Em 21/04/2014, LUCAS ABREU DA SILVA, menor relativamente incapaz, representado por GLAUCIMEIRA MARTINS ABREU (genitora), propôs ação ordinária com pedido liminar em face da FUNDAÇÃO UINVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirma o autor, na peça exordial (fls. 02/27) que: a) concluiu o ensino médio em 22/12/2013; b) em 20/01/2014 formulou requerimento de matrícula para ingresso no 1º semestre do curso de Ciências da Computação, oportunidade em que apresentou seus documentos pessoais, histórico escolar e declaração de conclusão do ensino médio; c) a ré negou sua matrícula, com base em que a apresentação do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a serem autenticados mediante a apresentação dos originais, era obrigatória para o ingresso no curso de graduação mencionado, além de o nome do aluno constar errado da declaração de conclusão do ensino médio apresentada; d) a instituição onde concluiu o ensino médio teria até 90 (noventa) dias da data da conclusão do curso para emissão do certificado; e) face à negativa, providenciou outra declaração apta a comprovar a conclusão do ensino médio, bem como o prazo para entrega do certificado. Requereu a concessão da liminar para o fim de que a ré seja compelida a realizar sua matrícula no curso de Ciências da Computação da UFMS. A medida liminar foi deferida para determinar à FUFMS a matrícula do autor no curso no qual foi aprovado (f. 32-34). O Autor requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 45-46). Em sede de contestação, a FUFMS sustentou a improcedência do pedido do autor, com fundamento na: a) violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), o qual prevê os documentos necessários à matrícula; b) legalidade do indeferimento da matrícula por parte da FUFMS; c) violação da isonomia, pois violou o direito de um candidato apto ocupar a vaga (f. 50-60). As partes não requereram produção de provas (f. 64-65-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão que ensejou o manejo da presente ação é a suposta ilegalidade na conduta da FUFMS em não realizar a matrícula do autor em curso de graduação para o qual foi habilitado. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi erigida à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, foca-se na denominada acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, aumento do sentido da sua própria dignidade, melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes mantêm todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos. No caso dos autos, narra o autor que buscou a Universidade, dentro do prazo fixado, para realização de sua matrícula no curso de Ciências da Computação, ao qual foi habilitado. Contudo, por não dispor do documento original do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e por seu nome constar com grafia errada na declaração fornecida pela instituição de ensino, foi-lhe negada sua matrícula. Ora, considerando-se residir o autor em outra unidade da federação, a apresentação de tais documentos em sua versão original, para conferência na hora da matrícula, é formalidade muito rigorosa que não pode impedir seu exercício do direito à educação. Ainda que a grafia do nome do aluno esteja incorreta no documento de fl. 24, impende ser observado que foi providenciada nova declaração de conclusão de ensino médio, a qual foi juntada à fl. 11. Ademais, mesmo a declaração anterior já apresentava sexo, naturalidade e filiação corretos, além dos dados do curso e informações complementares, mormente quando confrontada com o histórico escolar apresentado na mesma oportunidade, no qual o nome do aluno estava certo desde a primeira apresentação. A flexibilização da exigência constante no edital, no caso, não era mera facilidade, mas obrigação que se impunha ao representante da FUFMS, nos termos das notas introdutórias desta decisão. Aliás, nesse sentido existem várias decisões judiciais, das quais destaco: MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. FATOS ALHEIOS À VONTADE. POSSIBILIDADE. A exigência de comprovação da conclusão do ensino médio para fins de ingresso em curso superior deve ser ponderada quando a apresentação dos documentos fora do prazo decorrer de fatos alheios à vontade do estudante. (REOAC 200971010002207, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010). Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a ré se aceitar a matrícula do autor. Ademais, não serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatendimento à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, o único prejudicado será o próprio autor, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar seu ingresso na universidade. Preconiza a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade momentânea de exibi-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o descrimem, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461050052506, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 24/04/2008 PÁGINA: 663.) Em razão do exposto, resta devidamente comprovado o direito do autor à apresentação posterior dos documentos exigidos no edital, porquanto as circunstâncias específicas do caso em testilha impõe a flexibilização da respectiva regra, com o desiderato de tornar efetivos os próprios fins do instrumento convocatório (selecionar os candidatos mais aptos - art. 208, V, CF) e os direitos constitucionais à educação, à cultura, à profissionalização e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, CF). Todavia, há de se fazer as devidas adaptações ao pedido do autor. Primeiro, não há como determinar a matrícula do autor nos semestres subsequentes, pois tal ato exigirá outros requisitos, diversos da apresentação dos documentos em questão. Segundo, não há como se utilizar do prazo informado pela escola, porquanto já se esgotou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido (art. 487, I, CPC) para ratificar a tutela de urgência concedida e acolher o pedido formulado na ação (art. 487, I, CPC) e condenar a FUFMS a oportunizar, caso já não o tenha feito, ao Autor a apresentação dos documentos originais de histórico escolar e declaração de conclusão do ensino médio, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando em definitivo sua situação com a Universidade. Em caso de não apresentação no prazo, a Universidade está autorizada a tomar as medidas administrativas pertinentes. Deiro o pedido de justiça gratuita do Autor. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a requerida nas custas por força de isenção legal. Diante do artigo 496 do CPC, esta sentença não está sujeita à remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000277-33.2014.403.6005 - DENISE ACOSTA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 50/72 e laudos médico e social, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item e da r. decisão de fl. 24.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Publique-se.

0001238-71.2014.403.6005 - CATARINA LEDESMA ALIENDE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para manifestação no mesmo prazo. Publique-se.

0000135-92.2015.403.6005 - VANESSA BARRIOS ALEN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000135-92.2015.403.6005 Autora: VANESSA BARRIOS ALEN. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VANESSA BARRIOS ALEN em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora diz ser incapaz para o trabalho, pois ser portadora de Amielia, CID Q 06.0, juntou documentos (fls. 07/15). Afirma também ser miserável, pois respeita o limite de renda previsto no parágrafo 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 18/19), foi, posteriormente, juntado laudo médico (fls. 29/31) e relatório de estudo social (fls. 58/66). Contestação foi acostada às (fls. 42/48), com réplica às (fls. 71/72). Manifestação final do INSS às (fls. 74/81) e do MPF às (fls. 83/84). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE. Afasta a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grife). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento, concomitantemente, dos dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, de fato há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitem a utilização das duas mãos simultaneamente. Todavia, a doença não impede de realizar de atividades as quais possam ser exercidas com apenas uma das mãos, inclusive sendo citadas pelo perito em seu laudo. Pois bem, analisando detalhadamente o caso, a incapacidade que a autora é acometida não a inviabiliza para exercer atividades que lhe garantam sua subsistência, assim sendo não há como reconhecer o direito a fruição do benefício. Ressalte-se que a periciada atualmente encontra-se apenas com 18 (dezoito) anos de idade, sendo plenamente possível sua reinserção no mercado de trabalho. Desse modo, não havendo incapacidade, mesmo que produzida a prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida, logo em nada modificaria a decisão do mérito. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO

0001553-31.2016.403.6005 - VERA LUCIA DA SILVA BORTOLOTTI(PR032196 - ALEXANDRE FIDALSKI E PR031218 - CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIOAUTOS Nº 0001553-31.2016.4.03.6005REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA BORTOLOTTOREQUERIDO: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA E OUTROS.Sentença Tipo CVistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO, com pedido de tutela, proposto por VERA LÚCIA DA SILVA BORTOLOTTO em desfavor da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO FEDERAL.Alega a autora (fls. 02/12) que a Fazenda Tomas Cuê lhe pertence e que está em área abrangida por Portaria Declaratória da FUNAI como possível área indígena.Pondera que, apesar da portaria não gerar o efeito da perda da propriedade, há vários grupos indígenas que estão realizando atos de retomada nas fazendas contidas nessa área, sendo que as primeiras invasões de deram em Caarapó/MS.Outrossim, diz que seu recibo se deve ao fato de sua propriedade possuir um reservatório de 10.000 litros de combustível que gera risco de intoxicação e morte.Com a inicial vieram os documentos de fls. (fls. 13/58), dos quais destaco: certidão da Agraer, matrícula 18.812, mapa anexo e Despacho FUNAI de 12/06/2016.Emenda a inicial determinada à fl. 60. Manifestação da autora às fls. 62/64.É relatório. Sentenciou II - FUNDAMENTAÇÃO.Pela teoria da asserção o juiz confere os pressupostos processuais com base nas assertivas elaboradas pelo autor na inicial.Tendo isso em vista, observo que, se há algum ato atentatório à posse da autora, não consta dos autos quaisquer informações de quem seja esse grupo que coloca em risco sua propriedade, até porque a requerente nomeia uma comunidade indígena na inicial e outra em sua emenda, sem ter certeza da imputação dos supostos atos de ameaça.Friso que nem ao menos a localização acertada desse grupo, que poderia ensejar a aplicação do artigo 544, caput e parágrafos, do CPC, foi fornecida.Não havendo certeza quanto ao polo passivo, de rigor a extinção do feito.III - DISPOSITIVOAssim, INDEFIRO a petição inicial e EXNTIGO o processo SEM resolução de mérito, com filero no artigo 485, I, c/c 330, II, ambos do CPC.Condeno a parte autora nas custas processuais.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 8242

ACAO DE USUCAPIAO

0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7) - MARIA EVA ROMERO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PRO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ESPOLIO DE ARI ROCHA(PRO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PRO55204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMERO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que em 2010 a Ré Maria do Rocio Rocha requereu prova pericial a qual foi deferida à fl. 247 e foi nomeado perito que apresentou proposta de honorários às fls. 259. Quesitos foram apresentados pela autora e pela Ré Maria do Rocio às fls. 256 e 258 respectivamente.Foi expedida Carta Precatória para intimação da Ré Maria do Rocio para depósito dos honorários periciais, no entanto não se logrou êxito conforme certidão de fl. 293.Considerando o lapso temporal sem andamento do feito, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001760-64.2015.403.6005 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recurso adesivo de fls. 217/228, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000102-05.2001.403.6002 (2001.60.02.000102-5) - JATOBA AGRICULTURA E PECUARIA S/A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Devolva-se o presente feito à FUNAI como requerido à fl.959, pelo prazo de 10 dias.Apos, conclusos.*

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002235-54.2014.403.6005 (2008.60.05.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4109

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001733-47.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado por LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA, preso em 03 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 e 304 do CP.Aduz, em síntese, que é primário, apresenta bons antecedentes, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls.09/36). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 40/42).Em 13.07.2016 o requerente teve pedido semelhante indeferido. Em 15.07.2016 ingressou com pedido de reconsideração da decisão, sem apresentar novos fatos.Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve qualquer alteração fática que venha a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 04.07.2016.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Observo que o requerente demonstra ter contatos com pessoas envolvidas no tráfico internacional de drogas, em virtude de ter sido contratado por Paulinho, presidiário atualmente recolhido no presídio de Igarassu/PE, para conduzir um veículo roubado da cidade de Caramagibe/PE até a cidade de Ponta Porã/MS e retornar até Caramagibe/PE com o automóvel carregado com drogas, o que demonstra a existência de um considerável risco de que, uma vez posto em liberdade, retorne a delinquir.Por fim, nota-se que é o terceiro pedido de liberdade realizado desde a data da prisão, em 03.07.2016, porém, nenhum deles apresentou qualquer fato novo, que justifique a revogação da prisão preventiva do requerente.Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva bem como indeferiu pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de LUCIANO FERREIRA SANTOS SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

0001734-32.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) ALCION CAETANO DE MELO NETO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado por ALCION CAETANO DE MELO NETO, preso em 03 de julho de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos artigos 180 e 304 do CP.Aduz, em síntese, que é primário, apresenta bons antecedentes, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração e documentos (fls.09/31). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 35/36).Em 13.07.2016 o requerente teve pedido semelhante indeferido. Em 15.07.2016 ingressou com pedido de reconsideração da decisão, sem apresentar novos fatos.Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve qualquer alteração fática que venha a justificar a reconsideração da decisão proferida em audiência de custódia, que converteu a prisão em flagrante em preventiva em 04.07.2016.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Nota-se que o requerente, quando menor, foi condenado pela prática dos atos infracionais de tráfico de drogas e homicídio doloso; ainda, estava ciente de que Luciano foi contratado por Paulinho, presidiário atualmente recolhido no presídio de Igarassu/PE para conduzir um veículo roubado da cidade de Caramagibe/PE até a cidade de Ponta Porã/MS e retornar até Caramagibe/PE com o automóvel carregado com drogas, o que demonstra a existência de um considerável risco de que, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir.Por fim, nota-se que é o terceiro pedido de liberdade realizado desde a data da prisão, em 03.07.2016, porém, nenhum deles apresentou qualquer fato novo, que justifique a revogação da prisão preventiva do requerente.Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva bem como indeferiu pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ALCION CAETANO DE MELO NETO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de FABIO DE LIMA ROMÃO, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e 183 da lei 9.472-1997. Alega, em suma, que o requerente é primário, possui residência fixa e está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há provas de que tenha cometido qualquer infração penal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). No entanto, o requerente não comprovou adequadamente tais afirmações. Instado a se manifestar, o MPF afirma que os autos não estão minimamente instruídos, o que impossibilita a análise do mérito do pedido; assim, requer a intimação do requerente para que junte aos autos cópia da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Após, pugna por nova vista aos autos (fl. 18). Assim, concedo novo prazo para que o requerente instrua adequadamente seu pedido, trazendo aos autos, em especial, cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da decisão que decretou a sua prisão preventiva e demais documentos que entenda necessário. Após, conceda-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 22 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LETTEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016, endereçado a FÁBIO DE LIMA ROMÃO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2547

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001162-44.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X LIANE DE FATIMA BRIZOLLA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0001162-44.2014.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LIANE DE FÁTIMA BRIZZOLA S E N T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública condicionada à representação, rito sumariíssimo Juizado Especial Criminal, na qual se imputa à acusada Liane de Fátima Brizola, brasileira, auxiliar costureira, nascida em 25.04.1983, filha de Valdir Jose Brizola e Eva Maria Brizola, RG n. 1287022 SSP/MS, residente na Rua Dom Pedro n. 1287, Bairro São Jorge, Mundo Novo/MS (fs. 23/24), como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 25.06.2012, pelo agente do Ministério Público Estadual, perante o Juizado Especial Adjuvado de Mundo Novo/MS[...] No dia 14 de fevereiro de 2012, aproximadamente às 12 horas, na Avenida Campo Grande, n. 1333, centro, no prédio do INSS, nesta cidade, Liane de Fátima Brizola, ciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou Luciane Moura de Freitas Fernandes, dizendo o seguinte: eu sei onde você mora. Sei que você tem filhos, você não vale nada. Eu vou dar um jeito nisso. Na data dos fatos, a denunciada se submeteu a uma avaliação médica com a vítima, a qual exerce a função de médica perita do INSS desta cidade. Ao receber a notícia de que o benefício por auxílio doença foi indeferido, a acusada se deslocou a sala da vítima e passou a profetizar as ameaças. Ressalta-se que Liane de Fátima Brizola somente não agrediu a vítima porque foi contida pelo segurança daquele órgão. A vítima manifestou a intenção de representar criminalmente a acusada (fl. 06). Foi proposta a transação penal (fl. 21), mas as condições sugeridas não foram aceitas pela denunciada [...]. Audiência preliminar realizada e a autora do fato não aceitou a proposta de transação penal (fs. 10 e 21). Na sequência, o Órgão do MP Estadual apresentou denúncia (fs. 23/24), sendo designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação da acusada (fl. 26). Citada, pessoalmente, a acusada (fs. 32/33). Na audiência de instrução e julgamento procedeu-se ao recebimento da denúncia e, na sequência, foram ouvidas a vítima, Luciane Moura de Freitas Fernandes (fl. 38), as testemunhas de acusação, Walker da Costa Reis (fl. 39) e Marcia Maria Carpes Vargas Martins (fl. 40), e interrogada a acusada Liane de Fátima Brizola, em Juízo, na data de 13.02.2013. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Estadual, em debate oral, requereu a condenação da acusada nos termos da exordial acusatória. A defesa, por sua vez, apresentou manifestação remissiva. Por fim, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (em Termo de Assentada - fl. 37). Apresentada defesa - alegações finais - pela acusada (fs. 44/46), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta do Juízo. No mérito, pugnou-se pela absolvição da acusada, com a aplicação da regra do artigo 26 do Código Penal. Acollida a preliminar de incompetência absoluta arguida pela defesa técnica da acusada em alegações finais e determinada a remessa dos autos processuais a esta Subseção Judiciária (fl. 51). Remetidos os autos processuais a este Juízo, deu-se vista do feito ao Ministério Público Federal (fl. 54). O Parquet Federal, em manifestação apresentada na data de 11.07.2014 (fs. 55/55-verso), ratificou a denúncia de fs. 23/24, requerendo o seu recebimento e aproveitamento dos atos instrutórios; ratificou as alegações finais apresentadas oralmente em audiência, à fl. 37, pugnando pela condenação da acusada e, por derradeiro, requereu a intimação da acusada para manifestar-se quando às alegações finais apresentadas, facultando-lhe a renovação do ato. Em 24.07.2014, este Juízo acolheu o declínio de competência e ratificou o recebimento da denúncia, o consequente aproveitamento dos atos instrutórios. Concedeu-se o prazo de cinco dias para a defesa técnica da acusada ratificar as alegações orais apresentadas ou apresentar novas alegações finais (fl. 56). Transcorrido em albis o prazo para a defesa técnica da acusada se manifestar (fl. 57), deu-se vista dos autos processuais ao Parquet Federal para manifestar-se quanto à possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo em favor da acusada (fl. 60). Proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo em favor da acusada (fs. 61/61-verso). Em audiência realizada no Juízo Deprecado de Mundo Novo/MS, a acusada não aceitou os termos da proposta ofertada pelo Órgão Acusador (fl. 73-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 242). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO DCuida-se de ação penal pública condicionada à representação na qual é imputada à acusada Liane de Fátima Brizola a conduta penal descrita no artigo 147 do Código Penal. Código Penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência n. 225/2012 da Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS (fs. 02/05); b) Termo de Representação (fl. 06); c) Termos de Depoimento (fs. 38/41); No que tange à autoria, esta também restou incontestada na prova colhida durante a instrução processual penal. Em Juízo, a vítima, Luciane Moura de Freitas Fernandes (fs. 172/173) afirmou[...] era a última perita do dia, a depoente fez a perícia com a autora do fato; a autora pegou o resultado da perícia com o vigilante e revolvida com o indeferimento, foi à sala da depoente e lhe ameaçou, dizendo que sabia que ela tinha filhos e que não valia nada, sendo assim tomara alguma providência; a gerente substituta da agência e o segurança foram até a sala da depoente e ajudaram a solucionar a situação, mas mesmo assim a autora do fato ainda continuava com as ameaças [...]. A patologia que a depoente supostamente possuía era depressão, mas não tem certeza da patologia. A testemunha de acusação Walker da Costa Reis, ouvida em Juízo (fl. 39), afirmou que: [...] no dia dos fatos estava de serviço; após a saída da autora do fato do local da agência, o depoente registrou em livro próprio o ocorrido; a autora do fato fez a perícia e pegou o resultado com o depoente, o qual informou que sua perícia foi indeferida; a autora ficou nervosa e alterada, dizendo que iria falar com a médica perita; a autora do fato entrou na sala da vítima, sendo que o depoente acompanhou para proteger a integridade física da mesma; a autora do fato profetizou ameaças, dizendo que sabia que a vítima tinha filhos e que iria tomar providência; o depoente esclarece que tentou de todas as formas retirar a autora do fato do local; após a situação, colheu a assinatura da mesma no livro de controle e depois ela foi embora; no dia 17 de fevereiro a autora do fato voltou à agência, estava no local outro vigilante, e este informou a ela o horário de funcionamento e ela ficou exaltada [...]. A testemunha de defesa Marcia Maria Carpes Vargas Martins, em Juízo (fs. 40/41) declarou que[...] a depoente acompanha a autora do fato 2010, sendo que a mesma foi para terapia, tendo a depoente encaminhado a uma psiquiatra; em novembro de 2010 a autora teve outra crise muito forte, tendo a depoente pedido a internação da mesma no hospital de Campo Grande; a autora ficou internada tendo retornado por volta do mês de fevereiro, sendo que a depoente continua lhe acompanhando; esclarece que as medicações da autora são trocadas alternativamente; a autora possui transtorno bipolar e sempre tem crises, as quais sempre foram graves; esclarece que por vezes a autora do fato perde o controle, tendo inclusive presenciado as crises; esclarece que sempre tem contato com o psiquiatra da autora do fato e que é a depoente quem marca as datas em que fala com o médico; se faz a mudança constante dos medicamentos que Liane toma, pois seu corpo não se adapta aos que ingere; já conversou com Liane e lhe propôs a internação novamente, sendo que ela resistiu à ideia, razão pela qual foi marcada nova consulta com o psiquiatra e vai se tentar nova mudança de medicação; presenciou uma vez a autora do fato com uma faca na mão ameaçando o marido; a depoente já foi inclusive à Delegacia em virtude de crises da autora do fato; [...] esclarece que o transtorno bipolar varia de pessoas, tendo casos de serem leves e mais graves; esclarece que o caso de Liane é grave, propondo até que a mesma seja encostada pela previdência, pois não tem condições de trabalhar; Liane tomava DEPAOCOT e RIVOTRIL, esclarece que é medicada desde 2010; a autora do fato foi diagnosticada com transtorno bipolar [...]. Interrogada em Juízo (fs. 42/43), a acusada asseverou que[...] não se recorda das ameaças profetizadas contra a vítima, médica perita do INSS; esclarece que era para a mãe da interrogada lhe acompanhar na perícia, porém não pode estar presente; a interrogada ficou muito nervosa no dia dos fatos, por ter que ir à perícia sozinha, esclarecendo que não dormiu; esclarece que não se recorda dos dias dos fatos, recordando-se apenas de ter acordado no hospital no dia dos fatos tomou seus remédios para que ficasse calma na hora da consulta, pois tinha medo da perita, devido ao fato de ter ouvido vários rãos da mesma; foi chamada à Delegacia, e o Delegado lhe perguntou sobre os fatos, tendo dito a ele que de nada se lembrava; depois que recebeu a intimação judicial, tomou veneno, porque não queria dar trabalho a ninguém; acredita que no dia dos fatos estava fora dos seus limites, devido a ingestão de uma grande quantidade de remédios; não se recorda de ter retornado à agência do INSS depois dos fatos em apuração [...]. Do interrogatório e depoimentos acima transcritos, em especial as declarações da vítima e da testemunha Walker da Costa Reis, extrai-se que a acusada, efetivamente, ameaçou, com palavras, a médica perita do INSS de causar-lhe mal injusto e grave. Deveras, pelas circunstâncias do caso concreto, verifica-se que a ameaça profetizada pela acusada revestiu-se de gravidade. Veja-se que a acusada, ao ter sido comunicada acerca do resultado da perícia médica administrativa para concessão de benefício previdenciário, dirigiu-se à sala da médica perita e profetizou as seguintes palavras: eu sei onde você mora. Sei que você tem filhos, você não vale nada. Eu vou dar um jeito nisso. A testemunha Walker da Costa Reis, confirmou o teor das declarações prestadas pela vítima em Juízo e asseverou que tentou de todas as formas retirar a acusada do local. Inobstante a defesa pretenda o afastamento da responsabilidade criminal da acusada, com a aplicação do artigo 26 do Código Penal, verifica-se que não consta dos autos processuais qualquer laudo pericial a indicar a existência de doença mental que a tornaria total ou parcialmente inimputável ao tempo do crime. Pelo contrário, a prova colhida revela que a acusada, na oportunidade em que recebeu o resultado negativo da perícia, ficou exaltada, pois conforme diz em seu interrogatório, já tinha levados vários rãos na perícia, então ameaçou a médica. Nesse ponto, urge salientar que as declarações da psicóloga Marcia Maria, ouvida como testemunha de defesa, não são conclusivas quanto à capacidade, ou não, da acusada de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O só fato de a acusada ter sido ser clinicada por psicóloga não afasta seu conhecimento da ilicitude do fato cometido - ameaça contra a médica da Previdência Social. Fato que se verifica como corriqueiro no âmbito daquele serviço público federal. Por outro lado, não se pode esquecer que a acusada afirmou categoricamente perante a autoridade judicial que não aceitava as propostas (i) de transação penal (fl. 21) e de (ii) suspensão do processo (fl. 73) sem argumentar com sua eventual incapacidade de entender tais atos conciliatórios realizados no processo. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva constataada no tipo previsto no artigo 147 do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, como acima exposto, leva-se a crer que se encontrava apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar a acusada Liane de Fátima Brizola nas penas do artigo 147 do Código Penal. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 147 do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 (um) mês de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que a ré possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade da ré; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) nada a ponderar quanto às consequências do crime e g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) mês de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, permanecendo a pena intermediária em 01 (um) mês de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, a acusada não esteve presa cautelarmente. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada à acusada por restritivas de direito, considerando a vedação do inciso I do artigo 44 do Código Penal - crime cometido com grave ameaça. Todavia, há a possibilidade de aplicação alternativa de multa, segundo preceito secundário do delito em tela. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena de multa, a qual arbitro em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, nos termos do artigo 49 do Código Penal, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira da acusada. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão puniiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré Liane de Fátima Brizola, pela prática da conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (14.02.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do CPP, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREI MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para continuidade das diligências, com fulcro no que dispõe o artigo 264 do Provimento COGE nº 64/2005. Retornem os autos à Autoridade Policial. Cumpra-se.

0000558-88.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 619.

AÇÃO PENAL Nº : 0001190-17.2011.4.03.6006AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS : DYEGO GRAZZIANI COUTOTIPO DS EN T E N Ç A I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0120/2010- DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001190-17.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:DYEGO GRAZZIANI COUTO, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Ari Gonçalves Couto e Beatriz Maria Flach, nascido aos 19.01.1983, em Itapiranga/SC, portador da cédula de identidade RG n. 307970767 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 003.446.080-26 ou 028.161.331-92, residente na Rua O Tempo e o Vento, n. 463, ou na Rua Projetada 4, ambas no bairro Jardim dos Lagos II, e com endereço comercial na Rua Engenheiro João Luderics, n. 134, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 23.09.2011 (f. 143/145)[...]O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado para apurar responsabilidade penal do proprietário do caminhão SCANIA/R 143, ano 1994, placas ICF-8740 e dos semi-reboques, placas ICU-1542 e ICU-1550, bem como identificar o motorista do veículo que no dia 05/07/2010, que não obedeceu ordem de parada em barreira policial e, posteriormente abandonou o veículo nas margens da rodovia BR-163, município de Naviraí/MS. Após inspeção nos semi-reboques, foram localizadas 674 (seiscentas e setenta e quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira, além de outras mercadorias também de origem estrangeira, dentre elas dois acessórios para arma de fogo (lunetas) e uma carabina de pressão. (cf. Auto de Apreensão de fs. 04/05). Além disso, quando da realização da apreensão, foram encontrados no interior do veículo documentos emitidos em nome de ISRAEL DE SOUZA DA SILVA (fs. 06-07), provável motorista do veículo no dia da apreensão. As investigações apuraram inicialmente que os veículos apreendidos estavam registrados em nome de TIAGO FURLANETTO. Ouvido, em sede policial, este confirmou ter sido proprietário do caminhão SCANIA/R143, ano 1994, placas ICF-8740 e dos semi-reboques, placas ICU-1542 e ICU-1550, que acabaram sendo vendidos em novembro de 2007 para WLADIMIR WERNECK RIBAS, conforme cópia de documentação apresentada às fs. 53-56. Por fim, TIAGO FURLANETTO alegou desconhecer ISRAEL SOUZA DA SILVA (fs. 55/57). Por sua vez, ISRAEL SOUZA DA SILVA, confirmou ter conduzido por diversas vezes os veículos de placas ICF-8740M, ICU-1542 e ICU-1550, pertencentes ao seu pai, DYEGO GRAZZIANI COUTO. Entretanto, no feriado da páscoa de 2010, ISRAEL sofreu um acidente com os veículos no município de Araranguá/SC, sendo esta a última ocasião em que os conduziu. Sobre os documentos encontrados em seu nome no interior do veículo apreendido (fs. 06/07), ISRAEL esclareceu que, como já havia conduzido os veículos anteriormente, poderiam haver documentos em seu nome no interior do caminhão (fs. 60). Considerando que os documentos encontrados em nome de ISRAEL SOUZA DA SILVA possuem data de expedição em 17/02/2010 (fs. 06) e 17/03/2010 (fs. 07), e que a apreensão do veículo ocorreu em 05/07/2010, ou seja, aproximadamente 05 meses após a expedição de tais documentos, nas restou evidente que ISRAEL possa ter relação com os fatos em questão. Já o denunciado DYEGO GRAZZIANI COUTO, em sede policial, confirmou ter permanecido na posse dos veículos ICF-8740, ICU-1542 e ICU-1550, pelo período de dois meses, pois iria comprá-los de WLADIMIR WERNECK RIBAS. Contudo, acabou devolvendo os veículos em razão de vários problemas mecânicos apresentados. Confirmou que seu motorista, ISRAEL SOUZA DA SILVA, havia se envolvido em um acidente com o caminhão, ocorrido na cidade de Araranguá/SC. Sobre a apreensão de cigarros, alegou completo desconhecimento, pois, na época, já havia devolvido os veículos para WLADIMIR WERNECK RIBAS. Por sua vez, WLADIMIR WERNECK RIBAS, em sede policial, relatou que adquiriu o veículo de TIAGO FURLANETTO, tendo, posteriormente, efetuado a venda dos mesmos para DYEGO GRAZZIANI COUTO em 15/10/2009. Afirmou não ser verdadeira a afirmação deste de que os veículos haviam sido devolvidos. De acordo com WLADIMIR, o valor correspondente a venda dos veículos não foi pago por DYEGO, que inclusive teria ameaçado WLADIMIR. Como forma de comprovar suas alegações, WLADIMIR WERNECK RIBAS apresentou os documentos juntados às fs. 97-107, indicando as testemunhas ASTROGILDO FLORES FARIAS, CARLOS VINICIUS GUNTZEL DA SILVA e ROGÉRIO STRESE BENETI (fs. 95). As referidas testemunhas indicadas por WLADIMIR WERNECK RIBAS foram ouvidas respectivamente às fs. 121, 124, 128 e confirmaram a aquisição dos veículos por DYEGO GRAZZIANI COUTO, tomando indubitável a propriedade dos veículos apreendidos. Já DYEGO GRAZZIANI COUTO não comprovou de forma idônea e razoável a restituição dos veículos a WLADIMIR WERNECK RIBAS, conforme alegado. O valor dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 337.000,00 (trezentos e trinta e sete mil reais), tendo os tributos federais flúidos alcançado o importe de R\$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais), conforme Tratamento Tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fs. 27/30). Conforme exposto no Laudo de Exame Merceológico, os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, tendo o Paraguai como país de fabricação (fs. 27/30). As fs. 43/47 encontra-se Laudo de Exame realizados nos veículos apreendidos. Quanto as armas e acessórios apreendidos, estes últimos consistem em 02 (dois) dispositivos óticos de pontaria (lunetas) de origem estrangeira (China), sem marca aparente, sem modelo aparente, sendo uma delas de uso restrito (Luneta sem marca 3-9X32) e outra de uso permitido (Luneta sem marca 4X15). São consideradas, ainda, como acessórios para qualquer arma de fogo longa ou arma de pressão, nos termos do R-105, art. 3º, II. (informações contidas no Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo constante às fs. 64/71). Já a arma portátil consiste em uma arma portátil longa, tipo carabina de pressão, sem marca aparente, calibre 5,5 mm, nº de série B235981, de origem estrangeira (China) e de uso permitido, conforme exposto no Laudo de Balística Forense constante às fs. 83/88.[...]Recebida a denúncia em 17 de janeiro de 2012 (f. 150). Em sua defesa preliminar apresentada por defensor constituído, pugnou o réu pela sua absolvição sumária, negando a autoria delitiva. O réu arrolou testemunhas (fs. 156/164). Juntada omissiva contendo a citação do réu (f. 171/172). O Ministério Público Federal se manifestou pelo encaminhamento dos acessórios e armas de fogo apreendidos ao Comando do Exército, após a devida análise (f. 195). Foram ouvidas as testemunhas da defesa, Claudioniro José de Oliveira (fs. 201/203) e Marcia Abreu Aires (fs. 215/216). Foi determinado o encaminhamento do material bélico ao Comando do Exército, para providências pertinentes (f. 219). Informado o encaminhamento de armas e munições apreendida ao Comando do Exército (f. 278). Ouvida a testemunha Marcos Fernando Lima de Souza (fs. 231/232). Ouvidas as testemunhas Israel Souza da Silva e Astrogildo Flores Farias (fs. 351/352), bem como Carlos Vinicius Guntzel da Silva e Rogério Stresse Beneti (fs. 373/375). O réu foi interrogado em juízo (fs. 439/441). Determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 460). O Ministério Público Federal nada requereu (f. 460v), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 461). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, diante da ausência de provas suficientes para a sua condenação (fs. 462/464). A defesa técnica do acusado, em memoriais escritos, igualmente requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fs. 466/468). E o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos legais: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Lei 10.826/03 Título internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Da materialidade. A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Apreensão (fs. 04/05); b) Tratamento Tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fl. 27/30); c) Laudo de Exame Merceológico (fs. 31/37); d) Laudo de Exame de Veículo Terrestre (f. 43/47); e) Laudo de Exame de Acessório de Arma de Fogo (f. 64/71); f) Laudo de Perícia Criminal Federal - Balística Forense (fs. 83/88). Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR JR., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit. p. 193). Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)[...]Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...]Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal. [...]Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonegados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Da autoria. Nada obstante a comprovação da materialidade delitiva, entretanto, examinadas as provas colhidas na instrução probatória, verifico que a autoria não foi devidamente demonstrada pela acusação. Geraldo Aparecido Dantas, testemunha em sede inquisitiva relatou (f. 08)[...] QUE, ontem por volta das 22h30min o depoente, juntamente com o APF ALCEMIR, realizava fiscalização de rotina na BR-163, mas precisamente nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS; QUE avistou um caminhão SCANIA, acoplado a um bi-trem, se aproximando da barreira, momento em que deram ordem de parada, tendo o motorista apenas reduzido a velocidade, não parando conforme solicitado; QUE após furar a barreira policial, o referido caminhão freiou bruscamente aproximadamente 500 metros a frente, tendo o motorista fugido em direção a mata, não sendo possível sua captura; QUE o caminhão foi abandonado no acostamento da rodovia, sendo constatado que o mesmo estava carregado de cigarros de procedência estrangeira; QUE em razão disso, trouxeram o caminhão até esta delegacia; QUE ao realizar uma revista minuciosa, além de cigarros de origem estrangeira, foram encontrados diversas mercadorias estrangeiras, dentre elas uma espingarda de pressão, lunetas, brinquedos, perfumes, lanternas, anzóis, molinetes e outras mercadorias; [...]Alcemiir Motta Cruz, testemunha em sede inquisitiva relatou (f. 09)[...] QUE, ontem por volta das 22h30min o depoente, juntamente com o APF DANTAS, estavam realizando fiscalização de rotina na BR163 nas proximidades do posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí; QUE ao solicitar que o caminhão scania, bitrem, parasse na barreira, o mesmo reduziu a velocidade mas não parou conforme solicitado; QUE após furar a barreira policial, o referido caminhão freiou bruscamente aproximadamente 500 metros a frente, tendo o motorista fugido em direção a mata, não sendo possível sua captura; QUE o caminhão foi abandonado no acostamento da rodovia, sendo constatado que o mesmo estava carregado de cigarros de procedência estrangeira; QUE em razão disso, trouxeram o caminhão até esta delegacia; QUE ao realizar uma revista minuciosa, além de cigarros de origem estrangeira, foram encontrados diversas mercadorias estrangeiras, dentre elas uma espingarda de pressão, lunetas, brinquedos, perfumes, lanternas, anzóis, molinetes e outras mercadorias. [...]Juliano Marquardt Corleta, testemunha em sede inquisitiva relatou (f. 10)[...] QUE ontem por volta das 22h30min o depoente, juntamente com o APF EDSON, estava realizando fiscalização de rotina na BR-163; QUE avistaram no Posto da PRF de Naviraí outra viatura, composta pelos APFs ALCEMIR e DANTAS, logo atrás de duas carretas bi-trens se deslocaando no sentido de Juti/MS; QUE, momentos depois, foram informados pelo APF ALCEMIR que o motorista de uma das carretas havia abandonado a mesma e empreendido fuga; QUE também foi passada a informação de que a carreta estava carregada com cigarros; QUE em razão disso, realizaram diligências a fim de localizar outras carretas que poderiam também conter contrabando, porém nenhuma a outra foi localizada; QUE ao chegarem nesta delegacia foi realizada uma revista minuciosa na carreta e, além de cigarros de origem estrangeira, foram encontrados diversas mercadorias importadas, dentre elas uma espingarda de pressão, lunetas, brinquedos, perfumes, lanternas, anzóis, molinetes e outras mercadorias. [...]Tiago Furlanetto prestou declarações em sede inquisitiva relatando (fs. 53/54)[...] QUE, o declarante atualmente administra cerca de dez caminhões de conhecidos seus, todos trabalhando com transporte de cargas; QUE auferiu um rendimento médio mensal em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00; QUE, ao primeiro quesito respondeu que, salvo engano, tenha adquirido os veículos de placas ICF-8740, ICU-1542 e ICU-1550, em junho de 2007; QUE, adquiriu estes veículos da empresa TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA, localizada na Estrada Federal BR 116, n.º 14000, esquina BR 56, KM 0, em Caxias do Sul/RS; [...] QUE, não é mais proprietário dos veículos em questão desde novembro de 2007; QUE vendeu o caminhão para WLADIMIR WERNECK RIBAS [...]; QUE, ao quarto quesito respondeu que não conhece ISRAEL SOUZA DA SILVA; QUE, ao quinto quesito respondeu que em função de ter recebido uma comunicação da BV FINANCEIRA S/A, dando conta da anotação de f. 104.613,58 no SERASA, tentou localizar WLADIMIR ligando para sua casa, ocasião que foi informado de que teria dado um problema com o caminhão no Mato Grosso; QUE, então resolveu ligar para a Receita Federal de Mato Grosso do Sul, tendo sido informado de que o caminhão realmente estava apreendido e não dera maiores detalhes, informando-o de que seria chamado; QUE, não tinha conhecimento de que este caminhão estivesse transportando cigarros estrangeiros; QUE, nunca teve envolvimento com apreensões de cigarros ou outras mercadorias estrangeiras; QUE, nunca foi processado criminalmente e não tem passagens policiais; [...] QUE, depois da venda do caminhão somente ouvir falar dele umas duas ou três vezes; QUE tentou contatar com WLADIMIR WERNECK RIBAS, todas sem resultado. Dyego Grazziani Couto, ora réu, declarou em sede inquisitiva (f. 58)[...] QUE é fato que tenha estado na posse do caminhão Scania/R 143, placa ICF 8740 e dos semi-reboques ICU 1542 e ICU-1550 por uns dois meses, isso no início deste ano, de QUE ficou com esses veículos porque iria comprá-los de WLADIMIR WERNECK RIBAS, que por sua vez os teria adquirido de TIAGO FURLANETTO; QUE TIAGO trabalhava na transportador TRANSTAURUS, de Eldorado do Sul/RS, empresa para a qual o declarante fez o transporte de inúmeras cargas com os seus caminhões; QUE no início do ano passado o declarante possuía dois caminhões; QUE apesar de ter ficado por uns dois meses com o caminhão e semi-reboques, acabou devolvendo-os a WLADIMIR, talvez depois da páscoa, uma vez que o caminhão começou a apresentar vários problemas mecânicos; QUE também é fato que um motorista seu, de nome ISRAEL SOUZA DA SILVA, envolveu-se em um acidente com o referido caminhão, na páscoa, em Araranguá/SC, todavia o mesmo foi consertado; QUE na verdade não conhece bem WLADIMIR, pois o conheceu por intermédio de TIAGO, mas não sabe que o mesmo reside no Estado de São Paulo, não sabendo informar em qual cidade; QUE nada sabe sobre a apreensão do caminhão e semi-reboques em julho do corrente ano, pois nessa época já os tinha devolvido a WLADIMIR; QUE depois da páscoa deixou o caminhão e semi-reboques no posto Garoupa, localizado na Av. Assis Brasil, nesta capital, avisando WLADIMIR, que os buscou; [...]Israel Souza da Silva, declarou em sede inquisitiva (f. 60)[...] QUE acredita que no dia 05/07/2010 estivesse em Guaíba/RS; QUE não era o motorista da carreta Scania/R 143, placas ICF-8740 e semi-reboques ICU-1542 e ICU-1550, no dia 05/07/2010; QUE conduziu essa carreta e semi-reboques umas quinze vezes, sempre sob os ordens de DIEGO GRAZZIANI COUTO, que possuía alguns caminhões; QUE apesar dessa carreta e semi-reboques estarem na posse de DIEGO, os mesmos estavam em nome de TIAGO, não sabendo se seu sobrenome era FURLANETTO; QUE conhecia TIAGO, pois o mesmo possuía a transportadora TRANSTAURO ou TAURO, salvo engano, em Eldorado do Sul/RS, e o mesmo agenciava cargas; QUE a última vez que conduziu a carreta foi na páscoa, salvo engano, quando teria se envolvido num acidente em Araranguá/SC; QUE é possível terem encontrado um recibo de frete e um protocolo médico em seu nome no interior da carreta, pois, como já referido, conduziu a mesma por diversas vezes; QUE não sabe quem conduzia a carreta no dia 05/07/2010; QUE depois que se envolveu no acidente, na páscoa, a

carreta foi enviada para reparo e nunca mais a viu na posse de DIEGO; QUE nada sabe sobre a apreensão de cigarros ocorrida no dia 05/07/2010; QUE nunca transportou cigarros; QUE já teve várias vezes em Mato Grosso do Sul/RS, mas com a referida carreta e semi-reboques somente uma vez, em Três Lagoas, talvez no ano passado; QUE também nunca transportou armas de fogo e acessórios; [...] QUE não conhece e nunca ouviu falar de WLADIMIR WERNECK RIBAS; QUE ainda trabalha para DIEGO GRAZZIANI [...]. Wladimir Werneck Ribas, declarou em sede inquisitiva (f. 95)[...] QUE quanto ao quesito 3 respondeu que não tem qualquer participação nos fatos ocorridos no dia 05/07/2010, porque no dia 15/10/2009 o próprio declarante, com autorização de TIAGO FURLANETO, passou o veículo de placas ICF-8740 e seus dois semi-reboques a DYEYO GRAZZIANI COUTO. O declarante alega nunca mais ter visto o veículo e seus dois semi-reboques, asseverando que tentou receber o pagamento de uma parte do negócio junto a DYEYO, que lhe ameaçou de morte. Quando houve a apreensão do veículo em meados de 2010, o declarante, que praticamente não tinha mais contato com TIAGO FURLANETO, deste recebeu uma ligação para avisar acerca da apreensão do caminhão; QUE quanto ao quesito 4 respondeu que nega ter dito a TIAGO que teria dado um problema com referido caminhão no Mato Grosso do Sul, afirmando que foi o próprio TIAGO quem lhe informou a respeito; [...] QUE quanto ao quesito 8 o declarante informa que possui prova documental acerca da venda do veículo em questão a DIEGO, comprometendo-se a apresentar nesta Delegacia dentro de 15 dias. o declarante nega ter recebido de volta referido veículo de DIEGO. [...].Astrogildo Flores Farias, declarou em sede policial (f. 121)[...] QUE, ao primeiro quesito respondeu que possui uma oficina mecânica de caminhões, em Guaíba/RS; [...] QUE, ao segundo quesito respondeu que conhece WLADIMIR WERNECK RIBAS, vulgo paulista e DYEYO GRAZZIANI COUTO; QUE, conheceu essas duas pessoas em razão de WLADIMIR ter vendido um caminhão para DYEYO, veículo que foi revisado pelo depoente; QUE, ao terceiro quesito respondeu que confirma que DYEYO é o proprietário do caminhão SCANIA, placas ICF-8740 e dos semi-reboques, placas ICU-1542 E ICU 1550, que segundo dito por DYEYO, teriam sido adquiridos todos de paulista; [...] Carlos Vinícius Guntzel da Silva, declarou perante a autoridade policial (f. 124)[...] QUE, ao segundo quesito respondeu que conhece WLADIMIR WERNECK RBAS, vulgo paulista e DYEYO GRAZZIANI COUTO; QUE, conheceu essas duas pessoas em razão de ter presenciado um negócio de compra e venda de um caminhão realizado entre eles; QUE, ao terceiro quesito respondeu que confirma que DYEYO é o proprietário do caminhão SCANIA, azul, placas ICF-8740 e dos semi-reboques, placas ICU-1542 E ICU 1550; [...] QUE, ao quinto quesito respondeu que teve conhecimento, por intermédio de paulista, que referidos veículos foram apreendidos em Naviraí/MS, efetuando transporte de 674 caixas de cigarros de procedência estrangeira; QUE, sabendo que o valor da transação girou em torno de R\$ 110.000,00 ou R\$ 120.000,00 para o tipo de veículo e para a época; [...] Rodrigo Streese Benetti, declarou na seara inquisitiva (f. 128)[...] QUE, ao segundo quesito respondeu que conheceu as pessoas de WLADIMIR WERNECK RIBAS e DYEYO GRAZZIANI COUTO; QUE, conheceu essas pessoas em função de uma transação comercial, que se tratava da compra e venda de um caminhão, SCANIA, 113, ACUL; QUE, ao terceiro quesito confirma que DYEYO GRAZZIANI COUTO é/foi o proprietário do caminhão SCANIA, placas ICF 8740 e dos semi-reboques ICU-1542 e ICU-1550, salvo engano, adquiridos de WLADIMIR WERNECK RIBAS, em 15.10.2009; [...] QUE, ficou sabendo por WLADIMIR WERNECK RIBAS que os referidos veículos foram apreendidos com cigarros contrabandeados; [...] Claudioniro José de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Dyeo Grazziani há 6 ou 7 anos; ele é transportador de cargas e tem caminhões; ele apenas agencia cargas; nunca o viu operando caminhões; ele faz a parte administrativa e comercial; nunca viu ele viajando; ele possui 2 caminhões, um IVECO e um MERCEDES; pelo que sabe ele não contrata caminhões de terceiros para transportes (f. 203). Marcia de Abreu Aires, informante, relatou em juízo que conhece Dyeo há 9 ou 10 anos; ele tem uma empresa de caminhão/transportadora; ele contratava pessoas para fazer o transporte; não sabe se ele tem a propriedade de algum caminhão, mas acredita que sim (f. 216). Marcos Fernando Lima de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou que ele tem 3 ou 4 caminhões que o depoente carrega com arroz ou melância; não sabe nada sobre o abandono de veículo com cigarros; ele tem 2 ou 3 bitrens; o seu relacionamento com o réu é profissional; não tem nada a dizer que desabone a conduta do réu. Israel Souza da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que o caminhão foi preso; trabalhou no caminhão um bom tempo atrás; foi motorista do veículo e soube do fato, pois acharam uma folha de atendimento médico em seu nome dentro do veículo, pois certa vez tombou o caminhão; não se lembra a data em que tombou o veículo; Diego comprou o veículo; o depoente trabalhava para o depoente; era um veículo problemático; tombou o veículo em Santa Catarina, na páscua; acredita que tenha sido há dois anos atrás, mas não se recorda; terminou a viagem e disse que não queria mais trabalhar com aquele caminhão, então passou a trabalhar com outro veículo; Diego desgostou também do veículo; não sabe como foi feito o acerto; Diego devolveu o caminhão; não sabe se mais alguém trabalhou com esse veículo; conhecer Wladimir Werneck Ribas; acredita que ele não tivesse qualquer coisa com esse veículo; voltando de uma viagem há 6 meses atrás aproximadamente pegou uma carona com um rapaz de Uruguai e parou em um posto fiscal onde lhe chamou a atenção um caminhão idêntico, mas com placas e tanques diferentes; acredita que se tratava do mesmo caminhão em virtude de um adaptação que fez para que determinada manguiera do veículo não mais estourasse; paulista foi o proprietário do veículo; não sabe o nome de paulista. Astrogildo Flores Farias, testemunha compromissada em juízo relatou que Diego tinha loja com caminhões e fazia serviço com o depoente que possui oficina para serviços pesados; esse caminhão esteve algumas vezes com o depoente; sobre o fato não sabe nada; não sabe se Diego se desfez do veículo; não conhece Wladimir; conhece paulista, era dono do veículo; quando Diego foi fazer o serviço, ele estava comprando esse caminhão de paulista; o caminhão estava em nome de Tiago; acredita que paulista morava em Curitiba; não sabe se paulista é a pessoa de Wladimir; conheceu Tiago Furlaneto e ele já esteve em sua oficina; Tiago trabalhava junto com Diego; não se lembra qual dos dois levou o caminhão na oficina do depoente; não sabe se a venda entre paulista e Diego se realizou; não se lembra se Diego ou Tiago retirou o veículo; não sabe se eles trabalhavam juntos; o depoente prestava serviço para Diego. Carlos Vinícius Guntzel da Silva, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece Wladimir Werneck Ribas; sabe que ele teve uma relação comercial com Diego; Diego teria vendido um caminhão para Wladimir, ele (Diego) e Tiago, que era o proprietário; um tempo depois Wladimir negociou o caminhão de volta com Diego e pegou uns carros com Diego que ainda ficou devendo um pouco; Wladimir tentou várias vezes cobrar esse valor devido; depois Wladimir procurou o depoente lhe dizendo que o veículo teria sido preso por algum motivo, em Mato Grosso, e perguntou se o depoente poderia declarar sobre a sua venda para Diego; o veículo era um caminhão Scania, azul; Diego não devolveu o caminhão para Wladimir; Wladimir havia vendido o veículo de volta para Diego em uma negociação que envolveu veículos e parte em dinheiro; não sabe como foi feita a primeira venda do veículo; a segunda ocorreu aproximadamente em 2009 ou 2010; sabe disso, pois presenciou a negociação; o veículo possuía alguns problemas; depois da devolução de Wladimir a posse do veículo ficou com Diego; Wladimir cobrou Diego diversas vezes, após 2009 ou 2010, mas não sabe exatamente o ano; Wladimir foi procurado pois o veículo estava preso em um posto de gasolina, acredita que com cigarros e armas; quando houve a apreensão o veículo estava na posse de Diego; sabe disso, pois presenciou a negociação; o depoente não participava das negociações; vendeu carros para Sérgio e Hildebrando e a cobrar tais carros, oportunidade na qual negociações eram feitas na sua frente; diversas pessoas sabem sobre o negócio; quem participou do negócio foi Tiago; a negociação foi feita no Engenho, mas não sabe o endereço exato; presenciou várias vezes, diversas negociações; Wladimir foi até a cidade diversas vezes para tais negociações; foi convocado para depor na Polícia Federal pois na época acreditava que Wladimir estivesse na iminência de ser preso e, como pessoa sabedora do negócio, foi depor em favor de Wladimir, apontando que o veículo já estava em posse de Diego quando da apreensão do bem e não mais na posse de Wladimir; as declarações vieram prontas apenas para que os declarantes assinassem; as vezes que presenciou as negociações ouviu que Diego era o proprietário anterior do veículo; pelo que sabe o veículo estava em nome de Tiago, já falecido, mas acredita também que o veículo possuía restrições bancárias, de alienação ou outra coisa; confirma os termos da declaração por ele assinada; Astrogildo com certeza estava presente em algum dos encontros, Rogério também, mas não sabe ao certo se Rogério presenciou negociação; Wladimir comentou com o depoente sobre a apreensão do veículo. Rogério Stresse Benetti, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece Wladimir e Diego de Vista; sabe que houve uma relação comercial de uma Scania azul; Wladimir é conhecido com paulista; esse veículo esteve em sua empresa em torno de 3 vezes para venda; isso ocorreu há uns 5 anos atrás; o depoente se interessou pelo veículo, mas não acertaram o preço; Hildebrando Moreti o chamou, pois havia recebido de uns carros um dinheiro para lhe vender; eram dois carros, um astra e um escort wagon; Hildebrando tinha uma transportadora; Wladimir lhe ofereceu os carros que Diego havia pago a ele; isso ocorreu há uns 5 anos atrás, em 2008 ou 2009; em julho de 2010 essa negociação já havia ocorrido; não sabe com quem estava a posse do veículo nessa época; soube há um ano atrás que o veículo foi apreendido com uma carga ilegal; soube através de paulista, que foi até o seu escritório; ele lhe pediu para testemunhar em seu favor sobre a venda do veículo; paulista apenas lhe procurou para depor sobre a venda do veículo; não se lembra de ter firmado declaração por escrito; não presenciou a negociação de paulista com o cliente; viu os veículos que paulista negociou com cliente, um caminhão Scania azul 113 e ele recebeu um astra e um escort wagon; chegou a andar no caminhão; era apenas o cavalo mecânico que lhe foi oferecido; não se envolveu no negócio entre Diego e paulista, era apenas o promitente comprador dos veículos dados em pagamento por Diego e do veículo Scania; quando paulista lhe pediu para testemunhar a seu favor, ele não lhe trouxe qualquer documento para conferência; provavelmente fez a conferência dos documentos do veículo na época, mas não se lembra; há um ano e pouco atrás paulista foi até seu escritório e lhe informou que o veículo havia sido apreendido; conhece Tiago de vista apenas, ele é falecido; conhece Astrogildo, ele nunca lhe procurou para que assinasse qualquer documento sobre este processo. Diego Grazziani Couto, réu, interrogado em juízo relatou que no momento da apreensão o veículo já não mais era seu; comprou o caminhão de um amigo do Tiago e não terminou de pagar o veículo; em julho de 2010 o veículo já era mais seu há pelo menos 2 meses; devolveu o veículo para o paulista; pediu a ele que viesse buscar o veículo; Tiago retirou o veículo da oficina e levou até o Garoupa, onde deveria ser deixado o caminhão, pois paulista iria trazer um carro de volta par Tiago e iria desfazer o negócio; foi feita uma viagem com esse caminhão, oportunidade na qual inclusive ocorreu um acidente no qual Israel estava dirigindo o veículo, em Araranguá; restituiu o veículo, desfz a compra em maio de 2010 aproximadamente; Israel era o condutor do veículo quando do acidente; depois que desfz no negócio não sabe quem passou a conduzir o veículo; conheceu paulista através de Tiago; o caminhão estava no nome do Tiago; Tiago vendeu para paulista; paulista ainda devia um valor para Tiago e este então começou a intermediar o negócio para que Diego cobrasse o caminhão; então o valor que ia dar para paulista, iria servir também para pagar Tiago; negociou a devolução do veículo com paulista por telefone; o caminhão estava na oficina quando Diego ligou para paulista; Diego informou a paulista que queria seu veículo de volta, pois o caminhão apenas dava manutenção; Wladimir Werneck Ribas é o paulista, que comprou o veículo de Tiago e posteriormente o vendeu para Diego; Wladimir ficou ainda devendo uma parte do dinheiro para Tiago que intermediou a compra do veículo por Diego para que Wladimir pudesse lhe pagar o quanto devia; não comprava mercadorias estrangeiras nem cigarros; Diego havia entregue um Astra 2007 para paulista; Wladimir concordou em levar o carro de volta; Tiago iria pegar o carro e posteriormente confirmou a entrega deste por Wladimir, requerendo, ainda, sua utilização a Diego, que assentiu; Diego chegou a transferir o veículo Astra. Com efeito, não logrou o Órgão acusatório trazer aos autos provas suficiente de que o réu fosse o real proprietário das mercadorias contrabandeadas, quando da apreensão do veículo Scania/R 143, ano 1994, placas ICF8740 e dos semireboques placas ICU1542 e ICU1550, ocorrida na data de 05.07.2010, ou tivesse algum envolvimento na prática delitiva. Conforme se vê, as testemunhas arroladas pela acusação nada souberam afirmar quanto a relação do proprietário do veículo com a apreensão realizada na época dos fatos, restringindo-se a tratarem, em grande parte de seus depoimentos, as negociações relacionadas à compra e venda do veículo apreendido e as circunstâncias no entorno desta tratativa. Por sua vez, o réu foi interrogado e manteve sua tese de negativa de autoria, aduzindo que, na época dos fatos, não mais era o possuidor do bem e que teria desfeito o negócio de compra e venda com Wladimir, tendo, inclusive, restituído o veículo que havia dado como parte do pagamento. Nesse contexto, a acusação apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do réu, manifestando-se nos seguintes termos (f. 462/464)[...] Cabe destacar que após a instrução processual não foi possível colacionar elementos de provas que permitissem afirmar que o réu DYEYO GRAZZIANI COUTO tenha cometido os delitos previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal e artigos 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03. Ademais, ainda que possa existir DYEYO e o veículo utilizado para o cometimento dos delitos narrados na denúncia, não foi possível demonstrar que ele teve qualquer participação no transporte das mercadorias ilegais, detatando-se que a responsabilidade do proprietário do veículo não é objetiva [...] Sendo assim, a ausência de provas de sua participação no crime cometido na data de 05.07.2010, não é dado ao direito penal se fazer incidir e opor condenação ao réu com base em meras conjecturas que, desprovidas de concretude, dariam causa a responsabilização objetiva do réu, prática rechaçada na seara penal, sendo de rigor a sua absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada na denúncia e ABSOLVO o acusado DYEYO GRAZZIANI COUTO, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro nos artigos 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001298-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEREZ LUDWIG(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI)

Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha TONY EMERSON MORETTO, conforme termo de audiência de fl. 244.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0001329-71.2008.403.6006 (2008.60.06.001329-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERNANDES ALVES DA SILVA(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0479/2008 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guairá/PR, autuado neste juízo sob o nº 0001329-71.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ERNANDES ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, nascido aos 17.05.1968, natural de Londrina/PR, filho de Francisco Alves da Silva e Maria Elza de Oliveira da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 748182 - PF/DF, inscrito no CPF sob o n. 622.746.789-87, residente na Rua Felipe Camarão, n. 109, Bairro Barra Vento, Londrina/PR. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 23.04.2010 (f. 74/75)[...] Consta dos inclusos autos que, em 25 de agosto de 2007, por volta da 02h00min, na BR 163, km 23, no município de Mundo Novo/MS, o denunciado ERNANDES ALVES DA SILVA foi surpreendido por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal importando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 22.100 (vinte dois mil e cem) CDs e DVDs de origem estrangeira (Paraguai), em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria e lesando o erário. Nas condições de tempo e lugar mencionados, a referida equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou a abordagem do veículo Ford/Escort, ano de fabricação 1994, placas LWQ-5193, conduzido pelo denunciado, logrando encontrar em sua posse as mercadorias objeto do delito em comento. Os 22.100 (vinte dois mil e cem) CDs e DVDs introduzidos em território nacional estavam desprovidos de qualquer documentação comprobatória de aquisição em território nacional ou de sua importação regular e, devido a sua grande quantidade, estão sujeitos ao regime comum de importação, por estarem expressamente excluídos do conceito de bagagem. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 41.123,00 (quarenta e um mil reais e cento e vinte e três centavos), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o

importe de R\$ 13.688,15 (treze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 05 do Apenso I)[...].A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2010 (f. 77). Considerando a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo, requisitaram-se certidões de antecedentes criminais. Na oportunidade, ainda, determinou-se o arquivamento do inquérito policial relativamente a Mario Sergio Caldano.O Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo sob o argumento de que o réu teria conduta social reprovável e personalidade voltada para o crime, inviabilizando, por conseguinte, a apresentação de proposta de sursis (f. 113).O réu foi citado (f. 129), tendo lido o nomeado defensor dativo (f. 124) que apresentou resposta à acusação (f. 129/127).Não sendo hipótese de absolvição sumária do acusado, determinou-se o início da instrução processual (f. 128).Juntada cópia da representação fiscal e tratamento tributário das mercadorias apreendidas (f. 145/162).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Jader Augusto Roverão Bezerra (f. 167/169), Jucitea Berezza (f. 183/186), Jackson Lopes Klein (f. 219/220), e o réu foi interrogado (f. 233/235).Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 240).O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais pugnano pela absolvição do réu, considerando a atipicidade material da conduta sob o fundamento de tratar-se de conduta insignificante (f. 242/243).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, preliminarmente, levantou a hipótese de possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. No mérito aduziu haver equívoco no cálculo do montante de tributos iludidos, requereu a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento de ausência de potencial consciência da ilicitude e, em caso de condenação, a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea do réu, a aplicação da pena no mínimo legal com o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto e declaração de extinção de punibilidade (f. 304/348).Conclusos os autos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de manifestação do MPF sobre a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo e a presença das condições da ação (f. 364).O Parquet reiterou suas alegações finais, pugnano pela absolvição do acusado (f. 365). Vieram os autos conclusos (f. 366).Antecedentes criminais às f. 86, 92, 93, 94, 95, 97/98, 100/101, 108 e 111.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.PRELIMINARES.2.1 ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - INSIGNIFICÂNCIA.Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico.Conforme pode ser verificado às f. 145/162 dos autos, abstraída a questão atinente a (n)correção dos valores levantada pela defesa, o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União, à época da apreensão das mercadorias, foi de R\$ 13.688,15 (treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos). Desse modo, o montante é superior ao limite de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2004, para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União.Por sua vez, a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2004 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Além do mais, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00.Art. 1º Determinar-I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Entendo que a Portaria MF nº 75/2012 aplica-se em benefício dos acusados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00.Além disso, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância.Desta, ainda, que, em se tratando de prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, resta assente a orientação de que o cálculo do montante do crédito fiscal federal sonegado deve basear-se tão somente na cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), porquanto, do ponto de vista tributário, não há incidência de PIS e COFINS sobre a introdução em território nacional de bens estrangeiros que são objeto de pena de perdimento, de acordo com o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004 e, do penal, fazendo a norma incriminadora alusão a impostos, não há lugar para estender-se aquele conceito unívoco à noção de tributos, compreensivo, desse sim, de outras espécies tributárias.Assim, o valor dos tributos iludidos pelo acusado torna-se bem inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEIS 10522/02 E 11033/2004. PORTARIA MF 75/2012. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento da atipicidade da conduta descrita no art. 334 do CP quando o valor do bem irregularmente importado não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 fixado no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Nesse sentido: HC 99610, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-06 PFP-01201). 2. Observância da Portaria MF nº 75, DOU 26-3-2012, em cujo art. 1º, II, autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes desta Corte: HC 0032720782012400000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO; ACR 00125286920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO. 3. Não incidência juros de mora e a multa na aferição do valor a ser considerado para efeito da incidência do princípio da insignificância (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) 4. O caráter fragmentário do Direito Penal afasta a possibilidade de se apenar condutas já consideradas socialmente como de inexpressiva lesão jurídica, sendo a última ratio na tarefa de punir condutas supostamente violadoras do sistema normativo vigente. 5. Se o valor total dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas na hipótese - R\$ 16.480,65 (f. 109) - não ultrapassa o valor fixado na citada Portaria, e o réu não apresenta conduta social voltada à transgressão de normas proibitivas, tanto assim que não registra antecedentes criminais ou mesmo indícios de habitualidade no descaminho de mercadorias (f. 92, 95/97 e 101), não se justifica a reforma da sentença. 6. Apeação improvida.(TRF3. ACR 00005180320104036181, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO, destaque) PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. PIS/COFINS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCLUSÃO. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS e COFINS. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A aferição do valor tributário elidido, para fins de insignificância, não inclui encargos adicionados sobre aquele valor, como multas e atualização monetária. Precedentes.(TRF4. ACR 5004146-44.2010.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, juntado aos autos em 28/11/2013, destaque) Nada obstante, calha registrar que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da usura tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei nº 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido.(TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaque) No caso dos autos, conforme a manifestação aventada pelo Ministério Público Federal à f. 113, tomando por fundamento as certidões de antecedentes criminais de f. 108 e 111, e documentos anexos, verifica-se do réu que seu comportamento social tem se mostrado reprovável, além de demonstrar que sua personalidade é voltada para o crime, como é público e notório pela denúncia de f. 74-75, bem como pelos documentos de f. 108, 111 e anexos, o que fez, na época, com que o órgão acusatório entendesse não recomendável a propositura de suspensão condicional do processo. Com efeito, as certidões de antecedentes criminais da época dos fatos demonstravam que o réu estaria respondendo ação penal na prática, em tese, do crime de receptação culposa (art. 380, 3º, do Código Penal), bem como que já teria sido condenado pela prática do crime de favorecimento real (art. 349, do Código Penal).De fato, tal movimentação em seus antecedentes criminais demonstra a reprovabilidade do comportamento do réu, que mesmo já tendo sido condenado pela prática do crime de favorecimento real e respondendo a processo crime pelo suposto cometimento do crime de receptação culposa não se afastou do mundo do crime, ao contrário, voltou a se envolver com condutas ilícitas, inclusive dando causa ao presente feito.Nesse contexto, não vejo como aplicar o princípio da insignificância pela mera análise do valor dos tributos iludidos, momento em se considerando o desvalor da conduta praticada pelo acusado e que vai de encontro aos demais elementos que devem ser observados quando do reconhecimento do que se denomina crime de bagatela.Sendo assim, afasto a preliminar e passo a análise do mérito.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos)..Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo:Código Penal/Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Representação Fiscal para Fins Penais n. 10142-000.653/2007-11 (apenso I do IPL 479/08-DPF/GRA/PRJ);b) Auto de Apreensão (fl. 11)c) Tratamento Tributário (f. 32/33).Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaErandes Alves da Silva, em declarações prestadas perante a Autoridade Policial, relatou (f. 56)[...] QUE confirma ter sido abordado na base da Polícia Rodoviária Federal em Mundo Novo/MS em agosto de 2007, ocasião em que estava na posse de aproximadamente 22.000 (vinte duas mil) unidades de CDs e DVDs virgens, os quais foram apreendidos; [...] QUE não possui nota fiscal das mercadorias apreendidas; [...] QUE não adquiriu referidas mercadorias, mas estava apenas transportando-as para o Sr. AFONSO, de São Paulo/SP, não sabendo o nome completo e outros dados dessa pessoa; QUE recebeu as mercadorias no próprio município de Mundo Novo/MS, num posto de gasolina, as quais estavam dentro de uma VAN com placa do Paraguai; QUE as pessoas da VAN descarregaram a mercadoria e a acondicionaram no veículo do declarante; [...] QUE o veículo apreendido era de propriedade do declarante, mas salienta que nem conhece o artigo proprietário do veículo, o qual não tem nenhuma participação nos fatos; [...] QUE costuma ir uma vez a cada 3 meses à fronteira do Brasil com o Paraguai; [...] QUE não comercializa bens de procedência estrangeira; [...] QUE já foi preso por 2 dias e absolvido posteriormente em grau de recurso; QUE também foi processado pelo crime de descaminho tendo sido absolvido.A testemunha Jader Augusto Roverão Bezerra, testemunha compromissada em Juízo relatou que trabalhou em Mundo Novo/MS; fez diversas apreensões de CDs e DVDs na época; não se lembra do nome do réu; não se recorda dos fatos especificamente; era comum esse tipo de apreensão na região; trabalhou por aproximadamente 3 anos na região; fez diversas apreensões desse tipo na época.Vicente Berezza, testemunha compromissada em Juízo relatou que não se recorda de ter participado da apreensão ocorrida em Mundo Novo, em decorrência da diversidade de fatos ocorrido na época e nessa região; fatos desse tipo são comuns na região, por se tratar de fronteira; os demais policiais apontados na denúncia são colegas de serviço; não se lembra do acusado e dos fatos; é feita a identificação do veículo e da pessoa, com o encaminhamento à Receita Federal, e no caso de prisão em flagrante há o encaminhamento para a Delegacia de Polícia Federal.Jackson Lopes Klein, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 220)[...] em abordagem de rotina, verificaram que no carro tinha cds e DVDs; o motorista estava sozinho, encaminhou as mercadorias à Receita Federal; não foi dada voz de prisão ao acusado; o motorista levava as mercadorias para serem comercializadas; acredita que a placa do veículo abordado era de Brasília e que o acusado morava no Paraná, sendo que não recorda para onde que a mercadoria estava sendo levada [...].Erandes Alves da Silva, interrogado em Juízo relatou que estava no veículo com a mercadoria indicada; essa mercadoria era da pessoa de Afonso, que mora em São Paulo/SP; estava desempregado na época e Afonso lhe pagou R\$ 200,00 para buscar um carro em Mundo Novo/MS; viajou com Afonso para Mundo Novo e este o deixou em um posto de gasolina e lhe mostrou o veículo, dizendo que iriam viajar juntos; ele foi na frente, pois havia brinquedos no outro carro; foi parado no posto da PRF, saindo da cidade, onde lhe foi dito que não poderia levar aquela mercadoria que estava carregando; os policiais visitaram o veículo mas não acharam mais nada; não chegou a ser preso, houve apenas a apreensão das mercadorias; disse aos policiais que as mercadorias eram de Afonso e que ele havia lhe contratado em Londrina, bem como que estava desempregado; a mercadoria estava bem a vista, pois havia muita coisa; o veículo era de Afonso; é normal trazer mercadoria do Paraguai, brinquedos, aparelhos de massagem, rádio; sabia que era errado o transporte, mas sabia que não iria preso; não achava que fosse algo tão grave, pois é comum no Paraná; morava em Londrina e estava desempregado; quando voltou de Portugal, em 2004, trabalhava como moto taxi, foi nessa época que ficou desempregado e aceitou a proposta para o transporte; é casado, tem filhos e netos; hoje tem um restaurante e vive disso; carregava tubos de cem peças e eram aproximadamente 200 tubos, logo seria algo em torno de 20.000 peças; não sabe o valor que era pago no Paraguai; sabe que hoje custa 30 centavos cada CD; acredita que o valor das mercadorias foi superfaturado relativamente aos tributos.Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Erandes Alves da Silva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado tanto em sede inquisitiva como em sede judicial são coerentes entre si, corroborando a ocorrência do fato delitivo e sua autoria. Não se omite, ademais, que o acusado confessou a prática delitiva e afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, apesar de ter discordado dos valores atribuídos a mercadoria. Nada obstante, ao contrário do que propõe a acusação, não vislumbro que o réu tenha efetivamente participado da importação das mercadorias estrangeiras. Em que pese as alegações vertidas pelo Procurador da República, a instrução processual penal demonstrou sem rastro de dúvidas que o acusado foi contratado para que promovesse o transporte da mercadoria que já havia sido ou que seria internalizada em território nacional pela pessoa de Afonso.Ademais, como restou sobejamente demonstrado o réu buscou o veículo em cidade fronteiriça, qual seja Mundo Novo/MS, quando o referido bem já estava todo

preparado para o transporte da referida cidade até o seu destino, vale dizer, em momento algum o acusado se reporta a questões relativas à sua participação na internalização das mercadorias, deslocamento até o país vizinho, auxílio na preparação da carga ou outros procedimentos inerentes àqueles que efetivamente colaboraram com a importação do objeto do descaminho, afastando assim a hipótese levantada pela acusação de que o réu teria colaborado com a importação das mercadorias, tampouco, havia essencialidade da conduta do Réu, se fazia necessário a existência de um motorista, contudo, essa peça na engrenagem do descaminho é fungível, não sendo possível afirmar categoricamente que a importação só ocorreu porque o Réu teria aceitado realizar o transporte. Tal fato, por sua vez, não afasta a tipicidade de conduta delitiva, uma vez que mesmo a realização apenas do transporte de mercadorias descaminhadas, comprovado o dolo de ilusão dos tributos devidos é suficiente para caracterização do tipo penal previsto para a prática de descaminho, ainda que o transportador não seja o real proprietário da mercadoria. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AUTORIA. DOLO. MOTORISTA. PROVA. 1. A autuação em flagrante com a apreensão das mercadorias de origem estrangeira revela-se suficiente para a constatação da materialidade e da autoria do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. O fato de ser o réu contratado na condição de motorista, não o isenta de responsabilidade penal, pois concorreu para a prática de contrabando, referente à ilusão tributária sobre as mercadorias apreendidas que estava transportando. 3. A utilização de documento falso e a experiência do motorista demonstram que o réu conhecia o conteúdo que estava transportando, pois é pouco usual que o motorista não tenha acompanhado o carregamento do caminhão e, alegando tê-lo recebido lacrado e carregado, de contrabando, em zona de fronteira, assumindo o risco do transporte de mercadoria irregular. 4. Hipótese em que os elementos de prova produzidos durante a fase de investigação e durante a instrução processual, constituem prova suficiente para a condenação. (ENUL 50089675720114407002, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 23/06/2014.) PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. PROVA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. CIÊNCIA DA ILICITUDE. 1. Configura-se o contrabando ou o descaminho com a prática livre e consciente da conduta de transportar mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, ciente da ilicitude da ação, não sendo necessário que o transportador seja o proprietário das mercadorias. 2. A autoria do delito de contrabando ou de descaminho é imputável ao condutor do veículo que, ciente da ilicitude da sua conduta, transporta irregularmente mercadorias de procedência estrangeira, importadas sem o pagamento dos tributos devidos, em ônibus sem identificação das bagagens. (ENUL 5007232520124047002, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 02/06/2014.) Desta feita, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, caput, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. 2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Relativamente a esse último ponto, vale ressaltar que o acusado registra que tinha conhecimento da ilicitude da conduta, mas que sabia, igualmente, que não seria preso por conta disso, além de se tratar de prática usual na região, razão pela qual, não há falar em ausência de potencial conhecimento da ilicitude, como alegou a defesa. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ERNANDES ALVES DA SILVA, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal. 2.4 Da aplicação da pena. 2.4.1 Art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei 13.008/14: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, parte do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes (inquirições e processos em curso não são considerados, súmula 444 do STJ); c) quanto a conduta social e a personalidade do réu, verificou-se que são socialmente inadequadas e demonstram que se trata de pessoa cuja personalidade é voltada para a reiteração de condutas delitivas, razão pela qual este quesito deve ser valorado negativamente; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam daquelas inerentes à conduta tipificada; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, diante da existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu a pena deve ser fixada acima do mínimo legal. Sendo assim, exaspero a pena em 1/8 da diferença entre a pena mínima e a máxima fixada para o delito em tela e fixo a pena base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, cabível o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Desta feita, considerando a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea, entendo que é o caso de redução da pena em fração de 1/6 (um sexto). Desta feita fixo a pena intermediária em 1 (um) ano 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva 1 (um) ano 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não permaneceu preso cautelarmente, razão pela qual não há falar em detração. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Conforme já anotado na análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a conduta social do acusado e sua personalidade se mostraram incompatíveis socialmente, tendo sido este o motivo para a não propositura de suspensão condicional do processo em seu favor, assim como para inaplicação do princípio da insignificância, razão pela qual, igualmente, se mostra descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, do Código Penal) e, pelo motivo, descabe falar em sursis da pena (art. 77, do Código Penal). Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Do veículo apreendido O veículo apreendido foi destinado em leilão realizado pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo (f. 22). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ERNANDES ALVES DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime aberto. Custas pelo réu. Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 12.234/10, que por ser prejudicial ao acusado não retroage, tornem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de março de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000697-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000697-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON LUIZ DA SILVA(MS0008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CINTIA MARQUES ISRAEL(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000697-11.2009.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDERSON LUIZ DA SILVA e outros - META 02Primeiramente, considerando que a defesa do acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA desistiu da oitiva da testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA (manifestação de f. 611), e que a defesa da ré CÍNTIA MARQUES ISAREL deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto à oitiva da mencionada testemunha (certidão de f. 614), tomo preclusa a oitiva da testemunha LUIZ DE ALMEIDA PADILHA. Designo para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, a serem realizados presencialmente na sede deste Juízo Federal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: 1- CARTA PRECATÓRIA 624/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVINHEMA/MSFINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado ANDERSON LUIZ DA SILVA, também conhecido como toquinho brasileiro, cortador de cana, nascido aos 02/09/1985, em Ivinhema/MS, filho de José Francisco Luiz da Silva e Alice Cavalcante Silva, RG nº 1498938 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua Treze, nº 141 ou 143, bairro Triguina ou Rua México, nº 122, bairro Itapuã, ambos em Ivinhema/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será interrogado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. 2- CARTA PRECATÓRIA 625/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MSFINALIDADE: INTIMAÇÃO da acusada CÍNTIA MARQUES ISRAEL, brasileira, solteira, nascida aos 02/05/1986, em Assis Chateaubriand/PR, filha de José Geraldo de Oliveira e Valdira Marques Israel, inscrita no CPF sob o nº 025.381.961-08, podendo ser encontrada na Rua Minas Gerais, nº 1414, Centro, CEP 79490-000, em São Gabriel do Oeste, fone 67 9651-9718, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será interrogada. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. 3- CARTA PRECATÓRIA 626/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MSFINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, também conhecido como Silvío, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 04/06/1969, em Irenópolis/MT, RG nº 746033 SSP/SP, CPF nº 594.526.681-72, filho de João Pereira da Silva e Dinair Cândida Araújo e Silva, podendo ser encontrado na Rua Pernambuco, n. 346, em Itaipu, em Mundo Novo/MS, fone 9138-9829, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será interrogado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. 4- CARTA PRECATÓRIA 626/2016-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MSFINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado JOSÉ PEREIRA DA SILVA, também conhecido como Silvío, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 04/06/1969, em Irenópolis/MT, RG nº 746033 SSP/SP, CPF nº 594.526.681-72, filho de João Pereira da Silva e Dinair Cândida Araújo e Silva, podendo ser encontrado na Rua Sete, n. 30, quadra 04, jardim industrial nº 04, em Cuiabá/MT, CEP 78.098/632, fone 9138-9829, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será interrogado. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 04 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000785-78.2011.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FABIANO PIRES CARDOSO e outro - META 02Primeiramente, considerando que os documentos de fs. 221/233 encaminhados junto com a CP 562/2015-SC, devolvida pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, não se referem ao presente feito, desentranhem-se os sobreditos documentos e devolvam-se ao Juízo deprecado. Solicitem-se informações quanto à distribuição e cumprimento da CP 565/2016-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, certificando nos autos. Aguarde-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias expedidas ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS (autos 0000018-96.2016.8.12.0051) e ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS (0000041-47.2016.8.12.0017). Por fim, considerando a devolução da carta precatória 566/2016-SC, expedida à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, sem cumprimento (fs. 255/266; certidão negativa - f. 263), intime-se a defesa do réu AILTON BARBOSA PERCIDONIO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se insiste na oitiva da testemunha ANDRÉ APARECIDO BISPO, apresentando endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 810/2016-SC, à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Finalidade: Encaminha documentos desentranhados. Naviraí/MS, 04 de julho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000640-85.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 253) e pela defesa (fl. 266), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões recursais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, às contrarrazões. Apresentadas as razões e as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002810-59.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON ABEL SANCHES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Anderson Abel Sanches, qualificado nos autos, a prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, e ao acusado Nei de Souza Silveira, a prática do crime previsto no artigo 180, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Os autos apertaram neste Juízo Federal por declínio de competência do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, haja vista ter acolhido a manifestação do parquet estadual, que, em alegações finais pugnou pela incompetência da Justiça Estadual e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Compulsando os autos verifica-se que, relativamente aos crimes de receptação e de uso de documento falso, estes não guardam qualquer relação, quer intersubjetiva, teleológica ou probatória, a teor do art. 76 do CPP. É uníssono nos Tribunais Regionais, bem como nas Superiores Cortes que na prática de crimes conexos envolvendo bens, serviços ou interesse das entidades autárquicas ou empresas públicas, e outros da esfera da competência do juízo estadual, como, verbi gratia, o estelionato, em razão de uso de documento falso, de natureza federal, a competência é do juízo federal, por causa de sua condição especial perante a justiça comum dos Estados. Na hipótese dos autos, em tese, apura-se crime de receptação (de um automóvel VW/Saveiro 1.6, SuperTurf, cor prata, placas HAK-5164, de Minas Gerais), conexo, também, em tese, ao crime de uso de documento falso (CRLV nº 7916451862), imputados aos acusados Anderson Abel Sanches e Nei de Souza Silveira. Não há falar em competência desta unidade judiciária (federal), posto que as imputações dizem respeito a infrações que não foram cometidas numa mesma época pelos mesmos coautores unidos por liame subjetivo, não caracterizada a hipótese denominada conexão por concurso. Inocente, também, a chamada conexão intersubjetiva, que se verifica somente quando da ocorrência de duas ou mais infrações por várias pessoas, umas contra as outras, situação essa inocente na espécie (artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal). Não se cogitando, por outro lado, de infrações praticadas para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influirá na prova de outra. Assim, não há como se invocar a chamada conexão, objetiva e instrumental, para ensejar a reunião de processos (art. 76, II e III). Acaso, estando evidenciada tal conexão, vg. probatória a teor do artigo 76, III do CPP, seria caso de impor-se a apreciação e o julgamento, em um só juízo, do feito criminal em que se apuram os crimes acima referidos, conjuntamente considerados, do que exsuriria a competência da Justiça Federal, conforme enunciado da Súmula nº 122 do STJ. Entretanto, não é o caso retratado nos autos dessa ação penal. Não seria o só fato do acusado Anderson Abel Sanches, na época da abordagem policial na Br-163, km 67, em Mundo Novo-MS, estar dirigindo o automóvel VW Saveiro e ter apresentado ao policial rodoviário federal documento, em tese, falso, que justifica a aplicação do art. 76 do CPP, quanto ao, suposto, crime de receptação. Neste sentido, cito julgados. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. PRÁTICA EM COMARCAS DIVERSAS. SEPARAÇÃO. CPP, ART. 80. - Se diversas são as infrações, praticadas em diferentes circunstâncias de tempo e de lugar, é conveniente a separação dos processos na forma preconizada no art. 80, do Código de Processo Penal, fixando-se a competência em razão do lugar da infração. - Conflito conhecido. Competência dos Juízes das Comarcas de São Paulo, de Guarulhos e de Medina. (CC 200100343058, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/09/2002 PG00153 ..DTPB.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPTAÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ROUBO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU E FURTO DA CRLV POR ELE APRESENTADA. CRIMES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE DECLAROU INEXISTENTE O FALSO DOCUMENTAL. SUBSISTÊNCIA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO QUE PORVENTURA PUDESSE ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LUGAR DA INFRAÇÃO). CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁRITO. 1. Réu denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Guarará/TO como incurso no art. 180, caput, e nos arts. 297 c.c. art. 302, todos do Código Penal. 2. Em nenhum momento a denúncia atribui ao réu a prática do roubo ao veículo que conduzia, tampouco o furto da CRLV apresentada ao agente da Polícia Rodoviária Federal. Não cabia ao Judiciário realizar elucubrações acerca de crimes que não foram imputados na denúncia ofertada pelo Ministério Público. Ao focar a argumentação sobre os crimes de roubo e de furto, que, repita-se, não foram objeto da denúncia, a competência para julgamento da ação penal em apreço ocorreu paradoxalmente a partir de delitos que, ao que tudo indica, sequer estão sendo investigados. 3. Em princípio, o uso de documento falso perante agente da Polícia Rodoviária Federal, por afetar serviço da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), tornaria competente o Juízo Federal de Palmas/TO. Precedentes. Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usurpando a competência originária do Juízo processante, pôs fim precoce à discussão ao deliberar, em decisão transitada em julgado, que não restou configurado na espécie o crime de uso de documento falso. 4. Subsiste para apuração tão-somente o crime de receptação dolosa ocorrido em Guarará/TO, não mais havendo conexão com eventual uso de documento falso que pudesse ensejar a competência para a Justiça Federal. 5. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitante e do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guarará/TO. (CC 201300831776, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ADITAMENTO. CONEXÃO PROBATÓRIA. 1. Embora contenha carga decisória, o ato que recebe a denúncia não é decisório, não se sujeitando, assim, à exigência prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 2. Nem o ato que recebe a denúncia nem o que recebe o aditamento precisam ser fundamentados, salvo quando a lei especificamente exige. 3. Aditamento é acréscimo, complementação, tendo, pois, a mesmíssima natureza da denúncia, a mesma essência, sendo possível ocorrer a qualquer tempo antes da sentença. Ontologicamente, aditamento à denúncia é denúncia. 4. Inexistência de liame de dependência entre os delitos imputados aos pacientes. Não existência de conexão entre os crimes de receptação, falsidade ideológica, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o crime de moeda falsa. Fatos narrados na denúncia referentes a crimes da competência da Justiça Estadual. Não demonstração de nexos probatório. 5. Inexistindo laços circunstanciais entre os delitos, não é possível a unicidade do processo. 6. Crimes da competência da Justiça Estadual. (HC 200601000252633, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PAGINA:80.) 2. Em face do acima fundamentado, decido: (i) Quanto ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CPB), reconheço a competência deste juízo federal de Naviraí para o processo e julgamento do caso (art. 109, V da CF/88 e Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R), bem como ratifico os atos processuais praticados no processo, em especial aqueles realizados no juízo estadual (incompetente), na forma dos arts. 108, 1º e 109, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito os precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. 1. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quero-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União. Precedentes. (omissis) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante. (CC 201001239576, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB, destaque) Constitucional e Penal. Uso de documento falso diante de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria devidamente provadas. Agente que paga para receber CNH. Consciência da ilicitude. Improvimento da apelação. (ACR 200785000002380, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/02/2010 - Página:184.) (ii) Quanto ao crime de receptação (art. 180 do CPB) determino a devolução dos autos, mediante cópias integral do processo, ao r. juízo estadual de Mundo Novo/MS. (iii) Retornem os autos ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar alegações finais quanto ao crime remanescente. Após, intime-se a defesa para querendo se manifestar, tendo em vista que já apresentou suas alegações finais fls. 317/332. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. (iv) Ao SEDI para retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-22.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ROGERIO ROSA PAULA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para AÇÃO PENAL.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 149), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CRISTIANO DA SILVA MARQUES Tendo em vista que este juízo deve se acautelar para que a sessão do júri designada para o dia 12/09/2016, às 09h00min, não seja adiada, resguardando o princípio da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII da CF/88) e a prioridade no julgamento de réus presos, intimem-se as partes de que, no dia 22/08/2016, às 10h00min, será realizado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que vão compor o tribunal do júri (artigo 447 do CPP). No mesmo ato serão sorteados 15 (quinze) jurados suplentes que também deverão se fazer presente na data designada para sessão do júri, entretanto, somente serão aproveitados no caso de não se atingir o quórum definido no artigo 463 do CPP. Intimem-se as Partes, a Ordem dos Advogados do Brasil subseção de Naviraí/MS e a Defensoria Pública da União em Dourados para acompanharem o sorteio dos jurados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 25 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena

Expediente Nº 2552

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES SÍDIO, representado nestes autos pela inventariante IRENE PEDOVAN SIDIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO FEDERAL e IBAMA, sustentando que, na qualidade de legítimo proprietário de área localizada na Ilha Piloto França, lhes é devida indenização em virtude da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, pelo Decreto emitido pelo Poder Executivo, em 30/09/1997, cujo perímetro abrange o imóvel a ele pertencente. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (fl. 26), a União apresentou contestação (fls. 27/83). Preliminarmente, pugrando pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, bem como ser inepta a petição inicial, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Outrossim, sustentou a incompetência absoluta do Juízo Federal de Umuarama, nos termos do art. 95 do CPC, uma vez que o foro competente é aquele da situação da coisa. Afirmou, ainda, não ter o autor juntado aos autos documentos que provam sua legítima propriedade sobre a área descrita na inicial. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pois entre a data da publicação do Decreto nº 30/97 e a propositura da presente ação transcorreram-se mais de 5 anos. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 84/339). Contestação oferecida pelo IBAMA às fls. 353/366, pugrando, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante sua legitimidade passiva ad causam. Outrossim, requer seja reconhecida a prescrição, uma vez que passaram mais de 5 anos, nos termos do art. 1º-C da Lei 9.494/97. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documento (fls. 367/368). Acostada aos autos decisão proferida em exceção de incompetência ofertada pela União Federal, em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal de Umuarama, determinando-se a remessa do feito a este Juízo (fls. 371/373). Recebidos os autos neste Juízo Federal (fl. 379). Impugnação às contestações, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 383/394). As preliminares arguidas pela União e IBAMA foram rejeitadas, conforme decisão de fls. 419/421, a qual saneou o processo e fixou os pontos controvertidos da demanda: localização do imóvel, isto é, se o bem foi realmente incorporado ao Parque Nacional da Ilha Grande; a existência de benfeitorias; o valor da terra nua e benfeitorias. Determinou-se, ainda, a produção de prova pericial (direta ou indireta). O IBAMA apresentou quesitos e indicou assistente técnico, bem como requereu inspeção judicial e produção de prova testemunhal (fls. 424/427). Arrolou testemunhas (fl. 428). A União ratificou os quesitos apresentados pelo IBAMA e indicou assistente técnico (fl. 434). A União interpôs agravo retido em face da decisão proferida às fls. 419/421 (fls. 436/440). Mantida a decisão agravada (fl. 448). O perito nomeado por este Juízo apresentou proposta de honorários às fls. 453/454. Sobre os honorários periciais, o IBAMA e a União manifestaram-se às fls. 460/462 e 464, respectivamente. Em decisão proferida às fls. 465/466, foram fixados os honorários periciais em R\$10.000,00 (dez mil reais), incumbindo ao IBAMA o seu pagamento. O perito expressou concordância com o valor fixado às fls. 465/466 (fl. 474). Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo IBAMA em face da decisão proferida às fls. 465/466 (fls. 475/483). Mantida a decisão agravada (fl. 484). Em decisão proferida pelo E. TRF3, o valor dos honorários periciais foi arbitrado em R\$1.056,60 (fls. 488/492). O perito declinou de sua nomeação, ante a discordância com o valor dos honorários fixados (fl. 500). Nomeado novo perito judicial (fls. 509/510), que aceitou o encargo, designando data para a realização da perícia (fl. 532). O laudo pericial de avaliação do imóvel objeto deste feito foi juntado às fls. 546/582. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 613). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 615). Oportunizada vista, o Ministério Público Federal solicitou a comprovação do pagamento do valor do imóvel ao INCRA pelos autores. Requereu também a complementação do laudo pericial quanto ao valor da terra nua do imóvel (fls. 622/626-verso). Deferido o pleito ministerial (fl. 627). Esclarecimentos periciais prestados à fl. 631. Intimado o autor a comprovar o pagamento do valor do imóvel ao INCRA (fl. 627), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 632). À fl. 633, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao esclarecimento prestado pelo perito à fl. 631. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que comprovasse, no prazo de 20 dias, o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA, com o fim de comprovar o efetivo pagamento do valor do imóvel ao INCRA. A União reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial (fls. 638/638-verso). Certificado nos autos o falecimento da representante legal do Espólio de Francisco Rodrigues Sídio, Sra. Irene Pedovan Sídio (fl. 646). Diante da certidão de fl. 646, foi determinada a intimação da representante do Espólio de Irene Pedovan Sídio (fl. 647). Intimada pessoalmente a Sra. Matilde Rodrigues Galeano, representante legal do Espólio de Irene Pedovan Sídio (fl. 650). Contudo, decorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 651). Determinada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a expedição de ofício ao INCRA a fim de que a autarquia informasse a este Juízo se o preço estabelecido pela cláusula quarta do Título de Propriedade de folhas 16 a 19 foi integralmente pago ou se, pelo contrário, a alienação foi resolvida, com fundamento em sua cláusula sétima, o que foi deferido à fl. 654. O INCRA manifestou-se por meio do ofício acostado à fl. 662, informando que o Título foi integralmente pago em 27.04.1995 e liberado de suas condições resolutiveis em 07.06.1995. Juntou documentos (fls. 663/665). Instada a se manifestar sobre o informado pelo INCRA, a parte autora permaneceu inerte (fl. 666). O Ministério Público Federal exarou seu ciente quanto à informação prestada pelo INCRA e, na mesma oportunidade, requereu a fixação técnica pericial quanto ao valor da terra nua do imóvel (fl. 667). A União, às fls. 670/672, reiterou o pedido de improcedência do pleito inicial, ou, sendo outro o entendimento, pugnou pelo acolhimento parcial da manifestação do MPF para que o autor seja apenas ressarcido dos valores pagos ao INCRA, devidamente atualizados. Em despacho proferido à fl. 673, foi consignado que o valor da terra nua já foi fixado pelo perito à fl. 631. Em 18.06.2014, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que os réus se manifestassem quanto ao abandono da causa pela parte autora (fls. 675/676-verso). A União pugnou pela extinção do processo, nos termos do inciso III do artigo 267, do CPC (fl. 677); no mesmo sentido, foi a manifestação do IBAMA à fl. 677-verso. Vistos em inspeção (fl. 678). Novamente conclusos, baixaram-se os autos em diligência para intimação pessoal da Sra. Matilde Rodrigues Galeano, representante legal do Espólio de Irene Pedovan Sídio, para que, no prazo de 48 horas, promovesse o prosseguimento do feito, conforme previsto no 1º do artigo 267 do CPC (fl. 679). Intimada pessoalmente (certidão de fl. 683-verso), a Sra. Matilde Rodrigues Galeano não se manifestou no prazo legal (certidão de decurso de prazo - fl. 684). Retornaram os autos conclusos para sentença em 06.07.2016 (fl. 685). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO artigo 267, inciso III, do artigo CPC, previa a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. A mesma norma é repetida no atual CPC, com as alterações promovidas pela Lei 13.105/2015, no artigo 485, inciso III, verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Compulsando os autos, é possível verificar que a última manifestação da parte autora nos autos do processo ocorreu em 2007, quando em 2012 (fl. 646), foi noticiado o falecimento da representante legal do Espólio de Francisco Rodrigues Sídio, Sra. Irene Pedovan Sídio. Com isso, intimada a representada legal do Espólio de Irene Pedovan Sídio, Sra. Matilde Rodrigues Galeano por duas vezes, em 27.09.2012 (certidão de fl. 650) e em 09.09.2015 (certidão de fl. 683-verso), não houve prosseguimento do feito. Nesse contexto, entendendo que o processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da parte autora, visto que, embora intimada pessoalmente para suprir a falta, permaneceu inerte, por quase 4 (quatro) anos, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam. Assim, outra solução não há que não a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o patente desinteresse da parte autora ao prosseguimento da ação. Destaco, nesse ponto, que tanto a União, quanto o IBAMA, pugnaram pela extinção do processo, em observância ao contido no 4º do art. 485 do CPC e na Súmula 240 do STJ. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO EM DECORRÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - A extinção em primeira instância foi em decorrência de falta de cumprimento de despacho, e por não cumprir ato ou diligência que lhe competia autorizar a extinção com base no artigo 267, III do CPC e não nos acima mencionados. III - A extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono de causa nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a prévia intimação pessoal dos autores para suprir a falta no prazo de 48 horas (art. 267, 1º, do CPC). IV - O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). V - No caso em tela, o MM. Juízo a quo determinou intimação pessoal da parte autora, a qual quedou inerte, após inúmeras oportunidades oferecidas à CEF para apresentar a localização da parte ré. Correta, portanto a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. VI - Recurso improvido. (AC 00031862520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas/despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º do artigo 85 do CPC e consoante os critérios estabelecidos no 2º do mesmo dispositivo legal, ficando suspenso, no entanto, a exigibilidade do pagamento, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Em havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo disposto no 1º do artigo 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, com filero no 3º do mesmo dispositivo processual legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 22 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001097-54.2011.403.6006 - RAMIRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAMIRO PIRES DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para juntada de documentos pessoais (f. 36). Juntada de documentos pelo autor (f. 38). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 39). Citado (f. 42), o INSS apresentou contestação (f. 43/54), juntamente com documentos (fls. 55/60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento do autor (fls. 63/64). As testemunhas não compareceram em juízo para serem ouvidas (f. 92), sendo então determinada a intimação das partes para manifestação (f. 94). A parte autora insistiu na oitiva das testemunhas requerendo a expedição de nova missiva e eventual mandado de condução coercitiva (f. 95), o que foi deferido (f. 97). Manifestou-se a patrona do autor informando sua renúncia aos poderes a si outorgados (f. 106/107), razão pela qual se determinou a intimação pessoal do requerente para constituir novo advogado (f. 110). O requerente foi intimado (f. 111). Certificado o não comparecimento do autor, advogado e testemunhas na audiência designada no juízo de Iguatemi/MS, determinou-se a intimação do INSS para manifestação (f. 121). Requereu a Autarquia Previdenciária a extinção do feito sem resolução do mérito considerando o abandono da causa pelo autor (f. 123v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 124). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, tendo sido intimada para, nos termos do art. 485, 1º, do CPC, suprir a falta indicada no despacho de fl. 110, a parte autora quedou-se inerte. A requerida pugnou pela extinção do feito (f. 123v). Posto isso, diante da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competiam, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Naviraí/MS, 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000949-48.2008.403.6006 (2008.06.00.000949-2) - MARLEI OLIVEIRA SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Republicação de fl. 84, tendo em vista que não constou o nome do advogado que pediu o desarquivamento. Certifico que o advogado foi devidamente cadastrado. Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060004453-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivamento.